



Os Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal

*Dissertação apresentada às provas de
Doutoramento no Ramo de Ciência do Desporto
nos termos do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de
Outubro.*

Autora

Maria José Carvalho

Orientadores

Prof. Doutor José Manuel Meirim

Prof. Doutor José Pedro Sarmiento

Porto, 2007

Provas de Doutoramento

Carvalho, M. J. (2007). *Os elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*. Porto: M. J. Carvalho. Dissertação de Doutoramento apresentada à Faculdade de Desporto da Universidade do Porto.

Palavras-chave: DIREITO DO DESPORTO, DESPORTO PROFISSIONAL, CLUBES E SOCIEDADES DESPORTIVAS, LIGAS PROFISSIONAIS, COMPETIÇÃO DESPORTIVA PROFISSIONAL, PRATICANTE DESPORTIVO PROFISSIONAL.

Agradecimentos

Sendo esta a última tarefa escrita que elaboro na presente dissertação, é-me possível parar, recordar e reviver o percurso feito desde os primeiros esboços do projecto deste trabalho até esta fase final reconfortante porque contida num suspiro que traduz: missão cumprida.

Porém, *entre mim e as palavras* existem muitas comoções, ânsias e pensamentos que não conseguirei exprimir cabalmente e, como tal, temo não ser suficientemente eloquente para exprimir a imensa gratidão a pessoas e instituições que foram decisivas para tal percurso.

As primeiras palavras de agradecimento dirijo-as à Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, nas pessoas do Prof. Doutor Jorge Olímpio Bento e Prof. Doutor António Marques, por me terem proporcionado de forma tão aprazível o regresso a esta instituição, permitindo-me assim a dedicação exclusiva à paixão pela docência e investigação do desporto.

Ao Prof. Doutor José Pedro Sarmiento, o meu melhor reconhecimento pela confiança depositada, pela sua capacidade de implementar novos projectos e de me envolver neles, pela coordenação do Gabinete e do Mestrado de Gestão Desportiva possibilitando-me a dedicação de grande parte do tempo à elaboração desta dissertação e pelo seu prestimoso contributo na orientação da mesma.

Se há pessoa a quem ficarei grata para sempre é, sem margem para dúvidas, ao Prof. Doutor José Manuel Meirim. Pela sua orientação constante e incondicional, pelo rigor e exigência profissional, pela disponibilidade a toda e qualquer hora, pelo encorajamento nos bons e maus momentos, por tudo o que li e aprendi dos seus escritos e reflexões de jurista dedicado e conhecedor do Direito do Desporto. E sobretudo pela sua amizade.

Não olvido a colaboração institucional na cedência de várias documentação por parte da Liga Profissional de Futebol, da Liga de Clubes de Basquetebol, da Liga Profissional de Andebol e da Federação Portuguesa de Futebol, nas pessoas, respectivamente, do Dr. Emanuel Medeiros e Mestre

Helena Pires, Manuel Castelbranco, Dr. Luís Graça e Dr. João Carlos Leal. O meu obrigada.

Um agradecimento especial ao Prof. Doutor José Soares pela influência directa e indirecta no meu percurso profissional, ao Prof. Doutor José Maia pelo apoio e solidariedade demonstrados neste percurso e ao Mestre António Cunha por sempre me ter motivado para a excelência, pela confiança e pela estima de muitos anos.

À Prof. Doutora Paula Botelho Gomes, pela preocupação constante, pela confiança e cumplicidade e porque ao aconselhar-me o Mestrado de Gestão Desportiva, sem prever, contribuiu para o trilhar deste meu “destino”. Bem-haja.

Ao Jorge Mota não é de todo fácil agradecer, tantas têm sido as partilhas, tantos têm sido os incentivos em momentos de maior fragilidade. Tem sido ao longo dos anos, e particularmente ao longo deste trabalho, o amigo sempre presente, mesmo quando está ausente. Obrigada Amigo!

A muitos outros colegas e amigos deveria dirigir as melhores palavras de agradecimento, mas este espaço não seria suficiente. No entanto, não posso deixar de fazê-lo expressamente à Prof. Doutora Maria Josefa Cirac, ao Dr. Monteiro da Rocha, ao André Esteves de Oliveira, à Paula Silva, à Isabel Cruz e à Graça Rocha pelo constante estímulo, apoio e solidariedade prestados ao longo da investigação.

À minha mãe, ao meu irmão e minha irmã, ao Fernando e ao nosso filhote devo tudo e muito mais, por serem a minha âncora, o meu abrigo e assim me terem permitido neste trabalho tocar tecla a tecla até à tecla deste ponto final.

Índice

Agradecimentos.....	III
Índice	V
Resumo	XI
Abstract.....	XII
Résumé	XV
Abreviaturas.....	XVII

Introdução

21

1. A emergência de um “novo desporto”	23
1.1. Desporto e profissionalismo: contradições e tensões	33
1.2. Desporto profissional e o Modelo Europeu do Desporto	42
2. Delimitação do objecto e do âmbito da investigação.....	48
2.1. Investigar o desporto profissional através da norma jurídica pública	50
2.1.1. O direito que envolve o desporto	51
2.1.2. O direito que privilegiamos na investigação.....	54
2.1.3. Do que nos vamos ocupar: o núcleo essencial.....	55
3. Os objectivos da investigação	58
4. Metodologia adoptada	60
5. Estrutura da dissertação	64

Capítulo I. Da Intervenção Pública no Desporto Profissional

67

1. O Enquadramento Político.....	70
1.1. A intenção programática política	72
1.1.1. Os programas dos Governos Constitucionais.....	72
1.1.2. Síntese dos 17 programas	81
2. A Acção Regulativa	82
2.1. Das primeiras intervenções legislativas à actualidade	83

2.2. A (des)conexão entre a actividade programática política e a acção regulativa.....	92
3. O financiamento público ao desporto profissional	94
3.1. As consignações legais de receitas.....	95
3.2. Os apoios financeiros da Administração Pública Regional	101
3.3. As Autarquias Locais e o desporto profissional.....	107
3.3.1. O Poder Local	107
3.3.1.1. Princípio da autonomia local	110
3.3.1.2. Princípio da descentralização	111
3.3.1.3. Princípio da subsidiariedade	112
3.3.2. A intervenção dos municípios no âmbito do desporto	113
3.3.2.1. Base legal do apoio financeiro ao desporto profissional	120
3.3.2.2. Leitura constitucional	120
3.3.2.3. A Lei de Bases do Desporto.....	123
3.3.2.4. Os contratos-programa de desenvolvimento desportivo	129
3.3.2.5. As atribuições e competências legais dos municípios	131
3.3.2.5.1. Jurisprudência do Tribunal de Contas.....	134
3.3.2.5.1.1. A comparticipação financeira municipal	135
3.3.2.5.1.2. A construção da sede de um clube desportivo... ..	137
3.3.2.6. A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto	139
3.3.3. O envolvimento dos municípios no Euro 2004.....	141
3.3.3.1. O Euro 2004, um evento de interesse público	144
3.3.3.1.1. As medidas de excepção para os municípios	146
3.3.3.2. As entidades organizativas do evento.....	149
3.3.3.3. O investimento público relacionado com o Euro 2004	151
3.3.3.3.1. Os encargos dos promotores públicos	155
3.3.4. A viabilidade do apoio à formação	158

Capítulo II. Do Contexto Organizativo do Desporto Profissional 167

Secção I – Clubes e Sociedades Desportivas..... 169

1. O Associativismo	169
2. As Organizações Desportivas	170
2.1. Organizações do desporto profissional: de 1960 a 1990	172

2.1.1.	O período entre 1960-1974	176
2.1.2.	O período entre 1974-1990	183
2.2.	Organizações do desporto profissional: de 1990 à actualidade	188
2.2.1.	Os trabalhos preparatórios da LBSD	188
2.2.2.	Os clubes e as sociedades com fins desportivos na LBSD	192
2.2.3.	O primeiro regime jurídico das sociedades desportivas	201
2.2.4.	A leitura da LBSD após a alteração de 1996	207
2.2.5.	A actual regulamentação das sociedades desportivas	210
2.2.5.1.	Os clubes desportivos em regime especial de gestão	211
2.2.5.2.	As sociedades desportivas.....	216
2.2.5.2.1.	Regime fiscal específico das sociedades desportivas ...	231
2.2.6.	A Lei de Bases do Desporto	233
2.2.7.	A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto	238
 Secção II – Ligas Profissionais		241
1.	Generalidades	243
2.	A instituição legal das ligas profissionais em Portugal	251
2.1.	A sua génese e evolução na LBSD	257
2.2.	As alterações produzidas pela LBD.....	263
2.3.	Nova modelação na LBAFD	269
3.	Objecto social, competências e funcionalidades das Ligas Profissionais	275
4.	A natureza jurídica das ligas profissionais.....	284
4.1.	A constituição obrigatória imposta por lei	287
4.2.	A filiação obrigatória	287
4.3.	A utilidade pública desportiva	290
4.4.	O exercício de funções de natureza pública.....	295
4.5.	A fiscalização pela Administração Pública	299
4.6.	A unicidade e fins determinados.....	301
4.7.	Finalmente, a solução legal	302
5.	A integração e interacção das ligas com a organização federativa.....	305
5.1.	O protocolo entre a liga profissional e a federação desportiva.....	309
5.1.1.	Relações desportivas.....	311
5.1.2.	Relações financeiras e patrimoniais	314
5.1.3.	Outras matérias.....	315

5.1.4. Acordo privado ou acordo público?.....	315
5.1.5. Contrato ou regulamento?	320
6. As ligas profissionais no Futebol, Basquetebol e Andebol	322
6.1. A Liga Portuguesa de Futebol Profissional.....	322
6.2. A Liga de Clubes de Basquetebol	327
6.3. A Liga Portuguesa de Andebol	329
6.4. O estatuto jurídico dos participantes nas ligas profissionais	341

Capítulo III. Dos Operadores do Desporto Profissional..... 345

1. O praticante desportivo profissional: delimitação conceptual	347
1.1. Percurso da sua qualificação.....	348
1.1.1. Contributo dos trabalhos preparatórios da LBSD	349
1.1.2. A Lei de Bases do Sistema Desportivo.....	351
1.1.3. Lei de Bases do Desporto	352
1.1.4. A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto	353
1.1.5. O regime jurídico do contrato de trabalho desportivo	354
1.2. O contrato de trabalho desportivo	356
1.2.1. Suas especificidades	357
2. Prerrogativas sociais e fiscais do praticante desportivo profissional	366
2.1. O seguro de acidentes pessoais	366
2.2. Os acidentes de trabalho.....	368
2.3. A segurança social	372
2.4. O regime fiscal.....	374
3. Estruturas representativas dos praticantes desportivos profissionais	376
3.1. O Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol	377
4. Outros agentes desportivos e as suas entidades representativas	379

Capítulo IV. Da Competição Desportiva Profissional..... 383

1. A competição profissional enquanto competição desportiva	385
1.1. A dupla reserva desportiva federativa	388
1.2. Da origem e do seu primeiro desenvolvimento normativo.....	389
1.2.1. Consequências da sua existência no Futebol e no Basquetebol.....	392

1.2.2. As primeiras alterações legislativas	400
1.3. Da sua consolidação normativa	401
1.3.1. Fisionomia geral do diploma	402
1.3.2. Da iniciativa processual para o seu reconhecimento	405
1.3.3. Dos requisitos da competição profissional	405
1.3.3.1. Aproximação ao <i>competitive balance</i>	405
1.3.3.2. Os parâmetros e respectivo conteúdo	414
1.3.3.3. A sua fundamentação	428
1.3.4. Dos pressupostos organizativos	429
1.3.5. Da publicização do seu reconhecimento	430
1.3.5.1. O despacho homologatório	430
1.3.6. O andebol e a sua competição profissional	431
1.4. Os pareceres do Conselho Superior de Desporto	436
1.4.1. Os interesses que devem ser tutelados	440
2. Da sua definição legal	441
3. Síntese	445

Capítulo V. Da Influência do Direito Comunitário no Desporto Profissional ... 447

1. Das Comunidades à União Europeia	449
2. Desporto, matéria de interesse para a Europa?	451
2.1. Análise dos principais textos políticos	452
2.2. Análise da principal jurisprudência comunitária	460
2.2.1. Desporto profissional e livre circulação de trabalhadores	461
2.2.1.1. Litígio entre Bruno N. O. Walrave e Longinus J. N. Koch e a União Ciclista Internacional	462
2.2.1.2. Litígio entre Gaetano Donà e Mario Mantero	464
2.2.1.3. Litígio entre George Heylens e o Sindicato Francês dos Treinadores de Futebol	467
2.2.1.4. Litígio entre Jean-Marc Bosman e RC de Liège, URBSFA, UEFA	468
2.2.1.5. As reacções seguintes ao acórdão Bosman quanto ao seu âmbito e alcance de aplicação	477
2.2.1.6. Litígio entre Jyri Lehtonen e Federação Belga de Basquetebol	480

2.2.2. Desporto profissional e livre prestação de serviços	483
2.2.2.1. Litígio entre C. Deliège e a Liga de Judo Belga e outros	483
2.2.3. Desporto profissional e normas comunitárias de concorrência	485
2.2.3.1. Litígio entre D. Meca-Medina/I. Majcen e a Comissão.....	485
2.2.3.2. Litígio entre Laurent Piau e a Comissão	490
2.3. “O desporto está a ser alvo de um direito que ninguém criou”	496
3. Livro Branco sobre o Desporto	497
Teses.....	503
Bibliografia.....	529

Resumo

O desporto profissional, principal fonte do espectáculo desportivo hodierno e de uma indústria plurifacetada, viveu, durante os finais do século XIX e grande parte do século XX, tempos aziagos de aceitação e reconhecimento, em parte devido ao carácter aristocrático inicialmente associado ao desporto amador e às regras avessas ao profissionalismo do movimento olímpico.

Entre nós, o desenvolvimento do desporto moderno revelou o seu carácter plural, evidenciando idiossincrasias, histórias e ritmos diferenciados. E desde a pura e simples rejeição do desporto, passando pela admissão do desporto mas não do profissionalismo, até à admissão do profissionalismo com reservas, assistiu-se a um pouco de tudo.

No entanto, em pleno século XXI, não restam dúvidas quanto à legitimação do desporto profissional no nosso ordenamento jurídico-desportivo, com a realidade desportiva das modalidades de futebol, basquetebol e andebol a assumirem a natureza profissional das suas competições.

Pretendemos com o presente estudo investigar o edifício jurídico do desporto profissional, e em que medida estaremos, ou não, face a um regime legal que o diferencie claramente dos demais subsistemas desportivos.

Para atingir este escopo, utilizaremos a norma jurídica pública como o principal instrumento que nos conduzirá a leituras jurisprudenciais e doutrinárias, as quais completarão o ciclo hermenêutico pretendido com o regresso de novo à análise legislativa. Esta incidirá sobre quatro grandes categorias de análise referentes ao desporto profissional: a intervenção pública, o contexto organizativo, os operadores desportivos e a competição desportiva. Utilizaremos também a análise documental de textos não jurídicos, mas será sem dúvida a interpretação jurídica o método predominante utilizado ao longo da dissertação.

Os dados recolhidos permite-nos constatar que a intervenção pública no desporto profissional se processa ao nível político, financeiro e regulativo, e que os principais operadores são os praticantes desportivos profissionais, cujo estatuto social e fiscal se materializa sob diferentes formas. No que se refere ao contexto organizativo, este desenrola-se a dois níveis: o das estruturas de acolhimento do desporto profissional, designadamente as sociedades anónimas desportivas e, com acentuado predomínio, os clubes em regime especial de gestão e o da estrutura de gestão das competições profissionais a ser assumido pela liga profissional integrada na respectiva federação desportiva. Por último, a competição desportiva profissional apresenta-se como a competição mais oficial no contexto desportivo, marcadamente publicizada e a ser o elemento central da dinâmica jurídica em torno do desporto profissional.

De facto, o regime jurídico do desporto profissional assenta em quatro elementos estruturais, é dotado de coerência e unidade jurídica, afigura-se consolidado e revela uma dupla especificidade, isto é, apresenta especificidades em relação ao Direito em comum e especificidades em relação do Direito do Desporto.

Palavras-chave: DIREITO DO DESPORTO, DESPORTO PROFISSIONAL, CLUBES E SOCIEDADES DESPORTIVAS, LIGAS PROFISSIONAIS, COMPETIÇÃO DESPORTIVA PROFISSIONAL, PRATICANTE DESPORTIVO PROFISSIONAL.

Abstract

Professional sport, the main source of modern-day sports events and of a multifaceted industry, experienced, in the end of the 19th century and in most of the 20th century, difficult times of acceptance and acknowledgement, partly due to the aristocratic trait originally associated to amateur sport and to the regulations of the Olympic movement against professionalism.

Among us, the development of modern sport showed its plural form, highlighting idiosyncrasies, differentiated stories and rhythms. Ranging from the mere rejection of sport, through its acceptance but excluding professionalism, up to the conditional acceptance of professionalism, we have seen almost everything.

However, already in the 21st century, there is no doubt on the legitimacy of professional sport within our legal and sports system, considering the realities of football, basketball and handball which assumed the professional nature of their competitions.

The aim of this study is researching the legal structure of professional sports, and to determine whether, and the extent to which, we face a legal regime which clearly distinguishes it from the other sports subsystems.

To reach this target, we will use the public law as the main tool that will lead to jurisprudential and doctrinal interpretations which will close the desired hermeneutic cycle with the return to the legislative analysis. This one will be focused on four main categories of analysis concerning professional sports: public intervention, organisational context, sports agents and sports competition. We will use as well documentary analysis of non legal texts, but the legal interpretation will remain by far the predominant method used over the dissertation.

The data collected allow us to establish that public intervention on professional sport takes place at the political, financial and regulatory level, and the main agents are the professional athletes, whose social and fiscal status takes different forms. As for the organizational context, it unfolds at two levels: the one of the structures which accommodate professional sport, particularly sports public limited companies and the strong predominance of clubs belonging to a special management regime, and the level of the managing structure of professional competitions, which is assumed by the professional league integrated in the relevant sports federation. Lastly, the professional sports competition is considered as the most official one within the sports context, strongly publicized and the key element of legal dynamics focused on professional sport.

Actually, the legal framework of professional sport is founded on four structural elements, is provided with coherence and legal unity, appears to be consolidated and shows a double specificity, meaning that it has specificities towards Common Law and specificities towards Sports Law.

Key words: SPORTS LAW, PROFESSIONAL SPORT, CLUBS AND SPORT COMPANIES, PROFESSIONAL LEAGUES, PROFESSIONAL SPORTS COMPETITION, PROFESSIONAL ATHLETE.

Résumé

Le sport professionnel, la principale source du spectacle sportif d'aujourd'hui et d'une industrie multiforme, a vécu, à la fin du XIXe siècle et en grande partie du XXe siècle, des moments difficiles d'acceptation et de reconnaissance, étant dû en partie au caractère aristocratique initialement lié au sport de détente et aux réglementations du mouvement olympique contraires au professionnalisme.

Entre nous, le développement du sport moderne a montré son caractère pluriel, soulignant idiosyncrasies, histoires et rythmes différenciés. Dès le simple rejet du sport, en passant par l'acceptation de celui-ci mais non du professionnalisme, jusqu'à l'acceptation du professionnalisme sous réserves, on a ainsi assisté à presque tout.

Cependant, en plein XXIe siècle, il ne fait aucun doute quant à la légitimation du sport professionnel dans notre ordre juridique et sportif, étant donnée la réalité du football, du basket-ball et du hand-ball, qui ont pris la nature professionnelle de leurs compétitions.

Le but de ce travail est d'étudier l'édifice juridique du sport professionnel, et déterminer dans quelle mesure nous sommes ou non devant un régime légal qui est de nature à le différencier des autres sous-systèmes sportifs.

Pour venir à un tel objectif, nous utiliserons la législation publique en tant que principal instrument qui doit nous mener à des interprétations jurisprudentielles et doctrinales, qui fermeront le cycle herméneutique désiré en rentrant de nouveau à l'analyse législative. Celle-ci portera sur quatre grandes catégories d'analyse concernant le sport professionnel: l'intervention publique, le contexte organisationnel, les opérateurs sportifs et la compétition sportive. Nous utiliserons aussi l'analyse documentaire de textes non juridiques, mais l'interprétation juridique restera incontestablement la méthode prédominante utilisée au long de la dissertation.

Les données recueillies nous permettent de constater que l'intervention publique au sport professionnel a lieu aux niveaux politique, financier et régulateur, et que les principaux opérateurs sont les sportifs professionnels, dont le statut social et fiscal prend plusieurs formes. En ce qui concerne le contexte organisationnel, il se déroule à deux niveaux: celui des structures d'accueillement du sport professionnel, notamment les sociétés anonymes sportives et, avec une forte présence, les clubs en régime spécial de gestion, et le niveau de la structure de gestion des compétitions professionnelles qui doit être pris par la ligue professionnelle intégrée dans la fédération sportive respective. Enfin, la compétition sportive professionnelle se présente comme la plus officielle dans le contexte sportif, fortement publicisée et comme élément-clé de la dynamique juridique autour du sport professionnel.

En effet, le régime juridique du sport professionnel est basé sur quatre éléments structurels, possède une cohérence et une unité juridique, on peut le considérer comme consolidé et montre une double spécificité, c'est à dire, il présente des spécificités vis-à-vis le droit commun et des spécificités vis-à-vis le droit du sport.

Mots-clés: DROIT DU SPORT, SPORT PROFESSIONNEL, CLUBS ET SOCIÉTÉS SPORTIVES, LIGUES PROFESSIONNELLES, COMPÉTITION SPORTIVE PROFESSIONNELLE, SPORTIF PROFESSIONNEL.

Abreviaturas

COI	Comité Olímpico Internacional
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSD	Conselho Superior de Desporto
DAR	Diário da Assembleia da República
DR	Diário da República
EUPD	Estatuto de utilidade pública desportiva
FAP	Federação de Andebol de Portugal
FPB	Federação Portuguesa de Basquetebol
FPF	Federação Portuguesa de Futebol
ISLR	International Sports Law Review
LBAFD	Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto
LBD	Lei de Bases do Desporto
LBSD	Lei de Bases do Sistema Desportivo
LCB	Liga de Clubes de Basquetebol
LPA	Liga Portuguesa de Andebol
LPFP	Liga Portuguesa de Futebol Profissional
MED	Modelo Europeu de Desporto
RBDD	Revista Brasileira de Direito Desportivo
RJDE	Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento
RJES	Revue Juridique et Economique du Sport
RJSD	Regime Jurídico das Sociedades Desportivas
SAD	Sociedade anónima desportiva
SADs	Sociedades anónimas desportivas
TC	Tribunal de Contas
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
TPI	Tribunal de Primeira Instância

Não dar ao desporto a devida importância é agir como se não fôssemos circunstantes, vivêssemos fora do nosso tempo e ignorássemos a função que lhe pertence na modelação e feitura do mundo, da civilização e das pessoas.

Jorge Olímpio Bento (2005)

O Direito do Desporto está na moda, cativa como o próprio desporto – eventualmente por estar conexionado com esse fenómeno social pleno de vitalidade –, apresenta-se como uma área apetecível da investigação e prática jurídicas.

José Manuel Meirim (2006)

1. A emergência de um “novo desporto”

O desporto goza de uma omnipresença e de uma omnipotência invulgares nos dias de hoje, sendo abusivo e incorrecto evidenciar uma das suas formas de expressão em detrimento de outras. Porém, não admitir a magnitude, o esplendor e a influência do desporto profissional no quotidiano individual e colectivo das populações, pode traduzir um pensamento reducionista e preconceituoso, que a bem de uma leitura clarividente da realidade social deve ser evitado.

De facto, não podemos deixar de sublinhar a assertividade de JORGE OLÍMPIO BENTO quando afirma que é na versão profissional que o desporto atinge a mais alta expressão ética e estética e a maior valia social e cultural¹, independentemente de lhe diagnosticar a subsistência de muitos equívocos, atrasos, insuficiências e fugas às responsabilidades. Por conseguinte, como conclui este autor, quer na compreensão da sua valia, quer na sua configuração enquanto tal, o desporto profissional ainda não é o que precisa de ser.

Contudo, se outrora a condição do desporto enquanto fonte de trabalho se revelava aviltante e contraditória, é hoje reconhecida e aceite como natural e até necessária para a conquista da excelência num sector da vida social com especificidades, mas equiparável a qualquer outra actividade humana. E diga-se que a actividade do desporto profissional é já de tal forma complexa que o seu primeiro elo umbilical, o praticante desportivo profissional, já não é elemento suficiente para a qualificar e reconhecer enquanto tal. Curiosamente, até podemos encontrar este tipo de praticante desportivo em actividades desportivas amadoras, ou melhor dizendo em competições desportivas não profissionais.

¹ JORGE OLÍMPIO BENTO, Do prazo de validade no Sistema Desportivo Português. In *Sistema Desportivo Português: que modelo?* Algés: Confederação do Desporto de Portugal, 2003, pp. 15-32 (p. 24).

Indubitavelmente, o desporto profissional, cada vez mais relacionado com realidades e designações tais como: contratos de patrocínio e *sponsorização*, direitos de imagem e direitos de informação, títulos e cotações bolsistas, sanções por dopagem e indisciplina, rescisões contratuais, sociedades anónimas desportivas, regulamento de transferências, corrupção passiva ou activa do agente desportivo, entre muitas outras, tornou-se, por várias razões, um espaço de vida apaixonante e surpreendente para qualquer jurista.

Mas nem sempre assim foi. Viajemos, pois, um pouco no tempo.

A génese do desporto moderno tem o seu berço em Inglaterra e está associada à afirmação do capitalismo industrial do século XIX. A influência de THOMAS ARNOLD na moralização e regulamentação das actividades desportivas nos colégios ingleses, a história das classes sociais inglesas (a aristocracia e os seus clubes por um lado e por outro a *gentry*, classe de operários industriais) na assunção do desporto², as lutas religiosas e políticas, a cultura Vitoriana e a afirmação do império colonial contribuíram fortemente para a institucionalização do desporto moderno³.

² Ao longo dos tempos muitos autores têm discorrido acerca do conceito de desporto e da sua evolução histórica, como bem evidenciam nos seus trabalhos, entre outros, GUSTAVO PIRES, *Do Jogo ao Desporto*, para uma Dimensão Organizacional do Conceito de Desporto: um Projecto Pentadimensional de Geometria Variável. *Ludens*, vol. 14, n.º 1, Janeiro/Março, 1994, pp. 43-60, ou TEIXEIRA HOMEM, *Tempo Livre, Lazer e Desporto dos Jovens em Idade Escolar: Análise da Responsabilidade e do Quadro de Interação da Escola, da Autarquia e do Clube*. Dissertação de Doutoramento apresentada à Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, 2007, pp. 135-152.

Por uma questão de clareza decidimos adoptar a definição de desporto da Carta Europeia de Desporto, elaborada na 7.ª Conferência dos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto, reunidos nos dias 14 e 15 de Maio de 1992 em Rhodes, cuja redacção resulta do seu artigo 2.º, n.º 1, al. a), nos seguintes termos:

Entende-se por "desporto" todas as formas de actividades físicas que, através de uma participação organizada ou não, têm por objectivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis.

Atente-se na referência que esta Carta faz ao desporto profissional no seu artigo 8.º incitando os membros do Conselho da Europa a *promover a organização e a gestão do desporto organizado numa base profissional através de estruturas adequadas*, e alertando para o facto dos *desportistas profissionais beneficiarem de protecção e de estatuto social apropriados e de garantias éticas, colocando-os ao abrigo de qualquer forma de exploração*.

A enriquecer esta matéria com enfoque na relação temporal do Homem com o desporto dispomos do trabalho de JORGE OLÍMPIO BENTO, *Homo Sportivus: Entre a Utopia e a Preocupação*. In *Povos e Culturas*, n.º 9, Cultura e Desporto, 2005, pp. 25-40.

³ Esta é a tese defendida por muitos autores e designadamente por JACQUES DEFRANCE, *Sociologie du sport*. Paris: Éditions La Découverte, 1995, p. 11.

Aparecem assim, a partir de 1860, importantes organizações desportivas privadas com destaque para a criação da primeira federação inglesa, a *Football Association* em 1863. E ainda que estranhemos, já nos finais de 1880 o futebol tinha emergido em Inglaterra como um espectáculo comercial jogado por atletas profissionais num quadro competitivo regular⁴. Maior dificuldade poderemos ter em visionar a litigância no plano desportivo desde 1852. Porém, basta atentarmos nos escritos de JOHN BARNES⁵ e constatar os vários casos jurídicos e respectivas decisões judiciais inglesas produzidas desde então.

Cedo começa, pois, o “enamoramento” do desporto com o direito.

O impulso estava dado, o desporto segue o comércio, desenvolve-se na sua pátria, a Inglaterra, e exporta-se como as outras mercadorias à medida que se instala o modo de produção capitalista⁶.

E Portugal, naturalmente, também não escapou a esta aculturação desportiva⁷, impulsionado pelas elites, *que funcionaram como uma máquina indolente puxando pesadas carruagens*⁸, beneficiou dos primeiros movimentos associativos e de organizações ainda débeis e iniciou uma caminhada pelo desporto que perdura há mais de século e meio.

Focando a nossa atenção no desporto profissional, realidade central da presente investigação e atendendo a que apenas em 1960 o legislador português reconheceu explicitamente este subsistema desportivo⁹, nas modalidades de ciclismo, pugilismo e futebol, atrevemo-nos a procurar nestas

⁴ A sedução e massificação do futebol estão bem expressas pelos cem mil espectadores presentes na final da Taça de Inglaterra de Futebol, em 1890, em comparação com os três mil espectadores dos Jogos Olímpicos de Paris, realidade esta registada por SIMON GARDINER, *Sports Law*. 2.ª Ed. London: Cavendish Publishing Limited, 2001, p. 32.

⁵ Cfr. referência feita na Introdução do livro de SIMON GARDINER, como na nota anterior.

⁶ MICHEL CAILLAT, *Sport et Civilisation*. Paris: Éditions L'Harmattan, 1996, p.19.

⁷ A propósito dos primórdios do desporto em Portugal, na fase pós-revolução industrial, com incidências na constituição dos clubes e demais organizações desportivas consultar: JORGE CRESPO, Para uma Sociologia da Cultura: o Associativismo Desportivo em Portugal. *Ludens*, 1978, Vol. 2, n.º 4, pp. 3-13; TEIXEIRA DE SOUSA, *Contributo para o estudo do associativismo desportivo em Portugal*. Lisboa: ISEF, 1988; GUSTAVO PIRES, A Génese da Organização e do Desenvolvimento do Desporto em Portugal. Instituto Superior de Educação Física, Lisboa, 1986; GUSTAVO PIRES, *Do associativismo à orgânica desportiva*. Lisboa: Ministério da Educação e Cultura, 1987; HOMERO SERPA, *A História do Desporto em Portugal: do Século XIX à Primeira Guerra Mundial*. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

⁸ Utilizando a expressão de HOMERO SERPA, Desporto e jornalismo: abordagem de uma cumplicidade nem sempre pedagógica. *Revista Portuguesa de Ciências do Desporto*, 2003, vol.3, n.º 3, pp. 103-108 (p. 104).

⁹ Como veremos mais à frente pela Lei n.º 2104, de 20 de Maio de 1960.

realidades desportivas os primórdios do profissionalismo, ainda que de forma resumida.

1.1. Porventura terá sido no ciclismo que o profissionalismo teve uma expressão mais rápida após a introdução desta modalidade entre nós¹⁰, tendo sido JOSÉ BENTO PESSOA (1874-1954) a primeira grande figura da velocipedia portuguesa que optou pelo profissionalismo e por uma carreira internacional, ainda nos finais do século XIX.

JOSÉ BENTO PESSOA iniciara em 1891 a prática do ciclismo, por mera indicação médica, para se reabilitar de uma fractura no tornozelo, iniciando assim uma paixão pelo velocípede que se prolongaria até aos seus oitenta anos de vida. Em 1894 inicia-se em provas oficiais e facilmente ganha a campeonatos que já eram experimentados em corridas no país e em Espanha, o que faz com que Manuel Beirão, comerciante e representante das bicicletas da marca *Brennabor* o contrate para trabalhar no seu estabelecimento com o intuito de publicitar esta marca e de o profissionalizar filiando-o na União Velocipédica Espanhola¹¹. Excelente oportunidade para este rapaz modesto que não tinha as possibilidades financeiras da maior parte dos seus rivais abastados e alguns dos quais com interesses no comércio das bicicletas. É no entanto mais tarde, em 1896, que celebra contrato¹² com a Casa Esteves e inscrito como ciclista profissional, representa triunfalmente a máquina *Raleigh* na sua primeira corrida em Espanha, onde se sagra, um ano depois, o primeiro campeão de Espanha de ciclismo nos *100 quilómetros de Ávila*, e recordista mundial dos 500 metros. Enormes feitos em tempos considerados áureos e muito populares para o velocipedismo e através dos quais se abriram portas para tantos outros êxitos internacionais, como em Paris, Berlim, ou Genebra¹³.

¹⁰ Em Portugal, os registos atribuem a “paternidade” da introdução do ciclismo a ARTUR SEABRA e HEBERT DAGGE, por volta dos inícios da década de 80 do séc. XIX, conforme descreve MIGUEL BARROSO, *História do Ciclismo em Portugal*. Clube do Coleccionador dos Correios, 2001, p. 15.

¹¹ Por determinação da União Internacional, era esta entidade que controlava o ciclismo nacional até à constituição da União Velocipédica Portuguesa em 1899.

¹² Como nos descreve ROMEU CORREIA, *José Bento Pessoa: Biografia*. Lisboa: Grupo Desportivo e Cultural dos Empregados de L.N.V., 1974, p. 88, este contrato foi estabelecido por cinco anos ganhando o ciclista 40\$000 réis mensais, o que equivaleria a cerca de 16 contos em 1974.

¹³ Destaque para o festival velocipédico de Genebra em que o nosso recordista mundial dos 500 metros disputou e venceu um contra-relógio desta distância com o benjamim do ciclismo mundial, o suíço Champion, presenciado por mais de 20000 espectadores em que a quantia apostada lhe rendeu mil

E por mais incrível que pareça, nos anos idos de 1901, o velódromo Maria Amélia, no Porto, registava assistências de 25 mil pessoas e faziam-se centenas de apostas, às disputas entre JOSÉ BENTO PESSOA e o seu mais directo adversário JOSÉ DIONÍSIO¹⁴. Nos três anos seguintes JOSÉ BENTO PESSOA não compete, mas retorna gloriosamente em 1905 para fechar com chave de ouro a sua carreira profissional: desloca-se ao Brasil, vence todas as provas em que participa e traz consigo 16 contos¹⁵.

Com períodos mais ou menos brilhantes o ciclismo na vertente de Estrada não mais parou de apaixonar os portugueses e a estes heróis do início do século XX outros se seguiram e que se revelaram como grandes profissionais, tais como ALVES BARBOSA, RIBEIRO DA SILVA, JOAQUIM AGOSTINHO, MARCO CHAGAS ou CÂNDIDO BARBOSA.

De sublinhar também que não foram apenas os atletas que individualmente abraçaram o profissionalismo. Como refere MIGUEL BARROSO, já na década de 30 e 40 as empresas CUF e Iluminante com o objectivo de publicitarem as suas marcas ofereciam emprego “virtual” aos ciclistas e constituíram assim algumas equipas profissionais¹⁶. Porém, o profissionalismo encapotado subsistente sofreria um grande revés na década de 60 quando a União Ciclista Internacional extinguiu a categoria “amadora” de Independentes na qual estava integrada a elite do ciclismo português. Assim, após 1966 esta alteração implicou uma maior assunção do profissionalismo e a abertura da modalidade a ciclistas profissionais estrangeiros. Uma outra era do “ciclismo de marca”, já bem mais recente, ocorre nos anos 80¹⁷ com a associação de sociedades comerciais a clubes desportivos como, por exemplo,

francos (convertidos para a moeda portuguesa 270\$000 réis que corresponderia, em 1898, a 540 dias de trabalho de um operário especializado, ou a aproximadamente 110 contos em 1974, conforme esclarece ROMEU CORREIA, *José Bento Pessoa...*, p. 18.

¹⁴ Cfr. registo de ROMEU CORREIA, *José Bento Pessoa...*, p. 161.

¹⁵ Valiosa quantia que lhe permitiu comprar uma pequena fábrica de cal, Cal-Hidráulico do Mondego, Lda., à qual se dedicou até falecer e uma quinta onde habitou com a família.

¹⁶ MIGUEL BARROSO, *História do Ciclismo em Portugal...*, p. 108.

¹⁷ Após o 25 de Abril de 1974, a instabilidade económica afasta do desporto o investimento e patrocínio de muitas empresas, o que faz com que o ciclismo profissional do Sporting seja extinto no final de 1975 e o do Benfica dois anos após. Como nos relata MIGUEL BARROSO, *História do Ciclismo em Portugal...*, pp. 94-95, vários dos ciclistas profissionais tiveram que integrar equipas estrangeiras e despontam nos anos seguintes novas formações de ciclismo amador. O ano de 1984 dita o regresso do profissionalismo ao ciclismo português. Dá-se também neste ano a reintegração de JOAQUIM AGOSTINHO na equipa do Sporting após ter competido vários anos no estrangeiro, assim como a fatídica etapa da Volta ao Algarve e a queda que originou a morte deste ciclista.

Sicasal/Torreense; Recer/Boavista; Gaia Clube de Ciclismo/Barbot, permitindo a manutenção de equipas de ciclistas profissionais em diversas provas desportivas. Esta afirmação do profissionalismo no ciclismo possibilita que a década de 90 seja a da internacionalização da modalidade com o aumento progressivo de competições nacionais a ser integradas no calendário da União Ciclista Internacional. Consequentemente as equipas nacionais passaram a defrontar as melhores formações mundiais, os melhores atletas portugueses a serem contratados por equipas estrangeiras para competirem por vezes em Portugal e as equipas portuguesas a contratarem profissionais estrangeiros para equilibrarem as competições que disputam.

1.2. Em Portugal, a prática da chamada “nobre arte”, embora já anteriormente cultivada, pode dizer-se que só a partir de 1913 ensaiou entre nós voos seguros, sendo SILVA RUIVO o primeiro a abraçar o profissionalismo¹⁸. Praticado inicialmente por núcleos de amadores do Ateneu Comercial de Lisboa e Ginásio Clube Português, o pugilismo conheceu no Campo Pequeno, segundo uns em 1909, segundo outros em 1910 o primeiro combate de profissionais estrangeiros¹⁹.

Contudo, nos anos 20/30 JOSÉ SANTA SOARES (1902-1968), de alcunha “CAMARÃO” marca impressivamente a história do pugilismo nacional. JOSÉ SANTA CAMARÃO despede-se da actividade árdua de fragateiro e dedica-se ao pugilismo de forma profissional²⁰, alcançando rapidamente a categoria de campeão nacional absoluto, na qual se manteve durante vários anos. Mas não foi apenas internamente que JOSÉ SANTA CAMARÃO se distinguiu como profissional do boxe, ao não resistir às promessas de dinheiro e glória vindas do exterior, partiu para a Europa e também para o Brasil e Estados Unidos,

¹⁸ Cfr. Almanaque Desportivo do Distrito de Aveiro 1950, pág. 31. Consult. 24 Jan 2007, disponível em <http://www.prof2000.pt>.

¹⁹ Para mais esclarecimentos acerca da história do pugilismo consultar o trabalho de LUIS MAÇARICO, *Os processos de construção de um herói do imaginário popular: "O caso de Santa Camarão"*. Lisboa: L. Maçarico. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa em 2005.

²⁰ “Exploravam-me e ia muitas vezes para o ringue moralmente vencido. Mas recordo com saudade a rota que trilhei, sem bem a saber trilhar. Os espinhos eram bastantes, mas havia também algumas rosas. Estou grato ao boxe por me proporcionar um razoável nível de vida e aos meus pais, no caso da existência, um pouco de pão mais branco. Não fiquei, apesar de tudo, com ódio a ninguém. Nem àqueles que me inutilizaram a carreira, por ambição desmedida de lucros.” Assim se expressou o próprio JOSÉ SANTA CAMARÃO em entrevista ao jornal “A Bola” datada de 29 de Novembro de 1992, p. 13.

onde granjeou, nos finais da década vinte e inícios da década trinta, êxitos desportivos sucessivos que fizeram dele um herói de Ovar, e por tal evocado e propalado pelas seus conterrâneos e em escritos ulteriores²¹.

Nas décadas seguintes o pugilismo, ou o boxe como é denominado nos dias de hoje, continuou a dispor de atletas de referência como, HORÁCIO VELHA²², BELARMINO FRAGOSO²³, JOÃO MIGUEL “PAQUITO”²⁴ e mais actualmente JOÃO BENTO, mas sem nunca se afirmar como uma modalidade rainha no panorama desportivo nacional.

1.3. Actividade desportiva à qual se associou sempre o profissionalismo foi o futebol, no entanto a sua história apenas evidencia essa associação de forma plena e íntima nos finais da década de 50²⁵.

A partir de finais do século XIX e com maior pendor nas primeiras duas décadas do século XX assistiu-se ao germinar das organizações desportivas que seriam mais emblemáticas e com responsabilidades organizativas no futebol²⁶. Seguidamente, nas décadas de 20 e 30, concretizou-se a organização e estabilização de uma competição nacional, primeiro através do Campeonato de Portugal²⁷, depois através do Campeonato da I Liga, que

²¹ Destaquemos o livro de LUÍS MAÇARICO, *Com o Mundo nos Punhos. Elementos para uma biografia de José Santa Camarão*. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 2003, e deste mesmo autor a dissertação de mestrado já referenciada.

²² HORÁCIO VELHA foi um pugilista profissional do fim da década de vinte e da década trinta, com enorme sucesso desportivo não só a nível nacional, mas também nos Estados Unidos e Brasil, conforme noticiou o *Almanaque Desportivo do Distrito de Aveiro*, 1950, pp. 32-33. Consult. 24 Jan 2007, disponível em <http://www.prof2000.pt>.

²³ Campeão de boxe nas décadas de 50 e 60 do século passado foi, inclusive, actor no documentário denominado “Belarmino” realizado por FERNANDO LOPES em 1964 sob a sua vida de pugilista.

²⁴ Único participante português na modalidade de boxe nos Jogos Olímpicos, Moscovo, 1980.

²⁵ *Sporting Clube de Portugal. A história, os triunfos e as imagens de todos os tempos*. Livro de Ouro, Diário de Notícias, 2000, p. 27.

²⁶ Destacam-se as datas de 1893, 1904 e 1906 com as constitutivas dos que viriam a ser os grandes clubes de futebol Portugal, respectivamente, do Futebol Clube do Porto, do Sport Lisboa e Benfica e do Sporting Clube de Portugal. Surgiram também as primeiras associações regionais desta modalidade, em 1910, a Associação de Futebol de Lisboa e logo de seguida, em 1913, a Associação de Futebol do Porto, com importante papel na organização dos campeonatos regionais de Lisboa e do Porto e de encontros desportivos entre estas duas cidades. Com base na existência destas duas associações activas e na de Portalegre, constituiu-se a União Portuguesa de Futebol que viria a mudar de nome para Federação Portuguesa de Futebol treze anos depois.

²⁷ Primeira edição em 1921/22 até 1937/38. Seguiu-se o Campeonato da Liga entre 1934/35 e 1937/38, coexistindo com o campeonato de Portugal e na época de 1938/39 iniciou-se o Campeonato Nacional da 1.ª e 2.ª divisões.

chegaram a coexistir durante quatro épocas desportivas e finalmente com os Campeonatos Nacionais da I e II divisões²⁸.

Se eram tempos em que ao nível da formatação de um modelo competitivo nacional se procurava a sua consistência e os clubes procuravam equilíbrios administrativos e financeiros, também ao nível da prática futebolística propriamente dita se vivia um clima amador bem retratado pelas palavras do primeiro guarda-redes internacional do Futebol Clube do Porto, Soares dos Reis, tipógrafo de profissão: *A maior parte dos jogadores não aparecia aos treinos. Uns porque trabalhavam, outros porque se alimentavam mal e não podiam esbanjar as energias que guardavam para os jogos oficiais*²⁹.

No entanto, paulatinamente foram surgindo sinais de interesses e privilégios materiais a rodearem a modalidade, tais como, *denúncias de pagamentos secretos, “cachets” por exibição desta ou daquela equipa, trifulhices nas transferências, carro à porta do campo de treinos para o atleta não faltar aos treinos nem às aulas que frequentava, ordenado de jogador a rondar os 950 escudos, a vitória em casa a render 100 escudos e fora o dobro do montante*³⁰.

Chegados à década de 40 assiste-se ao empolgamento popular pelo futebol expresso em grandes assistências em campos de reduzidas dimensões³¹, e à apresentação pelos clubes de equipas de grande valia como a do Sporting Clube de Portugal que ficou conhecida pela equipa dos “cinco violinos”.

O futebol progredia, o pioneirismo diluía-se, as ex-colónias tornavam-se espaços de recrutamento de jogadores e assistia-se a transferências de vulto como a protagonizada por JOSÉ MARIA PEDROTO, em 1952, do Belenenses para

²⁸ O registo dos vencedores dos Campeonatos de Lisboa e do Porto, assim como dos Campeonatos de Portugal, da Liga e da 1.ª divisão até à época de 2002/03, podem ser consultado no livro de HOMERO SERPA e VÍTOR SERPA, *História do Futebol em Portugal*. Clube do Coleccionador dos Correios, 2004, pp.175-177.>

²⁹ Cfr. descrito no livro *Futebol Clube do Porto: a história, os triunfos e as imagens de todos os tempos*. Livro de Ouro, Diário de Notícias, 2000, p. 37.

³⁰ Como na nota anterior, pp. 34 e 46.

³¹ Como tal, não é de estranhar que nesta época se tenham inaugurado grandes estádios, designadamente: o Estádio Nacional em 1944, o Estádio das Antas em 1952, o Estádio da Luz em 1954 e os Estádios José Alvalade e do Restelo em 1956.

o Porto: a mais elevada transferência de sempre, 500 contos, 150 para o jogador e 350 para o clube de origem³².

Destarte, a década seguinte, a de 60, foi como bem dizem HOMERO SERPA e VÍTOR SERPA uma década triunfal, com o Benfica a ganhar duas Taças dos Clubes Campeões Europeus e a ser finalista por três vezes, o Sporting a vencer a Taça dos Clubes Vencedores de Taças e a selecção nacional a obter um terceiro lugar no Mundial de 1966³³. Necessariamente, vingava o profissionalismo nas equipas da principal competição nacional e que nos permitia tão invejáveis proezas internacionais.

Associado a estes êxitos, decorrentes em parte das exigências de profissionalismo e do trabalho frutuoso desenvolvido nas décadas anteriores por diversos técnicos estrangeiros, um outro acontecimento marca o futebol profissional nos anos sessenta, trata-se da contratação do jogador Eusébio. E como a mãe do atleta então disse, "*Benfica deu dinheiro grande*". Num processo complexo que envolveu o Sporting de Lourenço Marques e ao nível do continente o Benfica e depois o Sporting, acabaram por vingar os 250 contos contratualizados com o atleta e os 400 contos entregues ao clube moçambicano³⁴.

1.4. Com estas revisitações a três realidades desportivas que indiciaram o profissionalismo no seu seio em diferentes momentos ressalta claramente, por um lado, que o desporto desde os seus primórdios não foi uno, pelo contrário, sempre foi plural, com idiossincrasias próprias, histórias e ritmos diferenciados, por outro lado, nem todo ele se desenvolveu assente apenas no dogma do amadorismo.

³² No entanto, por um lado, ainda se viviam situações das do tipo descritas pelo futebolista e hoquista JESUS CORREIA na hora da sua despedida do futebol do Sporting: "Levantava-me de madrugada para me treinar, no Campo Grande, a seguir emprego, que nunca quis abandonar, depois os treinos e os jogos de hóquei à noite. Já começava a sentir o esforço...". Por outro lado, os atletas, como frisou JOSÉ MARIA PEDROTO, ainda não se sentiam verdadeiros profissionais. Tanto JOSÉ MARIA PEDROTO como ÂNGELO, jogadores da selecção portuguesa em 1957, ao compararem as suas realidades com a dos Italianos, a quem tinham vencido, confessavam dizendo que eram muito mal pagos e que os italianos recebiam muito, muito mais do que eles. Ver HOMERO SERPA e VÍTOR SERPA, *História do Futebol em Portugal...*, pp. 70 e 73.

³³ HOMERO SERPA e VÍTOR SERPA, *História do Futebol em Portugal...*, p. 78.

³⁴ Pormenores acerca da contratação de Eusébio podem ser consultados em *Sport Lisboa e Benfica. A história, os triunfos e as imagens de todos os tempos*. Livro de Ouro, Diário de Notícias, 2000, p. 113-121; e em HOMERO SERPA e VÍTOR SERPA, *História do Futebol em Portugal...*, p. 80.

Se os autores convergem no entendimento de que o desporto moderno “suruiu como uma emanção e expresso fidedignas dos princípios básicos da sociedade industrial, contando-se, entre eles, como referência cimeira e estruturante, o princípio do alto rendimento”³⁵, é também um dado adquirido que a mentalidade daqueles que começaram a dar corpo a este desporto assentou primordialmente numa dimensão amadora da prática desportiva. Assim, numa primeira fase, era uma classe burguesa e aristocrática, que vivia dos seus rendimentos próprios ou exercia uma dada actividade profissional, que se deleitava com uma determinada actividade desportiva e da qual não usufruía qualquer prémio em dinheiro ou espécie, quer como praticante, professor ou monitor de exercícios físicos.

As transformações políticas, económicas e culturais que se foram operando ao longo do século XIX não modificaram imediatamente o carácter aristocrático inicialmente associado ao desporto, já que a sua implantação popular enfrentava as dificuldades da dureza daqueles tempos assim como das longas jornadas de trabalho³⁶. Por isso mesmo, como afirma MICHEL CAILLAT, *a adopção do profissionalismo representa uma conquista da classe trabalhadora para que esqueça que a burguesia dispõe, com o desporto, de um meio de assegurar de forma mais suave o seu domínio*³⁷.

Muito rapidamente o profissionalismo começa a emergir em certas actividades desportivas e percorre várias décadas em pleno século XX desenvolvendo-se e fortificando-se com a aquiescência e colaboração eficientes dos meios de informação, em particular os audiovisuais, e com a aposta comercial das marcas que nele viam um veículo privilegiado para a sua

³⁵ Expressão enunciada por JORGE OLÍMPIO BENTO, Em defesa do desporto. In *Em Defesa do Desporto: Mutações e Valores em Conflito*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 9-55 (p. 20).

³⁶ Foram precisamente a diminuição das horas de trabalho e a obtenção dos sábados à tarde livres os elementos que propiciaram aos homens maior adesão às actividades recreativas e de lazer, designadamente a ocupação do tempo com o desporto, quer como praticantes, quer como espectadores. Na realidade as tardes de sábado em 1850 eram muito diferentes das de 1900, assim com a capacidade financeira dos trabalhadores, principalmente depois de 1875, que viram os seus salários aumentados e lhes permitia, por exemplo pagar os bilhetes para assistirem a espectáculos desportivos.

³⁷ Cfr. MICHEL CAILLAT, *Sport et Civilisation...*, p. 20. A separação de classes e a segregação social potenciada por estas diferentes possibilidades de participação desportiva, inclusive ditadas por regras desportivas, como as existentes no remo e atletismo que interditavam os artesãos (os que trabalhavam com as mãos) de ser membros das respectivas federações e de competirem, é também evidenciada por JAMES RIORDAN, *Amateurism, Sport and the Left: Amateurism for All Versus Amateur Elitism*. *Sport in History*. 2006, vol. 26, n.º 3, pp. 468-483, num trabalho em que retrata a forma como os socialistas encaravam o desporto em Inglaterra nos fins do séc. XIX princípios do século XX e nos informa da criação e desenvolvimento de estruturas associativas próprias dos trabalhadores nesse país.

difusão e consumo. Naturalmente, não podemos negligenciar a intervenção dos países, comunistas ou capitalistas, que, avassalados pelo ímpeto do domínio e da fama internacional, ainda que apoiados em políticas, processos e sistemas diferenciados, instrumentalizaram o desporto de alto rendimento profissionalizando-o a vários níveis: da prática propriamente dita, dos técnicos e dirigentes, dos laboratórios e centros de investigação.

Contudo, até o desporto profissional se ter afirmado como a principal fonte do espectáculo desportivo³⁸ e se ter configurado como uma indústria³⁹ que alberga nichos de negócio apetecíveis e rentáveis⁴⁰, viveu tempos avessos de reconhecimento público e espartilhados em ideais que o rejeitavam, o toldavam de preconceitos, e lhe atribuíam os malefícios que acabariam por destruir o próprio desporto. Focaremos de seguida a nossa atenção em algumas dessas correntes que advieram dos que instituíram os Jogos Olímpicos da era moderna e a nível nacional de vários autores assim como do próprio legislador.

1.1. Desporto e profissionalismo: contradições e tensões

1.1.1. No último terço do século XIX, o aristocrata francês, PIERRE DE COUBERTIN, alimentava a quimera de reconstituir os Jogos Olímpicos da era

³⁸ A propósito do espectáculo desportivo e da sua relação com o processo de globalização consultar o artigo do ANTÓNIO MARQUES, *Espectáculo desportivo na sociedade globalizada*. In *Em defesa do Desporto. Mutações e Valores em Conflito*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 81-89. Uma visão pertinente acerca do espectáculo desportivo e fenómenos a ele associados como a violência e o hooliganismo, assim como alusões aos seus protagonistas e promotores é feita por JOSÉ ESTEVES no capítulo XII, intitulado “O espectáculo desportivo e algumas das suas, largas, implicações”, do seu livro *O Desporto e as Estruturas Sociais*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 4.ª edição, 1999, pp. 177-207. Também JEAN MARIE-BROHM, numa leitura sociológica anti-capitalista dedica um espaço alargado ao espectáculo desportivo mais centrado no futebol, denominado “Le spectacle du football impérialiste no seu livro *Les Shootés du Stade, Paris-Méditerranée*, 1998, pp. 63-133.

³⁹ É vasta a bibliografia da área da Economia do Desporto que aborda a indústria do desporto profissional, entre outras obras destacamos: MICHAEL A. LEEDS e PETER VON ALLMEN, *Economics of Sports*, 3rd Edition, Hardcover, 2007. CLAUDE JEANRENAUD e STEFAN KÉSENNE, *The Economics Of Sport and the Media*, Edward Elgar, 2006. STEFAN KÉSENNE, *The Economic Theory of Professional Team Sports: An Analytical Treatment*, Edward Elgar Publishing, 2007. WLADIMIR ANDREFF e STEFAN SZYMANSKI, *Handbook on the Economics of Sport*, Edward Elgar Publishing, 2006. ROBERT SANDY, PETER J. SLOANE e MARK S. ROSENTRAU, *The Economic of Sport: an International Perspective*, Palgrave Macmillan, 2004. HANS WESTERBEEK e AARON SMITH, *Sport Business in the Global Marketplace*, Palgrave Macmillan, 2003. JEAN-FRANÇOIS BOURG e JEAN-JACQUES GOUGUET, *Analyse Économique du Sport*, Presses Universitaires de France, 1998. JEAN-FRANÇOIS BOURG e JEAN-JACQUES GOUGUET, *Économie du sport*, La Découverte, 2001.

⁴⁰ Por exemplo, estima-se que a indústria do futebol tenha gerado em toda a Europa, na época desportiva 2005/2006, um total de 12.600 milhões de euros de receitas, o que corresponde a um acréscimo de 1000 milhões face a 2004/2005, conforme descrito no Anuário “As Finanças do Futebol Profissional”, época 2005/2006, elaborado pela Deloitte, jornal A Bola e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, p. 10.

antiga. Um dos acontecimentos marcantes para a concretização deste seu sonho foi a realização do Congresso Internacional de Paris de 1892, cujo mote assentou no amadorismo, e no qual aquele barão francês conseguiu a aprovação do projecto de restabelecimento daqueles Jogos.

Recuperando as palavras de COUBERTIN, o amadorismo, *admirable momie qu' on pourrait transporter au musée de Bouлак comme spécimen de l'embaumement moderne*, resistia, segundo ele, há meio século às manipulações incessantes de que era alvo e permanecia intacto⁴¹. E como é consabido, a participação dos atletas nos Jogos Olímpicos desde a sua primeira edição em 1896 estava condicionada ao estatuto de amador conforme definido na Carta do Amadorismo: *Qualquer pessoa que nunca tenha participado numa competição aberta, nem competido por um prémio em dinheiro, nem por outro prémio e qualquer importância em dinheiro de qualquer origem, especialmente das entradas – ou com profissionais – e que nunca, ao longo da vida, tenha exercido a actividade remunerada de professor ou instrutor de actividades físicas.*

Foram estes os tempos que deram início a uma querela inacabável do amadorismo vs profissionalismo, com autores de diferentes áreas, em diversos pontos do globo a esgrimirem ao longo dos anos o melhor que sabiam em prol da sua bela dama. E alguns deles apresentavam afirmações deveras radicais e aniquiladores do profissionalismo, como foi o caso de CARL DIEM, criador do percurso do facho olímpico e Secretário Geral do Comité Organizador dos Jogos de Berlim, que em 1938 ousou afirmar sem tibiezas⁴²:

- *É o amadorismo que faz viver o desporto, é o profissionalismo que o mata.*

- *O profissionalismo suga o sangue do amadorismo e deixa-o em estado de anemia. Com o desenvolvimento do profissionalismo o amadorismo morre, mas pouco tempo depois o profissionalismo, após um período de maior florescimento, morre também por falta de novas forças e novos talentos.*

⁴¹ PIERRE DE COUBERTIN, The Paris Congress and the revival of the Olympic Games. In *Pierre de Coubertin: Olympism Selected Writings*. Lausanne: International Olympic Committee, 2000, p. 315. Este livro que reúne escritos e discursos de PIERRE DE COUBERTIN, na Parte II dedicado às Dimensões Olímpicas, a questão do Amadorismo (pp. 635-657) é autonomizada no ponto relativo à Dimensão Filosófica e Educacional do Olimpismo.

⁴² CARL DIEM, La Session sur le Nil. *Revue Olympique*, 1938, n.º 2, pp. 9-11 (p. 10). Disponível em <http://www.aafla.org>.

Desta filosofia de defesa acérrima do amadorismo nos Jogos Olímpicos ressaltou que desporto e profissionalismo eram termos que não se podiam cruzar, eram realidades contraditórias e incompatíveis, e como tal surgiram sanções para aqueles que infringiram a regra do amadorismo imposta.

Assim aconteceu com JIM THORPE nos Jogos Olímpicos de Estocolmo, em 1912, que perdeu as suas duas medalhas de ouro nas provas de pentatlo e de decatlo, acusado de competir pela liga profissional americana de football entre os anos de 1909 e 1910 e usufruir de 15 dólares por semana⁴³. O ginasta italiano ALBERTO BRAGLIA, após ter ganho uma medalha nos Jogos de Londres de 1908, foi declarado profissional e expulso da Federação Italiana de Ginástica, por ter começado a exhibir-se publicamente como “O Homem Torpedo” e só pôde participar nos Jogos de 1912 por previamente ter readquirido o seu estatuto de amador. Em 1932, nos Jogos de Los Angeles, foi interdita a participação a dois praticantes de atletismo: ao finlandês PAAVO NURMI, medalhado nas provas de fundo nas olimpíadas de 1920, 1924 e 1928 acusado de profissionalismo por receber reembolso de despesas e viagens; ao francês JULES LADOUÈGUE, medalhado em 1928, por ter sido acusado em 1931 pelos dirigentes da pela Federação Francesa de Atletismo de receber dinheiro por correr e suspenso pela mesma entidade no ano seguinte.

Também ao nível dos desportos colectivos, designadamente o futebol, a questão do amadorismo foi fonte de tensão para praticantes e organizadores dos Jogos. Esta modalidade não esteve presente nos Jogos de Los Angeles de 1932 pelo facto dos organizadores não encontrarem forma de impedir que a equipa do Uruguai e outras utilizassem atletas semiprofissionais e profissionais, prática sobretudo apontada à equipa latino-americana que tinha ganho consecutivamente os Jogos de 1924 e 1928⁴⁴.

⁴³ Foram necessários 70 anos para que o COI revisse o ocorrido e reabilitasse JIM THORPE. No ano de 1982, as medalhas confiscadas ao campeão olímpico foram entregues aos seus filhos, num acto de reconhecimento pelos feitos atléticos do pai. THORPE havia morrido alguns anos antes indigente e esquecido. HOMERO SERPA, *História do Desporto em Portugal...*, p. 321. Ver também o livro de PIERRE DE COUBERTIN, *Olympism Selected Writings...*, pp. 644-647.

⁴⁴ Referências específicas a esta situação assim como à evolução da concepção do amadorismo no Movimento Olímpico Internacional podem ser consultadas no trabalho de JOSÉ SALLES e ANTÓNIO SOARES, *Evolução da concepção do amadorismo no Movimento Olímpico Internacional: uma aproximação conceitual*. Coletânea de textos em estudos olímpicos, Vol. I, Editora Gama Filho, 2002, pp. 851-867.

As sanções aos atletas foram-se repetindo ao longo dos tempos, como são exemplos a exclusão de KARL SCHRANZ dos Jogos de Inverno de 1972, pelo facto do COI o ter qualificado como profissional por ganhar dinheiro com patrocínios e GUY DRUT que foi irradiado pela Federação Internacional de Atletismo qualificando-o como profissional, pouco tempo depois de ganhar o título olímpico dos 100m barreiras em 1976.

A persistência da imposição do amadorismo nos Jogos tornava-se indubitavelmente um anacronismo, uma hipocrisia alimentada por debates e palestras estéreis assim como de desqualificações ou interdições arbitrárias de atletas. E ainda que nos pareça inacreditável, somente na Secção do Comité Olímpico Internacional (COI) de 1986 foi decidido abrir a possibilidade para a participação de alguns atletas profissionais apenas em certas modalidades. Mas a liberalização total neste domínio só se verificaria anos mais tarde. Na verdade, apenas na Carta Olímpica de 1991 foi estatuído de forma explícita e sem reservas que a participação de um competidor nos Jogos Olímpicos não poderia estar condicionada por nenhuma consideração financeira⁴⁵.

Inverosímil seria se tal não tivesse acontecido quando o próprio COI já se tinha aliado estrategicamente às grandes sociedades industriais e comerciais para patrocinarem e divulgarem os Jogos Olímpicos, principalmente a partir da presidência de JUAN SAMARANCH e após 1985 com a instituição do programa TOP (The Olympic Partner Programme) aliada à venda mais potenciada de direitos televisivos. Tais empreendimentos catapultaram a organização deste imponente evento desportivo para tais níveis de exigência que levam o actual presidente do COI, JACQUES ROGGE, a afirmar, sem surpresa para quem quer que seja, que “sem o apoio da comunidade dos negócios, da sua tecnologia, do seu conhecimento, dos seus trabalhadores,

⁴⁵ Cfr. texto de aplicação da norma 45 da Carta Olímpica de 1991. Salientemos também que, por exemplo, apenas em 2001, no seu 43.º Congresso em Edmonton, a *Internacional Amateur Athletics Federations* (IAAF) retirou da sua denominação o termo *amateur*, passando a designar-se por *International Association of Athletics Federations* (IAAF). Para além da conotação negativa que a palavra *amador* tinha em muitas línguas, foi sobretudo a introdução de prémios avultados nas grandes competições mundiais que motivou a Federação Internacional de Atletismo a tal modificação.

dos seus serviços, dos seus produtos, das suas telecomunicações e do seu financiamento, os Jogos Olímpicos não poderiam existir”⁴⁶.

1.1.2. Em Portugal, o desprezo pelo profissionalismo foi também protagonizado pelos membros do Comité Olímpico Português⁴⁷ e expresso por diversos autores. Constatamos que poucos anos antes da primeira intervenção legislativa pública de marcado relevo para Portugal⁴⁸, SÍLVIO LIMA (1904-1993), ilustre Professor da Universidade de Coimbra, presenteou os seus contemporâneos e legou aos seus vindouros leitores três interessantes trabalhos: “Ensaio sobre o Desporto” (1937)⁴⁹, “Desporto, Jogo e Arte” (1938)⁵⁰, e “Desportismo Profissional” (1939)⁵¹. Tal como JOÃO CORREIA BOAVENTURA enfatiza no prefácio da reedição do primeiro destes trabalhos, estes constituíram verdadeiros diamantes na inexistente literatura desportiva da época. E o que nos motiva particularmente para o estudo destes ensaios são as teses que então o autor sufragava no que concerne ao desporto profissional, designadamente⁵²:

⁴⁶ PATRICK CLASTRES, Le Comité International Olympique: allié ou rival de l'ONU? *Outre-Terre, Des peuples et des jeux*. Géopolitique du sport, 2004/3, n.º 8, pp. 27-37 (p. 33).

⁴⁷ Ver no livro de JOSÉ PEREIRA BASTOS, *Desporto Profissional*. Desporto e Sociedade, Antologia de textos, DGD, Março de 1987, pp. 72-73, as afirmações do Vice-presidente do Comité Olímpico Português.

⁴⁸ Referimo-nos, naturalmente, ao Decreto-Lei n.º 32.241, de 5 de Setembro de 1942, que instituiu a Direcção-Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, órgão do Estado que, conforme ditava no seu preâmbulo, devia orientar e promover, fora da Mocidade Portuguesa, a educação física do povo português e introduzir disciplina nos desportos. A perspectiva totalitária e dirigista da ditadura do “Estado Novo” de Oliveira Salazar (1932-1968), também reflectida no sector desportivo, foi particularmente notória na regulamentação deste decreto-lei, através do Decreto n.º 32.946, de 3 de Agosto de 1943. Apesar de estes diplomas de 1942/43 serem reconhecidos como os primeiros marcos normativos na organização desportiva nacional, não podemos olvidar um vasto leque de normas jurídicas avulsas emanadas do Estado português desde o início do século XX que tiveram o desporto e a educação física como destinatários, como é explanado no trabalho de PAULO MOURA, O Desporto na Ordem Jurídica Portuguesa. *Revista Jurídica Universidade Portucalense*, 1999, n.º 3, pp. 148-196. Também a leitura dos livros de J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 228-256 e ALBERTO TROVÃO DO ROSÁRIO, *O Desporto em Portugal: Reflexo e Projecto de uma Cultura*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, pp. 48-136, contribuiu significativamente para a compreensão da organização do sistema desportivo antes, durante e após a vigência dos diplomas supramencionados.

⁴⁹ Edição da Livraria Sá da Costa, Lisboa, 1937 e reedição da Direcção-Geral dos Desportos, Desporto e Sociedade, Antologia de Textos, n.º 55, 1987.

⁵⁰ Editado pela Civilização, Porto, 1938.

⁵¹ O livro *Desportismo profissional: desporto, trabalho e profissão*, de autoria de SÍLVIO LIMA foi pela primeira vez publicado pela Inquérito, Cadernos Inquérito, Pedagogia 1, Lisboa, 1939. Em 1987 foi reeditado pela Direcção-Geral dos Desportos, Desporto e Sociedade, Antologia de Textos, n.º 75.

⁵² Cfr. 2.ª edição de *Desportismo profissional: desporto, trabalho e profissão...*, p. 30.

1.º - O desporto não é uma profissão; é um «otium cum dignitate», um lazer bem aplicado, uma nobre superficialidade...necessária;

2.º - O «desportismo profissional» representa a negação intrínseca e a ruína do próprio desporto; socialmente, um perigo ético. O desporto deve ser sempre um amadorismo;

3.º - O desporto – apesar do seu carácter de inutilidade – é facundo, valioso sob o ponto de vista económico. A profissão serve de base ao desporto; este está antes e depois daquela.

Também por parte dos deputados que constituíam a Câmara Corporativa de 1960 era expressa a máxima de que o desporto profissional era *um desvio, melhor, uma deturpação dos altos princípios que enformam a actividade desportiva*. No entanto, entendendo que nada continha em si que o tornasse socialmente reprovável aprovaram o projecto de diploma⁵³ que regularizaria uma realidade que de facto já existia entre nós⁵⁴, e não podia, por isso, deixar de ser do conhecimento do Governo. Contudo, frisaram bem no parecer formulado que ao Governo só interessava o desporto não como actividade profissional, mas como factor de desenvolvimento físico e moral, e daí que ao estabelecer o amadorismo como regra se reserve o direito de fixar as actividades cuja prática será consentida a profissionais e subsidiados⁵⁵.

Caminhava-se para a aceitação do desporto profissional, ainda que o genuíno, o puro e verdadeiro desporto continuasse a ser o amador como bem transparece das palavras de ARMANDO ROCHA na sua tomada de posse como Director-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar⁵⁶:

Não contesto que as equipas de profissionais nos têm brindado com excelentes exhibições. Não contesto que muitos dos triunfos internacionais que ultimamente nos alegraram são fruto desse esforço. Não contesto sequer que certos elementos profissionais atingiram uma perfeição técnica, uma correcção de

⁵³ Que esteve na base da já referenciada Lei n.º 2104, de 20 de Maio de 1960.

⁵⁴ De facto, já dez anos antes JOÃO PEREIRA BASTOS no seu pioneiro trabalho de âmbito jurídico sobre o desporto profissional, tinha evidenciado que o desporto profissional apesar de completamente relegado na legislação portuguesa era uma realidade evidente no ciclismo, boxe e futebol, e até bem acolhido pelos praticantes, organizadores e público em geral.

⁵⁵ Como pode ser analisado no Parecer n.º 27/VII, publicado em pareceres da Câmara Corporativa, 1960, vol. I, pp. 125 e ss..

⁵⁶ Discurso de proferido no acto de posse do cargo de director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, em 7 de Maio de 1963 com a presença do Ministro da Educação Nacional o Presidente do Comité Olímpico Português e muitas outras individualidades.

ARMANDO ROCHA, *Temas de Desporto, 1956-1973*. Ministério da Educação Nacional, Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Educação Física e Desportos, 1974, pp. 41-49 (p. 44).

estilos e até de atitudes morais, que, por essas razões, se podem apontar como exemplos individuais aos jovens desportivos.

O que contesto – e isso faço-o com força – é que esteja aí a essência do desporto.

Esta dicotomia entre desporto amador – o puro e o desporto profissional – o impuro, gerava naturalmente estados de incomodidade por parte dos atletas, que como vimos, se assumissem a condição de profissionais eram por muitas federações e pelo COI rejeitados e excluídos das suas competições. Por isso o profissionalismo que grassou em grande parte do séc. XX foi sobretudo um profissionalismo encapotado ou o designado falso amadorismo que naturalmente não contribuía para a valorização e dignificação dos seus praticantes desportivos e constituía, como sustentou MELO DE CARVALHO em 1975, uma grave questão e um dos “fantasmas” que perseguia desde há muito o desenvolvimento do desporto português⁵⁷.

1.1.3. O percurso do legislador português no que ao desporto profissional diz respeito, no fundo traduz o pensamento e as doutrinas registados ao longo dos tempos relativamente a este subsistema desportivo, ou seja, primou inicialmente pelo total alheamento, depois pela rejeição, seguido de simples reconhecimento e por último pela regulação gradual, marcadas por um sinal deveras intervencionista.

A fase do alheamento corresponde aos fins do séc. XIX e princípios do séc. XX, pois neste período apenas se registaram produções legislativas avulsas relativamente a aspectos que em nada contemplavam o desporto profissional. A rejeição tornou-se clara com a publicação do Decreto n.º 21.110, de 4 de Abril de 1932, que aprovou o regulamento da educação física dos liceus através, entre outras, das seguintes asserções:

- A natação, o remo, e a equitação, com a devida formação que os preceda, ninguém lhes contesta o valor utilitário e os benefícios higiénicos de aplicação.

Não podem contudo ser aceites os desportos anglo-saxónicos e os jogos atléticos, bem como os desafios e matchs em geral, especialmente

⁵⁷ MELO DE CARVALHO, *Desporto e Revolução: uma Política Desportiva*. Direcção-Geral dos Desportos, Centro de Documentação e Informação, 1975, p. 6.

os de foot-ball, visto ser nulo ainda o seu papel educativo, e cujos malefícios são óbvios.

- Os atletas marcam a decadência dos povos.

- Quanto aos desportos e jogos desportivos, visto serem a antítese de toda a educação, o programa proíbe-os consequente e formalmente.

- Quando é benéfica uma certa emulação, que serve de estímulo, tanto é maléfica a competição desportiva, a qual, despertando e fomentando um estado especial do espírito, exerce sobre ele uma tal influencia, que chega a imprimir no carácter um mau cunho, a que nem mesmo aqueles a quem uma sã formação moral foi inculcada conseguem escapar de todo, tanto o espírito maléfico que anima a competição desportiva é deletério.

- Os desportos estão fora do génio do povo português.

Face a tal aversão aos desportos seria de todo incompreensível que o legislador interviesse na regulação do desporto profissional, ademais as preocupações bem plasmadas neste regulamento prendiam-se com o carácter higienicista e terapêutico da Educação Física e da ginástica.

Seguir-se-ia a intervenção legislativa marcadamente dirigista no sistema desportivo nacional que na sua regulamentação se rendeu à beleza do desporto, contudo, desde que não se convertesse num modo de vida⁵⁸. De forma bem mais suave correspondia ao que SÍLVIO LIMA já advogara quando respondia à questão de o desporto se poder tornar uma profissão: “Sem dúvida que o pode, mas não deve fazê-lo sob pena de a si mesmo se negar como desporto. A fórmula desportismo profissional é absurda, contraditória e imoral. Se é desportismo, não pode ser profissional, se é profissional não pode ser desportismo”⁵⁹.

E chegados aos anos 60 eis finalmente a atribuição ao desporto profissional da sua, ainda que limitada, carta de alforria. A Lei n.º 2104, de 20 de Maio, que perdurou até 1990, reconheceu o desporto profissional admitindo a existência de praticantes profissionais e não amadores nas modalidades de futebol, ciclismo e pugilismo. Vejamos o que de essencial estatuiu este diploma respeitante ao desporto profissional:

⁵⁸ Esta era a mensagem presente no preâmbulo do Decreto n.º 32.946, de 3 de Agosto de 1943 que regulamentou a Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, instituição criada no ano anterior pelo Decreto-Lei n.º 32.241, de 5 de Setembro de 1942.

⁵⁹ SÍLVIO LIMA, *Desportismo profissional: desporto, trabalho e profissão*, 2.ª edição..., p. 12.

- Os praticantes desportivos passaram a ser qualificados em amadores (não recebem remuneração nem auferem qualquer proveito material pela sua actividade desportiva); não amadores (recebem pequenas compensações materiais, apesar de não fazerem da actividade desportiva profissão) e profissionais (recebem remuneração pela actividade desportiva);

- O critério fundamentador para tal qualificação assentou no elemento que desde sempre foi referenciado para os atletas profissionais, o dinheiro, apesar de ser enunciado numa destas qualificações o que até então era considerado aviltante, a profissão da actividade desportiva;

- A obrigatoriedade de reduzir a escrito os acordos feitos entre os clubes e os praticantes profissionais e proceder ao seu registo na respectiva federação desportiva;

- A incumbência ao Ministério das Corporações e Previdência Social sobre tudo o que diga respeito ao eventual enquadramento corporativo dos praticantes profissionais, às relações e disciplina do trabalho e à previdência.

Estava iniciado o traço legislativo sobre o desporto profissional com incidência num único elemento, o praticante desportivo. Desde então registaram-se desenvolvimentos progressivos, quer respeitantes ao enriquecimento normativo dos direitos e deveres, em vários domínios, do praticante profissional, quer respeitantes à introdução e aperfeiçoamento de outros institutos jurídicos que enformam a moldura legal do desporto profissional dos nossos dias.

Marco temporal de extrema importância neste trajecto foi sem margem de dúvidas o ano de 1990, com a publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD)⁶⁰ que continha no seu articulado os princípios basilares do novo arquétipo estrutural do desporto profissional e que no essencial se mantém na actualidade. Nas palavras de J. M. MEIRIM a relação estabelecida entre a LBSD e o desporto profissional foi mesmo uma relação de larga intimidade, na medida em que quer na génese, no corpo e nas alterações

⁶⁰ Lei n.º 1/90 de 13 de Janeiro, rectificada por declaração publicada no DR, I Série, n.º 64, de 17 de Março de 1990 e alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

sofridas por esta lei houve preocupações com a regulamentação da actividade desportiva praticada em moldes profissionais⁶¹.

Podemos considerar que, pela primeira vez, esta lei-quadro demarcou uma impressionante fronteira normativa entre a prática desportiva profissional e a não profissional ao prever um regime contratual específico para o praticante desportivo profissional, ao aludir à criação das sociedades com fins desportivos para acolherem esta prática desportiva e ao ditar uma nova estrutura organizacional às federações desportivas com a exigência da instituição no seu seio de um organismo responsável pela gestão das actividades desportivas de carácter profissional.

Naturalmente todo o desenvolvimento regulamentar ulterior tornou ainda mais robusto o enquadramento jurídico do desporto profissional tendo-lhe, inclusive, alterado o elemento central para o qualificar e regular como tal. Curiosamente, já não é o praticante desportivo profissional, figura que durante dezenas de anos ocasionou a existência do desporto profissional, que determina e gera consequências jurídico-desportivas para esse subsistema desportivo, mas sim um outro elemento estruturante que adquire o protagonismo e a função centrais, a competição desportiva profissional.

A toda esta actividade legislativa nos dedicaremos no primeiro capítulo deste trabalho.

1.2. Desporto profissional e Modelo Europeu de Desporto

Quando se evoca o Modelo Europeu de Desporto (MED)⁶² não se está a fazer referência a um modelo padronizado, formal e rígido, assente em qualquer documento vinculativo e que deve ser obrigatoriamente adoptado por qualquer país pertencente ao velho Continente. Pelo contrário, o que está em causa é um modelo organizativo do desporto que se foi desenvolvendo por

⁶¹ J. M. MEIRIM, A Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Desporto Profissional, Separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 469, 1997, p. 5.

⁶² Importante referência a este Modelo é feita num documento de reflexão elaborado pela Comissão Europeia intitulado "O Modelo Europeu de Desporto", datado de 1998.

tradição e fundamentos culturais, a partir principalmente da segunda Guerra Mundial, sobretudo na Europa Ocidental.

Deste modo, entre nós, o desporto profissional foi-se organizando e desenvolvendo tendo como referenciais as características elementares deste MED⁶³. No entanto, tendo presente que se registaram alterações significativas aos padrões em que assentou o desporto ao longo do séc. XX, é legítimo questionar, no dealbar do séc. XXI, se a transição de um desporto predominantemente enraizado numa prática desportiva amadora, cuja filosofia era a da promoção social, consubstanciado numa dinâmica económica sem fins lucrativos, para um desporto em que a prática desportiva profissional passou a ser assumida claramente, cuja filosofia é a de promoção de negócios, consubstanciado numa dinâmica económica com fins lucrativos, se fará pacificamente no contexto organizacional e filosófico do MED⁶⁴.

É evidente que a prática desportiva amadora, de promoção social e sem fins lucrativos não deixou de existir, mas principalmente a partir do último terço do séc. XX, passou a coexistir com uma outra realidade que a ela se contrapôs nas estruturas, meios e objectivos, ambas subordinadas e encaixadas ao MED e, conseqüentemente, a viverem em contextos organizativos hipertrofiados e desagregados.

No essencial as características deste Modelo repousam numa estrutura orgânica de configuração piramidal, num sistema de competições em que vigora o princípio da promoção e despromoção das equipas atendendo à sua

⁶³ Em contraposição ao Modelo Europeu do Desporto aponta-se o Modelo Americano do Desporto, com especial destaque para a organização do desporto profissional nas quatro maiores ligas americanas (basquetebol, futebol americano, hóquei e basebol) e no desporto amador e universitário. Consultar a este propósito o livro de LARS HALGREEN, *European Sports Law: a comparative analysis of the european and american models of sport*. Forlaget Thomson, 2004.

⁶⁴ Neste sentido se exprime GUSTAVO PIRES, *Agôn. Gestão do Desporto*. Porto: Porto Editora, 2007, p. 227. Em abono da verdade GUSTAVO PIRES tem sido o autor em Portugal que mais críticas tem feito, e de forma assertiva, ao estado actual da organização desportiva baseada no Modelo Europeu do Desporto, conforme se pode observar ao longo do livro citado. Na p. 37 deste livro é bem ilustrativo o seu pensamento: *O problema actual do Modelo Europeu do Desporto tem sobretudo a ver com o facto de o desporto federado, durante os três primeiros quartéis do século XX, ter sido desenvolvido numa lógica corporativa de prática desportiva amadora e numa dinâmica organizacional de promoção social. Hoje, o desporto federado está a ser desenvolvido numa lógica económica de prática desportiva profissional e numa dinâmica organizacional de gestão de negócios. Em conformidade, estão subvertidos os princípios, os valores, os objectivos e as estratégias do modelo inicial. Conseqüentemente, as contradições estão a evoluir inexoravelmente para níveis de ruptura, como se pode verificar em modalidades como, por exemplo, o andebol ou o futebol, sem que os poderes públicos ou de direito privado demonstrem qualquer capacidade para alterarem o processo a caminho da ruptura total.*

classificação desportiva e num princípio de solidariedade financeira entre o desporto profissional e o amador.

1.2.1. Relativamente à configuração piramidal, sobejamente conhecida, com os clubes desportivos na base da estrutura, seguidos das associações regionais e no vértice da pirâmide a federação desportiva nacional que por sua vez é membro da federação continental ou internacional, foi o desporto profissional que introduziu certas modificações sem, contudo deformatar a configuração existente. A par dos clubes tradicionais figuram actualmente as sociedades anónimas desportivas e os clubes em regime especial de gestão.

Saber se a imposição legal da existência destas últimas entidades desportivas no seio do desporto profissional foi benéfica, ou não, é um estudo que falta efectuar. Porém, indicadores económicos bem recentes reportados ao futebol⁶⁵, evidenciam que entre as épocas de 2000/2001 e 2005/2006 os custos foram sempre superiores às receitas, tendo estas diminuído 40 milhões de contos entre 2003/2004 e 2005/2006 (Quadro 1).

Quadro 1. Valores das receitas e custos da I Liga de Futebol entre 1997 e 2006

1997/98	1998/99	1999/00	2000/01	2001/02	2002/03	2003/04	2004/05	2005/06
R- 151	177	230	156	219	198	278	249	239
C- -----	-----	-----	246	275	268	279	271	275

R: receitas; C: custos; valores em milhões de euros

Fonte: Anuário "As Finanças do Futebol Profissional", época 2005/2006.

Não é um quadro económico-financeiro de todo animador, ao qual acrescem os elevadíssimos endividamentos dos três principais clubes da I Liga, assim como a cotação das suas acções no mercado de capitais. Com efeito, os títulos da Sporting CP, SAD e do FC Porto, SAD valem hoje quase menos 50% do que no momento da admissão à cotação e as do SL Benfica, SAD, logo no dia da sua estreia na Bolsa de Lisboa⁶⁶ encerraram com uma

⁶⁵ Anuário "As Finanças do Futebol Profissional", época 2005/2006, elaborado pela Deloitte, jornal A Bola e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

⁶⁶ Esta estreia aconteceu em 22 de Maio de 2007. No entanto, acontecimentos ulteriores podem modificar o modelo que aposta na dispersão do capital em Bolsa e poderá ocorrer entre nós o que passou a ser moda nos principais campeonatos de futebol europeus, ou seja, o controlo dos clubes por grupos de grandes investidores. Foi um movimento que começou em Inglaterra (Chelsea, Manchester United, Liverpool, Aston Villa, Portsmouth, West Ham), já chegou a França (PSG, Marselha, Nantes) e agora

tendência negativa, retirando 11 milhões de euros à capitalização bolsista desta sociedade desportiva.

Parece-nos, evidentemente, que os escassos dez anos da existência das SADs, que representam metade das entidades integrantes da I liga de Futebol, cerca de 10% na II Liga de Futebol, de 20% na Liga de Basquetebol e 18% na I Liga de Andebol, a coexistirem com os clubes em regime especial de gestão que juridicamente continuam a ser associações privadas sem fins lucrativos, representam um período temporal de adaptação, criação e reorganização das entidades desportivas. Como tal a gestão destas organizações não poderá escapar à turbulência que tais mudanças produzem até que se atinja o equilíbrio necessário ou o estiolamento das mesmas. Situações para as quais, efectivamente, o MED não tinha resposta, pois durante anos e anos apenas a estrutura associativa clássica vingou e permaneceu no sistema desportivo.

Também no vértice da pirâmide o desporto profissional espoletou reorganizações orgânicas com a criação no seio das federações desportivas de uma entidade específica para a gestão das competições profissionais. Refira-se que, ao longo dos anos, a relação entre as federações desportivas e as ligas de clubes tem evidenciado, ora uma conflitualidade expressa, ora uma conflitualidade latente que em nada abona para um clima de confiança e segurança institucional do desporto profissional. Independentemente da supremacia organizacional que a Declaração de Nice atribui às federações desportivas⁶⁷ na promoção e desenvolvimento do desporto, assim como a sua autonomia, novas organizações directamente relacionadas com a gestão do desporto profissional, tais como as Ligas Profissionais de Clubes e a

pode surgir em Portugal face à Oferta Pública de Aquisição feita pelo empresário JOSÉ BERARDO À sociedade desportiva do Benfica, que apesar de não ter tido êxito não deixa de ser uma indicação de novas tendências.

⁶⁷ Da análise da recente Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, parece-nos que é reforçado o papel e a intervenção federativa no desporto profissional em detrimento do da Liga Profissional de Clubes. Veja-se, por exemplo, que o Conselho de disciplina e de Arbitragem deixa de funcionar no seio da Liga ao ter sido consagrado que o órgão de arbitragem e de disciplina deve estar organizado em secções especializadas, conforme a natureza da competição, na respectiva federação desportiva (artigo 25.º). Existe, de resto, uma centralidade normativa evidente das federações desportivas no sistema desportivo como é bem demonstrado por JOSÉ MANUEL CONSTANTINO, A centralidade das federações desportivas no modelo europeu de desporto e os efeitos nas políticas públicas e no movimento olímpico. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, n.º 12, Maio/Agosto 2007, Coimbra Editora, pp. 441-449.

associação que as congrega a Associação das Ligas Europeias de Futebol Profissional, perturbam o monopólio desportivo que existiu e continua a existir através da supervisão e controlo de dada modalidade desportiva por uma única federação.

1.2.2. O princípio de promoção e despromoção das equipas tendo em conta a classificação desportiva é considerado como um baluarte do MED. A instituição de um sistema de competições abertas em que as equipas integram e transitam entre as várias divisões competitivas da modalidade, salvaguarda sobretudo o êxito e a rendibilidade desportiva ao inverso da máxima rentabilidade financeira que é promovida pelo sistema de competições fechadas próprias do Modelo Americano de Desporto⁶⁸.

Neste dialéctica de promoção e despromoção das equipas destaca-se a sacrossanta incerteza do resultado desportivo como o nó górdio da subsistência de expectativas dos intervenientes e dos espectadores ao longo da competição. A espectacularidade e atractividade de um campeonato está na razão directa da maior ou menor incerteza que as várias competições encerrem, quer em cada jogo efectuado, quer no que respeita à classificação final do campeonato disputado. E nesta luta pelos primeiros lugares ou fuga dos últimos lugares da tabela classificativa presencia-se uma concorrência que é deveras paradoxal e singular, ou seja, se noutros mercados estar no topo significa a exterminação dos demais concorrentes, na competição desportiva profissional os clubes necessitam não só da existência continua de outros clubes como da sua melhor viabilidade e vitalidade desportivo-financeira. Só assim a competição resultará mais forte, com contendores equilibrados e a lutarem entre si pelo mérito desportivo individual sem visarem o insucesso dos demais.

1.2.3. Por fim, o princípio da solidariedade financeira entre o desporto profissional e o desporto amador pressupõe a redistribuição de verbas tendo

⁶⁸ MICHAEL DREWES, Competition and Efficiency in Professional Sports. *European Sport Management Quarterly*, 2003, n. 3, pp. 240-252, defende que o sistema de promoção-despromoção promove uma melhor gestão dos clubes profissionais das ligas europeias relativamente às americanas.

em conta o desenvolvimento das bases e a formação desportiva essencial em qualquer modalidade desportiva. Este princípio é bem salvaguardado nas relações estabelecidas entre as ligas profissionais de clubes e as federações desportivas concretizadas no protocolo ou contrato celebrado entre as duas entidades, figurando explicitamente e com a indicação precisa dos montantes envolvidos.

1.2.4. Evidências claras de que o desporto profissional, com particular incidência no futebol profissional, vive num Modelo que de facto não foi estruturado ou idealizado para ele, e por isso necessita de reajustamentos para que o MED seja preservado, surgem dos contributos recentes do Parlamento Europeu através da sua proposta de Resolução sobre “O Futuro do Futebol Profissional na Europa”⁶⁹ e da iniciativa da Presidência Britânica da União Europeia em elaborar um “Estudo Independente sobre o Desporto Europeu”⁷⁰. Contudo, como se pode observar neste último documento, muitas das medidas sugeridas para futura implementação são inspiradas no Modelo Americano do Desporto, designadamente os tectos salariais, as isenções em bloco, e as convenções colectivas em cada modalidade. Veremos que inovações contemplará a este respeito o Livro Branco sobre o Desporto da União Europeia.

⁶⁹ Esta proposta de Resolução assenta no Relatório sobre “O Futuro do Futebol Profissional na Europa”, elaborado pela Comissão da Cultura e da Educação cujo relator foi IVO BELET, entregue em 13 de Fevereiro de 2007, Proc. n.º 2006/2130(INI).

⁷⁰ Este estudo foi coordenado por JOSÉ LUÍS ARNAUT e encontra-se disponível em <http://www.independentfootballreview.com>. De assinalar as propostas fundamentais para o desporto na Europa e sobretudo para o futebol: sistema eficaz de licenciamento de clubes, um “marketing” centralizado dos direitos comerciais e, ainda mecanismos correctivos que garantam o financiamento do desporto em geral, e o do futebol em particular, no caso da prevalência de um mercado liberalizado de apostas, nomeadamente, através de um pagamento de um imposto ou de uma taxa. Relativamente aos agentes desportivos propõe a adopção de um sistema europeu de regulamentos de transferências, de uma directiva em matéria de agentes de jogadores, formação local de jogadores e protecção legal para a regra de libertação de jogadores para as selecções nacionais, sem direito a compensação. Vários artigos relativos a este estudo por autores nacionais podem ser consultados no endereço electrónico do Fórum Olímpico de Portugal, <http://www.forumolimpico.org>.

2. Delimitação do objecto e do âmbito da investigação

O desporto profissional, a exemplo de outros sectores empresariais da área do entretenimento, como o teatro ou cinema, tem no espectáculo a sua principal fonte de existência e de sobrevivência. Porém, distingue-se de outros espectáculos porque, desde logo, centra-se numa competição desportiva imprevisível quer quanto ao resultado final, quer quanto ao desenrolar da acção minuto após minuto. Nem mesmo quando finalizasse uma competição e se iniciasse uma outra com os mesmos agentes e organizações desportivos, conseguiríamos visualizar um espectáculo igual ao primeiro.

Um factor adicional que o distingue de outros espectáculos é a possibilidade e a capacidade dos organizadores do evento atraírem outras empresas que vão permitir potenciar a dimensão da competição desportiva a um verdadeiro espectáculo. Referimo-nos precisamente, por um lado, às empresas que pretendem ser patrocinadoras dos agentes desportivos, com particular destaque para os praticantes desportivos, das organizações desportivas e inclusive da própria competição desportiva. Por outro lado, referimo-nos às empresas que pretendem difundir essa competição desportiva, sobretudo pelas televisões, e que por esta via inclusive “criam” um outro espectáculo devido às diferentes abordagens e perspectivas do desenrolar da competição. Em suma, e como pretendemos ilustrar na Figura 1., a competição desportiva profissional⁷¹, primordial elemento da produção do espectáculo desportivo⁷², apoiada pelos patrocinadores e pelos media, engendram uma cadeia complexa de relações e negociações entre si e entre terceiros, cujo resultado se traduz num negócio que será cada tanto mais rentável quanto mais e melhor se reproduzir o ciclo mencionado.

⁷¹ A competição desportiva como produto da actividade empresarial do futebol é bem retratada por ÁNGEL BARAJAS, *El valor económico del fútbol: radiografía financiera del fútbol español*. Ediciones Universidad de Navarra, S.A. (EUNSA), 2005, pp. 50-62.

⁷² Entendemos que o espectáculo desportivo é mais do que a competição desportiva, isto é, para além da riqueza da competição desportiva, as instalações onde esta decorre, a dimensão e o tipo de público que a ela assiste, outro tipo de acções que ocorrem antes, durante e após ela, entre outros factores, contribuem significativamente para a criação e potenciação do espectáculo desportivo.

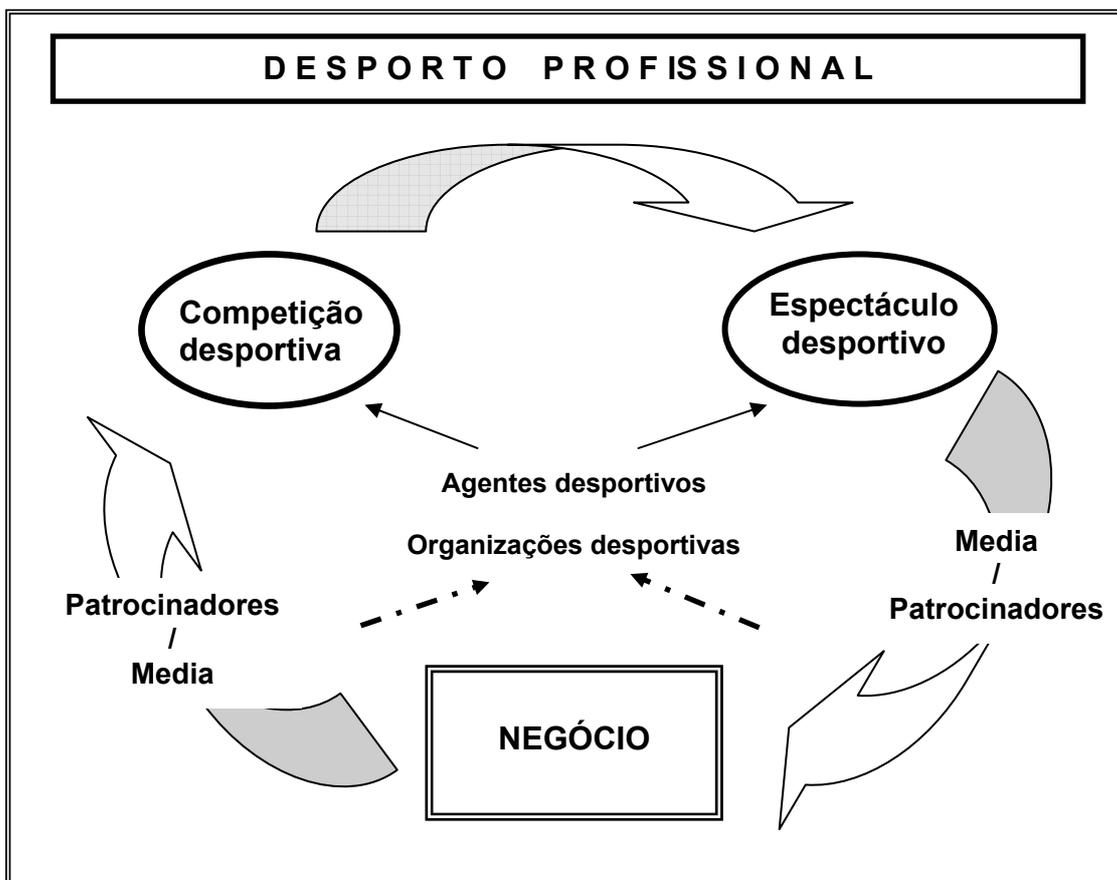


Figura 1. Os fundamentos do desporto profissional

Pretendemos com esta alusão aos fundamentos do desporto profissional, apenas destacar a multiplicidade de vertentes de investigação e a multiplicidade de matérias que o desporto profissional propicia para o seu estudo e conhecimento. Como tal, devemos, neste espaço introdutório, circunscrever o melhor possível o objecto e o âmbito da nossa investigação.

Desde logo, é no domínio jurídico que a presente tese se constitui, sendo sobretudo através da actividade normativa pública que investigaremos se existe ou não um regime jurídico que enquadre o desporto profissional. Cada ordenamento jurídico dá uma resposta singular às múltiplas matérias que encerram a vida em sociedade. Deste modo situando-nos no ordenamento jurídico português e focalizando-nos na matéria desportiva, teremos como propósito fundamental investigar as soluções ditadas por este ordenamento dirigidas ao desporto profissional. E certamente que iremos investigar matérias relacionadas com os fundamentos aflorados na Figura 1.

2.1. Investigar o desporto profissional através da norma jurídica pública

Por todas as influências e consequências que o desporto gera a nível educacional, social, económico ou político e, inexoravelmente, por constituir um espaço de vida social, claro está que reclamou e foi sujeito à intervenção do Direito. Ademais, *ubi homo ibi societas e ubi societas ibi jus*.

Sendo as sociedades teias complexas de vasos comunicantes onde tudo tem relação com tudo, inverosímil seria, que o desporto fosse um meio ajurídico. Daí KARAQUILLO considerar de grande ingenuidade a convicção mantida durante muito tempo no movimento desportivo de que o desporto nada tinha a ver com o Direito⁷³.

Desde logo por razões de ordem intrínseca, a prática desportiva é uma actividade de **intra-regulação**⁷⁴ quanto ao objecto da acção, aos locais onde se exerce e aos agentes que a protagonizam. Depois, de acordo com o seu grau de institucionalização e ditado por razões que se prendem fundamentalmente com a determinação da igualdade na competição, surge um espaço de **auto-regulação**⁷⁵ das actividades desportivas encabeçado pelas instituições internacionais e nacionais que as superintendem. Finalmente, e saindo do domínio privado, encontramos um espaço de **hetero-regulação**⁷⁶ do desporto por parte das entidades públicas, seja dos ordenamentos jurídicos dos respectivos estatais, seja de ordenamentos supra-estaduais como é o caso do Direito Comunitário.

Com base nestes níveis de ordenação desportiva, os atletas e as equipas conseguem comunicar, interrelacionar-se e serem compreendidos por

⁷³ Cfr. J. P. KARAQUILLO, *Se soumettre au droit*. In *Le sport c'est la guerre*, Édition S.A. Le Monde Diplomatique, 1996, pp. 84-88.

⁷⁴ Entendida como sendo a regulação intrínseca de dada realidade desportiva, que faz parte do interior, do particular de qualquer jogo, ou seja as regras específicas dos jogos, com componentes técnicas, espaciais e humanas.

⁷⁵ Entendida como sendo a regulação por si mesmo, própria, independente e que diz respeito à organização, disciplina e arbitragem das competições e funcionamento institucional de cada modalidade.

⁷⁶ Entendida como sendo a regulação vinda do exterior do meio desportivo ditado pelos poderes públicos, por exemplo, nos domínios da segurança, do dopagem ou da tributação aplicável ao desporto.

espectadores diferenciados de qualquer parte do mundo, sem necessidade de intérpretes ou mediadores a não ser os árbitros ou juízes próprios das modalidades desportivas. Na verdade, o desporto moderno com os seus próprios signos e símbolos, tal como o esperanto, é uma linguagem universal.

Para além destes contextos reguladores do desporto outros campos existem que espelham bem a relação do mundo desportivo com o Direito. Referimo-nos à regularidade dos contenciosos e conseqüente emergência de ampla jurisprudência a nível internacional e nacional e à prolixa doutrina principalmente estrangeira, mas com registos apreciáveis de evolução entre nós.

Na presente dissertação não descuraremos todas estas expressões do direito conexas com o desporto profissional, porém a principal fonte de investigação será a norma jurídica pública.

A norma jurídica será o ponto de partida e o ponto de chegada para a concretização dos propósitos do nosso estudo. Queremos com isto dizer que a legislação será o instrumento central que nos conduzirá à doutrina e à jurisprudência, e que estas nos reconduzirão novamente à legislação. Com este círculo hermenêutico pretendemos, tão só, visar o escopo genérico de averiguar juridicamente o que diferencia no essencial o desporto profissional do restante desporto.

2.1.1. O Direito que envolve o desporto

Sendo o desporto profissional um subsistema desportivo no qual o desporto é encarado como uma profissão e um negócio, é, conseqüentemente, um campo rico em regulação jurídica, quer no que respeita aos seus protagonistas, quer no que concerne à sua organização de base, acolhedora da respectiva prática, ou de topo, responsável pela gestão e disciplina da respectiva competição.

Em termos genéricos, entendemos que a regulação do desporto profissional visará o bom funcionamento das organizações desportivas que o

promovem e organizam, assim como dos agentes desportivos que o protagonizam, para que da sua acção conjunta ocorra um determinado resultado desportivo⁷⁷, o qual originará um certo resultado financeiro, em cenários desportivos baseados em relações de oposição e cooperação dos diversos intervenientes (Figura 2).

É comumente aceite que, nos seus primórdios, o desporto moderno se caracterizou pela autoregulação⁷⁸, tendo os legisladores e os tribunais respeitado a autonomia dos agentes e das organizações desportivas que o promoviam e regulavam.

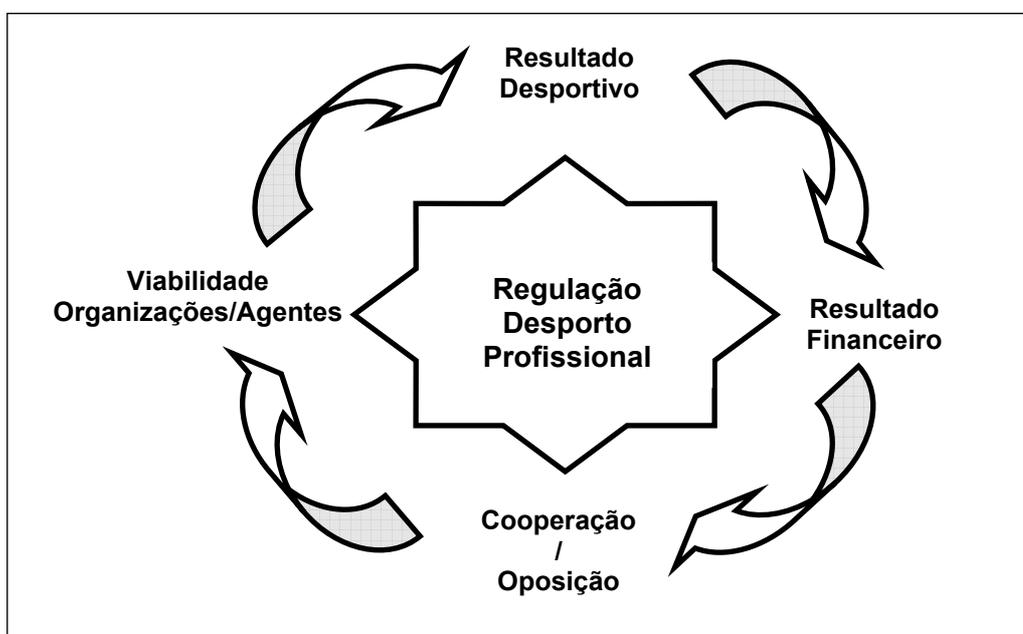


Figura 2. O objectivo da regulação do desporto profissional

Assim se passou também no nosso país. No entanto, como já salientamos, ainda na primeira metade do século XX, o Estado português enamorou-se dos benefícios higienicistas e terapêuticos da educação física e

⁷⁷ Entendido aqui resultado desportivo não como a vitória ou a derrota, mas a concretização como anteriormente referimos, da competição ou do espectáculo desportivo,

⁷⁸ ANDREW CAIGER e SIMON GARDINER, Introduction: Re-regulating Professional Sport in the European Union. In *Professional Sport in the EU: Regulation and Re-regulation*, T.M.C. Asser Press, 2000, pp. 1-11 (p.1), afirmam mesmo que o Desporto continua a ser visto por alguns como uma actividade que deve ser no essencial auto-regulamentada e por isso a crescente intervenção do Direito no domínio do desporto tem suscitado o ressentimento quer dos adeptos quer dos que administram o desporto.

da ginástica rejeitando os desportos, para de seguida os aceitar e promover, mas não na versão profissional, tendo-se rendido a esta no ano de 1960. Estava, então consumada a intromissão do Estado, como autoridade social dotada de um poder directivo no desporto profissional, sem, contudo, interditar o poder normativo autónomo das entidades desportivas inerente ao funcionamento desportivo da respectiva modalidade.

Eis o desporto profissional abrangido por um fenómeno de justaposição de normas de diferente natureza, ou se preferirmos, confrontado com uma situação de puro pluralismo jurídico: umas normas de direito estadual, emanadas do poder público, e outras normas de direito não-estadual, emanadas das organizações desportivas.

De facto o Estado nunca deteve o monopólio do Direito, nunca foi um centro único de poder político-jurídico e o desporto é um bom exemplo disso mesmo; primeiro tendo-se auto-regulado, depois convivendo, ora pacificamente, ora com certa fricção, com o ordenamento jurídico-público e com o ordenamento jurídico-privado. Na tese de J. P. KARAQUILLO é precisamente a confluência deste dois ordenamentos jurídicos que configuram o novel ramo de Direito designado por Direito do Desporto⁷⁹. Direito este classificado por DIOGO FREITAS DO AMARAL, como um ramo de Direito misto e com a seguinte definição⁸⁰:

É o ramo de direito constituído pelo sistema de normas jurídicas – internacionais e nacionais, públicas e privadas, estaduais e não-estaduais – que regulam as actividades desportivas, bem como o seu condicionamento e fiscalização por organismos internacionais privados e pelo Estado.

Para além das normas jurídicas oriundas do Estado directamente dirigidas para o desporto profissional e das normas jurídicas oriundas das entidades privadas do desporto (nacionais e internacionais), não podemos olvidar que o desporto profissional vai muito mais além da exigência deste tipo

⁷⁹ J. P. KARAQUILLO, *Droit du Sport*. 2.^a ed., Paris: Dalloz, 1997, pp. 43-77.

⁸⁰ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Introdução ao Estudo do Direito*. I Vol., Coimbra: Almedina, 2004, p. 337.

de normas. Parafraseando J. M. MEIRIM, “o Desporto (*profissional*)⁸¹, possuindo o seu “próprio Direito”, ao constituir uma realidade social das mais vivas, vê-se assim objecto do Direito, sendo por este último recortado, também na horizontalidade”⁸².

2.1.2. O direito que privilegiamos na investigação

A tradicional e histórica presença da legislação pública na realidade desportiva portuguesa⁸³, traduziu, numa primeira fase, um desamor para com o desporto profissional, mas paulatinamente foi-se rendendo a este “pedaço de vida” que invadiu o espaço público e privado de todos nós e nos contagiou de emoções e razões que a própria razão desconhece. Merece-nos particular destaque o texto normativo de 1990, a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), que, ancorada na Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, definiu as linhas político-jurídicas da actividade desportiva nacional, consagrando um conjunto de preceitos específicos para o desporto profissional, às quais nos dedicaremos a seu tempo, assim como ao seu desenvolvimento.

Dando como assente a relação íntima entre o Desporto e o Direito e para este nosso estudo, a relação estruturante entre o desporto profissional e o Direito estadual, será nosso propósito privilegiarmos a investigação do direito público do desporto, sem menosprezo da relevância do direito privado do desporto como se constatará ao longo do trabalho.

O que de facto nos interessa averiguar é se, a partir da normação pública, poderemos encarar o desporto profissional como um subsistema desportivo dotado de um regime jurídico que o diferencie claramente dos demais. Não poderemos, contudo, considerar a investigação em toda a

⁸¹ É da nossa autoria o adicionar, o profissional ao desporto, pois toda a restante frase se coaduna com esta adaptação, que para nós nos interessa.

⁸² J. M. MEIRIM, O Direito do Desporto perante os outros direitos. In *Em defesa do Desporto. Mutações e Valores em Conflito*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 198-202 (p. 202).

⁸³ A par de outros países do sul da Europa como Espanha, França e Itália cujos modelos legislativos ao nível do sector desportivo se caracterizam por uma grande intervencionismo público. Esta constatação é bem retratada no trabalho desenvolvido por ANDRÉ-NOEL CHAKER, *Study of national sports legislation in Europe*, Conselho da Europa, 1999, assim como no artigo de KAREN PETRY, DIRK STEINBACH e WALTER TOKARSKI, Sport systems in the countries of the European Union: similarities and differences, *European Journal for Sport and Society*, 2004, 1(1), pp. 15-21.

magnitude desta problemática, pelo que incidiremos o estudo nas componentes essenciais do desporto profissional como melhor elucidamos de seguida.

2.1.3. Do que nos vamos ocupar: o núcleo essencial

Ao desporto profissional está hoje em dia associado, intrínseca e extrinsecamente, uma profusão de matérias de âmbito jurídico de tal dimensão e complexidade que é de todo impossível abarcá-las em conjunto nesta dissertação, com a profundidade e honestidade científicas que um trabalho desta natureza requer.

Não nos ocuparemos, pois, de muitos temas que revestem uma cobertura jurídica relacionada com a actividade desportiva profissional e que, em bom rigor, não podem ser olvidados numa leitura global do problema. Para além de outras destacamos a matéria da corrupção no fenómeno desportivo *enquanto “caixa-preta” dos males que existem, principalmente no desporto profissional*⁸⁴, e de outros dois males que também assombram particularmente este tipo de desporto e contra os quais o direito nacional e o direito internacional têm combatido com muito labor legislativo e até jurisprudencial: a violência no desporto⁸⁵ e o *doping* no desporto⁸⁶.

⁸⁴ Expressão utilizada por MARIA JOSÉ MORGADO, *Corrupção e Desporto. Memórias do I Congresso de Direito do Desporto*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 87-96 (p. 89). Desta matéria também se ocuparam ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *A corrupção no fenómeno desportivo. Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano I, fascículo 1.º, Janeiro-Março 1991, pp. 133-135, e J. M. MEIRIM, *Corrupção no fenómeno desportivo. Anotação. Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, fascículo 1.º, Janeiro-Março de 1998, pp. 127-131.

⁸⁵ Dispomos na bibliografia portuguesa de um vasto conjunto de trabalhos relativos a esta matéria, vejamos: TERESA ALMEIDA, *Violência associada ao desporto: as normas tipificadoras de ilícitos penais da Lei n.º 16/2004. Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, Setembro/Outubro 2004, n.º 4, Coimbra Editora, pp. 37-45; JORGE BAPTISTA GONÇALVES, *Os crimes na lei sobre a prevenção e punição da violência associada ao desporto (Algumas considerações)*. Memórias do *I Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 98-121. LEONARDO SCHMIT DE BEM, *A importância do Direito Penal no quadro da violência associada ao desporto – a contribuição europeia e sul-americana, RBDD*, n.º 9 Jan-Jun/2006, pp. 7-15. MARIA FERNANDA PALMA, *O caso do very-light. Um problema de dolo eventual? Themis*, ano I, n.º 1, 2000, pp.173-180. J. MOURAZ LOPES, *Violência associada ao desporto: uma perspectiva jurídico-penal. Sub Judice*, n.º 8, Janeiro/Março, 1994, pp. 34-36. JOSÉ FANHA, *A violência associada ao desporto: as opções legislativas no contexto histórico e sociológico*. Lisboa: Instituto do Desporto de Portugal, 2003. De J. M. MEIRIM dispomos de vários trabalhos a este respeito, designadamente: *A violência associada ao desporto (aproximação à legislação portuguesa)*. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 389, 1989, Outubro, pp. 5-40; *Ética desportiva: a vertente sancionatória pública. Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, fascículo 1.º, Janeiro-Março de 1992, pp. 85-110; A

Direccionando-nos mais para a componente do *business* no desporto profissional, logo sobressai a matéria das transmissões televisivas ou mais abrangentemente os direitos de *broadcasting*⁸⁷, principal fonte de receitas para as organizações desportivas profissionais. Depois existe um conjunto de outros assuntos mercantilistas com especial incidência no desporto profissional que merecem também o resguardo do Direito, são eles o direito ao espectáculo⁸⁸,

violência associada ao desporto (colectânea de textos). Lisboa: Ministério da Educação, 1994; A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português. *Revista do Ministério Público*, Ano 21, Julho-Setembro, 2000, n.º 83, pp. 121-156; La lutte contre la violence dans le sport: un principe constitutionnel? In *Sport et garanties fondamentales. Violences – Dopage*, Co-publication I.A.S.L./I.D.H.B.P., pp. 127-135.

⁸⁶ Entre nós referencia para J. M. MEIRIM, O doping no futebol: algumas questões. *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 22, Setembro/Outubro 2002, pp.14-16; e NUNO BARBOSA, O Desporto e a Farmácia – um amor proibido. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, Janeiro/Abril 2006, n.º 8, Coimbra Editora, pp. 337-342.

A nível internacional, por exemplo, ANTÓNIO RIGOZZI, GABRILLE KAUFMAM-KOHLER e GIORGIO MALINVERNI, Doping and Fundamental Rights of Athletes: Comments in the Wake of the Adoption of the Word Anti-Dopin Code. *ISLR*, Agosto, 2004, vol. 3, n.º 3, pp. 39-67; NEVILLE COX, Legislation of Drug Use in Sport. *ISLR*, Agosto, 2002, vol. 2, n.º 4, pp. 77-88; RICHARD W. POUND, The World Anti-Doping Agency: An Experiment in International Law. *ISLR*, Julho, 2002, vol. 2, n.º 3, pp. 53-59; M. MAYNAR MARIÑO, A. BALLASTERO MENESES, S. PADILLA, J.I.MAYNAR MARIÑO, Caracterización científica para diferenciar la procedencia endógena o exógena de la nandrolona. *RJDE*, Ano 2005-2, n.º 14, pp. 117-133; RAFAEL TEIXEIRA RAMOS, Doping e o contrato laboral desportivo no direito comparado, Brasil-Portugal. *RBDD*, n.º 9 Jan-Jun/2006, pp. 50-59.

⁸⁷ Este assunto não tem merecido particular atenção pela doutrina portuguesa, no entanto destaque para J. M. MEIRIM, Transmissão radiofónica dos jogos do Euro 2004 (Parecer). In *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 397- 471 e para ALEXANDRE MESTRE, As transmissões televisivas de eventos desportivos face ao direito comunitário da concorrência, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, *Working paper*, n.º 8-2001.

⁸⁸ Entre nós JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO tem prestado atenção a esta temática em diversos trabalhos: O direito ao espectáculo. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 366, 1987, Maio, pp. 41-55; Direito à informação e direito ao espectáculo. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 48, 1988, pp. 15-35, também publicado no *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, número especial, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró, II. Coimbra, 1993, pp. 285-308; Titularidade de licença de emissor de televisão e direito ao espectáculo. No rescaldo do litígio S.L.Benfica/Oliverdesportos. *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Colaço*, Coimbra: Almedina, Novembro 2002, Volume II, pp. 295-312. Consultar também JOSÉ GARCIA MARQUES, Direito à informação versus direito ao espectáculo: os direitos exclusivos. *Revista do Ministério Público*, Ano 14º, Outubro/Dezembro/1993, n.º 56, pp. 99-110; J. M. MEIRIM, O Direito à informação desportiva - Elementos para uma anotação ao artigo 19.º da Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro. *Revista do Ministério Público*, Ano 12º, n.º 46, 1991, pp. 47-70; e JOSÉ DA COSTA, Propriedade do Espectáculo e Liberdade de Acesso às Fontes de Informação. *Polis- Revista de Estudos Jurídicos Políticos*, Ano 1, n.º 1, Outubro-Dezembro, 1994, pp. 55-87.

Um destaque muito particular para a tese de doutoramento de FRÉDÉRIC BUY, *L' Organisation Contractuelle du Spectacle Sportif*. Presses Universitaires D' Aix, 2002.

as marcas desportivas⁸⁹, o *merchandising* desportivo⁹⁰ e o patrocínio desportivo⁹¹.

Efectivamente o envolvimento do desporto com o dinheiro não é um dado novo. Tal como enfatiza RUI GARCIA, será uma *realidade de quase três milénios, talvez desde que Sólon instituiu uma bolsa de 100 dracmas ao vencedor dos Jogos Ístmicos e de 500 dracmas ao vencedor dos Jogos Olímpicos*⁹². O que é novo, nos dias de hoje, é apenas o volume da grandeza, desse envolvimento, reflexo de um aumento exponencial do espectáculo desportivo num quadro organizacional de dimensão planetária. E como tal os institutos supra-referidos, a par de outros, assumem no desporto profissional um papel central de regulação, vigilância e preservação dos seus meios e fins.

Teria sido aliciante a opção por qualquer um dos temas acima mencionados para objecto da presente dissertação. Contudo não nos determinamos por uma visão jurídica fragmentada do desporto profissional, preferimos encontrar um caminho que nos conduzisse ao seu entendimento enquanto globalidade. E confessemos que no início deste trabalho as direcções eram muitas e a vontade de desbravar o conhecimento da investigação jurídica em torno deste subsistema desportivo era desmesurada. Muitas leituras, questionamentos, reflexões e discussões, foram tornando cada vez mais clara a principal matéria de que nos iríamos ocupar, até termos encontrado a solução final. Iríamos investigar sob o ponto de vista jurídico os elementos principais que integram o desporto profissional: os seus actores, as instituições que o promovem e organizam e a competição desportiva que lhe dá o ser.

⁸⁹ MARCOS BAPTISTA, A marca dos grandes eventos desportivos. *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, n.º 9, Maio/Agosto 2006, Coimbra Editora, pp. 399-417. ANDREA NEUMANN, Marcas no desporto e sua comercialização. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, Maio/Agosto 2006, n.º 9, Coimbra Editora, pp. 383-398. BERNARD DAVID, Les marques sportives. "De leur entrée progressive dans le droit de la propriété intellectuelle?". *RJES*, Dezembro 2004, n.º 73, pp. 7-28.

⁹⁰ LUÍS GONÇALVES, Merchandising desportivo. *Scientia Iuridica*, Janeiro-Abril 2003, Tomo LII, n.º 295, pp.129-143.

⁹¹ ALEXANDRE LIBÓRIO PEREIRA, Contratos de patrocínio publicitário (Sponsoring). *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 58, n.º1, Janeiro de 1998, pp. 317-335. ALEXANDRE LIBÓRIO PEREIRA, Do patrocínio desportivo ("Sponsoring"). *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, Maio/Agosto 2005, n.º 6, Coimbra Editora, pp. 359-365. KLAUS VIEWEG, Patrocínio e Jogos Olímpicos. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, Janeiro/Abril 2005, n.º 5, Coimbra Editora, pp. 179-190. CAROLINA PINA e ANA GIL-ROBLES, El patrocínio deportivo y el "Ambush Marketing". *RJDE*, Ano 2005-1, n.º 13, pp. 407-414.

⁹² RUI GARCIA, *A Corrida. Da Origem aos Nossos Dias. Estudo sobre a evolução do conceito e do valor da corrida através dos tempos*. Porto: Garcia, R. Dissertação apresentada às Provas de Aptidão Pedagógica e Capacidade Científica, Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, Universidade do Porto, 1990, p. 64.

Melhor dizendo decidimos investigar os elementos que efectivamente, em conjunto, permitem qualificar no nosso ordenamento jurídico o desporto como profissional, sendo eles: os agentes desportivos, com especial destaque para os praticantes desportivos profissionais, os clubes e sociedades anónimas desportivas, as ligas profissionais integradas nas federações desportivas e as competições desportivas profissionais.

Daí o título da presente dissertação: **Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal**, entendendo-se por elementos estruturantes as partes que em cooperação e coordenação constituem um todo com identidade própria que é o regime jurídico do desporto profissional⁹³. As partes ou os institutos aqui considerados possuem características e normas individualizadas, mas apenas a integração e coordenação dos quatro elementos estruturantes em causa possibilitam a instituição de um regime, de um todo que é diferente e superior a cada um deles. Não podemos olvidar que alguns destes elementos podem ser invocados e até integrar distintos regimes jurídicos (agentes desportivos e SAD's)⁹⁴, mas outros são exclusivos do desporto profissional (ligas e competição desportiva profissional) e a sua existência só faz sentido se integrados com os primeiros, pelo que só o conjunto dos quatro elementos constituirá aquilo que é verdadeiramente essencial, por isso estruturante ou edificante de um enquadramento legal específico e singular.

3. Os objectivos da investigação

Ao centralizarmos o nosso objecto de estudo na configuração normativa pública do desporto profissional fixamos como objectivo central determinar se

⁹³ Uma noção que nos auxiliou bastante nesta tarefa de determinação do título da dissertação, com as necessárias adaptações, foi sem dúvida a abordagem de GUSTAVO PIRES, *Agôn: Gestão do Desporto...*, pp. 204-213, ao conceito de Estrutura e às implicações da mesma nas organizações.

⁹⁴ Como veremos mais à frente tanto os praticantes desportivos profissionais, como as sociedades anónimas desportivas podem existir noutros contextos desportivos que não o profissional, e a sua existência não deriva de qualquer imposição legal, basta que as organizações desportivas e os atletas queiram estabelecer vínculos contratuais mediados pelo contrato de trabalho desportivo e que as primeiras queiram adoptar a forma jurídica de sociedades comerciais.

do ponto de vista legal este subsistema desportivo se caracteriza por um regime jurídico diferente dos demais e com uma identidade própria.

Parece indiscutível que o Direito do Desporto apresenta especificidades relativamente ao Direito em geral, desde logo porque o legislador reconheceu uma realidade suficientemente distinta e relevante que justifica em muitas matérias um tratamento legislativo próprio e diferenciado das outras realidades sociais. Assim sendo, tencionamos averiguar se o Direito reservado ao desporto profissional apresenta não só especificidades em relação ao Direito em geral, mas também relativamente ao Direito do Desporto em particular.

Para além deste objectivo geral e porque para o atingirmos temos que nos centrar no estudo dos elementos essenciais da configuração normativa pública do desporto profissional, colocamos cinco objectivos específicos para esta investigação:

1. *Delimitar a intervenção pública no desporto profissional.* Para tal localizaremos a inserção do desporto profissional nos programas dos Governos constitucionais e atentaremos no espaço e conteúdo dado ao mesmo. Traçaremos a evolução legislativa e regulamentar da intervenção do poder público neste subsistema desportivo desde o século passado até aos dias de hoje. Tentaremos aferir a conexão ou desconexão entre a actividade normativa e a actividade programática política. Investigaremos ainda o processo de financiamento público ao desporto profissional, ao nível da administração central, regional e local, com maior profundidade para este último nível dada a grande proximidade entre o desporto profissional e as autarquias locais e dado ter ocorrido em 2004 um evento estritamente relacionado com o desporto profissional (o futebol), no qual o poder local assumiu grande protagonismo em termos de investimento financeiro.
2. *Contextualizar a organização específica do desporto profissional,* ou seja, identificar e caracterizar o tipo de entidades que podem e devem participar em competições desportivas profissionais e

caracterizar as estruturas responsáveis pela organização deste sector ao nível das federações desportivas. Registaremos as ligas profissionais existentes entre nós, o seu processo de criação e desenvolvimento.

3. *Determinar os operadores do desporto profissional*, designadamente os praticantes desportivos profissionais, os empresários e os gestores desportivos. Quanto aos primeiros procuraremos caracterizar o seu estatuto no que concerne ao regime laboral, segurança social, seguro de acidentes de trabalho e regime fiscal.
4. *Identificar e caracterizar a competição desportiva profissional*. Investigar o procedimento e respectiva tramitação para o reconhecimento de uma dada competição como profissional, assim como os requisitos desportivos, organizativos e financeiros legalmente instituídos para ser qualificada como profissional.
5. *Investigar a influência e penetração do Direito Comunitário no desporto profissional*. Para tal daremos particular relevo a determinados *case studies* relevantes para este tipo de desporto, designadamente no que concerne a livre circulação de trabalhadores, a livre prestação de serviços e as normas comunitárias da concorrência.

4. Metodologia adoptada

Tendo por base a raiz etimológica de *metodologia*, e seguindo a lição de CASTANHEIRA NEVES, podemos considerar que a metodologia é ou propõe-se ser a razão intencional de um método⁹⁵. Dito por outras palavras, e este é o sentido que apropriamos para a realização deste trabalho, a metodologia

⁹⁵ CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 9.

consubstanciar-se-á na relação que estabelecermos entre a razão, a racionalidade, ou o pensamento e o *modus* ou o processo, ou seja temos de saber concreta e ajuizadamente o que queremos investigar e qual o caminho que temos que percorrer e como o vamos fazer.

Daí que tenhamos iniciado esta investigação com a principal preocupação de estabelecermos uma questão concisa e precisa que expressasse a dúvida inquietante que nos motivou para a elaboração do presente trabalho⁹⁶

Como tal elaboramos a seguinte pergunta de partida: **qual o edifício jurídico do desporto profissional?** Ou, expressando-nos de outro modo: é o desporto profissional credor de um regime jurídico próprio e que o diferencia do desporto não profissional?

Esta questão, pela multiplicidade de domínios que pode abarcar desdobra-se e multiplica-se em muitas outras, designadamente: Qual a intervenção pública neste subsistema desportivo? Qual a génese e as linhas jurídicas de desenvolvimento histórico do desporto profissional? O que se entende por desporto profissional? Consagram os textos políticos programáticos medidas específicas para o desporto profissional? Qual o regime jurídico do praticante desportivo profissional, particularmente no que respeita ao seu estatuto social e fiscal? Qual o tipo de organização desportiva que alberga o desporto profissional, quer ao nível da micro-estrutura que promove este tipo de prática, quer ao nível da regulação federativa de uma dada competição desportiva? Qual a penetração das normas comunitárias na regulação dos mercados desportivos profissionais?

Seguidamente e após a concretização e descrição dos objectivos que fixamos para o presente trabalho, outra tarefa metodológica se adensou no nosso pensamento, determinar o modelo de análise⁹⁷ que utilizaríamos na nossa investigação.

⁹⁶ Para qualquer investigação temos de ser movidos por inquietações, por questões que pretendemos aclarar, elucidar e compreender melhor, como tal é fundamental formularmos uma pergunta inicial que sirva de fio condutor para o trabalho que pretendemos desenvolver, tal como é bem ilustrado no livro de RAYMOND QUICY e LUC VAN CAMPENHOUDT, *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva, 2.^a edição, 1998, pp. 31-46.

⁹⁷ Segundo, RAYMOND QUICY e LUCVAN CAMPENHOUDT, *Manual de Investigação em Ciências Sociais...*, p. 109, uma das tarefas metodológicas de um trabalho de investigação é a determinação do modelo de

Partindo da problemática da configuração normativa do desporto profissional, determinamos quatro categorias de investigação conforme o modelo iconográfico apresentado na Figura 3:

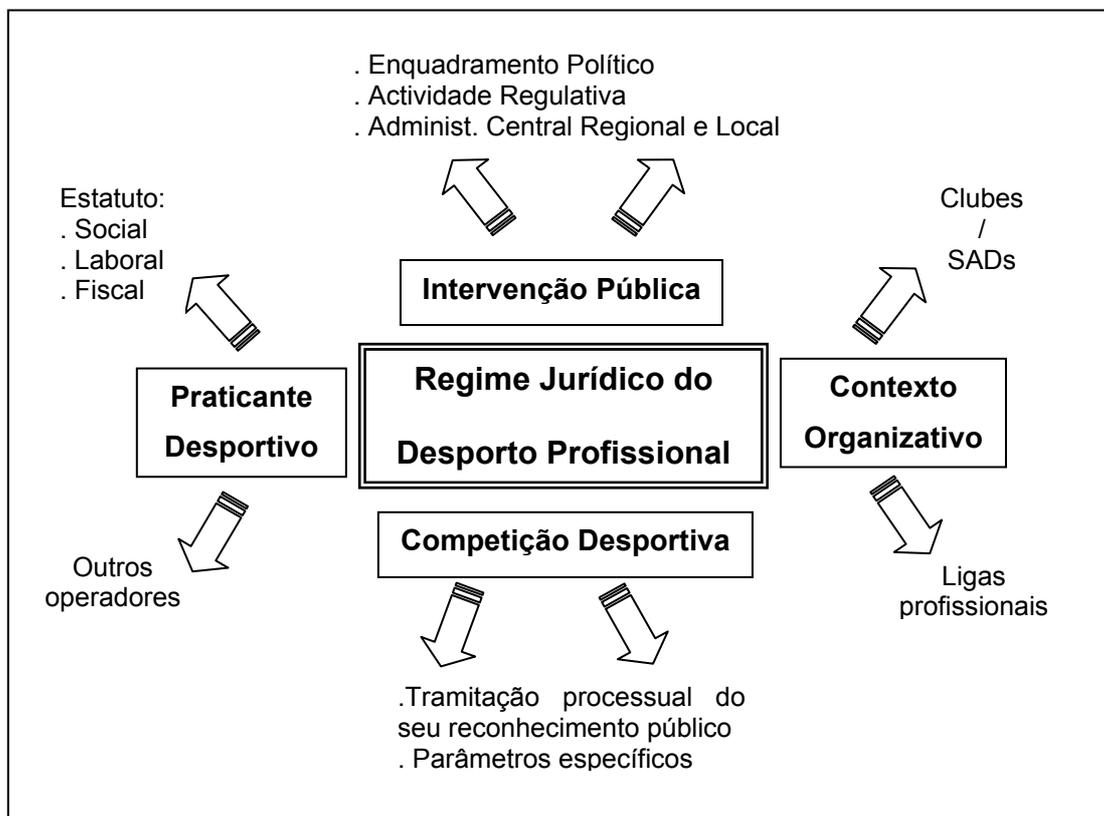


Figura 3. Construção iconográfica do modelo de análise do regime jurídico do desporto profissional.

Outra etapa metodológica a cumprir seria a determinação das diferentes fontes a que recorreríamos para a investigação das quatro categorias mencionadas. A opção foi por⁹⁸:

- a) Normas públicas – conjunto de regras jurídicas produzidas pela Assembleia da República, Governo, Regiões

análise que constitua a charneira entre a problemática fixada pelo investigador, por um lado, e o seu trabalho de elucidação sobre um campo de análise forçosamente restrito e preciso, por outro.

⁹⁸ Como bem adverte PAULO FERREIRA DA CUNHA, *Retórica e Hermenêutica nas Origens do Direito. Videtur*, n.º 17, disponível em <http://www.hottopos.com/videtur17/index.htm> O método do Direito encontra-se, assim, irrefragavelmente ligado aos textos. Por isso a metodologia jurídica é, por um lado, uma Hermenêutica, e, por outro, uma Retórica. O jurista lê textos e cria textos. Em ambos os casos, interpreta.

Autónomas e Municípios, cujo objecto se reportasse ao desporto em geral e ao desporto profissional em particular;

- b) Normas privadas – conjunto de regras jurídicas emanadas das federações desportivas e ligas de clubes respeitantes ao desporto profissional, assim como dos protocolos estabelecidos entre as duas entidades;
- c) Decisões judiciais, sentenças e acórdãos nacionais e decisões judiciais provenientes do Tribunal de Justiça da Comunidades Europeias;
- d) Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- e) Pareceres do Conselho Superior do Desporto;
- f) Relatórios do Tribunal de Contas;
- g) Programas de dezassete Governos Constitucionais;
- h) Textos internacionais – conjunto dos principais documentos que constituam marcos internacionais ao nível do Desporto.

Como regras metodológicas subjacentes ao estudo das referidas categorias de análise sublinhamos a abordagem diacrónica que faremos em todas as matérias cuja compreensão necessite de uma leitura que percorra as diferentes fases da sua existência e a eventual leitura comparada com realidades vizinhas e longínquas no tocante ao desporto profissional.

Para além da análise documental dos textos não jurídicos temos de nos valer do instrumento mais valioso para a análise dos textos jurídicos, a *INTERPRETAÇÃO*⁹⁹.

E interpretar, como bem assinala KARL LARENZ, é a actividade de mediação pela qual o intérprete compreende o sentido de um texto, que se lhe tinha deparado como problemático¹⁰⁰. Assim, através desta actividade de mediação procura-se problematizar os textos jurídicos, no sentido de os questionar em relação com as diferentes possibilidades de interpretação.

5. Estrutura da dissertação

A estrutura deste trabalho assenta em cinco capítulos diferenciados sendo que o primeiro, relativo à intervenção pública no desporto profissional, constitui a antecâmara dos três seguintes e o último, saltando as fronteiras internas, estabelece a conexão da temática com a realidade comunitária.

Sendo a configuração normativa pública do desporto profissional o mote central da nossa investigação, decidimos que o capítulo I teria de incidir nas

⁹⁹ Pela oportunidade não resistimos a transcrever o pensamento de PAULO FERREIRA DA CUNHA, *Retórica e Hermenêutica nas Origens do Direito..., (...) a Metodologia do Direito é sobretudo um trabalho de Interpretatio. Na própria feitura das normas, interpreta-se o real e criam-se textos que são também seus instrumentos de interpretação. No pleitear, de novo se interpreta, como vimos. E também no julgar. E ao fazer leis, com base nelas ir a juízo, ou sentenciar, em todos os casos, há uma retórica ao menos latente. Todo o preâmbulo legislativo, toda a peroração forense, toda a motivação da sentença pretende convencer um auditório. Mesmo a fundamentação do acto administrativo tem essa função. A retórica manifesta-se, assim, na necessidade de persuasão (no caso mais imediatamente forense), ou de legitimação, no domínio normogenético ou jurisprudencial. Mas está sempre presente. Não custará por isso afirmar que a metodologia do Direito é uma Hermenêutica, ou uma Retórica. Para evitar anfibologias, diríamos que é ambas as coisas. Ou a mesma coisa que sob essas duas capas se manifesta. A expressão Interpretatio parece, pelo menos em certo sentido, ser capaz de fundir os dois vectores, as duas racionalidades, as duas preocupações.*

¹⁰⁰ O sentido de problemático aqui não é o de particularmente “obscuro”, “pouco claro” ou “contraditório” e é um erro aceitar-se que os textos jurídicos só carecem de interpretação quando apresentam estas dificuldades. Em princípio todos os textos jurídicos são susceptíveis e carecem de interpretação porque estão redigidos em linguagem corrente, ou então numa linguagem especializada, cujas expressões apresentam uma margem de variabilidade de significação que torna possível inúmeras cambiantes de significação. Neste sentido se exprime KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, 3.ª edição, 1997, pp. 283-284. Ver também na obra deste autor pp. 439 e ss. a parte destinada à interpretação das leis, com destaque para os critérios de interpretação que aponta e que utilizamos neste trabalho, o sentido literal, o contexto significativo da lei, a intenção reguladora, fins e ideias normativas do legislador histórico e critérios teleológico-objectivos. De grande importância relativamente ao problema actual da interpretação jurídica, consultar igualmente a parte do livro dedicada a este tema de CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais...*, pp. 83 e ss..

formas de intervenção pública neste subsistema desportivo, com especial incidência no plano legislativo. Como na origem da legislação produzida deve existir uma determinada intenção política tivemos que percorrer os diversos programas dos Governos Constitucionais para nos inteirmos das opções e prioridades aí estabelecidas no tocante ao desporto profissional. E não quisemos descurar o plano financeiro pela importância e controvérsia que o mesmo reveste no desporto profissional. Daí a razão pelo qual nos alongamos na relação entre as autarquias locais e o desporto profissional e particularmente no seu envolvimento no Euro 2004.

A partir do levantamento legislativo efectuado neste primeiro capítulo referente aos elementos fundamentais do enquadramento normativo do desporto profissional, teríamos que aprofundar a análise jurídica relativamente a cada um deles. Assim procedemos, dedicando o capítulo II ao contexto organizativo do desporto profissional, fraccionando-o em duas secções autónomas, a primeira relativa às organizações desportivas que acolhem esta prática desportiva, os clubes e sociedades desportivas e a segunda, destinada às entidades que gerem e regulamentam a competição desportiva profissional, as ligas profissionais.

O capítulo III dirige-se aos recursos humanos intervenientes no desporto profissional com especial atenção nos praticantes desportivos profissionais e naturalmente na caracterização do seu estatuto social e fiscal.

Para o tratamento do elemento central na dinâmica jurídica do desporto profissional, isto é, da competição desportiva profissional, reservamos o capítulo IV, debruçando-nos sobre a sua existência nas modalidades de futebol, basquetebol e andebol, os seus requisitos e o processo da sua tramitação legal.

Como Portugal pertence à União Europeia não nos podemos alhear da acção das instâncias comunitárias, como tal sentimos necessidade de incluir um capítulo próprio para analisar a influência do Direito Comunitário no desporto profissional, daí o capítulo V.

Terminamos o trabalho com um espaço conclusivo apresentando as principais teses que resultam da investigação feita nos cinco capítulos da dissertação, seguido da bibliografia consultada.

Da Intervenção Pública no Desporto Profissional

É uma noção de serviço público do desporto que deve ser acolhida na definição dos valores centrais da política desportiva em Portugal e nesta, como noutras áreas de actividade, em cooperação com os cidadãos e a sociedade, ou seja, com todos os agentes desportivos.

Programa do XVII Governo Constitucional

Sendo o principal objectivo da nosso trabalho investigar quais os elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional e, por conseguinte, averiguar se, do ponto de vista normativo, esta realidade desportiva se diferencia claramente das demais actividades desportivas, não podemos fazê-lo sem começar por analisar o nível de intervenção pública no desporto profissional.

Contudo, não é apenas através da produção legislativa que se concretizará a eventual intervenção pública na esfera do desporto profissional. A montante teremos de perscrutar as opções políticas que lhe estão subjacentes e que se encontram plasmadas nos programas dos Governos Constitucionais.

Um outro domínio de intervenção reporta-se ao financiamento público a este subsistema desportivo, registado a três níveis diferentes: central, regional e local. Para além das consignações legais estabelecidas como fontes de financiamento para o desporto, os apoios financeiros disponibilizados nas regiões autónomas ao desporto profissional são vulgarmente referenciados no meio desportivo, pelo que importa analisar se são assumidos nos instrumentos legislativos regionais. Também ao nível das autarquias locais existe uma tradição de apoiar financeiramente os clubes que participem em competições profissionais assim como a realização de eventos relacionados com este subsistema desportivo. Prestaremos especial atenção a esta relação do apoio financeiro do poder autárquico ao desporto profissional, pois na verdade é a que mais frequentemente é referenciada nos meios de comunicação social, é a que se estreita mais facilmente dada a proximidade geográfica entre as entidades, e a que é reclamada mais insistentemente por parte dos clubes desportivos devido ao entendimento que têm de prestar uma forte representatividade às suas regiões. Ademais, pareceu-nos imprescindível dedicar uma parte do estudo a um evento de grande impacto nacional e internacional organizado entre nós, a fase final do Campeonato da Europa de Futebol (Euro 2004), ao qual as autarquias locais muito se associaram, designadamente na construção e remodelação de infra-estruturas com

enormes encargos financeiros a serem suportados durante e após a realização do evento.

1. O Enquadramento Político

A intervenção pública no desporto profissional, designadamente ao nível da sua conformação normativa, deve, como em qualquer outro domínio social, contemplar um primeiro momento de expressão do pensamento político.

Trata-se do primado da opção política plasmado nos documentos estratégicos dos governos legitimamente eleitos: os programas dos Governos Constitucionais. Incumbindo aos governos a condução da política geral do país¹ será nos seus programas que farão constar as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental².

Como tal, propomo-nos investigar o que é que, no sector da actividade desportiva, os diferentes Governos Constitucionais consagraram relativamente ao desporto profissional. É nesta vertente política expressa, ou não, em cada um dos 17 programas dos Governos Constitucionais que deverá assentar a política legislativa a concretizar pelos responsáveis políticos ao longo de cada legislatura.

Tal como afirma J. M. MEIRIM, a *legislação desportiva deve arrancar de uma necessária, coerente e firme política legislativa. E esta pressupõe valorações, estabelecimento de prioridades e escolhas. Caminhar na via da construção de uma resposta jurídica de enquadramento do sistema desportivo, sem o assegurar daquele momento prévio pode levar, e tem levado na prática, a que as normas jurídicas que se produzem, por vezes bem motivadas do ponto de vista dos valores a prosseguir, se revelem ineficazes, mesmo letra morta, pela falta de meios – humanos, técnicos e financeiros – imprescindíveis à sua densificação*³.

¹ Cfr. o artigo 182.º da CRP.

² Cfr. o artigo 188.º da CRP.

³ J. M. MEIRIM, *Elementos para uma leitura crítica da legislação sobre o desporto*. Algés: CDP, 2001, p. 12.

E esta política legislativa deve, *prima facie*, ser espelhada nos documentos programáticos que são submetidos à apreciação da Assembleia da República e aos quais os membros do Governo se encontram vinculados. Será expectável que ulteriormente, em consonância com essas indicações programáticas da responsabilidade dos sucessivos Governos Constitucionais, assistamos à produção de instrumentos jurídico-políticos que paulatinamente constituem o edifício normativo das múltiplas realidades sociais.

Por conseguinte, sabendo nós que o desporto tem sido uma das matérias integrantes dos programas dos Governos Constitucionais⁴, desde logo devido às incumbências que são endereçadas ao Estado no artigo 79.º da CRP, não sabemos, contudo, se o subsistema do desporto profissional tem sido incluído nas múltiplas preocupações dessas medidas programáticas.

Para além de querermos averiguar se o desporto profissional constitui um valor do sistema político português, queremos também analisar a existência, ou não, de concordância entre o conteúdo programático dos diversos Governos Constitucionais e a produção legislativa de cada um deles no que ao desporto profissional diz respeito.

Consequentemente, o passo seguinte ao estudo das medidas programáticas passa pela análise da exequibilidade dessa visão política nos actos normativos, olhando o Direito e as suas manifestações como instrumento da política desportiva. Neste domínio, a nossa investigação terá por objecto aqueles actos em que a prática desportiva profissional surge como objecto essencial.

⁴ No trabalho por nós realizado, O apoio material à prática desportiva de alta competição: da lei à realidade, Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto, Lisboa, 2001, pp. 74-79, dedicamos uma parte do estudo ao conteúdo dos programas dos Governos Constitucionais e verificamos que desde o I ao XIII programas todos previam a matéria do desporto, sendo a partir do programa do VIII que a alta competição começa a dispor de particular previsão. No âmbito da análise dos programas dos Governos Constitucionais temos de referir o trabalho de mestrado de OLAVO MONTEIRO, O Estado e o Desporto. A Estrutura e a Dinâmica da Intervenção do Estado no Mundo do Desporto. Dissertação de Mestrado em Gestão do Desporto (não publicada). UTL-FMH, Lisboa, 1998. Também J. M. MEIRIM, A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo, Coimbra Editora, 2002, pp. 343-352, apresenta as principais linhas programáticas em que assentaram as actuações políticas dos XIV Governos Constitucionais relativamente às federações desportivas.

1.1. A intenção programática política

Em 1974, Noronha Feio, no seu livro "Desporto e Política" escrevia: "O desporto português tem vivido sempre à margem da política, de uma ciência política que o substancie na sua vocação socializante e pedagógica e onde predomine como princípio fundamental uma concepção humana do homem, do homem português e, simultaneamente, do homem universal. Uma política que "comande" – e só ela o pode fazer – um direito do povo português à prática desportiva; um regime político que integre efectivamente a *natureza* relacionada com a cultura desportiva no sistema nacional de educação."

Volvidos mais de 30 anos, a História revela-nos como essa realidade, então de costas voltadas, se alterou, ao ponto de o desporto ter passado a ser uma área da vida social considerada na política portuguesa contemporânea e consubstanciada especificamente em documentos vinculativos. Podemos referir que o ponto de viragem desta situação decorreu com a transição do regime ditatorial para o regime democrático, sendo o ponto de partida para a análise que nos interessa o programa do primeiro Governo Constitucional (1976). Desde então e até à actualidade, a intenção programática política concretizou-se em 17 programas governativos, tendo todos eles integrado a matéria do desporto nos seus propósitos, pelo que será nestes documentos que analisaremos as menções implícitas e explícitas com reflexos e implicações no subsistema do desporto profissional.

1.1.1. Os programas dos Governos Constitucionais

a) Do I Governo Constitucional ao X Governo Constitucional

Entre 1976 e 1987 assistimos a uma década política de certa turbulência e instabilidade, em que os Governos Constitucionais se pautaram por vigências muito curtas, sucedendo-se praticamente um governo por ano, devido a diversas iniciativas presidenciais e à efectivação de eleições intercalares e antecipadas.

Consultados os programas dos dez governos deste período, verificamos que apenas um deles, o IX Governo (1983-85), continha, ainda que num recorte muito ténue, uma referência ao desporto profissional ao destacar como uma das suas medidas *o estudo do problema do seguro do desportista nos seus diversos aspectos, sobretudo do profissional do desporto*. Os restantes programas não incluíram qualquer referência específica ao desporto profissional.

Ainda que em todos estes programas o desporto federado tenha figurado e de forma constante⁵, as matérias a ele referentes diziam respeito sobretudo à cooperação, aos meios e formas de apoio às entidades deste sector assegurando-lhes a sua autonomia. Também o apoio ao desporto de alta competição começou a ser preocupação sobretudo a partir do VIII Governo Constitucional, mas na vertente da prática desportiva balizada pela concretização de resultados de excelência a nível internacional e consequente participação nas competições internacionais de maior relevo com destaque para os Jogos Olímpicos.

b) XI Governo Constitucional (1987-91)

É no XI Governo Constitucional que, pela primeira vez, se observam num programa governativo menções implícitas e explícitas ao desporto profissional de forma mais expressiva e clara.

Primeiro, expondo como princípio geral o entendimento deste Governo no sentido da promover o diálogo, a concertação e a cooperação entre as várias entidades ligadas ao desporto, para que este seja perspectivado não apenas como instrumento de recreação, de competição ou de espectáculo, mas também como factor educativo e cultural.

Sendo feita, habitualmente, a conexão do desporto espectáculo ao desporto profissional, estava por via deste princípio geral aberta a

⁵ Esta evidência pode ser constatada no trabalho de J. M. Meirim, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, pp. 344-348.

comunicabilidade para este subsistema desportivo. E assim é compreensível que o Governo se tenha proposto a:

*- Consolidar os princípios de enquadramento, do sistema desportivo português visando o desenvolvimento equilibrado do desporto-recreação, do desporto não formal, e do desporto de alta competição, **não esquecendo a situação do profissional perante o espectáculo desportivo.***

*- Incentivar a **carreira de profissionais do desporto**, através da via prática e da via académica, como forma de dignificar o praticante desportivo, ao longo da sua vida e no momento da sua retirada, e bem assim pela redefinição e concretização da situação do praticante profissional, em matéria de direitos e deveres, e reexame dos esquemas de seguro e de segurança social.*

Na redacção destes propósitos verifica-se que se outros subsistemas desportivos já são identificáveis com designações específicas, já são reconhecidos com uma identidade definida e própria, tal não acontece com o desporto profissional, o qual surge não como um sector determinado e confirmado no cenário desportivo, mas indirectamente aludido na sua vertente de espectáculo e identificado apenas por via de um dos seus elementos, o praticante desportivo profissional. Constituem, por conseguinte, o cerne das proposições plasmadas no programa do XI Governo Constitucional, parte do estatuto social do praticante profissional e a viabilização e incentivo da sua carreira profissional.

c) XII Governo Constitucional (1991-95)

Seria expectável que neste programa fosse dada continuidade às opções e prioridades iniciadas anteriormente. No entanto, apesar de se assistir à continuidade política do PSD na liderança governativa e novamente à inclusão do desporto na orgânica do Ministério da Educação, o programa do

XII Governo Constitucional prima pela ausência de objectivos e medidas relativas ao desporto profissional.

Esta omissão afigura-se ainda mais estranha e inexplicável se tivermos em conta que este governo foi o primeiro a suceder à primeira lei de bases do sector do desporto publicada entre nós. Como tal, torna-se incompreensível que este programa não tenha incorporado nas suas opções políticas muitas das directivas inculcadas naquela lei orientadora dos principais vectores do sistema desportivo no que ao desporto profissional dizia respeito.

d) XIII Governo Constitucional (1995-99)

Depois de duas legislaturas da responsabilidade política do PSD, outras duas se seguiram da responsabilidade política do PS. Provavelmente, foi esta alternância política que fez retomar, ou em bom rigor, verdadeiramente colocar a matéria do desporto profissional num enunciado programático. Assim, nas considerações gerais da cartilha política do XIII Governo Constitucional consta o seguinte:

As questões referentes ao desporto profissional merecerão do Governo uma actuação dialogante e clarificadora, de modo a contribuir para desbloquear as situações conflituais existentes e permitir o estabelecimento de um novo ordenamento de acordo com as exigências próprias do sector. Ao mesmo nível de abordagem devem ser colocadas as questões relacionadas com a segurança e o conforto dos espectadores e a prevenção da violência nos recintos desportivos.

Neste pressuposto político são enunciadas como medidas e acções para o desporto profissional, as que de seguida referenciamos:

- *A especificidade do desporto profissional e o seu nível de exigências e de organização aconselha a uma clarificação imediata em relação à restante actividade desportiva;*
- *O financiamento, gestão e organização do desporto profissional exigem respostas que terão de ser encaradas no âmbito de sociedades*

desportivas que permitam e incentivem a canalização para estas de meios de investimentos privados e a introdução de novas formas de gestão;

- As questões complexas relacionadas com a organização do espectáculo desportivo, nomeadamente as exigências de segurança e conforto dos espectadores, terão de merecer medidas concertadas;

- A contenção da violência associada aos espectáculos desportivos deverá continuar a ser prosseguida pela utilização de normas, dispositivos e equipamentos dissuasores.

Na verdade, estes itens pouco ou nada se assemelham a medidas e acções propriamente ditas. Trata-se da evocação de um conjunto de preocupações políticas respeitantes à clarificação da actividade desportiva profissional em relação à restante actividade desportiva; à relevância das sociedades desportivas como resposta organizativa para o financiamento e gestão do desporto profissional; à preservação da segurança e do conforto daqueles que se deslocam para assistir ao espectáculo desportivo; e à contenção da violência associada ao espectáculo desportivo. Naturalmente, serão medidas e acções ulteriores como é, aliás, reforçado no terceiro item, que concretizarão as opções políticas enunciadas.

e) XIV Governo Constitucional (1999-2002)

Este governo apresentou, em termos de inserção orgânica do desporto, soluções originais na medida em que pela, primeira vez, os responsáveis políticos do desporto foram o Ministro Adjunto e o Ministro da Administração Interna e, após uma remodelação governativa, o Ministro da Juventude e do Desporto. Porém, aquando da elaboração do seu programa, no que ao desporto profissional diz respeito, não evoluiu para políticas inovadoras e estruturantes. Foram tempos em que o trilho político se desenhou fundamentalmente em torno de um acontecimento de relevância internacional, a fase final do Campeonato da Europa de Futebol, designada por Euro 2004.

Acentuando novamente a tónica no espectáculo desportivo e na sua relação com os media, encontramos neste programa as seguintes asserções:

Cada vez mais, ainda, o desporto movimenta directa e indirectamente um diversificado número de actividades de que são expoentes mais paradigmáticos os espectáculos desportivos e a sua cobertura global pelos meios de comunicação.

Portugal está plenamente empenhado na realização do Euro 2004. É uma oportunidade para a modernização do futebol português e para afirmação do País como organizador de grandes eventos de nível mundial.

O sector profissional merece a maior cooperação, em particular no apoio à formação dos seus quadros (técnicos e gestores) e praticantes, de modo a contribuir para a preservação da identidade própria da prática desportiva protagonizada pelos clubes e sociedades desportivas portuguesas.

Porém, se para outros domínios da actividade desportiva após a explanação dos seus objectivos políticos, este programa adiantou um conjunto de medidas para ser posto em prática, para o desporto profissional assiste-se a uma total incosequência política expressa no esvaziamento de propostas referentes a medidas e acções concretas.

Ficamos apenas esclarecidos quanto à vontade cooperante do governo na formação dos agentes desportivos e na alusão que faz, pela primeira vez, às sociedades desportivas. Contudo não podemos deixar de assinalar a incompletude desta acção pois sem a fixação de instrumentos operativos para a concretização daqueles objectivos estes tendem a esboroar-se.

f) XV Governo Constitucional (2002-2004)

A alternância política que tem caracterizado o nosso país nas últimas legislaturas, dita para o XV Governo Constitucional uma maioria liderada pelo Partido Social Democrata, o qual assumiu no seu programa como que uma ruptura com os sistemas anteriores ao afirmar, logo no início da parte dedicada

ao desporto, o esgotamento do modelo de desenvolvimento desportivo existente em Portugal.

Ao apresentar como objectivos estratégicos da acção do Governo o incremento de hábitos de participação continuada da população na prática desportiva e o progresso técnico e a melhoria da qualidade competitiva no plano internacional, é neste segundo que vamos encontrar a referência ao aumento da competitividade da actividade desportiva profissional como medida para o reforço da dimensão internacional do desporto.

Diga-se que se trata de uma opção política deveras genérica e simplista, que frustra a expectativa de quem esperava mais deste programa governativo, pois ao denunciar o esgotamento do sistema desportivo existente deveria contrapor com políticas concretas para cada subsistema desportivo, incluindo necessariamente o desporto profissional.

As restantes alusões, ainda que implícitas, ao desporto profissional são exclusivas ao acontecimento de dimensão internacional a realizar entre nós, o Euro 2004, ressaltando o contributo do mesmo no reforço da imagem externa de Portugal e a necessidade de apoiar este evento numa lógica de rigor da despesa pública envolvida na construção das novas infra-estruturas, expressa nos seguintes moldes:

*Em obediência a esta preocupação de rigor na utilização de dinheiros públicos, **entende o Governo ser necessário a contratação imediata de uma auditoria externa, credível e independente, com o objectivo de:***

- acompanhar em permanência até ao seu final, a gestão financeira e orçamental do projecto EURO 2004, em toda a sua dimensão;

- transmitir informação mensal à Assembleia da República, ao Governo e ao País da evolução do projecto em termos financeiros e orçamentais.

Tendo ainda como pano de fundo a organização do Euro 2004, este programa governativo finaliza com duas prioridades políticas: a primeira diz respeito à necessidade de se rentabilizar este acontecimento do ponto de vista económico, explorando a exposição mediática do nosso País ao nível mundial, e do ponto de vista desportivo, lançando medidas que promovam a prática

desportiva em geral e do futebol em particular. A segunda afirma o compromisso do governo em rodear este acontecimento desportivo de todas as medidas de segurança necessárias para proteger os atletas e o público que visitarão Portugal.

g) XVI Governo Constitucional (2004-2005)

Por efeito da aceitação do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro do XV Governo Constitucional, o Presidente da República demite o Governo e nomeia novo Primeiro-Ministro.

Devido a esta insólita situação, surgiu um novo governo a meio de uma legislatura assente na maioria parlamentar do Partido Social Democrata que apresentou um programa governativo dos mais detalhados e alargados no domínio do desporto.

No que respeita ao desporto profissional este programa evoca a prioridade já anteriormente assumida da rentabilização do Euro 2004, quer aos níveis económico, social e mediático, quer no plano desportivo e dá continuidade ao princípio geral e abstracto do aumento da competitividade da actividade desportiva profissional.

Pela primeira vez, são especificadas determinadas matérias directamente relacionadas com o desporto profissional que serão alvo de reforma no sistema legislativo desportivo, designadamente: o regime jurídico das federações desportivas; o regime jurídico do contrato de trabalho desportivo; o regime jurídico das sociedades desportivas.

f) XVII Governo Constitucional (2005-2009)

Com apenas cinco meses de vigência do XVI Governo Constitucional, o Presidente da República decidiu, após auscultação dos partidos políticos e do Conselho de Estado, dissolver a Assembleia da República. O País elege um

novo governo optando novamente por alterar a força política dominante. Assim, o programa apresentado pelo Partido Socialista radicou em cinco grandes princípios, sendo fundamentalmente no último deles que está integrado o desporto profissional:

5. Partilha de competências entre Administração Pública e Movimento Associativo

- (...)
- *Reavaliar as condições de exercício das Ligas Profissionais no seio das Federações Desportivas, seus requisitos e competências, em especial nas áreas organizativas, financeiras, fiscais, de justiça e arbitragem desportiva;*
- *Avaliar a presença do desporto no serviço público de televisão e definir regras de exploração comercial nas competições profissionais, direitos televisivos, de imagem e outros, de modo a assegurar estabilidade financeira e transparência, mas também solidariedade com sectores não profissionais;*
- *Aperfeiçoar o regime fiscal dos clubes e sociedades desportivas e normalizar critérios mínimos de organização e gestão contabilística e financeira, como garantia de equilíbrio e leal concorrência nas competições.*

Novas opções políticas atinentes ao subsistema do desporto profissional são assumidas para esta legislatura. No plano organizativo, dirigindo-se às entidades vocacionadas para a organização e gestão das competições profissionais incidindo sobre os seus requisitos e competências, no plano comercial, optando pela definição de regras de comercialização dos direitos televisivos das competições profissionais, e no plano fiscal de forma a aperfeiçoar o regime fiscal dos clubes e sociedades desportivas. Ainda que neste espaço o praticante desportivo profissional não seja contemplado, parece-nos que no ponto 3, ao aludir à revisão dos regimes fiscais, de segurança social e de seguro desportivo dos praticantes, naturalmente, tais matérias também se dirigirão ao praticante profissional.

1.1.2. Síntese dos 17 programas

Dos 17 programas analisados, apenas 7 mencionam implícita⁶ ou explicitamente o desporto profissional, tendo sido fundamentalmente a partir do XIII Governo Constitucional (1995-99) que os programas governativos assumiram de forma continuada e mais consistente este subsistema desportivo nas suas opções e prioridades políticas.

Contudo, não podemos deixar de atender que já anteriormente o IX Governo Constitucional (1983-85) tinha aludido ao problema do estudo do seguro do profissional do desporto. Porém, não nos parece que tal medida fosse especialmente encarada perspectivando o desporto profissional como um todo, por dois factores: primeiro, em 1983 ainda não existia um reconhecimento oficial e formal de qualquer actividade desportiva qualificada como profissional; segundo, poderiam existir praticantes profissionais em diversas modalidades desportivas independentemente de nelas existirem, ou não, elementos organizativos, financeiros ou legais que enquadrassem e tipificassem essa actividade como profissional. Viviam-se tempos em que a actividade desportiva profissional ainda não traduzia a integração de diversos elementos constituintes, sendo valorado apenas um deles, o estatuto dos seus praticantes.

Da análise global dos programas governativos mencionados não nos parece que ao longo dos últimos 12 anos se tenha estruturado um fio condutor de política desportiva para o sector profissional, pelo contrário. Parece-nos sim, que apenas nos deparámos com linhas políticas espargidas nos programas governativos, traçadas sem conexão com as delineadas anterior e ulteriormente, mesmo verificando-se que em certas legislaturas se observava a continuidade partidária governativa. Exceptuando o pendor acentuado do Euro 2004 em três programas governativos consecutivos, e que ultrapassou o âmbito interno de organização e funcionamento do desporto profissional, assumindo-se como um grande evento internacional, nenhuma outra matéria

⁶ Entendemos que as referências que são feitas ao desporto federado em todos os outros programas não abrangem nem implicitamente o desporto profissional, pois reportam-se, como vimos, a matérias que lhe são alheias.

seguiu uma lógica de continuidade nas opções políticas dos programas governativos.

Ademais, cumpre destacar determinadas insuficiências e incoerências políticas detectadas em certos programas políticos, designadamente aquelas que se prendem com a descrição de medidas e acções políticas que verdadeiramente a isso não correspondiam, constituindo tão só a continuação de objectivos já propostos ou ainda a fixação de objectivos sem a correspondente definição de medidas e acções como o fazem para outras áreas sociais. Também o recurso a objectivos genéricos e imprecisos, tais como “o aumento da competitividade da actividade desportiva profissional” ou a “clarificação imediata do desporto profissional em relação à restante actividade desportiva” sem precisar em que é que se traduzirá o aumento dessa competitividade e sobre que aspectos se deve proceder a clarificação, em nada abona para se vislumbrar uma verdadeira efectividade das políticas formuladas.

2. A Acção Regulativa

É comumente aceite entre nós e referenciado frequentemente em distintos sectores sociais que o país produz legislação em abundância atingindo por vezes uma proliferação excessiva e como tal nefasta para o seu cumprimento e fiscalização plenos.

O desporto nacional não escapa a este frenesim legislativo, tendo inclusive, de acordo com JOSÉ MANUEL CONSTANTINO, sido ferido de uma tremenda singularidade: *para enquadrar o profissionalismo desportivo (designadamente o do Futebol) num enquadramento legal ajustado às novas tendências e disposições do direito desportivo na Europa (e, em particular na União Europeia), todo o tecido desportivo foi sujeito a um reordenamento jurídico radical, para cujas consequências pouquíssimas vozes dissonantes então se levantaram*⁷.

⁷ JOSÉ MANUEL CONSTANTINO, Sessão solene de abertura do I Congresso de Direito do Desporto. In *Congresso de Direito do Desporto, Memórias*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 17-20 (p.19).

E este autor, nas vestes de presidente do Instituto do Desporto de Portugal aquando destes escritos, e tendo naturalmente de actuar, decidir e fiscalizar em conformidade com o ordenamento jurídico-desportivo, explanava o seu pensamento afirmando⁸: “Assistiu-se a um esforço colossal de crítica e elaboração legislativa em que se ocuparam, durante anos, governos, movimento associativo, entidades e individualidades, parte das quais, hoje, criticam o que os próprios ajudaram a criar.” (...) “Muita da produção legislativa obedeceu a uma obsessão hiperreguladora que criou um regime legal impossível de fiscalizar.”

Por conseguinte, parece que o desporto profissional não ficou imune ao acervo legislativo que espraiou sobre o domínio desportivo, podendo até ter sido um dos motivos catalizadores para tamanho labor do legislador. Assim, na sequência da intencionalidade política expressa nos programas governativos anteriormente analisados, procuramos investigar qual a produção legislativa fundamental respeitante aos elementos que nos parecem estruturantes do desporto profissional. Para isso optamos por elaborar um quadro descritivo da legislação pesquisada, no qual se apresenta a sucessão cronológica dos distintos diplomas, o seu ano de publicação e a matéria principal a que se reporta (Quadro 2).

2.1. Das primeiras intervenções legislativas à actualidade

O percurso legislativo registado no quadro que se segue tem a sua origem na década de sessenta do século passado e termina em 2007, ano em que se finaliza o presente estudo. Efectivamente, data de 1960 o primeiro diploma que teve como objecto específico de regulação um dos elementos estruturantes do desporto profissional, designadamente a qualificação dos praticantes desportivos em amadores, não amadores e profissionais. A partir de então veremos como evoluiu a acção do legislador relativamente à matéria central da nossa investigação, sendo certo que a actualização deste quadro

⁸ Como na nota anterior, p. 19.

referencial será trabalho que se prolongará para além do marco temporal do nosso estudo.

Por conseguinte, será sobre o núcleo legislativo apresentado no quadro seguinte que assentará a estrutura e o conteúdo fundamental dos capítulos II, III e IV da nossa investigação.

Quadro 2. Legislação respeitante ao desporto profissional

Ano	Diploma
	Descrição/Resumo
1960	Lei n.º 2 104, de 30 de Maio de 1960 Estabeleceu a classificação dos praticantes de desporto como amadores, não amadores e profissionais.
1961	Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961 Instituiu oficialmente os concursos de apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas.
1976	Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 17 de Fevereiro de 1976, publicado no DR, III Série, de 8 de Maio de 1976 Integração no regime geral de previdência em termos semelhantes aos restantes trabalhadores.
1976	Decreto de aprovação da Constituição de 10 de Abril, publicado no DR 86/76, de 10 de Abril de 1976 Aprova a Constituição da República Portuguesa.
1982	Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro Primeira revisão da Constituição da República Portuguesa.
1983	Decreto-Regulamentar n.º 57/83, de 24 de Junho Reestruturação do esquema de segurança social dos jogadores profissionais de futebol.
1985	Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março Estabelece normas relativas à organização e exploração dos concursos de apostas mútuas denominados “totobola” e “totoloto”.
1986	Despacho Conjunto n.º 142/MEC/86 de 10 de Junho, publicado no Diário da República, II, n.º 163, de 18 de Junho de 1986. Reformulado parcialmente pelo Despacho Conjunto n.º 242/MEC/86, de 16 de Dezembro de 1986, publicado no DR, II, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1986 Cria um grupo de trabalho para o desporto profissional.
1987	Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro Introduz alterações ao Código do Imposto Profissional tendo em vista adequar o respectivo regime ao curto período de duração da actividade de profissional de desporto.

Ano	Diploma
	Descrição/Resumo
1988	Decreto Regulamentar Regional n.º 20/88/M, de 12 de Novembro Cria um fundo de investimento para equipas madeirenses com futebol profissional que disputam os Campeonatos Nacionais da I e II Divisões.
1988	Decreto-Lei n.º 452/88, de 31 de Dezembro Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, que adequa o regime do imposto profissional ao curto período de duração da actividade de profissional de desporto.
1988	Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).
1989	Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho Segunda revisão da Constituição da República Portuguesa.
1989	Lei n.º 29/89, de 23 de Agosto Autorização ao Governo para criar benefícios fiscais a determinados agentes desportivos.
1989	Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro Regime contributivo aplicável às entidades empregadoras de jogadores profissionais de futebol abrangidos pelo regime geral de segurança social.
1990	Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro Lei de Bases do Sistema Desportivo.
1990	Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março Regime transitório de enquadramento fiscal dos agentes desportivos, aditado ao diploma que aprovou o regime do IRS.
1991	Decreto Legislativo Regional n.º 13/91, de 8 de Junho Cria o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF) da Região Autónoma da Madeira.
1991	Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro Regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo.
1993	Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril Regime jurídico das federações desportivas. Instituição legal do reconhecimento do carácter profissional das competições. Instituição da liga profissional.
1993	Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril Regula o seguro desportivo.
1993	Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto Regulamenta o seguro desportivo.

Ano	Diploma
	Descrição/Resumo
1993	<p>Despacho do Primeiro-Ministro n.º 44/93, de 29.11.93, publicado no DR, II Série, n.º 288, de 11 de Dezembro de 1993</p> <p>Concessão do estatuto de utilidade pública desportiva à FPF, à FPB e à FAP.</p>
1993	<p>Decreto Regulamentar Regional n.º 34/93/M, de 15 de Novembro</p> <p>Regulamenta a transição para o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira dos orçamentos da Direcção Regional dos Desportos e do Fundo do Investimento para o Futebol Profissional e do pessoal afecto à Direcção Regional dos Desportos.</p>
1994	<p>Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril</p> <p>Cessação <i>op legis</i> do estatuto de utilidade pública desportiva da FPF (artigo 17, n.º 2).</p>
1994	<p>Portaria n.º 438/94, de 29 de Junho</p> <p>Os clubes que na época de 1993/94 integravam os campeonatos nacionais da 1.ª Divisão e 2.ª Divisão de Honra de Futebol podiam participar na assembleia que deliberaria sobre o pedido de reconhecimento da competição com carácter profissional.</p>
1994	<p>Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho</p> <p>Estabelece as normas orientadoras da atribuição de apoio, incluindo as comparticipações financeiras, às actividades desportivas de âmbito associativo da Região Autónoma dos Açores.</p>
1995	<p>Portaria n.º 86/95, de 30 de Janeiro</p> <p>Fixação dos pressupostos de natureza financeira e de organização para o pedido de reconhecimento do carácter profissional da competição no basquetebol.</p>
1995	<p>Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio</p> <p>Medidas de apoio à prática desportiva de alta competição.</p>
1995	<p>Decreto-Lei n.º 164/95, de 21 de Junho</p> <p>Regime jurídico das sociedades desportivas.</p>
1995	<p>Lei n.º 85/95, de 31 de Agosto</p> <p>Autorização para o Governo estabelecer o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo.</p>
1995	<p>Despacho do Primeiro-Ministro n.º 56/95, de 1.09.95, publicado no DR, II Série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1995</p> <p>Concessão do estatuto de utilidade pública desportiva à FPF.</p>
1995	<p>Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro</p> <p>Regime Jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva.</p>
1996	<p>Lei n.º 19/96, de 25 de Junho</p> <p>Revisão da Lei de Bases do Sistema Desportivo.</p>

Ano	Diploma
	Descrição/Resumo
1996	Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto Define as condições em que se podem realizar as operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social previstas no artigo 59.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março.
1997	Despacho n.º 17/97, de 14 de Março, publicado no DR, II Série, n.º 78, de 3 de Abril de 1997 Determina orientações administrativas relativas ao processo de regularização das dívidas fiscais, em aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, conhecido como “Plano Mateus”.
1997	Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril Regime jurídico dos clubes e sociedades desportivas. Consideradas por via normativa como competições profissionais, as competições da I Divisão e II Divisão de Honra do campeonato nacional de futebol.
1997	Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio Alteração do regime jurídico das federações desportivas.
1997	Portaria n.º 456/97, de 11 de Julho Alarga aos jogadores profissionais de basquetebol o regime de segurança social estabelecido no Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro.
1997	Decreto-Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro Regime fiscal específico das sociedades desportivas.
1997	Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro Alteração do regime jurídico das sociedades desportivas.
1998	Despacho n.º 7/98-XIII, de 4 de Março Regularização da situação tributária dos clubes que aderiram ao processo de dação em pagamento das receitas das apostas mútuas desportivas.
1998	Portaria n.º 347-A/98, de 8 de Junho Fixação dos pressupostos de natureza financeira e de organização para o pedido de reconhecimento do carácter profissional da competição no futebol.
1998	Lei n.º 28/98, de 26 de Junho Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva. Revoga o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro.
1999	Decreto Legislativo Regional n.º 4/99/A, de 21 de Janeiro Estabelece o quadro geral do apoio a prestar pela administração pública regional dos Açores ao desenvolvimento de actividades no âmbito das actividades desportivas.
1999	Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de Março Medidas de apoio ao desporto profissional na Região Autónoma dos Açores.
1999	Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto Parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas.

Ano	Diploma
	Descrição/Resumo
2000	Despacho do Ministro Adjunto de 28.03.00, publicado no DR, Aviso n.º 11264/2000 (2.ª série), n.º 164, de 18 de Julho de 2000, p. 11.873 Reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas da I Divisão e II Divisão de Honra do Campeonato Nacional.
2000	Despacho do Ministro Adjunto de 07.06.00, publicado no DR, Aviso n.º 12620/2000 (2.ª série), n.º 193, de 22 de Agosto de 2000, p. 13.746 Reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas da I Divisão do Campeonato Nacional de Basquetebol.
2001	Despacho do Ministro da Juventude e do Desporto n.º 21.516/2001 de 27.09.01, publicado no DR, II Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 2001, p. 17.194 Número máximo de clubes ou sociedades desportivas que podem disputar a competição profissional de basquetebol (16).
2002	Lei n.º 32-B/2002, de 27 de Dezembro Lei do Orçamento de Estado que fixou taxas a incrementar anualmente em 10% até se atingir o regime de tributação normal para os agentes desportivos.
2002	Decreto-Lei n.º 317/2002, de 27 de Dezembro Altera o Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março.
2003	Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio Regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos.
2003	Despacho n.º 19 673/2003, de 16 de Outubro, publicado no DR, II Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 2003, p. 15 555 Reconhecimento da natureza profissional da competição desportiva organizada pela LPA.
2004	Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho Lei de Bases do Desporto. Revoga a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro.
2004	Despacho do Secretário de Estado da Juventude e Desportos de 5.07.04, publicado no DR, II Série, n.º 221, de 18 de Setembro de 2004, p. 14.137 Reformulação dos quadros competitivos de futebol profissional a partir da época desportiva de 2005-2006 (16 clubes/SAD).
2004	Despacho n.º 25 585/2004 (2.ª série), de 19 de Novembro de 2004, publicado no Diário da República, II Série, n.º 290, de 13 de Dezembro de 2004, p. 18 554 Suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva à FAP.
2005	Despacho n.º 1377/2005 (2.ª série) de 31 de Dezembro de 2004, publicado no DR, II Série, n.º 15, de 21 de Janeiro de 2005, p. 1038 Levantamento da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva à FAP.
2005	Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/A, de 5 de Julho Aprova o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo da Região Autónoma dos Açores.
2005	Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho Aprova o regime jurídico de atribuição de comparticipações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira.

Ano	Diploma
	Descrição/Resumo
2006	Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março
	Distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
2007	Lei n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro
	Estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira.
2007	Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro
	Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Revoga a Lei n.º 30/2004, de 21 de Junho.

2.1.1. Da leitura e análise de conteúdo do conjunto legislativo descrito neste quadro, parece-nos claro que podemos considerar que o enquadramento normativo do desporto profissional entre 1960 e 2007 se caracteriza por três ciclos temporais distintos, a saber:

- 1.º período – 1960 a 1990
- 2.º período – 1990 a 1996
- 3.º período – 1996 a 2007

2.1.2. O 1.º período (1960-1990), apesar de ter sido o mais alargado no tempo, foi o mais improdutivo em produção legislativa, na medida em que apenas integra alguns indicadores normativos que espelham o dealbar do edifício jurídico do desporto profissional. Após a qualificação dos praticantes desportivos em amadores, não amadores e profissionais, são aspectos relacionados com a segurança social e a fiscalidade destes agentes desportivos que predominam neste ciclo temporal. As restantes matérias reguladas reportam-se à criação de um grupo de trabalho para o desporto profissional, com a missão de elaborar um documento de base para o desporto e ao financiamento público ao desporto profissional, através da consignação de receitas dos concursos de apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas e através da criação de um fundo de investimento próprio para as equipas madeirenses que competiam na 1.ª e 2.ª divisões nacionais de futebol. No entanto, é neste período que, fruto da Revolução de Abril de 1974 e da

consequente transição do regime ditatorial para o regime democrático, é publicada uma nova Lei Constitucional para o país, na qual o desporto entendido no seu sentido plural, e como tal abarcando também o desporto profissional, ocupa espaço de significativo relevo.

2.1.3. O segundo período (1990-1996) representa o ciclo temporal verdadeiramente responsável pela edificação da estrutura jurídica do desporto profissional. Podemos considerar que é este o período determinante da fixação das traves mestras da normaçaõ pública para este subsistema desportivo, que teve repercussões concretas na realidade jurídica que caracteriza esta actividade nos dias de hoje.

Marco decisivo deste período é indubitavelmente a Lei de Bases do Sistema Desportivo pois, tendo sido o primeiro diploma a regular os princípios orientadores deste sector social, ousou introduzir conceitos e elementos jurídicos que dotaram o desporto profissional de uma nova moldura normativa.

Consequentemente assistiu-se ao desenvolvimento desta lei sucedendo-lhe progressivamente, no que respeita ao praticante desportivo profissional, a criação de um regime transitório de enquadramento fiscal, a obrigatoriedade da efectivação do seguro desportivo e a instituição de um contrato de trabalho desportivo. Uma nova roupagem organizativa é atribuída ao desporto profissional através de dois diplomas que estatuíram o regime jurídico das federações desportivas e o regime jurídico das sociedades desportivas. Com o primeiro⁹ foi admitida a especificidade do sector profissional do fenómeno desportivo ao ser-lhe conferido um organismo autónomo no seio federativo com competências ao nível de organização, direcção e disciplina da competição profissional. Com o segundo foi regulamentado um novo regime para as entidades que constituíam o suporte jurídico à actividade desportiva, as sociedades desportivas, perspectivadas como estruturas dotadas de acrescido dinamismo económico-financeiro para as actividades profissionais. A razão destas inovações foi inicialmente, na Lei de Bases, a existência de praticantes

⁹ Foram também neste decreto-lei fixadas as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às federações, instrumento de capital importância para as relações entre o Estado e as federações desportivas e que teve repercussões no funcionamento do organismo que gere e regula a competição profissional, como melhor explanaremos na parte do trabalho dedicado às ligas profissionais.

profissionais em modalidades federativas, tendo evoluído no Regime Jurídico das Federações Desportivas para a existência de um outro elemento, designadamente, a competição desportiva de natureza profissional, a qual teria de ser reconhecida por membro do Governo responsável pelo desporto, após a apresentação de requerimento devidamente instruído ao Conselho Superior do Desporto.

Ainda neste período há a destacar um conjunto legislativo com implicações no apoio financeiro público ao desporto profissional, designadamente uma nova regulação de um fundo de investimento próprio para as equipas madeirenses que competiam na 1.^a e 2.^a divisões nacionais de futebol, o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, e o sistema de apoio financeiro ao movimento associativo da Região Autónoma dos Açores.

2.1.4. O terceiro período (1996-2007) não modificou no essencial o quadro normativo já estabelecido para o desporto profissional, apenas lhe aprimorou os seus contornos clarificando-os e atribuindo-lhes maior realismo para a sua efectivação.

Este trabalho iniciou-se em 1996 com a primeira e única alteração da Lei de Bases, a qual focalizou parte do seu objecto precisamente na reorganização do desporto profissional. Assistiu-se assim à transição da figura do organismo autónomo para a liga profissional de clubes com competências determinadas na lei-quadro, e da previsão da constituição de sociedades com fins desportivos para as sociedades desportivas com fins lucrativos e para os clubes em regime especial de gestão.

Estas alterações precipitaram-se naturalmente nos regimes jurídicos já instituídos, daí que em 1997 tenhamos passado a dispor de um novo enquadramento normativo para os clubes e sociedades desportivas e de uma actualização das normas respeitantes à regulamentação das federações desportivas.

Porém, outros elementos estruturantes do quadro normativo do desporto profissional sofreram igualmente modificações que importa destacar.

Novamente o praticante desportivo mereceu especial atenção do legislador que estabeleceu uma nova regulamentação para o contrato de trabalho desportivo e para o contrato de formação desportiva, tornou extensível aos jogadores profissionais de basquetebol o regime de segurança social já estabelecido para os jogadores profissionais de futebol, fixou normas específicas para o seu regime fiscal e por fim estatuiu um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho. Também a competição profissional foi alvo de refinamento legislativo quer no aprimoramento dos critérios genéricos que a caracterizam, quer na definição e cumprimento por parte dos clubes que nela participam de aspectos organizativos e financeiros a serem supervisionados pela liga profissional.

A expressar bem o carácter recente do envolvimento jurídico do desporto profissional dispomos apenas em 2000 e em 2003 de despachos da tutela do desporto a reconhecerem a natureza profissional das competições de futebol, basquetebol e andebol.

Por fim, duas matérias afiguram-se ainda de relevo para o funcionamento do desporto profissional. Em primeiro lugar, as formas de apoio financeiro público provenientes da distribuição de receitas dos jogos e a atribuição de participações financeiras nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Em segundo lugar, a determinação das bases ou dos princípios gerais do sector desportivo em dois momentos¹⁰: a Lei de Bases do Desporto e a sua sucessora, a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto.

2.2. A (des)conexão entre a actividade programática política e a acção regulativa

Ao pretendermos estabelecer uma conexão entre a intervenção programática política e a acção regulativa no sentido de averiguar se a

¹⁰ Não podemos olvidar entre estes dois momentos de capital relevância para o sistema desportivo nacional um outro de grande importância para uma das nossas regiões autónomas, o da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro que estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira até porque, como veremos mais adiante, este diploma regional e a LBAFD apresentam soluções contraditórias no que concerne o apoio público ao desporto profissional que importa analisar.

segunda decorre natural e logicamente da primeira, deparamo-nos com a seguinte realidade:

- Relativamente ao primeiro período legislativo observado, dificilmente encontramos relação entre o conteúdo dos programas políticos e a legislação produzida. Verificamos que apenas o IX Governo (1983-85) e o XI Governo (1987-91) dirigiram intenções políticas para o desporto profissional. O primeiro apontando para o estudo do seguro do profissional do desporto não apresentou qualquer instrumento legislativo referente a tal matéria; o segundo aludindo ao reexame dos esquemas de seguro e de segurança social, fez corresponder produção legislativa em relação à segurança social e à fiscalidade e esqueceu a matéria do seguro desportivo.
- Ao segundo período legislativo (1990-1996) corresponde basicamente o XII Governo Constitucional (1991-95) e, paradoxalmente, estamos em presença do período legislativo mais significativo para o desporto profissional em contraposição ao deserto de intenções políticas para este subsistema desportivo no programa governativo. É, pois, flagrante e total a desconexão existente entre a actividade legislativa e a intenção programática política no período áureo da edificação da estrutura jurídica do desporto profissional.
- No último período analisado, de 1996 à actualidade, registou-se grande actividade legislativa referente ao desporto profissional. Porém esta inflação regulativa não emana directamente de directrizes políticas dos cinco programas que correspondem a este período. Efectivamente no programa do XIII Governo Constitucional (1995-99) não se vislumbram orientações políticas relativas às principais matérias que nesse período foram legisladas: novos regimes jurídicos para as sociedades desportivas e para o contrato de trabalho desportivo e alteração ao regime das federações desportivas.

Seguidamente, o XIV e o XV Governos (1999-2002/2002-2004) espelharam nos seus programas políticos fundamentalmente preocupações relativas ao Euro 2004. Por vicissitudes políticas o programa do XVI Governo (2004-2005) não teve repercussões legislativas devido o seu pouco tempo de vigência, apesar de ter assinalado várias matérias relativas ao desporto profissional a serem alvo de reformas legislativas. Por fim, o XVII Governo (2005-2009) que apresenta opções políticas específicas ao desporto profissional no seu programa, no plano legislativo aprovou até à data uma nova Lei de Bases que naturalmente espoletará modificações regulamentares.

3. O Financiamento público ao desporto profissional

Começaremos por analisar o financiamento público central ao desporto profissional aludindo a um dos meios directos consagrado entre nós, denominado por consignação legal de receitas, que provêm dos concursos dos jogos sociais. Contudo, não poderemos deixar de considerar formas de financiamento indirecto a este subsistema desportivo, como sejam os regimes especiais respeitantes à tributação e da segurança social dos praticantes desportivos profissionais, matéria a que nos dedicaremos na parte do estudo relativa a estes operadores desportivos, assim como o regime fiscal específico das sociedades desportivas, Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, designadamente no cálculo das amortizações do exercício permitidas (artigo 3.º), o reinvestimento dos valores de realização para que estes não concorram para o lucro tributável (artigo 4.º) e a possível isenção dos impostos municipal de sisa (o actual Imposto Municipal sobre Imóveis), de selo e emolumentos (artigo 5.º).

3.1. As consignações legais de receitas

Em tempos que remontam ao ano de 1961, tendo como referência vários países europeus, e constatando a grande adesão do público aos concursos de apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas, veio a ser publicado o Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho que atribuiu competência à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para organizar e explorar, em exclusividade, concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas.

Tal como enfatiza KAREL PACHOT, após um primeiro momento histórico, coincidente com o Estado Liberal da segunda metade do século XIX e primeira do século XX, em que o desporto moderno foi conduzido por organizações privadas à margem da intervenção pública, seguiu-se um segundo momento a partir da segunda metade do século passado no qual a intervenção pública progressivamente se começou a fazer sentir através de várias medidas políticas, nomeadamente ao nível do financiamento público¹¹.

A nossa realidade sendo bem demonstrativa do quadro exposto por KAREL, viu precipitada no diploma citado uma forma de transformar o fenómeno das apostas particulares em fonte de receita a reverter para o desporto e para a assistência a diminuídos físicos, sendo o produto líquido da exploração destinado em partes iguais para estes dois sectores.

Foi estatuído que o quinhão destinado ao fomento da educação física e desporto seria distribuído da seguinte forma: 55% para a Direcção-Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar; 25% para as federações das modalidades desportivas incluídas nos concursos e respectivas associações regionais das localidades em que tenham sede ou residência os clubes ou atletas individuais incluídos nos mesmos concursos; 20% para a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho. Desta forma, verificamos que do total do produto líquido de exploração das apostas mútuas¹² a parcela destinada às

¹¹ Ver KAREL PACHOT, Estado y Deporte: Consideraciones Teóricas. *RBDD*, IV(10), Jul-Dez/2006, pp. 184-200.

¹² De referir que o sistema instituído era referente tanto à metrópole como ao ultramar, sendo que da exploração em Angola e Moçambique 30% do produto líquido reverteria para a metrópole e seria distribuído nos mesmos termos e percentagens já mencionados.

entidades desportivas directamente relacionadas com o objecto das apostas seria uma parte reduzida, concretamente 12,5%, evidenciando a importância social que indirectamente uma determinada modalidade, normalmente o futebol¹³, comportava para sectores da assistência social e da organização desportiva em geral.

3.1.1. Anos mais tarde, em 1982¹⁴, um jogo já existente na prática, mas organizado de forma clandestina passou a estar sujeito a regras precisas instituídas pelo Estado através do Decreto-Lei n.º 382/82, de 15 de Setembro. Tratava-se do jogo do Loto¹⁵ cuja competência para a sua exploração continuou a pertencer à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e cujas receitas reverteriam igualmente para benefícios sociais da seguinte forma: 75% para a protecção e assistência social; 20% para o Fundo do Fomento do Desporto (5% desta verba seria afectada a actividades desportivas com interesse turístico); e 5% para o Fundo de Fomento da Cultura.

3.1.2. Esta forma de financiamento público central directo com verbas especificamente consignadas na lei viria a ter nova regulação com o Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, o qual consignou a distribuição unitária das receitas líquidas dos concursos de apostas mútuas denominados “Totobola” e “Totoloto”, fixando um novo sistema de distribuição da receita líquida global a reverter para um outro conjunto de beneficiários. Para além de instituições de solidariedade social, de instituições relacionadas com a segurança social e com

¹³ Normalmente o futebol e extraordinariamente o hóquei em patins e corridas de bicicleta (Volta a Portugal), como é citado no Decreto-Lei n.º 47 866, de 28 de Agosto de 1967 que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 43 777. Também o Decreto-Lei n.º 462/74, de 17 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 720/76, de 9 de Outubro reviram normas reguladoras do concurso de apostas mútuas desportivas do denominado “Totobola”, sem contudo alterarem no essencial a distribuição do produto líquido de exploração.

¹⁴ Foi também em 1982 publicado um diploma que regulou a prática do jogo do Bingo, jogo este que foi autorizado a existir fora dos casinos podendo ser concessionado a pessoas colectivas de utilidade pública, como por exemplo, os clubes desportivos que viram desta forma um bom meio de angariar financiamento para as suas actividades. A principal legislação desta matéria iniciou-se com o Decreto-Lei n.º 277/82, de 18 de Julho que veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/84, de 9 de Janeiro e a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, assim como com o Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho, que veio a ser alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 76/86, de 31 de Dezembro e revogado também pelo Decreto-Lei n.º 314/95.

¹⁵ A regulamentação do funcionamento do jogo do Loto não chegou a ter lugar, em virtude da superveniência de diversas dificuldades e obstáculos gerados, nomeadamente por insuficiente previsão do diploma legal. Daí que a sua regulação tivesse tido efeito prático com o Decreto-Lei n.º 84/85, no qual a sua designação passou a ser “Totoloto”.

a cultura, de empresas jornalísticas e associações de bombeiros voluntários, o sector desportivo foi naturalmente um dos beneficiários, mas numa percentagem de apenas 28,5% da receita líquida global. Este montante seria repartido da seguinte forma:

- Fundo do Fomento do Desporto: 14,5
- Federação Portuguesa de Futebol: 3%
- INATEL: 3%
- Clubes de futebol da 1.^a D.: 3%
- Clubes de futebol da 2.^a D.: 3%
- Subsídio às viagens aéreas das equipas de futebol da 1.^a e 2.^a divisões entre o continente e as regiões autónomas: 3%

Ainda em Outubro do mesmo ano esta repartição sofreu uma alteração através do Decreto-Lei n.º 389/85, que introduziu como beneficiários os clubes de futebol da 3.^a divisão atribuindo-lhes também uma percentagem de 3%, e para que o montante global não aumentasse foi atribuído ao Fundo do Fomento do Desporto apenas 11,5%. Foram ainda acrescentadas à rubrica do subsídio às viagens entre o continente e as regiões autónomas as equipas da 3.^a divisão de futebol, as equipas que disputem a Taça de Portugal, as equipas de juniores nas provas de apuramento e da fase final do campeonato nacional e ainda as respectivas equipas de arbitragem. Os eventuais remanescentes desta rubrica ainda poderiam ser aplicados noutras modalidades desportivas segundo modelo a definir pelo Secretário de Estado do Desporto.

Contudo, este modelo de distribuição conjunta dos resultados da exploração do jogos “Totobola” e “Totoloto” durou pouco mais de um ano, pois o legislador entendeu que para um melhor rigor gestor e uma melhor adequação das verbas arrecadadas às finalidades a que as mesmas se destinavam era conveniente autonomizar a afectação das receitas dos referidos concursos. Com este propósito foi publicado o Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro que deu nova redacção a certos artigos, e aditou outros, ao Decreto-Lei n.º 84/85, determinando que da distribuição dos resultados de exploração do Totobola 50% seria afecto à Federação Portuguesa de Futebol e

clubes das 1.^a, 2.^a e 3.^a divisões nacionais^{16,17}; e da distribuição dos resultados de exploração do Totoloto 16% seria afecto ao Fundo de Fomento do Desporto¹⁸ e 1,5% ao policiamento de espectáculos desportivos.

3.1.3. De facto, as receitas das apostas mútuas dos concursos do Totobola e do Totoloto tornaram-se importantes fontes de receitas para fins superiores de interesse público nas áreas assistencial, da cultura e do desporto, e nesta, uma fatia significativa a ser canalizada para o desporto profissional. Deste modo, com o decorrer do tempo o Estado encontrou nestas receitas um meio de financiamento relevante para diversas áreas do desporto variando sucessivamente os seus beneficiários e as percentagens das verbas que lhes eram atribuídas. Foi um percurso marcado por legislação sucessiva do qual sublinhamos os pontos mais significativos:

- Afectação das receitas extraordinárias constituídas pelos montantes anuais dos prémios não levantados do Totobola e do Totoloto para o reforço do financiamento das infra-estruturas desportivas escolares¹⁹;
- Afectação de receitas à comparticipação nas despesas de policiamento dos espectáculos desportivos e extensão do subsídio à

¹⁶ Deste montante global 25% reverteria para a Federação, 25% para os clubes de futebol da 1.^a D., 25% para os clubes de futebol da 2.^a D. e 25% para os clubes de futebol da 3.^a D. Foram ainda definidas regras próprias para a distribuição das verbas pelos clubes desportivos consoante eles fossem ou não concessionários do bingo conforme estatuído no artigo 17.º A aditado ao Decreto-Lei n.º 84/85.

¹⁷ Estas verbas encontram-se adstritas ao processo extraordinário de regularização de dívidas tributárias e à segurança social, em aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, conhecido por “Plano Mateus”. Os clubes de futebol, por intermédio da LPFP e a FPF, na qualidade de gestores de negócio aderiram em 31 de Janeiro de 1997 a este processo extraordinário de regularização de dívidas. Depois de longas negociações, a 25 de Fevereiro de 1999, os representantes da LPFP, VALENTIM LOUREIRO e da FPF, GILBERTO MADAÍL, aceitaram, em nome de 113 clubes da antiga I Divisão e da Divisão de Honra, bem como dos escalões não profissionais integrados na FPF, cumprir o estipulado no Despacho n.º 17/97, de 14 Março, emitido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que determinou a aceitação - como forma de extinção das dívidas fiscais globais dos Clubes aderentes, existentes até 31 de Julho de 1996, no valor de 11.367.198 contos - da dação em pagamento das receitas das apostas mútuas desportivas oferecidas pela Liga e pela FPF, durante o período de 1 de Julho de 1998 a 31 de Dezembro de 2010, sem prejuízo da manutenção e consideração dos pagamentos, por conta, já efectuados, ou a efectuar, até à data do início daquele período. Acerca do pagamento das dívidas ao fisco por parte dos clubes de futebol e dos Despachos n.ºs. 7/98-XIII e 9/98-XIII, de 4 e 23 de Março de 1998, consultar o Parecer n.º 45/98 da Procuradoria-Geral da República, publicado na Colectânea Pareceres, Direito e Desporto, Volume VIII, Lisboa, 1998, pp. 193-246.

¹⁸ Desta percentagem o Fundo de Fomento de Desporto reservaria até um montante de 10% para suportar os encargos com as viagens entre o continente e as regiões autónomas das equipas de futebol que estavam já anteriormente abrangidas. Sublinhe-se que o eventual remanescente seria agora receita geral do Fundo de Fomento de Desporto e não a ser aplicado noutras modalidades desportivas (artigo 17.º B).

¹⁹ Medida resultante do Decreto-Lei n.º 285/88, de 12 de Agosto, mas que foi objecto de revogação quatro anos mais tarde pelo Decreto-Lei n.º 174/92, de 13 de Agosto.

deslocação entre o continente e as regiões autónomas das equipas da 4.^a divisão nacional de futebol²⁰.

- Dos 16% dos resultados de exploração do Totoloto, inicialmente²¹ 12,5% passaram a ser distribuídos pelo Ministério da Educação para apoio ao desporto escolar e investimento em infra-estruturas desportivas escolares e 87,5% para o Instituto Nacional do Desporto (substituiu o Fundo de Fomento do Desporto). Mais tarde²² estas percentagens foram alteradas respectivamente para 10% e 85% e distribuído 2,5% para o Instituto do Desporto da Madeira e 2,5% para o Fundo Regional de Fomento do Desporto dos Açores.

- Criação de vários jogos, nomeadamente: Joker²³, Lotaria Instantânea²⁴, Totogolo²⁵, e Euromilhões²⁶.

3.1.4. Face à proliferação dos jogos sociais e aos reflexos negativos que provocaram nos resultados líquidos dos jogos inicialmente criados, chegados ao ano de 2006 ocorreu uma alteração radical na forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. O esquema instituído pelo Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, passou a ter em conta o conjunto do produto líquido de exploração de todos os jogos²⁷ explorados pela Santa Casa para que resultasse numa afectação mais eficiente dos recursos disponíveis a uma rede vasta de apoios de natureza cultural, social e desportiva.

No que ao desporto diz respeito as verbas serão repartidas do seguinte modo²⁸:

²⁰ Conforme o preceituado no Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro.

²¹ Através do Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro.

²² Através do Decreto-lei n.º 317/2002, de 27 de Dezembro, que republicou o Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março.

²³ Decreto-Lei n.º 412/93, de 21 de Dezembro.

²⁴ Decreto-Lei n.º 314/94, de 23 de Dezembro.

²⁵ Decreto-Lei n.º 225/98, de 17 de Julho.

²⁶ Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de Agosto.

²⁷ E como consta do artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, os jogos sociais a considerar são, a Lotaria Nacional, a Lotaria Instantânea, o Totobola, o Totoloto, o Totogolo, o Loto 2, o Joker e o Euromilhões.

²⁸ Cfr. o preceituado no artigo 3.º, n.ºs 2, al. a); 4, al. a) e c); 7, al. a); 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março.

- 0,7% para o policiamento de espectáculos desportivos, atribuídos ao Ministério da Administração Interna;
- 7,8% para o fomento de actividades e infra-estruturas desportivas, a transferir para o Instituto do Desporto de Portugal e atribuído à Presidência do Conselho de Ministros;
- 0,6% para a promoção e desenvolvimento do futebol, a transferir para o Instituto do Desporto de Portugal e atribuído à Presidência do Conselho de Ministros;
- 1% para o apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares, atribuído ao Ministério da Educação;
- 0,2% para o apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares, atribuídos ao Instituto do Desporto da Madeira;
- 0,2% para o apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares, atribuídos ao Fundo Regional do Desporto dos Açores.

3.1.5. Importa focar que anteriormente a 2006 assistíamos a situações de verdadeira assimetria distributiva nesta forma de financiamento público ao desporto expressa na consignação legal das receitas de exploração dos jogos sociais. Exemplo paradigmático representava o suporte por parte do Estado dos encargos com as viagens entre o continente e as regiões autónomas das equipas de futebol participantes nas competições profissionais de futebol, em detrimento do apoio a equipas de outras modalidades com competições profissionais e não profissionais. Prática, aliás, que violava os princípios gerais do ordenamento jurídico desportivo nacional, no que concerne ao apoio financeiro público ao desporto profissional, como adiante melhor explanaremos.

Com o sistema vigente, no que respeita à matéria que nos interessa analisar, deixa de figurar por esta via legal o apoio directo às deslocações acima referidas para aquelas equipas que integrem competições profissionais no futebol, aliás, desaparece também a menção expressa da atribuição das verbas à Federação Portuguesa de Futebol. Caberá, pois, ao Instituto do

Desporto de Portugal definir a política de distribuição, quanto aos beneficiários e respectivas percentagens, dos 0,6% do conjunto do produto líquido de exploração de todos os jogos sociais destinados à promoção e desenvolvimento do futebol.

3.2. Os apoios financeiros da Administração Pública Regional

A relação das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores com o desporto profissional tem sido de grande abertura e clareza face ao apoio financeiro que prestam aos clubes que integram as competições profissionais e à participação no capital social das sociedades desportivas, instituídas especialmente na Madeira.

Interessa, por conseguinte, pesquisar se na produção legislativa regional²⁹ esta relação encontra, ou não, abrigo normativo.

3.2.1. Começamos por observar a realidade açoriana e para tal remontamos ao ano de 1994 quando surge, pela primeira vez, a regulamentação de apoio às actividades desportivas de âmbito associativo através do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho. Do diversificado conjunto de comparticipações financeiras assumem particular relevância as que se destinavam ao apoio à participação em quadros competitivos nacionais com regularidade anual, designadamente nas modalidades de andebol masculino, basquetebol, futebol masculino, hóquei em patins masculino e voleibol sem qualquer interdição para a participação em competições profissionais. Inclusive foi previsto serem atribuídos aos clubes suplementos nesses apoios consoante a maior ou menor utilização de atletas formados na Região, assim como a atribuição de prémios aos que se

²⁹ De acordo com a previsão constitucional do artigo 228.º, n.º 1 as Regiões Autónomas detêm autonomia legislativa sobre matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania. E efectivamente nos termos dos respectivos Estatutos Político-Administrativos, o desporto reveste matéria de interesse específico das Regiões, basta atentarmos, para a Região Autónoma da Madeira, no artigo 40.º, alínea s) da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis n.º 130/99, de 21 de Agosto, e n.º 12/2000, de 21 de Junho; e para a Região Autónoma dos Açores no artigo 7.º-A da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

classificassem num dos três primeiros lugares de campeonatos nacionais nas divisões superiores e Taças de Portugal, aos que se classificassem de forma a acederem a provas internacionais e aí obtivessem classificações nos três primeiros lugares dessas provas, e ainda a atribuição de suplementos às classificações obtidas nas divisões intermédias e últimas que garantissem subidas de divisão nos campeonatos nacionais de seniores nos desportos colectivos.

Esta política regional de apoio público ao desporto, sem exclusão do seu sector profissional, assente na comparticipação financeira para apoio aos transportes, alojamento e alimentação nas actividades competitivas de âmbito nacional e internacional, para premiar classificações nos três primeiros lugares de campeonatos nacionais e taças de Portugal, ou que permitam subidas de divisão, e ainda para incentivo à utilização de atletas formados na Região, manteve-se no Decreto Legislativo Regional n.º 4/99/A, de 21 de Janeiro que revogou o Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A. Dos aspectos que merecem destaque na reapreciação feita em 1999 registe-se a introdução de apoio financeiro a eventos desportivos de relevante interesse promocional e/ou com relevância turística e à aquisição, construção e beneficiação de instalações para a prática desportiva ou funcionamento de diferentes entidades, na medida em que estes eventos e estas instalações podiam naturalmente enquadrar-se no âmbito da prática desportiva profissional e consequentemente constituir mais uma forma de apoio financeiro público.

Não descurando a importância que os citados diplomas tiveram no desenho normativo do apoio público ao desporto profissional, há no entanto um outro que merece destaque, não tanto pelo seu conteúdo, mas pela originalidade de se destinar exclusivamente ao apoio ao desporto profissional, trata-se do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de Março. Não atribuímos especial apreço substancial a este diploma pois, na economia dos seus três artigos, nada acrescenta ao que havia sido preceituado anteriormente, a não ser, eventualmente, inferirmos que o apoio público a estabelecer não se circunscreve apenas ao aspecto financeiro a conceder à organização de competições desportivas de manifesto interesse público, a

actividades promocionais dos Açores no exterior, e à realização de projectos de construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos. Diga-se, contudo, que este decreto não estatui qualquer proibição expressa ou implícita de apoio ao desporto profissional.

Seis anos volvidos sobre a publicação destes diplomas bastaram para a administração pública regional sentir *o claro predomínio da despesa com a vertente competitiva e de espectáculo em detrimento das vertentes de formação e de recreação, e as estratégias claramente lesivas da verdade desportiva e do desenvolvimento desportivo a que os elevados prémios de classificação e de subida de divisão se prestavam*³⁰. Consequentemente, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/A, de 5 de Julho para proceder a uma profunda reforma de reafecção dos apoios ao movimento associativo desportivo.

Neste prolixo texto legal (83 artigos) deparamo-nos com algumas inovações e também certas incongruências no que respeita ao apoio ao desporto profissional. Logo no primeiro artigo deste decreto o legislador regional define como objecto do diploma o desenvolvimento do quadro geral de apoio a prestar pela administração regional autónoma ao desenvolvimento da actividade desportiva não profissional. Donde, não revogando o Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, o apoio financeiro público ao desporto profissional ficaria confinado ao estabelecido em 1999.

Por via disso e em consonância com o seu objecto, o artigo 5.º, n.º 5 do decreto em análise estipula que *não pode ser objecto de participação ou patrocínio financeiro o desporto profissional* excepto nas situações previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A.

Porém, em total desacerto com este articulado, o artigo 7.º, n.º 1, al. e) integra as sociedades desportivas, entidades por excelência de acolhimento da prática desportiva profissional, nas entidades beneficiárias das participações financeiras.

Ademais, nos preceitos relativos às participações financeiras para apoio aos transportes, alojamento e alimentação nas actividades competitivas

³⁰ Estas são as afirmações contidas no preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/A, de 5 de Julho.

de âmbito nacional e internacional (artigos 23.º, 24.º, 25.º e 33.º), para premiar classificações nos três primeiros lugares de campeonatos nacionais e taças de Portugal ou que permitam subidas de divisão (artigos 36.º e 37.º), e ainda para incentivo à utilização de atletas formados na Região (artigos 41.º e 42.º), não se vislumbra qualquer interdição às equipas ou clubes participantes nas competições profissionais. E não nos parece que seja por negligência do legislador porque, como evidencia o artigo 29.º, quando o objectivo é interditar esse apoio clara e expressamente ele é feito, ou seja, na actividade competitiva de âmbito regional dos escalões de seniores e juniores não poderão beneficiar das comparticipações para as deslocações os clubes que utilizem atletas com contratos profissionais ou praticantes desportivos profissionais.

Parece-nos claramente que a Região Autónoma dos Açores tendo presente e evocando em alguns dos diplomas, o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo³¹, faz uma aproximação ainda que apenas conceptual a este regime³², no que concerne ao apoio financeiro ao desporto profissional, pois simultânea e paradoxalmente mantém no seu regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo, de forma expressa e implícita, normas que permitem e induzem o apoio financeiro a este subsistema desportivo.

Será também esta a realidade da Região Autónoma da Madeira? É o que analisaremos já de seguida.

3.2.2. Se a actuação legislativa da Região Autónoma dos Açores relativamente ao apoio financeiro ao desporto profissional tem pendido há mais de uma década para a efectivação do mesmo, apesar da existência de alguns sinais em contrário, a actuação legislativa da Região Autónoma da Madeira, bem mais recente no tempo, é clara nesse propósito e molda-se à prática

³¹ Regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, que determina no seu artigo 3.º, n.º 3 a interdição do financiamento público ao desporto profissional, como analisaremos melhor mais à frente aquando da relação das autarquias locais com o desporto profissional.

³² Desde logo ao expressar no objecto do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/A que o apoio a prestar será para a actividade desportiva não profissional e na manutenção do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A que configura o tipo de apoio ao desporto profissional que o Decreto-Lei n.º 432/91 legitima.

reiterada do seu governo regional que ao longo dos tempos tem prestado esse apoio.

Apoio este que inclusive é tornado público no Jornal Oficial da Região, como por exemplo aquele que foi concedido a duas sociedades desportivas, uma de andebol e outra de basquetebol, para a participação nos respectivos campeonatos oficiais, na época de 2005/2006³³. E tal como exarado nos preâmbulos dos contratos-programa efectuados com aquele fim, o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira contratualiza com aquelas entidades desportivas *considerando o forte impacte das provas desportivas profissionais de andebol e basquetebol nos órgãos de comunicação social regionais, nacionais e internacionais; considerando que o desporto de rendimento constitui igualmente um veículo de divulgação dos benefícios da prática desportiva e um meio de promoção da sua prática pela juventude e pelas populações em geral; considerando que as sociedades desportivas em causa constituem um veículo promocional da Região Autónoma da Madeira no espaço nacional e internacional; e considerando que a participação nos campeonatos oficiais daquelas modalidades é onerada pelo facto das sedes sociais das duas entidades desportivas se situarem numa região insular e ultraperiférica.*

Parece evidente que, subjacente à concepção e argumentação política que sustenta a concretização dos contratos-programa mencionados, esteja o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho³⁴ já que, conforme o seu artigo 2.º, as comparticipações financeiras abrangidas neste diploma destinam-se ao associativismo desportivo em todas as suas vertentes, formas de organização e regimes de competição. Por conseguinte, não há limitações, restrições, ou interdições em função da natureza profissional ou não profissional da prática desportiva e, como tal, em coerência, surgem as sociedades anónimas desportivas e os clubes desportivos como beneficiários naturais daquelas comparticipações financeiras.

³³ Consultar o Jornal Oficial nº 102 - II Série de 26 de Maio de 2006, pp. 2-7.

³⁴ Este constitui o primeiro diploma a regular o regime jurídico de atribuição de comparticipações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira, até então estas comparticipações eram efectuadas tendo por base legal os decretos legislativos regionais que aprovavam os orçamentos do Governo Regional.

Sem alterar o entendimento político de apoio expresso ao desporto profissional a Região Autónoma da Madeira, à qual se juntou a dos Açores, opôs-se totalmente à solução apresentada pela proposta de lei³⁵ que originou a presente Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto e que estatuiu a proibição de participações financeiras das Regiões Autónomas ao desporto profissional.

Neste sentido, os órgãos de governo próprios da Madeira e dos Açores emitiram pareceres³⁶ nos quais, para além de se terem pronunciado negativamente em relação à proposta de lei, destacaram as contradições existentes entre o disposto no artigo 45.º dessa proposta e as legislações regionais em vigor, insurgindo-se portanto contra a impossibilidade das Regiões Autónomas financiarem os seus clubes desportivos, independentemente da natureza das competições em que participem. Para além do desacordo demonstrado, a Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, bem como o plenário desta Assembleia Legislativa, apontam a inconstitucionalidade da medida que proíbe o apoio da Região Autónoma da Madeira aos seus clubes, e por via disso aos seus praticantes desportivos. Consideram que desta forma é violado o disposto no artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira onde o desporto figura como matéria de interesse específico da Região e como tal inserido no conjunto de matérias abrangidas pela sua autonomia legislativa como institui o artigo 228.º da CRP.

Não é pois de estranhar que a Região Autónoma da Madeira tenha feito publicar em 11 de Janeiro de 2007 o Decreto Legislativo Regional n.º

³⁵ Proposta de Lei n.º 80/X que apresentou a seguinte redacção no seu artigo 45.º, n.º 2: *Os clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.*

³⁶ Por parte da Região Autónoma dos Açores surge o Parecer do Governo Regional dos Açores e o Parecer da Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ambos publicados no DAR, II Série-A, n.º 134, de 8 de Setembro de 2006, pp. 13-16. Por parte da Região Autónoma da Madeira, dispomos do Parecer da Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, publicado no DAR, II Série-A, n.º 134, de 8 de Setembro de 2006, pp. 13-16 e da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2006/M, publicada no DR, 1.ª S, n.º 159, de 18 de Agosto de 2006, pp. 5891-5892.

4/2007/M, que estabelece as bases do sistema desportivo desta Região, prevendo no seu capítulo destinado ao financiamento do desporto uma norma que legitima o financiamento público das actividades desportivas e respectivos agentes, individuais e colectivos, independentemente da natureza profissional ou não dessas actividades (artigo 56.º, n.º 2).

E daqui poderá resultar um dos principais conflitos legais do nosso ordenamento jurídico-desportivo. Cinco dias após a publicação daquele diploma regional o Diário da República tornou pública a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro denominada Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto que manteve *ipsis verbis*, no seu artigo 46.º, n.º 2, o que a proposta de lei que a originou plasmava no tocante ao apoio financeiro das Regiões Autónomas ao desporto profissional³⁷. Consequentemente, Portugal, na regulação da mesma matéria, apresenta actualmente disposições antagónicas para o continente e para a Madeira, podendo tal situação consubstanciar uma ilegalidade face ao princípio da igualdade constitucionalmente consagrado. Se por um lado, a autonomia legislativa das Regiões sobre matéria desportiva é inatacável, por outro lado, não nos parece curial que subsistam na ordem jurídica nacional bases legais que colidam e que sejam potencialmente geradoras de condições discriminatórias entre cidadãos que pertencem a um Estado unitário.

3.3. As Autarquias Locais e o desporto profissional

3.3.1. O Poder Local

A investigação em torno da temática da relação da autarquias locais com o desporto profissional, sob uma lente jurídica é, a nosso ver, imprescindível, pois constitui, em todo o território nacional, uma realidade, ora dissimulada ora visível, que deve ser balizada pela submissão da

³⁷ Em bom rigor, qualquer preceito legal de diplomas das Assembleias Legislativas Regionais que anuísse no apoio financeiro ao desporto profissional já colidia com a proibição desse apoio financeiro por parte das Regiões insito no artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Administração Pública à lei³⁸. Neste espaço pretendemos, tão só, abordar esta matéria na perspectiva da adequação ou desadequação, ou melhor, da legalidade ou ilegalidade da actuação dos responsáveis políticos face à existência de normas jurídicas que devem condicionar a sua acção, neste caso conceder ou não apoios públicos ao desporto profissional.

Antes de enfrentarmos tal embate, devemos, necessariamente, debruçarmo-nos genericamente sobre as entidades político-administrativas das autarquias locais. Para tanto, começamos por as visionar como instâncias de uma complexa estrutura da organização do poder político e da administração, mas que consubstanciam formas autónomas de organização das populações locais. Enfatizar esta visão é crucial para entendermos os princípios que balizam o funcionamento do nosso Estado de direito democrático, claramente expressos no artigo 6.º n.º 1 da CRP: a unidade do Estado, a autonomia regional, a autonomia local e a descentralização administrativa. Conforme anotam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA este preceito constitucional constitui uma reacção contra as tradicionais centralização e concentração política e administrativa do Estado Português acentuada com o fascismo³⁹. Na verdade, tendo a expressão «autarquias locais» aparecido oficialmente na Constituição de 1933 e depois no Código Administrativo de 1936, foi precisamente no regime do Estado Novo que o conceito de autarquia, como a capacidade de entidades administrativas distintas do Estado administrarem os seus assuntos, foi esvaziado na essência da sua característica de auto-administração⁴⁰.

Como afirma A. REBORDÃO MONTALVO as autarquias estavam subordinadas à égide do Estado e mais não eram do que uma forma da sua administração indirecta e um veículo da sua influência ideológica⁴¹. Entre várias expressões desta realidade condicionadora da independência e da autonomia

³⁸ Este princípio da submissão da Administração Pública à lei, que configura, utilizando a expressão de DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*. 2.ª edição, 6.ª reimpressão, Vol. I, 2002, p. 122, o regime de legalidade democrática, encontra eco no artigo 266.º, n.º 2 da nossa Constituição ao estatuir: “Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade”.

³⁹ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

⁴⁰ Cfr. VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*. Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão, 2003, pp. 94-97.

⁴¹ A. REBORDÃO MONTALVO, *O processo de mudança e o novo modelo da gestão pública municipal*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 35.

das autarquias, podemos destacar a nomeação livre dos presidentes das câmaras municipais pelo Governo, a eficácia das deliberações camarárias, sobre um vasto leque de matérias, estar condicionada pela aprovação do Governo, a extrema dependência dos subsídios e participações do Governo por parte dos municípios devido à reduzida expressão das suas receitas fiscais e a rigorosa tutela inspectiva, correctiva e substitutiva do Governo sobre a legalidade e o mérito da actividade das câmaras municipais.

Porém, este cenário altera-se profundamente no período ulterior à revolução de Abril de 1974 ao derrubar-se o enfoque centralista e estatizante da época do Estado Novo. Efectivamente, a Constituição da República Portuguesa de 1976 rompe com o municipalismo corporativo e institui uma nova estrutura de poder político, o Poder Local⁴², integrando assim as autarquias locais na organização democrática do Estado, com a incumbência de prosseguirem os interesses próprios das populações respectivas (artigo 235.º, n.º 1 e 2)⁴³. Desde então as autarquias assumiram intensamente o desígnio que a Constituição lhes atribuiu numa interpretação até, por vezes, muito ampla e extravasando os interesses da população local.

Num mundo cada vez mais globalizado e uniformizado, diversos problemas e necessidades locais revelam um carácter mutuamente intrincado com os problemas e necessidades nacionais, os quais estão envoltos em constelações de poder complexas, onde as competências e esferas de acção, por vezes, conflituam ou se sobrepõem. Contudo, é iniludível que existem interesses próprios das populações locais que se distinguem dos interesses nacionais e por conseguinte reclamam instâncias específicas e que lhes estejam próximas para a sua satisfação. São estes interesses próprios, comuns e específicos que legitimam a existência das autarquias locais e que constituem o fundamento das atribuições que lhes estão expressas na lei.

⁴² O Poder Local constitui a epígrafe do Título VIII da Parte III – Organização do Poder Político, da CRP, na versão original e na que resultou da última revisão.

⁴³ Do n.º 2 deste artigo ressalta a definição constitucional das autarquias como sendo pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas. FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, 2.ª Edição..., p. 127, partindo da análise desta definição constrói uma própria que se traduz da seguinte forma: as autarquias locais são pessoas colectivas públicas de população e território, correspondentes aos agregados de residentes em diversas circunscções do território nacional, e que asseguram a prossecução dos interesses comuns resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios, representativos dos respectivos habitantes.

Importa, sobremaneira, relevar os princípios normativos estruturantes do nosso sistema jurídico que respeitam às autarquias locais, decorrentes da lei constitucional e da Carta Europeia de Autonomia Local (CEAL)⁴⁴, designadamente o princípio da autonomia, da descentralização e da subsidiariedade.

3.3.1.1. Princípio da autonomia local

Corolário do Estado de direito democrático, o princípio da autonomia local é uma das expressões do pluralismo dos poderes públicos, da policracia instituída após o derrube do regime totalitário, da liberdade de decisão sobre problemas próprios sem subordinação a outrem. A «autonomia das autarquias locais»⁴⁵, expressão pleonástica do artigo 6.º, n.º 1 da Constituição representa a liberdade da autarquia em relação ao Estado, e a assunção de responsabilidades públicas pela autoridade que está mais próxima dos cidadãos. Nas palavras de FREITAS DO AMARAL as autarquias locais desenvolvem uma actividade administrativa própria, e não uma actividade estadual, ainda que indirecta, por isso pertencem à administração autónoma⁴⁶, definida por VITAL MOREIRA como a administração levada a cabo por organismos exponenciais de colectividades ou agrupamentos sociais infra-estaduais, com poderes próprios e sob responsabilidade própria⁴⁷.

⁴⁴ Esta Carta datada de 15 de Outubro de 1985, elaborada por iniciativa e no âmbito do Conselho da Europa, constitui o único tratado internacional de defesa dos direitos das autarquias locais da Europa. O Estado português aprovou-a para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de Outubro, publicada no DR-I, n.º 245, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 58/90, de 23 de Outubro, publicado no DR-I, n.º 245.

⁴⁵ VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma...*, p. 97, justifica que tendo sido pervertido o sentido de «autarquia» durante o Estado Novo, depois da revolução de 1974, se teve de restaurar um genuíno conceito de autarquia local e por isso houve a necessidade de tautologicamente assegurar a «autonomia das autarquias locais».

⁴⁶ Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, 2.ª edição..., p. 419.

⁴⁷ Esta é uma das muitas definições que podemos encontrar na obra deste autor, *Administração Autónoma...*, p. 100, na medida em que sendo a administração autónoma o objecto principal deste livro o autor apresenta muitas concepções doutrinárias nacionais e internacionais acerca do tema. Pela sua abrangência transcrevemos uma outra apresentada na p. 78: *a administração autónoma consiste na administração de interesses públicos, próprios de certas colectividades ou agrupamentos infra-estaduais (de natureza territorial, profissional ou outra), por meio de corporações de direito público ou outras formas de organização representativa, dotadas de poderes administrativos, que exercem sob responsabilidade própria, sem sujeição a um poder de direcção ou de superintendência do Estado nem a formas de tutela de mérito.*

A CEAL proporciona-nos um conceito muito claro de autonomia local no seu artigo 3.º n.º 1 com a seguinte redacção: *entende-se por autonomia local o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos.* Visionam-se neste conceito afloramentos a várias dimensões da autonomia local que derivam igualmente de diversas normas e princípios constitucionais, designadamente⁴⁸: autonomia jurídica, auto-administração, autodeterminação, autonomia normativa, autonomia administrativa e autonomia financeira⁴⁹.

3.3.1.2. Princípio da descentralização

Para Gomes CANOTILHO e VITAL MOREIRA o princípio da descentralização administrativa representa a espinha dorsal da concepção constitucional da autonomia local e postula a difusão de tarefas públicas, mediante a devolução de atribuições e de poderes a entidades públicas autónomas situadas abaixo do Estado⁵⁰.

A descentralização democrática a que se refere o artigo 6.º n.º 1 da CRP implica, indubitavelmente, que existam instâncias de poder administrativo que se distingam das áreas do poder estatal, e por conseguinte, detenham autonomia de orientação relativamente a assuntos autonomizáveis.

A aplicação do princípio da descentralização administrativa às autarquias locais torna-se indissociável do princípio de autonomia que caracteriza e rege o funcionamento das mesmas. Assim se entende melhor que descentralização não tem nenhuma relação com desconcentração, esta é apenas uma técnica da centralização. Quando o Estado cria serviços locais num certo número de circunscrições territoriais com funcionários sujeitos às

⁴⁸ Seguiremos de perto a sistematização adoptada por A. REBORDÃO MONTALVO, *O processo de mudança...*, p. 57-58 e por VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma...*, pp.170-205 ao tratarem das dimensões da autonomia local e da administração autónoma.

⁴⁹ Uma caracterização da situação económica e financeira do conjunto das autarquias locais portuguesas, assim como a ligação entre os tópicos habituais das finanças locais e os contributos da área da gestão, podem ser consultadas em ANA BRAVO e JORGE SÁ, *Autarquias Locais, descentralização e melhor gestão*. Editorial Verbo, 2000.

⁵⁰ Cfr. *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, p. 886.

orientações e ao poder hierárquico dos dirigentes centrais, não lhes atribui autonomia apenas desconcentrou a sua administração.

O conceito de descentralização, como defende MARIA JOSÉ L. C. NEVES, implica não só que as autarquias locais tenham atribuições próprias como que se reforce a transferência das atribuições do Estado para as autarquias locais na perspectiva de que correspondem a um núcleo de interesses verdadeiramente locais e de que serão exercidas por estas numa forma mais eficiente e eficaz⁵¹. É o que o Estado faz actualmente através da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, onde estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, bem como a delimitação da intervenção da administração central e da administração local, concretizando os princípios da descentralização administrativa e da autonomia local (artigo 1.º). É esta lei que determina que a descentralização de poderes se efectua mediante a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos administrados (artigo 2.º, n.º 1).

3.3.1.3. Princípio da subsidiariedade

Este é o terceiro princípio consignado constitucionalmente para a organização e funcionamento do Estado, e no entendimento de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA é o próprio princípio da descentralização que aponta para o princípio da subsidiariedade, devendo a lei reservar para os órgãos públicos centrais apenas aquelas matérias que as autarquias não estão em condições de prosseguir⁵². E, diremos nós, assim como aquelas matérias compreendidas nas funções de soberania do Estado (v.g. defesa nacional ou administração da justiça), e ainda as necessidades públicas cujas respostas devam colocar todos os cidadãos em pé de igualdade do ponto de vista económico, social e cultural.

⁵¹ MARIA JOSÉ L.C. NEVES, *Governo e Administração Local*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 12.

⁵² Cfr. *Constituição da República Portuguesa Anotada*,... p. 887.

Também a CEAL engloba este princípio no seu clausulado, ao estatuir que *«em regra, o exercício das responsabilidades públicas deve incumbir, de preferência, às autoridades mais próximas dos cidadãos. A atribuição de uma responsabilidade a uma outra autoridade deve ter em conta a amplitude e a natureza da tarefa e as exigências de eficácia e economia»* (artigo 4.º, n.º 3). Por conseguinte, são critérios de racionalidade, eficácia e proximidade dos cidadãos que devem presidir à determinação do nível de administração melhor colocado para o exercício de determinadas competências⁵³.

Sendo estes três princípios enunciados os princípios estruturantes da administração local, a sua abordagem era imprescindível para a compreensão do nosso sistema legal de atribuições e competências autárquicas, já que é da sua conjugação que resulta tal sistema, mesmo que existam situações em que a sua aplicação não seja cumulativa.

3.3.2. A intervenção dos municípios no âmbito do desporto

Apesar de genericamente nos reportamos às autarquias locais, bem sabendo que nestas se incluem realidades tão distintas como freguesias, municípios e regiões⁵⁴, incidiremos o nosso estudo nos municípios por serem a autarquia com maior sedimentação histórica e com grande importância ao nível do plano internacional, económico, administrativo, etc., enfim na expressão de ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, por serem as entidades dotadas de claro protagonismo político-administrativo⁵⁵.

⁵³ É este o sentido recolhido para o princípio da subsidiariedade no artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, segundo o qual ele vê assegurada a sua concretização através da descentralização administrativa.

⁵⁴ Estas são as categorias que a CRP estabelece para autarquias locais no seu artigo 236.º, n.º 1, mas ainda devemos considerar outras formas de organização autárquica territorial previstas para as ilhas e para as grandes áreas urbanas de acordo com o n.º 2 e 3 deste mesmo artigo do texto constitucional. Dado que as regiões ainda não foram instituídas, podemos enunciar em 2006 para as autarquias locais os seguintes números de acordo com os dados disponibilizados pela Direcção Geral das Autarquias Locais (www.dgaa.pt): 308 municípios, dos quais 278 no continente e 30 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. O País tem ainda 4 259 freguesias, das quais, 4 050 no território continental e 209 nos territórios insulares.

⁵⁵ ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, *Autarquias Locais e Desenvolvimento: novos e importantes desafios*. In *Actas do Colóquio Autarquias Locais e Desenvolvimento*, Edições Afrontamento, 1993, p. 19. Para uma

A convicção transmitida por JORGE SAMPAIO⁵⁶ de que os municípios deram passos de relevo para fazermos um Portugal moderno, ao construírem as infra-estruturas indispensáveis a uma razoável qualidade de vida e ao darem atenção, embora mais timidamente, aos campos educativo, social e cultural, não é estranha à generalidade dos cidadãos que ao longo dos tempos foram tomando consciência desse desempenho dos municípios no seu quotidiano, com repercussões evidentes no desporto.

3.3.2.1. É comumente aceite, porque a realidade o demonstra de forma categórica, que nos últimos trinta anos os municípios emergiram como entidades catalizadoras de desenvolvimento desportivo local e consequentemente nacional. Os municípios foram, por um lado, respondendo às necessidades das populações no plano da construção e manutenção de infra-estruturas desportivas, no plano do apoio às estruturas associativas e na implantação e desenvolvimento de programas desportivos direccionados para sectores específicos da população ou que privilegiassem práticas desportivas diferenciadas das práticas tradicionais. Por outro lado, em notáveis exercícios de *marketing* foram utilizando o desporto como bandeira promocional, ora autoproclamando-se como «cidades desportivas» e como aquelas que proporcionavam melhor qualidade de vida para os seus munícipes, ora associando-se e apoiando fortemente o clube emblemático da cidade principalmente nos momentos de gáudio colectivo.

Hodiernamente, é praticamente impossível pensar tanto na orgânica dos municípios como nos planos da sua actividade e respectivos orçamentos e dissociá-los de estruturas e acções específicas ao desporto. Também por parte das populações, quer através de reivindicações associativas, quer individuais, os patamares de exigência de uma intervenção dos municípios na concretização do direito ao desporto são cada vez mais elevados devido a vários factores, entre os quais o reconhecimento dos múltiplos benefícios

análise mais profunda acerca do conceito, importância, natureza jurídica e desenvolvimento histórico dos municípios consultar DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, 2.^a edição..., pp. 451 e ss.
⁵⁶ Discurso do Presidente da República por ocasião da sessão de encerramento do XIII Congresso da Associação Nacional de Municípios Portugueses, Lisboa, 13 de Abril de 2002, consult. 15 Mar 2005, disponível em <http://www.presidencia-republica.pt>.

recolhidos na prática desportiva e a maior consciencialização social do catálogo dos direitos fundamentais.

3.3.2.2. Deste modo encarar os municípios como «agentes portadores de futuro para o desporto», utilizando a feliz expressão de GUSTAVO PIRES⁵⁷, será inteiramente legítimo desde que nunca seja esquecida a vocação e a missão das autarquias locais: a prossecução de interesses próprios das populações respectivas (artigo 235.º, n.º 2, da CRP). Estes são os que radicam nas comunidades locais enquanto tais, ou seja, que são comuns aos residentes, e que se diferenciam dos interesses da comunidade nacional e dos interesses próprios das restantes comunidades locais⁵⁸. Para tanto, constituindo o território o elemento estruturante principal da autarquia⁵⁹, a política desportiva municipal tem de partir da realidade local e estabelecer os objectivos gerais e operacionais de acordo com as prioridades a estabelecer tendo em conta as necessidades e interesses que resultam da análise dessa mesma realidade⁶⁰.

3.3.2.3. E aqui chegados os municípios deparar-se-ão com um problema central apontado por MELO DE CARVALHO de forma clara e coerente, o da democratização autêntica da prática do desporto, ou seja, aquela que luta contra a segregação social nas actividades, procura criar condições de

⁵⁷ Esta é uma das conclusões apresentadas por este autor na sua tese de doutoramento, *A estrutura e a política desportivas: o caso português. Estudo da intervenção do aparelho estatal no sistema desportivo português*. Tese de doutoramento, Universidade Técnica de Lisboa, ISEF, 1989, p. 450, sustentada pelo facto de cada vez mais as autarquias desenvolverem programas de desporto com aplicação de recursos humanos, materiais e financeiros significativos levando a crer que o desporto do futuro terá com certeza uma forte componente autárquica.

⁵⁸ Neste sentido, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, p. 882. E acrescentam, quanto à individualização dos interesses próprios, que “o princípio fundamental é o da universalidade ou da generalidade: a autarquia prossegue, em princípio, nos termos da lei, todos os interesses próprios das populações – são pessoas colectivas de fins múltiplos -, cabendo porém à lei delimitar as atribuições de cada categoria de autarquias de acordo com o princípio da descentralização”.

⁵⁹ É a natureza territorial que, segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, p. 882, serve de elemento de referência para determinar os sujeitos da pessoa colectiva, de elemento de individualização dos interesses a satisfazer, e de elemento de conotação do objecto (pessoas e bens).

⁶⁰ Consultar MELO DE CARVALHO, *Desporto e autarquias locais*. Campo das Letras, 1994, pp. 112 e ss. Ao estabelecer as bases de um projecto de desenvolvimento desportivo, este autor escalpeliza um vasto número de necessidades sentidas por um número de cidadãos em aumento progressivo, que vão desde as necessidades de melhoria da saúde, às de desenvolvimento harmonioso das crianças e jovens.

desenvolvimento máximo das capacidades de cada um, ao mesmo tempo que garante que todos tenham acesso à prática numa perspectiva humanizadora⁶¹.

3.3.2.4. Como vemos a descentralização, a que já aludimos, e neste caso a descentralização desportiva⁶² é inegavelmente um factor decisivo no desenvolvimento desportivo local, e como tal, assume particular importância saber quais os domínios de actuação legalmente consignados para os municípios para assim delinear os seu quadro de responsabilidades, ou seja, o que é que a eles poderá ser exigido em complemento ou contraposição com a actuação da administração central.

3.3.2.5. O problema da definição e atribuição das competências desportivas relativamente aos diferentes níveis da administração pública não é, claramente, um problema apenas nacional como nos é demonstrado pelo trabalho de ANDREU CAMPS POVILL ao reportar-se às competências desportivas das diferentes organizações públicas e privadas regionais, estatais e europeias⁶³. No entanto, entre nós, é frequentemente apontado como um dos entraves do funcionamento das instituições, neste caso das autarquias locais, o

⁶¹ Cfr. *Desporto e autarquias locais*,... p. 131.

⁶² Apesar da actualidade deste tema as preocupações a seu respeito já são antigas como bem podemos constatar pelos escritos de MELO DE CARVALHO, como por exemplo, *Desporto Novo Num País Novo*. Caderno n.º 29 da Colecção “Cultura e desporto”, edição da Direcção-Geral dos Desportos, 1975, p. 38, onde advoga que as células comunitárias locais deveriam constituir uma das mais importantes formas de difusão da prática do desporto entre a população. Refere a necessidade de criar uma nova estrutura que, partindo da Junta de Freguesia, chegasse à Câmara Municipal, passando pela união local das pequenas e grandes colectividades e assim através dessa nova estrutura seria possível promover a necessária descentralização da actividade desportiva. Preocupações também evidenciadas uns anos mais tarde por VIEGAS GOMES, *Regionalização e descentralização desportiva*. Livros Horizonte, 1986. Este autor a p. 30 afirmava que «se se pretende evoluir no sentido do desenvolvimento, um quesito se coloca neste particular com premência: o da eficiência organizativa, institucional, do sistema desportivo, da maior participação do poder local, regional, a vários níveis». Apontando o dedo acusador ao Estado de não ser capaz de garantir a meta do desenvolvimento desportivo regional, a p. 38 escrevia: «O Estrado centralizado sucumbe perante a ineficácia dos seus métodos técnico-burocráticos, afastados dos centros das questões, degenerados e arregados à velha prática do favor, da comparticipação bem comportada, do subsídio com foros de prémio caciqueiro. Já em 1871, na 1.ª sessão das célebres Conferências Democráticas, realizadas em Lisboa, pelo grupo cultural do Cenáculo, ANTERO DE QUENTAL num dos seus textos de análise histórica mais célebres, que correspondeu aos desejos de transformação do país que animavam a sua geração, *Causas da Decadência dos Povos Peninsulares nos Últimos Três Séculos*, afirmava que um dos verdadeiros motivos dessa decadência estavam no uso e abuso do poder central e na redução das competências municipais e regionais. Passaram, seguramente mais de 120 anos sobre os escritos de ANTERO DE QUENTAL e até parece que o problema do excesso do Poder Central é um mero anacronismo. De facto, infelizmente não o é, e continua nos dias de hoje a ser apontado como um dos factores paralisantes do desenvolvimento regional e local.

⁶³ ANDREU CAMPS POVILL, Las competencias deportivas de las diferentes organizaciones públicas y privadas regionales, estatales y europeas. In *Sistema Desportivo Português: que modelo?* Confederação do Desporto de Portugal, 2003, pp. 57-84.

que implica que o Poder Local vá fornecendo respostas, face à pressão das necessidades locais, a problemas que à luz da legislação, deveriam ser resolvidos pelo Poder Central⁶⁴. Assim, ainda segundo MELO DE CARVALHO, não há uma definição de responsabilidade clarificadora do tipo de intervenção do Poder Local, e muito menos existe a definição de uma possível acção complementar, ou qual a sua capacidade de participação na definição da Política Desportiva Nacional que, naturalmente, influi, determinantemente, na evolução do desporto a nível local⁶⁵.

É precisamente ao nível do domínio das competências legais consignadas às autarquias locais que obteremos parte da resposta que perseguimos no que concerne à relação que os municípios estabelecem com a realidade do desporto profissional.

3.3.2.6. Não é um acontecimento recente, nem constitui novidade de relevo o apoio financeiro e material que muitos municípios portugueses prestam a variados clubes nacionais que desenvolvem a sua actividade no âmbito do desporto profissional. Basta estarmos mais atentos à informação desportiva para amiudadas vezes nos inteirmos dessa realidade⁶⁶. Podemos citar o apoio de 100 mil euros da autarquia à Associação Académica de Águeda⁶⁷ que lhe permitiu levantar o projecto de participar, pela primeira vez, na Liga Portuguesa de Andebol na época de 2004/2005. Apoios muito mais avultados, ou melhor, a dúvida sobre a concessão dos mesmos, na ordem dos

⁶⁴ MELO DE CARVALHO, *Desporto e autarquias locais...*, p. 10. Nesta mesma obra, pp. 71-72, o autor refere um dos exemplos da actuação “clandestina” do Poder Local ao utilizar soluções que não estão previstas na lei, a acção desenvolvida na área da educação física do 1.º ciclo do Ensino Básico

⁶⁵ É desta forma que MELO DE CARVALHO, *Desporto e autarquias locais...*, pp. 68-69, expõe o conflito principal existente entre o Poder Central e o Poder Local, a propósito da necessidade de uma efectiva descentralização através da clarificação das competências das autarquias locais e a atribuição do financiamento correspondente para a operacionalização das mesmas, de modo a diminuir a concentrada e inoperante acção do Poder Central na política desportiva nacional.

⁶⁶ VINHAIS GUEDES, no livro conjunto com ANDRÉ ESCÓRCIO, GUSTAVO PIRES e MANUEL SÉRGIO, *Olhares sobre o Desporto*. Edição do Semanário Transmontano, 2004, pp. 130-169, transmite na p. 135 notícia veiculada pelo “Jornal de Notícias” dando conta de um estudo feito por uma comissão pluripartidária constituída por determinação da Assembleia Municipal do Porto, o qual revelou o apoio público autárquico de cem milhões de euros para os três maiores clubes da cidade, F.C.Porto, Boavista e Salgueiros. Desse valor global 96,6 milhões corresponderam a apoios indirectos traduzidos pela oferta de terrenos ou pagos por valores meramente simbólicos, e 3,4 milhões em apoio monetário. Também EDUARDO BORGES PEREIRA, Os municípios e os apoios financeiros à prática desportiva profissional. *Revista Horizonte*, Vol. X, n.º 58, Nov./Dez., 1993, pp. 138-142, apresenta extractos de reportagens e entrevistas de vários jornais, nos quais se explicitam exemplos desse tipo de apoios por parte de várias câmaras municipais a clubes de futebol profissional.

⁶⁷ Cfr. notícia do jornal “Record”, de 8 de Setembro de 2004.

55 milhões de euros da autarquia do Porto a favor do Futebol Clube do Porto são aventados a propósito do relatório concluído pela Inspeção-Geral de Finanças⁶⁸, relativamente ao Plano de Pormenor das Antas. Uma outra situação de apoios públicos ao desporto profissional é veiculada pela voz do presidente do Farense e também da Assembleia Municipal de Faro ao reconhecer que este clube passa por graves problemas financeiros que só serão debelados com a concretização de negócios imobiliários proporcionados pelos três terrenos que o município cedeu ao clube alegando o seu estatuto de associação de interesse público⁶⁹.

Por conseguinte, gera-se na opinião comum a ideia de que o poder local vai actuando para que as crises financeiras dos clubes não atinjam a ruptura, providenciando assim, “mais um subsídio, mais um terreno, mais uma licença de construção, mais uma renegociação da dívida”⁷⁰ ou então que o poder autárquico “descobriu uma forma de ganhar eleições com apoios descarados aos clubes de futebol locais usando recursos saídos directamente dos respectivos orçamentos, alimentando o vício de alguns com o dinheiro de todos”⁷¹. Tanto mais que em muitos concelhos a duplicidade de papéis dos decisores políticos, ora actuando como dirigentes de órgãos sociais dos clubes, ora actuando como responsáveis autárquicos⁷², naturalmente viabiliza e

⁶⁸ Esta foi uma informação veiculada por vários canais televisivos na semana de 4 a 10 de Outubro de 2004, assim como pela imprensa escrita, ver o jornal “Record” de 10.10.2004 ou a crónica de MIGUEL SOUSA TAVARES do jornal “A Bola” de 12.10.2004, onde se relembra que não é a primeira vez que a Inspeção-Geral de Finanças faz esta acusação que já tinha sido rebatida pelo Presidente do município de então, NUNO CARDOSO, e pelo FCPorto.

⁶⁹ Cfr. notícia da Revista ÚNICA, integrante do jornal Expresso de 23 de Outubro de 2004, p. 28.

⁷⁰ Segundo JOSÉ MIGUEZ, no seu contributo intitulado À Margem... no livro de JORGE ARAÚJO, Manual do Treinador do Desporto Profissional, Campo das Letras, pp. 111-123, o não haver responsabilização pelos resultados da gestão dos clubes e as dívidas se irem acumulando de uma gestão para a outra, vai provocar a actuação dos poderes central e local nos apoios ao desporto profissional para que as crises não atinjam situações de ruptura total.

⁷¹ É desta forma que VINHAIS GUEDES, Olhares sobre o Desporto,...p. 162, acentua o apoio, que remonta há mais de 20 anos, do poder autárquico ao desporto profissional, referindo “que o dirigente político com ambição não dispensava a influência do seu homónimo desportivo e este nunca prescindia de ter o primeiro a seu lado em tudo o que fosse cerimónia pública. Deste ‘namoro’ obtinham-se dividendos para ambas as partes. Para o primeiro, a garantia de votos para continuarem no poder, para os segundos, privilégios, favores e apoios financeiros para os seus clubes”.

⁷² A este propósito MARIA JOSÉ MORGADO, Os Bastidores do Jogo. In *Futebol, o estádio da nação*, Manifesto, n.º 6, Junho 2004, pp. 18-19, refere que quando se investigam determinados sectores da sociedade portuguesa que envolvem aspectos muito opacos, depara-se com uma malha muito densa e estreita de acumulação de cargos em autarquias e em clubes de futebol; depois, através dessa acumulação de cargos em clubes e autarquias, detecta-se a ligação a determinados sectores da economia, mormente a construção civil. Para esta autora, a acumulação de cargos, tendo por base conflitos de interesses e sendo potenciadora para criar oportunidades tentadoras, permitia uma série de negócios insindicáveis que circulavam das autarquias para clubes e empresas. Relembremos que o vice-

acelera mais facilmente os canais de comunicação e deliberação para o apoio directo ou indirecto ao desporto profissional.

3.3.2.7. Assim sendo, perante a constatação, mais evidente ou mais dissimulada, do apoio público municipal ao desporto profissional, retomamos e reformulamos a demanda suscitada no início deste capítulo: **será o apoio financeiro, e de outro tipo, prestado pelos municípios ao desporto profissional uma mera obrigação política ou de oportunidade, ou radica em algo juridicamente determinado?** Os subsídios anuais, as cedências sob múltiplas formas de terrenos, as construções de infra-estruturas desportivas, entre outros tipos de apoios públicos dos municípios ao desporto profissional, consubstanciarão actuações licitas ou ilícitas atendendo ao princípio da submissão da Administração Pública à lei?

Para além das escassas posições respeitantes a esta matéria, designadamente algumas opiniões de treinadores⁷³, docentes⁷⁴ ou técnicos que trabalham em autarquias⁷⁵ que convergem no sentido da não

presidente da Câmara Municipal de Gondomar, e também presidente do Gondomar Sport Clube, foi indiciado em 34 crimes (18 crimes de corrupção desportiva activa, 15 crimes de corrupção activa para acto ilícito e um crime de tráfico de influência) no âmbito do processo de investigação de corrupção no futebol denominado "Apito Dourado", tendo sido o único dos 16 suspeitos a ser sujeito, no dia 25 de Abril de 2004, a prisão preventiva.

⁷³ Citemos JORGE ARAÚJO, reputado treinador do basquetebol profissional que advoga no seu livro *Manual do Treinador do Desporto Profissional*, Campo das Letras, 1995, p. 22, que “o desporto profissional justifica ser autónomo e encontrar as suas próprias soluções económicas que o viabilizem. Confundir os seus interesses específicos com as restantes áreas de prática não serve o desenvolvimento futuro do desporto nacional.”

⁷⁴ ANTÓNIO MARQUES, Repensar o desporto. *Revista Horizonte*, Vol. XIII, n.º 75, 1997, pp. 3-10 expressava-se deste modo: “A velha tradição europeia dos estados-providência e do forte investimento em medidas de apoio social confronta-se, há alguns anos, com a dificuldade em suportar, de uma forma sustentada, os encargos do crescimento do sistema. Não deve por isso, esperar-se do Estado mais do que as suas posses permitem. Espera-se no entanto, e por isso mesmo, que o Estado tome opções criteriosas no financiamento da actividade desportiva. O desporto profissional não deve ser financiado pelo Estado. Não há justificação, salvo em casos bem determinados, para que isso aconteça. Nestas circunstâncias exige-se transparência e controlo na atribuição das verbas. Como parte importante das verbas deve ser gerada de forma directa, a partir do próprio do próprio espectáculo, ou recorrendo à *sponsorização*, torna-se óbvia a necessidade de criação de condições de revalorização do espectáculo desportivo.”

⁷⁵ JOSÉ MANUEL CONSTANTINO, tem sido o autor que na última década mais tem escrito sobre a relação das autarquias locais e o desporto profissional, fruto do seu conhecimento da realidade desportiva do país e da vasta experiência profissional na Câmara Municipal de Oeiras. No seu livro, *Desporto, Política e Autarquias*. Lisboa: Livros Horizonte, 1999, pp. 114-115, o autor afirma: “É politicamente inaceitável que, num Estado relapso ao cumprimento das suas elementares obrigações para com os cidadãos, dedique ao sector da prática profissional do desporto, e em particular ao futebol, atenções, recursos e meios que nega na aplicação do que está obrigado a fazer no plano da vida desportiva da comunidade”. As suas posições relativamente ao financiamento autárquico ao desporto profissional são também descritas no trabalho apresentado em conjunto com JOSÉ MANUEL PEREIRA, *As autarquias e a prática profissional do desporto*. In *Actas da Conferência Internacional sobre Economia do Desporto*, Editora Vulgata, pp. 259-

admissibilidade do apoio financeiro público ao desporto profissional, interessa-nos principalmente chegar à resposta que por via normativa é consagrada para esta matéria.

3.3.2.1. Base legal do apoio financeiro ao desporto profissional

Não olvidando os princípios estruturantes da administração local já abordados anteriormente, teremos de avançar mais na investigação do nosso ordenamento jurídico para encontrarmos a resposta cabal para as questões supramencionadas. Assim, do acervo legislativo nacional seleccionamos quatro tipos de normativos referenciais para a actividade das autarquias locais no domínio do desporto. Começaremos pela leitura da Constituição da República Portuguesa, da Lei de Bases do Desporto⁷⁶, da regulação dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo e dos diplomas que regulam as competências das autarquias locais, e em seguida analisaremos a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto que actualmente se encontra em vigor.

3.3.2.2. Leitura constitucional

E porque o desporto é cultura e vivemos num Estado de direito democrático que visa a realização da democracia económica, social e cultural

262, assim como num dos seus mais recentes livros “Um novo rumo para o desporto”. Lisboa: Livros Horizonte, 2002, pp. 45-48 e 100-102. Sintetizando tais posições podemos dizer que este autor, apesar de aceitar o princípio do financiamento público ao desporto profissional, devido ao seu valor económico, cultural e social, advoga que as autarquias locais devem preocupar-se fundamentalmente em criar condições para o desenvolvimento desportivo das respectivas comunidades, o que significa ter mais gente a praticar desporto e se o fizer de modo adequado, não lhes sobrar, nem tempo, nem dinheiro para outras aventuras. Não refuta, no entanto, o apoio autárquico a projectos sólidos do desporto profissional que possam ser um factor dinamizador da imagem local e propiciadores de algum desenvolvimento local. Também EDUARDO BORGES PEREIRA, enquanto técnico de desporto em autarquias, se revelou pouco favorável ao apoio público e municipal ao desporto profissional sublinhando as ilegalidades que podem consubstanciar e combatendo a simultaneidade dos cargos dirigentes desportivos com o de cargos políticos locais nos seus artigos “Os municípios e os apoios financeiros à prática desportiva profissional”, *Revista Horizonte*, Vol. X, n.º 58, 1993, pp. 138-142 e “Actividades Físicas e desportivas: que intervenção autárquica? *Revista Horizonte*, Vol. XVI, n.º 96, 2000, pp. 12-20.

⁷⁶ Optamos pela análise mais em pormenor da Lei de Bases do Desporto por ter sido o diploma que esteve em vigor na maior parte da realização do presente trabalho, já que a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto foi publicada em 16 de Janeiro de 2007 (Lei n.º 5/2007).

(artigo 2.º da CRP), a efectivação do direito ao desporto enquanto direito cultural é postulado como uma das tarefas fundamentais do Estado (al. d) do artigo 9.º da CRP).

Sendo por via das disposições constitucionais que o desporto é inscrito na matriz cultural dos direitos fundamentais, é igualmente por via destes preceitos dirigida e fixada a incumbência para a sua efectivação, como decorre do artigo que a seguir transcrevemos:

Artigo 79.º - Cultura física e desporto

- 1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.*
- 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.*

Eis o artigo da lei fundamental que atribui dignidade superior à matéria desportiva. E como enfatiza J. M. MEIRIM, este artigo 79.º traduz um carácter inovatório do nosso texto constitucional, constituindo uma das primeiras referências, se não mesmo a primeira, em ambiente democrático, a recolher expressamente, no domínio direitos económicos, sociais e culturais, o direito à cultura física e ao desporto⁷⁷.

Inequivocamente o desporto é erigido na lei fundamental a matéria de interesse público, dotado de características de liberdade, democracia, e pluralismo, tal qual os fundamentos do texto constitucional de 1976, e por esta razão, na esteira de J. M. MEIRIM, podemos considerar que o direito ao desporto abarcará, em consequência, quer o desporto de recreação quer o desporto rendimento e de alta competição; quer o desporto finalisticamente dirigido à prossecução de um melhor quadro de saúde e ambiente de vida do cidadão, quer o desporto profissional⁷⁸.

⁷⁷ J. M. MEIRIM, O Papel do Estado na Educação Física e no Desporto a partir do artigo 79.º da Constituição da República. In *Da Educação Física ao Alto Rendimento*, Edição O Desporto Madeira, 2001, pp. 91-118.

⁷⁸ J. M. MEIRIM, Desporto e Constituição. *Sub Judice*, Janeiro/Março, 1994, pp. 37-57.

Também JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS entendem que no artigo 79.º não se distinguem desporto amador e desporto profissional ou prática desportiva e espectáculo desportivo, apesar de admitirem um tratamento diferente – de maior apoio o desporto amador e a prática desportiva em si mesma, em face de outros preceitos constitucionais⁷⁹

Através desta norma constitucional é expressamente salvaguardado e garantido o direito universal ao desporto e invocado o Estado como o protagonista sobre o qual recai a especial obrigação de tornar efectivo esse direito. Assim sendo, é neste sentido abrangente de Estado que se encontra a legitimidade normativa do poder-dever da actuação das autarquias locais no desporto, a elas incumbindo igualmente promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Naturalmente, é no âmbito do dever de apoiar o desporto que se insere o apoio financeiro ao desporto profissional, e da leitura do artigo 79.º da CRP não vislumbramos razões para se refutar o apoio financeiro e material dos municípios a este subsistema desportivo, assim como a muitas outras vertentes da actividade desportiva.

3.3.2.2.1. Contudo a mensagem de que é portadora a CRP não pode ser balizada unicamente pela interpretação de apenas um dos seus artigos, a sua compreensão tem de ser feita com uma leitura cruzada e interligada de várias disposições que se projectam no domínio do desporto. Para tanto, é imprescindível atentarmos nas menções explícitas ao desporto, e procedermos a uma leitura conjugada do artigo 79.º com os artigos 64.º e 70.º relativos, respectivamente, à saúde e à juventude, nos preceitos com a seguinte redacção:

Artigo 64.º, n.º 2, alínea b) – *O direito à protecção à saúde é também realizado pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular.*

⁷⁹ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 749. Estes autores adiantam ainda que o desporto profissional e o espectáculo desportivo se situam no âmbito das actividades económicas, sujeitos, portanto, a princípios como os da igualdade de oportunidades, de equilibrada concorrência entre as empresas e dos consumidores (alíneas b) e c) do artigo 80.º), assim como a tributação nos termos gerais (artigos 103.º e 104.º).

Artigo 70.º, n.º 1, alínea d) – *Especial protecção para os jovens na efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente na educação física e no desporto.*

3.3.2.2.2 Sendo estes os três artigos que comportam alusões específicas e directas ao desporto, estamos em crer que num primeiro nível o direito ao desporto deve ser assegurado e privilegiado com políticas que se dirijam aos jovens e à promoção da saúde. Num segundo nível seguir-se-ão os outros domínios desportivos implícitos nas projecções constitucionais a que já aludimos e naturalmente as múltiplas manifestações compreendidas no conceito plural que assume o desporto na CRP.

Assim, a nosso ver, dado que nas autarquias locais os recursos financeiros são por via de regra escassos, havendo que estabelecer prioridades quanto à afectação desses recursos nas políticas desportivas municipais, parece-nos que o discurso constitucional, tanto na sua génese como nas alterações a que foi sendo sujeito, não aponta para a sua aplicação prioritária no desporto profissional, embora também o não proíba.

3.3.2.3. Lei de Bases do Desporto

A sustentação da base legal do apoio financeiro e material das autarquias locais ao desporto profissional terá de passar pela análise da lei que estabelece os princípios basilares do sistema desportivo. Começamos pela leitura da Lei de Bases do Desporto (LBD)⁸⁰, por ter sido este diploma que esteve em vigor durante a maior parte da realização deste trabalho.

Na matéria do apoio financeiro ao desporto profissional, este diploma não introduziu qualquer inovação ao que a revogada Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD)⁸¹ consignava, ou seja, não existiam especificações relativas ao seu apoio e financiamento, estes englobar-se-iam na medida genérica do apoio financeiro ao associativismo desportivo, como adiante veremos.

⁸⁰ Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

⁸¹ Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

3.3.2.3.1. Contudo, será pertinente procedermos a uma comparação entre as atribuições dirigidas pela LBD às autarquias locais relativamente às estabelecidas na LBSD. Conforme podemos observar no Quadro 3, a LBD praticamente concentrou no Capítulo II respeitante aos Princípios orientadores, num só artigo, as especiais responsabilidades das autarquias locais no domínio desportivo, artigo 9.º - Princípio da descentralização, alargando significativamente as competências que lhe estavam adstritas⁸².

Para além da dimensão reducionista deste preceito, ao apresentar as autarquias locais como as únicas entidades intervenientes na política de descentralização, acresce que estas entidades não surgem valorizadas na capacidade de intervenção e decisão das políticas desportivas nacionais e locais⁸³, surgem sim como parceiras da administração central, com atribuições acrescidas de forma a aligeirar as responsabilidades e custos desta com as escolas, clubes desportivos e realização de grandes eventos desportivos nacionais e internacionais⁸⁴.

⁸² A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) emitiu um parecer desfavorável, aprovado em Conselho Directivo de 9 de Março de 2004, atinente ao Projecto de Lei de Bases do Desporto, em virtude de o mesmo não contribuir adequadamente para clarificar e definir meios, antes mantendo e criando cruzamentos e confusões de competências absolutamente indesejáveis para a praticabilidade do sistema. Por isso a ANMP não assumiu quaisquer responsabilidades ao nível das competências que se pretendiam, transferir para as autarquias locais. Esta Associação evidencia também o seu grande desagrado por ter sido colocada à margem de todo o processo de elaboração deste projecto, tendo em conta os compromissos assumidos em várias reuniões tidas entre a ANMP e as entidades governamentais com competências na matéria. Frisemos que a matéria respeitante às autarquias locais não sofreu alterações assinaláveis do texto da proposta de lei para a redacção final da Lei n.º 30/2004.

⁸³ MELO DE CARVALHO, *Desporto e autarquias locais...*, p. 70, apelava a uma revisão e correcção da Lei de Bases do Sistema Desportivo, na medida em que este diploma em vez de inovar e atribuir ao Poder Local o papel que devia pertencer-lhe, antes se limitava a reproduzir a estrutura global já existente, remetendo-o para uma enorme subalternidade. Feita a revogação daquela lei, pensamos que o quadro traçado por este autor em nada se alterou, ou seja, também a LBD é uma oportunidade perdida de inovar no sentido de pesquisar novas soluções para o planeamento global integrado, a participação adulta e responsabilizadora, a partilha clara de responsabilidades entre os diferentes parceiros, a necessidade em criar condições para se elaborar uma política global harmonizadora para todo o território.

⁸⁴ O mencionado parecer da ANMP assinala que as autarquias locais ao serem eleitas no projecto de lei de bases do desporto como as únicas entidades para a efectivação da descentralização, para além de ser demasiado redutor é altamente responsabilizador para as autarquias, pelo que no entendimento da ANMP tal descentralização de competências deve ser acompanhada da respectiva transferência de meios humanos, dos recursos financeiros e do património adequados ao desempenho da função transferida. Tudo isto reclama a definição clara em texto normativo das linhas de orientação estratégica e instrumentos de gestão pública e privada, sob pena do artigo 9.º do projecto de lei (e que se mantém no texto final) ser apenas um princípio de intenções e arbitrariedades, considerando a ausência de delimitações, competências e atribuições normativas dos parceiros envolvidos nas actividades realizadas.

Quadro 3. Princípios da LBSD e da LBD respeitantes à intervenção das autarquias locais no desporto.

Lei de Bases do Sistema Desportivo Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro	Lei de Bases do Desporto Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho
<p>Princípios fundamentais [Art.º 1.º e 2.º, i)]</p> <ul style="list-style-type: none"> - As autarquias locais colaboram no fomento da prática desportiva para todos. - A descentralização e a intervenção das autarquias locais. 	<p>Princípios organizativos (Art.º 8.º e 9.º)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Princípio da coordenação: articulação permanente entre os departamentos e sectores da administração central e local com intervenção no desporto. - Princípio da descentralização.
<p>Desporto e escola (Art.º 6º)</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Governo promove a definição, com as autarquias locais, das medidas adequadas a estimular e apoiar a intervenção destas na organização das actividades desportivas extracurriculares. 	<p>Desporto e escola [Art.º 9º, n.º 2, c), e), f)]</p> <p>Parceria com as autarquias locais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No desenvolvimento de actividades desportivas das escolas, a nível interno; - Na criação de condições mais favoráveis à participação dos clubes desportivos escolares nas correspondentes competições de âmbito local, regional e nacional; - Na realização de programas de ocupação desportiva nos períodos de interrupção lectiva.
<p style="text-align: center;">- - - - -</p>	<p>Ensino Superior [Art.º 9º, n.º 2, d)]</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desenvolvimento de actividades desportivas no âmbito do ensino superior.
<p style="text-align: center;">- - - - -</p>	<p style="text-align: center;">- - - - -</p>
<p>Jogos tradicionais (Art.º 10.º)</p> <p>Como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões do País, são fomentados e apoiados pelas autarquias locais.</p>	<p>Jogos tradicionais</p> <p>Desporto e cultura (Art.º 72.º n.º 3)</p> <p style="text-align: center;">IGUAL à LBSD</p>
<p>Infra-estruturas desportivas (Art.º 36.º n.º 1 e 37.º n.º 1)</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Governo e as autarquias locais desenvolvem uma política integrada de instalações e equipamentos desportivos. - Os planos directores municipais e os planos de urbanização devem reservar zonas para o desporto. 	<p>Infra-estruturas desportivas [Art.º 9.º n.º 2, a)]</p> <p>Parceria com as autarquias locais na construção, ampliação, recuperação, realização de melhoramentos e equipamento de infra-estruturas desportivas.</p>
<p>Apoio financeiro (Art.º 11º, 33.º e 34.º)</p> <p>O apoio financeiro ao associativismo desportivo faz-se mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo.</p>	<p>Apoio financeiro (Art.º 65.º e 66.º)</p> <p style="text-align: center;">IGUAL à LBSD</p>
<p style="text-align: center;">- - - - -</p>	<p>Desporto e juventude (Art.º 79.º n.º 3)</p> <p>Parceria com o Governo na definição das medidas de apoio das actividades dos jovens no desporto e nas actividades das associações juvenis.</p>

	<p>Clubes e desporto [Art.º 9.º n.º 2, b)]</p> <p>Parceria das autarquias locais na organização da actividade dos clubes que enquadrem praticantes em regime de alta competição e que participem em competições internacionais.</p>
	<p>Organização de eventos [Art.º 9.º n.º 2, g)]</p> <p>Parceria das autarquias locais na organização criteriosa de grandes eventos desportivos de carácter nacional e internacional.</p>

3.3.2.3.2. Duas novas áreas de actuação previstas neste artigo 9.º podem projectar-se em actividades desportivas profissionais desenvolvidas nos clubes desportivos ou a terem lugar nos locais de jurisdição dos municípios.

Derivam elas dos seguintes preceitos:

Artigo 9.º n.º 2 – *O princípio da descentralização deve proporcionar uma intervenção em regime de parceria com as autarquias locais nas seguintes áreas de actuação:*

b) *Organização da actividade dos clubes, nomeadamente aqueles que enquadrem praticantes em regime de alta competição ou que integrem selecções nacionais, bem como os que venham a participar em provas internacionais que façam parte dos quadros competitivos organizados pelas federações internacionais ao nível dos clubes.*

g) *Organização criteriosa de grandes eventos desportivos de carácter nacional e internacional.*

A nosso ver, estas duas atribuições, ainda que num quadro de parceria, comportam tal abrangência e magnitude para os municípios que nos atrevemos a dizer que para a maior parte deles será inviável dar resposta eficaz a tais incumbências.

3.3.2.3.3. Ter-se-á esquecido o legislador da quantidade de clubes das várias modalidades desportivas existentes em determinados municípios que enquadram praticantes em regime de alta competição ou que integram selecções nacionais? E quais os critérios para a actuação do município? Deverá atender ao número de atletas por clube existentes naquelas condições, deverá atender às classificações ou lugares nos rankings da modalidade, deverá diferenciar desporto não profissional do desporto profissional? Por outro lado como se operacionalizará a intervenção municipal na organização da

actividade dos clubes, será prestando apoio logístico, cedendo instalações, doando terrenos, ou financiando as suas actividades?

Enfim, as questões a colocar seriam muitas, e igualmente extensíveis à forma e aos meios da intervenção dos municípios na organização da actividade dos clubes que participem em provas internacionais inseridas nas competições supervisionadas pelas federações internacionais. Face a solicitações de clubes integrados nestas competições no sentido dos municípios suportarem as despesas relacionadas com as arbitragens internacionais ou com as deslocações das equipas nacionais e suas estadias no estrangeiro, como poderão os municípios se furtar a elas?

3.3.2.3.4. Como se não bastasse para o empreendimento municipal no domínio das infra-estruturas, da actividade desportiva escolar, dos jogos tradicionais, do desporto dos jovens e suas associações, na organização da actividade dos clubes, o legislador acrescentou-lhe a organização de grandes eventos desportivos nacionais e internacionais. E não se trata de lhe atribuir autonomia para optar pela realização ou não de tais eventos. Independentemente da sua decisão, ao município, competirá agir em parceria na organização de grandes eventos desportivos assumidos e protagonizados por outras entidades privadas ou públicas.

Portugal, nos últimos anos, entrou na senda da organização de grandes acontecimentos desportivos⁸⁵, fundamentalmente por iniciativa das federações nacionais com a anuência da administração central. As exigências logísticas e de recursos humanos, assim como os enormes dispêndios financeiros na organização destes grandes eventos desportivos desencadearam nos governos um refrear nas candidaturas a tais acontecimentos internacionais. Entendemos, por conseguinte, que o transferir competências para as autarquias locais na organização de tais eventos, constitui claramente um meio de aligeirar tamanhos encargos e responsabilidades da administração central.

⁸⁵ Nos últimos e nos próximos anos podemos destacar grandes eventos desportivos internacionais realizados entre nós, designadamente: Masters Cup em Ténis, 2000; Mundial de Pista Coberta, 2001; Mundial de Esgrima, 2002; Mundial de Andebol, 2003; Europeu de Futebol, 2004; Estoril Open, 2005; Mundiais de Pesca Desportiva, 2006; Taça da Europa de Triatlo, 2007; Mundial de Classes Olímpicas de Vela, 2007; Portugal Masters de Golfe, 2007; Europeu de Triatlo, 2008; Europeu de Judo, 2008; Mundial de Orientação, 2008.

Fardos deveras pesados que o legislador atribui pela primeira vez aos municípios, para além da obrigação a que já anteriormente estavam sujeitos de prestar apoio financeiro ao associativismo desportivo.

3.3.2.3.5. Será, pois, com base nos artigos 65.º e 66.º da LBD que se poderão sustentar legalmente as contribuições financeiras dos municípios ao desporto profissional. Atentemos no conteúdo de tais normas:

Artigo 65.º

Apoio financeiro ao associativismo desportivo

- 1. O apoio financeiro destinado ao associativismo desportivo concretiza-se através da concessão de participações financeiras exclusivamente para a prossecução das respectivas actividades.*
- 2. As participações financeiras directamente atribuídas aos clubes desportivos só podem ter por objecto planos ou projectos específicos que não caibam nas atribuições próprias das associações e federações e não constituam um encargo ordinário dos mesmos clubes.*

Um dado significativo desde já a reter, o financiamento público aos clubes que enquadrem actividades desportivas profissionais apenas pode ser destinado a actividades extraordinárias, como por exemplo, organização de um encontro/competição nacional ou internacional que não tenha relação directa com as competições rotineiras em que estão envolvidos, construção ou manutenção de instalações desportivas, ou aquisição de meios de transporte para os fins estatutariamente definidos. Resulta, pois, que a LBD não nega o apoio financeiro aos clubes desportivos que integrem desporto profissional, desde que sejam respeitados os requisitos do artigo seguinte:

Artigo 66.º

Contratos-programa de desenvolvimento desportivo

- 1- A concessão de participação financeira ao associativismo desportivo está subordinada à observância dos seguintes requisitos:*
 - a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização (...)*
 - b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos nos programas referidos na alínea anterior.*

2 – As participações financeiras públicas neste âmbito só podem ser concedidas mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo oficialmente publicados, regulados por diploma próprio.

3.3.2.3.6. Apesar da sociedade desportiva ser enquadrada na LBD no movimento associativo do desporto, estes específicos artigos do financiamento ao associativismo desportivo deixam de fora estas organizações desportivas especialmente vocacionada para o desporto profissional. Querirá isto significar a interdição do financiamento público a tais organizações? Procuremos melhor elucidação no diploma que regulamenta os contratos-programa de desenvolvimento desportivo, Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

3.3.2.4. Os contratos-programa de desenvolvimento desportivo

Melhor esclarecimento não poderíamos receber do que aquele que extraímos da leitura preambular deste normativo, onde expressamente são excluídas como beneficiárias das participações objecto deste decreto as sociedades com fins desportivos, dada a sua vocação comercial. Mais adianta o legislador: “o diploma só autoriza o apoio financeiro ao desporto profissional quando esteja em causa a organização de competições de manifesto interesse público, de modo a canalizar os recursos disponíveis para a difusão e fomento da prática desportiva entre cidadãos”. Está, por conseguinte, subjacente a esta actuação das autarquias locais a preservação do interesse público, sendo necessário que as contrapartidas vantajosas para a população em geral figurem no conteúdo dos contratos-programa.

3.3.2.4.1. Convém, no entanto, tornar claro que nem todas as participações financeiras públicas estão sujeitas ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91. Apenas aquelas que excedam o montante de 200.000

Euros⁸⁶ é que requerem a formalidade da elaboração de contrato de desenvolvimento desportivo, conforme a redacção do artigo 2.º, n.º 2 deste diploma. Assim, numa primeira análise podíamos ser induzidos a considerar que a interdição de patrocínio financeiro ao desporto profissional, seja dirigido aos clubes desportivos, seja às sociedades desportivas, está consignada apenas para montantes que ultrapassem 200.000 Euros.

3.3.2.4.2. Porém, parece-nos que a interpretação literal e exclusiva deste preceito, que pode conduzir à admissibilidade do apoio público ao desporto profissional até àquele valor monetário, subverte a intencionalidade do legislador no respeitante a esta matéria. Intencionalidade esta nitidamente expressa no artigo 3.º do clausulado em estudo traduzida da seguinte forma:

Artigo 3.º

Programas de desenvolvimento desportivo

1. (...)
2. (...)
3. **Não pode ser objecto de comparticipação ou patrocínios financeiros, revista a forma que revestir, o desporto profissional, salvo no tocante à organização de competições desportivas de manifesto interesse público ou à realização de projectos de construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos.**

Em consonância com a *mens legislatoris*, expressa no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 432/91, de proibir as comparticipações públicas ao desporto profissional, este artigo 3.º prescreve tal proibição excepcionando as comparticipações destinadas à organização de competições desportivas de

⁸⁶ O artigo 2.º, n.º 2 estipula que apenas os montantes que ultrapassem o valor estabelecido na lei como limite geral da competência dos órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira para a realização de obras e aquisição de bens e serviços. Este valor é fixado em 40.000.000\$00 na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que estabelece o regime da realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços. Sendo rigorosos na conversão para euros da quantia referida, e utilizando a taxa de conversão prevista no Regulamento n.º 2866/98/CE, do Conselho, de 31 de Dezembro, (200,482) obteremos um montante de 199.519,015 Euros.

manifesto interesse público ou para a realização de projectos de construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos, sendo que o valor dessa comparticipação apenas vai ditar a exigência ou não da efectivação dos contratos-programa.

3.3.2.4.3. Parece-nos, pois, que o sentido e alcance deste decreto-lei determinam o impedimento de todo e qualquer financiamento das autarquias locais ao desporto profissional, com a excepção das duas possibilidades já mencionadas. Como decorre do seu texto preambular pretende-se que o regime aplicável à celebração de contratos-programa entre a administração local e os organismos associativos abranja todas as comparticipações, excepcionado as que, pela sua reduzida expressão financeira, não justifiquem a adopção de formalismos tão exigentes. Está pois explicada a razão do estipulado no artigo 2.º, n.º 2, sendo que o limite dos 200.000 Euros para a sujeição, ou não, ao regime dos contratos-programa só pode ser compreendida por razões de ordem formal e não substancial. Se assim não fosse como é que se entenderia a admissibilidade do patrocínio público de 199.000 Euros ao desporto profissional e a não admissibilidade de 201.000 Euros? Parece-nos que atendendo à coerência e à unidade jurídica do Decreto-Lei n.º 432/91 o princípio que o legislador pretende impor normativamente é o da interdição total do financiamento público ao desporto profissional.

3.3.2.5. As atribuições e competências legais dos municípios

Resta-nos averiguar se o apoio financeiro dos municípios ao desporto profissional está ou não compreendido na formulação normativa que a eles diz respeito, designadamente na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que define o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais e na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro⁸⁷, que estabelece o quadro de

⁸⁷ Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

competências assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

De acordo com DIOGO FREITAS DO AMARAL⁸⁸, no plano do direito legislado, podemos diferenciar três critérios para definir as atribuições dos municípios:

- a) o sistema da cláusula geral, segundo o qual a lei define numa fórmula sintética e abstracta quais as atribuições do município, deixando depois a concretização à prática administrativa e, em caso de dúvida, aos tribunais;
- b) o sistema da enumeração taxativa, que se situa no polo oposto, e de acordo com o qual a lei enuncia de forma expressa e detalhada todas e cada uma das atribuições dos municípios, impossibilitando a intervenção municipal em domínios que não estejam aí especificados. É o sistema que constava do Código Administrativo português de 1936-40, e que vigorou até à entrada em vigor da primeira Lei das Autarquias Locais⁸⁹;
- c) por fim, o sistema misto, mais próximo do primeiro do que do segundo critério, consiste em a lei fazer uma enumeração exemplificativa das principais atribuições, rematando e completando esse elenco com uma cláusula geral: a lei pormenorizará detalhadamente um certo número de atribuições municipais e depois dirá "e além destas as que forem do interesse do município".

Apesar das Leis n.º 159/99 e n.º 169/99 apresentarem uma configuração que se assemelha ao sistema de enumeração taxativa, concordamos com A. REBORDÃO MONTALVO⁹⁰ quando afirma que devemos fazer uma interpretação destes diplomas em conformidade com a Lei constitucional e supra-constitucional. Consequentemente, em harmonia com a definição das autarquias locais pela CRP (artigo 235.º, n.º 2), dos princípios constitucionais da descentralização administrativa e da autonomia local, assim como do

⁸⁸ Cfr. *Curso de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1991, Vol. I, pp. 453 e ss.

⁸⁹ Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

⁹⁰ Cfr. A. REBORDÃO MONTALVO, *O processo de mudança...*, pp. 97-100.

sistema da cláusula geral recolhido na Carta Europeia de Autonomia Local, pensamos que o presente sistema terá mais afinidade com o sistema misto⁹¹. Assim se explica que os órgãos municipais exerçam uma actividade vinculada por um conjunto de poderes expressos que a lei lhes reserva, dispondo ainda, além destes, de poderes implícitos para realizarem a acção administrativa que discricionariamente considerem melhor para prosseguir os interesses das suas populações, isto é, os fins do municípios.

3.3.2.5.1. Das atribuições dos municípios fazem parte de forma expressa os tempos livres e o desporto conforme a alínea b), do n.º 1, do artigo 13.º, da Lei n.º 159/99, estando as respectivas competências dos órgãos municipais ditadas no artigo 21.º, artigo do qual registamos os preceitos que nos interessam para a matéria do nosso estudo⁹²:

Artigo 21.º

Tempos livres e desporto

1. (...)
2. *É igualmente da competência dos órgãos municipais*
 - a) (...)
 - b) *Apoiar actividades desportivas e recreativas de interesse municipal*
 - c) *Apoiar a construção e conservação de equipamentos desportivos e recreativos de âmbito local.*

3.3.2.5.2. Em complemento, na Lei n.º 169/99, no seu artigo 64.º, n.º 4, alínea b), é reiterada a competência da câmara municipal para apoiar ou participar, pelos meios adequados, actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra. De salientar que esta é uma das competências que a câmara não pode delegar no seu presidente⁹³, pelo que apenas deliberações do órgão executivo colegial do município são

⁹¹ Sistema este que é uma continuidade do sistema imposto pelo Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, que actualizou e reforçou as atribuições das autarquias locais e da competência dos respectivos órgãos que a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro regulava.

⁹² Destaquemos também as competências dos municípios ao nível do planeamento, da gestão e da realização de investimentos públicos no domínio dos parques de campismo de interesse municipal e das instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal, conforme o n.º 1, al. a) e b) daquele artigo, e ainda a competência para licenciar e fiscalizar recintos de espectáculos (al. a) do n.º 2). Mais desenvolvimentos acerca destas competências podem ser consultados em MARIA JOSÉ CARVALHO, Direito do Desporto no Município. *Revista Desporto*, 4/2003, pp. 14-18.

⁹³ Cfr. artigo 65.º, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

lícitas quanto a decisões para apoios a actividades desportivas de interesse municipal. Pode ainda esta competência ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas, que desenvolvam a sua actividade na área do município, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos⁹⁴. Esta é uma prática habitual por parte de muitas autarquias para a minimização dos custos de manutenção das instalações desportivas e para potenciar a sua rentabilização, seja através dos serviços municipais, seja através das empresas municipais, ao convencionarem com escolas, clubes desportivos ou empresas a utilização e por vezes a exploração de diferenciadas instalações como pavilhões, piscinas ou estádios.

Paradigmática é a situação decorrente da construção dos estádios municipais de futebol para o campeonato da Europa de 2004, que após a sua utilização nesta prova, parte deles, passaram a ser utilizados e explorados pelos clubes de futebol profissionais mais representativos da autarquia.

3.3.2.5.1. Jurisprudência do Tribunal de Contas

Por via das autarquias locais estarem sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas (TC)⁹⁵, iremos analisar duas suas decisões⁹⁶ por nelas merecer tratamento os apoios públicos e as competências dos municípios, na actividade desportiva profissional e não profissional. Uma decisão de 19 de Setembro de 2002, revela a dificuldade de se provar consistentemente o patrocínio municipal ao desporto profissional; numa outra, de 15 de Julho de 2003, é clarificada a competência e atribuição de um município na actividade desportiva seja ela profissional ou não profissional.

⁹⁴ Cfr. artigo 67.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

⁹⁵ Cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, relativa à organização e processo do Tribunal de Contas.

⁹⁶ O acesso a tais decisões pode ser feito através do endereço electrónico do Tribunal de Contas: <http://www.tcontas.pt> (consult. 19 Maio 2006).

3.3.2.5.1.1. A comparticipação financeira municipal

Resumidamente, na base da questão controvertida do Processo n.º 1-JC/02 com a Sentença n.º 17/2002, esteve a imputação, por parte do Magistrado do Ministério Público, da prática de uma infracção financeira aos responsáveis pela gerência de 1999 da Câmara Municipal de Santo Tirso. Em sede de auditoria foi apurado que estes demandados, em reunião Camarária de 22/4/1999, tinham aprovado a atribuição de um subsídio de 18.000.000\$00 ao Futebol Clube Tirsense, facto que para o Ministério Público violava normas legais e por conseguinte requeria o julgamento de seis demandados e a condenação pecuniária em sede de responsabilidade sancionatória e reintegratória⁹⁷. Curiosa é a existência nos autos de uma carta, entregue pelos dirigentes do clube ao presidente da edilidade numa reunião que antecedeu a reunião do executivo, onde era invocada uma dívida de 35.000 contos a jogadores que teria de ser liquidada até Julho daquele ano. Como tal o clube apelava à concessão de um subsídio extraordinário para fazer face aos seus encargos financeiros, caso contrário poderia ocorrer a falência do clube e a impossibilidade de inscrição de jogadores e renovação de contratos na época futebolística seguinte.

Os demandados basearam a sua contestação alegando que a deliberação da comparticipação financeira não teve como suporte a referida carta⁹⁸, tendo o subsídio sido atribuído para salvaguarda de um programa de

⁹⁷ Designadamente, multa de 1.000 € a cada um em sede de responsabilidade sancionatória e na reposição, solidária, da quantia de 89.783,62 € em sede de responsabilidade reintegratória. O regime destes dois tipos de responsabilidade está consagrado respectivamente nos artigos 65.º e 59.º a 64.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. No processo agora em análise, na base da reposição dos dinheiros públicos, estava a comprovação ou não de pagamentos indevidos definidos no n.º 2 do artigo 59.º como pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública, por não terem contraprestação efectiva.

⁹⁸ Constituíram, entre outros, factos provados: o presidente da Câmara ter apresentado a proposta de atribuição do subsídio extraordinário ao F.C.Tirsense, que o mesmo informou que tinha recebido uma Comissão de representantes do Tirsense a qual havia exposto as graves dificuldades económico-financeiras do clube. Na reunião do executivo camarário o presidente não apresentou nem fez qualquer referência à existência da carta do Tirsense, pelo que os restantes demandados desconheciam a existência da mesma e votaram favoravelmente a proposta do subsídio na convicção de que o mesmo destinava a minorar as dificuldades financeiras e os encargos do Tirsense, mas nunca para o futebol profissional. Foi igualmente provado que os demandados, enquanto responsáveis pela gerência de 1999 da Câmara Municipal de Santo Tirso, conheciam as normas legais relativas à assumpção, autorização, processamento e pagamento de subsídios a clubes de futebol e sabiam que não era permitido à Câmara atribuir tais subsídios ao futebol profissional.

desenvolvimento desportivo concelhio. Enalteceram o trabalho do clube a favor da comunidade, e como tal atribuíram o subsídio ao clube, sempre e tão só com o objectivo de salvaguardar a existência de uma instituição de utilidade pública⁹⁹.

Atendendo aos factos provados e não provados a sentença decidiu pela não ilegalidade do subsídio e consequentemente a não violação da disposição legal do artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 432/91, dado que o Ministério Público não provou que tal subsídio visasse satisfazer obrigações contraídas pelo Tirsense com o desporto profissional. Ademais, os fundamentos que justificavam a atribuição do subsídio enquadravam-se nas atribuições do município¹⁰⁰, pelo que os demandados foram absolvidos por não terem cometido qualquer infracção financeira.

A nosso ver, apesar de todo o interesse desportivo deste processo, onde é ilustrativa a malha confusa e pouco transparente que envolve o suporte financeiro de clubes onde coexiste a prática desportiva não profissional com a profissional e a utilização do estatuto de utilidade pública para justificar toda e qualquer acção do seu titular, estranhámos que devido ao montante em causa não se tenha levantado a questão da aplicabilidade, ou não, do regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo em nenhuma fase do processo.

Nem o Ministério Público, nem a sentença deram qualquer relevância ao preceituado no artigo 2.º, n.º 2. do Decreto-Lei n.º 432/91, ou seja, o subsídio municipal ao Tirsense apesar de ser inferior a 20.000 contos¹⁰¹, foi ajuizado sem atender à restrição imposta naquela norma.

Constituíram factos não provados: que o subsídio em causa visasse satisfazer obrigações contraídas pelo Tirsense com o desporto profissional, no caso, o futebol, e que o presidente da Câmara não apresentou nem fez qualquer referência ao teor da carta do Tirsense na reunião do executivo camarário para omitir a origem da dívida e as reais finalidades a que o subsídio se destinava, participar nos encargos do desporto profissional.

⁹⁹ Acerca da acumulação da titularidade de cargos dirigentes nos clubes e cargos dirigentes nas autarquias locais, MARIA JOSÉ MORGADO, *Os Bastidores do Jogo...*, p. 19, refere a utilização do estatuto de utilidade pública como biombo para determinados negócios pouco transparentes.

¹⁰⁰ À data da ocorrência dos factos essas atribuições estavam reguladas no artigo 51.º, n.º 1, al. i) do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

¹⁰¹ À data da ocorrência dos factos 20.000 contos era o valor determinado pelo artigo 7.º, n.º 2, al. b) do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, que estabelecia o regime de realização de despesas públicas em empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, bem como o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis.

3.3.2.5.1.2. A construção da sede de um clube desportivo

Outra situação é a resultante da decisão do TC que recusou o visto¹⁰² a um contrato de empreitada de construção da sede do Sport Clube do Beira-Mar, celebrado entre a Câmara Municipal de Aveiro e a empresa CODOP – Construção e Obras Públicas, S.A.

Tendo esta câmara municipal remetido para fiscalização prévia o contrato acima referido, o Tribunal solicitou-lhe de seguida a indicação da disposição legal que a habilitava a construir a referida sede social, já que não se afigurava de enquadrar esta actividade no conceito de instalação para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal a que se refere a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Em resposta o presidente da câmara esclareceu que não celebrou um contrato-programa de desenvolvimento desportivo para compartilhar financeiramente um projecto de construção desta natureza, pois a autarquia tinha interesse num imóvel de propriedade do Beira-Mar que iria servir de permuta à sede social a construir, pelo que já tinha efectuado um contrato promessa de permuta com aquele clube.

Ao tribunal, confrontado com a empreitada da construção da sede do Sport Club Beira-Mar em edifício propriedade do município, com vista à sua permuta posterior, mas já contratualizada, com uma fracção propriedade do clube, cabia-lhe avaliar se tal empreitada respeitava a obra que devesse ser considerada pública como o exigia o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março¹⁰³. Isto reconduzia o problema a averiguar se a construção da sede de um clube desportivo se integrava nas atribuições e competências de um município. A resposta encontrada foi negativa consubstanciada nas disposições das Leis n.ºs 159/99 e 169/99, numa interpretação conjugada com os ditames da Lei de Bases do Sistema Desportivo e do Decreto-Lei n.º 432/91. Concluindo esta

¹⁰² Acórdão n.º 82/03, de 15 de Julho – 1.ªS/SS relativo ao Processo n.º 3116/02.

¹⁰³ Este diploma aprovou o novo regime jurídico das empreitadas de obras públicas e já sofreu alterações através do Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho e do Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro.

interpretação o acórdão refere que “as câmaras municipais podem realizar investimentos públicos na área das instalações e equipamentos destinados à prática desportiva de interesse municipal, cabendo-lhe ainda apoiar a construção de equipamentos desportivos de âmbito local, do que decorre ser sua competência apoiar ou participar no apoio a actividades de natureza desportiva com interesse municipal”¹⁰⁴.

Por conseguinte, entendeu o colectivo de juízes que a autarquia ao ter assumido a construção da sede do clube praticou um acto estranho às suas atribuições e por via disso a adjudicação do contrato em apreço estava inquinada de nulidade por falta de competência do autor do acto. Estava encontrado o fundamento da recusa do visto ao contrato de empreitada de construção da sede do clube: a nulidade decorrente da nulidade do acto de adjudicação¹⁰⁵.

O estudo deste acórdão motivou-nos particularmente pois envolvia um clube desportivo eclético, com um vasto historial desportivo dada a sua fundação em 1922, e que sempre integrou a competição da liga de futebol profissional.

Porém, em nenhuma parte desta decisão do TC foi feita qualquer alusão àquela actividade desportiva profissional, nem quando o colectivo de juízes se ocupou do regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, nem em qualquer das argumentações do presidente da câmara. A não referência ao desporto profissional, evidência, na nossa perspectiva, um certo preconceito existente na nossa sociedade quanto ao seu suporte financeiro por

¹⁰⁴ A argumentação apresentada pelo presidente da câmara de que dotar um clube de sede adequada constituía interesse municipal não foi considerada pelo colectivo de juízes, pois entenderam que o que se pretendia com o contrato em causa não integrava qualquer investimento no domínio de instalações ou equipamento para a prática desportiva nem um apoio à construção ou conservação de equipamento desportivo de âmbito local. Efectivamente uma sede social não é uma instalação desportiva no estrito sentido desta expressão, no entanto, se a entendermos como um local privilegiado para efectuar reuniões que prossigam os fins estatutários do clube (desde reuniões preparatórias das competições até às assembleias gerais do clube), como um espaço de encontro e partilha entre os agentes desportivos e sócios do clube, ou simplesmente como um equipamento de apoio à actividade desportiva (esta não pode ser entendida unicamente como o treino ou a exercitação prática, o visionamento do adversário através de filmes, o treino estratégico, etc., assumem hoje grande importância), então não podemos concordar com o entendimento expresso nesta decisão em excluir a sede do significado mais vasto de equipamento desportivo. Completamos este raciocínio, lembrando que existem muitos clubes desportivos que não possuem instalações desportivas sendo a sede social o seu único património e a instalação onde desenvolvem as suas actividades desportivas.

¹⁰⁵ Sublinhemos que nos termos da alínea a), do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique nulidade.

entidades públicas e conseqüentemente ilustra o tabu, ou melhor dizendo, o estado primário no debate e reflexão das matérias político-desportivas do país, no que concerne a tais apoios para este sector desportivo.

3.3.2.6. A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

Face à publicação da nova lei enformadora dos princípios basilares do sistema desportivo, a partir de 2007 a leitura jurídica acerca da permissão ou proibição legal do apoio financeiro ao desporto profissional torna-se completamente linear e translúcida. Do preceituado no artigo 45.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, não restam dúvidas quanto à proibição do financiamento público ao desporto profissional, como resulta da sua redacção:

Artigo 45.º - Apoios financeiros

1 – (...)

2 - Os clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

Esta interdição apenas admite uma excepção que diz respeito ao financiamento público a clubes participantes em competições profissionais destinado à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos para a realização de competições desportivas de interesse público, que tenham sido reconhecidas como tal pela tutela do desporto. Podemos então considerar que actualmente ainda é maior a restrição do apoio financeiro

público ao desporto profissional¹⁰⁶, pois, como vimos anteriormente, no diploma que regula os contratos programa de desenvolvimento desportivo é admitida uma outra excepção respeitante ao apoio financeiro público à organização de competições desportivas de manifesto interesse público.

3.3.2.6.1. Erro manifesto é naturalmente a omissão às sociedades desportivas, já que sendo o apoio financeiro público proibido para entidades sem fins lucrativos por maioria de razão se admite tal proibição para as organizações que apenas visam o lucro.

Resta saber se em concordância com este espírito proibitivo do apoio financeiro público ao desporto profissional, o legislador se motivará igualmente para regulamentar a inibição das Regiões Autónomas, dos municípios ou das associações de municípios na participação do capital social das sociedades anónimas desportivas sedeadas na sua área de jurisdição¹⁰⁷. Se assim for a prescrição legal de tal participação nestas sociedades até 50% do capital social terá de ser revogada, a bem da coerência e harmonia do ordenamento jurídico-desportivo

3.3.2.6.2. Apesar do discurso constitucional, a nosso ver, não apontar prioritariamente para o apoio público ao desporto profissional, não o exclui do dever geral do Estado em apoiar as actividades das associações desportivas. Igualmente, a LBD assim como as leis reguladoras das atribuições e competências dos municípios legitimavam a comparticipação pública autárquica ao desporto profissional. Porém, como decorria da LBD o financiamento público ao associativismo desportivo só podia ser concedido mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo, e é precisamente por via das disposições legais constantes no regime jurídico destes contratos-programa que são interditas as comparticipações públicas ao desporto profissional. Proibição esta que, com a publicação da LBAFD, foi

¹⁰⁶ Por parte das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores não houve bom acolhimento desta interdição de financiamento público ao desporto profissional como já focamos anteriormente ao abordar a matéria dos apoios financeiros da Administração Pública Regional.

¹⁰⁷ Tal resulta do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas.

elevada a um dos princípios fundamentais da nossa ordem jurídico-desportiva. Efectivamente, a proibição do apoio ou participação financeira pelas autarquias locais aos clubes desportivos participantes em competições de natureza profissional adquire uma maior dignidade e força jurídica ao transitar de um decreto regulamentador para uma lei de bases. Apenas os apoios financeiros que se destine à realização de projectos de construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos é que têm a sua legalidade assegurada.

3.3.3. O envolvimento dos municípios no Euro 2004

Não podemos olvidar ou simplesmente desprezar a influência e o enorme contributo de determinados municípios portugueses na magnitude da organização do maior evento desportivo que se efectivou entre nós, a fase final do campeonato europeu de futebol, o Euro 2004¹⁰⁸. Situados no domínio da organização de competições desportivas de manifesto interesse público, como a seguir veremos, e da realização de projectos de construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos, nenhum óbice ou impedimento legal existe para o envolvimento dos municípios na concretização desta competição desportiva europeia. Assim, dos 10 estádios onde se disputaram os jogos desta prova, 6 contaram com promotores públicos

¹⁰⁸ A Direcção da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) decidiu em Fevereiro de 1998 propor-se à candidatura da organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol a ter lugar em 2004. O Governo de então, liderado por ANTÓNIO GUTERRES, adere a este projecto e reconhece, em Setembro do mesmo ano através de Resolução do Conselho de Ministros, o interesse nacional em submeter esta candidatura à UEFA, a qual é concretizada a 1 de Outubro de 1998 pelo Presidente da FPF. A 12 de Outubro do ano seguinte a UEFA anuncia, a atribuição da organização do Euro-2004 a Portugal. Em Maio de 2000 é constituída a Sociedade Euro-2004, com responsabilidades para gerir tudo quanto diga respeito à organização da prova, pelo que logo no mês seguinte celebrou os contratos-programa relativamente à participação financeira pública, com os promotores dos estádios que iriam receber a prova desportiva. Com vista a uma rigorosa fiscalização da aplicação dos dinheiros públicos envolvidos neste evento o Governo, em Outubro de 2001, decide criar uma nova sociedade comercial designada Portugal-2004. Entre Julho e Dezembro de 2003 os estádios são inaugurados, 5 construídos de raiz, Braga, Antas, Aveiro, Alvalade e Algarve e cinco remodelados, Guimarães, Bessa, Coimbra, Leiria e Luz. Curiosamente a abertura e o encerramento desta competição foi protagonizada pelas mesmas equipas, assim em 12 de Junho 2004, Portugal Grécia defrontaram-se no estádio do Dragão com resultado favorável para os gregos por 2x1, e disputaram a final a 4 de Julho de 2004 no Estádio da Luz, novamente com resultado favorável para os gregos por 2x1. Ainda não foi desta vez que Portugal na sua quarta participação em fases finais do Campeonato da Europa (no seu historial desportivo já constavam duas meias-finais, ambas perdidas frente à França em 1984 e 2000, e uma presença nos quartos de final, em 1996), viu consagrado o tão desejado título de campeão Europeu.

para a sua construção ou remodelação, designadamente, as Câmaras Municipais de Braga (Estádio Municipal de Braga, novo), Guimarães (Estádio D. Afonso Henriques, remodelado), Aveiro (Estádio Municipal de Aveiro, novo), Coimbra (Estádio Cidade de Coimbra, remodelado), Leiria (Estádio Dr. Magalhães Pessoa, remodelado) e Faro/Loulé (Estádio do Algarve, novo)¹⁰⁹.

Parece ser evidente que o ano de 2004 será recordado como o ano do Euro, assim como o ano de 1998 é lembrado como o ano da Expo¹¹⁰, pois num ano de acentuada crise financeira, do desencadear de processos jurídicos complexos envolvendo crimes hediondos como a pedofilia, de grande instabilidade governativa, com a primeira demissão da Assembleia da República e demissão do Governo do PSD/CDS, só o Euro 2004 fez transbordar o país de emoção e de marcas impressionantes de grande orgulho nacional¹¹¹.

Independentemente dos resultados económicos deste mega-evento, é pacífico aceitarmos as externalidades positivas¹¹² que o mesmo desencadeou entre nós, designadamente no reforço da coesão social, expresso no bom clima social e no revigoramento das identidades nacional e local, no melhoramento da imagem de marca do território¹¹³, a concretizar-se no ganho

¹⁰⁹ A construção ou remodelação dos outros 4 estádios esteve a cargo de 4 clubes desportivos, o F.C. Porto, o Sporting C.P., o Boavista F.C. e o S.L. Benfica, que contaram também com a participação financeira do Estado português.

¹¹⁰ A EXPO'98, que decorreu em Lisboa de 22 de Maio a 30 de Setembro de 1998, foi um evento que se enquadrou no regime jurídico das exposições internacionais, definido pelo BIE - Bureau International des Expositions. A Exposição Mundial de Lisboa que durante 132 dias acolheu cerca de 11 milhões de visitantes, foi uma "exposição especializada" subordinada e um tema específico: "Os Oceanos, Um Património para o Futuro", e surgiu no âmbito da Comissão para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, a qual tem por objecto um conjunto variado de acções tendentes a assinalar a relevância histórica dos descobrimentos portugueses das últimas décadas do século XV. Com esta exposição conseguiu-se também a regeneração urbana de uma área de cerca de 340 hectares, localizada privilegiadamente na parte oriental da cidade de Lisboa, junto ao rio Tejo.

¹¹¹ Existiram, no entanto, vozes que contestaram fortemente a organização desta competição entre nós, sobretudo pela megalomania da construção de 10 estádios quando seriam suficientes apenas 8, como por exemplo, JOSÉ MANUEL FERNANDES, director do jornal Público, que se expressava do seguinte modo neste jornal em 2 de Abril de 2004: "no meio das aflições reais de um país desorientado e desmotivado, os luxos do Euro, a inutilidade dos estádios, o destempero das operações imobiliárias, o absurdo de boa parte dos investimentos, surgirão quase como ofensivos."

¹¹² J. J. GOUGUET, *Impact Economique des Spectacles Sportifs. Que faut-il mesurer?* In *Actas da Conferência Internacional sobre Economia no Desporto*, Editora Vulgata, 2001, pp. 401-416, refere que, frequentemente, no julgamento do valor económico total dos espectáculos desportivos não são integrados os efeitos externos específicos que eles produzem e que lhe conferem uma grande utilidade social, o que é uma lacuna assinalável para a análise dos custos/benefícios de qualquer acontecimento desportivo, pois os seus retornos económicos ou os seus efeitos mercantis directos são um entre outros elementos do seu valor económico total.

¹¹³ A realização de mega-eventos perspectivada como uma oportunidade para a promoção do país organizador é bem demonstrada por JONH D. HORNE e WOLFRAM MANZENREITER, *Accountig for Mega-*

de atractividade para os turistas, para empresas e mercados, e o melhoramento das infra-estruturas desportivas num processo de requalificação urbana que compreendeu novas acessibilidades e novos parques de estacionamento.

Também as marcas que estiveram intimamente ligadas ao evento, quer como patrocinadoras da selecção nacional (BES e Sagres) ou patrocinadoras oficiais do evento (Coca-Cola e Hyundai), quer como parceiras (Galp e CTT) se revelaram vitoriosas no campeonato que enfrentaram, indicando ganhos em notoriedade, visibilidade e volume de vendas que justificaram os custos e investimentos realizados¹¹⁴.

events. Forecast impacts of the 2002 Football World Cup Finals on the host countries Japan/Korea. *International Review for the Sociology of Sport*, Vol. 39, n.º 2, 2004, pp. 187-203.

¹¹⁴ De acordo como o dossier especial sobre “Quem ganhou com o Euro 2004” elaborado pela Revista *Marketeer*, n.º 97 de Agosto de 2004, pp. 80-88, o BES, através do seu director de comunicação, esclareceu que esta instituição financeira teve como objectivo reforçar os atributos portugalidade e permanência da marca e por isso se associou à equipa nacional com o objectivo de reforçar a sua reputação e se situar entre as três marcas nacionais mais recordadas no contexto Selecção/Euro 2004, assim como melhorar de forma expressiva os seus níveis de retorno. Tal foi conseguido pois de acordo com um estudo da Memorandum, S.A., o retorno obtido no primeiro semestre de 2004 foi de 20,7 vezes o investimento efectuado no mesmo período o que equivale a 9 milhões de euros de retorno. Um estudo da empresa Área de Planeamento e Estudos de Mercado (APEME) no tocante à notoriedade espontânea das marcas associadas ao Euro indicou a liderança para o BES com 49% e para a Sagres o 4.º lugar com 37%. Esta marca de cerveja patrocina a Selecção nacional desde 1994 com o objectivo de associar a marca ao clima de festa que caracteriza o futebol e segundo os seus responsáveis o retorno tem sido bastante positivo, não só pelos índices de notoriedade e visibilidade alcançados, mas também pelo volume de vendas como o comprova o aumento entre 11 de Junho e 2 de Julho de 10% relativamente ao mesmo período do ano anterior. A Coca-Cola, segundo informações da empresa, ao longo das três semanas do evento conseguiu um aumento de vendas na ordem do 17% quando comparado com igual período do ano anterior e atingiu segundo o estudo da APEME 42% no que diz respeito à notoriedade espontânea das marcas associadas ao Euro. A Hyundai, numa extensão natural da estratégia da marca associada a grandes eventos de futebol, pois já foi Patrocinadora Oficial do Euro 2000, do Mundial 2002 e será do Mundial de 2006, procura conquistar notoriedade com vista a atingir o Top 5 dos construtores até ao final da década. Esta foi a marca que com 28% liderou a exposição das marcas por estádio, e que numa operação de grande visibilidade e exposição contribuiu com o fornecimento dos autocarros das 16 equipas e dos 401 veículos no total entre ligeiros de passageiros e minibus, sendo certo para os seus responsáveis esperam os efeitos positivos desta campanha nos tempos futuros, pois este tipo de operações não têm consequências imediatas em termos de vendas de produto. Também, a Galp Energia viu o investimento de cinco milhões de euros ultrapassar as expectativas de retorno, com aumentos de 8% na venda de combustíveis quando comparado com o mesmo período no ano anterior, com vendas de mais de 15 mil cópias do CD alusivo ao hino nacional e à maior facturação das lojas Galp em 20% devido à venda de produtos licenciados do Euro 2004. Por fim, os CTT foram os primeiros parceiros nacionais que se associaram ao Euro 2004 com o objectivo de rejuvenescimento da imagem da empresa, reforçando a sua solidez com um acrescentado dinamismo. Em termos de negócio o retorno previsto de cinco vezes o valor pago pelo patrocínio foi possível e superado a vários níveis devido entre outros à repercussão no negócio – receitas geradas por acções de logística do próprio evento (como por exemplo, a distribuição dos bilhetes), a receitas de produtos alusivos ao evento (como produtos filatélicos com marcas oficiais), a receitas provenientes de parcerias com outros patrocinadores (máquinas de Coca-Cola nas estações de correio), a receitas da comercialização dos produtos oficiais de terceiros (produtos Vista Alegre). Com tudo isto, conseguiram nas palavras do director de Marketing Corporativo benefícios na relação com os clientes, aumentaram o nível de motivação interna e conseguiram um importante impacto ao nível da imagem dos CTT.

3.3.3.1. O Euro 2004, um evento de interesse público

A mensagem do Presidente da República, JORGE SAMPAIO¹¹⁵, transmitida no dia inaugural do Campeonato da Europa de que “O Euro 2004 transformou-se num projecto verdadeiramente nacional e mobilizador de vontades. Honramos os nossos compromissos e as responsabilidades do projecto que tomámos em mãos. Todos nós temos a responsabilidade de fazermos desta festa uma grande manifestação de tolerância e desportivismo!”, corresponderam ao compromisso assumido em 1998 pelo XIV Governo constitucional quando reconheceu o interesse nacional da candidatura à organização do Campeonato Europeu de Futebol.

Efectivamente, foi através da Resolução do Concelho de Ministros n.º 117/98, de 19 de Setembro¹¹⁶ que o Governo liderado por ANTÓNIO GUTERRES elevou a organização do Euro 2004 a acontecimento de relevância e prioridade para o país dado o interesse que o mesmo revestiria para diferentes sectores sociais. A fundamentar esta sua decisão, para além dos factores de natureza desportiva inerentes à realização de acontecimentos desta dimensão, três ordens de razões foram realçadas:

1.º - A dotação do País de infra-estruturas desportivas capazes de responder às exigências que se colocam para a realização de provas internacionais de nível superior;

2.º - A melhoria da competitividade do futebol nacional, contribuindo para a sua recuperação como espectáculo desportivo de multidões;

3.º - Um impacte positivo na economia, a gerar incremento nos sectores do turismo, da construção civil, das telecomunicações e das novas tecnologias, bem como na criação de emprego por via directa e indirecta.

¹¹⁵ Publicada no jornal Público de 12 de Junho de 2004.

¹¹⁶ Esta Resolução deu início à produção de diversos instrumentos normativos públicos referentes à organização do Euro 2004. Deste labor legislativo nos dá conta J. M. MEIRIM, Elementos sobre o impacto do Euro 2004 na normação pública. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 1, 2003, Coimbra Editora, pp. 11-55, com destaque para a análise aos diplomas atinentes à estrutura organizativa do evento, aos contratos-programa com vista à comparticipação pública na construção dos estádios, ao regime fiscal e às condições técnicas e de segurança dos estádios.

Em consonância, o Governo¹¹⁷ comprometeu-se em compartilhar financeiramente, numa proporção de 25%, a que correspondia um investimento estimado até 15,1 milhões de contos (75.318.482 euros) com vista à beneficiação ou construção dos 10 estádios nas cidades de Aveiro, Braga, Coimbra, Faro/Loulé, Guimarães, Leiria, Lisboa (2 estádios) e Porto (2 estádios), futuros palcos das competições do Euro 2004. Resta ainda acrescentar os compromissos assumidos de carácter administrativo indispensáveis para a candidatura e eventual organização do Campeonato e que diziam respeito a: circulação de pessoas e bens, concessão de autorização de trabalho, quando requerida, segurança, responsabilidade civil, banca e câmbios, política de preços no domínio da hotelaria, protecção dos direitos comerciais da UEFA e suporte financeiro à realização de actividades promocionais.

Esta assunção plena por parte do Conselho de Ministros da importância nacional da organização do Euro 2004 e respectivo comprometimento público na operacionalização do mesmo suscita-nos três críticas particulares. A primeira prende-se com ausência de auscultação de parceiros sociais para a tomada de decisão, nomeadamente a associação representativa dos municípios devido ao futuro envolvimento destes na construção dos estádios. A segunda, no seguimento da anterior, diz respeito à omissão do tipo de intervenção destinado ao Poder Local sobrelevando apenas preocupações com a futura acção da administração central e por fim, a exiguidade na fixação de objectivos desportivos, ou seja, entendemos que esta Resolução constituiu a oportunidade perdida de transformar, subsidiariamente, este evento internacional numa medida incrementadora do nível desportivo nacional¹¹⁸.

¹¹⁷ O empenhamento do XIV e do XV Governos constitucionais na organização do Euro 2004 é assumido nos documentos de maior compromisso com o país, os programas de governo, publicados respectivamente nos Diários da Assembleia da República, II Série-A, n.º 1, Suplemento, de 26 de Outubro de 1999 e II Série-A, n.º 2, de 18 de Abril de 2002, onde este evento figura como uma medida para modernizar o futebol português e para reforçar a imagem externa de Portugal.

¹¹⁸ Para este último aspecto, por diversas vezes e em momentos diferentes, JOSÉ MANUEL CONSTANTINO reclamou, em artigos de opinião publicados no jornal "Record", a atenção dos leitores e decisores políticos, como podemos observar no seu livro "Um novo rumo para o desporto", pp. 20, 137, 131, 195, 216, 225. Porém, a capacidade de harmonizar o Euro 2004 com uma estratégia de desenvolvimento desportivo, de forma a rentabilizar os investimentos públicos face a enorme atractividade que o evento iria concitar, traduziu-se numa inércia total quer por parte do Governo quer por parte da FPF, as quais concentraram todas as suas energias nos resultados imediatos de produção do evento, descurando um conjunto de medidas de promoção e desenvolvimento desportivo generalizado. E assim, um sistema

3.3.3.1.1. As medidas de excepção para os municípios

Fruto do interesse nacional subjacente à organização deste evento desportivo foram consignadas medidas políticas especiais para o domínio da fiscalidade, relativas aos impostos das pessoas singulares e colectivas e ao regime do mecenato; para o domínio da segurança dos espectadores, das instalações desportivas e da facilitação dos procedimentos administrativos. Merecem-nos particular destaque as medidas que se projectaram no campo da intervenção dos municípios com responsabilidades no Euro 2004, nomeadamente:

1.º - Regime excepcional para a aquisição dos projectos necessários à execução das obras, que permitiu que os contratos com este objecto fossem adjudicados por ajuste directo e não através da obrigatoriedade dos concursos públicos habituais¹¹⁹;

2.º - Dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos contratos de aquisição de projectos de execução das obras realizados no âmbito do Euro 2004¹²⁰;

3.º Bonificação de juros dos empréstimos contraídos para o financiamento complementar dos projectos de investimento de natureza municipal e intermunicipal¹²¹;

4.º Excepção em sede do endividamento municipal em 2002, no tocante aos empréstimos destinados à construção e realização de infra-estruturas no âmbito do Euro 2004¹²².

desportivo, frágil, carente, assimétrico, pobre e dependente, utilizando as palavras deste autor (p. 20), pouco ou nada beneficiou com este mega evento desportivo, que consumiu 600 milhões de euros do erário público. Certamente iremos continuar a ser os líderes dos 25 países da União Europeia com a maior percentagem de população que nunca faz desporto - 66% - segundo os dados do Eurobarómetro especial intitulado "Os cidadãos da União Europeia e o desporto" publicado pela Comissão Europeia em Novembro de 2004.

¹¹⁹ Consignado no Decreto-Lei n.º 15/2000, de 29 de Fevereiro.

¹²⁰ Constante da Lei n.º 6/2000, de 24 de Maio, sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respectiva despesa pelo Tribunal de Contas.

¹²¹ Prevista no Decreto-Lei n.º 144/2000, de 15 de Julho.

¹²² Em 31 de Maio de 2002 o Governo, na primeira alteração à Lei n.º 109.º-B/2001, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2002, determinou, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 16-A/2000, que não podiam ser contraídos quaisquer empréstimos que implicassem o endividamento líquido dos municípios, por forma a garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público. Admitiu, no entanto, na alínea c) deste preceito os empréstimos destinados às

3.3.3.1.1.1. Contudo, como é realçado no Relatório Global de auditoria ao Euro 2004 efectuado pelo Tribunal de Contas¹²³ destas medidas não resultaram grandes vantagens para os municípios, já que, por exemplo, a escolha dos projectos de arquitectura e especialidades por ajuste directo e não por análise comparativa do mérito económico e técnico das propostas dos concorrentes pode ter acarretado agravamento do custo final dos empreendimentos. Nesta situação, em que nem critérios foram estabelecidos para fundamentar a escolha dos projectista, teria sido prudente os promotores públicos terem exigido dos projectistas um seguro do projecto que garantisse a cobertura dos encargos decorrentes de omissões, erros e deficiências do projecto, que efectivamente vieram a surgir e que constituíram encargos acrescidos para os municípios devido à inexistência dos tais seguros na maioria dos casos. Também a falta de confiança evidenciada por alguns dos promotores públicos nos projectos fez com que diversas empreitadas tivessem sido lançadas no regime de série de preços, medida que não se revelou muito eficaz devido à ausência da nomeação, em geral, de gestores de empreendimento que controlassem e qualificassem, diariamente os trabalhos efectivamente executados. Quanto à medida de bonificação dos juros esta revelou-se como potenciadora do endividamento autárquico, pois, foi uma medida que espletou o recurso ao crédito bancário, no entanto a verba disponível acabou por se esgotar antes dos promotores dela beneficiarem, contribuindo para o aumento do seu esforço financeiro¹²⁴.

construções de infra-estruturas para o Euro 2004, a programas de habitação social promovidos pelos municípios, e ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários. Foi com base nesta imposição legal que o Tribunal de Contas recusou o visto a três contratos remetidos pela Câmara Municipal de Vila do Conde para fiscalização prévia de empréstimos celebrados com uma instituição bancária para financiamento da construção de três piscinas municipais (Acórdão n.º 27/03-1.ª S/SS, de 14 de Março). O enquadramento jurídico do recurso ao crédito pela administração local pode ser estudado com profundidade em NAZARÉ DA COSTA CABRAL, *O recurso ao crédito nas autarquias locais portuguesas*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003.

¹²³ Relatório Intercalar de Auditoria ao Euro 2004, n.º 19/2004 – 2.ª Secção, de Maio de 2004.

¹²⁴ Como nos dá conta o TC no Relatório de Auditoria (2.ª fase) n.º 37/2005, de Novembro de 2005, p. 18, dos promotores públicos envolvidos no Euro 2004, apenas a Associação de Municípios Loulé/Faro aceceu a verbas relativas a bonificações de juros em empréstimos contraídos, dentro do programa ProAlgarve. Os restantes municípios envolvidos não acederam a quaisquer verbas dado que as respectivas CCR'S invocaram indisponibilidade financeira dentro do III QCA (FEDER – Eixo 1).

3.3.3.1.1.2. Podemos apontar ainda mais um conjunto de condições que potenciaram o crescimento do endividamento autárquico, designadamente: a) a excepção que permitiu o endividamento autárquico para as construções no domínio do Euro 2004 sem ter estabelecido qualquer limite para o respectivo endividamento; b) as boas condições de financiamento da banca, consubstanciadas em prazos de maturidade da dívida da ordem dos 20 anos; c) os baixos índices de autofinanciamento dos projectos; d) a limitada comparticipação financeira do Estado, fixada em 25% do montante referencial de despesa elegível, mas que atingiu tão só o nível de 13% do custo final estimado.

3.3.3.1.1.3. Efectivamente, existiu desde o início da candidatura ao evento uma preocupação em balizar concretamente o esforço financeiro da Administração Central, o mesmo não se tendo verificado em relação à Administração Local, para a qual foi transferido o ónus inerente aos riscos de concepção, construção, financiamento e exploração das infra-estruturas desportivas. Deste modo, se por um lado não foi alterada a comparticipação pública central na percentagem dos 25% de valor de referência inicialmente previsto nos contratos-programa, por outro lado dada a acentuada subida do custo final estimado dos projectos, devido a uma subestimativa de custos e à dificuldades dos municípios com o processo de gestão e controlo de custos, tal percentagem apenas se cifrou nos 13% do custo final estimado. Este menor financiamento dos empreendimentos pela Administração Central implicou naturalmente maior endividamento autárquico, constatando-se que quem pagou a factura volumosa relativa aos 6 estádios foram os 7 municípios neles envolvidos com custos relevantes ao nível dos encargos financeiros a suportar ao longo de 20 anos.

No âmbito do que precede podemos elencar, em síntese, um conjunto de condições que acabaram por redundar num maior endividamento autárquico, a saber¹²⁵:

¹²⁵ Na esteira das condições que o TC apresenta no Relatório de Auditoria (2.ª fase) n.º 37/2005, de Novembro de 2005, p. 32.

- o não estabelecimento de limites para o endividamento autárquico com vista ao financiamento de infra-estruturas e equipamentos relativos ao Euro 2004;
- a ineficácia da medida de bonificação de juros previstas no Decreto-Lei n.º 144/2000, de 15 de Julho;
- a exiguidade de recursos próprios por parte das câmaras municipais, consubstanciados no baixo auto-financiamento dos projectos;
- as facilidades de financiamento ditadas pela banca, reflectidas em prazos de maturidade da dívida de 20 anos, com o período de carência de 2 anos e custos efectivos da dívida inferiores a 5%;
- a diminuição da comparticipação financeira do Estado que na prática baixou o limite estabelecido de 25% para 13%;
- as dificuldades sentidas pelos promotores públicos na contenção e controlo dos custos de concepção/construção dos empreendimentos, que se vieram a traduzir num agravamento dos custos finais de obra;
- a subestimação de custos relativos ao apuramento dos encargos inerentes a obras desta natureza e complexidade.

3.3.3.2. As entidades organizativas do evento

Para um acontecimento desportivo da magnitude do Euro 2004¹²⁶, que na totalidade dos 31 jogos envolveu 1.165.192 espectadores¹²⁷, foram concedidas 9.870 credenciações destinadas aos órgãos de comunicação social, disponibilizaram-se 7.693 de voluntários e foram vigiados por 42.270 agentes de segurança no interior e exterior dos estádios, impunha-se um quadro

¹²⁶ A dimensão do Euro 2004 é retratada na exposição de vários indicadores estatísticos que podem ser observados nas pp. 14-20 do Relatório Final da Avaliação do Impacto Económico do Euro 2004, datado de Novembro de 2004, e da responsabilidade do consórcio, liderado pelo Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa e formado pelas seguintes entidades: Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Católica Portuguesa (Porto), Universidade do Minho e Universidade do Algarve. Numa fase posterior, o Instituto de Estudos Regionais e Urbanos da Universidade de Coimbra foi associado ao trabalho do consórcio na qualidade de subcontratado. Este consórcio já tinha apresentado um Relatório Intermédio de Avaliação do Impacto Económico do Euro 2004 em Março de 2004, em virtude de ter vencido o concurso público lançado pela Sociedade Euro 2004, S.A. com vista à realização do referido estudo.

¹²⁷ Número que foi superior ao registado no Campeonato da Europa da Bélgica e da Holanda, realizado em 2000, no qual o número de espectadores atingiu os 1.126.443.

institucional com responsabilidades profissionais pela coordenação global do evento. Assim, fizeram parte desta estrutura organizativa duas sociedades anónimas de capitais mistos com composição accionista e missões distintas mas complementares, a Sociedade Euro 2004, S.A., e a Sociedade Portugal 2004, S.A.

A primeira entidade constituída foi a Sociedade Euro 2004 através do Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, cujo objecto social compreendia a concepção, planeamento, promoção e realização em Portugal da fase final do Euro 2004 e contava como únicos accionistas o Estado e a FPF com quotas iguais a perfazer um capital social de 500.000 euros. Foi definida a sua duração até ao dia 31 de Dezembro de 2004, entrando de seguida em liquidação que deve estar encerrada e com partilha aprovada até ao dia 30 de Junho de 2005.

Em 2001 operou-se uma cisão do objecto social desta sociedade fruto da necessidade do Estado Português conferir um grande rigor e isenção na avaliação do modo como as obras de construção, reconstrução e de requalificação dos estádios eram levadas a cabo pelas diversas entidades envolvidas, e assegurar uma correcta aplicação das participações financeiras contratualizadas com os diversos promotores (públicos/privados) do projecto EURO 2004. Passam, então a coexistir a Euro 2004, S.A.¹²⁸, e a Portugal 2004, S.A.¹²⁹, a primeira reformulada nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2001 e a segunda instituída pelo Decreto-Lei n.º 268/2001, ambos de 4 de Outubro.

Sublinhemos, no entanto, que o controlo exercido pela Portugal 2004 S.A. foi exclusivamente centrado nos financiamentos da Administração Central e não na totalidade do investimento público, até porque como já assinalamos não foi estabelecido qualquer limite ao investimento o endividamento de cada um dos promotores públicos. De acordo com o Relatório Global do Tribunal de

¹²⁸ É alterada a composição societária com a integração da UEFA como accionista maioritário passando a deter 54,8% do capital social, enquanto a FPF e o Estado subscreveram respectivamente, 40,2% e 5% dos 5.000.000 euros de capital social. Este modelo organizativo permite à UEFA uma presença no país anfitrião, beneficiando este da experiência organizativa do organismo que dirige o futebol europeu.

¹²⁹ Trata-se de uma sociedade com capitais maioritariamente públicos, com um capital social de € 1.896.600, subscrito pelo Estado em 98,68% e pela FPF em 1,32%, e com uma duração limitada até 31 de Dezembro de 2004, entrando nessa data em liquidação a qual, salvo motivo de força maior, deve estar encerrada e a partilha aprovada até ao dia 1 de Julho de 2005.

Contas tal controlo foi focalizado na elegibilidade das despesas, ou seja, no controlo das despesas susceptíveis de serem, objecto de participação pela Administração Central.

3.3.3.3. O investimento público relacionado com o Euro 2004

Como afirma ROBERT BAADE¹³⁰, apesar do apoio público ao desporto profissional não ser tão generoso nem tão comum na Europa como nos Estados Unidos, em ambos os continentes tal apoio proliferou após a 2.^a guerra mundial. WLADIMIR ANDREFF sustenta que na Europa o modelo de financiamento do desporto profissional transitou de um modelo tradicional assente nas receitas advindas dos “*Spectators-Subsidies-Sponsors-Local ou SSSL*” para um modelo contemporâneo assente em quatro pilares “*Media-Corporations-Merchandising-Markets num contexto globalizado ou MCMMG*”¹³¹. O primeiro modelo característico dos tempos do pós 2.^a guerra mundial até à década 80 século passado foi cedendo devido à menor intervenção e regulação dos governos nas economias europeias e à emergência da globalização onde o desporto também não escapou à lógica do mercado. E como os subsídios públicos e os donativos já não poderiam crescer para níveis mais significativos, houve a necessidade de encontrar novas fontes de recursos e novos investidores, tendo despontado a era dos proveitos dos direitos televisivos, dos mercados bolsistas e da rentabilização da venda de uma vasta gama de produtos relacionados com a marca clubista.

Contudo, mesmo nos países onde predomina o modelo *MCMMG*, em muitos aspectos idêntico ao modelo de financiamento do desporto profissional americano, a construção ou participação nas instalações desportivas onde se desenrolam competições profissionais é frequentemente assumida pelos

¹³⁰ Cfr. Evaluating subsidies for professional sports in the United States and Europe: a public-sector primer. *Oxford Review of Economic Policy*, Vol. 19, n.º 4, 2003, pp. 585-597.

¹³¹ Podemos encontrar a caracterização e fundamentação destes dois modelos em dois trabalhos, ver WLADIMIR ANDREFF e PAUL D. STAUDOHAR, The Evolving European Model of Professional Sports Finance, *Journal of Sports Economics*, Vol. 1, n.º 3, 2000, pp. 257-276 e WLADIMIR ANDREFF, Professional Sports Finance in Europe: from traditional to contemporary model. In *Actas da Conferência Internacional sobre Economia do Desporto*, Vulgata, 2001, pp. 321-332.

governos centrais e locais, ainda que depois a exploração e rentabilização dessas estruturas seja feita pelas organizações desportivas privadas. Aliás, esta forma de patrocínio público, por ser muito frequente nos Estados Unidos suscita neste país vasta discussão pública, por vezes com recurso a referendos locais para a sua aprovação, e constitui motivo de investigação nos domínios do desporto, da economia do desporto, e da política económica urbana. O argumento normalmente utilizado, quer para quem reclama este subsídio para as instalações, quer para quem o patrocina, tem-se baseado no aumento de emprego e no crescimento económico da região envolvente onde existe ou se instala a equipa profissional. Porém tais benefícios são muito atenuados ou até inexistentes em muitos estudos empíricos realizados¹³² e que deles daremos conta quando noutra parte do trabalho, ao abordarmos o tema da intervenção pública, designadamente da sua legitimação e justificação, no desporto profissional.

Entre nós, o apoio financeiro do Estado na construção e remodelação de instalações desportivas e mais especificamente de estádios para o futebol assumiu grandes proporções¹³³ tendo em vista a organização do Euro 2004 e a disponibilidade de 10 estádios apresentada na candidatura a este evento.

Procuramos investigar qual foi efectivamente o investimento global público com a organização deste evento para chegarmos aos encargos que cada um dos municípios suportou com a construção de maioria desses estádios assim como com estacionamento e acessibilidades adjacentes.

¹³² Como o demonstram, por exemplo, os estudos de IAN HUDSON, Bright Lights, Big City: Do Professional Sports Teams Increase Employment. *Journal of Urban Affairs*, Vol. 24 n.º 4, 1999, 397-407; de DONALD L. ALEXANDER, WILLIAM KERN, e JON NEILL, Valuing the Consumption Benefits from Professional Sports Franchises. *Journal of Urban Economics*, n.º 48, 2000, pp. 321-337; ou de ROBERT BAADE, Professional sports as catalysts for metropolitan economic development. *Journal of Urban Affairs*, Vol. 18, n.º 1, 1996, pp. 1-17.

¹³³ No encerramento de um colóquio sobre os estádios do Euro 2004, realizado pelo Centro de Estudos de Direito do Ordenamento do Urbanismo e do Ambiente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 29 de Maio de 2004, o director da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Prof. Doutor, JOÃO CAUPERS, protagonizou uma violenta crítica ao financiamento público dos recintos afirmando que “resultou de uma gigantesca operação de *lobbying*, em que confluíram a acção dos importantes centros de decisão do futebol profissional, das grandes empresas de construção civil, de alguns autarcas politicamente muito influentes e sabe-se lá de quem mais”. Na opinião deste professor a construção dos estádios devia ter sido custeada com o recurso exclusivo a dinheiros privados e não a financiamento público como aconteceu, com a agravante deste investimento não ter assentado em qualquer juízo minimamente sério e fundado sobre as respectivas vantagens e desvantagens, num tempo de conjuntura depressiva o com os portugueses sujeitos a um violentíssimo apertar de cinto. Consultar JOÃO CAUPERS, Os estádios e a questão da sua sustentabilidade financeira, urbanística e ambiental. In *Actas do 3.º Colóquio Internacional, Os Estádios do Euro 2004, Aspectos Financeiros, Urbanísticos e Ambientais*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 315-325.

Desta forma, apresentamos no Quadro 4 um conjunto de indicadores relativos aos valores expendidos pela administração central e pela administração local (promotores públicos) para a realização do Euro 2004, para depois nos concentramos nos financiamentos e encargos com cada um dos estádios municipais (Quadro 5).

Quadro 4. Investimentos públicos na organização do Euro 2004

Un: Euros

Encargo Público Global	
Componente	Valor
Estádios	384.216.055
Estacionamentos	36.687.478
Acessibilidades	228.633.568
Outras Infra-estruturas	31.648.587
Encargos financeiros	59.750.000
Animação e promoção das cidades	6.406.186
Outros investimentos Euro 2004	57.096.613
Apoios indirectos CMPorto	152.228.966
Apoios indirectos CMLisboa	59.565.260
Bonificação de juros – Promotores Privados	16.646.321
Bonificação de juros – Promotores Públicos	2.939.476
Total	1.035.818.511

Fonte: Relatório de Auditoria (2.ª fase) n.º 37/2005 – 2.ª Secção (Tribunal de Contas)

Como se observa no quadro anterior o maior montante do financiamento global público ao Euro 2004¹³⁴ diz respeito à construção dos estádios, rubrica que perfaz uma percentagem de 37% do montante total, no entanto, se adicionarmos as duas outras componentes principais da construção, designadamente, os estacionamentos e acessibilidades, essa percentagem eleva-se para os cerca de 63% do encargo total.

Porém, todos os restantes encargos respeitam directa ou indirectamente às infra-estruturas em causa. Realce especial para os apoios indirectos prestados pela CM Porto, nos quais destacamos as elevadas somas do apoio concedido ao Futebol Clube do Porto de 88,4 milhões de euros¹³⁵ e da

¹³⁴ Apenas a título de curiosidade relembramos que empreendimentos emblemáticos do país como o Centro Cultural de Belém ou a Ponte Vasco da Gama necessitaram de financiamentos públicos de respectivamente 220.000.000€ e 897.000.000€, montantes inferiores aos 1.035.815.511€ dispendidos na organização do Euro 2004.

¹³⁵ A deslocalização do estádio do Futebol Clube do Porto requereu a elaboração do Plano de Pormenor das Antas, aprovado em Assembleia Municipal, ao qual se associou uma operação de reparcelamento de grande complexidade. Por este motivo entre a CM Porto e este clube foi celebrado um contrato-programa para regulamentar a comparticipação financeira, sob a forma de subsídio em espécie do município àquele clube no projecto de construção e melhoramento das suas infra-estruturas com base no preceituado na alínea b), do n.º 4, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de

execução do Plano de Pormenor das Antas no valor de 62,8 milhões de euros¹³⁶, e com menor expressão o apoio de 1 milhão de euros ao Boavista Futebol Clube¹³⁷. Os apoios indirectos concedidos pela CM Lisboa¹³⁸ repartiram-se pelos apoios ao Sport Lisboa e Benfica e Sporting Clube de Portugal respectivamente de 49,5 e 10 milhões de euros.

Uma análise mais detalhada da origem e aplicação dos fundos da administração central pode ser consultada no Relatório Intermédio da Avaliação Económica do Euro 2004, datado de Março de 2004¹³⁹, que conclui que este apoio central foi muito relevante, não tanto pela dimensão financeira que assumiu (13% de todo o investimento efectuado até Janeiro de 2004), mas pela garantia das condições de funcionamento de toda a intervenção, e por ter conseguido induzir todo um conjunto de investimentos adicionais, por parte de outras entidades públicas e privadas¹⁴⁰.

Novembro e na Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro. O subsídio em espécie consubstanciou-se na entrega de parcelas de terrenos para as quais foi fixado um valor de venda de 299,28/m², pelo que o valor total estimado para o conjunto de parcelas atribuídas ao clube foi de 88,4 milhões de euros. Porém, trata-se de um valor certamente subestimado pois o preço de algumas daquelas parcelas foi subavaliado para quase um terço do seu valor comercial. Ademais, diga-se que o conceito legal de participação financeira previsto na legislação já referida foi distorcido, pois o que efectivamente foi atribuído pela entidade pública à organização associativa foram “subsídios em espécie”, figura esta sem previsão legal.

¹³⁶ Na concretização do Plano de Pormenor das Antas a CM Porto para além dos subsídios em espécie descritos na nota anterior ainda se responsabilizou por um conjunto de obrigações que totalizaram 62,8 milhões de euros atinentes a indemnizações a particulares e entidades proprietários de terrenos situados na zona de intervenção do plano de pormenor; a fazer face a direitos adquiridos por certas entidades, traduzidos na atribuição de parcelas objecto de parcelamento; e a financiamento de infra-estruturas.

¹³⁷ Também para o Boavista Futebol Clube foi concedida pela CM Porto uma participação financeira, sob a forma de subsídio em espécie, traduzida na cedência de uma parcela de terreno municipal avaliada em 1 milhão de euros.

¹³⁸ Refira-se que até Julho de 2005 não foi possível ao TC quantificar com exactidão a totalidade dos apoios financeiros concedidos pela CM Lisboa aos clubes do Sporting e do Benfica devido ao facto de determinados compromissos assumidos nos contratos-programa com os dois clubes não terem até essa data sido concretizados, tipo a cedência aos clubes, a título gratuito, e em direito de superfície de terrenos destinados à instalação de postos de abastecimento de combustíveis ou a cedência de terrenos para a construção com o compromisso da autarquia elaborar um plano de pormenor para a zona especificada. Contudo, face ao teor dos contratos-programa celebrados, o TC considerou que os apoios financeiros concedidos a título da compra e doação de imóveis e equipamentos, se indicia como bastante avultado e só uma peritagem para uma correcta avaliação poderia determinar a importância real e exacta da participação pública concedida pelo município àqueles clubes.

¹³⁹ Cfr. p. 57. Os objectivos deste relatório visaram apurar qual o esforço financeiro da administração central e dos promotores públicos e privados na realização dos empreendimentos, determinar o modelo de financiamento dos investimentos e efectuar comparações com programas similares realizados noutros países.

¹⁴⁰ Neste relatório são apresentadas duas ordens de razões que justificam o financiamento público das infra-estruturas desportivas dos grandes eventos: do ponto de vista organizacional (ao nível da segurança dos transportes e da participação do público) e enquanto co-financiadora de uma parte dos elevados investimentos necessários à construção dos estádios e das acessibilidades; e devido às externalidades positivas que eventos desta natureza geram tanto de natureza tangível como intangível. Uma síntese deste Relatório Intermédio pode ser consultada na intervenção de MANUEL VICTOR MARTINS, Avaliação Económica do Euro2004. Avaliação da componente financeira. In *Actas do 3.º Colóquio Internacional, Os*

3.3.3.3.1. Os encargos dos promotores públicos

A auditoria efectuada pelo TC relativa à fase de concepção/construção das infra-estruturas, nomeadamente os estádios, os estacionamento e as acessibilidades, deu origem a seis relatórios específicos¹⁴¹ correspondentes às responsabilidades das autarquias e empresas municipais. No Relatório Global, Relatório n.º 19/04 – 2.ª Secção, é apresentada uma súmula consolidada de observações comuns aos seis promotores públicos, observações específicas de cada promotor auditado e uma análise comparativa dos indicadores mais relevantes contidos nas seis auditorias realizadas.

Deste conjunto vasto de informações e observações, juntamente com as actualizações do Relatório da 2.ª Fase, extraímos os indicadores que nos pareceram mais relevantes para a análise do contributo de cada promotor público na organização do Euro 2004, e particularmente os que se reportam aos custos do empreendimento global (estádio, estacionamento, acessibilidades e outros), às fontes e modelos de financiamento e aos encargos públicos, como registado nos Quadros 5 e 6.

Quadro 5. Indicadores financeiros relativos às previsões e custos com a construção dos estádios municipais do Euro 2004

Un: Euros

	(C.M. Braga)	E. D. Afonso Henriques ¹⁴² (C.M. Guimarães)	(C.M. Aveiro)	E. Cidade de Coimbra (C.M.Coimbra)	E.M. Dr. Magalhães Pessoa (C.M. Leiria)	Estádio do Algarve (C.M.Faro/Loulé)	
Custo Referência Estádio	29.927.874	15.961.533	29.927.874	14.963.937	19.453.118	29.927.874	140.162.210
Custo Final Estádio	108.094.387	26.386.279	51.054.129	38.029.638	53.850.170	46.140.544	323.555.147
Estacionamentos	3.296.690	4.459.443	1.890.626	4.685.207	10.795.128	6.119.810	31.246.903
Acessibilidades	4.127.136	3.407.076	14.917.156	10.568.474	12.041.765	13.567.720	58.629.327
Outras infraestruturas	24.352.666	0	238.873	0	6.520.410	536.638	31.648.587
Total	139.870.880	34.252.797	68.100.783	53.283.319	83.207.473	66.364.711	445.079.964
N.º Lugares	30.359	30.029	30.127	30.333	29.398	30.305	Média
Custo por lugar	3.561	879	1.695	1.254	1.832	1.523	1.790
Acréscimo do Custo Ref. Estádio %	361,18%	165,31%	170,59%	254,14%	276,82%	154,17%	230,84%

Fonte: Relatórios do TC – intercalar de auditoria n.º 19/04 – 2.ª Secção e da 2.ª fase, n.º 37/2005 – 2.ª Secção

Estádios do Euro 2004, Aspectos Financeiros, Urbanísticos e Ambientais, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 21-37.

¹⁴¹ Relatório n.º 12/2004 – 2.ª Secção (C.M. Guimarães); Relatório 13/2004 – 2.ª Secção (C.M. Braga); Relatório 14/2004 – 2.ª Secção (C.M. Aveiro); Relatório 15/2004 – 2.ª Secção (C.M. Coimbra); Relatório 17/2004 – 2.ª Secção (Leirisport, E.M.); Relatório 18/2004 – 2.ª Secção (Algarve).

¹⁴² O Estádio D. Afonso Henriques é o único cuja propriedade é privada, designadamente do Vitória Sport Clube, contudo o município de Guimarães decidiu assumir a responsabilidade pela construção do estádio e respectivos custos.

Ressalta, desde logo, da leitura global do quadro anterior que o investimento de referência, considerado para efeitos da comparticipação da Administração Central nos empreendimentos, revelou-se substancialmente mais baixo do que o custo final, já que este atingiu um montante de 2,3 vezes maior que a previsão inicial ultrapassando os 323 milhões de euros. Esta evidência revelou a preocupação inicial do Estado em balizar o seu esforço financeiro, transferindo para os promotores públicos o ónus inerente aos riscos de concepção, construção, financiamento e exploração das infra-estruturas.

De uma análise mais particularizada ao custo final de cada um dos 6 estádios destaca-se claramente o E.M. Braga por apresentar o maior custo efectivo, investimento este que representa 1/3 do montante total referente à construção dos estádios. Considerando que o custo de referência teve como regra de que cada lugar a remodelar custaria cerca de 350 euros e cada lugar novo (quer num estádio novo ou remodelado) custaria quase 998 euros, é bem notório os elevados desvios apresentados no estádio de Braga, no qual o custo efectivo por lugar se cifrou nos cerca de 3500 euros o que significa um impressionante desvio em relação à estimativa inicial de mais de 360%.

Já o Estádio D. Afonso Henriques apresenta o menor custo final, não estranhando para isso o facto de se tratar de uma remodelação e do estádio ser propriedade do Vitória Sport Clube, por conseguinte compreende-se que o município tenha sido mais parcimonioso na execução da obra. É igualmente uma obra de remodelação da infra-estrutura que figura como a segunda com o mais baixo custo situando-se nos 38 milhões de euros, é ela o Estádio Cidade de Coimbra que representa 35% do custo do estádio mais oneroso, o E.M. Braga. Contudo, contrariando a estimativa da Administração Central que considerava as remodelações substancialmente mais económicas do que as novas construções, o E.M. de Leiria apresentou um custo efectivo, global e por lugar, superior a empreendimentos novos tais como o E.M. de Aveiro ou o Estádio do Algarve.

Vejamos seguidamente quem é que contribuiu, e em que proporções, para o pagamento dos custos da construção dos estádios, assim como os empréstimos contraídos e respectivos encargos financeiros. Verificaremos

também qual a percentagem do custo final de cada estádio relativamente ao orçamento de município responsável pela sua edificação.

Quadro 6. Indicadores financeiros relativos às comparticipações da administração central e dos promotores públicos, endividamentos e encargos financeiros com os estádios municipais do Euro 2004

Un: Euros

	(C.M. Braga)	E. D. Afonso Henriques (C.M. Guimarães)	(C.M. Aveiro)	E. Cidade de Coimbra (C.M. Coimbra)	E.M. Dr. Magalhães Pessoa (C.M. Leiria)	Estádio do Algarve (C.M. Faro/Loulé)	
Custo Final Estádio	108.094.387	26.386.279	51.054.129	38.029.638	53.850.170	46.140.544	323.555.147
Comparticipação Pública ¹⁴³	9.699.781	7.694.236	11.379.159	10.378.815	11.100.610	22.339.617	72.592.218
Investimento do promotor público	130.171.099	26.558.561	56.721.625	42.904.504	72.106.863	44.025.094	372.487.746
Endividamento Bancário	89.867.769	27.457.926	50.000.000	35.000.000	54.504.526	43.947.225	300.777.446
Valor actual dos encargos financeiros	16.250.000	8.600.000	12.000.000	3.700.000	7.700.000	11.500.000	59.750.000
Orçamento do Município em 2004	92.200.000	99.093.547	124.078.810	169.523.286	82.537.926	201.028.404	
Custo Final Estimado/Orçamento do município para 2004	155,07%	34,57%	54,89%	31,43%	100,81%	25,44%	

Fonte: Relatórios do TC - intercalar de auditoria n.º 19/04 – 2.ª Secção e da 2.ª fase, n.º 37/2005 – 2.ª Secção

As comparticipações públicas atingem no global cerca de 16% do investimento total, tendo sido o E.M. Braga e o Estádio D. Afonso Henriques os que menos beneficiaram das comparticipações públicas.

Dado o valor residual de auto-financiamento dos projectos pelos promotores públicos, claro está que o recurso a empréstimos bancários foi muito elevado, o que acarretou também elevados encargos financeiros, cujos valores em dois municípios, de Braga e Aveiro, ultrapassaram as respectivas comparticipações públicas. O valor global dos empréstimos bancários contraídos pelos 6 promotores públicos ascendeu a mais de 300 milhões de euros, financiando quase 67% do custo global dos empreendimentos (estádios, estacionamento, acessibilidades e outras infra-estruturas, referenciados no Quadro 6).

Quando em Agosto de 2000, JOSÉ MANUEL CONSTANTINO¹⁴⁴ perguntava se face aos recursos públicos necessários bem acima dos previstos para a organização do Euro 2004, o governo e as autarquias locais estariam dispostos a assumi-los, a resposta inequívoca que procurava é dada pela inexorável marcha do tempo. De facto, os montantes finais bem mais elevados do que os

¹⁴³ Esta comparticipação pública (administração central) engloba os investimentos em estádios, estacionamento, acessibilidades e outras infra-estruturas.

¹⁴⁴ Em mais uma das suas preocupações e críticas relativamente à organização do Euro 2004, no seu livro “Um rumo para o desporto”..., p. 216.

previstos inicialmente não foram suportados pelo governo cuja comparticipação acabou por representar menos que os 25% assumidos aquando da celebração dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo com os promotores. Daí que tenham sido os municípios¹⁴⁵ as entidades que ficaram sobrecarregadas e responsáveis por todo o esforço financeiro necessário para fazer face aos acréscimos dos custos dos estádios, que em média aumentaram numa percentagem de 230,84%.

Por fim não podemos deixar de assinalar as percentagens de 155,07% e 100,81%, pertencentes, respectivamente, à C.M. Braga e C.M. de Leiria ilustrativas do quanto representou o custo final estimado do estádio relativamente ao orçamento municipal para 2004, valores demasiado elevados se considerarmos os 31,43% da C.M. Coimbra ou os 25,44% da C.M.Faro/Loulé.

3.3.4. A viabilidade do apoio à formação

A problemática da legalidade ou ilegalidade do apoio público não é – embora por vezes vingue o discurso de sentido contrário – exclusivo do desporto profissional pátrio. Os subsídios públicos aos clubes que acolhem a prática desportiva profissional podem gerar e têm gerado problemas de compatibilidade com as disposições do Tratado CE em vários países europeus¹⁴⁶. A observância pelos clubes desportivos das regras europeias em matéria de auxílios estatais é uma necessidade caso se pretenda o estabelecimento de uma concorrência saudável entre os clubes desportivos.

A partir da experiência francesa pode colher-se uma linha de actuação que não briga com as normas comunitárias, daí o interesse em pesquisarmos a

¹⁴⁵ CARLOS RABAÇAL, Os equipamentos desportivos no contexto da política de desenvolvimento desportivo. In *Actas do Seminário “Equipamentos desportivos, novas perspectivas de gestão”*, 2002, pp. 32-36, alude a um contexto que nada teve a ver com o Euro 2004, mas apenas com o Programa “Desporto Séc. XXI”, o qual se prendia com a construção de instalações desportivas e onde seriam envolvidos muitos milhões de euros de fundos comunitários até 2006, fazendo referência ao envolvimento dos municípios na concretização destas construções e sobretudo à sua responsabilidade no pagamento das mesmas com a agravante das autarquias não terem integrado a comissão que definiu os equipamentos a construir.

¹⁴⁶ Ver a este propósito o trabalho de MARJAN OLFERS, *State aid to Professional Football Clubs: Legitimate Support of a Public Cause? The International Sports Law Journal*, n.º 1, 2003, pp. 2-9.

regulamentação que respeita ao financiamento ao desporto profissional neste país e que pode servir de exemplo para a tratamento da matéria em causa.

A relação entre o desporto e o território é objecto de reflexão e estudo há mais de vinte anos em França com o desenvolvimento de trabalhos sobre o impacto económico do desporto no território regional assim como estudos prospectivos relativos à implantação e localização de infra-estruturas em territórios de pequena dimensão e programas em que o desporto surge como meio para o desenvolvimento territorial¹⁴⁷. Uma das constatações evidentes resultantes destes estudos diz respeito à particular importância das autarquias territoriais¹⁴⁸ no financiamento do desporto, representando inclusive em 1999 a fonte de financiamento mais importante logo após os investimentos das famílias¹⁴⁹. Como tal, segundo EMMANUEL BAYLE também as estruturas do desporto profissional se mantêm fortemente dependentes do financiamento público local para o seu desenvolvimento e mesmo para a sua sobrevivência¹⁵⁰.

¹⁴⁷ Muitos destes estudos levados a cabo pelo “Centre de Droit et d'Économie du Sport” como nos dá conta JEAN-JACQUES GOUGUET, Sport et Territoire: un État des lieux. *Revue Juridique et Economique du Sport*, n.º 70, 2004, pp. 7-26.

¹⁴⁸ A expressão francesa em causa e que traduzimos deste modo conforme terminologia da União Europeia (Eurodicautom), é *collectivités locales*. Segundo o dicionário Termes juridiques, Dalloz, 10.ª edição, 1995, p. 109, *collectivités locales ou territoriales* são entidades de direito público que correspondem a agrupamentos humanos geograficamente localizados numa porção determinada do território nacional, aos quais o Estado confere personalidade jurídica e o poder de se administrarem por autoridades eleitas: *communes, départements, régions, départements d’Outre-Mer, territoires d’ Outre-Mer*.

¹⁴⁹ EMMANUEL BAYLE, Le financement du système fédéral par les collectivités territoriales: bilan et perspectives. In *Le financement du sport par les collectivités locales*, Presses Universitaires du Sport, 2002, pp. 105-119, baseado em informação do Ministério da Juventude e dos Desportos de 2001 relativamente ao peso económico do desporto, enuncia que o total de financiamento das autarquias territoriais se eleva a 64 mil milhões de francos, o das famílias a 74 mil milhões de francos e o das empresas a 9 mil milhões de francos (nota 28 da p. 105). Um Parecer e Relatórios do Conselho Económico e Social, publicado no jornal oficial da República Francesa de 5 de Junho de 2002, intitulado “Desporto, alto nível e dinheiro”, nas pp. 34-35 ao reportar-se ao regime de manutenção de subvenções aos clubes desportivos profissionais refere um documento parlamentar preparatório à lei de finanças de 2002 onde consta que em média “o montante dos subsídios pagos pelas autarquias territoriais aos clubes desportivos está compreendido num intervalo que vai de 0,2 milhões de euros (D2 de Rugby) até 1,4 milhões de euros (D1 de futebol), passando por 0,46 milhões de euros (ProA de voleibol) e 0,7 milhões de euros (D2 de futebol, ProA de basquetebol e D1 de andebol)”

¹⁵⁰ Segundo este autor, como na nota anterior, p. 105, as subvenções atribuídas pelas autarquias territoriais aos clubes profissionais serão da ordem de mil milhões de francos, atendendo à estimativa de FRÉDÉRIC BOLOTNY fundada em diferentes inquéritos de Junho de 2001. Contudo, adverte este autor, que o financiamento público local global, que compreende subvenções, prestações de serviços e apoios indirectos como a manutenção das instalações ou a exoneração de taxas sobre os espectáculos, é mais elevado, mas muito difícil de ser estimado (nota 29 da p. 105).

3.3.4.1. Dados recentes apresentados por JEAN-JACQUES GOUGUET e DIDIER PRIMAULT¹⁵¹ indicam que os clubes da 1.ª divisão de futebol profissional na época de 2002-2003 beneficiaram apenas de 4% de receitas oriundas de subvenções das autarquias territoriais, percentagem esta que se mantém estável desde 1999, mas que diminuiu significativamente, pois, na época de 1997-1998, o valor destas receitas rondavam os 12%. Tal facto tem na sua gênese o movimento político desencadeado na década 90 de limitar esse financiamento público e que se materializou em dois diplomas legais datados de 1999 e 2001, como adiante veremos. No entanto, a subvenção pública das autarquias territoriais não registou descidas proporcionais noutras modalidades profissionais como o rugby, o andebol, voleibol ou basquetebol que continuam fortemente dependentes dos fundos públicos como são exemplos os valores mais ou menos estáveis na última década de 32% na liga de Basquetebol da ProA e mais de 50% da ProB¹⁵². Esta realidade corresponde, no entendimento de L. RAVENEL e C. DURAND, a uma das tendências registada nos últimos dez anos: a estabilização das despesas das autarquias territoriais e a redistribuição dos seus apoios. Ou seja, ocorreu um desinvestimento geral no futebol e um aumento nas outras modalidades, quer porque as cidades não tinham dimensão local para suportar despesas que não paravam de crescer, quer porque as cidades redefiniram estrategicamente as suas escolhas e optaram por se posicionarem em nichos mais adequados às suas possibilidades, como é o exemplo paradigmático da cidade de Bourges, hoje conhecida em toda a Europa graças à equipa feminina de basquetebol *Cercle Jean Macé Bourges Basket*¹⁵³.

¹⁵¹ Cfr. La crise financière du football en Europe: quelle exception française? *RJES*, n.º 71, Juin 2004, pp. 87-102.

¹⁵² Cfr. EMMANUEL BAYLE e CHRISTOPHE DURAND, Soutien de la sphère publique locale aux clubs sportifs professionnels: le retour du club citoyen? [Em linha] 6^{èmes} Rencontres Ville et management, Quebec, 2003. Consult. 25 Nov 2003, disponível em http://www.univ-pau.fr/~ville-m/pdf/Communications/070_Durand_Bayle.pdf.

¹⁵³ CHRISTOPHE DURAND e LOIC RAVENEL, Soutien des collectivités locales aux sports professionnels et demande de la population : la position des villes moyennes face à l'influence croissante des potentiels locaux. [Em linha] 6^{èmes} Rencontres Ville et management, Quebec, 2003. Consult. 25 Nov 2003, disponível em http://www.univ-pau.fr/~ville-m/pdf/Communications/095_Ravenel_Durand.pdf. Neste trabalho os autores ao relacionarem a dimensão das cidades e o correspondente potencial para acolherem e financiarem equipas profissionais, recorrem a exemplos de várias cidades como Montpellier, Brest ou Mulhouse que tiveram que alterar a sua política de apoio ao desporto profissional devido às grandes derrapagens nos seus orçamentos. Como tal, os autores defendem que a variável da dimensão das cidades e a sua demografia deve ser devidamente considerada na adopção de estratégias desportivas

3.3.4.2. Como sustenta CHRISTOPHE DURAND¹⁵⁴, as autarquias um pouco por todo o mundo financiam os clubes desportivos profissionais há mais de um século, mas em França este apoio, consubstanciado em subvenções directas e indirectas e na participação no capital das sociedades de economia mista desportivas locais (SEMSL), começou a ser verdadeiramente efectivo depois dos anos de 1970, tendo aumentado consideravelmente nos anos 80 e causado graves crises orçamentais em diversas colectividades territoriais.

Este descontrolo do patrocínio público por parte destas entidades levou a que em Novembro de 1990 a Associação dos Presidentes das Câmaras das Grandes Cidades de França tivesse feito um alerta público quanto à gravidade da situação e reclamado um quadro jurídico com regras globais claras no respeitante às relações clubes/cidades. Iniciou-se um período de crise de legitimidade da intervenção pública em matéria de desporto profissional devido a vários factores conforme evidencia EMMANUEL BAYLE¹⁵⁵:

- preocupação com as finanças das autarquias territoriais, algumas das quais apresentavam uma elevada taxa de endividamento e por vezes uma verdadeira crise de gestão;
- desconhecimento global da situação financeira real dos clubes profissionais, agravado pela difusão de um documento em 1991 que apresentou mil milhões de francos referente à dividas dos clubes de futebol;
- evidência de algumas prevaricações e de regras contestáveis de gestão, como as condições de pagamento a jogadores ou modos de gerir os clubes;
- contestação, com interposição de acções nos tribunais administrativos, da legalidade de apoios públicos;
- o risco de investimento devido à álea desportiva;

dos decisores políticos eleitos, e que as autarquias territoriais não se podem alhear deste debate e reflexão. Tanto mais que hoje em dia a cegueira de determinados eleitos e a ausência de uma estratégia reflexiva renovada num envolvimento novo leva a que cidadãos se envolvam em oposições activas face a apoios públicos infundados e mal dimensionados.

¹⁵⁴ Soutien aux entreprises de spectacle sportif par les collectivités locales : quelle liberté pour les élus ? [Em linha] 4^{èmes} Rencontres Ville et management, Nancy, 2000. Consult. 2 Dez 2003, disponível em <http://www.univ-nancy2.fr/COLLOQUES/VILLE-MANAGEMENT/com/Durand.pdf>.

¹⁵⁵ *Le financement des clubs sportifs professionnels par les collectivités locales: une gestion entre légitimité et légalité.* [Em linha] 4^{èmes} Rencontres Ville et management, Nancy, 2000. Consult. 2-12-2003, disponível em <http://www.univ-nancy2.fr/COLLOQUES/VILLE-MANAGEMENT/com/Bayle.pdf>.

- capacidade de autofinanciamento limitada pelos clubes profissionais num contexto de maior concorrência europeia em virtude da livre circulação de jogadores e capitais.

3.3.4.3. Assim, ao longo dos anos da década 90¹⁵⁶, o legislador empreendeu iniciativas regulamentadoras visando alterar o regime de subvenções públicas das autarquias territoriais aos clubes desportivos profissionais.

A primeira acção legislativa¹⁵⁷, conhecida pela “Lei Pasqua”, legalizou a prática das subvenções públicas, mas previu uma diminuição progressiva das mesmas até à sua abolição em 1 de Janeiro de 2000. Porém, no fim do ano de 1998 ocorreu uma mobilização por parte de presidentes de clubes mais pequenos de futebol e de outras modalidades com menor notoriedade (rugby, basket, andebol, hockey) subscrevendo uma petição contra o texto legal Pasqual. As razões invocadas encontraram eco na posição da ministra da Juventude e dos Desportos¹⁵⁸ que entendia que certos clubes tinham capacidade para se autofinanciar, mas a maior parte das equipas de andebol, basquetebol ou de hockey assim como as equipas de futebol da 2.ª divisão sobreviviam à custa do financiamento de uma autarquia territorial, pelo que ao suprimir os apoios públicos corria-se o risco de os ver desaparecer pois não suscitavam o interesse dos grupos empresariais nem dos média.

Em concordância, surgiu a Lei n.º 99-1124, de 28 de Dezembro de 1999 a restabelecer o princípio da subvenção pública do desporto profissional¹⁵⁹ e consequentemente a revogar o decreto Pasqual. Desta forma, sob a condição

¹⁵⁶ CHRISTOPHE DURAND e LOIC RAVENEL, *Sports professionnels et collectivités locales : la fin d'une époque?* In *Le financement du sport par les collectivités locales*, Presses Universitaires du Sport, 2002, pp. 83-96, proporcionam-nos uma perspectiva global e as tendências dos anos de 1990 entre o desporto profissional e as autarquias territoriais. Estas tendências expressam-se em quatro vertentes: uma estabilização das despesas, a dualização do sistema expressa nos clubes privatizados e pseudoprivatizados quer no que respeita às suas fontes de financiamento e aos seus estatutos jurídicos, o desaparecimento programado das sociedades de economia mista e a existência de uma especificidade francesa.

¹⁵⁷ Décret n.º 96-71 de 24 de Janeiro de 1996, de forma a regulamentar o artigo 19-3 da Lei n.º 84-610 de 16 de Julho de 1984 relativa à organização e promoção das actividades físicas e desportivas.

¹⁵⁸ Intervenção de MARIE GEORGES BUFFET na Assembleia Nacional em 3 de Junho de 1998, como nos dá conta, EMMANUEL BAYLE, *Le financement des clubs sportifs professionnels, ...*, pp. 5-6.

¹⁵⁹ Desenvolvimentos acerca deste diploma assim como do Decreto de 17 de Junho de 1999 relativo ao estatuto jurídico dos clubes profissionais podem ser consultados no artigo de NADINE DERMIT-RICHARD, *Porquoi interdire ou limiter le financement du sport professionnel par les collectivités locales?* In *Le financement du sport par les collectivités locales*, Presses Universitaires du Sport, 2002, pp. 72-80.

da celebração de convenções entre as autarquias territoriais e as associações ou sociedades que elas constituam, as subvenções públicas são admitidas para missões de interesse geral, e as suas condições de pagamento e montante máximo serão determinadas ulteriormente (artigo 5.º).

Porém, antes de ser elaborado tal diploma regulamentador, em Março de 2000, as autoridades francesas notificaram a Comissão Europeia, do regime que pretendiam instaurar de subvenções públicas aos clubes desportivos profissionais franceses, no sentido de apurarem se tal regime contrariava as disposições do Tratado da Comunidade Europeia (CE) respeitantes ao direito de concorrência.

Após um período de esclarecimentos e maior elucidação das pretensões francesas, a Comissão Europeia em decisão de 25 de Março de 2001¹⁶⁰ deliberou que o regime de subvenções determinadas pelas autoridades francesas não constituíam um apoio no sentido do artigo 87, §1, do tratado CE na medida em que diziam respeito a acções de ensino que podiam ser integradas na escolaridade e formação inicial relacionadas com a aplicação dos artigos 87 e 88 do Tratado e portanto configurando apoios à formação.

3.3.4.4. Não existindo entraves jurídicas no plano do direito de concorrência da União Europeia as subvenções das autarquias territoriais aos clubes profissionais foram regulamentadas em duas vertentes, missões de interesse geral e prestações de serviços de acordo com o seguinte regime:

a) Missões de interesse geral¹⁶¹

As missões de interesse geral compreendem a formação, o aperfeiçoamento e a inserção escolar ou profissional dos jovens desportistas integrados em centros de formação certificados pela tutela do desporto. Também envolvem a participação da associação ou sociedade em acções de educação, de integração e coesão social, assim como a implementação de acções que visem a

¹⁶⁰ Decisão com a referência SG (2001) D/288165, cujo objecto foi “Apoio do Estado n.º 118/00 – França, subvenções públicas aos clubes desportivos profissionais”

¹⁶¹ Consignadas no Decreto n.º 2001-828, de 4 de Setembro de 2001.

melhoria da segurança pública e a prevenção da violência nos recintos desportivos.

O montante máximo da subvenção não pode exceder 2,3 milhões de euros por cada época desportiva e nunca poderá ser destinado para pagar eventualmente acordadas com os jovens desportistas.

Aquando da solicitação das subvenções as associações ou sociedades devem entregar documentação respeitante aos relatórios e contas dos dois últimos exercícios e o orçamento provisional do ano a que respeita a subvenção; um relatório descrevendo a utilização da subvenção relativa à época precedente; e um documento provisional que indique a utilização prevista das subvenções solicitadas.

b) Prestação de serviços¹⁶²

As associações ou sociedades desportivas podem ainda contratualizar com as autarquias territoriais até um montante fixado em 30% do valor da demonstração de resultados da época anterior até ao limite de 1,6 milhões de euros por época desportiva, para a execução de contratos de prestação de serviços (compra de assinaturas, compra de espaços publicitários,...) ou de qualquer convenção cujo objecto não respeite às missões de interesse geral.

De referir ainda que os centros de formação existentes têm de ser certificados pelo ministro responsável pelo desporto, sob proposta da federação desportiva competente e após concordância da Comissão nacional de desporto de alto nível. A formação ministrada por um destes centros é subordinada à celebração de uma convenção¹⁶³ entre o beneficiário da

¹⁶² Reguladas no Decreto n.º 2001-829, de 4 de Setembro de 2001.

¹⁶³ As disposições gerais são determinadas para cada disciplina desportiva por condições definidas em decreto do Conselho de Estado. Um dos exemplos é a despacho de 17 de Maio de 2002 que aprovou a convenção tipo de formação da federação francesa de andebol, a qual integra 18 artigos e regula aspectos relativos ao objecto da mesma, à sua entrada em vigor e duração, às modalidades de formação, aos cuidados médicos, ao alojamento, alimentação e transportes, às especificidades relativas aos menores, às modalidades de resolução da convenção, à celebração ou não de contrato de trabalho, e à valorização da formação.

formação ou o seu representante legal e a associação ou sociedade desportiva.

3.3.4.5. Com a implementação deste quadro jurídico a relação entre as autarquias territoriais e os clubes profissionais apresenta-se mais equilibrada e mais transparente, e tal como refere EMMANUEL BAYLE¹⁶⁴, pode passar a ser mais amadurecida com a racionalidade a imperar sobre o período da emocionalidade dos anos de 1980. Esta análise também se justifica pela passagem, ainda que lenta mas perceptível, da publicização do desporto profissional para a sua privatização, bem patente na observação do orçamento acumulado dos clubes da 1.ª Divisão francesa de futebol profissional que rondava os 300 milhões de euros em 1991, elevou-se a mais de 900 milhões de euros em 2001. Segundo o Relatório do Instituto Montaigne¹⁶⁵, esta explosão financeira resultou da diferença de sistema de apoio financeiro para este subsistema, dado que o financiamento local graças aos espectadores, ao apoio das autarquias e das empresas da região, deu lugar a um desenvolvimento mais especulativo, ligado a um financiamento nacional e já não local, pois as receitas televisivas representam em média 60% das receitas dos clubes, as receitas de bilheteira 13% e o apoio das autarquias locais 4%.

Também o estatuto jurídico dos clubes desportivos profissionais de Futebol¹⁶⁶ e de outras modalidades como o Basket ou o Rugby¹⁶⁷ foi sendo progressivamente alterado para um modelo assente na privatização do seu controlo e gestão. Depois de 1999 pela Lei n.º 99-1124, de 28 de Dezembro de

¹⁶⁴ Cfr., *Le financement des clubs sportifs professionnels...*, p. 12.

¹⁶⁵ Instituto Montaigne, *O modelo desportivo francês: mutação ou crise?* Algés: CDP, Junho de 2004, p. 41-42. Trata-se de uma tradução feita a um relatório efectuado, em 2002, pelo Instituto Montaigne sobre o diagnóstico da realidade desportiva francesa e a apresentação de linhas de acção e propostas de estratégias a desenvolver.

¹⁶⁶ Como podemos observar no trabalho de EMMANUEL BAYLE e CHRISTOPHE DURAND, *Soutien de la sp arrete hère publieque locale...*, p. 6, na época de 2002/2003 nenhum clube desportivo tinha o estatuto jurídico de associação desportiva, contrariamente à época de 1985 em que todos os clubes com a excepção do Lille OSC (sociedade de economia mista) eram associações subordinadas à Lei de 1901.

¹⁶⁷ Com o objectivo de investigar os projectos de desenvolvimento desportivo dos clubes de futebol, rugby e basket, EMMANUEL BAYLE e GERARD COUDERT, *Enquête sur les clubs sportifs professionnels français de Basket-ball, de football et de Rugby: vers quel(s) project(s) de développement?* *RJES*, n.º 66, 2003, pp. 63-90, solicitaram o preenchimento de questionários relativos à época de 2001/2002 aos 102 clubes desportivos daquelas modalidades. Obtiveram respostas de 45 clubes e com base nos seus resultados caracterizaram a sua actividade relativamente ao seus projectos de desenvolvimento, às suas organizações jurídicas e funcionais, e às suas direcções. Na p. 75 podemos constatar a predominância das sociedades desportivas nos clubes das três modalidades em estudo.

1999 foi, inclusive, interdita a criação de sociedades de economia mista nas quais as autarquias territoriais participavam no respectivo capital social.

3.3.4.6. Com esta aproximação à relação social e jurídica dos clubes desportivos profissionais com as autarquias territoriais francesas, tivemos como propósito abordar uma realidade que tem sido debatida e estudada de forma sistemática, e para a qual têm sido actualizadas as prescrições normativas. Contrariamente, o nosso sistema jurídico-desportivo, no tocante ao apoio financeiro e material das autarquias locais ao desporto profissional, mantém-se há mais de quinze anos, quando através do regime jurídico dos contratos-programa preceituou as interdições já abordadas, tendo tais interdições se acentuado na actual LBAFD.

Num tempo em que assistimos a litígios judiciais como os que envolvem os responsáveis das câmaras municipais de Gondomar, Felgueiras e Marco de Canaveses e os clubes de futebol profissional locais, entendemos que a vontade política dos decisores será a primeira condição para banir a propalada promiscuidade que envolve financiamentos públicos ao desporto profissional. Contudo, um quadro jurídico renovado que permitisse maior clarificação e transparência deste patrocínio público auxiliaria a tomada de decisão dos políticos e a acção dos dirigentes que solicitassem tais apoios.

Como tal, a nosso ver, o exemplo francês constitui uma boa referência para a renovação que advogamos, assente na premissa que o desporto pode não ser um bem exclusivamente privado. Por conseguinte, admitir o apoio financeiro público ao desporto profissional pelas externalidades que pode desencadear nas respectivas comunidades, como a promoção da imagem local, o reforço da coesão e integração social, as contrapartidas económicas geradas no comércio local, e pela perspectiva de carreira profissional que pode gerar nos jovens atletas enquadrados em centros de formação qualificados, desde que balizado por critérios objectivos e com limites determinados, poderá ser uma boa medida que resulte de uma estratégia política nacional para o subsistema do desporto profissional.

Do Contexto Organizativo do Desporto Profissional

Secção I – Clubes e Sociedades desportivas

Nos últimos anos, estão a chegar ao desporto não só outras práticas ou outros modelos organizacionais, como também outros agentes interessados quer directa quer indirectamente não exclusivamente nas práticas em si como no passado, mas em toda uma indústria do entretenimento que se já organiza à escala do Planeta.

Gustavo Pires (2004)

Secção I - Clubes e Sociedades Desportivas

1. O associativismo.

A marcha inexorável do tempo tem-se feito acompanhar por distintas estruturas associativas. Em Portugal, bem ilustrado no livro de COSTA GOODOLPHIM¹ e reafirmado por JORGE CRESPO², o associativismo popular traduzido em inúmeras organizações como as associações de socorros mútuos na doença, as sociedades cooperativas de consumo e produção, as caixas de crédito, as associações de instrução popular, cresceu enormemente a partir de 1840. Terão sido pioneiras as associações cuja actividade principal era o mutualismo, depois a beneficência, a instrução, a música, o teatro e só mais tarde a actividade desportiva.

Desta forma e a par do figurino internacional³, na sua génese a actividade desportiva nacional desenvolveu-se em associações, ou seja, em organizações que se constituíam a partir da conjugação das vontades dos cidadãos que pretendiam prosseguir o mesmo fim.

O primeiro clube desportivo fundou-se em 1856 com o nome de Real Associação Naval e cerca de vinte anos depois surgiram o Club Equestre (1873), o Gimnasio Club Português (1875) e o Club Fluvial Portuense (1876)⁴.

¹ *A Associação. História e Desenvolvimento das Associações Portuguezas*, Lisboa Typographia Universal, 1876, p. 68.

² *Para uma sociologia da cultura – o associativismo desportivo em Portugal*, Ludens, V. II, n.º 4, pp. 3-13, 1978, p. 6.

³ Sublinhemos que a génese do desporto moderno teve o seu berço em Inglaterra e esteve associada à afirmação do capitalismo industrial do século XIX. Neste país surgiram no século XVIII as primeiras associações desportivas, designadamente o Jockey Club (1750) e o Royal and Ancien Golf Club (1754), mas o seu grande crescimento deu-se sobretudo a partir de meados do século XIX, conforme nos é possível constatar no livro de RAYMOND THOMAS, *Histoire du Sport*, Presses Universitaires de France, 1997, p. 61.

Como nos refere, MICHEL CAILLAT, *Sport et Civilisation*, L'Harmattan, 1996, p. 19, o desporto desenvolveu-se na sua pátria, a Inglaterra e exportou-se como as outras mercadorias à medida que se instalou o modo de produção capitalista. Daí não é de estranhar que dois jovens industriais vindos de Oxford e de Cambridge tenham participado na fundação da primeira associação desportiva francesa o Havre Football Club (1872).

⁴ Apresentamos aqui os dados que figuram no trabalho de TEIXEIRA DE SOUSA, *Contributo para o estudo do associativismo desportivo em Portugal*, ISEF, 1988, p. 37. No entanto, GUSTAVO PIRES no seu trabalho, *Do associativismo à orgânica desportiva*. Lisboa: Direcção Geral dos Desportos, Ministério da Educação e Cultura, 1987, refere a pp. 8 e 13 que o Gimnasio Club Português em 1875 foi fundado como um ginásio particular e só em 1878 o seu proprietário, LUÍS MONTEIRO juntamente com outros sócios o transformaram

Diferentes razões desportivas e sociais espoletaram o crescimento dos clubes desportivos tais como, necessidades de uma melhor organização das regatas desportivas, a forte inspiração no ambiente do circo⁵ e dos seus acrobatas, as influências dos métodos de Amorós ou do método Sueco ou o aparecimento de modalidades desportivas como o futebol e o ciclismo. Segundo GUSTAVO PIRES⁶ foi a partir dos anos de 1920 que se começaram a formar clubes em número significativo, pelo que a chegada do Estado Novo tornou-se impotente para travar tal crescimento apesar de ter engendrado mecanismos de controlo do movimento associativo.

Assim, surgiram no desporto as primeiras associações regionais de modalidade e as primeiras federações desportivas como resposta organizativa institucional a partir das células primárias do desporto, os clubes desportivos⁷. É a estas estruturas organizativas primárias (e utilizamos esta designação apenas por serem as estruturas que se encontram no primeiro nível ou na base piramidal da estrutura hierárquica desportiva), que se dirige a investigação que se segue de forma a aquilatarmos quais foram e quais são as organizações desportivas que legalmente estiveram e estão legitimadas para acolherem o desporto profissional. Para tal estabeleceremos um percurso diacrónico que abrange o período que vai do início do reconhecimento legal do desporto profissional até aos tempos actuais.

2. As organizações desportivas.

Continuando o nosso discurso no plano jurídico-institucional do desporto importa sublinhar as inúmeras organizações desportivas públicas e privadas

em associação. Contudo, os seus estatutos apenas foram publicados em 1881 enquanto os estatutos do Club Fluvial Portuense foram publicados em 1877.

⁵ Segundo GUSTAVO PIRES, como na nota anterior, o Circo Price foi o 1.º a instalar-se em Lisboa em 1860. Tornou-se importante no desenvolvimento de saraus de ginástica e outros e como pólo de imitação dos artistas de circo pelos rapazes da época.

⁶ Cfr. *Do associativismo à...*, p. 13

⁷ Não significando obrigatoriamente que os clubes tenham originado a criação das associações regionais e estas as federações desportivas, este foi, no entanto, o processo desenvolvido na maior parte das modalidades desportivas. Acerca da criação e desenvolvimento destas estruturas associativas consultar o trabalho de GUSTAVO PIRES, *Do associativismo à...*. Este assunto é também tratado por CONSTANTINO FERNANDES no seu livro, *O Direito e os Desportos*, Procural Editora, 1946, pg. 53-61 e por CARLOS NOLASCO, *O desportivismo institucional do desporto. A teia global: movimentos sociais e instituições*. Edições Afrontamento, 2002.

que superintendem, coordenam, acompanham, regulam e viabilizam a prática desportiva.

As organizações públicas situam-se ao nível da Administração Pública central, regional e local com configurações próprias ao nível das estruturas orgânicas e competências⁸.

Relativamente às organizações privadas, aquelas cuja constituição depende da vontade dos cidadãos, teremos de destringir entre as entidades com fim lucrativo e que operam no mercado como empresas, mormente as sociedades anónimas e as sociedades por quotas, e as entidades sem fim lucrativo normalmente designadas por associações desportivas.

Dado o objecto do nosso estudo, e nesta parte do nosso trabalho, interessa-nos especificamente analisar as organizações desportivas privadas e dentro destas as que estão legalmente legitimadas para acolher à prática do desporto profissional.

No quadro normativo actual, tendo em consideração as disposições da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto⁹ (LBAFD) e do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas¹⁰ (RJSD), apenas duas estruturas têm legitimidade normativa para integrarem as competições desportivas profissionais, são elas as sociedades anónimas desportivas e os clubes desportivos em regime especial de gestão.

Este é um quadro que começou a ser concebido em 1990¹¹, ano marcante para o edifício jurídico-desportivo português devido à publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD). Para o Ministro da Educação de então e responsável pelo desporto, o Eng. ROBERTO CARNEIRO, a importância

⁸ Menção para o único instituto público de apoio e fomento à concepção de uma política desportiva nacional, o Instituto do Desporto de Portugal, regulado pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio. Ao nível das regiões autónomas referência para o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, cuja orgânica se encontra estatuída no Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2001/M, de 12 de Outubro e para a Direcção Regional da Educação Física e Desporto como o serviço operativo da Secretaria Regional da Educação e Cultura cuja orgânica foi aprovada no Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A, de 28 de Agosto.

⁹ Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro. Contudo foi através do Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho que pela primeira vez foi estabelecido o regime jurídico das sociedades desportivas.

¹¹ Através da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro. Contudo, desde 1985 diversas soluções começaram a ser colocadas pelos vários trabalhos preliminares que visavam contribuir para a elaboração desta Lei de Bases do Sistema Desportivo, como veremos mais à frente.

da magna carta do desporto nacional¹² era de tal ordem que se existem leis que valem uma legislatura e que impõem uma viragem no percurso da história a LBSD era uma delas.

No entanto, a viragem no percurso da história desportiva justificava-se já há alguns anos dado que a transição do regime ditatorial para o regime democrático já se tinha dado há dezasseis anos com a revolução de Abril de 1974.

A intervenção pública no desporto, principalmente depois da Constituição da República Portuguesa de 1976, que elevou o desporto a matéria de interesse público (artigo 79.º) num ambiente de livre associativismo (artigo 46.º), não podia mais assentar no diploma regulamentador de 1943, Decreto n.º 32. 946, de 3 de Agosto, que simbolizava a política dirigista e controladora do Estado Novo, como adiante veremos. Porém, incompreensivelmente, tal diploma, ainda que sujeito a alterações e revogações de diversas disposições, perdurou ao longo de 46 anos e só mesmo a LBSD, no seu artigo 43.º n.º 1, alínea a), o revogou expressamente.

2.1 Organizações do desporto profissional: de 1960 a 1990

Antes de analisarmos os preceitos da LBSD e da sua ulterior regulamentação que determinaram quais as organizações desportivas que podem integrar um quadro competitivo profissional, será conveniente investigarmos quais as entidades desportivas onde se poderia desenvolver a prática desportiva profissional no período que mediou entre 1960 e 1990 e as disposições legais a que estavam subordinadas. Retroagimos até aos anos sessenta do século passado, pois é nesse ano que pela primeira vez o legislador português dedica especial atenção ao profissionalismo desportivo através da classificação e reconhecimento legais de praticantes desportivos profissionais e das modalidades onde admitiu a existência destes operadores. Reportando-se à classificação dos praticantes desportivos em profissionais,

¹² Conforme apelidada no artigo da sua autoria publicado na Revista *Horizonte*, A Magna Carta do Desporto Nacional, Vol. VI, n.º 36, pp. 210-211.

não amadores e amadores e restringindo a intervenção dos dois primeiros às modalidades de futebol, ciclismo e pugilismo, que espaço reservará para as estruturas de acolhimento dessas práticas desportivas?

Debrucemos-nos então sobre este diploma, a Lei n.º 2 104, de 30 de Maio de 1960¹³, e vejamos o que ele consigna para as entidades onde os atletas profissionais exerciam a sua actividade:

- os **organismos desportivos** fornecem equipamento indispensável à prática das modalidades (n.º 2 da Base II);
- os **organismos** fixam unilateralmente pequenas compensações aos atletas não amadores (n.º1 da Base III);
- os **organismos desportivos** que utilizem praticantes amadores e não amadores deverão participá-lo às respectivas federações, para efeitos de qualificação e registo (n.º 2 da Base VI);

¹³ Revogado expressamente pelo artigo 43.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 1/90 de 13 de Janeiro. Este diploma constitui um referencial normativo muito importante para o desporto profissional na medida em que é a assunção pública da existência deste subsistema desportivo na ordem desportiva portuguesa. Classificou os desportistas como profissionais (os que auferiam remuneração pela sua actividade desportiva), não amadores (não faziam da actividade desportiva profissão, apenas recebiam pequenas compensações materiais) e amadores (não recebiam remuneração nem auferiam qualquer proveito material pela actividade desportiva) e admitiu a prática desportiva a profissionais e não amadores nas modalidades de futebol, ciclismo e pugilismo e nas que, ouvida a Junta Nacional da Educação, fossem fixadas pelo Ministro da Educação Nacional. Este diploma resultou do projecto de proposta de lei n.º 506 que constituiu o objecto do parecer n.º 27/VII por parte da Câmara Corporativa. Tal parecer pode ser consultado nos Pareceres da Câmara Corporativa, ano de 1960, vol. I, p. 125 e ss., ou na página electrónica do parlamento, <http://www.parlamento.pt>, nas actas da Câmara Corporativa n.º 86 de 3 de Março de 1960. Esta Câmara pronunciou-se pela aprovação das linhas mestras em que assentava a proposta de lei como medida que há muito já se impunha para salvaguarda do prestígio da própria actividade desportiva do País. Curiosamente, apesar de considerar que o profissionalismo desportivo era um facto social generalizado com reconhecimento e regulamentação em muitos países, constituía um “desvio, melhor, uma deturpação dos altos princípios que informam a actividade desportiva, porém, nada contém em si que o possa tornar socialmente reprovável”. Trata-se, no entendimento desta Câmara, e reafirmando o pensamento do legislador de então, plasmado no relatório do projecto de proposta de lei, de regularização de uma realidade que de facto já existia entre nós, e por isso inevitável do conhecimento do Governo, no entanto, para este só interessava o desporto não como actividade profissional, mas como factor de desenvolvimento físico e moral, e daí que ao estabelecer o amadorismo como regra se reserve o direito de fixar as actividades cuja prática será consentida a profissionais e subsidiados. O projecto de proposta de lei n.º 506 constituiu, naturalmente, matéria da ordem do dia de discussão e votação na generalidade das sessões da Assembleia Nacional suscitando as intervenções dos deputados PERES CLARO, URGEL HORTA e AUGUSTO SIMÕES, recheadas de deambulações políticas à volta do tema sem o enriquecerem conforme o descrito no Diários das Sessões n.º 157, 158 e 160, respectivamente de 23, 24 e 30 de Março de 1960. Nesta última sessão podem ainda ser analisadas as propostas de alteração ao texto da proposta de lei provenientes da Comissão de Educação Nacional. No dia 31 de Março procedeu-se à discussão da especialidade conforme descrito no Diário das Sessões n.º 161. Tais consultas podem ser feitas no endereço electrónico suprarreferido.

- a representação dos **organismos desportivos** pelos praticantes amadores, não amadores e profissionais, (...) (n.º 1 da Base IX).

Relativamente ao conceito, tipologia ou características das estruturas desportivas onde os atletas profissionais desenvolviam a sua actividade nada nos é adiantado no normativo referido. Conforme os extractos que retiramos das suas Bases, existem apenas referências a **organismos desportivos**¹⁴ que tenham uma relação com as federações dessa modalidade. Teremos que prosseguir a nossa investigação noutros diplomas para caracterizarmos e entendermos a que é que se reportava o legislador ao referir-se a organismos desportivos.

O diploma anterior à LBSD, o Decreto-Lei n.º 164/85, de 15 de Maio¹⁵, que nas palavras de J. M. MEIRIM¹⁶ se configura, na sua materialidade, como uma referência primária do sistema desportivo, não sendo despropositado concebê-lo como uma primeira lei de bases do sistema desportivo, utiliza duas designações com sentidos diferentes ao reportar-se a entidades desportivas. Encontramos no artigo 5.º o termo **organismos desportivos** como sendo as células que acolhem os praticantes e participantes nas actividades desportivas e em vários preceitos do seu articulado a referência a **pessoas colectivas de direito privado**, mas numa alusão aos clubes desportivos, associações regionais e federações desportivas, sem contudo, aprofundar a natureza jurídica de tais entidades.

Dado que entre o período de 1960 e a publicação da LBSD os instrumentos legislativos não nos auxiliem na definição das organizações que

¹⁴ Esta é uma designação que se vai mantendo no tempo dado como nos é possível constatar, por exemplo, no Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março que institui a Direcção-Geral da Educação Física e Desportos, no seu artigo 4.º n.º 1 alínea d) ao conceder-lhe a atribuição do exercício da acção disciplinar sobre os *organismos desportivos*.

¹⁵ Segundo ALEXANDRA PESSANHA, *As federações desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 72-73, este diploma rompeu com a “velha ordem desportiva” e operou um corte definitivo com todo o sistema de dirigismo do Estado Novo ao reconhecer às entidades desportivas privadas plena autonomia e total independência na prossecução das suas atribuições. Não é este o valor atribuído, contudo, por J. M. MEIRIM e jurisprudência citada no seu livro *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp.283-339. Como refere na p. 338, as normas plasmadas no Decreto-Lei n.º 164/85, de 15 de Maio não desmoronaram por completo o ordenamento de 1942-43, considerando, inclusive, que existe uma sobrevalorização da mensagem normativa inscrita no articulado deste diploma.

¹⁶ Cfr. *A Federação Desportiva como...*, p. 283.

nos interessa de momento caracterizar, teremos que recuar no tempo e analisar um diploma que constituiu o marco legislativo do Estado Novo no que concerne à sua intervenção na organização desportiva. Trata-se do Decreto-Lei n.º 32 241, de 5 de Setembro de 1942 que estabeleceu a orgânica da Administração Pública Desportiva, objecto de regulamentação pelo Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943¹⁷. E é neste diploma regulamentador que detectamos os **clubes desportivos** como entidades de grau primário na hierarquia organizacional desportiva, ou seja, tal como estipulado no seu artigo 21.º “os clubes desportivos podem agrupar-se em associações e estas em federações, constituindo hierarquias próprias em cada modalidade desportiva”.

São vastas as menções aos clubes desportivos ao longo da estrutura deste texto legislativo¹⁸, mas merecem-nos especial atenção os preceitos ínsitos no ponto II – Das Organizações Desportivas, artigos 20.º a 47.º, que ditam regras quanto à sua constituição e ao seu funcionamento. Aqui o legislador utiliza também o termo **organismo desportivo** para se reportar ao clube, no entanto tal designação tem uma significação mais lata, pois abrange igualmente os graus superiores da hierarquia desportiva, as associações regionais e federações.

Chegados a este diploma e para continuarmos a análise dos clubes desportivos é conveniente fraccionarmos o período que mediou entre 1960 e

¹⁷ Foram estes diplomas que ditaram a primeira intervenção marcante do Estado na organização do desporto português, na medida em que passou a reger directamente as entidades desportivas e os vários agentes desportivos. Até então o poder público já tinha criado várias instituições que tutelavam o desporto mas no sector do trabalho e da educação, nomeadamente: a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (Decreto-Lei n.º 25 485 de 13 de Junho de 1935); a Junta Nacional de Educação (Lei n.º 1 941, de 11 de Abril de 1936); a Mocidade Portuguesa (Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936) e o Instituto Nacional de Educação Física (Decreto-Lei n.º 30 279, de 23 de Janeiro de 1940). Desenvolvimentos acerca destas instituições podem ser encontrados em TROVÃO DO ROSÁRIO, *O Desporto em Portugal: Reflexo e Projecto de uma Cultura*, Lisboa: Instituto Piaget, 1996, pp. 48-136.

Impunha-se a criação de um organismo que tutelasse e dirigisse a actividade desportiva, fora das escolas, por isso o decreto-lei de 1942 instituiu a Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e o de 1943 tratou da sua regulamentação. Este órgão do Estado aproveitou a organização desportiva existente (no que respeita aos elementos ou núcleos desta organização e não o regime jurídico a que estava subordinada) e com as competências que lhe foram atribuídas passou a intervir na vida das organizações desportivas, nas competições existentes e a exercer poder disciplinar sobre os agentes desportivos.

¹⁸ Apesar do espaço específico destinado à regulação dos clubes desportivos, estes surgem ao longo de todo o articulado deste diploma, cuja sistematização se traduz no ponto I, pela definição das competências e atribuições da Direcção-Geral criada em 1942 (artigos 1.º a 19.º), no ponto II, pela regulamentação da constituição, da estrutura hierárquica e obrigações dos organismos desportivos (artigos 20.º a 47.º), no ponto III, pela determinação do tipo de competições desportivas, sua organização e regras de intervenção dos respectivos participantes (artigos 48.º a 73.º) e no ponto IV, pela fixação do regime disciplinar aplicável aos desportistas e organismos desportivos (artigos 74.º a 91.º).

1990, na medida em que compreende dois períodos muito diferentes relativamente aos normativos que se lhe aplicam, designadamente quanto à liberdade de associação e consequências práticas relativamente à constituição e funcionamento dos clubes desportivos.

Assim fixamos o primeiro período de 1960 a 1974 e o segundo de 1974 a 1990 estabelecendo como fronteira a regulação da liberdade de associação plasmada no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro e na Constituição da República Portuguesa de 1976.

2.1.1 O período entre 1960-1974.

Neste período os clubes desportivos tinham como principais referências legislativas a Constituição da República de 1933, o Código Civil de 1867, o Código Civil de 1966, o Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943 e o Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954.

2.1.1.1. A Constituição da República de 11 de Abril de 1933 consigna no artigo 8.º, n.º 14 “a liberdade de reunião e associação como um dos direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses”, acrescentando no § 2 que leis especiais regularão o exercício da liberdade de reunião e associação.

2.1.1.2. Relativamente ao Código Civil, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, o legislador no artigo 365.º determina que o direito de associação consiste na faculdade de pôr em comum os meios ou esforços individuais, para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade. Este direito de associação surge neste código catalogado como um direito originário, que resulta da própria natureza do homem a par do direito de existência, de liberdade, de apropriação e de defesa (artigo 359.º). Direito esse que como direito originário é inalienável e só pode ser limitado por lei formal e expressa (artigo 368.º).

É também neste código que encontramos a classificação de pessoas morais na qual os clubes desportivos se integram¹⁹, senão vejamos a redacção do artigo 32.º: “Dizem-se pessoas morais as associações ou corporações temporárias ou perpétuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade pública e particular conjuntamente, que nas relações civis representam uma individualidade jurídica” e logo no artigo seguinte explicita que nenhuma associação ou corporação pode representar esta individualidade jurídica, não se achando legalmente autorizada.

2.1.1.3. Deste modo, decorrente das imposições de ordem constitucional e civil surge em 1954 a lei especial que regularia o exercício da liberdade de associação pelo Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio. Retemos dois tópicos essenciais do regime instituído por este diploma no que se refere à regulamentação da aquisição e extinção da personalidade das associações²⁰:

1. Condicionamento da formação e existência jurídica das associações à aprovação dos respectivos estatutos pelo Governador Civil do distrito da sua sede ou pelo Ministro do Interior, quando o âmbito da respectiva actividade excedesse o do distrito;

¹⁹ Acompanhamos neste sentido as considerações de CONSTANTINO FERNANDES, *O Direito e os Desportos...*, p. 52, quando refere que os clubes desportivos satisfazem em tudo o disposto no artigo 33.º do Código Civil, motivo porque os agrupa nas pessoas morais ou colectivas. JOSÉ PEREIRA BASTOS, *Desporto Profissional*, Desporto e Sociedade, Antologia de textos, DGD, Março de 1987, p. 91, também sustenta esta qualificação para os clubes. A este propósito socorremo-nos também das referências doutrinárias que faz J. M. MEIRIM, *A federação desportiva como...*, pp. 293-294, a autores da época, como GUILHERME ALVES MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português*, Volume I, Parte Geral, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1907, p. 292 e «*Da Personalidade Colectiva*», in RLJ, Ano 41.º, n.º 1758, Julho de 1908, pág. 147. e ÁLVARO DA COSTA MACHADO VILELA, *Tratado Elementar (teórico e prático) de Direito Internacional Privado*, Livro I, Princípios Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1921, p. 223, ao endereçarem tal qualificação às pessoas colectivas de fim interessado não lucrativo. E por último a referência a MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume I, Coimbra, Almedina, 1977, reimpressão de original de 1944, p. 82, que englobava no conceito de pessoas morais todas as pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública. Aliás, este mestre, quando se ocupa das pessoas colectivas de direito privado, procedendo a subdivisões classificativas, refere-se às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, como as que se propõem um escopo de interesse público, ainda que, concorrentemente, se dirijam à satisfação dum interesse dos próprios associados ou do fundador. Neste grupo situa as denominadas pessoas colectivas de fim ideal, onde o objectivo egoístico que uma pessoa colectiva se proponha pode consistir num interesse de natureza ideal (não económico), como é o caso, diz-nos dos clubes desportivos. Cfr. pp. 77-78.

²⁰ Cfr. o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 114/85, de 30 de Janeiro de 1986 publicado na Colectânea de Textos de *Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre Direito Desportivo*, Ministério da Educação, 1994 e Pareceres n.º 65/88, de 12 de Abril de 1989 e n.º 101/88, de 9 de Fevereiro de 1989 disponíveis na referida publicação.

2. Controlo administrativo para a extinção da associação, com a inventariação de um largo quadro de circunstâncias em que era permitida a intervenção administrativa para esse efeito.

2.1.1.4. Não podemos olvidar, contudo, a publicação, cerca de 10 anos antes, do Decreto n.º 32 946²¹, já referido anteriormente, específico à organização da actividade e da prática desportiva. Visando, sobretudo, regulamentar as competências e atribuições do órgão do Estado que iria tutelar a educação física da população, a Direcção-Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, dedicou também especial atenção à instituição de regras constitutivas dos clubes desportivos e quanto aos critérios que deviam respeitar para o seu funcionamento, limitando acentuadamente o direito originário dos cidadãos se associarem livremente para prosseguirem fins desportivos. Vejamos, então, o essencial do conteúdo deste decreto no que respeita a estas organizações.

Começando pelo nascimento destas entidades é consignado no artigo 20.º que a sua constituição dependia da autorização prévia do Ministro da Educação Nacional face a requerimento das mesmas instruído do projecto dos estatutos, dos regulamentos internos e dos compromissos de organização de um serviço médico e de instituição de cursos de ginástica.

Com tal intervencionismo o Estado visava atingir três propósitos. O primeiro seria controlar as regras fundamentais que balizariam estas células associativas numa clara intromissão e limitação do direito associativo dos cidadãos. O segundo seria implementar a obrigatoriedade da prática da ginástica em todos os clubes, sob pena de ser inviabilizada a existência destes, pois, no entendimento do legislador, era esta disciplina desportiva que garantia a educação física do povo português²² e não os desportos que se praticavam

²¹ Este diploma constitui para ANTÓNIO SÉRGIO DE MAGALHÃES, *O Direito e o Desporto*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 10, o arquétipo das estruturas do desporto em Portugal, qual edifício – de pedra granítica – que resistiu quase 50 anos, mas que teve o revés de coarctar as liberdades associativas, a criatividade e o desenvolvimento quer físico, quer mental, quer desportivo em geral.

²² Foi este o motivo invocado pelo legislador para a intervenção do Estado na orgânica do desporto. Conforme o preâmbulo deste normativo o problema que em primeiro lugar interessava ao Estado era o da educação física do povo português que far-se-ia, antes de tudo, através de métodos de ginástica adequados, no entanto a sua atractividade nos clubes desportivos era reduzida, aqui a sedução era pelos desportos, daí a obrigatoriedade da sua imposição. Sublinhemos os resquícios da mentalidade

na maioria dos clubes. Por último, salvaguardar o interesse geral de uma prática desportiva por quem tivesse aptidão física para a mesma de acordo com cuidados e exames médicos a promover nos clubes.

Em termos organizativos foram instituídos três órgãos sociais: a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal (artigo 24.º).

Foi adoptado o escrutínio secreto para a eleição dos membros dos corpos gerentes dos clubes²³, porém tal eleição e o exercício das respectivas funções estavam condicionados aos seguintes aspectos:

1. Só podiam ser eleitos indivíduos de nacionalidade portuguesa²⁴, maiores de 21 anos, no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos e desde que prestassem uma declaração²⁵ a assumir a integração na ordem social estabelecida pela Constituição da República de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas (artigo 26.º);
2. Tal eleição estava sujeita a homologação do Ministro da Educação Nacional e só produzia efeito depois desta

reproduzida num outro diploma da década 30. Referimo-nos ao Decreto n.º 21 110, de 4 de Abril que aprovou o regulamento de educação física dos liceus, onde era explícita a aversão aos desportos e se fazia a apologia da ginástica de formação. Conforme se pode ler na sua Introdução “Não podem ser aceites os desportos anglo-saxónicos e os jogos atléticos, bem como os desafios e matches em geral, especialmente os de foot-ball, visto ser nulo ainda o seu papel educativo, e cujos malefícios são óbvios”. Por isso na Parte II na matéria respeitante aos jogos determinou “Quanto aos desportos e jogos desportivos, visto serem a antítese de toda a educação, o programa proíbe-os consequente e formalmente. Os desportos não são um meio de aperfeiçoamento individual, mas antes de deformação física, quantas vezes de perversão moral”. O que importava para o legislador de então era liberar pulmões e corações em peitos apertados por anquiloses e tantas outras causas adquiridas ou hereditárias de definhamento (...) daí “o alto significado da prática da educação pela respiração como elemento fundamental de toda a ginástica educativa”. Se analisarmos o texto constitucional de 1933 verificamos que não dedicava espaço próprio ao desporto, contudo encontramos referências à educação física e ao revigoramento físico. Os artigos 14.º e 15.º estabeleciam a necessidade de autorização do Estado, salvo disposição da lei em contrário, de todos os organismos corporativos, que visassem, entre outros, objectivos de educação física e o artigo 43.º § 3.º apontava como uma das finalidades do ensino ministrado pelo Estado o revigoramento físico.

²³ Os clubes desportivos que existissem antes da data da entrada em vigor desta lei teriam de submeter os seus corpos gerentes à confirmação do Ministro da Educação Nacional dentro de 30 dias a contar daquela data (§ 3 do artigo 26).

²⁴ Em casos excepcionais, e quando tal se justificasse poderia o Ministro da Educação Nacional autorizar o exercício de funções por estrangeiros.

²⁵ Esta declaração estava prevista no Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936. Apenas em 1971 deixou de ser obrigatória com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 356/71, de 17 de Agosto, no Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943.

declaração de homologação ser publicada no Diário do Governo²⁶ (§ 1 do artigo 26.º);

3. Sempre que o Ministro da Educação Nacional entendesse por conveniente podia substituir os corpos gerentes dos clubes por comissões administrativas da sua escolha²⁷ (§ 2 do artigo 26.º).

Um outro sinal claro e gritante do intervencionismo do Estado, coarctando a livre expressão dos cidadãos e o funcionamento democrático dos órgãos sociais dos clubes, traduziu-se na colocação dos seus tentáculos no interior das organizações, ou seja, em todas as reuniões da assembleia geral ou dos órgãos gerentes dos clubes poderia estar presente um representante da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar. No entanto, tal presença não se quedava pelo assistir pacífico ao desenrolar dos trabalhos, o seu poder era amplo e vinculante ao ponto de impedir deliberações assumidas ou de tornar executórias as deliberações tomadas, conforme previsto no artigo 28.º.

Pendiam ainda sobre os clubes desportivos várias obrigações de cariz administrativo e técnico, das quais se destacam as seguintes:

1. Enviar, até 30 de Novembro de cada ano, à Direcção-Geral os projectos dos orçamentos para o ano seguinte (artigo 38.º);
2. Criar contabilidade específica para qualquer ramo de actividade de fim não desportivo a que o clube se dedique acessoriamente (artigo 43.º);
3. Solicitar autorização à Direcção-Geral para contratar técnicos estrangeiros (artigo 44.º);

²⁶ Com a alteração feita pelo Decreto n.º 46 476, de 9 de Agosto de 1965 o Ministro podia autorizar a entrada em exercício, a título provisório e precário, dos indivíduos eleitos antes da referida publicação. Em 1971 esta disposição voltaria a ser modificada pelo Decreto n.º 356/71, de 17 de Agosto, e a eleição dos corpos gerentes produzia efeitos após a comunicação da homologação ao clube respectivo. Finalmente, após 38 anos, já em pleno regime democrático foi abolido este regime de homologação por parte das autoridades administrativas com o Decreto-Lei n.º 344/81, de 19 de Dezembro.

²⁷ Tal procedimento deixa de existir a partir das alterações produzidas pelo Decreto n.º 356/71, de 17 de Agosto.

4. Enviar à Direcção-Geral cópia do contrato do médico ou cópia da acta da sessão em que tiver sido nomeado e respectiva declaração de aceitação (artigo 30.º);
5. Organizar fichas individuais e fichas médicas dos praticantes desportivos seus filiados (artigos 4.º e 33.º);
6. Os clubes de futebol da 1.ª Divisão deveriam arrelvar os seus campos até 31 de Agosto de 1945²⁸ (artigo 45.º);
7. O policiamento dos campos e recintos onde se realizassem competições desportivas ficava a cargo do clube proprietário ou da entidade organizadora da competição (artigo 54.º);
8. Reservar em todas as competições desportivas os melhores lugares para o director-geral e seus delegados.

Enfim, eram por demais evidentes as manifestações da presença e da intromissão do Estado na vida associativa impondo-lhe uma orgânica própria, obrigando-a a adoptar a ginástica desportiva, interferindo na contratação dos técnicos, vigiando a acção dos seus médicos, submetendo-a ao controlo das suas decisões por inspectores, enfim configurando a sua estrutura e funcionamento de tal forma que utilizando as palavras de J. M. MEIRIM²⁹ os clubes desportivos, as associações desportivas e em especial as federações desportivas, assemelham-se a serviços dependentes da Direcção-Geral, núcleos de uma apertada estrutura administrativa³⁰.

²⁸ Dada a dificuldade da concretização desta medida, esta imposição viria a ser novamente colocada aquando das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 356/71, de 17 de Agosto e n.º 18/84, de 18 de Abril.

²⁹ Cfr. *A federação desportiva como...*, p. 246.

³⁰ ANTÓNIO MADUREIRA e LUÍS TEIXEIRA, *Futebol: guia jurídico*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 1573, referem que as associações e federações desportivas até à publicação do Decreto-Lei n.º 32.241, de 5 de Setembro de 1942 tinham a natureza jurídica de pessoas colectivas de direito privado e de fim ideal, ou seja eram pessoas morais, nos termos do artigo 32.º do Código Civil de 1866, desenvolvendo a sua actividade com total autonomia, sem qualquer intervenção estatal. Porém, dadas as profundas alterações introduzidas por aquele diploma de 1942 e pelo Decreto n.º 32.946, os quais passaram a admitir uma forte intervenção estatal, nomeadamente no acto de criação e na promoção do desporto, estes autores relembram a posição assumida por Marcelo Caetano (Manual de Direito Administrativo, 10.ª edição, 3.ª reimpressão, p. 383 e ss.) que defendeu que não podiam continuar a ser consideradas como pessoas colectivas de direito privado, devendo antes ser qualificadas como «organismos corporativos», ou seja, como associações com carácter representativo de uma classe social. No entanto, ANTÓNIO MADUREIRA e LUÍS TEIXEIRA sublinham que este entendimento não foi perfilhado uniformemente, até porque tendo sido criada a Corporação da Educação Física e dos Desportos (Decreto-Lei n.º 47.215, de 23 de Setembro de 1966) esta organização corporativa nunca foi implementada e, como tal, nunca nela foram integradas as

2.1.1.5. Por fim, registemos a revogação do Código de Seabra, o qual perdurou entre nós durante um século, e façamos menção às grandes linhas fixadas pelo Código Civil de 1966, na sua redacção originária, também muito restritivas no estabelecimento do alcance da liberdade de associação³¹:

1. Controle exercido através do reconhecimento individual da personalidade jurídica (artigo 158.º);
2. Necessidade de aprovação para alterações substanciais ao acto de constituição e aos estatutos (artigo 169.º);
3. Exigência de autorização governamental para aquisição, alienação ou oneração de imóveis (artigo 161.º, n.º 2);
4. Falta de controlo jurisdicional na extinção da associação (artigo 182.º, n.º 2).

Atenta a ligação entre o reconhecimento individual da personalidade jurídica e o controlo administrativo previsto pelo Decreto-Lei n.º 39 660, o regime fixado pelo Código Civil consistia num reconhecimento por concessão, baseado em critérios de oportunidade, que coexistia com o momento da autoridade administrativa.

2.1.1.6. Pela viagem normativa feita até ao momento ainda que possamos considerar a hipótese que RICARDO CANDEIAS³² coloca quanto à possibilidade de os clubes desportivos antes da LBSD puderem adoptar a figura societária e os sócios repartirem os lucros existentes, a realidade desportiva não deu conta de qualquer organização deste tipo. Recordemos que JOÃO PEREIRA BASTOS³³, atento à situação internacional, já em 1950, se referia a empresas e clubes de profissionais utilizando a expressão de sociedades desportivas como entidades com fins puramente comerciais e de que não o repugnava que tais entidades existissem entre nós, invocando para tal exemplos dessas sociedades em França. É certo que a lei não vedava esta

associações e federações desportivas que mantiveram a sua natureza de pessoas jurídicas de direito privado embora submetidas a forte tutela do Estado (Acórdão do S.T.A. de 19.05.92, Recurso n.º 27.217).

³¹ Acompanhamos aqui, também, os Pareceres enunciados na nota 20.

³² RICARDO CANDEIAS, *Personalização da Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 52-54.

³³ Cfr. *Desporto profissional...*, pp. 88-92.

hipótese, mas era a figura da associação que dominava nos principais diplomas e à qual a comunidade desportiva e a principal doutrina aderiu.

2.1.2. O período entre 1974-1990

O regime democrático instalado após a revolução de Abril de 1974 provocou alterações muito significativas no *modus vivendi* da população portuguesa. A vida em sociedade deixou de estar sujeita às amarras do poder totalitário do Estado Novo bem evidenciado quanto à matéria que nos interessa estudar, através da consagração da liberdade de associação mediante o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro e do artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP).

Os cidadãos passaram a poder associar-se livremente sem necessidade de qualquer autorização administrativa e sem a contínua intromissão de agentes públicos nas suas actividades. São, aliás, valores já há muito salvaguardados em documentos internacionais³⁴ que adquirem plena expressão entre nós fruto do respeito pela dignidade da pessoa humana numa lógica de um Estado democrático.

Apesar de não se ter operado qualquer transformação na estrutura e regime jurídico dos clubes desportivos, estes passaram a estar sujeitos a regras diferentes quanto à sua constituição, funcionamento e extinção, conforme o positivado no Decreto-Lei n.º 594/74, do qual se destaca:

- a) Garantia do livre exercício do direito de associação, sem necessidade de qualquer autorização prévia (artigo 1.º, n.º 1);
- b) Determinação de que ninguém pode ser obrigado ou coagido a fazer parte de uma associação (artigo 2.º, n.º 1);
- c) Aquisição por parte das associações de personalidade jurídica pelo depósito de um exemplar do acto de constituição e dos

³⁴ Designadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 20.º - Toda a pessoa tem o direito à liberdade de reunião ou de associação pacífica. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte duma associação) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 11.º, n.º 1 - Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses).

- estatutos no governo civil da área da respectiva sede (artigo 4.º, n.º 1);
- d) Impossibilidade de extinção administrativa das associações (artigo 6.º);
- e) Liberdade de filiação em associações ou organismos internacionais (artigo 13.º n.º 1).

Estes princípios assegurando o direito à livre associação, que passa a constituir uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade, adquirem força constitucional por via da sua consagração no artigo 46.º da CRP³⁵. Assim, é estatuída a autonomia e liberdade de constituição e organização interna das associações sem ingerência do Estado.

Esta liberdade de associação tal como frisa J. M. MEIRIM³⁶ abarca ainda outras dimensões, designadamente a liberdade de auto-organização e de auto-gestão que se traduzem na autonomia estatutária, já que os estatutos não estão dependentes nem passam pelo crivo das autoridades públicas, na liberdade de organização expressa na livre designação dos órgão directivos e na liberdade de gestão, pois os seus actos não dependem de autorização administrativa.

Contudo, refira-se que somente em 1981, através do Decreto-Lei n.º 344/81, de 19 de Dezembro, foi expressamente abolido o regime de homologação por parte das autoridades administrativas das eleições dos corpos gerentes das associações que vigorava desde 1943. Ainda beliscando a auto-organização acima referida o legislador em 1984 estabeleceu que o mandato dos corpos gerentes das associações desportivas passavam a ter a

³⁵ Este artigo, resultante da 5.ª revisão constitucional de 1997, com a epígrafe “Liberdade de associação” e composto por quatro normas tem a seguinte redacção:

1 – Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2 – As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3 – Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4 – Não são consentidas associações armadas nem do tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

³⁶ Consultar *A federação desportiva como...*, p. 265.

duração estabelecida nos estatutos, não podendo porém, ser superior a quatro anos³⁷.

2.1.1.7. É também pelo texto constitucional que os clubes desportivos adquirem uma importância fulcral no sistema desportivo português ao serem erigidos a entidades imprescindíveis no cumprimento das incumbências do Estado em matéria de desporto. O artigo 79.º determina claramente um modelo de intervenção do Estado colaboracionista que elege as escolas e as associações e colectividades desportivas³⁸ como suas auxiliares de excelência nas tarefas de promoção, estímulo, orientação e apoio da prática e da difusão da cultura física e do desporto.

2.1.1.8. A liberdade de associação instituída e a importância reconhecida aos clubes desportivos terão contribuído fortemente para o acréscimo acentuado de clubes desportivos após a revolução de Abril de 1974. Conforme nos indica GUSTAVO PIRES fundaram-se em Portugal 4228 clubes entre Novembro de 1974 e Abril de 1986, demonstrando que foi na década 80 que se efectivou a grande concentração da criação destes organismos que perfaziam a totalidade de 7100 no ano de 1986³⁹. Dados referentes a Setembro de 2006, disponibilizados pelo Registo Nacional de Clubes e Federações Desportivas⁴⁰, indicam 8750 clubes desportivos, 28 federações desportivas sem estatuto de utilidade pública desportiva, 63 federações desportivas com estatuto de utilidade pública desportiva, 152 clubes de praticantes, 8 associações

³⁷ Através do Decreto Regulamentar n.º 92/84, de 27 de Dezembro que deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto n.º 46 476, de 9 de Agosto de 1965, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo único do Decreto n.º 48 887, de 1 de Março de 1969, que determinava a duração do mandato dos corpos gerentes das federações e associações desportivas num ano.

³⁸ Para J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3ª. Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pp. 380 e 381, o n.º 2 do artigo 79º, aponta para um modelo colaboracionista do Estado com as estruturas autónomas do desporto (associações e federações desportivas), que elege uma vertente de descentralização e promove também o associativismo desportivo. Assim sendo, a menção às associações desportivas é entendida no seu sentido mais abrangente reportando-se não apenas aos clubes desportivos, mas também às federações desportivas, e de facto foram estas últimas entidades que passaram a ser as interlocutoras privilegiadas com o Estado mediante dois instrumentos relevantes: o contrato programa de desenvolvimento desportivo (Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro), aplicável também aos clubes desportivos, e o estatuto de utilidade pública desportiva (artigos 12.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril).

³⁹ Consultar *Do associativismo à...* p. 14.

⁴⁰ Este registo funciona no Instituto do Desporto de Portugal, cfr. artigo 6.º, n.º 2, alínea e) da Portaria n.º 662-L/2007, de 31 de Maio, diploma que aprova os estatutos deste Instituto Público.

promotoras de desporto e 266 associações de base regional. No entanto, em 2001, ABEL SANTOS já indicava o número de 10.377 para o universo de clubes desportivos existentes em Portugal⁴¹. A publicação de 2005 da autoria do Instituto do Desporto de Portugal intitulada “Estatísticas do Associativismo Desportivo, 1996-2003” indica para o ano de 2003 a existência de 9.690 clubes desportivos⁴².

2.1.1.9. Decorrente do sentido político de valorização do papel social exercido por parte das associações em geral surge neste período áureo para o associativismo um instrumento de reconhecimento público desse mesmo valor: o estatuto de utilidade pública. Face ao consignado no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, qualquer associação ou fundação, findos cinco anos de efectivo e relevante funcionamento, passou a poder requerer tal estatuto, desde que não limite a o seu quadro de associados ou beneficiários a estrangeiros e desde que tenha consciência da sua utilidade pública, fomentando-a e desenvolvendo-a, cooperando com a Administração Pública na realização dos seus fins (artigo 4.º, n.º 2 e al. a) e b) do n.º 1, do artigo 2.º).

Só será considerada pessoa colectiva de utilidade pública, a associação ou fundação que prossiga fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição e que coopere com a administração central ou local e por via disso tenha sido declarada de “utilidade pública” por parte do Primeiro-Ministro (artigos 1.º, 3.º e 5.º, n.º 2).

Por conseguinte, os clubes desportivos que titulem este estatuto beneficiarão de determinadas isenções fiscais, nos termos do Decreto-Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro, e regalias relativas a tarifas especiais de energia eléctrica e consumo de água (artigos 9.º e 10.º). Ficam adstritos também a deveres tais como enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o relatório e as contas dos exercícios findos, prestar informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam e colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de

⁴¹ A Estratégia dos clubes desportivos. Dissertação de Mestrado em Gestão de Desporto. Universidade Técnica de Lisboa, Faculdade de Motricidade Humana. Lisboa, 2001 (não publicada).

⁴² Cfr. *Estatísticas do Associativismo Desportivo: 1996-2003*. Lisboa: IDP, 2005.

serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de actividades afins (artigo 12.º).

Papel relevante para o processo de obtenção do estatuto de utilidade pública é atribuído às câmaras municipais que terão que elaborar um parecer fundamentado relativamente à actividade do clube em causa, o qual munido desse parecer favorável, do relatório exaustivo do seu historial e principais actividades, de cópia dos seus Estatutos (fotocópia do extracto publicado no Diário da República) e do Regulamento Interno, de fotocópia actualizada do cartão de Identificação de Pessoa Colectiva, da declaração da Segurança Social e das Finanças e do Relatório e Contas dos dois últimos exercícios requererá em impresso próprio (modelo 60 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda) dirigido ao Primeiro-Ministro a concessão de declaração de utilidade pública.

Sublinhemos ainda que apenas os clubes desportivos que titulem o referido estatuto é que poderão beneficiar de qualquer apoio concedido através do instituto do mecenato desportivo⁴³.

2.1.2. Por último, importa salientar que o Código Civil sofreu alterações, revogações e aditamentos⁴⁴ no seu Capítulo II de forma a adequar os artigos 157.º a 184.º referente às pessoas colectivas⁴⁵ ao primado da liberdade de associação do texto constitucional. Decorrente do Decreto-Lei 594/74 é expresso o reconhecimento normativo das associações às quais é atribuída personalidade jurídica mediante a escritura pública dos seus estatutos (artigo 158.º) independentemente de qualquer autorização ou reconhecimento de autoridade administrativa.

⁴³ O Estatuto do Mecenato encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 176-A/99, de 30 de Dezembro e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

⁴⁴ Através do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

⁴⁵ As matérias relativas à aquisição da personalidade, capacidade, sede, órgãos, representação, responsabilidade civil, constituição, titularidade dos órgãos, deliberações e extinção das associações reguladas nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil podem ser consultadas no trabalho de J. M. MEIRIM, *Clubes e Sociedades Desportivas: uma nova realidade jurídica*. Lisboa: Livros Horizonte, 1995, pp. 17-26.

2.2. Organizações do desporto profissional: de 1990 à actualidade

O ano de 1990 marca uma nova era para as organizações desportivas primárias, aquelas que estão na base de toda a hierarquia organizacional do sistema desportivo, e que naturalmente teve repercussões no funcionamento e organização de outras entidades, nomeadamente nas federações desportivas provocando a criação de novos órgãos e adaptabilidade organizacional às novas realidades.

Esta ruptura com o modelo organizacional existente há dezenas e dezenas de anos, introduzindo um novo tipo de organizações desportivas, operou-se, como já referimos anteriormente, através da publicação da LBSD e o seu conseqüente desenvolvimento normativo. Desta forma, desde então até à presente data, no que concerne às organizações desportivas consideramos cinco momentos capitais: o primeiro prende-se com o conjunto de trabalhos que esteve na génese da LBSD; o segundo repousa na análise da LBSD, Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro; o terceiro respeita ao primeiro momento regulamentador dos princípios ínsitos na lei de bases relativamente aos clubes e sociedades desportivas, o Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho; o quarto atenderá à revisão da LBSD que determinou conseqüências para os clubes desportivos, Lei n.º 19/96, de 25 de Junho; e por fim analisaremos o regime actual das sociedades desportivas, o Decreto-Lei 67/97, de 3 de Abril.

Reservaremos ainda um espaço próprio para a análise da Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

2.2.1. Os trabalhos preparatórios da LBSD

O aparecimento da Lei de Bases do Sistema Desportivo⁴⁶, consensualmente considerada como o referencial legislativo do edifício jurídico-

⁴⁶ Sobre a génese da LBSD e a indicação das suas fontes mediatas consultar o livro de J. M. MEIRIM, *A federação desportiva como...*, pp. 417-442. Merece também particular atenção a leitura das pp. 183-186 do mesmo livro onde o autor aponta três indicadores para os fundamentos do aparecimento da LBSD: a consagração constitucional de um direito ao desporto; a praxis legislativa anterior de norma pública da actividade desportiva e a influência da realidade desportiva internacional onde vários países do Conselho da Europa já contavam com uma lei do desporto.

desportivo português, tem uma componente histórica apreciável que representa um labor conjunto da sociedade civil, e de diversas iniciativas legislativas⁴⁷. Assistimos a um trabalho aturado e amadurecido ao longo de vários anos com a realização de numerosas reuniões de trabalho, produção de documentos específicos e, inclusive, a realização de um Seminário Internacional sobre Leis de Bases do Desporto.

Com efeito, os contributos para a redacção final da LBSD surgiram de vários quadrantes, entre 1985 e 1989, com destaque para o labor de um grupo de trabalho constituído propositadamente para esse fim, o Grupo de Trabalho para o Desporto Profissional⁴⁸, e a apresentação de propostas por parte do Comité Olímpico de Portugal e a Federação Portuguesa de Futebol. Paralelamente surgiram os projectos de lei e propostas de alteração dos grupos parlamentares, designadamente do PSD, do PS e do PCP.

Enumeramos os textos e o respectivo conteúdo:

1. Projecto de Lei n.º 14/IV (Lei-Quadro do Desporto)⁴⁹;
2. Anteprojecto sobre os Princípios Gerais do Sistema Desportivo⁵⁰;
 - 2.1. Proposta alternativa da Federação Portuguesa de Futebol⁵¹;
 - 2.2. Proposta alternativa do Comité Olímpico Português⁵²;
3. O Projecto de Lei n.º 336/V (Lei Quadro da Cultura Física e do Desporto)⁵³;
4. A Proposta de Lei n.º 82/V (Lei de Bases do Sistema Desportivo)⁵⁴.

⁴⁷ Todo o processo constitutivo da LBSD, assim como todos os documentos e projectos contributivos para a sua elaboração podem ser consultados no livro de JOSÉ RIBEIRO E CASTRO, *Lei de Bases do Sistema Desportivo: Anotada e Comentada*. Lisboa: Ministério da Educação, Colecção "Direito Desportivo", 1990.

⁴⁸ Constituído pelo Despacho Conjunto n.º 142/MEC/86 de 10 de Junho, publicado no DR, II, n.º 163, de 18 de Junho de 1986. Foi reformulado parcialmente pelo Despacho Conjunto n.º 242/MEC/86, de 16 de Dezembro de 1986, publicado no DR, II, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1986.

⁴⁹ Este projecto do Partido Social-Democrata apresentado a 5 de Novembro de 1985 nunca foi apreciado e votado na Assembleia da República. Relembre-se que esta data foi de transição do Governo do Bloco Central para o Governo do PSD que iniciou a governação a 6 de Novembro de 1985.

⁵⁰ Elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Desporto Profissional e apresentado ao Ministro da Educação pelo Director-Geral dos Desportos em 28 de Setembro de 1987.

⁵¹ Versão aprovada em reunião conjunta das Associações de Futebol de 17 de Julho de 1987.

⁵² Versão apresentada pela Comissão Executiva do COP à Direcção-Geral do Desporto em 20 de Agosto de 1987.

⁵³ Da autoria do Partido Comunista Português. Foi publicado no DAR, II Série-A, n.º17, de 27 de Janeiro de 1989.

Iremos de seguida perscrutar os documentos citados para analisarmos, fundamentalmente, as menções que cada um deles dedicou aos clubes desportivos e às sociedades com fins desportivos, organizações referenciadas na redacção final da LBSD.

2.2.1.1. Projecto de Lei n.º 14/IV

Esta iniciativa legislativa do PSD (Lei-Quadro do Desporto), no ponto 4 do seu preâmbulo, reconhece aos clubes a liberdade de prosseguirem os fins que os seus associados escolherem, sem tutelas estatais.

Dedica a sua Base VI às associações desportivas reafirmando no n.º 1 a liberdade de prosseguirem os seus fins sem interferência do Estado, garantindo no n.º 2 o estímulo e apoio do Estado ao associativismo e no n.º 3 incumbindo ao Estado a definição de princípios gerais relativamente aos estatutos e regulamentos das associações.

Num exercício algo contraditório afirma por um lado a não interferência do Estado na vida das associações, mas por outro lado não o exime de intervir nos seus estatutos e regulamentos.

Não apresenta definições nem disposições quanto à constituição de clubes desportivos nem alude às sociedades com fins desportivos.

2.2.1.2. Anteprojecto sobre os Princípios Gerais do Sistema Desportivo

Este documento da autoria do Grupo de Trabalho para o Desporto Profissional (GTDP) na secção dedicada ao associativismo desportivo estabelece a hierarquia do movimento associativo olvidando por completo as associações regionais, ao determinar que aquele assenta nos clubes

⁵⁴ Aprovada em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1988 e publicada no DAR, II Série-A, n.º 14, de 13 de Janeiro de 1989.

desportivos organizados em federações desportivas por sua vez filiadas nas correspondentes federações internacionais.

No artigo 42.º n.º 1 deparamo-nos com a definição de clubes desportivos: “são clubes desportivos, para os efeitos desta lei, as pessoas colectivas de direito privado, cujo escopo exclusivo ou principal seja o fomento e a prática de actividades desportivas”. Estamos perante a possibilidade da continuidade das associações desportivas tradicionais sem fim lucrativo ou da sua extensão a entidades privadas com fins comerciais, pois ambas são pessoas colectivas de direito privado.

As dúvidas são clarificadas no n.º 2 do mesmo artigo. Aqui, de facto, os clubes desportivos protagonizam o dois em um, ou seja, os clubes desportivos tanto se poderão constituir sob a forma associativa e sem fim lucrativo, nos termos gerais de direito, como sob a forma societária, nos termos em que vierem a ser estabelecidos em diploma regulamentar próprio.

Estava feita a ruptura com o modelo de clube desportivo tradicional com mais de 130 anos que sempre se havia constituído sob a forma associativa.

Proposta Alternativa da Federação Portuguesa de Futebol

O artigo 36.º desta proposta recolhia inteiramente o preceituado para o clube desportivo da proposta apresentada pelo GTDP.

Proposta Alternativa do Comité Olímpico Português

Este texto no seu artigo 20.º também subscreve a redação da proposta do GTDP, mas de forma expressa determina fins lucrativos para a estrutura societária a constituir.

2.2.1.3. O Projecto de Lei n.º 336/V

A Lei Quadro da Cultura Física e do Desporto apresentada pelo Partido Comunista Português considera clubes desportivos as pessoas colectivas de direito privado cujo objecto seja a promoção da prática das actividades de

cultura física e do desporto e que se constituam sob a forma associativa, sem fins lucrativos (artigo 19.º).

2.2.1.4. A Proposta de Lei n.º 82/V

Esta proposta apresentada pelo Governo e apreciada no Parlamento, na generalidade, a 31 de Janeiro de 1989 apresenta uma extensa exposição de motivos com 15 pontos, dos quais relevam o 9.º e o 10.º para a temática do movimento associativismo. Aqui se alude à introdução de algumas regras inovadoras relativamente à organização do associativismo desportivo (tendo em conta a evolução verificada nas últimas décadas e experiências já existentes noutros países europeus), referindo em concreto à questão do clube-empresa. Como tal, surge no Capítulo III dedicado ao “Associativismo Desportivo” o artigo 20.º de epígrafe “Clubes desportivos e sociedades com fins desportivos” prevendo as duas figuras, clubes e sociedades, conforme a análise que faremos de seguida, pois a sua redacção corresponde totalmente ao texto final da Lei de Bases.

A tónica destes trabalhos preparatórios residiu, quanto a nós, na prudência em que assentaram os vários contributos no que concerne ao clube desportivo, ou fazendo-o permanecer com o seu estatuto tradicional ou abrindo a possibilidade de se constituir na forma societária, sem qualquer imposição de um modelo sobre o outro, deixando assim aos operadores do movimento desportivo a decisão final.

2.2.2. Os clubes e as sociedades com fins desportivos na LBSD

A Lei de Bases do Sistema Desportivo estabeleceu o quadro geral do sistema desportivo dotando-o de um conjunto de princípios fundamentais

enformadores duma actividade desportiva plural assente no movimento associativo desportivo e na administração pública desportiva⁵⁵.

Neste momento, continuando na senda da detecção e caracterização das estruturas desportivas onde o desporto profissional se aloja, repousaremos a nossa atenção no espaço dedicado à organização desportiva, particularmente às estruturas primárias do movimento associativo.

2.2.2.1. Dirigimo-nos para o Capítulo III de epígrafe “Associativismo desportivo”, Secção I “Clubes e federações desportivos” e detemo-nos no artigo 20.º subordinado ao título de “Clubes desportivos e sociedades com fins desportivos”. Aí se dispõe:

Artigo 20.º - Clubes desportivos e sociedades com fins desportivos

1 – Clubes desportivos são as pessoas colectivas de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constituam sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito.

2 – Legislação especial definirá as condições em que os clubes desportivos, sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico, titulam e promovam a constituição de sociedades com fins desportivos, para o efeito de proverem a necessidades específicas da organização e do funcionamento de sectores da respectiva actividade desportiva.

⁵⁵ Seguimos a sua organização formal e destacamos os artigos com menções directas aos clubes desportivos.

Capítulo I – Âmbito e princípios gerais (art. 2.º n.º 1 – tarefa colaborativa das associações no fomento da prática desportiva para todos; art. 2.º n.º 1, al. c) – o Estado na desenvolvimento da sua política desportiva reconhece o papel essencial dos clubes).

Capítulo II – Actividade desportiva (art.º 6.º n.º 2 – a prática do desporto escolar é facilitada e estimulada na articulação com os clubes; art. 11.º n.ºs 1 e 2 – os clubes desportivos são apoiados pelo Estado atendendo à respectiva utilidade social; art. 15.º n.º 4 – o Estado, em articulação com o associativismo zela por que a alta competição se desenvolva no respeito pela ética e saúde dos praticantes; art. 18.º n.ºs 2 e 4 – os clubes que gozem do estatuto de utilidade pública tem determinadas isenções e benefícios fiscais; art. 19 n.º 2 – os interesses dos clubes são tidos em conta na regulamentação da livre entrada nos recintos desportivos).

Capítulo III – Organizações desportivas (art.º 20.º - menção expressa aos clubes desportivos, definindo-os, criando uma nova forma jurídica e ditando regras de existência e funcionamento).

Capítulo IV – Administração pública desportiva (art. 33.º - especificação dos apoios aos clubes desportivos; art. 34.º - a concessão de apoio públicos aos clubes desportivos está condicionada à celebração de contratos-programa).

Capítulo V – Disposições finais (art. 40.º - o registo dos clubes será organizado pela administração pública desportiva).

3 – A participação de clubes desportivos em actividades de natureza predominantemente comercial sem incidência directamente desportiva é condicionada, em especial, quanto aos que titulem ou hajam titulado o estatuto de pessoas colectivas de utilidade pública, à observância de regras que salvaguardem os direitos dos associados, o interesse público e o património desportivo edificado, em termos definidos em regulamentação própria.

4 – Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, é imperativo legal que o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da actividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital.

5 – Os estatutos e os regulamentos das federações unidesportivas definem os termos em que, no quadro da lei, entidades com natureza jurídica diversas das referidas nos n.ºs 1 e 2 podem participar ou inscrever praticantes nos respectivos quadros competitivos e se integram na respectiva jurisdição desportiva.

O primeiro tópico a reter da leitura deste artigo prende-se com a inovação organizacional ínsita nos seus preceitos. Uma nova era desponta na configuração das entidades desportivas, isto é, a prática desportiva continuará a existir no clube desportivo tradicional, no entanto alguns sectores desta prática desportiva passarão a ter uma outra entidade para a sua organização e funcionamento: a sociedade com fins desportivos.

2.2.2.2. Não estávamos perante qualquer decisão pioneira de Portugal nesta matéria. O modelo societário para a organização e funcionamento de determinados sectores da actividade desportiva, já tinha sido, e de forma

obrigatória, instituído há alguns anos por países próximos, como a Itália⁵⁶ e a França⁵⁷ e passou a existir passado nove meses para Espanha⁵⁸.

2.2.2.3. Não se trata de aniquilar ou deixar moribunda a associação desportiva sem fins lucrativos; inclusive, podemos até ser induzidos na leitura contrária e acreditarmos numa estratégia de rejuvenescimento desta estrutura centenária como veremos mais à frente. A continuidade do clube desportivo está salvaguardada e é mesmo decisiva na medida em que é por seu exclusivo impulso que nasce a nova organização desportiva.

2.2.2.4. Debrucemo-nos, então, sobre o conteúdo deste artigo 20.º. Logo no seu n.º 1, colmatando uma lacuna existente no sistema desportivo, é-nos dada uma definição precisa de clube desportivo, mas é criada simultaneamente uma dificuldade interpretativa quanto à nova figura instituída.

Assim, “clubes desportivos são as pessoas colectivas de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constituam sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito” (artigo 20.º n.º 1).

Desta forma, o legislador enquadra juridicamente a figura do clube desportivo no âmbito das pessoas colectivas de substrato pessoal que não têm por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos sócios.

⁵⁶ Neste país esta questão começou a ser suscitada desde 1966, pois uma deliberação da federação de futebol italiana (FIGC: Federazione Italiana Gioco Calcio) determinou a transformação obrigatória dos clubes profissionais em sociedades por acções. Porém, tal realidade só é incorporada em lei em 1981 pela Lei n.º 91, de 23 de Março com uma alteração em 1996 pela Lei n.º 586, de 18 de Novembro.

⁵⁷ O legislador francês, em 1975 através da Lei 75.988, de 29 de Outubro introduziu o regime facultativo das associações desportivas assumirem a forma de sociedade de economia mista local. A partir de 1984 tal regime passa a obrigatório mediante a observância de determinados pressupostos constantes na Lei n.º 84-610, de 16 de Julho e institui a criação de sociedades com objecto desportivo (SAOS) ou de sociedades de economia mista local (SAEMSL). Em 1987 este diploma é alterado pela Lei n.º 87-979, de 8 de Dezembro e é permitida novamente a participação da associação no desporto profissional mas com a particularidade de os respectivos estatutos serem reforçados ou de rigor (“à obligations renforcés”). Em 1999 surge nova alteração ao diploma de 84, pela Lei n.º 99-1124, de 28 de Dezembro e as alternativas passam a ser as seguintes: desaparece a associação de estatutos de rigor, mantém-se a SAOS, permite-se a subsistência das SAEMSL já constituídas e surgem dois novos tipos a empresa unipessoal desportiva de responsabilidade limitada (EURSL) e a sociedade anónima desportiva profissional (SASP).

⁵⁸ A figura das sociedades desportiva é consignada na Lei do Desporto, Lei n.º 10/90, de 15 de Outubro para todos os clubes que participassem em competições de carácter profissional, na modalidade de futebol, excepto para os clubes que tivessem obtido um saldo patrimonial líquido positivo em todas as temporadas desde 1985-1986 até à entrada em vigor daquela lei. No entanto tais clubes ficavam sujeitos a um regime especial. A primeira regulamentação das sociedades desportivas surge com o Real Decreto n.º 1084/91, de 5 de Julho que foi objecto de várias alterações e revogado pelo Real Decreto n.º 1251/99, de 16 de Julho, complementado pelo Real Decreto n.º 1412/2001, de 14 de Dezembro.

Tal enquadramento vai ao encontro da qualificação dos clubes desportivos já feita por alguns autores integrando-os no seio da família das pessoas colectivas privadas, como de utilidade pública, de fim interessado ou egoístico, consistente num interesse de natureza ideal (não económico)⁵⁹. Este entendimento é recolhido igualmente nos pareceres da Procuradoria Geral da República n.º 17/93, n.º 128/96 e n.º 129/96⁶⁰, tendo estes dois últimos admitido essa qualificação mesmo no caso dos clubes onde se pratique o desporto profissional desde que não se transformem em sociedades desportivas, pois não deixam de ter por objectivo a satisfação de interesses não económicos, e portanto, ideais, dos seus sócios.

2.2.2.5. É através do consignado no n.º 2.º do artigo em análise que o legislador abala, ou melhor, descristaliza a organização desportiva assente na base piramidal dos clubes desportivos tradicionais e institui a novel sociedade com fins desportivos. Ainda que não saibamos qual o modelo e regime societários que a caracterizará (a ser objecto de medidas legislativas ulteriores), o propósito do legislador é que ela contenha os ingredientes de uma qualquer poção mágica, eficaz para solucionar problemas decorrentes de determinados sectores da actividade desportiva dos clubes, para os quais estes já não têm resposta organizativa. Mas quais são esses sectores? A que parcela do desporto é que se está a exigir outro figurino organizativo? Quais serão as suas necessidades específicas de organização e de funcionamento?

Definindo a LBSD como objecto social dos clubes desportivos o fomento e a prática directa de actividades desportivas temos de ter bem presente que em muitos dos clubes tal objecto era largamente extravasado, na medida em que o desporto dos anos 90 do século passado pouco ou nada tinha a ver com o desporto do início desse mesmo século.

⁵⁹ Cfr. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, 3.ª edição, 6ª reimpressão, p. 287; HEINRICH EWALD HORSTER, *A parte geral do Código Civil português: Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1992, p. 373; PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA na anotação ao artigo 157.º, *Código Civil Anotado*. Vol. I, 4.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987. Já depois da publicação da LBSD também J. M. MEIRIM, *Clubes e Sociedades Desportivas...*, nas pp. 12 e 39 acompanha os autores referidos nesta qualificação.

⁶⁰ A referência a estes pareceres e ao seu conteúdo é feita na Colectânea de Pareceres da Procuradoria-Geral da República, volume VIII, 1998, pp. 21-22, dedicada ao tema Direito e Desporto. Os dois pareceres de 1996 não se encontram publicados na íntegra, mas o Parecer n.º 17/93 pode ser consultado na colectânea referida, pp. 249-357.

As práticas desportivas locais transformaram-se em práticas globais com o auxílio, nos anos 20, da rádio, mais tarde das primeiras filmagens e da televisão (transmissão pela primeira vez em 1964 dos Jogos Olímpicos de Tóquio), e por último da explosão das marcas comerciais do pós-guerra a utilizarem o desporto como veículo publicitário. Construiu-se o triângulo mágico: desporto-empresas-média, que espoletaram nos clubes desportivos novas intervenções. Às funções de fomentadores da prática desportiva adicionaram a de promotores e organizadores de espectáculos desportivos⁶¹, de entidades que aliciavam os jovens para as diversas modalidades passaram a entidades empregadoras de atletas que garantissem esse mesmo espectáculo. Inevitavelmente o desporto de recreação, de mera fruição e gozo dos cidadãos, passou a coexistir com o desporto rendimento, de superação, integrando o profissionalismo em muitas das suas variantes.

Este desporto em constante transformação, alvo de forte mediatização e comercialização é, sobretudo, o desporto profissional⁶², realidade inquestionável vivida em muitos clubes aquando da publicação da LBSD e apontado por vários autores⁶³, tanto a nível nacional como internacional, como

⁶¹ Segundo J. LEAL AMADO, Desporto e direito: aversão, indiferença ou atracção. In *O desporto para além do óbvio*, Lisboa: Instituto do Desporto de Portugal, pp. 73-85, 2003, p. 82, a exploração de tudo o que rodeia o espectáculo desportivo traduz-se numa actividade económica de considerável relevo, representando uma área de negócios florescente e bastante apreciável. Nas palavras de SIMON GARDINER, *Sports Law*. London: Cavendish Publishing Limited, 1998, p. 252, “for good or bad, modern sport is big business, ou, como prefere dizer ELLIS CASHMORES, *Making Sense of Sports*. 2.ª ed., Londres-Nova Iorque: Routledge, 1996, p. 266, “sport is not just like business, it is business”.

Relativamente à temática competição desportiva versus espectáculo desportivo, ver RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, pp. 225-228. Também o Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República se tem debruçado sobre a matéria do espectáculo desportivo através da elaboração de diversos Pareceres incluídos nos Pareceres da Procuradoria Geral da República, Volume VIII, 1998, pp. 249-474.

⁶² Uma leitura global da LBSD remete-nos para várias medidas consagradas ao desporto profissional. Desde logo, dirigindo-se ao praticante desportivo profissional, defini-o como sendo aquele que exerce a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal, estabelece que será definido por diploma próprio um regime contratual específico para estes praticantes e que a sua integração no sistema de segurança social é definida por regulamentação especial (artigo 14.º n.º 3 e 4 e 16.º n.º 3). Dirigiu-se também para as federações desportivas unidesportivas e instituiu a criação de um organismo encarregado de dirigir especificamente as actividades desportivas de carácter profissional, nas modalidades que incluam praticantes profissionais (artigo 24.º).

⁶³ J. M. MEIRIM, refere-se nos trabalhos seguintes à má situação financeira dos clubes de futebol, particularmente no que concerne às dívidas à administração fiscal e à segurança social: *Clubes e Sociedades Desportivas. Uma nova realidade jurídica*. Lisboa: Livros Horizonte, 1995, p. 51; *Do associativismo desportivo às organizações desportivas*, In A. Correia (ed.) *O Desporto em Portugal. Opções estratégicas de desenvolvimento*. Actas do II Congresso de Gestão do Desporto, APOGESD, 1997, p. 45; A Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Desporto Profissional, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 469, 1997, p. 18. RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, p. 38 reporta-se a Itália, França e Espanha para evidenciar os problemas financeiros de clubes estrangeiros com desporto

principal fonte do elevado despesismo, dos *déficits* acumulados e das dívidas à segurança social e à administração fiscal por parte dos clubes desportivos

A ele se reportava o legislador sem o especificar nas normas do artigo 20.º. Aliás, a questão do tema amadorismo e profissionalismo é assumida por J. M. CHABERT⁶⁴ como um dos “grandes temas” com que se debatia o movimento desportivo nacional e internacional e que se procurou ter presente na elaboração do projecto da lei de bases. Como tal, a necessidade de se rever o regime jurídico dos referidos clubes profissionais, entre outros aspectos, traduzia um contributo do referido projecto para a clarificação nesta matéria. Para este autor, o que estava em causa nesta problemática era a constatação de que a realidade em que se move um grande clube profissional, com orçamentos anuais que envolviam muitas centenas de milhares de contos, era uma realidade que não podia ser apreendida por um esquema jurídico tão simples quanto era aquele que regulava em geral as associações sem fim lucrativo.

Na feliz expressão de J. M. MEIRIM, há que acertar a forma à realidade, procurando nova roupagem que cubra adequadamente outro “ser”. Porém, esse outro ser a nascer do próprio clube não poderá fazer com que este altere a sua natureza e estatuto jurídico (n.º 2, do artigo 20.º), ou seja, nos termos preceituados, parece que a vontade do legislador determina que o clube desportivo, mesmo que fique a deter uma participação social numa futura sociedade por si constituída, não deixará de manter intocável o seu estatuto de associação privada sem fins lucrativos e de prosseguir o fomento e a prática directa de actividades desportivas.

Esta possibilidade, aberta pelo legislador, do clube desportivo desenvolver uma actividade económica⁶⁵ participando no capital social da sociedade com fim desportivo constituiu um exemplo, a par da concessão da exploração de salas de bingo e da possibilidade de ser tributado em sede de

profissional. J. M. CHABERT, *As sociedades desportivas*. *Revista jurídica*, n.º 22, 1998, p. 463, faz também referência às difíceis situações económicas dos clubes de futebol profissional em França e Espanha.

⁶⁴ *A Lei de Bases do Sistema Desportivo no Contexto Europeu e Internacional*. Desporto e Sociedade. Antologia de textos, n.º 112, Direcção-Geral dos Desportos, Lisboa, 1989.

⁶⁵ E assim sendo aquando da prática de actos de comércio são submetidos ao direito comercial, mas não poderão ser considerados comerciantes, porque para além da aplicação analógica do artigo 17.º do Código Comercial, o comércio por eles exercido não constituiria o seu fim principal, cfr. RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, p. 211.

IRC (artigo 11.º) dos rendimentos provenientes de qualquer actividade comercial⁶⁶, ainda que a título acessório em ligação com as actividades desportivas, de que existe uma abertura e plasticidade normativa suficientemente ampla quanto ao princípio da especialidade. Dito por outras palavras, tal situação só pode ser possível à luz de uma larga atenuação do rigor do princípio da especialidade,⁶⁷ consagrado no artigo 160.º no Código Civil, que determina que as pessoas colectivas só podem praticar os actos que se prendam com o seu escopo estatutário.

2.2.2.6. Porém, o legislador é particularmente cuidadoso na defesa do clube tradicional como bem se observa pela redacção do n.º 3 do artigo 20.º. Aqui é permitida a participação de clubes desportivos em actividades de natureza predominantemente comercial sem incidência directamente desportiva, desde que esteja subjacente a salvaguarda de uma tríplice preocupação: os direitos dos associados, o interesse público e o património desportivo edificado, ou não fossem estes os elementos de maior valia do seu substrato humano e material. Com esta disposição fica bem expresso a intenção do legislador em preservar a figura do clube tradicional e em manter a sua continuidade nas condições de dignidade social e patrimonial com que nasceu e se desenvolveu. Tanto mais que, paralelamente ao fim interessado ou egoístico de satisfação das necessidades dos seus associados, o escopo a que os clubes se propõem – recreio, desporto, cultura física – tem um alcance e um reflexo mais vasto que interessa à comunidade, constituindo como tal entidades susceptíveis de usufruírem do estatuto de pessoas colectivas de utilidade pública⁶⁸. Daí que, por via no n.º 3 em análise, os clubes que titulem

⁶⁶ Este exemplos são apontados com propriedade por J. M. MEIRIM, *Clubes e sociedades desportivas...*, p. 40, onde o autor advoga que os clubes desportivos parecem não estarem incapazes de praticar actos de natureza lucrativa, em ordem a obter recursos para a prossecução dos seus fins, sendo suficiente que as actividades sejam lícitas e úteis para a realização do fim estatutário. Ver também o livro deste autor, *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas. Anotado*, Coimbra Editora, 1999, pp. 49-50, onde a propósito da constituição da sociedade desportiva do Sporting é abordado o princípio da especialidade com recurso a pareceres da Procuradoria-Geral da República que tratam também esta matéria.

⁶⁷ Este é o entendimento expresso na anotação ao artigo 160.º do Código Civil feita por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado...*.

⁶⁸ Já em 1946 CONSTANTINO FERNANDES, *O Direito e os Desportos...*, p. 51, afirmava que o fim ou motivo constitucional dos clubes desportivos era de utilidade pública e particular conjuntamente. De utilidade pública, porque o desporto era parte da educação física em que o clube colaborava; de utilidade particular, por satisfazer o fim ideal da apresentação de trabalho próprio.

ou hajam titulado tal estatuto e que participem em actividades de natureza predominantemente comercial sem incidência directamente desportiva têm responsabilidades especiais a serem regulamentadas no que respeita à tríplice preocupação já mencionada.

2.2.2.7. Contudo, são nítidos os indicadores de adequação e rejuvenescimento do clube desportivo às realidades sociais em constante transformação. Resulta do preceituado na norma do n.º 4 do artigo 20.º a imperatividade legal do produto das sociedades ou das participações societárias reverter para benefício da actividade desportiva geral do clube⁶⁹. De facto, a sociedade a constituir não será mais que um instrumento ao serviço do clube desportivo que com uma operação se vê livre dos malsãs de um sector da sua actividade que o endividava e pode passar a fazer encaixes financeiros vindos do seu “filho pródigo” ou das suas participações societárias.

2.2.2.8. Por fim, e na esteira das considerações de J. M. MEIRIM, as principais consequências do enunciado no artigo 20.º da LBSD são as seguintes⁷⁰:

1. as sociedades com fins desportivos só devem surgir no âmbito da prática em moldes profissionais de determinada modalidade desportiva;
2. a iniciativa imediata do seu surgir é exclusivamente dos clubes desportivos;
3. a titularidade das sociedades será sempre dos clubes desportivos;
4. o produto obtido por essas sociedades é legalmente consignado à actividade desportiva geral do clube, estando à partida proibida qualquer forma de distribuição de eventuais dividendos pelos sócios;

⁶⁹ Era desta forma contrariado o objectivo comercial traduzido quer nas disposições do código civil quanto à noção de sociedade (artigo 980.º) quer nas disposições do código das sociedades comerciais. Os artigos 217.º e 294.º do CSC regulam, respectivamente, o direito aos lucros do exercício nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas.

⁷⁰ Cfr. J. M. MEIRIM, *A Lei de Bases...*, p. 26.

5. o património desportivo edificado do clube desportivo não poderá ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital.

2.2.3. O primeiro regime jurídico das sociedades desportivas

A LBSD pelo seu artigo 41.º n.º 1, al. f) impõe ao Governo a publicação, no prazo de dois anos, da legislação complementar relativa ao regime jurídico dos clubes e das sociedades com fins desportivos. Tal vem a acontecer, não ao fim de dois, mas de cinco anos, através do Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho e que por uma questão de simplicidade passa a designar as sociedades com fins desportivos apenas como sociedades desportivas (SADs).

Com este diploma passaram a ser duas as entidades que poderiam participar em competições desportivas de carácter profissional: os clubes desportivos tradicionais e as SADs. A introdução destas últimas não obsta à continuação dos primeiros nem lhe provoca qualquer alteração na sua estrutura jurídica para subsistirem na participação de competições profissionais.

Considerando as alterações que este diploma deveria produzir na realidade organizacional desportiva podemos considerá-lo, parafraseando J. M. CHABERT⁷¹, como um autêntico nado-morto ou como um dos mais rotundos fracassos que a LBSD se propunha levar a cabo, pois dele não resultou a constituição de qualquer sociedade desportiva (SAD), apenas suscitou crítica jurídica levando o legislador a proceder à sua revogação em 1997.

Quais terão sido, então, as principais razões para tal insucesso? Para chegarmos a elas atentemos no essencial do conteúdo do Decreto-Lei n.º 146/95.

A - O objecto social

⁷¹ Cfr. *As sociedades desportivas...*, pp. 457 e 461.

Num claro desvio à regra da livre determinação do objecto social das entidades societárias pelos sócios⁷², é fixado taxativamente no artigo 2.º o objecto destas entidades:

- a) a participação em actividades e competições desportivas de carácter profissional de uma determinada modalidade;
- b) a promoção e organização de espectáculos desportivos;
- c) o fomento e desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva dessa modalidade;
- d) gerir actividades desportivas do clube fundador em que participem praticantes profissionais da mesma modalidade.

Com este cenário de SAD como sendo a pessoa colectiva de direito privado, criada por um clube desportivo, com o objecto acima referido (artigo 2.º), não deixamos de ter dúvidas quanto ao seu campo de actuação. Se por um lado, aparece claramente o desporto profissional como fonte motivadora da criação da SAD⁷³, por outro lado, o desporto não profissional também está compreendido no seu raio de acção, dado ser-lhe permitido desenvolver acções de fomento e desenvolvimento dessa modalidade e ser gestora de actividades do clube fundador. No entanto, parece-nos seguro afirmar que para que se crie uma SAD esta terá que incorporar uma equipa profissional no seu seio, independentemente de não voltar as costas a actividades do desporto não profissional.

O regime das sociedades anónimas aplicar-se-á subsidiariamente às SADs (artigo 3.º).

B - A prevalência do clube desportivo

Decorrente dos princípios da LBSD, no que se refere à privilegiada posição accionista e institucional do clube na criação e funcionamento da SAD,

⁷² O artigo 11.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais determina que como objecto da sociedade devem ser indicadas no contrato as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer.

⁷³ É precisamente este o espírito do legislador revelado no preâmbulo desta lei ao afirmar “o desporto profissional e as suas competições reclamam soluções inovadoras que, a partir de um novo regime para as entidades que servem de suporte jurídico à actividade desportiva (...)” e mais à frente “Os clubes ficam, deste modo, em condições de recorrer a estruturas dotadas de acrescido dinamismo económico-financeiro para as suas actividades profissionais (...)”.

esta lei, ao longo do seu articulado, vai expressando e reforçando tal posição escudada no modelo e espírito do clube como entidade geradora da mística associativa insubstituível no fomento e irradiação da actividade desportiva.

Este princípio da prevalência do clube perpassa todo o diploma, encontrando-se positivado nos seguintes domínios:

- a) exclusividade na faculdade de promover a constituição das SADs (artigos 2.º e 4.º);
- b) caso a SAD seja constituída com apelo à subscrição pública, os associados do clube fundador têm direito de preferência, em condições de igualdade (artigo 4.º, n.º 2);
- c) a denominação das SADs tem de incluir menção que a relacione com o clube fundador (artigo 5.º);
- d) as acções tituladas pelo clube fundador conferem o direito de veto de determinadas deliberações da assembleia geral⁷⁴ e o poder de designar pelo menos um dos membros do conselho da administração⁷⁵ (artigo 8.º, n.º 2);
- e) os lucros do exercício devem reverter para benefício da actividade desportiva geral do clube (artigo 9.º)⁷⁶;
- f) os associados do clube fundador têm direito de preferência na subscrição de acções aquando do aumento de capital (artigo 19.º);
- g) quando tenha lugar a extinção da SAD, os edifícios desportivos são atribuídos ao clube desportivo fundador (artigo 20.º).

C - Garantia dos credores do clube

Com o intuito de salvaguardar o interesse público e a defesa de terceiros o legislador determinou que a SAD era responsável perante os credores do

⁷⁴ As que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, o aumento e a redução do capital social e a mudança da localidade da sede.

⁷⁵ Esse membro disporá de direito de veto das deliberações do conselho que tenham objecto idêntico ao citado na nota anterior.

⁷⁶ Prevê ainda este artigo, no n.º 2, que uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade seja destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que o montante da reserva corresponda a metade da média das despesas realizadas nos três últimos exercícios.

clube pela diminuição da garantia patrimonial que viesse a resultar da transferência a favor da sociedade da posição contratual do clube em quaisquer contratos. Isto, relativamente a obrigações contraídas depois de 1 de Janeiro de 1989⁷⁷ (artigo 21.º, n.º 1). Para solver as dívidas de tais obrigações o legislador na norma do n.º 2 discriminou de imediato três fontes de receita: as provenientes da venda de ingressos no espectáculo desportivo, da publicidade no recinto desportivo ou de direitos de transmissão do espectáculo.

Ademais, o clube desportivo deveria transferir para a SAD no momento da constituição desta, a totalidade dos direitos e obrigações integrantes do respectivo património que se encontrassem afectos à participação nas competições profissionais, com excepção dos relativos ao património desportivo edificado (artigo 13.º).

As SADs estavam, desde modo, amarradas às mazelas de um passado que não era seu e que constituíam uma herança deveras pesada para quem iria dar início à vida. Quais os investidores que se sentiriam atraídos para tal projecto?

D – Aquisição de participações e transmissão de acções

Numa operação de defesa da transparência e verdade desportivas o legislador consignou duas medidas fundamentais cerceadoras da multipropriedade das SADs: a SAD não podia participar em sociedade com idêntica natureza nem os accionistas de uma SAD podiam deter, directa ou indirectamente⁷⁸, acções representativas de mais de 1% do capital de outra

⁷⁷ Segundo J. M. MEIRIM, *A Lei de Bases...*, p. 26, tal data teve em conta o momento a partir do qual as dívidas do futebol às entidades públicas se encontravam por saldar. Este autor, a p. 22, deste trabalho e a p. 13 de um outro, *O Regime Jurídico...*, adianta a relação umbilical que foi estabelecida entre as futuras sociedades desportivas e o endividamento público dos clubes desportivos fundadores como uma das fortes razões para o fracasso do diploma em estudo. Ainda noutro trabalho de sua autoria, *Do associativismo desportivo...*, p. 45, escreve que o que verdadeiramente marca o insucesso deste diploma é o facto de não se ter resolvido, do mesmo passo, a questão do endividamento público dos clubes de futebol. RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, pp. 46-47, rebate esta posição dizendo que a mesma perde força argumentativa pois já estava legalmente previsto, por intermédio do Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de Setembro, a possibilidade de qualquer contribuinte poder regularizar o cumprimento de dívidas ao fisco e à segurança social através do pagamento imediato ou da adesão a planos de pagamentos em prestações usufruindo, por força disso, de substanciais vantagens. Relembre-se, contudo, que passados dois anos o Governo implementou o denominado “Plano Mateus” (Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto) como meio de mais uma vez o Estado se ver ressarcido deste tipo de dívidas face ao fracasso resultante das medidas do Decreto-Lei n.º 225/94.

⁷⁸ De acordo com o artigo 14.º n.º 3, verificava-se detenção indirecta de acções por um accionista quando as mesmas estivessem emitidas em nome do cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau

SAD que participe na mesma competição (artigo 14.º, n.º 1 e 2). A limitação de transmissão de acções no contrato de sociedade apenas pode atender àquelas duas proibições (artigo 15.º).

E – Gestão e representação da SAD

A gestão e representação da sociedade competiriam a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros; no entanto, os administradores não poderiam ser titulares de órgãos sociais de federação ou associações regionais da mesma modalidade, praticantes profissionais, treinadores ou árbitros, em exercício, da respectiva modalidade. Menos compreensível para nós, é a proibição a quem tenha ocupado cargos sociais noutra SAD da mesma modalidade, nos três anos anteriores.

2.2.3.1. Focados os aspectos fundamentais do Decreto-Lei n.º 146/95, vejamos quais os pontos críticos apontados como impeditivos à criação das SADs e nefastos para a edificação de um regime adequado para as mesmas.

A facultatividade⁷⁹ da constituição da SAD permitindo aos clubes continuar com o seu estatuto jurídico sem qualquer penalização ou sanção; a assunção e o cumprimento de dívidas do clube⁸⁰ por parte da nova SAD que poderia ver *ab initio* as suas principais receitas afectadas sem proveito próprio e a impossibilidade de os accionistas distribuírem os lucros resultantes da actividade da SAD⁸¹, são os principais aspectos inibidores ou pouco

da linha colateral, ou de qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou de sociedades relativamente às quais se encontre em posição de domínio ou de grupo.

⁷⁹ Não foi esta a solução encontrada nos ordenamentos de alguns países do sul da Europa. Em Itália o legislador de forma indirecta impeliu os clubes a constituírem sociedades anónimas ou de responsabilidade limitada pois apenas a esta entidades era admitida a celebração do contrato de trabalho desportivo. Em França, depois de 1986 (com o Decreto n.º 86-407, de 11 de Março que fixou os montantes a seguir indicados), a lei determinou que as associações desportivas que cumulativamente obtivessem receitas na organização de manifestações desportivas superiores a 2.500.000 francos e que pagassem um valor global de remunerações também superiores a 2.500.000 francos deviam adoptar o modelo de sociedade de fim desportivo ou de sociedade de economia mista desportiva local. Em Espanha a regra legalmente estabelecida ditava que os clubes que apresentassem prejuízos nos três últimos exercícios eram obrigados a constituírem sociedades anónimas desportivas.

⁸⁰ A este propósito J. M. MEIRIM, *A Lei de Bases...*, p. 26, salienta que ao lado do clube desportivo, surgindo uma nova realidade jurídica – a sociedade desportiva -, o Estado mantinha uma tão estreita ligação, nos aspectos mais negativos do primeiro, que uma simples lógica determinava o fracasso desta iniciativa legislativa.

⁸¹ Este foi um dos motivos aduzidos pelo Secretário de Estado do Desporto do Governo seguinte, aquando da discussão na generalidade do projecto de lei que pretendia alterar a LBSD, juntamente com criação facultativa e a obrigação de pagar impostos de que os clubes estavam isentos, para que não

estimulantes para a criação das novas entidades desportivas. No entanto, outras debilidades e até desconformidades legais se apontam, designadamente: o capital social mínimo não se adequar a cada modalidade desportiva e mesmo no seio de cada modalidade às diferentes realidades dos clubes existentes⁸²; a proibição da existência de sócios estrangeiros⁸³ e a exigência de uma participação mínima de apenas 20% por parte do clube fundador. Este último aspecto, positivado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 146/95, deve ser interpretado com uma leitura adjuvante do artigo 20.º, n.º 2 da LBSD. Tendo a lei quadro consagrado neste artigo que legislação especial definiria as condições em que os clubes desportivos titulassem e promovessem a constituição de sociedades com fins desportivos, claro está que o princípio da

tivesse surgido nenhuma sociedade desportiva do Decreto-Lei n.º 146/95, cfr. J. M. MEIRIM, *Regime jurídico das...*, p. 29. JOSÉ ROQUETE, *As Sociedades Desportivas*. In A. Correia (ed.) *O Desporto em Portugal. Opções estratégicas de desenvolvimento*. Actas do II Congresso de Gestão do Desporto, APOGESD, 1997, p. 58, refere a interdição da distribuição de resultados como uma das mais importantes lacunas deste diploma.

⁸² As realidades económicas dos clubes de basquetebol e futebol com pretensões em disputarem competições profissionais eram muito distintas e conseqüentemente deveriam ser atendidas pelo legislador no tocante ao capital social das SADs que se viessem a criar a partir deles. Relembramos que nas modalidades de Futebol já existia uma liga de clubes há cerca de 15 anos e na de Basquetebol há cerca de seis anos pelo que estas modalidades já organizavam competições profissionais sem, no entanto, haver um reconhecimento público do carácter profissional das mesmas. Este começou a desenhar-se no basquetebol em 1995 com a Portaria n.º 86/95, de 30 de Janeiro que definiu os pressupostos de natureza financeira e organizacional que deveriam ser respeitados pelos clubes ou SAD participantes nas competições de basquetebol com carácter profissional. Obedecendo a tais critérios o presidente da Federação Portuguesa de Basquetebol requereu o reconhecimento do carácter profissional das competições da 1.ª Liga masculina de basquetebol ao Conselho Superior do Desporto, o qual emitiu uma deliberação favorável e que foi objecto de homologação por parte do membro do Governo responsável pelo desporto (Despacho n.º 19-A/SEED/95, publicado no DR, II Série, n.º 172, de 27 de Julho de 1995). Relativamente ao futebol em 1994 a Portaria n.º 438/94, de 29 de Junho determinou que os clubes que nessa época integrassem os campeonatos nacionais da 1.ª Divisão e da 2.ª Divisão de Honra poderiam participar numa assembleia de clubes para deliberarem sobre o pedido de reconhecimento das competições de carácter profissional. Contudo, por parte da modalidade não foi desencadeado todo o processo conducente ao pedido de tal reconhecimento, pelo que é o legislador que em 1997 procede à qualificação de competições profissionais de futebol da 1.ª divisão e da 2.ª divisão de honra através do regime jurídico das SADs (artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril).

Esta é uma das críticas apontadas por J. M. CHABERT, *As sociedades...*, p. 459, já que o capital social fixado abstractamente em 50.000.000\$00, não tinha que ver com o volume de negócios dos clubes que originariam as SAD, nem com o montante do passivo dos mesmos. O autor cita o exemplo espanhol, artigo 3.º do Real Decreto n.º 1084/1991, em que o capital social mínimo das SADs seria fixado caso a caso, para cada entidade, por uma Comissão composta por representantes do Estado e da Liga de Futebol Profissional, atendendo a regras determinadas segundo as despesas realizadas nos três últimos exercícios. Aos aspectos críticos deste diploma que apresentamos, este autor ainda acrescenta mais dois que nos parecem de menor importância: a defesa da “mística associativa” e a inexistência de regime fiscal específico para a criação destas sociedades.

⁸³ O artigo 4.º deste normativo explicitava que só poderiam ser sócios das sociedades desportivas pessoas singulares de nacionalidade portuguesa ou pessoas colectivas com sede em Portugal. O legislador justificava tal medida no preâmbulo do decreto como forma de impedir a descaracterização das entidades desportivas, no entanto como refere J. M. CHABERT, *As sociedades...*, p. 460, apoiando-se em doutrina espanhola, tal norma estava em contradição com o direito comunitário em virtude da determinação da livre circulação de capitais, após 31 de Dezembro de 1992, pela Directiva 88/361/CEE do Conselho de 24 de Junho de 1988 para a execução do artigo 67º do Tratado, publicada no Jornal Oficial n.º L 178, de 8 de Julho de 1988, pp. 5-18.

titularidade é desrespeitado com uma participação mínima de 20% do capital social, escapando ou repartindo com outros sócios o controlo da sociedade e das decisões da assembleia geral. Como tal teremos que concordar com J. M. MEIRIM⁸⁴ e dizer que aquela norma era ilegal face às directrizes da Lei de Bases.

2.2.3.2. Da análise da LBSD e do Decreto-Lei n.º 146/95, podemos inferir, tal como a generalidade dos autores, que a fonte de inspiração dos mesmos foi a legislação francesa que regulou a mesma matéria, *société à objet sportif/société d'économie mixte sportive*, particularmente nos domínios da proibição da distribuição dos lucros da sociedade desportiva e da iniciativa do surgir das sociedades com fins desportivos.

2.2.4. A leitura da LBSD após a alteração de 1996

Dada a ineficácia das soluções legislativas, no tocante à criação de sociedades desportivas, incluídas na LBSD e no Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho, aliada a um contexto político diferente, o XIII Governo Constitucional após quatro meses da sua tomada de posse, em Fevereiro de 1996, apresentou a Proposta de Lei n.º 12/VII⁸⁵ com vista à alteração da LBSD.

Qualquer alteração que o legislador quisesse encetar no domínio dos clubes desportivos e SADs tinha de passar pela revisão da Lei de Bases, pois é ela que define os princípios basilares quanto à existência dos mesmos.

O referido impulso legislativo veio a culminar na Lei n.º 19/96, de 25 de Junho que deu nova redacção a vários preceitos da Lei n.º 1/90, e

⁸⁴ Cfr. *A Lei de Bases...*, pp. 23-24. Em sentido contrário, J. M. CHABERT, *As sociedades...*, p. 460, embora não se pronunciando sobre a questão da legalidade ou ilegalidade da norma em causa, defende que o clube não deve deter a maioria do capital pois se isso acontecesse as principais decisões sobre a vida da sociedade seriam tomadas no seio do clube, nas suas direcções ou assembleias gerais. Assim sendo a crítica feita por este autor da não limitação da participação societário do clube fundador seria mais aceitável dirigida às normas da LBSD e não ao Decreto-Lei n.º 146/95.

⁸⁵ Publicada no DAR, II Série-A, n.º 25, de 29 de Fevereiro de 1996. A discussão e votação na generalidade podem consultar-se no DAR, I Série, n.º 42, de 2 de Março de 1996. Os relatórios da apreciação na especialidade estão publicados no DAR, II Série-A, n.º 26 e 36, respectivamente de 2 de Março e 20 de Abril de 1996. A votação final pode ser consultada no DAR, I Série, n.º 59, de 19 de Abril de 1996, cfr. J. M. MEIRIM, *A Lei de Bases...*, p. 27.

designadamente ao seu artigo 20.º. Desde logo, alterou a sua epígrafe para clubes desportivos e toda a sua fisionomia é modificada como podemos verificar seguidamente.

Artigo 20.º - Clubes desportivos

1 – São clubes desportivos, para efeito desta lei, as pessoas colectivas de direito privado que tenham como escopo o fomento e a prática directa de actividades desportivas.

2 – Os clubes desportivos que não participem em competições desportivas profissionais constituir-se-ão, nos termos gerais de direito, sob forma associativa e sem intuítos lucrativos.

3 – Por diploma legal adequado serão estabelecidos os termos em que os clubes desportivos, ou as suas equipas profissionais, que participem em competições desportivas de natureza profissional poderão adoptar a forma de sociedade com fins lucrativos, ou o regime de gestão a que ficarão sujeitos se não optarem por tal estatuto.

4 – O diploma referido no número anterior salvaguardará, entre outros objectivos, a defesa dos direitos dos associados e dos credores do interesse público e a protecção do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado à especificidade destas sociedades.

5 – Mediante diploma legal adequado poderão ser isentos de IRC os lucros das sociedades desportivas que sejam investidos em instalações ou em formação desportiva no clube originário.

6 – Os clubes desportivos e sociedades desportivas que disputem competições desportivas de carácter profissional terão obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, com as adaptações constantes de regulamentação adequada.

2.2.4.1. Passamos a dispor de um novo conceito de clube desportivo, mais aberto e dual, pois este já não se circunscreverá apenas à associação privada sem fins lucrativos, mas abraçará igualmente a sociedade com fins

lucrativos dado que ambas podem ter como escopo o fomento e a prática directa de actividades desportivas.

Reforçado pelos n.ºs 2 e 3 deste artigo concluímos que o clube desportivo passa a ter um conceito jurídico polissémico que se exprime em três variantes:

- o clube desportivo *tradicional* (associação privada sem fins lucrativos);
- a sociedade anónima desportiva (pessoa colectiva com fins lucrativos)⁸⁶;
- o clube desportivo em regime especial de gestão (associação privada sem fins lucrativos, mas com regras acrescidas);

2.2.4.2. Assim, as grandes alterações que o legislador quis introduzir dizem respeito à possibilidade de ora em diante as sociedades anónimas desportivas terem fins lucrativos (os seus lucros já não reverteriam para a actividade dos clube fundador, mas poderiam ser distribuídos pelos accionistas) e à introdução de uma nova entidade desportiva: o clube desportivo com um regime de gestão especial que não perde contudo o seu estatuto associativo. De assinalar também que as SADs poderão surgir a partir dos clubes desportivos ou então apenas das suas equipas profissionais.

2.2.4.3. Numa primeira leitura poderíamos ser levados a pensar que os clubes desportivos constituídos sob forma associativa e sem intuítos lucrativos apenas poderiam participar em competições desportivas não profissionais tal a redacção do n.º 2, no entanto continuando a leitura pelo n.º 3 em conjugação como o n.º 6 constatamos que a sua participação em competições desportivas profissionais é também admissível sendo-lhes apenas reservado um regime de gestão próprio.

Por conseguinte, a participação em competições desportivas de natureza profissional é legalmente condicionada às sociedades desportivas

⁸⁶ O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (RJSD), regulado pelo Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho, com apenas oito meses de vida iria naturalmente sofrer alteração dado consignar a figura de sociedades desportivas sem fins lucrativos.

com fins lucrativos e aos clubes desportivos com um regime especial de gestão. Caberá ao clube desportivo deliberar qual o regime que irá adoptar quando integrar uma competição de carácter profissional. Certo é, que por imposição do legislador, se o clube não optar pela veste societária, então poderá continuar como entidade associativa mas submetido a um regime especial de gestão.

2.2.5. A actual regulamentação das sociedades desportivas

Cumprindo a injunção do normativo que alterou a LBSD o legislador fez publicar o Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril⁸⁷ com vista à regulação da sociedade desportiva com fins lucrativos e dos clubes em regime especial de gestão. Face a requerimento do PCP⁸⁸ a solicitar a apreciação deste diploma pela Assembleia da República, o mesmo vem a ser alvo de processo de ratificação originando a aprovação da Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro composto por um artigo único que altera os artigos 22.º, 24.º e 25.º daquele diploma. Neste mesmo mês foi também publicado o diploma que instituiu o regime fiscal das sociedades desportivas, a Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro.

Por conseguinte, encontramos no Decreto-Lei n.º 67/97 dois regimes completamente distintos que necessitam de uma interpretação individualizada, pelo que começaremos pelo regime especial de gestão para em seguida nos debruçarmos no regime das SADs.

⁸⁷ A sua sistematização é a seguinte: Capítulo I – Das sociedades desportivas em geral (artigos 1.º a 27.º); Capítulo II – Sociedades constituídas a partir da transformação de um clube desportivo e sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições comuns (artigos 28.º a 29.º); Capítulo III - Sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições particulares (artigos 30.º a 36.º); Capítulo IV – Do Regime especial de gestão (artigos 37.º a 43.º) e Capítulo V – Disposições finais e transitórias (artigos 44.º a 47.º).

⁸⁸ Ratificação n.º 30/VII (DAR, II Série-B, n.º 21, de 2 de Maio de 1997, p. 87). As propostas de alteração apresentadas pelo PCP encontram-se publicadas no DAR, II Série-B, n.º 28, de 5 de Julho de 1997, pp. 134-135. A ratificação foi debatida, na generalidade, na reunião plenária de 4 de Julho de 1997 (DAR, I Série, n.º 90, de 5 de Julho de 1997). O relatório e texto final elaborado pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura, encontram-se publicados no DAR, II Série-B, n.º 30, de 1 de Agosto de 1997. A votação final global desse texto é reproduzida no DAR, I Série, n.º 105.º, de 1 de Agosto de 1997, pp. 4063 e 4064, cfr. J. M. MEIRIM, *Regime jurídico das...*, p. 179.

2.2.5.1. Os clubes desportivos em regime especial de gestão

A LBSD após a sua revisão de 1996, prescreveu no artigo 20.º, n.º 3, de forma clara, o que aconteceria aos clubes desportivos que participem em competições profissionais e não adoptassem a forma de sociedades: ficariam sujeitos a um regime de gestão próprio. Assiste-se, portanto, à possibilidade de um clube desportivo constituído sob a forma associativa participar numa competição profissional desde que respeite, para além das regras do Código Civil, um conjunto de disposições que o legislador definirá.

Quais serão então as especiais exigências que ao nível da gestão do clube serão importantes para dotá-lo de capacidade para participar em competições profissionais? Encontramos as respostas nas normas dos artigos 37.º a 44.º do RJSD, as quais classificamos em três tipos de regras:

- **regras de autonomização das secções profissionais e dos dirigentes.**
 - a) proceder à autonomia das secções profissionais relativamente às outras existentes no clube (artigo 37.º);
 - b) discriminar os dirigentes responsáveis pela gestão de cada uma das secções profissionais do clube na constituição dos seus corpos gerentes (artigo 38.º).

- **regras económico-financeiras**
 - a) proceder à autonomia contabilística de cada uma das secções profissionais do clube através da discriminação das receitas e despesas imputáveis a cada uma (artigo 37.º);
 - b) prestar uma garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia equivalente, junto da liga profissional de clubes a qual fixará o respectivo montante não podendo ser inferior a 10% do orçamento do departamento profissional do clube, até ao

- início de cada época desportiva⁸⁹. Cabe à direcção cumprir esta obrigação (artigo 40.º);
- c) sujeitar o balanço e demais contas do clube a um prévio parecer de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade revisora de contas antes da aprovação da respectiva assembleia geral (artigo 41.º);
 - d) aprovar orçamentos com a proibição de o montante das despesas exceder o das receitas previsíveis;
 - e) aplicar as regras das sociedades anónimas respeitantes à organização e publicitação das suas contas, com as necessárias adaptações, enquanto não for aprovado um plano especialmente adaptado à especificidade das actividades desportivas⁹⁰.

➤ **regras de responsabilidade especial**

Estas circunscrevem um conjunto de responsabilidades acrescidas, sobretudo para o presidente da direcção, o director responsável pela área financeira e o director encarregado da gestão da secção profissional⁹¹, que nos permite julgar como o regime mais gravoso que a lei impõe para cargos gerentes. São

⁸⁹ Dado que a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/97 para os clubes em regime especial de gestão só se efectuará no dia 1 de Agosto (art.º 47.º) e tendo em consideração que a época desportiva do futebol se inicia também nesta data, J. M. MEIRIM, *O Regime Jurídico das...*, p.159, considera que o legislador cometeu um erro crasso não podendo assim exigir a garantia aposta no artigo 40.º para a época de 1997/98 e como tal a força persuasiva deste tipo de regime no sentido de dirigir os clubes para a vida societária estava enfraquecida. No mesmo sentido, PAULA CASTRO e MARTA SOUSA, *Sociedades Desportivas: uma análise crítica*. Vol. I, Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 1997, p. 33.

⁹⁰ Relembremos que um ano mais tarde se aprovou o Plano Oficial de Contabilidade para as federações desportivas, associações e agrupamentos de clubes, através do Decreto-Lei n.º 74/98, de 27 de Março, que inclui no seu âmbito de aplicação (artigo 2.º) as associações.

⁹¹ Dizemos que é sobretudo para aqueles três elementos das direcções dos clubes porque são unicamente estes os visados para a aplicação das sanções previstas nos artigos 2.º e 3.º do artigo 39.º (regime de responsabilidade). No entanto no n.º 1 deste artigo são discriminados como responsáveis pela gestão efectuada nas secções profissionais para além desses três elementos, o presidente do conselho fiscal ou o fiscal único. Incompreensivelmente a responsabilidade da gestão referida não implica todos os elementos da direcção, e relevando incoerência do legislador o presidente do conselho fiscal ou o fiscal único não integra o elenco dos responsáveis do n.ºs 2 e 3 deste artigo. Como tal não podemos alargar a ele as sanções que aí estão previstas, dado nos encontrarmos em domínio sancionatório, cfr. J. M. MEIRIM, *Regime jurídico das...*, p. 147. Discordamos, assim da posição de FERNANDO MADALENO, *As sociedades desportivas: análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*. Chambel, 1997, p. 69, que invoca lapso do legislador e através de interpretação correctiva entende ser aplicável todo o regime de responsabilidade também ao presidente do conselho fiscal e da posição de J. M. CHABERT, *As sociedades...*, p. 464 que também inclui o presidente do conselho fiscal no lote dos responsáveis perante as dívidas fiscais ou à segurança social.

responsabilidades que se repercutem no domínio penal e civil, alicerçadas neste regime especial do artigo 39.º e por remissão ao Regime Geral das Infracções Tributárias⁹² (RGIT) e ao Código das Sociedades Comerciais (CSC). Tal quadro de responsabilidades e sanções imposto àqueles dirigentes pode ser descrito da forma seguinte:

- a) pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias caso não entreguem à administração tributária, total ou parcialmente, as prestações tributárias que estavam legalmente obrigados a entregar (artigo 105.º do RGIT);

⁹² O artigo 39.º do diploma em análise estabelece um regime sancionatório penal no âmbito do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 14 de Junho, o qual foi revogado pelo Regime Geral das Infracções Tributárias, Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho. Assim sendo os artigos do regime anterior que se reportavam ao abuso de confiança fiscal e abuso de confiança em relação à segurança social tem actualmente correspondência nos artigos 105.º e 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias que configuram crimes fiscais e crimes contra a segurança social. Pela importância que reveste o conteúdo destes artigos para o regime de responsabilidade dos dirigentes passamos a transcrevê-los:

Artigo 105.º - Abuso de confiança

1 - Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de a liquidar, nos casos em que a lei o preveja.

3 - É aplicável o disposto no número anterior ainda que a prestação deduzida tenha natureza parafiscal e desde que possa ser entregue autonomamente.

4 - Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação.

5 - Nos casos previstos nos números anteriores, quando a entrega não efectuada for superior a (euro) 50000, a pena é a de prisão de um a cinco anos e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

6 - Se o valor da prestação a que se referem os números anteriores não exceder (euro) 1000, a responsabilidade criminal extingue-se pelo pagamento da prestação, juros respectivos e valor mínimo da coima aplicável pela falta de entrega da prestação no prazo legal, até 30 dias após a notificação para o efeito pela administração tributária.

7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

Artigo 107.º - Abuso de confiança contra a segurança social

1 - As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social, são punidas com as penas previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 105.º

2 - É aplicável o disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 105.º

- b) pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias caso, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social (artigo 107.º do RGIT);
- c) pena de prisão até três meses e multa até 60 dias se prestarem informações contrárias à verdade da vida do clube aos sócios ou a outros membros dos órgãos sócias conforme o estatuído no artigo 519.º do CSC;
- d) dever da responsabilidade de cada dirigente ser caucionada por um valor não inferior a 2.500 euros conforme as disposições do artigo 396.º do CSC⁹³;
- e) interdição ao clube de lhes conceder empréstimos ou crédito, ou celebrar com eles, sob pena de nulidade, quaisquer contratos, directamente ou por interposta pessoa (artigo 397.º CSC);
- f) proibição de exercerem no clube qualquer função temporária ou permanente ao abrigo de contrato de trabalho durante o período para o qual foram eleitos (artigo 398.º CSC);
- g) respondem pessoal, ilimitada e solidariamente⁹⁴ pelas dívidas ao credor tributário e às instituições da segurança social existentes no respectivo período de gestão.

⁹³ Apesar do legislador não referir onde deve ser apresentada esta caução pensamos que se deve seguir o procedimento estabelecido no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 67/97 relativamente à garantia da direcção para cobrir a respectiva responsabilidade e como tal deve ser apresentada na liga de clubes (é pouco compreensível esta duplicação de garantias imposta pelo legislador).

⁹⁴ Este tipo de responsabilidade significa que os dirigentes em causa podem ser chamados a responder perante as referidas dívidas com os seus bens sem qualquer limite patrimonial e mesmo antes do clube ser chamado a tal, pois segundo a regra da solidariedade, o credor pode exigir o pagamento, indistintamente, de qualquer dos devedores, quer do devedor originário, quer do devedor solidário. Tal regime é deveras gravoso e sem paralelo no ordenamento jurídico português. Mesmo as normas da Lei Geral Tributária (Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, objecto de alterações introduzidas pela Lei n.º 100/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de Outubro) consignam a regra da subsidiariedade para a responsabilidade tributária por dívidas de outrem (artigo 22 n.º 3), daí que os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração das sociedades, cooperativas e empresas públicas sejam subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si pelas dívidas tributárias, estabelecendo-se ainda a presunção legal de culpa (artigo 24.º). Assim, primeiro são executados os bens do devedor e só se estes forem insuficientes ou inexistentes é que respondem os bens dos administradores. Era já este o

Em suma, estamos perante um regime em que o legislador, conhecedor das situações de forte endividamento público do sector profissional e na procura de um novo modelo organizacional para este subsistema desportivo, pressiona e impele os clubes desportivos para a criação das sociedades anónimas desportivas. Caso contrário, ficarão sujeitos a um conjunto de regras que sobrevalorizam o rigor, a transparência e o equilíbrio financeiro, com três dos elementos das suas direcções a verem os seus cargos adstritos a um regime de grande severidade do ponto de vista da responsabilidade civil e penal.

É a consequência para quem contraria a “ordem subliminar” do legislador em adoptar a SAD para as competições profissionais. De facto, o legislador demonstra uma clara preferência pelo modelo societário que já tinha sido revelada na Lei n.º 19/96, no seu artigo 3.º, e é reforçada⁹⁵ no Decreto-Lei n.º 67/97, pois o regime especial de gestão não é apresentado como uma mera alternativa à criação das sociedades desportivas, mas como um regime com contornos *punitivos* para quem prefere continuar com o modelo associativo.

Contudo, em Maio de 2007 o Tribunal Constitucional⁹⁶ veio a declarar inconstitucionais os números 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, por violação do princípio de reserva de lei, na parte em que as mesmas admitem a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento das dívidas fiscais ao credor tributário das pessoas aí mencionadas. Na verdade, na medida em que tais preceitos determinam a incidência de todo e qualquer imposto sobre as pessoas neles referidas seria necessário existir uma lei de autorização para que o Governo legislasse sobre tal matéria, como tal nunca ocorreu compreende-se a decisão do Tribunal Constitucional.

regime estabelecido nas normas do Código de Processo Tributário (artigos 11.º n.º 1, 13.º e 239.º, n.º 2) que foram revogadas pela Lei Geral Tributária, para mais desenvolvimentos consultar J. M. MEIRIM, *Regime jurídico das...*, pp. 147-151.

⁹⁵ Esta preferência no Decreto-Lei n.º 67/97 manifesta-se, também, através da irreversibilidade consignada no seu n.º 4, como adiante veremos.

⁹⁶ Acórdão n.º 311/2007, de 16 de Maio de 2007, relativo ao Processo n.º 127/07, 2.ª secção. Esta decisão está disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070311.html>.

2.2.5.2. As sociedades desportivas

O regime instituído no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril quanto à criação e funcionamento das sociedades desportivas radica numa concepção diferente do anterior regime destas entidades, em dois aspectos fundamentais: a sua finalidade⁹⁷ e a sua aplicação indistinta no sector desportivo. O primeiro aspecto como que repõe o sentido natural do regime das sociedades comerciais, qual seja a distribuição de lucros pelos accionistas⁹⁸; o segundo aspecto ao ditar a possibilidade da existência de sociedades desportivas tanto no desporto profissional como no não profissional, para além do problema de

⁹⁷ Apesar de dotadas de um regime específico as SADs são qualificadas como sociedades, ou seja como pessoas colectivas com fim interessado, económico e lucrativo. O fim ou escopo lucrativo tem sido apontado como sendo da essência da sociedade, não bastando que os sócios beneficiem da actividade comum, mas sendo também necessária a repartição dos lucros e sem que com isso a sociedade tenha necessariamente sempre e em qualquer momento de produzir lucro, cfr. ANTÓNIA PEREIRA, *O direito aos lucros nas sociedades desportivas*. Quid Júris, 2003, p. 87. Nesta obra, pp. 85-93, a autora explorando as posições doutrinárias relativamente ao fim lucrativo das sociedades (vozes concordantes e discordantes) aponta que para a maioria dos autores é elemento essencial para a qualificação de determinada *fattispecie* como sociedade a finalidade lucrativa, não se consubstanciando a mesma apenas na obtenção de lucros, mas também no intuito de os repartir, a que o artigo 980.º do Código Civil faz expressa referência.

⁹⁸ Para ANTÓNIA PEREIRA na obra referenciada na nota anterior, não é líquido que assim seja. Pela pertinência do desenvolvimento do seu estudo e respectivas conclusões importa registar aqui duas teses que fundamentou. A primeira diz respeito ao tipo de regime que regula a distribuição dos lucros na SAD. Diga-se, a propósito, que esta matéria não é regulada pelo regime subsidiário do CSC, pois tem um regime específico consignado no artigo 23.º: “a sociedade desportiva pode repartir entre os accionistas o lucro legalmente distribuível”. Tal redacção não estabelece nem se há direito a distribuição de lucros de exercício nem o *quantum* desses lucros, pelo que face a esta indeterminação há a necessidade de deliberar sobre a matéria em assembleia-geral ou então que a mesma esteja consignada no contrato de sociedade. Este regime afasta-se do consagrado no artigo 294.º do CSC que expressamente prevê um direito e não uma mera possibilidade de serem distribuídos lucros pelos accionistas.

A segunda tese de complexa construção dogmática procura responder à questão de saber se na SAD o fim lucrativo é cumprido. A autora parte na sua análise da decomposição do fim lucrativo em lucro objectivo (a produção de lucros) e lucro subjectivo (repartição dos lucros pelos sócios, quer por distribuição periódica quer na fase de liquidação da sociedade) considerando que ambos são essenciais para qualificar determinada *fattispecie* como sociedade ex artigo 980.º do Código Civil. Quanto ao lucro objectivo a autora refere na p. 258, que parece revelar-se com alguma clareza que este sub-elemento da finalidade lucrativa está presente na SAD, pois esta tem por objecto uma actividade comercial, qual seja a promoção e organização de espectáculos desportivos, naturalmente vocacionada para a obtenção de lucros. Ademais, ao prever-se no artigo 23.º que pode haver distribuição de lucros de exercício, pressupõe-se, igualmente, a intenção de produzir tais lucros, isto é, o lucro objectivo. Quanto ao lucro subjectivo a autora preocupou-se essencialmente com a distribuição de lucros na fase de liquidação da sociedade e concluiu que o elemento lucrativo, na vertente lucro subjectivo, está ausente da SAD dado que não existe no regime jurídico da SAD a quota de liquidação típica da sociedade. Os sócios não têm, finda a existência da SAD, direito ao património societário, para o qual contribuíram com entradas e em cujo capital participaram, pois o legislador previu expressamente no artigo 22.º o destino a dar ao património da SAD aquando da sua extinção: serem afectos a fins análogos aos da sociedade desportiva em extinção. Assim, em caso de extinção da SAD, o activo restante deve ser afecto a outra SAD, pois assim se permite a continuidade da participação em competições profissionais e não a um clube desportivo que devido ao princípio da irreversibilidade estaria impedido de integrar uma competição profissional. A autora conclui na p. 209 da seguinte forma: “Não existe, portanto, na sociedade desportiva, o elemento finalidade lucrativa essencial para distinguir o tipo de sociedades de outras pessoas colectivas” e “A sociedade desportiva não é, portanto, uma sociedade do tipo previsto no artigo 980.º do C.C.”.

desconformidade legal com o estatuído na LBSD, não contribui em termos de estruturas organizativas para a tão almejada separação de águas entre aqueles dois sectores desportivos e põe em causa a razão originária da criação das sociedades desportivas: proverem a necessidades específicas de organização e de funcionamento de determinados sectores da actividade desportiva dos clubes desportivos.

2.2.5.2.1. Para o estudo deste diploma partimos das categorias de análise eleitas para o regime anterior e finalizamos com referências a algumas especificidades que integram a lei em vigor assim como ao regime fiscal específico das SADs.

A - O objecto social

Quando se previa que o diploma em análise localizasse o objecto social nas actividades profissionais de uma dada modalidade o legislador vai mais além e no artigo 2.º estende-o também às actividades não profissionais, numa redacção deveras infeliz. Utilizando as palavras de J. M. MEIRIM⁹⁹, afirmar que uma sociedade desportiva tem como objecto a participação numa modalidade, em competições desportivas profissionais, salvo se não participar em competições desportivas profissionais, para além do contra-senso, é um apurado exemplo de má técnica legislativa. O objecto social determinado neste artigo é o seguinte:

- a) participação numa modalidade em competições desportivas de carácter profissional;
- b) participação numa modalidade em competições desportivas de carácter não profissional;
- c) promoção e organização de espectáculos desportivos;

⁹⁹ Cfr. *Regime Jurídico das...*, p. 103.

- d) fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade¹⁰⁰.

Quanto à criação de uma SAD numa modalidade em competições desportivas de carácter não profissional afigura-se-nos ilegal, desde logo por não respeitar os princípios da lei que lhe é hierarquicamente superior, a LBSD e pelas imposições do Decreto-Lei n.º 67/97 no que respeita às três modalidades de constituição das SAD¹⁰¹.

O artigo 20.º n.ºs 1, 2 e 3 vincula, claramente, os clubes desportivos que se constituam sob forma associativa e sem fins lucrativos à participação em competições desportivas não profissionais e as SADs ou os clubes em regime especial de gestão à participação em competições desportivas profissionais, daí a inobservância legal destes postulados por parte do decreto que regulamenta o regime jurídico das SAD¹⁰². E é este mesmo normativo que no seu artigo 3.º impõe expressamente a condição da participação em competições profissionais para a transformação de um clube desportivo em SAD ou para a personalização jurídica das equipas com vista à criação da SAD. Apenas na criação de raiz de uma SAD é que não aparece tal condicionamento. No entanto, dados os princípios já referidos da LBSD, também aqui entendemos ilícita a constituição de SAD para participarem em competições não profissionais.

¹⁰⁰ Uma incoerência do legislador ao determinar o objecto social é não especificar o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva não profissionalizada dessa modalidade. Se permite a participação de SAD em competições desportivas de carácter não profissional parece-nos ilógico não permitir o fomento e desenvolvimento de actividades com esse carácter.

¹⁰¹ No mesmo sentido, J. M. MEIRIM, *Regime Jurídico das...*, p. 112; RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, p. 65 e PAULA CASTRO/MARTA SOUSA, *Sociedades Desportivas...*, p. 21.

As três modalidades de constituição de SAD, previstas no artigo 3.º deste diploma são: transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais; personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar, em competições desportivas profissionais e criação de raiz, que não resulte da transformação de um clube desportivo ou da personalização jurídica de equipas.

¹⁰² Contudo a esta interpretação jurídica contrapõe-se a realidade com a existência de SADs em competições não profissionais. A título exemplificativo referimos no andebol a Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD constituída em 1998, portanto antes da competição nesta modalidade ter sido reconhecida como profissional (só o foi em 2003 através do Despacho n.º 19673/2003, de 16 de Outubro), no mesmo ano no andebol feminino o Madeira Andebol SAD e no hóquei em patins a criação em 2002 do Clube Desportivo Portossantense, Hóquei em Patins do Portossantense SAD.

B - A prevalência do clube desportivo

É nítida a preocupação do legislador, também no regime actual das SADs, em elevar o clube desportivo a uma posição privilegiada no seio da SAD, ou dito de outro modo, tal como na redacção do preâmbulo do diploma, dotar o regime de soluções que visem um sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador, naturalmente na modalidade em que este subsista. Esta prevalência do clube desportivo é particularmente notória nos seguintes preceitos:

- a) a denominação das SADs tem de incluir obrigatoriamente menção que as relacione com o clube que lhes dá origem (artigo 6.º n.º 2);
- b) na subscrição do capital ou nos respectivos aumentos os associados do clube fundador ou em transformação têm direito de preferência (artigos 28.º e 17.º);
- c) as acções do clube fundador beneficiam de direitos especiais¹⁰³ em relação às restantes (artigos 12.º, n.º 2 e 30.º, n.º 2);

¹⁰³ Este tipo de acções que RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, p. 74, apoiado na doutrina especializada, classifica de “acções privilegiadas” são as acções da categoria A, aquelas que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador, e que segundo o artigo 12.º, n.º 2 só são susceptíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas colectivas de direito público. As restantes são as da categoria B (artigo 12.º n.º 1). Defende este autor na p. 79, que se o clube fundador transmitir algumas das acções da categoria A, os interesses e os motivos que levaram o legislador a estabelecer os direitos especiais não a favor das acções mas do seu sujeito detentor, esgotam-se. Assim ao serem transmitidas para terceiro convertem-se, imperativa e automaticamente, em acções ordinárias.

A distinção entre aqueles dois tipos de acções apenas radica num critério subjectivo atendendo à qualidade do accionista. São vários os especiais benefícios das acções da categoria A, designadamente: a) só serem susceptíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas colectivas de direito público (para J. M. MEIRIM, *Regime Jurídico das...*, p. 114, não ocorrem razões para esta diferenciação a favor das entidades públicas, daí que esta norma lhe mereça um juízo de duvidosa constitucionalidade); b) o poder do clube fundador designar, pelo menos, um dos membros do órgão de administração; c) o direito do clube fundador vetar deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, o aumento e a redução do capital social e a mudança da localização da sede. Sublinhemos que o legislador impôs uma participação directa do clube fundador no capital social que não poderá ser, a todo o tempo, inferior a 15% nem superior a 40% do respectivo montante (artigo 30.º n.º 1).

A apreciação da constitucionalidade do artigo 12.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/97, foi feita pelo Tribunal Constitucional a propósito de uma decisão do Tribunal da Relação de Coimbra que invocou a inconstitucionalidade desta norma por ferir os artigos 13.º, os n.ºs 2 e 3 do 18.º, e o 62.º da CRP, numa acção em que um credor privado pretendia arrestar acções da categoria “A” de um clube accionista de SAD constituída por personalização da sua equipa. Assim, esta decisão negou a pretensão de não serem arrestadas acções de categoria “A”, pois constituiria uma limitação excessiva dos direitos patrimoniais do credor privado, não justificável por qualquer interesse público, e como tal implicaria uma discriminação sem qualquer fundamento desses credores relativamente às pessoas colectivas públicas. Inconformado

- d) as importâncias concedidas ao clube originário, que goze de estatuto de utilidade pública, são considerados custos ou perdas de exercício, na sua totalidade, desde que sejam investidas em instalações ou em formação desportiva (artigo 24.º);
- e) a afectação exclusiva ao clube fundador das instalações desportivas em caso de extinção da sociedade desportiva constituída por personalização de equipa (artigo 34.º);
- f) o clube fundador é o único accionista que está dispensado de realizar obrigatoriamente a sua entrada em dinheiro (artigos 11.º e 31.º).

C - Garantia dos credores do clube

O legislador prevê neste diploma mecanismos de garantia dos credores do clube mas estes são reforçados no diploma que institui o regime fiscal específico das sociedades desportivas. Assim, de acordo com o artigo 32.º, n.º 4 a SAD é responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, a favor da sociedade, da posição contratual do clube em quaisquer

com esta decisão o clube recorreu para o Tribunal Constitucional que veio a pronunciar-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/2004, de 20 de Outubro de 2004 pela não inconstitucionalidade daquela norma. Desde logo porque a insusceptibilidade de apreensão judicial das acções da categoria A que um clube detenha numa SAD foi uma regra estabelecida pelo legislador para salvaguardar a manutenção do clube na sociedade desportiva e assim permitir ou facilitar a continuação da prossecução do interesse público que havia justificado a atribuição do estatuto de utilidade pública a esse clube. Como tal, a solução legislativa encontrada não se apresenta desrazoável ou arbitrária, nem tão pouco intolerável ou inadmissível de uma perspectiva jurídico-constitucional, não violando por isso o princípio da igualdade. Por outro lado, a possibilidade de arresto das acções referidas nem sequer constitui um instrumento essencial ou imprescindível à tutela eficaz da garantia patrimonial dos credores privados em virtude da situação destes estar salvaguardada pelo estatuído no n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 67/97. Aqui se determina que a sociedade desportiva é responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, a favor da sociedade, da posição contratual do clube em quaisquer contratos, sendo que a transferência dos direitos e obrigações do clube fundador não depende do consentimento da contraparte. Como tal, o acórdão em análise não considerou violados nem o princípio da proporcionalidade nem o princípio da protecção da confiança na norma invocada. Para um exame mais profundo deste acórdão consultar a anotação feita por RICARDO COSTA na revista *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, Janeiro/Abril 2005, Coimbra Editora, pp. 225-262. Ainda acerca da posição do clube fundador na SAD podemos consultar parte de um parecer que integrou o recurso apresentado pelo clube desportivo ao Tribunal Constitucional no processo acima referido, em que um dos autores é RICARDO COSTA, A Posição Privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva. In *I Congresso de Direito do Desporto, Memórias*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 133-175. A leitura integral do acórdão do Tribunal Constitucional pode ser feita no DR, II Série, n.º 289, de 11 de Dezembro de 2004, pp. 18533-18538.

contratos. Como o legislador nada refere quanto ao tipo de responsabilidade esta é subsidiária¹⁰⁴ em relação ao clube. O clube não é obrigado como no anterior regime, mas pode transferir para a SAD no seu acto de constituição ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular que se encontrem afectos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade que integra o objecto da sociedade. O reforço destas garantias no tocante ao credor tributário e da segurança social é feito pelo artigo 7.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, ao determinar que as SADs são subsidiariamente responsáveis pelas dívidas fiscais e à segurança social do clube fundador relativas ao período anterior à sua constituição, até ao limite do valor dos activos que por este tenham sido transferidos a favor da sociedade. “Desta forma se retrocedeu, em parte, ao cauteloso regime do Decreto-Lei n.º 146/95, não deixando acessível a porta que o Decreto-Lei n.º 67/97 tinha aberto, em toda a sua extensão, para uma constituição de sociedades desportivas sem mácula de passivos tributários do clube fundador”¹⁰⁵.

D – Aquisição de participações e transmissão de acções

O Decreto-Lei n.º 67/97 apenas proíbe a uma SAD participar no capital social de sociedade com idêntica natureza (artigo 19.º), o que nos parece pouco para minimizar o eventual multicontrolo a que estas sociedades podem ficar sujeitas. Contrariamente ao regime anterior, neste diploma não é contemplado qualquer limite para a participação de pessoas singulares ou empresas no capital social de várias SADs da mesma modalidade o que pode gerar situações de determinados accionistas moverem influências quanto aos resultado da competição através de procedimentos

¹⁰⁴ De acordo com o artigo 513.º do Código Civil a solidariedade de devedores ou de credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes.

¹⁰⁵ J. M. MEIRIM, *Regime Jurídico das...*, p. 39.

atentatórios para a verdade e transparência desportiva, apenas para assegurarem interesses comerciais. Tais hipóteses não são de pôr de parte especialmente nos dias de hoje em que poderosos grupos financeiros nacionais e multinacionais pretendem investir no desporto. Como tal, não nos parece suficiente a medida consagrada de interditar o exercício dos direitos sociais aos accionistas¹⁰⁶ de mais de uma SAD na mesma modalidade, desde que já os tenha exercício numa delas, exceptuando os direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições (artigo 20.º, n.º 1). O problema da propriedade múltipla de clubes desportivos, naturalmente, não é apenas uma questão nacional tendo surgido um primeiro conflito europeu a este propósito no decurso da época desportiva de 1997-98 envolvendo uma empresa detentora de participações sociais em clubes de diferentes países europeus. Dado algumas destas equipas terem participado nas competições da UEFA, em 1998 esta organização regulamentou no sentido de proibir que dois ou mais clubes sob controlo comum participassem na mesma competição por si organizada. No mesmo ano dois daqueles clubes tentaram, numa acção de arbitragem no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), que aquela regulamentação fosse anulada em virtude de violar a legislação da CE em matéria de concorrência. Porém, nem este tribunal, nem mais tarde, em 2002, a Comissão Europeia, a consideraram como factor de distorção da concorrência¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Tal restrição aplica-se, também, ao cônjuge, parente ou afim em linha recta, qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou a sociedade relativamente às quais se encontre em posição de domínio ou de grupo (artigo 20.º n.º 2).

¹⁰⁷ Este conflito é objecto de análise por parte de MASSIMO COCCIA, *Multi-ownership of Professional Sports Clubs*. In *I Congresso de Direito do Desporto, Memórias*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 125-132. Conforme a explanação deste autor a ENIC (English National Investment Company), empresa criada ao abrigo da legislação inglesa e cotada na bolsa de valores londrina, detinha, na época de 1997-98, participações sociais maioritárias nos clubes AEK de Atenas, Slávia de Praga, Vicenza Cálcio, FC Basel e participação minoritária no Glasgow Rangers FCI. No decurso daquela época futebolística, três destes clubes, o AEK, o Slávia e o Vicenza participaram na Taça dos Clubes Vencedores da Taça, organizada pela UEFA, nenhum deles jogou entre si, e um deles atingiu a meia final da prova. Esta situação implicou uma reacção regulamentar por parte da UEFA, intitulada “Integridade das competições da UEFA entre clubes: independência dos clubes”, no sentido de interditar que dois ou mais clubes participantes numa

E – Gestão e representação da SAD

Apenas duas alterações de registo quanto a esta matéria: aponta-se para a exigência de gestores profissionalizados a integrarem o órgão de administração da sociedade e diminui o tempo de três para um ano para a determinação da incompatibilidade do administrador que tenha exercido tal cargo noutra SAD da mesma modalidade. Mantêm-se todas as incompatibilidades já consignadas no regime anterior.

2.2.5.2.2. Passemos de seguida à análise de algumas especificidades¹⁰⁸ que integram o actual RJSD, designadamente: a irreversibilidade, a

competição da UEFA entre clubes fossem directa ou indirectamente controlados pela mesma entidade ou dirigidos pela mesma pessoa. Não conformados com as regras impostas pela UEFA, o AEK e o Slávia de Praga tentaram a anulação das mesmas junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) invocando a violação da legislação da CE, designadamente em matéria de concorrência. Contudo, a decisão do tribunal, analisando a regulamentação impugnada à luz do artigo 81.º do Tratado CE por não a encarar como uma pura regra desportiva, considerou que na propriedade múltipla de clubes o conflito de interesses em causa se prendia com três aspectos: 1) a afectação de recursos pelo proprietário comum entre os clubes; 2) a administração dos clubes sob controlo comum face a um jogo entre eles; 3) o interesse de clubes terceiros. Quanto ao efeito dessa regulamentação o TAD ajuizou que a regulamentação em causa ao impedir um processo de concentração da propriedade de clubes em poucas mãos preservava, ou reforçava mesmo, a concorrência económica entre proprietários de clubes e a concorrência económica e desportiva entre clubes. Acresce que considerou que tal regulamentação satisfazia os requisitos de necessidade objectiva e de proporcionalidade. Por tudo isto o TAD concluiu que a regulamentação da UEFA não infringia o disposto nas regras da concorrência estatuídas no Tratado CE. Por decisão de 25 de Junho de 2002, a Comissão Europeia rejeitou uma denúncia da ENIC que considerava que a regulamentação da UEFA falseava a concorrência, ao limitar as possibilidades de investimento nos clubes europeus. A Comissão entendeu que tal regulamentação podia ser justificada pela necessidade de garantir a integridade das competições. Esta decisão da Comissão, acompanhou no essencial a argumentação do TAD e apoiou-se no conteúdo de um acórdão anterior relativo ao processo Wouters, sendo resumível em três pontos: a) o objecto da regulamentação impugnada não é um factor de distorção da concorrência; b) o seu possível efeito sobre a liberdade de acção de clubes e investidores é inerente à própria existência de competições europeias credíveis; c) em qualquer caso, não conduz a uma limitação à liberdade de acção de clubes e investidores que ultrapasse o que é necessário para assegurar o seu legítimo interesse de proteger a incerteza dos resultados, proporcionando ao público uma percepção adequada quanto à integridade das competições da UEFA tendo em vista assegurar o seu próprio funcionamento. Face à decisão do TAD e da Comissão Europeia, MASSIMO COCCIA, *Multi-ownership of Professional Sports Clubs...*, conclui que existem não só motivos éticos como também económicos para que as organizações desportivas nacionais e internacionais e os poderes públicos decretem medidas restritivas capazes de regulamentar o controlo dos clubes desportivos profissionais.

¹⁰⁸ Apesar de não configurar uma especificidade do regime jurídico das SADs, pois é extensível a todas as outras sociedades anónimas, gostaríamos de referenciar uma situação que gerou particular apreensão no seio desportivo, e que se disse respeito à aplicação do artigo 35.º do CSC às SADs. A versão original desta norma ditava a possibilidade de qualquer credor ou sócio requerer a dissolução judicial da sociedade em caso de perda de metade do capital social. Este regime estatuído em 1986 pelo Decreto-lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, aguardou a entrada em vigor até 2001, ano em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto. Contudo, dado o carácter gravoso deste regime, logo no ano seguinte, através do Decreto-Lei n.º 162/2002, de 11 de Julho, o artigo 35 foi reformulado no sentido de da dissolução da sociedade só operar quando a perda de metade do capital social se verificasse em dois exercícios consecutivos. Antes, porém, de tal norma ter aplicação prática e provocar a dissolução de

participação das regiões autónomas, municípios, e associações de municípios no capital social das SADs, o processo constitutivo diferenciado das SADs, e o seu regime fiscal.

2.2.5.2.3. Através do mecanismo da irreversibilidade (artigo 4.º) o legislador revela a sua preferência pela forma societária na disputa de competições de carácter profissional fixando o seguinte princípio: “uma vez sociedade desportiva em competição profissional, sempre sociedade desportiva se será nesse tipo de competição”¹⁰⁹. Trata-se, no entanto, de uma irreversibilidade relativa¹¹⁰, pois não é vedada a possibilidade da SAD voltar à veste associativa caso passe a participar em competição não profissional, mas se em momento ulterior ascender à competição profissional aí não lhe resta outra alternativa senão adquirir novamente a estrutura societária. Para que vale então o regime especial de gestão?

Tal princípio espelha bem como o legislador não teve coragem política em assumir *ab initio* a obrigatoriedade de constituição de SAD na participação em competições desportivas de carácter profissional. Caso contrário, qual a utilidade e a lógica da admissão dos clubes em regime especial de gestão naquelas competições, se na primeira oportunidade é privilegiada a SAD através da sua vinculação irreversível à competição profissional?

De facto, a irreversibilidade não espelha coerência legislativa quanto à admissibilidade inicial das duas entidades distintas no mesmo mercado,

milhares de sociedades anónimas, foi publicado o Decreto-Lei n.º 19/2005, de 18 de Janeiro que estatuiu nova redacção ao artigo 35.º do CSC, de forma a já não ser possível aos credores requererem a dissolução da sociedade descapitalizada e fazendo impender sobre os administradores o dever de informar os sócios e terceiros da perda de metade do capital social da sociedade. O legislador avança no n.º 3 deste artigo 35.º, a título exemplificativo, algumas das medidas que podem ser tomadas pelos sócios, designadamente: a dissolução da sociedade; a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade; a realização pelos sócios de entradas para reforço do capital. Existe um outro dever de informação resultante deste diploma de 2005 e que se encontra disposto no artigo 171.º, n.º 2 do CSC. Aqui se determina que nas menções externas das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções se faça constar o capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social, sob pena de incorrer num ilícito de mera ordenação social punido com coima de 249,40 Euros a 1.496,39 Euros. Acerca desta matéria dispomos de dois artigos elaborados por NUNO BARBOSA, o primeiro intitulado, Morrer da cura: a aplicação do art.º 35.º CSC à SAD. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, n.º 4, 2004, Coimbra Editora, pp. 9-25, e o segundo designado, Reviravolta no art.º 35.º do Código das Sociedades Comerciais. *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, n.º 6, 2005, Coimbra Editora pp. 369-372.

¹⁰⁹ Esta expressão é da autoria de RICARDO COSTA, Clubes desportivos e sociedades desportivas: primeiras reflexões na entrada em jogo da nova Lei de Bases do Desporto. *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 2, 2004, Coimbra Editora, pp. 303-321.

¹¹⁰ Designação importada de J. M. MEIRIM, *Regime Jurídico das...*, p. 107.

apenas se apresenta como um meio de atingir um fim que o legislador prefere: SADs como as entidades eleitas para as competições profissionais.

2.2.5.2.4. Relativamente à participação societária das entidades públicas acima referidas, consigna o artigo 26.º que a mesma não pode exceder 50% do capital social da SAD sedeadada na sua área de jurisdição. Utilizando a expressão de J. M. MEIRIM¹¹¹ esta solução traduz-se num verdadeiro presente envenenado para os municípios, não porque consubstancie do ponto de vista jurídico e de direito interno algum obstáculo legal¹¹², mas porque a tentação em se constituírem accionistas poderá colidir com os princípios da igualdade e da imparcialidade que devem nortear as acções de qualquer ente público. Face à possibilidade da existência de SAD tanto no desporto profissional como no não profissional inúmeras (e legítimas) poderão ser as solicitações por parte de vários clubes às câmaras municipais para serem seus parceiros accionistas nas futuras SADs. Perante tal cenário qual a conduta a seguir? Quais os critérios que balizarão as suas opções? Esta linha de raciocínio é também expressa por PAULA CASTRO e MARTA SOUSA¹¹³ que consideram ser esta, provavelmente, a questão mais polémica do presente diploma.

2.2.5.2.5. Contrariamente ao regime anterior, onde estava apenas definida uma forma de constituição da SAD, no regime actual (artigo 3.º) são três as possibilidades de criação das SADs: **A** - transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar em competições desportivas profissionais; **B** - personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar em competições desportivas profissionais; **C** - criação de raiz que não resulte da transformação de um clube desportivo ou da personalização jurídica de equipas.

A - Transformação de um clube desportivo

¹¹¹ Cfr. *Regime Jurídico das...*, pp. 127-131.

¹¹² Em sentido contrário se expressa FERNANDO MADALENO, *As sociedades desportivas...*, p. 50.

¹¹³ Cfr. PAULA CASTRO/MARTA SOUSA, *Sociedades Desportivas...*, pp. 24 e 29-30.

A primeira das possibilidades indicadas comporta alguns problemas de operacionalização caso estejamos perante um clube eclético e apenas uma modalidade compita em competições de carácter profissional. Pretendendo o clube solucionar a questão organizativa de apenas uma equipa profissional (e dado que a SAD só admite a participação numa modalidade: artigo 2.º) como resolveria o problema das restantes modalidades? Terminar com elas seria um absurdo e pouco aceitável entre os sócios dada a possibilidade da constituição da SAD a partir da personalização da equipa. Portanto, tanto social como juridicamente, só nos parece viável a transformação do clube em SAD a partir de realidades de clubes monodesportivos. Vejamos, então, como se opera esta transformação¹¹⁴.

Teremos que recorrer ao direito subsidiário do regime das SADs para melhor compreender a figura da transformação, dado que tal matéria não é regulada especificamente pelo Decreto-Lei n.º 67/97. Assim, o quadro normativo do CSC, relativo à transformação de sociedades, estatuído nos artigos 130.º e ss. apenas consigna a transformação entre as sociedades do tipo enumerados neste código e das sociedades civis constituídas nos termos dos artigos 980.º e ss. do Código Civil. A transformação de uma associação, neste caso desportiva, numa sociedade anónima escapa a esta normatização, configurando uma transformação atípica e heterogénea¹¹⁵ nos termos do regime jurídico das sociedades desportivas.

Perante as duas modalidades consagradas no n.º 3 e 4 do artigo 130.º do CSC, a transformação extintiva (implica a dissolução do clube) e a transformação formal (permite a manutenção da personalidade jurídica do

¹¹⁴ E porquê este mecanismo da transformação? Porque de facto a transformação surge como uma técnica ideal para assegurar a adaptação do tecido das pessoas colectivas ao devir da realidade, com a vantagem de conservar os direitos e as obrigações existentes a favor do novo ente – favorece a continuidade da organização empresarial ao evitar a fase de liquidação do património. Esta argumentação é aduzida por RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, p. 147 e reforçada mais à frente na p. 210 quando expressa que a transformação surge como um mecanismo plurifacetado, por intermédio do qual é permitida a adequação das estruturas organizatórias à vida económica onde o ente “navega” com as vantagens de permitir a manutenção e alteração da função económico-social da entidade transformanda, de evitar a desagregação da orgânica de meios por intermédio da qual se alcança a projecção económica no mercado e estabilizar-se uma determinada estratégia de gestão, pois o grémio social permanece tendencialmente idêntico.

¹¹⁵ Estes qualificativos são utilizados por RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, pp. 172 e ss. ao apresentar os casos de transformação das empresas públicas, do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da sociedade unipessoal por quotas, do agrupamento complementar de empresas e do agrupamento europeu de interesse económico.

clube), qual ocorrerá na transformação do clube? Dada a especificidade da actividade e dos interesses em jogo estamos em crer que a deliberação dos sócios tenderá para a transformação extintiva, pois o que estes pretendem é a continuidade da participação da equipa na competição desportiva profissional, mas encaixada num novo figurino social¹¹⁶ que admita moldes organizacionais mais transparentes e profissionalizantes, ou seja, que a sociedade suceda automática e globalmente à associação (artigo 130.º, n.º 6 do CSC). Também os indícios que retiramos da Decreto-Lei n.º 67/97 apontam para essa modalidade transformativa, designadamente a impossibilidade de um clube desportivo participar numa competição profissional caso se tenha transformado em SAD (a irreversibilidade do artigo 4.º), a inclusão na denominação da SAD de menção que a relacione com o clube que lhe dá origem (artigo 6.º, n.º 2) e a atribuição da personalidade jurídica à SAD a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem (artigo 16.º, n.º 1).

Segundo RICARDO CANDEIAS¹¹⁷ no mecanismo da transformação é por intermédio do princípio da patrimonialidade que o património social da sociedade transformanda subsiste ou conserva-se enquanto um todo global e unitário complexo de relações jurídicas. Daí este autor concluir que a ratio da transformação de clube em SAD assenta neste princípio na medida em que seria teleologicamente desadequado vir exigir a extinção do clube (e conseqüente liquidação – perdendo-se o valor de posição económico-desportiva) como meio de adequar a sua estrutura organizatória à nova realidade económico-social.

B - Personalização jurídica das equipas

Ao invés, na segunda modalidade de constituição de uma SAD, a personalização jurídica da equipa, a que o legislador dedica espaço alargado com a sua autonomização em capítulo próprio, o clube continua a existir e a prosseguir a sua actividade paralelamente ao novo ente constituído. Apenas se

¹¹⁶ No fundo tudo se passa como se adquirisse um novo “vestido” para a mesma pessoa. Esta é a expressão utilizada por J. M. MEIRIM, *Regime Jurídico das...*, p. 104, complementada com as afirmações de que o clube desportivo deixa de existir como tal, transformando-se numa pessoa colectiva integrada em diversa categoria jurídica. Não obstante, a sociedade desportiva mantém todas as relações jurídicas de que era titular o clube desportivo.

¹¹⁷ Cfr. *Personalização da equipa...*, pp. 157 e 248.

destaca, se separa, se cinde¹¹⁸ uma parte existencial do clube desportivo, para que se torne viável a sua continuação num contexto profissional, continuando o clube desportivo a desenvolver a sua actividade no sector não profissional¹¹⁹ com toda a eventual pluralidade desportiva que encerre.

O que se passa em concreto é a atribuição legal de personalidade jurídica à equipa que intervirá em competições profissionais, para que adquira nova funcionalidade no seio de outra pessoa colectiva; no fundo o que o legislador permite é destacar bens que no património do clube estejam agrupados, e que formem uma unidade económica, tal como o CSC estatui no artigo 124.º, n.º 1, b) para a cisão simples de sociedades.

Por conseguinte, é compreensível a imperatividade da transferência para a SAD¹²⁰ dos direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como dos contratos de trabalho desportivos e dos contratos de formação desportiva dos praticantes da modalidade profissional que constitui objecto da sociedade, prescrita no artigo 33.º da Lei n.º 67/97.

É a posição desportiva da equipa e é o conjunto dos activos que a compõem que são passíveis de autonomizar e transferir através do instituto da personalização jurídica, o qual capacita a equipa da susceptibilidade de ser titular de relações jurídicas, de ser um ente de direitos e obrigações¹²¹. Como tal e na esteira de RICARDO CANDEIAS a personalização da equipa¹²², é o expediente que torna possível o destaque de um património economicamente

¹¹⁸ A solução consignada pelo legislador em muito se assemelha ao mecanismo de cisão das sociedades regulado pelos artigos 118.º e ss. do CSC.

¹¹⁹ No entanto é possível que num mesmo clube desportivo ocorram simultaneamente três situações distintas: se proceda à personalização jurídica de uma equipa que participe, ou pretenda participar, em competição desportiva profissional, se sujeite ao regime especial de gestão por participar em competições profissionais numa outra modalidade desportiva por não ter querido constituir uma SAD e continue a ser uma associação regida pelas normas do Código Civil para toda a restante actividade desportiva em competições não profissionais ou sem participação em quadro competitivo.

¹²⁰ Ainda pode ser transferido para a SAD, mediante deliberação da assembleia-geral do clube, a concessão que este detenha da exploração de uma sala de bingo (artigo 36.º).

¹²¹ Este é o sentido essencial decorrente da doutrina dominante em Portugal quanto ao efeito prático-jurídico produzido com a atribuição da personalidade jurídica exposto por RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, pp. 87-88.

¹²² Cfr. *Personalização da equipa...*, p. 247. Este mesmo autor procede ao preenchimento do conceito equipa para efeitos do artigo 3.º, al. b), do Decreto-Lei n.º 67/97, como um composto funcional de prestações desportivas disponíveis, exercidas colectivamente por intermédio da actividade dos participantes *uti singuli*, em representação do clube a que se encontram juridicamente vinculados, para uma determinada competição, de uma específica modalidade desportiva.

autónomo de relações jurídicas para a esfera de um sujeito constituendo, esgotando-se com ele.

É na equipa e na sua conseqüente mais valia competitiva (integrada num mundo do espectáculo desportivo onde os praticantes são erigidos a ídolos), que radicam todos os interesses económicos advindos da *sponsorização*, do *merchandising* ou da difusão e transmissão desse espectáculo, e que vão alimentar a panóplia de relações contratuais que a SAD vai querer maximizar.

Deste modo, compreendemos a preocupação evidenciada por J. M. MEIRIM¹²³ quanto à sobrevivência do clube desportivo quando decide transformar apenas uma sua equipa em sociedade desportiva. Com ausência de receitas significativas é a ele que caberá, por exemplo, o cumprimento de planos de regularização de dívidas relativas a impostos e contribuições¹²⁴, assim como o pagamento de dívidas a outros credores, já que a responsabilidade da SAD¹²⁵ é sempre subsidiária, ou seja, só após excutidos os bens do clube é que os credores poderão demandar a SAD. De facto, no que respeita ao problema do endividamento dos clubes, o legislador salvaguardou os credores, facilitou a vida às SADs e menosprezou o clube desportivo.

C – Criação de raiz

Por fim, consideremos a terceira modalidade de constituição de uma SAD, a criação de raiz, para a qual, inexplicavelmente o legislador não reservou qualquer preceito para a sua regulação. E aqui a problemática que se levanta assenta, sobretudo, em duas questões levantadas por J. M. MEIRIM a este propósito e que se traduzem em saber se a SAD criada *ex novo* poderá ter como um dos sócios clube desportivo que participe já na competição profissional e se a resposta for afirmativa se essa sociedade manterá o direito

¹²³ Consultar *Regime Jurídico das...*, p. 105. Contudo não concordamos com este autor quando a p. 166 refere que aquando da constituição da SAD por personalização jurídica da equipa o interesse público se vê fortemente abalado (violando a injunção presente no n.º 4 do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo), na medida em que é atribuída responsabilidade à SAD, ainda que subsidiária, relativamente aos credores do clube no n.º 4 do artigo 32.º da Decreto-Lei n.º 67/97.

¹²⁴ De acordo com o estatuído no n.º 4 e 5 do artigo 6.º da Lei 103/97, de 13 de Setembro.

¹²⁵ Responsabilidade consignada no n.º 4 do artigo 32.º da Decreto-Lei n.º 67/97 e no artigo 7.º da Lei 103/97.

desportivo de participação na competição. Reconhecendo que não é fácil a resposta a dar a estas questões encaminhamo-nos para soluções diferentes das apontadas por aquele autor. Para nós as três hipóteses de constituição de SAD admitem igualmente a possibilidade da intervenção do clube na criação da SAD, apenas nas alíneas a) e b) o clube mantém como que uma relação umbilical com a entidade que nasce e que vai continuar com a sua actividade profissional enquanto que na alínea c) por meras razões comerciais¹²⁶ o clube contribui como qualquer outro accionista na criação da SAD permanecendo e conservando o seu património social e escapando à obrigatoriedade de transferir os contratos de trabalho e de formação dos praticantes desportivos. Não vislumbramos, por conseguinte, natureza taxativa nas alíneas a) e b) quanto à participação do clube na constituição da SAD como defende o autor acima referido, até porque a hipótese da alínea c) lhe permitirá rentabilizar recursos e continuar a actividade desportiva na mesma modalidade e escalão apenas integrando a competição não profissional.

Quanto à segunda questão afigura-se-nos plausível que a SAD compre o direito de participação na competição profissional ao clube¹²⁷ desde que estejam definidos critérios objectivos relativos a tal aquisição em regulamentos federativos ou regulamentos da liga profissional de clubes. Será uma boa solução por três motivos: o clube desportivo mantém a sua estrutura sem o sector profissional, vê aumentadas as suas receitas e pode ainda arrecadar proveitos da sua participação na SAD, a SAD não consome tempo e recursos em todo o percurso desportivo para ascender à competição profissional, entrando nela directamente ainda que assente em pressupostos económicos em detrimento do mérito desportivo, mas esta já não é uma lógica estranha na conjuntura das ligas profissionais. Por último, mantêm-se desta forma a coerência da nossa defesa de criação de SAD apenas para a participação nas

¹²⁶ Já vimos anteriormente que a participação dos clubes desportivos em actividade de natureza económica é possível devido à larga atenuação do rigor do princípio da especialidade a que estão submetidos.

¹²⁷ Semelhante entendimento é expresso por RICARDO CANDEIAS, *Personalização da equipa...*, p. 239, ao defender a ausência de qualquer restrição (desde que salvaguardada a ordem público-desportiva) que impeça, *tout court*, a cessão do vínculo desportivo a favor de terceiro. O autor apresenta uma hipotética situação de dissolução de uma SAD para argumentar que os interesses justificam que um terceiro, potencial comprador, possa adquirir o seu mais valioso activo: a equipa, juntamente com a posição desportiva que anteriormente era ocupada pela entidade dissolvida, pois só assim se poderá manter o valor de posição económico-desportiva intrínseco naquele complexo de bens que é a empresa desportiva.

competições profissionais, dada a ilegalidade da sua existência em competições não profissionais devido ao plasmado no artigo 20.º n.º 2 e 3 da LBSD.

2.2.5.2.1. Regime fiscal específico das sociedades desportivas

Por fim a menção ao regime fiscal específico das SADs. Decorrendo das injunções do artigo 20.º n.º 4 e 5 da LBSD o Decreto-Lei n.º 67/97 determina no seu artigo 24.º que são considerados custos ou perdas de exercício, na sua totalidade, as importâncias concedidas pela sociedade desportiva ao clube originário que goze de estatuto de utilidade pública, desde que as mesmas sejam investidas em instalações ou em formação desportiva¹²⁸. No entanto, tratando-se apenas de uma medida de carácter fiscal reclamava-se a existência de um especial regime neste domínio para as SADs o que veio a acontecer com a publicação da Lei n.º 103/97, de 16 de Setembro¹²⁹. Destacam-se no quadro da especialidade deste regime fiscal as seguintes medidas:

- a) possibilidade de adopção de um período anual de imposto diferente do ano civil (artigo 2.º);
- b) considera-se o direito de contratação de jogadores profissionais ao serviço da SAD como elemento do activo imobilizado incorpóreo susceptível de amortizações (artigo 3.º);
- c) não concorre para o lucro tributável a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa dos elementos do activo imobilizado (contratos dos jogadores), desde que reinvestida na

¹²⁸ Esta redacção é fruto da alteração introduzida pelo artigo único da Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro. Na redacção anterior constava genericamente “as importâncias concedidas ao clube originário”, assim de forma preventiva e cautelosa o legislador explicitou que se trata de importâncias concedidas pela sociedade desportiva e não por qualquer outra entidade.

¹²⁹ O percurso histórico desta iniciativa legislativa iniciado na proposta de lei n.º 124/VII pode ser consultado na obra de J. M. MEIRIM, *Regime Jurídico das...*, pp.36-39.

- contratação de jogadores ou na aquisição de bens do activo immobilizado corpóreo afectos a fins desportivos (artigo 4.º);
- d) isenção do imposto de sisa, selo e emolumentos às SADs que se reorganizem nos termos do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril (artigo 5.º);
 - e) a opção pelo regime jurídico das SADs não pode ser feita enquanto os clubes desportivos não tiverem a respectiva situação tributária regularizada, nomeadamente no que diz respeito ao pagamento de impostos e contribuições (artigo 6.º n.º 4);
 - f) as SADs são subsidiariamente responsáveis pelas dívidas fiscais e à segurança social do clube fundador anteriores à sua constituição, até ao limite do valor dos activos que por este tenham sido transferidos a favor daquelas (artigo 7.º).

O conteúdo destas duas últimas alíneas revela claramente como o regime fiscal das SADs procurou colmatar algumas insuficiências da regulamentação das mesmas, designadamente quanto à salvaguarda dos credores do interesse público, desiderato expresso no artigo 20.º, n.º 4 da LBSD e que o legislador ordinário não podia deixar de cumprir. Estamos a referir-nos à situação em que a SAD surge através da personalização jurídica de equipa e que o clube fundador tem dívidas contraídas perante o Estado, designadamente na Administração Fiscal e na Segurança Social.

Parece-nos claro que tais normas produzem efeitos para além do enunciado fiscal da lei, projectando-se em momentos da vida das organizações desportivas, desde logo das SADs ao condicionar-lhes a aplicação do RJSD à regularização da situação tributária dos clubes desportivos, e ao responsabilizá-las subsidiariamente quanto às dívidas fiscais e da segurança social do clube fundador relativas ao período anterior à formação da SAD até ao limite do valor dos activos para ela transferidos.

2.2.6. A Lei de Bases do Desporto

Sendo um dos propósitos programáticos do XV Governo Constitucional¹³⁰ proceder à reforma da legislação desportiva e escudado no slogan de que o sistema desportivo se encontrava esgotado, surgiu por sua iniciativa a Proposta de Lei n.º 80/IX¹³¹, que deu origem à Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

Assim, perante a lei que revogou a LBSD, estamos em crer que o percurso feito até 2004 conducente à dicotomia organizacional existente no desporto profissional (sociedades anónimas desportivas e clubes desportivos em regime especial de gestão) irá ser parcialmente alterado no que respeita à terminologia utilizada e à inclusão de um substrato caracterizador comum dos clubes e sociedades desportivas.

2.2.6.1. O clube desportivo deixa de ter o carácter plurifacetado do artigo 20.º da LBSD que englobava no seu conceito tanto a estrutura associativa (sujeita ou não a regras especiais conforme o tipo de competição em que interviesse), como a societária e readquire o estatuto de estrutura associativa sem fins lucrativos num contexto formal individualizado (artigo 18.º).

2.2.6.2. Também a sociedade desportiva tem o seu espaço próprio (artigo 19.º) do qual se extrai a inovação da licitude da criação de SADs tanto no quadro das competições profissionais como nas não profissionais rompendo claramente com o estatuído na LBSD que interditava o modelo societário para as competições não profissionais. Das sete injunções¹³² que o legislador

¹³⁰ O programa do XV Governo Constitucional encontra-se publicado no DAR, II Série-A, Suplemento ao n.º 2, de 18 de Abril de 2002.

¹³¹ A Proposta de Lei de Bases do Desporto foi aprovada na Assembleia da República em 23 de Outubro de 2003 com votos favoráveis do PSD e PP e votos contra do PS, CDU e BE.

¹³² Entendemos que o RJFD já salvaguarda as quatro primeiras imposições: os direitos dos associados, os direitos dos credores de interesse público, a protecção do património do clube e a transparência contabilística. As inovações dizem respeito aos outros três objectivos: protecção do nome, imagem e actividades, incompatibilidades e impedimentos dos sócios e titulares dos órgãos de gestão na contratação com o clube e possibilidade de constituição de sociedades de gestão de participações sociais em sociedades desportivas cujo capital seja exclusivamente detido por este tipo de pessoas colectivas (alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 19.º). Para uma leitura mais detalhada destas cláusulas de salvaguarda do regime das SADs consultar J. M. MEIRIM, *Lei de Bases do Desporto Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 48-49 e RICARDO COSTA, *Clubes desportivos...*, pp. 317-320.

reserva para o diploma regulamentador das SADs registre-se a omissão a um regime fiscal específico das SADs e a perversão que pode constituir a possibilidade de constituição de sociedades de gestão de participações sociais (SGPS)¹³³ em sociedades desportivas cujo capital seja exclusivamente detido por este tipo de pessoas colectivas.

2.2.6.3. Relativamente ao regime fiscal o artigo 20.º da revogada LBSD não descorou de o determinar como um dos objectivos a salvaguardar no diploma regulamentador (n.º 4, *in fine*) e de avançar programaticamente determinando a isenção de IRC os lucros das SADs que fossem investidos em instalações ou em formação desportiva no clube originário (n.º 5). Consequentemente, o Decreto-Lei n.º 67/97 reservou-lhe espaço próprio no seu artigo 24.º e surgiu a Lei n.º 103/97 a estabelecer o regime fiscal específico das SADs. Face a esta história legislativa e à importância desta matéria para a vida das SADs, pensamos que a sua omissão tanto na Proposta de Lei n.º 80/IX, como na LBD se trata de uma omissão não abolicionista do legislador e não a extinção de tal regime.

2.2.6.4. Quanto à constituição de SGPS, estamos em crer que acessoriamente se coloca um grave problema para o qual o legislador não revela qualquer interesse em regular, o multicontrolo das SADs. Aguardávamos ainda que do texto da proposta de lei até à redacção final fosse introduzida alguma norma destinada a esta matéria, mas tal não aconteceu pois o conteúdo respeitante à sociedade desportiva manteve-se inalterável. Sendo possível a constituição daquelas sociedades de SADs cujo capital seja exclusivamente detido por estas sem definir restrições das suas participações sociais noutras sociedades, poder-se-á dar o caso de uma determinada SAD participar em muitas outras através das suas SGPS o que obviamente acarretaria problemas graves para a transparência desportiva.

¹³³ Este tipo de sociedades, que têm por objecto a administração de participações sociais como forma indirecta de exercício de actividades económicas, está regulado no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de Novembro.

Desta forma, a proibição estatuída na norma 19.º do RJSD de uma SAD não poder participar no capital social de sociedade com idêntica natureza é torneada através do preceito em análise da LBD. Esta norma ao indiciar a permissão feita pelo legislador do capital de social de uma SAD ser exclusivamente detido por uma outra SAD por intermédio de uma SGPS cujo accionista é essa sociedade desportiva, cria um caminho perigoso para a constituição numa mesma modalidade de SADs controladas por um mesmo proprietário através de um instrumento habilitoso chamado SGPS.

2.2.6.5. Foquemos de seguida a nossa atenção nos conceitos que a LBD apresenta em relação às organizações desportivas dos artigos 17.º e 18.º. Relativamente ao clube desportivo o legislador retroage aos anos de 1990 e vai recuperar *ipsis verbis* o conceito de clube definido pela primeira vez na LBSD, recolocando-o na figura jurídica associativa. Para a SAD recorre ao regime jurídico que as consagra e reproduz com inexactidão a definição aí existente sem colmatar algumas das suas insuficiências, senão vejamos: quando na definição anterior se especificava que o objecto da SAD é a participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional e não profissional, na redacção do artigo 18.º, n.º 1 da LBD é omitido “a participação numa modalidade”, podendo abrir caminho para a possibilidade da SAD intervir em mais do que uma modalidade. Estamos, no entanto convictos, que não será este o caminho e que se tratou de erro ou negligência do legislador na cópia do artigo 2.º da Lei n.º 67/97, já que na parte final da definição permanece a referência à modalidade – “(...) fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade” expressando o desconcerto definitório produzido.

E é nesta última actividade do objecto social da SAD que o legislador, a nosso ver, deveria ter produzido correcções na sua redacção, isto porque se permite a intervenção de SAD em competições não profissionais obviamente aceitará o fomento e desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática não profissional dessa modalidade. Tal como RICARDO COSTA¹³⁴ enfatiza

¹³⁴ Cfr. *Clubes desportivos...*, pp. 312-313.

só por absurdo termos uma SAD a participar num campeonato não profissional e a estar impedida de exercer a fruição económica de actividades de “sponsorização”, “merchandising”, ou transmissão televisiva dos seus jogos – não o poderá mesmo fazer ou, se assim for, quem o fará por ela? Sob pena de continuarmos a assistir a insuficiências legislativas melhor norma terá que acrescentar a expressão não profissionalizada ou simplesmente retirar a qualificação à prática desportiva.

2.2.6.6. Não esclarecidos suficientemente quanto às formas organizacionais que esta lei admite para as competições profissionais percorremos o seu clausulado e numa clara deslocação sistemática¹³⁵ deparamo-nos com especialidades aos clubes desportivos e às sociedades no Capítulo VI referente à actividade desportiva. Desta forma, o artigo 61.º de epígrafe “Clubes, praticantes e competições profissionais” habilita-nos para uma nova classificação das organizações desportivas: os clubes ou sociedades desportivas de natureza profissional.

Se numa primeira análise poderíamos ser induzidos para uma nova tipologia organizativa, com uma leitura mais pausada e cruzada com os artigos 18.º e 19.º verificamos que tal classificação nos conduz para as organizações neles definidos, apenas submetidos a determinadas condições¹³⁶ para participarem na competição desportiva profissional.

¹³⁵ O lógico seria encontrar especificidades relativas aos clubes e às sociedades desportivas no Capítulo III – Organização do desporto, onde estão localizados os artigos 18.º e 19.º e não no Capítulo VI que se dedica à classificação da actividade desportiva. Esta é classificada em actividade desportiva não profissional, profissional e de alta competição. A actividade desportiva profissional integrada na Secção II dispõe de dois artigos, o artigo 60.º onde surge definida como a actividade no seio da qual se desenrolem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional e o artigo 61.º contemplando no n.º 1 as condições que os clubes e sociedades desportivas profissionais devem preencher, no n.º 2 a definição de praticantes desportivos profissionais e no n.º 3 o conceito de competições de natureza profissional.

¹³⁶ Para serem catalogados como profissionais os clubes e sociedades desportivas, de acordo com o artigo 61.º, n.º 1, têm de cumulativamente integrar a sua equipa exclusivamente com praticantes desportivos profissionais ou em regime de contrato de formação desportiva; ter ao ser serviço um quadro de técnicos profissionais de acordo com o modelo aprovado pela respectiva federação; dispor de estruturas de formação de praticantes e participar em competições dos escalões de formação, em número a definir pela respectiva federação; manter uma estrutura administrativa profissionalizada adequada à gestão da sua actividade e apresentar uma situação económico-financeira estabilizada através de orçamentos adequados ao nível de receitas e despesas previstas e com contabilidade organizada. Destaquemos, ainda, a contradição que subjaz nesta definição de clubes ou sociedades desportivas de natureza profissional e na definição de competição desportiva profissional, prevista no n.º 3 deste artigo, no que respeita aos praticantes desportivos. Enquanto que para a primeira é exigido que integrem

Neste sentido, a preferência do legislador expressa na LBSD pelas SADs e reforçada no regime jurídico destas entidades ao ter sido preceituado o carácter da sua irreversibilidade quanto a participações em competições profissionais, é agora relegada para segundo plano ao colocar indistintamente clubes profissionais e sociedades desportivas profissionais em posição de competir no mesmo mercado.

Esta configuração normativa poder-nos-ia levar a considerar que foi abolido o regime especial de gestão a que ficam submetidos os clubes que não adoptem pela forma societária para participarem em competições profissionais. Por um lado, se a intenção do legislador pendesse para a sua continuidade então seria natural encontrar em algum dos preceitos da proposta menção ao tal regime especial, o que não acontece nem explícita nem implicitamente. No entanto, por outro lado, as condições taxativas apostas aos clubes profissionais são, no nosso entendimento, meras premissas de admissibilidade à participação na competição desportiva profissional e pouco nos adiantam quanto ao regime a que poderão ficar sujeitos estes clubes, nomeadamente quanto à responsabilidade dos seus dirigentes e às garantias que teria que prestar, aspectos nucleares dos clubes em regime especial de gestão.

Como tal, e na esteira de RICARDO COSTA¹³⁷ “não será decerto consensual o desaparecimento do actual regime especial de gestão. A não ser que o legislador ordinário precipite, no momento de dar corpo ao estatuto normativo dos clubes profissionais, um núcleo sucedâneo de garantias perante credores e clubes”.

Inclinamo-nos, pois, para a hipótese que se nos afigura mais verosímil: sociedades desportivas profissionais e clubes profissionais sujeitos a regras especiais de gestão como as entidades com um substrato caracterizador comum para participarem em competições profissionais. Para as restantes competições o quadro organizativo passará a estar legalmente legitimado para incorporar as entidades dos clubes desportivos *tradicionais* e das sociedades desportivas.

praticantes desportivos profissionais ou em regime de contrato de formação desportiva, na segunda, apenas se alude à integração de praticantes profissionais.

¹³⁷ Consultar *Clubes desportivos...*, p. 317.

2.2.6.7. Por fim, parece-nos que a pretensão do legislador, fixada no ponto 4 da nota preambular da Proposta de Lei n.º 80/IX que deu origem à LBD, em contribuir para a clara conceptualização do desporto profissional é esboroadada por completo nos preceitos que a LBD destina às organizações que nele operam. Depois da análise interpretativa destas suas normas ficamos imbuídos de claras dúvidas quanto ao futuro contexto organizativo para o desporto profissional, tais como: voltaremos a assistir à participação dos clubes tradicionais (associações privadas sem fins lucrativos) nas competições profissionais? As SADs passarão a intervir em mais do que uma modalidade? E poderão participar noutras SADs através de sociedades de gestão de participações sociais? Os clubes desportivos em regime especial de gestão deixam de existir? Estaremos perante um nova tipologia de organizações desportivas, os clubes e sociedades desportivas de natureza profissional?

2.2.7. A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

Antes de obtermos respostas para as dúvidas acima mencionadas através da regulamentação da LBD, o legislador encarregou-se de passar esta lei-quadro para a história legislativa do ordenamento jurídico-desportivo, revogando-a pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

E nesta nova lei é no capítulo relativo ao associativismo desportivo, com uma inserção sistemática inversa à ordem instituída nas leis anteriores¹³⁸, que nos deparamos com a autonomização das entidades desportivas que podem participar nas competições profissionais. Recolhe, deste modo, a LBAFD, em

¹³⁸ Uma nota de discordância para a inserção dos artigos 26.º (clubes desportivos) e 27.º (Sociedades desportivas) no fim do capítulo dedicado ao associativismo desportivo (secção III do capítulo III). Sendo estas duas organizações a razão e o suporte das demais entidades desportivas, fazia todo o sentido sistemático vê-las a encabeçar os capítulos referentes ao movimento associativo, tal como aconteceu nas leis de bases anteriores, daí que relegá-las para as últimas disposições parece-nos uma desvalorização de todo incompatível e contraditória, quer com o seu rico historial, quer com as suas funções na almejada generalização da actividade física e da prática desportiva. Atente-se no despropósito da inclusão do artigo 13.º, logo no início deste capítulo, atinente ao Comité Paralímpico de Portugal, entidade esta que ainda não tem existência legal no seio associativo.

termos formais, o modelo legislativo da LBD¹³⁹ e em termos substanciais, o conteúdo da LBSD no que respeita aos clubes desportivos e da LBD no que respeita às sociedades desportivas.

Sublinhe-se, contudo, que através do preceituado nos artigos 26.º e 27.º da nova lei-quadro se procedeu à simplificação e clarificação no que respeita à conceptualização e intervenção dos clubes e sociedades desportivos naquelas competições. Num claro regresso às origens, verificamos, é certo, de forma mais esclarecedora, que continuarão a ser os clubes desportivos em regime especial de gestão¹⁴⁰ e as sociedades anónimas desportivas¹⁴¹, com a estrutura jurídica já instituída, as organizações desportivas admitidas nas competições profissionais. Se dúvidas existiam na LBD com as suas referências a clubes desportivos e sociedades desportivas e a clubes desportivos e sociedades desportivas de natureza profissional, acrescido da incerteza da subsistência dos clubes em regime especial de gestão¹⁴², na presente lei este quadro organizativo é clarificado. Assiste-se à recuperação da matriz organizativa da Lei de 1990, através de articulado próprio para os clubes em regime especial de gestão e para as sociedades desportivas, únicas entidades legitimadas para a participação nas competições profissionais.

¹³⁹ Na LBD o legislador optou por formalmente distinguir em espaço próprio o clube desportivo (artigo 18.º) e a sociedade desportiva (artigo 19.º), ainda que mais à frente volte a estas entidades (artigo 61.º) qualificando-as com a natureza profissional quando acumulem determinados requisitos apontados neste preceito. Esta tentativa confusa de diferenciar a prática desportiva profissional da não profissional arrasta simultaneamente dúvidas legítimas quanto à subsistência dos clubes em regime especial de gestão.

¹⁴⁰ Assiste-se a um retrocesso ao passado, nomeadamente à versão da LBSD de 1996, pelo que o artigo 26.º, n.º 2 dispõe da seguinte forma: *os clubes desportivos participantes nas competições profissionais ficam sujeitos ao regime especial de gestão, definido na lei, salvo se adoptarem a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos.*

¹⁴¹ Numa redacção idêntica à do artigo 19.º da LBD, que por sua vez adoptou o conceito estatuído no RJSD, o artigo 27.º, n.º 1 determina que *são sociedades desportivas as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade.* No n.º 2 deste artigo são especificados alguns dos objectivos que deverão ser salvaguardados na lei que definir o regime jurídico das sociedades desportivas, designadamente: a defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado à especificidade destas sociedades.

¹⁴² Consultar a este propósito o artigo de RICARDO COSTA, *Clubes desportivos...*, pp. 303-321.

Do Contexto Organizativo do Desporto Profissional

Secção II – As Ligas Profissionais

La proyección y relevancia social del deporte profesional, unida a su importancia como sector económico que mueve anualmente grandes cantidades de dinero, justifican plenamente una gestión separada e especializada.

Ramón Perol Gómez (1998)

Secção II – As Ligas Profissionais

1. Generalidades

Na modalidade desportiva profissional mais emblemática do continente europeu correm ventos pouco aprazíveis tanto no que se refere ao plano financeiro como organizacional. De países com campeonatos de futebol mais credenciados e espectaculares surgem notícias preocupantes que põem em questão as formas e os modelos organizativos dos principais clubes e respectivas ligas profissionais.

Em Inglaterra, em Fevereiro de 2004, o Parlamento debruçou-se sobre o relatório elaborado pela Comissão Independente do Futebol¹ respeitante a 2003, analisando com particular acuidade nas questões do pagamento das transferências dos jogadores e percentagens para os respectivos agentes. Para além da exigência de maior transparência aos clubes, do problema dos impostos e da real capacidade de pagar os elevados salários dos jogadores, são problemas relativos à regulação e reorganização do futebol que preocupam os parlamentares e os responsáveis do futebol tendo por objectivo combaterem casos de falência como o do Leeds United.

Aliás, o endividamento dos clubes de futebol estende-se a vários países destacando-se em Itália a Lazio, o Inter de Milão e o AC Milão, respectivamente com dívidas de 310, 300 e 250 milhões de euros e em Espanha² o FC Barcelona, o Valência e o Real Madrid, respectivamente com dívidas de 250, 125 e 100 milhões de euros³.

¹ Organismo que exerce o controlo e fiscalização das ligas profissionais de futebol com vista à promoção de boas práticas comerciais e financeiras no futebol de forma a prestar bons serviços aos espectadores. Este organismo incide particularmente sobre os preços dos bilhetes, sobre as acessibilidades aos jogos, sobre o *merchandise* e patrocinadores. Mais informações estão disponíveis em <http://www.theifc.co.uk>.

² O artigo de JAUME GARCÍA e PLÁCIDO RODRÍGUEZ, From sports clubs to stock companies: the financial structure of football in Spain, 1992-2001. *European Sport Management Quarterly*, 2003, n.º 3, pp. 253-269, apresenta a estrutura financeira do futebol espanhol entre 1992 e 2001. Podemos analisar as receitas e despesas na liga de futebol profissional antes e depois do grande incremento das receitas televisivas, assim como o crescimento exponencial de despesas por parte dos clubes e consequentemente os défices da liga profissional.

³ São valores enunciados na revista “Kicker” de acordo com o artigo do jornal Público de 23 de Janeiro de 2004 intitulado “Clubes europeus têm dívidas de 7000 milhões”.

De Itália para além dos montantes endividatários de alguns dos seus principais clubes surge a modalidade envolta novamente em escândalos relacionados com apostas clandestinas de resultados na Internet estando a ser investigados 12 clubes e 5 jogadores das séries A, B e C acusados de viciar os resultados desportivos, um cenário idêntico ao já ocorrido nos anos 80 em que o caso das apostas ilegais no futebol ficou conhecido como o *Totonero*⁴.

Este processo, apelidado de *Calciocaos*⁵, constituiu o maior escândalo do futebol italiano e comportou decisões penalizadoras para vários clubes da Série A, para além de ter envolvido mais de 50 dirigentes desportivos e árbitros. Destacamos, pela sua importância, as seguintes decisões finais: Juventus - despromoção para a Série B, 9 pontos de penalização para o campeonato de 2006/2007 e campo interdito por 3 jogos, destituição do título do campeonato de 2004/2005, não atribuição do título do campeonato de 2005/2006 e pagamento de 120 mil euros. A. C. Milan - 30 pontos de penalização para o campeonato de 2005/2006, menos 8 pontos para o campeonato de 2006/2007 e campo interdito por 1 jogo, pagamento de 100 mil euros. Lazio - inicialmente despromovido para a Série B, acabou por ser readmitido na Série A com menos 3 pontos para o campeonato de 2006/2007 e campo interdito por 2 jogos, 30 pontos de penalização para o campeonato de 2005/2006, pagamento de 100 mil euros. Fiorentina - inicialmente despromovido para a Série B, acabou por ser readmitido na Série A com menos 15 pontos para o campeonato de 2006/2007 e campo interdito por 3 jogos, 30 pontos de penalização para o campeonato de 2005/2006, pagamento de 100 mil euros. Para dirigentes desportivos e árbitros as sanções variaram entre 3 meses e 5 anos de inibição da actividade desportiva.

No campeonato francês, apesar do saneamento financeiro dos clubes da I Liga nos últimos dez anos⁶ assiste-se à decisão por parte da Direcção

⁴ Noticiado no jornal Record de 12 de Maio de 2004, assim como na restante imprensa genérica e especializada na semana de 10 a 16 de Maio.

⁵ Um dossiê completo acerca de todo o processo relativo ao *Calciocaos* pode ser encontrado no seguinte endereço electrónico <http://www.gazzeta.it/Speciali/2006/calciocaos> (consult. 7 Jul 2005).

⁶ A este propósito consultar o artigo de FRÉDÉRIC THIRIEZ, Les Clubs Français à L'Épreuve du "Foot-Business". In *Le Football*, Pouvoirs, Avril 2002, pp. 65-74. Em 1990-1991 a situação de liquidez dos clubes da primeira divisão era de 69 milhões de euros negativos tendo passado para 84 milhões de euros positivos em 2000-2001, devendo-se este espectacular saneamento financeiro, segundo este autor, à acção da Liga Nacional Francesa que auxiliado pela Direcção Nacional do Controle de Gestão, assegurou

Nacional do Controle de Gestão (DNCG)⁷ da Liga de Futebol Profissional de despromoção do clube do Mónaco⁸ para a II Liga, na época desportiva de 2003/2004, em virtude do passivo de 53 milhões de euros. Esta decisão foi reformulada pela comissão de recurso da DNCG permitindo a continuidade deste clube na I Liga, embora sujeito a recrutamento controlado.

Entre nós o panorama organizativo e financeiro da I e II Ligas Profissionais de futebol é igualmente retratado com muita apreensão no Anuário das Finanças do Futebol Profissional apresentado pela Deloitte⁹ em colaboração com o jornal “A Bola” e a LPFP, aliás como já vem acontecendo nas quatro edições anteriores. Segundo o representante da Deloitte, o sector continua a registar um agravamento das condições económicas e financeiras, aumentando assim a sua dependência dos capitais alheios e arrastando-a para uma situação de sobreendividamento¹⁰. Um trabalho igualmente de referência

o controle eficaz das contas dos clubes através de um conjunto de sanções desportivas e de uma gestão muito mais profissionalizada por parte dos presidentes dos clubes. Neste trabalho assim como no Relatório de JEAN-PIERRE DENIS para o Ministro do Desporto intitulado “Certains aspects du sport professionnel en France”, de Novembro 2003, pp. 9-22 (disponível em <http://www.sport.gouv.fr>), os autores demonstram que entre o futebol profissional francês e o das cinco ligas europeias consideradas como as mais fortes, a Alemã, a Espanhola, a Italiana e a Inglesa, existe uma enorme desvantagem devido aos encargos sociais e fiscais muito penosos para os franceses, para além da interdição da cotação na bolsa dos seus clubes.

⁷ A obrigatoriedade da constituição deste organismo deriva do artigo 17.º, n.º 2 da Lei n.º 84-610, de 16 de Julho de 1984, relativa à organização e promoção das actividades físicas e desportivas, assim como dos estatutos e regulamentos da Federação Francesa de Futebol e da convenção estabelecida entre esta e a Liga de Futebol Profissional. A DNCG deve assegurar o controlo financeiro das associações e sociedades desportivas que participem na competição profissional e para que cumpram as condições fixadas pelos regulamentos nacionais e da UEFA para fazerem parte dessa competição profissional. Para consultar as suas decisões pesquisar em <http://www.footpro.fr>, site da Liga Francesa de Futebol Profissional.

⁸ As contradições que por vezes surgem entre os resultados desportivos e os resultados financeiros dos clubes de futebol estão bem expressos pela equipa do Mónaco que na época desportiva de 2003/2004 esteve em vias de não integrar a I Liga e não participar nas competições europeias e não obstante este cenário desportivamente desencorajador consegue ser finalista da Liga dos Campeões (perde a final com o Futebol Clube do Porto por três golos a zero) e posicionar-se na 3.ª posição da I Liga Francesa. São também estes paradoxos da actividade desportiva profissional que lhe conferem uma magia particular e explicam uma certa irracionalidade na sua gestão corrente.

⁹ Este Anuário das Finanças do Futebol Profissional relativo à época de 2002/2003 é baseado na informação económica e financeira depositada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional por parte dos clubes e sociedades anónimas desportivas e, portanto, não é resultante de auditoria financeira por parte da Deloitte que limita a sua acção à compilação e à sistematização de tal informação. É mencionado neste Anuário, p. 7, que esta informação nem sempre é homogénea em termos de horizonte temporal, natureza e/ou extensão da actividade abrangida e que na Liga de Honra não foi facultada a informação financeira completa, relativa à época 2002/2003, por parte de seis clubes. Tal cenário poderá simbolizar alguma fraqueza por parte da Liga na definição e imposição de regras relativas à gestão e fiscalização de contas aplicáveis aos clubes nela integrados e, conseqüentemente, um menor zelo pelo cumprimento das suas competências legais, que mais adiante aprofundaremos.

¹⁰ As receitas geradas pelas equipas da Super Liga Galp Energia na época de 2002/2003 diminuíram 20,2 milhões de euros relativamente à época anterior enquanto os custos apenas baixaram 4,8 milhões de euros. Conforme o relatório em causa, pp. 10 e 11, a I Liga apresenta um défice estrutural, registando perdas acumuladas ao longo das últimas quatro épocas de 233,8 milhões de euros, reflectindo os

para o sector do futebol profissional e não profissional diz respeito ao “Estudo Global ao Futebol Português”, elaborado pelo departamento de consultoria da Deloitte & Touche para a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e tornado público em Maio de 2003. Este estudo, integra sete dossiers temáticos¹¹ que caracterizam a realidade do futebol em Portugal e estabelecem paralelos com outros sectores e países no futebol. Do manancial de dados desta investigação ressaltam os do contributo social da modalidade, que conta com os 120.010 praticantes, dos quais 2.351 profissionais, reportados a 2001¹², e 1.605 clubes, números muito superiores aos de qualquer outro desporto, já que a segunda modalidade mais praticada, o andebol, contava apenas com 24.544 praticantes e 356 clubes, logo seguida do basquetebol com 20.878 praticantes e 342 clubes. Contudo, o futebol revela uma reduzida capitalização bolsista das SAD’s cotadas na bolsa nacional¹³, incapacidade de atrair capitais estrangeiros e reduzido impacto no saldo da Balança Externa, muito devido ao valor reduzido das transferências dos jogadores que actuam em clubes portugueses, relativamente às realizadas a nível internacional. Estima-se que a indústria do futebol represente cerca de 0,4% do PIB português¹⁴ e empregue 19.537

desequilíbrios existentes entre a estrutura de custos e proveitos, nomeadamente as políticas salariais e de aquisições desenvolvidas pelas principais equipas do futebol português. As equipas participantes na Liga de Honra ainda apresentam uma situação financeira mais difícil (23 milhões de euros de receitas com custos com o pessoal na ordem dos 21 milhões de euros) dada a reduzida capacidade de gerar receitas desportivas, inexistência de receitas televisivas e diminutas receitas de bilheteira. Registe-se que a assistência média de cada jogo da Super Liga foi de 6137 espectadores e na Liga de Honra de 718 espectadores pagantes (pp. 33-35).

¹¹ Que correspondem às receitas, quantificando o valor global do “negócio” associado ao futebol, ao emprego, aferindo-se o volume de emprego directo gerado pelo futebol e aquele que é induzido, à população afectada ao futebol, à contribuição fiscal deste sector, ao seu contributo social, às suas influências na balança externa e à análise macro da modalidade. A caracterização feita nestes moldes visou a apresentação de uma visão estratégica e de orientação, evidenciando os pontos fortes e fracos, as ameaças e oportunidades inerentes ao sector do futebol.

¹² Contudo, dados da FPF, facultados no seu endereço electrónico, <http://www.fpf.pt> (consult. 8 Set 2006), disponibilizam uma relação de praticantes na época de 2005/2006 (em 20 de Junho de 2006), na qual constam as seguintes informações: total de praticantes, 134.319; atletas seniores profissionais inscritos nas associações regionais, 566; atletas seniores profissionais inscritos na LPFP, 916; total de atletas seniores profissionais 1482; atletas juniores A profissionais inscritos nas associações regionais, 4; atletas juniores A inscritos na LPFP, 43; total de atletas juniores A, 47.

¹³ Principalmente quando comparadas com as SADs italianas e inglesas. Como tal não influenciam a tendência da Dow Jones Football Stoxx (índice que funciona como barómetro bolsista do sector do futebol e foi analisado em 2002). A procura das acções dos clubes portugueses prende-se mais com factores emocionais do que com procura de liquidez.

¹⁴ Neste Estudo Global do Futebol foi feita uma comparação do sector do futebol com os sectores estratégicos da economia portuguesa que se pode resumir do seguinte modo: para o saldo da balança externa dos 7 sectores em análise (3,7 mil milhões de euros), referente ao ano 2000, o sector do futebol contribuiu positivamente com 11,5 milhões de euros. No ano 2001, o cenário alterou-se, uma vez que o sector do futebol contribuiu negativamente (-29 milhões de euros) para o saldo excedentário dos 7 sectores em análise (5 mil milhões de euros). Isto deveu-se ao aumento das exportações (17%) não ter

peças (0,4% da população empregada), sendo 60,5% afectos directamente ao futebol.

Todo este cenário manifestamente desolador, do ponto de vista financeiro e organizativo, por parte dos principais componentes das ligas de futebol europeu implicou, por exemplo, que a UEFA tivesse decidido impor a obrigatoriedade para a época de 2004/2005 de um sistema de licenciamento dos clubes e SADs¹⁵, que participem nas suas competições, definido no Manual do Sistema de Licenciamento de Clubes (Manual UEFA) e que genericamente se traduz num procedimento de verificação do cumprimento de requisitos previamente fixados em cinco domínios¹⁶:

1. Desportivo – demonstrar a existência de uma estrutura desportiva adequada ao nível competitivo a que pretendem aceder e de um programa de desenvolvimento e fomento de futebol de formação;
2. Legal – confirmar a legalidade da constituição e registo do clube ou SAD a licenciar. Assegurar os vínculos desportivos na federação e liga respectiva, que enquadram as entidades na competição profissional e lhes permite o acesso às competições da UEFA no respeito pelas leis e regras das federações nacionais e da UEFA;
3. Financeiro - demonstrar a ausência de dívidas e passivos controlados;
4. Infra-estruturas – garantir a de qualidade dos recintos e instalações de treino e jogo e do cumprimento das regras de

acompanhado o aumento substancial das importações (53%). Assim, o sector do futebol quando comparado com os seis sectores estratégicos definidos por Porter apresenta grande volatilidade.

¹⁵ Este sistema de licenciamento teve o seu início na Reunião do Comité Executivo da UEFA em Setembro de 1999 e foi apresentado um ano depois às federações nacionais. Estas entidades receberam o Manual de Licenciamento em Junho de 2001 para o integrarem nos ordenamentos internos e procederam de imediato ao seu envio para os clubes participantes nas competições profissionais. A FPF em colaboração com a LPFP adaptou o manual à legislação Portuguesa e remeteu-o à UEFA para respectiva acreditação, tendo procedido à sua apresentação aos clubes nacionais e à comunicação social em Dezembro de 2002. Após precisamente um ano a UEFA comunicou à FPF a acreditação do Manual Nacional de Licenciamento para as Competições da UEFA o qual foi entregue em suporte informático aos clubes que participam nas competições de natureza profissional (cfr., Nota Informativa n.º 113, datada de 5.04.2004 da FPF).

¹⁶ Uma explanação mais completa destes critérios, assim como de todo o processo de licenciamento dos clubes pode ser consultada no artigo de LUÍS PAULO RELÓGIO, O Licenciamento de Clubes (A introdução do conceito de justiça na formação da competição profissional). *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, n.º 6, Maio/Agosto 2005, Coimbra Editora, pp. 339-358.

- segurança, das condições proporcionadas a espectadores e jornalistas bem como os serviços médicos;
5. Recursos humanos e administrativos – correcto apetrechamento humano para as áreas de gestão e organização administrativa e técnica dos clubes e dos jogos.

Somos levados a equacionar a tese aduzida por vários economistas ditando que o sistema desportivo europeu actual, construído sobre o princípio das ligas abertas com promoções e despromoções das equipas, está condenado por forças inelutáveis do mercado¹⁷ e surgirão, tal como nos Estados Unidos, estruturas organizativas específicas responsáveis pela organização das competições profissionais à margem das organizações federativas. Dois sinais de aspiração em concretizar na Europa outro tipo de ligas profissionais, inspiradas no modelo Americano¹⁸, e que romperam com a organização clássica, foram dados em 1998 e 2000 por entidades privadas independentes das estruturas do circuito federado¹⁹.

O primeiro, denominado Projecto Gandalf, foi protagonizado pela sociedade Media Partners com a finalidade de constituir uma Liga Europeia de Futebol, à margem da UEFA. Esta Liga visava agrupar os dezoito clubes europeus mais prestigiados numa competição fechada, com o intuito de maximizar os lucros relativos aos direitos de transmissão televisiva e de suprimir o risco de eliminação por efeito do resultado. Porém, a sua concretização foi gorada, tendo a UEFA reagido a esta iniciativa rapidamente ao reformular o sistema de competições da Liga dos Campeões e ao

¹⁷ MARC LAVOIE, *Faut-il transporter à l'Europe les instruments de régulation du sport professionnel Nord-Américain?* *Revue Juridique et Economique du Sport*, n.º 67, 2003, pp. 11-34.

¹⁸ Neste país as competições nas quatro modalidades desportivas de maior impacto, o basquetebol, o hóquei no gelo, o basebol e o futebol americano, são estruturadas em ligas fechadas que integram um número fixo de clubes. A integração nestas ligas não depende do mérito desportivo mas da capacidade financeira dos clubes que têm de efectuar o pagamento de uma determinada franquia, pelo que as vitórias e derrotas nas competições apenas influenciam as receitas de fim de época. Estas ligas não têm qualquer relação com o desporto federativo e são geridas com a principal preocupação de garantir o *show-business* desportivo. Um estudo profundo acerca destas ligas pode ser consultado em RAMÓN TEROL GÓMEZ, *Las Ligas Profesionales*. Aranzandi, 1998, pp. 35-132.

¹⁹ Para COLIN MIEGE, *Les organisations sportives et l'Union Européenne: entre dérégulations et recherche de nouvelles règles*. *Revue Française d'Administration Publique*, n.º 97, 2001, pp. 5-14, a constituição de tais ligas, sendo um fenómeno novo na Europa, pode atentar contra o poder de direcção e de controlo exclusivo das federações desportivas e constitui, entre outras, uma das expressões que justificam a procura e a aplicação de uma nova regulação no desporto.

incrementar a percentagem de benefícios económicos a distribuir entre os clubes participantes.

O segundo foi concretizado pela União das Ligas Europeias de Basquetebol (ULEB)²⁰ juntamente com o operador espanhol Telefónica e depois com o Canal Plus, e produziu uma verdadeira convulsão na organização do basquetebol europeu ao romper com o monopólio organizativo da FIBA (Federação Internacional de Basquetebol). O êxito da competição europeia instituída e denominada Euroliga deve-se por um lado a inovações introduzidas no sistema de competição e por outro lado às atractivas condições económicas que a ULEB²¹ começou a oferecer aos melhores clubes de basquetebol da Europa²².

Contudo, é o modelo desportivo assente na estrutura piramidal com as federações internacionais no topo da hierarquia seguindo-se as federações nacionais e demais estruturas associativas de base que caracteriza o desporto europeu²³. E o tipo de competições que se estabelecem nestas organizações decorrem num sistema aberto, de promoção e despromoção²⁴, em que as

²⁰ Esta organização foi fundada em 1991 pelas ligas profissionais de França, Espanha e Itália às quais se juntaram ligas de outros países ao longo dos anos representando actualmente 16 Ligas Profissionais Europeias, incluindo a portuguesa. Assumiu a responsabilidade da organização da Euroleague e da Taça ULEB.

²¹ No entanto, em 3 de Novembro de 2004 foi celebrado um acordo entre a FIBA EUROPE e a ULEB contendo 13 pontos de assunção e repartição de responsabilidades relativamente às competições entre os clubes de Basquetebol da Europa, onde foi determinado um quadro institucional em que a FIBA EUROPE é a entidade que promove, supervisiona e dirige o desporto do basquetebol na Europa enquanto a ULEB é a organização reconhecida pela FIBA EUROPE e pela FIBA como responsável pela gestão e administração das competições de clubes realizadas na Europa. Após a concretização deste acordo volta a assistir-se à supremacia da federação internacional (FIBA) ainda que a associação das ligas europeias tenha adquirido um espaço reconhecido de intervenção. Este acordo está disponível em http://www.flbb.lu/news_files/FIBA_ULEB_agreement.pdf (consult. 21 Agos 2006).

²² Uma análise pormenorizada acerca da iniciativa frustrada da organização da Liga Europeia de Futebol, da origem, regime jurídico e caracterização do “G-14 - Grupo de Clubes de Futebol Europeu”, assim como da concretização da Euroliga e caracterização da ULEB, é feita no estudo apresentado por ANTONIO GUERRERO OLEA e RAMÓN BARBA SÁNCHEZ, El modelo privado del deporte en Europa: el deporte organizado convencionalmente. In ALBERTO PALOMAR OLMEDA (ed.), *El modelo europeo del deporte*, Bosch, 2002, pp. 110-197.

²³ Podemos, no entanto, referenciar a existência de entidades organizativas criadas à margem das estruturas federativas, mas que com elas coexistem pacificamente, como por exemplo no ténis a ATP Tour ou a WTA Tour responsáveis respectivamente pelos torneios que integram o circuito masculino e feminino do ténis profissional (com excepção dos quatro torneios do Grand Slam) e ainda no golf o PGA Tours entidade que congrega clubes, jogadores e técnicos profissionais e organizadores desportivos. Mais desenvolvimentos sobre estas realidades e ainda a coexistência de várias entidades para o boxe profissional podem ser consultadas em ANTONIO GUERRERO OLEA e RAMÓN BARBA SÁNCHEZ, El modelo privado del deporte en Europa..., pp. 168-171.

²⁴ A propósito da caracterização deste sistema, da sua diferença relativamente ao modelo de competições fechadas dos Estados Unidos e dos seus benefícios para os espectadores ou fãs do desporto profissional consultar o artigo de STEFAN SZYMANSKI e STEPHEN ROSS, *Open competition in league sports. Social Science Research Network Electronic Paper Collection*. Consult. 26 Set 2006, disponível em

equipas se dispõem, em cada época desportiva, em várias divisões pelo seu mérito desportivo²⁵.

Na esteira de TEROL GÓMEZ²⁶, o reconhecimento da particular idiossincrasia do desporto profissional e a sua assunção como actividade económica, como espectáculo, onde para além da consecução de resultados desportivos se procura ganhar dinheiro, requerem uma organização adequada para atingir tais interesses, daí a idealização e constituição de ligas profissionais²⁷ em federações de diversos países europeus²⁸. Estas estruturas organizativas no entendimento de DIDIER PRIMAULT serão defensoras do interesse colectivo e da validade deste modelo junto dos poderes nacionais e supranacionais²⁹.

http://papers.ssrn.com/pape.tar?abstract_id=243756. De sublinhar o dado histórico da instituição deste sistema em 1889 na 1.ª e 2.ª divisão do futebol Inglês (a 1.ª Liga de Futebol Inglesa com 12 equipas tinha sido fundada em 1888) com a promoção e despromoção automática das duas melhores e das duas piores equipas respectivamente, sistema este importado pelos campeonatos de futebol e de outras modalidades existentes na Europa.

²⁵ O documento de reflexão elaborado em 1998 pela Comissão Europeia intitulado “O Modelo Europeu de Desporto” expressa que esta estrutura em pirâmide implica a interdependência entre os diferentes níveis, não só do ponto de vista da organização, como também do da competição, uma vez que são organizadas competições a todos os níveis. Dá o exemplo do futebol referindo que um clube que jogue a nível regional pode qualificar-se para os campeonatos a nível nacional ou mesmo internacional (por exemplo, a taça UEFA), ganhando jogos e sendo promovido e caso os perca sofrendo a despromoção, conforme as regras estabelecidas nos diferentes regulamentos federativos. Também no Relatório de Helsínquia sobre o Desporto (relatório da Comissão ao Conselho Europeu de 1999) elaborado na óptica da salvaguarda das actuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário, é expresso que o sistema de entrada e saída de qualquer quadro competitivo, ou seja, de promoção-despromoção, constitui uma marca de identificação do desporto europeu e que este sistema proporciona mais oportunidades aos clubes pequenos e médios e valoriza o mérito desportivo. Deste modo, o referido relatório apela a esforços convergentes da Comunidade Europeia, dos Estados e das federações desportivas no sentido de contribuírem eficazmente para promover na Europa um desporto fiel à sua função social, permitindo, simultaneamente, à sua organização assimilar os novos condicionamentos económicos. Estes dois documentos encontram-se disponíveis no endereço electrónico da União Europeia: <http://www.europa.eu.int>, existindo também uma publicação da Confederação do Desporto de Portugal de Agosto de 2002 que reproduz o documento da Comissão Europeia, O modelo europeu de desporto.

²⁶ Cfr. *Las Ligas Profesionales...* p. 29.

²⁷ Segundo VICENTE MONTES, *Las Ligas Profesionales, Manual da la Organizacion Institucional del Deporte*. Paidotribo, 1999, p. 295, o Comité Olímpico Internacional obrigou a que as federações internacionais separassem as estruturas do desporto amador das estruturas do desporto profissional. Dá como exemplo para ilustrar tal imposição o caso da Federação Internacional de Ciclismo que teve de se dividir em duas federações distintas: Federação Internacional de Ciclismo Amador (FIAC) e Federação Internacional de Ciclismo Profissional (FICP) dependentes da União Ciclista Internacional (UCI) que mais tarde voltariam a unir-se devido à admissão do profissionalismo nos Jogos Olímpicos.

²⁸ Na modalidade de futebol, por exemplo, das 52 federações integrantes da UEFA, 30 delas têm, pelo menos uma liga profissional (<http://www.uefa.com>). À medida que o futebol profissional se foi desenvolvendo a UEFA sentiu a necessidade de estabelecer contactos directos com os clubes e as respectivas ligas, apesar das federações nacionais continuarem a constituir a sua essência e a serem os parceiros da sua administração. Assim desde 1998 esta organização europeia estabelece relações com a União Profissional de Ligas de Futebol Europeias (UPLFE, composta por 13 membros, mais a Suíça como observador) reguladas por um Memorando de Entendimento assinado entre as partes.

²⁹ Para o autor citado, DIDIER PRIMAULT, De la nécessaire régulation économique des sports collectifs professionnels. *Revue Francaise d'Administration Publique*, n.º 97, 2001, pp. 79-89, no desporto europeu

2. A instituição legal das ligas profissionais em Portugal

Repousando a atenção na nossa organização desportiva actual, e naturalmente no seu contexto profissional, deparamo-nos igualmente com a existência de ligas profissionais em três modalidades: futebol, basquetebol e andebol.

Ao falar-se em ligas dois sentidos poderão estar presentes. Um sentido relativo a um sistema concreto de competir, reportado ao campeonato regular de uma época desportiva, em que as equipas se defrontam mediante um calendário competitivo pré-estabelecido e subordinadas a um regulamento de provas e de disciplina com o intuito de apurar a equipa que totalize maior pontuação nessa prova e conseqüentemente se sagre campeã. O outro respeitante à entidade, à estrutura jurídica que agrupa os clubes que participam na competição que referimos, cuja constituição é determinada por lei para exercer competências no domínio da organização, regulamentação e gestão das competições desportivas profissionais.

Salientamos este aspecto, que poderá parecer de somenos importância, tão só para referir que poderão existir sistemas competitivos apelidados de ligas, mas que estão sob a responsabilidade organizativa exclusiva da federação respectiva devido ao facto de não ter sido requerido o carácter profissional dessa competição e conseqüentemente não se ter constituído um organismo específico para a sua gestão. Daí a junção ou não do adjectivo profissional à denominação “liga”, como por exemplo: Campeonato da Liga Feminina de Basquetebol ou Campeonato da Liga Profissional de Basquetebol. Sem tibiezas, no nosso sistema desportivo e na observância do seu quadro

é necessário enfrentar um duplo desafio: a) preservar as características do modelo desportivo europeu de competições perfeitamente definidas, que assegura uma solidariedade mínima entre o desporto profissional e o desporto de massas, garantindo a coerência económica do sistema; b) garantir o equilíbrio competitivo submetido às forças centrípetas dos interesses económicos dos clubes. Para tal aponta um conjunto de medidas relativas ao ambiente interno e externo do desporto profissional, nomeadamente quanto à redefinição de papéis e lugares dos intervenientes, e à criação de um ambiente jurídico seguro e adaptado para o desporto profissional, assim como experimentar uma nova regulamentação para este sector.

normativo só existe liga profissional de clubes onde exista competição desportiva profissional.

Na nossa perspectiva, e dado o modo como foram instituídas estas ligas profissionais, estamos perante uma das estruturas organizativas mais marcantes e simbolizadoras do intervencionismo público português no desporto.

Isto porque, tratando-se de uma competição desportiva reconhecida com carácter profissional³⁰, é por imposição do legislador que obrigatoriamente se constitui no seio das federações desportivas uma entidade com competências e funções específicas para organizar e tutelar o funcionamento dessa mesma competição. Ainda que possa ser pela acção dos operadores privados que se abre caminho, que se gere o impulso para a qualificação de uma dada competição desportiva como profissional³¹, é pela vontade e acção do Estado que se efectiva o reconhecimento da natureza profissional dessa competição e compulsoriamente se cria a liga profissional como a entidade gestora dessa competição. Esta forte intervenção da esfera pública não só se reflecte na sua constituição como também na sua composição e actuação como veremos.

Se até 1990 o modo de operacionalizar e gerir qualquer competição desportiva dizia respeito apenas aos agentes desportivos e às suas organizações, a partir da publicação da LBSD, Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, tal liberdade em organizar e regular os seus campeonatos fica absolutamente condicionada nas competições profissionais. Será motivo para questionarmos a necessidade e oportunidade desta intervenção pública num domínio relativamente restrito da actividade desportiva, o sector profissional. Ao estarmos, cada vez mais, perante uma actividade marcadamente empresarial, onde empregadores (SADs), assalariados (praticantes que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal), patrocinadores e fornecedores pretendem obter o máximo lucro do espectáculo que produzem,

³⁰ Este processo de reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, já em si, encerra igualmente uma marcada intervenção pública como veremos noutra parte deste trabalho.

³¹ Contudo, o impulso para a qualificação de uma dada competição desportiva como profissional também pode ser realizado officiosamente pelo Conselho Superior de Desporto, nos termos do artigo 7.º do diploma referido na nota anterior. Na modalidade do andebol, como veremos mais à frente, foi exactamente este órgão consultivo do Governo que desencadeou officiosamente o reconhecimento do carácter profissional da competição da 1.ª divisão masculina.

estarão em causa específicos interesses públicos que caiba salvaguardar? Quais os motivos justificadores da imposição de uma nova configuração orgânica das federações desportivas? Porque é que tal determinação surgiu em 1990?

Parte das respostas a estas e outras questões análogas repousa na lógica global subjacente à nova política desportiva nacional revelada na LBSD e nos seus desenvolvimentos normativos ulteriores.

Não é que depois de 1990 se tenha assistido a alterações do objecto social das federações desportivas, pois estas continuaram a ser as entidades aglutinadoras da organização desportiva privada, responsáveis pela promoção e desenvolvimento a todos os níveis de prática desportiva institucionalizada de uma dada modalidade, assim como da representação de Portugal em competições internacionais. O que foi substancialmente alterado foi a forma como o Estado passou a encarar os diferentes tipos de prática desportiva, ou seja, foi a partir da LBSD que se operou a demarcação conceptual e organizativa entre a prática desportiva profissionalizada e a não profissionalizada e, conseqüentemente, se instituíram mecanismos de regulação diferenciadores destes contextos desportivos.

A intencionalidade política de delimitar fronteiras entre o desporto profissional e o não profissional foi arquitectada numa tríplice vertente, incidindo sobre:

- a) O estatuto do praticante desportivo profissional, designadamente na consagração de regimes específicos respeitantes à situação fiscal, contratual e da segurança social;
- b) A natureza jurídica do clube desportivo participante em competições profissionais, impondo-lhe a adopção do modelo societário, a criação da sociedade anónima desportiva ou sujeitando-o a um regime especial de gestão;
- c) A orgânica da federação desportiva que assumisse competições profissionais, configurando-a com um novo

órgão, a liga de clubes, integrada obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputassem tais competições.

Naturalmente, a decisão político-legislativa de encetar um processo de renovação nas estruturas organizativas do desporto profissional sofreu influências de várias ordens. Desde logo a constatação de que este sector constituía parte integrante de uma indústria em crescendo desde os anos 80, onde o espectáculo desportivo era erigido e comercializado como uma verdadeira galinha de ovos de ouro, e conseqüentemente com necessidades específicas de um maior profissionalismo e especificidade na sua supervisão. Um segundo factor influenciador foi certamente a realidade internacional, designadamente a francesa que desde 1985 ao estabelecer o modelo de estatutos das federações desportivas, Decreto n.º 85236, de 23 de Fevereiro, previa a existência de um organismo responsável por dirigir as actividades de carácter profissional. Por fim, influências decorrentes de pressões exercidas por um conjunto de associações de clubes já existentes³² nas modalidades de andebol (Associação Nacional de Clubes de Andebol, ANCA), basquetebol (Liga de Clubes de Basquetebol da 1.ª Divisão, LCB), hóquei em patins (Associação Nacional de Clubes de Hóquei em Patins, ANCHOP) e futebol (Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional) e que reclamavam uma acção mais interveniente no desporto nacional e na organização das suas federações desportivas.

Permeável a tais influências o legislador português não optou por uma solução que entrasse em ruptura com o modelo desportivo onde a prática desportiva profissional se desenvolvia até então, isto é no seio do desporto federado. Bem pelo contrário, concebeu-a de forma que a entidade organizativa a criar constituísse um elemento integrante do mesmo e por isso configurou-a como um organismo existente no seio da federação desportiva³³. Porém, o seu cunho interventivo foi mais longe conferindo ao organismo autónomo, e mais tarde às ligas profissionais, um conjunto mínimo de

³² Conforme descrito por JOSÉ RIBEIRO E CASTRO, Lei de Bases do Sistema Desportivo – Anotada e Comentada. Lisboa, Ministério da Educação, Coleção “Direito Desportivo”, 1990, p. 78.

³³ Tal deriva da redacção do artigo 24.º da LBSD na sua versão originária.

competências e estabelecendo a forma de cooperação e relação entre elas e as federações desportivas, através da elaboração de um protocolo cujo conteúdo essencial foi também predefinido. Daí a nossa convicção de que ao Estado era difícil fazer mais, ou seja, foi por sua vontade que este organismo nasceu, foi ele que o vertebrou ditando a sua composição, e foi ele que conformou a sua acção e relação com o meio desportivo ao estabelecer as suas competências e formas de interagir com as federações, clubes e Administração Pública.

Sendo de louvar uma distinção entre o desporto profissional e não profissional, comungamos da opinião de PABLO MENÉNDEZ³⁴ de que o regime de intervenção pública em cada um deles deve ser distinto, com grande prevalência e intensidade no não profissional e muito ténue no profissional, excepto nas situações em que interesses nacionais estejam em causa, como nas questões da segurança e saúde pública ou em aspectos relativos ao desporto de alta competição³⁵ e à participação nas selecções nacionais³⁶.

No entanto, não foi esta a posição adoptada pelo Estado português. É por demais evidente que a LBSD interveio impressivamente no desporto profissional, dotando-o de quadro legal específico composto por um conjunto

³⁴ La organización de la competición profesional del fútbol en la Ley del Deporte e y su legislación de desarrollo. In *Régimen Jurídico del Fútbol Profesional*, Civitas, 1997, p. 59.

³⁵ Conforme o preâmbulo do regime jurídico da alta competição, Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, este subsistema desportivo fomenta a generalização da prática desportiva, mesmo enquanto actividade de recreação, e particularmente entre a juventude. Acerca da caracterização e evolução histórica do regime jurídico da alta competição, pode consultar-se o nosso trabalho, *O apoio material à prática desportiva de alta competição: da lei à realidade*. Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto, 2001.

³⁶ A participação nas selecções nacionais foi considerada pela Lei de Bases do Desporto (artigo 63.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho), como missão de interesse público, e como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado, sendo este também o entendimento expresso na actual Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (artigo 45.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro). Também o regime jurídico das federações desportivas, designadamente o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, consigna que a participação dos praticantes desportivos nas selecções nacionais é definida nos estatutos federativos ou nos respectivos regulamentos internos, tendo em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses das federações, dos clubes e dos praticantes desportivos. Destaque ainda para a obrigatoriedade, fixada no n.º 3 do artigo citado, da participação nas selecções nacionais, salvo motivo justificativo, para os atletas que tenham beneficiado de medidas específicas de apoio no âmbito do consagrado no regime de alta competição. Este dever de integrar as selecções nacionais está igualmente preceituado no artigo 36.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio que regula as medidas de apoio à prática desportiva de alta competição. Ainda neste diploma estão reguladas um conjunto de medidas de apoio para os praticantes desportivos que não estejam no regime de alta competição, mas que integrem com regularidade selecções ou outras representações nacionais, assim como para técnicos e dirigentes desportivos que acompanhem as selecções nacionais (artigo 39.º, n.ºs 1 e 2).

de princípios conformadores ao nível dos seus protagonistas, os praticantes desportivos e ao nível das suas estruturas funcionais e organizativas.

No que respeita à instituição das ligas profissionais o Estado, quer pela LBSD quer pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD)³⁷, contribuiu claramente para a publicização da actividade destas entidades no domínio das competições desportivas profissionais, por quatro ordens de razões:

- a) Reconheceu a unicidade e o monopólio das federações desportivas numa dada modalidade desportiva e criou *ex lege* a entidade que no seu seio, e de forma exclusiva, iria gerir o sector profissional³⁸;
- b) Consignou à liga profissional de clubes o exercício de competências da federação em matéria de organização, direcção e disciplina, relativo às competições profissionais³⁹;
- c) Atribuiu natureza pública aos poderes das ligas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas⁴⁰.
- d) Previu o recurso contencioso para os tribunais administrativos dos actos praticados pelas ligas profissionais no exercício de poderes públicos⁴¹.

Subjacente a este entendimento, e mesmo condicionante das razões supra mencionadas, está um dos institutos legais mais originais existentes no ordenamento jurídico-desportivo português, o estatuto de utilidade pública desportiva, que estabelece o relacionamento entre o Estado e as federações desportivas e que adiante aprofundaremos.

³⁷ O RJFD instituído pelo Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, pela Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, dedica um espaço alargado, no seu Capítulo IV, à organização interna das federações dotadas de utilidade pública desportiva, onde está inserida a Secção III respeitante à organização do sector profissional, com os artigos 34.º, 39.º, 40.º e 41.º destinados às ligas profissionais.

³⁸ Expresso no artigo 20.º e 24.º, n.º 1 da Lei de Bases do Desporto e no artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

³⁹ Conforme o preceituado no artigo 34.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

⁴⁰ Esta é a consequência de concessão às ligas de competências que pertenciam às federações desportivas enunciadas na alínea anterior e decorre do mecanismo que o Estado criou para se relacionar com as federações desportivas, atribuindo-lhe o estatuto de utilidade pública desportiva (artigo 22.º da LBD e artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril).

⁴¹ Conforme decorre do preceituado no artigo 8.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

2.1. A sua génese e evolução na LBSD

A origem e o desenvolvimento legislativo das ligas profissionais de clubes devem ser analisados, primeiramente, na lei fundamental do desporto que a instituiu, a LBSD.

Como tivemos oportunidade de referir no capítulo anterior, a redacção final da LBSD resultou da confluência de contributos diversos. Importa analisar tais trabalhos preparatórios para uma melhor compreensão dos seus princípios, e das entidades desportivas que contempla, como é o caso das ligas profissionais.

Vejamos então o que cada um dos trabalhos antecedentes à LBSD dispunha quanto a estas entidades desportivas:

1. Projecto de Lei n.º 14/IV (Lei-Quadro do Desporto)⁴²

Apesar de na sua Base XI prever regulamentação diferenciada para o amadorismo e profissionalismo, apenas atribui às federações desportivas a regulamentação, promoção e organização das respectivas modalidades e competições (Base VII). Não dispõe de qualquer alusão à criação de ligas profissionais.

2. Anteprojecto sobre os Princípios Gerais do Sistema Desportivo⁴³

É no documento apresentado pelo Grupo de Trabalho do Desporto Profissional, em 1987, que se institui a criação de uma entidade específica para gerir o desporto profissional, conforme o disposto no artigo 56.º:

“No seio de cada federação desportiva cuja modalidade seja praticada em moldes profissionais,

⁴² Publicado em JOSÉ RIBEIRO E CASTRO, *Lei de Bases do Sistema Desportivo...*, pp. 199 e ss. Este projecto foi apresentado em 5.11.1985 pelo Grupo Parlamentar do PSD e admitido em 8.11.1985, mas nunca chegou a ser agendado e debatido.

⁴³ Publicado como na nota 42, pp.121 e ss.

existirá um organismo encarregado de dirigir as actividades desportivas de carácter profissional e que seja dotado de autonomia organizativa, desportiva, financeira e jurídica”.

2.1. Proposta alternativa da FPF e Proposta alternativa do COP⁴⁴

Estas duas organizações desportivas apresentaram soluções muito idênticas respeitantes à orgânica das federações desportivas cuja modalidade fosse praticada em moldes profissionais: criação de um órgão que representasse os interesses dos clubes, técnicos e atletas⁴⁵, cuja estrutura, competência e forma de participação na Assembleia geral seriam regulamentados nos estatutos das federações desportivas.

3. O Projecto de Lei n.º 336/V (Lei Quadro da Cultura Física e do Desporto)⁴⁶

O documento apresentado pelo Partido Comunista Português, conforme o articulado no seu artigo 22.º n.º 1, 2 e 3, acompanha o estipulado na proposta da FPF.

4. A Proposta de Lei n.º 82/V (LBSD)⁴⁷

O conteúdo do artigo 23.º desta proposta correspondeu à versão final do artigo 24.º da LBSD. Com a epígrafe, “Desporto profissional no seio das federações” apresentou a seguinte redacção:

“No seio de cada federação unidesportiva, cujas modalidades incluam participantes profissionais, deve existir um organismo encarregado de dirigir especificamente as actividades desportivas de

⁴⁴ Publicadas como na nota 42 respectivamente nas pp. 147 e ss. e pp. 169 e ss.

⁴⁵ A diferença principal entre o preceituado no artigo 53.º n.º 2,3 e 4 do documento da FPF e no artigo 29.º do documento do COP é a especificação neste último do carácter consultivo daquele órgão e do seu alargamento à representação dos interesses dos árbitros.

⁴⁶ Publicada como na nota 42, pp. 449 e ss. e ainda no DAR, II Série-A, n.º 17, de 25 de Janeiro de 1989.

⁴⁷ Publicada como na nota 42, pp. 411 e ss. e ainda no DAR, II Série-A, n.º 14, de 13 de Janeiro de 1989.

carácter profissional, o qual tem de titular autonomia administrativa, técnica e financeira”.

Podemos concluir que dos trabalhos preparatórios prevaleceu a posição do Grupo de Trabalho do Desporto Profissional para a instituição de um organismo no seio das federações desportivas com funções executivas, e não meramente consultivas, no tocante à organização das actividades desportivas de carácter profissional. No entanto, não foi acolhida na totalidade a sua versão dado que a redacção do artigo 24.º da LBSD colocou a tónica na existência desse organismo em modalidades que incluíssem participantes profissionais e não atribuiu autonomia jurídica a tal estrutura.

Foi, certamente, uma má opção do legislador da lei de bases dado que teria sido mais correcto colocar como condicionante da existência desse organismo a verificação de modalidades praticadas em moldes profissionais e não a existência de participantes profissionais.

Na realidade, a existência destes atletas poderia ser um dos vários parâmetros necessários para a qualificação de uma competição profissional, mas não o elemento central e determinante. Em 1990 existiam, naturalmente, modalidades que incluíam simultaneamente atletas profissionais e não profissionais e que não queriam encetar qualquer processo de reconhecimento profissional das suas competições. Daí não ser de estranhar que volvidos três anos o diploma que definiu o RJFD, o Decreto-Lei n.º 144/93, e reafirmou a existência desse organismo, tenha assumido no seu artigo 34.º como elemento condicionante para a sua constituição o facto das modalidades disputarem competições de carácter profissional⁴⁸ em detrimento da existência de atletas profissionais⁴⁹.

A não atribuição de autonomia jurídica ao organismo autónomo pela LBSD foi, como não podia deixar de ser, preceituada, igualmente, no RJFD. Tal

⁴⁸ Redacção originária do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril. Este diploma regulou nos seus artigos 35.º a 38.º o reconhecimento do carácter profissional das competições.

⁴⁹ No entanto, revelando insuficiência e negligência na técnica legislativa o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 144/93, mesmo após a revisão a que foi sujeito este diploma em 1997, ao regular os órgãos estatutários das federações, continua a fazer menção à condicionante da existência de praticantes profissionais para a existência do organismo encarregado de dirigir as actividades desportivas de carácter profissional.

imposição determinou diferentes adaptações organizativas por parte das modalidades desportivas que queriam ver reconhecidas as suas competições como profissionais, a do futebol e a do basquetebol⁵⁰. Assim, nos Estatutos da FPF surgem duas entidades distintas, o *organismo autónomo* sem personalidade jurídica a funcionar no seio desta federação de acordo com as regras legais e o seu regimento próprio e a LPFP assumida como um dos seus sócios ordinários e exterior à federação. Contrariamente, os Estatutos da Federação Portuguesa de Basquetebol apenas prevê a existência do *organismo autónomo*, sendo este uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica que actuará em nome próprio, e na plenitude do exercício dos seus direitos e capacidades, desde que represente todos os clubes ou sociedades participantes em competições de carácter profissional, a funcionar no seio da federação.

Foi este o quadro organizativo, pouco clarificado, que vigorou até 1996, um mesmo regime legal que permitia que, no futebol, organismo autónomo e liga seguissem processos em paralelo, mas não coincidentes, enquanto no basquetebol o organismo autónomo é a liga dotada de personalidade jurídica. Parafraçando J. M. MEIRIM⁵¹, no futebol, “um filho não querido”, “obrigado” a viver no seio da federação; no basquetebol, uma quase irmandade, a colocação das traves ao mesmo nível.

Havia, pois, necessidade de clarificar a redacção do artigo 24.º da LBSD e, conseqüentemente, travar a possibilidade de duplicação de estruturas e órgãos e foi este, segundo J. M. CHABERT⁵², o segundo grande objectivo da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, que operou a primeira e única alteração à LBSD. No fundamental, a nova redacção⁵³ do artigo 24.º produziu as seguintes alterações ao organismo autónomo:

⁵⁰ Tais ocorrências são descritas por J. M. MEIRIM, A Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Desporto Profissional. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 469, 1997, pp. 41-42, e por MANUEL CASTELBRANCO, Basquetebol profissional em Portugal. *Revista Horizonte*, Volume XVI, n.º 97, pp. 9-16. Também PEDRO NERY na sua dissertação de mestrado, *A Liga Portuguesa de Futebol Profissional no contexto da estrutura organizativa do futebol em Portugal*. Porto, Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física, 2000, p. 78, faz referência à realidade vivida no futebol.

⁵¹ Cfr. *A Lei de Bases...*, p. 42.

⁵² A revisão da Lei de Bases do Sistema Desportivo. *Revista Desporto*, Ano 1, n.º 1, Outubro de 1997, pp. 28-29.

⁵³ Pela importância da nova redacção deste artigo passamos a transcrevê-lo:
Artigo 24.º - Liga profissional de clubes

- uma nova designação, liga profissional de clubes;
- não é a existência de praticantes profissionais, mas sim a disputa de competições desportivas de natureza profissional o elemento condicionante da criação desta liga;
- a liga é composta, obrigatória e exclusivamente, por todos os clubes que disputem tais competições⁵⁴;
- é atribuída personalidade jurídica à liga profissional de clubes.

Com o aditamento do n.º 2 a este artigo passou a estar definido na LBSD o que já estava consignado nos artigos 23.º n.º 2 e 39.º do RJFD⁵⁵, isto

1 - No seio das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas em diploma regulamentar adequado, deverá constituir-se uma liga de clubes, integrada obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputem tais competições, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2 - A liga será o órgão autónomo da federação para o desporto profissional, competindo-lhe nomeadamente:

a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos órgãos federativos competentes, nacionais e internacionais;

b) Exercer, relativamente aos clubes seus associados, as funções de tutela, controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei, nos estatutos e nos regulamentos federativos;

c) Exercer o poder disciplinar e gerir o específico sector de arbitragem, nos termos estabelecidos nos diplomas que regulamentem a presente lei;

d) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos federativos.

3 - No âmbito das restantes federações desportivas em que existam praticantes desportivos profissionais poderão ser constituídos organismos destinados a assegurar, de forma específica, a sua representatividade no seio da respectiva federação.

⁵⁴ Respeitam esta regra os Estatutos da Liga de Clubes de Basquetebol (artigo 6.º da última versão aprovada na Assembleia Geral de 11 de Junho de 2002) e os Estatutos da Liga Portuguesa de Andebol (artigo 9.º da última versão aprovada em Assembleia Geral de 19 de Setembro de 2003). Porém os Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (artigo 7.º da última versão aprovada em Assembleia Geral de 22 de Novembro de 1996) atribuem a qualidade de associados não só aos clubes ou sociedades desportivas que disputem competições de natureza profissional, mas também aos clubes filiados na Liga no início da época desportiva de 1996/97, já que serão apenas estes que não perderam a qualidade de associados mesmo que deixem disputar competições profissionais (alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º).

⁵⁵ Por sua vez, as alterações produzidas na LBSD em 1996 tiveram repercussões também nas alterações efectuadas no RJFD em 1997, pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio. Assim, registemos os aditamentos do artigo 26.º-A, determinando a composição da assembleia geral das federações com competições de natureza profissional e a capacidade de voto dos diversos membros que integram esta assembleia, e da alínea d) do artigo 44 a instituir a incompatibilidade dos titulares dos órgãos da federação ou da liga de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no activo, quando nela se disputem competições de natureza profissional. Registemos também as alterações aos artigos 34.º, 39.º, 40.º, 41.º, pois neles constava a designação de organismo autónomo que passou para liga profissional de clubes com expressa menção para a sua personalidade jurídica, até então omissa, e a ser considerada como órgão autónomo da federação para o desporto profissional (artigo 34.º). Ligeiras alterações no que respeita às suas competências foram feitas no artigo 40.º, designadamente no reforço das funções de tutela, controlo e supervisão dos clubes seus associados de

é, a expressão da liga como órgão autónomo da federação e as suas competências de organização, regulamentação, disciplina e arbitragem das competições de natureza profissional e de tutela, controlo e supervisão relativamente aos clubes seus associados. Verter na lei fundamental do desporto tais disposições permite, quanto a nós, uma maior clarificação acerca da natureza e das funções da liga profissional de clubes. O mesmo já não poderemos dizer do conteúdo do n.º 3 deste artigo pois não apresenta qualquer relação com aquela organização desportiva, pelo que a sua redacção era dispensável⁵⁶. Mais uma vez, com a Lei n.º 19/96, é evidente o pendor intervencionista e publicizante do Estado no desporto, neste caso na organização do desporto profissional⁵⁷.

Em suma, após as alterações produzidas da primeira para a segunda versão da LBSD, podemos definir a liga profissional de clubes como o órgão da

acordo com o que for estabelecido legalmente ou pelos estatutos e regulamentos desportivos. Também o protocolo celebrado entre a federação desportiva e a liga profissional de clubes (artigo 40.º) foi sujeito a alterações principalmente para acrescentar o regime disciplinar e o funcionamento da arbitragem às matérias que devem integrar este protocolo. Por fim, o regimento da liga profissional de clubes (artigo 41.º) passou a fazer constar do mesmo que todos os órgãos da liga profissional de clubes são eleitos em assembleia geral, que será uma comissão de arbitragem a exercer as competência no domínio da arbitragem e que um dos membros do conselho fiscal desta organização deve ser, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.

⁵⁶ Além de que o seu propósito não acrescenta nada de substancial ao que o RJFD dispunha no seu artigo 26.º, n.º 1, alínea b), ou seja a existência de representantes de praticantes desportivos (presume-se profissionais e não profissionais) na composição da assembleia geral de federações desportivas sem competições de natureza profissional.

⁵⁷ Com a agravante de se poder questionar a constitucionalidade material do seu artigo 3.º cuja redacção passamos a transcrever:

“A liga a que se refere o artigo 24.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo assume todas as competências, direitos e obrigações que pela lei ou pelos estatutos federativos estejam atribuídos ao organismo autónomo referido no Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, bem como todos os direitos e obrigações já assumidos, à data da entrada em vigor do presente diploma, pela liga profissional constituída no âmbito da respectiva modalidade desportiva.”

Como a realidade do futebol comportava a existência do organismo autónomo (interno à federação) e da liga profissional de clubes (externa à federação), o legislador, sempre muito sensível aos problemas desta modalidade, encontrou o meio de unificar tais estruturas, pondo em causa a liberdade associativa expressa no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa. Tal como refere J. M. MEIRIM, *A Lei de Bases...*, pp. 46-47, autor que defende a inconstitucionalidade da parte final deste preceito, o Estado “pega” numa associação privada preexistente à sua intervenção legislativa, “transforma-a” em órgão de uma federação desportiva e, conseqüentemente, altera significativamente o seu estatuto jurídico, sem que as ligas expressem, em qualquer momento, a sua livre vontade. Ainda que resvalando para um certo absurdo, ocorrem-nos as seguintes questões: caso a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Liga de Clubes de Basquetebol, já então constituídas não tivessem correspondido à vontade do legislador e não se tivessem como que convertido na liga instituída pela Lei n.º 19/96, o que é que lhes teria ficado em causa o fim que prosseguiam? Se assim fosse, teria o Ministério Público ou outro interessado pedido a declaração da extinção em juízo de qualquer destas associações invocando que o seu fim se havia esgotado ou tornado impossível (artigos 182.º, n.º 2, a) e 183.º, n.º 2 do Código Civil)?

federação, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, que integra todos os clubes que disputem competições profissionais, com competências ao nível da organização, regulamentação, disciplina e arbitragem de tais competições e ao nível da tutela, controlo e supervisão dos clubes seus associados.

2.2. As alterações produzidas pela LBD

Volvidos oito anos eis nova interferência na lei-quadro do desporto, não para alterar alguns dos seus preceitos, mas para proceder à sua revogação através da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, intitulada Lei de Bases do Desporto (LBD).

Tal labor legislativo não descurou a matéria das ligas profissionais, pelo contrário, incidiu em aspectos específicos do seu regime conforme o preceituado no artigo 24.º desta lei com a epígrafe “Ligas Profissionais”⁵⁸ e com a seguinte redacção:

1 - No seio das federações unidesportivas dotadas de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional deve constituir-se uma liga profissional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2 - Nas modalidades colectivas, a liga profissional integra obrigatória e exclusivamente todos os clubes e ou sociedades desportivas que disputem competições profissionais.

3 - Nas modalidades individuais, a liga profissional ou entidade análoga integra obrigatória e exclusivamente todos os praticantes desportivos profissionais.

Destacamos quatro vertentes das alterações e inovações aí produzidas:

- Diferenciação das ligas profissionais consoante nos localizemos em modalidades individuais ou modalidades colectivas;

⁵⁸ Integrado no Capítulo II (Organização do Desporto), da Secção II (Organização Privada do Desporto) e Subsecção I (Movimento associativo desportivo). Contudo, o Capítulo VI, Secção II merece especial atenção no que respeita à conceptualização do desporto profissional (art. 60.º) e à caracterização de clubes, praticantes e competições profissionais (art. 61.º).

- Instituição de uma entidade análoga nas modalidades individuais;
- Restrição no quadro legal das suas competências;
- Alteração no relacionamento com as federações desportivas.

A importância de que se revestem tais alterações e inovações merece um espaço de análise mais alargado para cada uma delas.

2.2.1. Começemos pela dualidade estatuída para a liga profissional, qual seja nas modalidades colectivas a liga profissional de clubes e nas modalidades individuais a liga profissional de praticantes ou entidade análoga. Se o clausulado no que respeita à primeira reproduz no essencial o que a LBSD estatua para a liga profissional de clubes, exceptuando o domínio das competências, já no que diz respeito à segunda é o abrir caminho para uma nova entidade no quadro organizativo do desporto português.

2.2.2. Sabemos que o Direito brota da realidade⁵⁹ e que por isso é de elementar prudência que o jurista esteja sempre vigilante às manifestações da sociedade para que a sua actuação legislativa vá ao encontro das realidades e necessidades factuais. Assim sendo, será que o meio desportivo, neste caso alguma das modalidades individuais, deu sinais reveladores da necessidade de criar uma liga profissional de praticantes? Estamos em crer que não, pois não se registou até ao momento qualquer intencionalidade ou movimento nesse sentido, nem sequer a ideia de criação dessa liga partiu de qualquer estudo técnico ou projecto apresentado por entidades desportivas ou personalidades do sistema desportivo. Por outro lado, existirão assim tantos atletas profissionais nas modalidades individuais que reclamem e justifiquem o reconhecimento do carácter profissional das suas competições? E como superar a dificuldade em operacionalizar este processo em modalidades que integram diversas especialidades e competem simultaneamente em provas individuais e por equipas? Porventura o legislador antecipou-se em demasia ao

⁵⁹ Cfr. INOCÊNCIO GALVÃO TELES, *Introdução ao Estudo do Direito*. Vol. 1, 4.^a tiragem, A.A.F.D.L. 1992.

regular um domínio organizativo ainda não carecido nem reclamante dessa regulação, e legislar não pode constituir um exercício estéril sob pena da descredibilização de tão importante tarefa.

Não podemos, no entanto, considerar que o legislador tenha sido original no desenho normativo da liga profissional de praticantes. O seu trabalho resumiu-se a aplicar o regime da liga profissional de clubes divergindo apenas no critério da sua composição: integram a liga, obrigatória e exclusivamente todos (?) os praticantes desportivos profissionais. Porém, não deixa de ser criticável tal critério, na medida em que não nos parece serem os praticantes profissionais os únicos e os mais habilitados para constituírem o organismo que irá gerir as competições profissionais. Aos atletas deve ser reservado o papel de verdadeiros protagonistas da prática desportiva, pelo que ser actor e gestor da mesma actividade acarretará encómios para o seu rendimento e para a optimização do espectáculo desportivo⁶⁰.

2.2.3. Uma outra inovação directamente conectada com as ligas profissionais de praticantes diz respeito à denominada entidade análoga. Os números 3, 4 e 6 do artigo 24.º ao referenciar esta entidade como uma outra designação das ligas de praticantes, não nos habilitam para qualquer definição ou esclarecimento acerca da sua natureza. Encontramos, apenas, no ponto 4 da exposição de motivos da proposta de lei⁶¹ que lhe esteve subjacente, a indicação de que estaríamos perante uma entidade análoga se a modalidade em causa, individual ou colectiva, não se adequasse à constituição de uma liga. Porém, torna-se difícil ou mesmo impossível descortinar as implicações e

⁶⁰ O exemplo francês poderá expressar bem este nosso entendimento através da única liga profissional existente numa modalidade individual. O Ministro dos Desporto, JEAN-FRANÇOIS LAMOUR confiou em Março de 2003 a um ex-profissional de boxe a responsabilidade de criar uma comissão para reflectir e estudar a necessidade da criação de uma liga profissional de boxe. Após 10 meses esta comissão propôs à Federação Francesa de Boxe a constituição no seu seio de uma liga profissional, tendo-se iniciado a elaboração de respectiva regulamentação e eleição e designação dos seus membros (comunicado de imprensa de 20.02.2004 do Ministério de Juventude, dos Desportos e da Vida Associativa, <http://www.sports.gouv.fr>). A consulta do endereço electrónico da Federação Francesa de Boxe, <http://perso.wanadoo.fr>, possibilitará o acesso ao regulamento desta liga (consult. 2 Mar 2006). Assim, a recente Liga Nacional de Boxe Profissional, responsável pela organização das competições de boxe profissional e pela criação do estatuto do boxeur profissional, prevê nos seus estatutos uma composição de 17 elementos de representação diversificada: dos praticantes profissionais, da respectiva federação, dos treinadores, dos árbitros, dos médicos, dos organizadores profissionais de boxe e das associações que concedem licenças profissionais.

⁶¹ Proposta de Lei n.º 80/IX, publicada no DAR, II Série-A, n.º 111, de 12 de Julho de 2003, pp. 4468-4482.

consequências de uma modalidade não se adequar à constituição de uma liga, já que a entidade então a constituir, a entidade análoga, fica sujeita, sem qualquer excepção, às mesmas injunções legislativas no que concerne à composição, ao quadro de competências e obrigações da liga profissional de praticantes. Efectivamente, estamos perante entidades gémeas que apenas desenvolvimentos normativos ulteriores expressariam as suas eventuais diferenças.

2.2.4. Relativamente às competências legais das ligas profissionais, definidas na LBD, permanecem as que dizem respeito à organização e regulamentação das competições profissionais assim como as que visam o exercício de funções de tutela, controlo e supervisão dos seus associados (alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 24.º).

São vertidas na alínea d) do n.º 4 do artigo 24.º competências quanto à definição dos critérios de gestão e de organização a cumprir pelos elementos participantes nas competições profissionais, bem como o respectivo número⁶². Apesar de apenas agora passarem a figurar na lei-quadro eram, igualmente, competências já atribuídas às ligas profissionais (e por elas já exercidas), respectivamente pelo regime das federações desportivas⁶³ e pelo diploma que estabelece os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas⁶⁴.

As inovações no quadro das competências das ligas que registamos nas normas do artigo 24.º da LBD recaem em domínios sensíveis e muito disputados pelas instâncias associativas desportivas, designadamente do

⁶² A definição do número de elementos participantes nas competições profissionais é uma inovação de realce quanto às competências atribuídas às ligas profissionais.

⁶³ O Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril consigna no seu artigo 39.º o conjunto de competências da liga profissional de clubes, estando contemplada na alínea e) do n.º 1 a definição de regras de gestão e fiscalização de contas aplicáveis aos clubes nela integrados.

⁶⁴ O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto estatui o conjunto de parâmetros e respectivo conteúdo, indispensáveis para que se reconheça a natureza profissional da competição desportiva, os quais são aprovados, por maioria de dois terços, por uma assembleia reunindo os clubes e sociedades desportivas que nela pretendam participar. Um deles é precisamente a determinação do número mínimo e máximo de clubes ou sociedades desportivas participantes na competição desportiva profissional por divisão ou escalão (alínea a) do n.º 3). A definição do número de participantes nas competições profissionais era um dos aspectos controversos da proposta de Lei de Bases do Desporto, pois nela tal incumbência era dirigida às ligas profissionais, artigo 23.º, n.º 4, al. d) e simultaneamente às federações desportivas, artigo 59.º, n.º 3. Tal discrepância foi sanada na LBD ao atribuir esta competência exclusivamente à liga profissional de acordo com a al. d) do n.º 4 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 61.º.

futebol, quais sejam a arbitragem e a disciplina⁶⁵. Se até este diploma era à liga profissional de clubes que competia exercer o poder disciplinar e gerir o específico sector da arbitragem⁶⁶ das competições profissionais, com a LBD tais competências são transferidas para os Conselhos de Disciplina e de Arbitragem da federação desportiva, que passarão a dispor de secções específicas para as competições profissionais e não profissionais (artigo 24.º, n.º 5).

Assiste-se, assim, nesta medida a um primeiro abalo na tradição legislativa da autonomia técnica, administrativa e financeira das ligas profissionais, sem se vislumbrarem razões justificativas para o cercear de competências intrinsecamente relacionadas com as competições profissionais e que como tal deviam recair exclusivamente na jurisdição das ligas profissionais ou não tivessem sido elas constituídas com o único propósito de se inteirarem da organização deste subsistema desportivo.

2.2.5. No entanto, com a leitura completa do artigo 24.º somos levados a crer que estamos perante uma restrição dos poderes da liga que se consubstancia mais em termos formais do que em termos materiais, ou seja, são-lhe formalmente retirados os poderes de disciplina e da arbitragem, mas continua a pender sobre a liga de clubes grande responsabilidade nestes sectores. Assentamos esta nossa convicção nas disposições que determinam competências das ligas a dois níveis: proceder à indicação dos elementos que compõem as secções dos conselhos de disciplina e da arbitragem para as competições profissionais (al. c), do n.º 4 do artigo 24.º) e elaborar os

⁶⁵ O responsável pela área do desporto, o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, na reunião plenária da Assembleia da República de 17 de Outubro de 2003, aquando da apresentação e discussão na generalidade da proposta de lei subjacente à LBD, justificou a unificação orgânica e regulamentar para os sectores disciplinar e arbitragem como um travão às soluções de direito diferentes para situações de facto iguais. Após a sua exposição esta matéria não foi objecto de críticas ou objecções por parte dos parlamentares da oposição, apenas os deputados VIRGÍLIO ALMEIDA COSTA do PSD e JOÃO PINHO DE ALMEIDA do CDS-PP, em intervenções de defesa e apoio ao projecto de lei em discussão, salientaram e relevaram a unificação dos regulamentos disciplinar e de arbitragem e, simultaneamente, a unicidade orgânica, como uma opção oportuna e moralizadora face às indefinições e às polémicas que caracterizam esta área do desporto profissional.

⁶⁶ Cfr., alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º da LBSD e alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º do RJFD.

respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina que serão ratificados na Assembleia-Geral federativa⁶⁷.

Assim sendo, se à liga cabe seleccionar as pessoas que exercerão o poder disciplinar e de gestão da arbitragem, mediante instrumentos normativos de trabalho por si produzidos, parece-nos que subjacente à deslocação destas competências para a federação estará mais a luta de poder por sectores sempre polémicos e alvo de fortes críticas no meio futebolístico e menos preocupações de melhoramento orgânico das ligas e de rentabilidade organizativa das competições profissionais. O que até agora era claro em termos de responsabilidades e competências pode ceder a uma certa ambiguidade e conflitualidade em sectores determinantes do sector profissional.

2.2.6. Este reforço de poder conferido à federação desportiva face ao seu órgão autónomo reflectir-se-á no maior labor directo das instâncias federativas no desporto profissional assim como na maior intervenção do respectivo presidente que pode, quando o entenda conveniente, participar e intervir, sem direito de voto, nas reuniões do conselho de disciplina e de arbitragem⁶⁸. É inegável a maior visibilidade que passará a ter a estrutura federativa dadas as repercussões mediáticas que semanalmente têm as decisões disciplinares e de arbitragem relativas às competições profissionais o que reclamará uma grande harmonia relacional entre os agentes da liga e os da respectiva federação, sob pena de reinar um clima conflituante na

⁶⁷ Com esta medida esboroa-se a unicidade de regulamentos disciplinar e de arbitragem defendida vigorosamente pelo Governo no debate na generalidade e proclamada no ponto 4 da exposição de motivos e no artigo 23.º, n.º 6 da proposta de lei n.º 80/IX. Fruto do contributo parlamentar da Comissão Especializada, que discutiu e aprovou esta proposta de lei, as ligas profissionais readquirem algum espaço interventivo em domínios específicos do seu objecto social. A redacção final da LBD, apesar de ter restringido os poderes das ligas profissionais, foi mais favorável para estas entidades do que a redacção do seu projecto lei, designadamente quanto à competência de definir dos parâmetros da competição profissional e na capacidade regulamentar ditando que à liga compete elaborar os regulamentos disciplinar e de arbitragem aplicáveis às competições profissionais em detrimento da aplicação única dos regulamentos da federação. J. M. MEIRIM em artigo de opinião, publicado em 15.08.04 no jornal Público, intitulado “A vitória da liga” acrescenta mais um exemplo que releva a reviravolta do pensar do Governo e da sua maioria parlamentar no que respeita às competências das ligas desde os trabalhos preliminares até à Lei n.º 30/2004: na proposta de lei, para a definição de clube ou sociedade desportiva de natureza profissional tornava-se necessário que essas entidades tivessem ao seu serviço um quadro de técnicos profissionais de acordo com o modelo aprovado pela respectiva federação. Na versão final da LBD é determinado na alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º que quem aprova tal modelo é a liga profissional.

⁶⁸ Cfr. a alínea g) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

modalidade com graves consequências para a dignificação do espectáculo que ambos querem potenciar.

2.2.7. Assistiremos, portanto, a alterações no relacionamento entre as federações desportivas e as ligas profissionais com expressões imediatas na configuração estatutária de cada entidade e no protocolo celebrado entre ambas, designadamente nas matérias atinentes ao regime disciplinar e ao funcionamento do sistema de arbitragem.

2.2.8. Apesar da preocupação de não alhear completamente a liga profissional de áreas de actuação que legalmente lhe tinham sido consignadas, eis mais um dos aspectos assinaláveis da intervenção pública no *modus vivendi* destas entidades, amputando-lhes parte da sua autonomia, sem que tivesse partido do seio das ligas de basquetebol, de andebol e mesmo de futebol a vontade e expressão de modificarem a sua actuação.

2.3. Nova modelação na LBAFD

Fruto da mudança governativa operada em Março de 2005, previa-se que a LBD não vigoraria por muito tempo em virtude da oposição que o Partido Socialista tinha feito na sua aprovação na Assembleia da República. Como tal e em consonância com a sua actuação anterior, o programa do XVII Governo Constitucional explicita que a Lei de Bases do Desporto não serve os objectivos deste governo nem contribui para a resolução dos problemas do desporto português.

Configurando uma situação invulgar por se tratar de uma lei estruturante de um sector social, assistimos assim a uma lei de bases que não espoletou qualquer regulamentação dos seus vectores fundamentais devido à sua revogação pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, designada Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD). Ainda que insólita, mas real, verifica-

se a existência de duas lei de bases no sector desportivo no curto espaço temporal de dois anos e meio.

E nesta nova lei-quadro, a matéria das ligas profissionais foi novamente alvo de especial ponderação por parte do legislador, o qual assinalou desde logo na exposição de motivos da proposta de Lei n.º 80/X, que originou a LBAFD, que as ligas profissionais e as suas relações com as federações desportivas em que se inserem seria uma das matérias a considerar na separação do desporto profissional e não profissional, designadamente na consagração de um novo conceito de liga profissional; no estabelecimento de que os quadros competitivos geridos pelas ligas profissionais constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respectiva federação desportiva; no esclarecimento de que as ligas estão integradas nas respectivas federações e que é por delegação destas que exercem as suas competências; na clarificação das relações entre as ligas e as respectivas federações em particular no que concerne à disciplina e à arbitragem; e por fim na definição de que as relações entre as ligas e as respectivas federações são estabelecidas contratualmente abrangendo matérias pré-estabelecidas.

2.3.1. A primeira apreciação a fazermos às ligas profissionais na LBAFD é de ordem sistemática, ou seja, reporta-se à localização destas entidades no clausulado legal. Se nas leis de bases anteriores as ligas surgiam integradas no capítulo do associativismo desportivo⁶⁹ a par das federações desportivas, nesta nova lei, apesar de serem igualmente integradas no capítulo do associativismo desportivo, despontam na secção relativa às federações desportivas integradas numa subsecção específica para a organização das competições desportivas profissionais, configurando desta forma um primeiro indício da clara subalternização das ligas às respectivas federações.

⁶⁹ No Capítulo III da LBSD, referente às organizações desportivas, na Secção I destinada ao movimento associativo desportivo, expressamente consagradas no artigo 24.º (Liga profissional de clubes), após a alteração feita pela Lei nº 19/96, de 25 de Junho. Na LBD localizadas também no Capítulo III dedicado à organização do desporto, na Secção II, respeitante à organização privada do desporto, Subsecção I, destinada ao movimento associativo desportivo, expressamente consagradas no artigo 24.º (Ligas profissionais).

2.3.2. Do ponto de vista substantivo, destaque essencial para os artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do diploma em análise que regulam, respectivamente, a integração das ligas profissionais nas federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, as suas competências delegadas e a sua composição; as relações da federação desportiva com a liga profissional; a regulamentação das competições desportivas profissionais e por fim a disciplina e arbitragem. Vejamos, por conseguinte, quais as modificações que tais preceitos instituirão na ordem jurídico-desportiva.

2.3.3. Em primeiro lugar regressamos ao modelo único de ligas profissionais instituído na LBSD, actualmente apenas existente nas modalidades colectivas, mas inovando na possibilidade de alargar a sua composição obrigatória tradicional (clubes e sociedades) para representantes de outros agentes desportivos⁷⁰. Ainda que o legislador tenha inovado de forma bastante cautelosa, prescrevendo sob reserva de ulteriores disposições de uma lei regulamentadora ou dos estatutos da liga, o ter previsto a possibilidade da constituição da liga profissional ser ampliada parece-nos profícuo pela salvaguarda da plurisubjectividade dos intervenientes numa competição profissional e a sua consequente representação na organização que a gere. Destaque para o artigo 22.º, n.º 1 ao instituir pela primeira vez a natureza jurídica da liga profissional como sendo uma associação sem fins lucrativos com personalidade jurídica, matéria à qual dedicaremos uma investigação mais particularizada em pontos seguintes.

⁷⁰ Pela sua importância passamos a transcrever as normas do artigo 22.º que dizem respeito a esta matéria:

1 – As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2 – (...)

3 – As ligas profissionais são integradas, obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.

4 – As ligas profissionais podem ainda, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, integrar representantes de outros agentes desportivos.

2.3.4. Na continuação da menor atribuição de competências à liga profissional encetada pela LBD, a LBAFD avança ainda mais nessa limitação, primeiro ao vincar expressamente que tais competências são delegadas e não próprias como se inferia do quadro normativo anterior, e depois ao retirar-lhe as competências do exercício do poder disciplinar e da gestão do sector da arbitragem. Nem referindo expressamente que indique elementos para integrarem os órgãos que terão competência para tal na respectiva federação como fazia a lei anterior, embora também pareça que não o veda. Assim, assiste-se à manutenção das competências da liga profissional apenas nas esferas da organização e regulamentação das competições de natureza profissional, do exercício das funções de controlo e supervisão dos seus associados e da definição e ulterior fiscalização dos pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais⁷¹.

2.3.5. No que respeita à disciplina e à arbitragem, sectores aos quais é concedida permanente cobertura mediática e sobre os quais recaem importantes decisões que influenciam os resultados desportivos das competições profissionais, o modelo tradicional sucumbe com a destituição do exercício desses poderes por parte da liga profissional e a assunção dos mesmos pela federação desportiva. Passarão a constituir-se órgãos de arbitragem e de disciplina organizados em secções especializadas para as competições profissionais e para as não profissionais. Acresce, no artigo 25.º da lei em estudo, a preocupação do legislador em que o processo de

⁷¹ Tais competências têm-se mantido basicamente desde a revisão da LBSD em 1996 e estão previstas no artigo 22.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2007 com a seguinte redacção:

2 – As ligas profissionais exercem, por delegação das respectivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:

- a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
- b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respectivos estatutos e regulamentos;
- c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.

designação dos árbitros para a competição e o processo de avaliação da prestação dos mesmos seja conduzido por entidades diferentes.

Os regulamentos de arbitragem e disciplina apesar de elaborados e aprovados pela liga profissional necessitam de ulterior ratificação pela assembleia geral federativa, preceituando o artigo 24.º da LBAFD, apenas total autonomia da liga profissional para a elaboração e aprovação do respectivo regulamento de competição.

2.3.6. Uma outra inovação retratada no artigo 23.º da LBAFD incide sobre matéria até agora apenas prevista no diploma do RJFD. Trata-se do então denominado protocolo que vê a sua designação alterada para contrato, mas manteve a mesma natureza e fim: instrumento regulador das relações a estabelecer entre a federação desportiva e a liga profissional. Apenas entendemos a elevação desta matéria para o patamar legislativo superior da lei-quadro pelo facto de ser convocado um órgão nacional, designado por Conselho Nacional do Desporto, para regular determinadas matérias que devem constar deste contrato, caso exista falta de acordo entre aquelas duas entidades. Porém, não deixa de ser pouco compreensível a atribuição de competências reguladoras a um organismo que tudo leva a crer substituirá o Conselho Superior de Desporto, entidade que por natureza e dada a sua composição abrangente se tem pronunciado sobre as linhas orientadoras da política desportiva nacional, e portanto não se imiscuindo no concreto desenvolvimento da vida associativa nacional e muito particularmente sobre matérias específicas de relacionamento entre federações desportivas e ligas profissionais.

Parece-nos ser mais um sinal manifesto do intervencionismo publicizante no desporto profissional, ao instituir-se que um órgão, tradicionalmente de carácter consultivo do membro do Governo responsável pela área do desporto, intervenha procedimentalmente em matérias reportadas a este subsistema desportivo.

Para além de outras matérias que o RJFD consagre e os outorgantes queiram inserir no contrato a estabelecer entre eles, o seu núcleo obrigatório

instituído pela LBAFD compreende quatro vertentes. A primeira diz respeito a uma das matérias que a LBD atribuía competência à liga profissional, isto é a definição do número de clubes que participam na competição desportiva profissional, e as restantes estão já previstas no artigo 40.º do RJFD. Concretamente: o regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais, a organização da actividade das selecções nacionais e o apoio à actividade desportiva não profissional. Apenas este último aspecto será submetido ao regime de arbitragem constante da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, caso exista desacordo para o seu entendimento entre a federação desportiva e a liga profissional. Quanto às restantes matérias enunciadas serão reguladas provisoriamente, até ser obtido consenso entre as partes, pelo Conselho Nacional de Desporto.

2.3.7. Por fim, menção para outros aspectos não regulados neste articulado respeitante à organização das competições profissionais, mas que respeitam igualmente às ligas profissionais. Desde logo, do ponto de vista conceptual, a liga profissional passa a constar expressamente da definição de federação desportiva (artigo 14.º), ainda que na LBSD e na LBD existisse a alusão a agrupamento de clubes e a agrupamento de clubes e sociedades, parece-nos que se reportava principalmente às associações regionais ou de modalidade e menos às ligas profissionais. Se dúvidas houvesse quanto aos litígios emergentes dos actos e omissões praticados pelas ligas profissionais no âmbito do exercício de poderes públicos, a disposição do artigo 18.º, n.º 1 clarifica definitivamente que estão sujeitas às normas do contencioso administrativo. Numa intromissão na organização interna da liga profissional o legislador estatuiu que nas suas assembleias gerais não são permitidos votos por representação, assim como impôs o escrutínio secreto para as deliberações para a designação dos titulares dos órgãos ou para apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoas (artigo 17.º). Referência ainda para a obrigatoriedade das ligas profissionais possuírem contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade (artigo 46.º, n.º 5).

3. Objecto social, competências e funcionalidades das Ligas Profissionais

O reconhecimento da mercantilização do desporto e a assunção da prática profissional de determinadas actividades desportivas implicaram a juridificação de uma organização própria para supervisionar um mercado muito particular composto por verdadeiros rivais no plano desportivo, mas desejáveis cooperantes no estabelecimento de regras organizativas e financeiras. Eis o surgimento das ligas profissionais, integradas nas estruturas federativas, com objectos sociais definidos na Lei e reafirmados nos estatutos constitutivos das mesmas.

Da análise da LBD, e depois da LBAFD, concretamente das disposições das normas referentes às ligas profissionais, podemos inferir que a constituição obrigatória destas estruturas organizativas visa a gestão das competições profissionais federativas de uma dada modalidade desportiva. E é este o sentido recolhido e traduzido nos estatutos das Federações de Futebol (artigo 53.º), Basquetebol (artigo 59.º) e Andebol (artigo 84.º).

Tal actividade, entendida em sentido genérico, objectivar-se-á numa vertente organizativa e numa vertente económico-financeira, ou seja, na optimização do funcionamento e da rentabilidade do espectáculo a produzir.

Assim, no respeito dessa directriz legal os estatutos da LPFP (artigo 5.º), determinam como fins principais a promoção e a defesa dos interesses comuns dos seus membros, a organização e a regulamentação das competições de carácter profissional e a exploração comercial de tais competições. Idêntico espírito finalístico apresentam os estatutos da LPA (n.º 1 do artigo 3.º): promoção e defesa dos interesses dos seus membros e a organização, direcção e disciplina das competições desportivas de natureza profissional. No n.º 2 deste artigo, tal como na redacção do artigo 3.º dos estatutos da LCB, são definidos vários objectivos para a prossecução dos seus fins, designadamente: defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos sócios perante quaisquer entidades públicas e privadas; prestar serviços aos sócios ou criar instituições para o efeito; impulsionar todo o tipo de actividades relacionadas

com a modalidade que contribuam para o seu progresso e desenvolvimento⁷²; organizar campeonatos, torneios, certames e acontecimentos desportivos; gerir o órgão autónomo que no âmbito da respectiva federação tem por funções organizar e dirigir as competições de carácter profissional; representar os seus sócios (clubes e sociedades desportivas) a nível nacional e internacional nas matérias relacionadas com os seus objectivos.

3.1. Para a plena realização do objecto social das Ligas Profissionais são cometidas a estas entidades um conjunto de competências que, como veremos, são competências da federação em matéria de organização, direcção e disciplina no âmbito das competições profissionais.

Esta alusão converte as competências, aparentemente exclusivas, em competências concorrentes com a respectiva federação. Tal marco concorrencial indiciado no artigo 34.º do RJFD tem complementaridade e tradução normativa no convénio de coordenação entre as duas instituições o qual visa delimitar o âmbito de gestão concreta e repartição das competências entre elas.

Ainda que a actual LBAFD apresente alterações ao quadro de competências a exercer pelas ligas profissionais, conforme a análise que já efectuamos, carece ainda de ulterior regulamentação para a aplicação dos seus princípios, daí reportarmo-nos ao actual RJFD para melhor sistematizarmos as competências das ligas profissionais em três grandes vertentes:

- a) Vertente organizativa
 - Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional respeitando as regras técnicas definidas pelos órgãos federativos competentes, nacionais e internacionais;

⁷² Quanto a nós, este objectivo está para além do necessário para a prossecução dos fins de uma liga profissional. Ao impulsionar todo o tipo de actividades relacionadas com a modalidade a Liga extravasa a sua vocação exclusiva nas actividades de carácter profissional conforme o estabelecido na lei de bases e no regime jurídico das federações. Por conseguinte, é um objectivo que não devia figurar no documento estrutural da LPA e da LCB, pois a entidade com missão de prosseguir objectivos de promoção e desenvolvimento da modalidade é a federação desportiva (artigo 14.º, al. a) da LBAFD).

- Aprovar os regulamentos relativos à organização de provas, à disciplina, à arbitragem e juízes, assim como exercer o poder disciplinar e gerir o específico sector da arbitragem nos termos definidos pelos estatutos federativos e pelo protocolo;
- Registrar os contratos de trabalho dos respectivos praticantes e demais agentes desportivos;
- Promover acções de formação dos agentes desportivos.

b) Vertente fiscalizadora

- Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de tutela, controlo e supervisão que forem estabelecidos legalmente ou pelos estatutos e regulamentos desportivos⁷³;

b) Vertente económico-financeira

⁷³ Esta competência da liga profissional, pelo carácter das suas acções, tanto pode ser integrada na vertente organizativa como na vertente económico-financeira.

Idêntica medida existe na ordem jurídico-desportiva de Espanha. Tendo em consideração as disposições da Lei do Desporto e respectiva regulamentação, RAMÓN TEROL GÓMEZ, El Regimen de Control de las Ligas Profesionales sobre los Clubes e Sociedades Anónimas Deportivas. *Justicia Deportiva*, n.º 1, 1997, Aranzadi, aponta como medidas concretas de controlo a obrigação das SAD's comunicarem à Liga os actos de disposição das acções assim como modificações estatutárias e alterações na composição dos administradores; a sujeição a controlos orçamentais e auditorias externas determinadas pela Liga; a informação à Liga para que esta se pronuncie sobre a oportunidade da alienação de instalações desportivas propriedade dos clubes ou SAD's; a legitimação da Liga para impugnar acordos sociais e exercer acções de responsabilidade contra os administradores das SAD's ou dos elementos das direcções dos clubes; a constituição de garantias por parte dos administradores das SAD's ou dos elementos das direcções dos clubes, assim como a execução das mesmas por parte da Liga.

Também entre nós existe consagração legal de medidas atinentes às funções de tutela, controlo e supervisão da liga sobre os seus associados, mas contrariamente ao regime espanhol sobrevaloriza-se a fiscalização económico-financeira dos clubes e SAD's relativamente a medidas referentes à organização da competição e à actuação destas organizações desportivas, senão vejamos: apresentação obrigatória à liga, antes do início da época desportiva, de orçamento autónomo para a competição profissional por parte dos clubes e SAD's (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto), apresentação obrigatória à liga de certidão comprovativa da regularidade da situação perante a administração fiscal e segurança social dos clubes e SAD's (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto); apresentação obrigatória à liga, até 120 dias após o final da época desportiva, das contas do exercício anterior acompanhadas do parecer emitido pelo conselho fiscal ou revisor oficial de contas (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto e artigo 29.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril); a direcção dos clubes em regime especial de gestão devem apresentar na liga, até ao início de cada época desportiva, uma garantia bancária (artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril); a liga sanciona desportivamente os clubes e SAD's que não cumpram as medidas referidas anteriormente (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto); a liga aprova e revê os parâmetros e respectivo conteúdo para a competição profissional (artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto e artigo 4.º, al. d) da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho).

Apesar de os estatutos das ligas profissionais mencionarem genericamente as funções de tutela, controlo e supervisão sobre os seus associados não as concretizam devidamente e quando o fazem expressam igualmente preocupações de fiscalização orçamental como ao atribuírem competência ao Conselho Fiscal para regimes de supervisão e tutela das contas dos sócios de acordo com a observância de faltas nos elementos contabilísticos apresentados (artigo 16.º, al. d) dos estatutos da LCB e 35.º, al. c) da LPA).

- Definir critérios de afectação e assegurar a supervisão das receitas directamente provenientes das competições profissionais;
- Definir regras de gestão e fiscalização de contas aplicáveis aos clubes ou sociedades desportivas nela integrados;

Este núcleo de competências mínimas das ligas plasmado no artigo 39.º do RJFD pode ser ampliado, conforme disposição deste mesmo artigo, a demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos federativos. Porém, não são as deliberações federativas que alteram as incumbências das ligas já que os estatutos das Federações de Futebol (artigo 53.º), Basquetebol (artigo 61.º) e Andebol (artigo 85.º) reproduzem integralmente as competências já mencionadas.

3.2. O mesmo não poderemos dizer relativamente a vários dispositivos legais que acrescentam competências às ligas profissionais configurando-as como estruturas plurifuncionais caracterizadas por um objecto social mais amplo do que a gestão das competições profissionais.

Fazendo uso da metáfora de J. M. MEIRIM as ligas profissionais são hoje em dia “um ente com muitas cabeças”⁷⁴, o mesmo é dizer que assumem funções e operam em contextos variados, assemelhando-se a um “ser transformante” que incorpora vestes diferenciadas consoante as necessidades da sua actuação. Elegemos dez principais funcionalidades às ligas profissionais:

a) São um órgão autónomo das federações desportivas⁷⁵ - este crivo às federações determina a hierarquia e a dependência institucional das ligas em relação às entidades da cúpula da estrutura associativa e confere-lhes a missão específica de gerirem o desporto profissional;

b) São uma associada das federações desportivas⁷⁶ - eis uma característica singular das ligas profissionais, já que é a única estrutura que é

⁷⁴ Conferência proferida, em 22 de Abril de 2003, na Liga Portuguesa de Futebol Profissional intitulada “As ligas profissionais de clubes: que reforma legislativa?”, mais tarde publicada em J. M. MEIRIM, *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 493-502.

⁷⁵ Cfr. o n.º 2 do artigo 23.º e o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

⁷⁶ Cfr. a al. a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

simultaneamente órgão e sócia da federação. O ser transformante de que falamos tanto age por conta da federação enquanto seu órgão como passa a deliberar integrando a assembleia-geral federativa enquanto sócia e portanto filiada obrigatória da federação. O paradoxo concretiza-se: órgão e sócia, agir e deliberar no seio da mesma organização.

c) São uma associação de clubes – com a LBAFD foi clarificada a natureza jurídica das ligas profissionais qualificando-as como associações sem fins lucrativos. Já anteriormente, nos estatutos das três ligas existentes, estas organizações se assumiam como associações privadas sem fins lucrativos que integram os clubes que disputam competições profissionais;

d) São uma associação patronal - paradigmática é a posição assumida pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional como parte na celebração dos Contratos Colectivos de Trabalho para jogadores⁷⁷ e treinadores⁷⁸ respectivamente com o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol;

e) São entidades reguladoras do mercado das competições desportivas profissionais⁷⁹ - definem critérios de afectação e asseguram a

⁷⁷ Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999, pp. 2778 e ss.

⁷⁸ Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1997.

⁷⁹ Esta função de regulação do mercado das competições profissionais tem por vezes contrariedades e limites como as descritas por JULIO CÉSAR BIELSA, Notas sobre a Resolução Del Secretário de Estado-Presidente Del Consejo Superior de Deportes de 10 de Agosto de 1995. *Revista Espanola de Derecho Deportivo*, n.º 5, Civitas, 1995, pp. 39-58 e CRISTOPH GASSER e STEPHAN ERNI, Federal Act on Cartels and other restraints of competition – unlawful practice of the Swiss Football League having a dominant position. *ISLR*, 2, 2004, pp. 60-61.

No caso espanhol, por decisão da Liga Nacional de Futebol Profissional, na época de 1995-1996, o Real Club Celta de Vigo, S.A.D e o Sevilla Fútbol Club, S.A.D. foram despromovidos para a competição não profissional em virtude dos membros do Conselho de Administração das Sociedades Desportivas não terem apresentado dentro do prazo legal a garantia bancária consignada no diploma das Sociedades Anónimas Desportivas e foram convidados dois clubes para ocuparem o seu lugar. Perante esta situação os clubes despromovidos recorreram da decisão da Liga para o Conselho Superior de Desporto, o qual emitiu uma Resolução considerando que não tinha competência para julgar os conflitos em causa por se tratarem de questões suscitadas no âmbito das relações entre privados. No entanto, em plena contradição apontou como única solução o alargamento da competição para 22 clubes de forma a serem integrados os clubes despromovidos e os que foram convidados para os substituir. Dias depois a Assembleia Nacional da Liga Profissional decidiu ampliar a I Divisão de Futebol Profissional para 22 equipas conforme a solução apontada pelo Conselho Superior de Desporto. O Conselho Superior do Desporto influenciou, ainda que indirectamente, as decisões da Liga Nacional de Futebol Profissional espanhola em matéria de carácter interno, puramente organizativo e que portanto não integrava qualquer função pública de carácter administrativo. Tal como JÚLIO BIELSA diz “dificilmente se pode imaginar um desafio jurídico semelhante”. No caso suíço ficaram bem expressos os limites legais que qualquer liga tem que respeitar na admissão dos clubes para as competições profissionais. Em Abril de 2003 a Comissão de licenciamento da Liga de

supervisão das receitas provenientes das competições profissionais assim como definem regras de gestão e fiscalização de contas dos clubes que nela se integram⁸⁰ e aplicam sanções desportivas aos que não cumpram tais regras⁸¹;

f) São entidades formadoras - competências na formação e certificação dos agentes desportivos e integração de um representante das ligas profissionais na Comissão Específica do Desporto a qual desempenha funções na certificação profissional⁸²;

g) São entidades de combate à dopagem no desporto - por delegação, conforme o estabelecido no protocolo entre a federação e a respectiva liga, esta pode exercer os poderes que são cometidos às federações na legislação relativa ao combate à dopagem no desporto⁸³;

h) São entidades de combate à violência no desporto – as ligas profissionais enquanto organizadoras das competições desportivas devem adoptar um regulamento desportivo de prevenção e controlo da violência, para além de exercerem, entre outras, competências relativas ao sistema de

Futebol Suíço rejeitou a candidatura feita pelo F.C. Sion devido a garantias insuficientes prestadas por este clube. O F.C. Sion recorreu para as instâncias de recurso internas chegando o caso ao tribunal arbitral da Federação Suíça de Futebol que se pronunciou afirmando que os requisitos para a emissão da licença estavam preenchidos, revogando a decisão da instância de recurso inferior. Contudo a Liga não reexaminou a candidatura pendente nem tomou qualquer medida para integrar o F.C. Sion no campeonato em curso, tendo então o referido clube apresentado um procedimento cautelar junto de um tribunal nacional, o Tribunal do Cantão de Valais. Este tribunal tendo por base a Lei dos Cartéis, concluiu que a Liga Suíça de Futebol detinha o monopólio do relevante mercado de futebol profissional suíço e utilizou erradamente a sua posição dominante ao não conceder a licença ao F.C. Sion apesar deste ter preenchido os requisitos administrativos, legais e financeiros para integrar a competição profissional. A decisão do tribunal determinou a integração imediata do F.C. Sion no campeonato da liga profissional.

⁸⁰ Tais competências decorrem das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

⁸¹ As sanções desportivas aprovadas nos regulamentos das ligas profissionais, de acordo com o estipulado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, visam punir os clubes e sociedades desportivas que não apresentem o seu orçamento; que não apresentem certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e a segurança social; que não apresentem uma garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia equivalente e que não apresentem, até 120 dias após o final da época desportiva, as contas do exercício anterior acompanhadas do parecer emitido pelo respectivo conselho fiscal.

⁸² Esta matéria é legislada no diploma que estabelece o regime jurídico da formação desportiva no quadro da formação profissional, designadamente na al. b) do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 14.º e n.ºs 1, 2 e 3, al. f) do Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro. Contudo, a formação de agentes desportivos já era uma competência cometida às ligas profissionais no regime jurídico das federações desportivas, al. g), do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

⁸³ Reportamo-nos ao Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho que regula o combate à dopagem no desporto do qual destacamos o artigo 30.º que legitima a acção das ligas profissionais na prevenção e combate à dopagem e o artigo 10.º que consigna os princípios gerais dos regulamentos antidopagem que as ligas devem elaborar.

emissão e venda de títulos de ingresso, ao incentivo do espírito ético e desportivo dos adeptos e “claques” e a procedimentos disciplinares⁸⁴;

i) São estruturas integrantes de órgãos da Administração Pública Desportiva – cada uma das ligas profissionais tem representação no Conselho Superior do Desporto⁸⁵ e no Conselho Nacional contra a Violência no Desporto⁸⁶.

j) São entidades intervenientes na arbitragem desportiva⁸⁷ – tanto a Liga Portuguesa de Futebol Profissional como a Liga dos Clubes de

⁸⁴ O regime atinente a medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, com menções expressas às ligas profissionais, enquanto organizadoras de competições desportivas profissionais, é objecto da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio. Destaque para as normas dos artigos 13.º, 15.º e 17.º, a estatuírem, respectivamente, a adopção de um regulamento desportivo de prevenção e controlo da violência, a utilização de um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso e, em colaboração com os promotores do espectáculo desportivo, o dever de impulsionar, desenvolver e reforçar as acções educativas e sociais dos espectadores através de um conjunto de actividades concretas.

⁸⁵ Este Conselho funciona junto do membro do Governo responsável pela área do desporto e reúne as diferentes sensibilidades do desporto português. Os objectivos da sua acção são acompanhar a evolução do sistema desportivo e, sempre que solicitado, pronunciar-se sobre as linhas orientadoras da política desportiva nacional. Na redacção originária do diploma que regula este órgão, o Decreto-Lei n.º 52/97, de 4 de Março, foi estatuída representação directa para cada uma das ligas profissionais existentes neste Conselho, ao passo que as respectivas federações se viam representadas através de um elemento da Confederação do Desporto de Portugal, caso estivessem filiadas nesta entidade congregadora das federações desportivas. Com a alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 336/2001, de 24 de Dezembro, este privilégio representativo das ligas profissionais é extensivo às respectivas federações nas pessoas dos seus presidentes. Com a publicação da LBAFD, presume-se a substituição deste organismo pelo Conselho Nacional do Desporto, com uma composição e um quadro de competências a ser regulamentado ulteriormente, mas ao qual é conferida nesta lei-quadro, desde já, a competência de regular determinadas matérias relativas ao protocolo a estabelecer entre a federação desportiva e a liga profissional, em caso de desacordo entre elas, como já adiantamos anteriormente.

⁸⁶ A Lei que aprova medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, prevê no seu artigo 4.º a existência do Conselho Nacional contra a Violência no Desporto ao qual compete promover e coordenar a adopção de medidas de combate às manifestações de violência associadas ao desporto, bem como avaliar a sua execução. O n.º 3 deste artigo determina que as regras sobre a composição, competência e funcionamento deste Conselho são aprovadas por decreto-lei. No entanto até à sua publicação, dispõe a norma transitória do artigo 44.º, manter-se-á em funções o Conselho Nacional contra a Violência no Desporto previsto na Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto (revogada pela Lei n.º 16/2004). Assim a representação por cada uma das ligas profissionais neste Conselho tem a sua legitimidade legal prevista na alínea e) do artigo 29.º deste diploma.

⁸⁷ A intervenção na arbitragem desportiva efectua-se em moldes institucionalizados, como os exemplos citados, e em moldes definidos estatutariamente como é o caso da Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Secção VI - artigos 52.º a 57.º dos seus Estatutos) constituída para julgar os recursos interpostos das deliberações disciplinares da Comissão Disciplinar, nas matérias estritamente respeitantes às infracções disciplinares previstas nos estatutos e para dirimir os litígios entre a Liga e os clubes membros ou entre estes (artigo 54.º) assim como dirimir litígios compreendidos no âmbito da Associação e emergentes dos Estatutos e Regulamento Geral (artigo 55.º). A propósito da competência desta Comissão Arbitral, invocamos, pela sua relevância, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de n.º convencional JTRP00035251 (<http://www.dgsi.pt>) cuja matéria controvertida passamos a resumir. Duas Sociedades Anónimas Desportivas propuseram uma acção declarativa de condenação contra a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, pedindo que se declarasse nula e sem qualquer validade uma deliberação da Assembleia Geral da Ré, tomada em 19 de Outubro de 2001, que fixou os novos montantes das participações mensais dos associados. A Ré contestou invocando a excepção da preterição do tribunal arbitral, e escudou-se, para esse efeito, na violação da convenção de arbitragem. Por decisão proferida no dia 27.05.2003, foi julgada procedente a excepção dilatória da preterição do

Basquetebol são entidades autorizadas a realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas⁸⁸.

Assim, para a solução de quaisquer conflitos de natureza laboral emergentes da celebração de contrato de trabalho desportivo pode recorrer-se a comissões arbitrais paritárias⁸⁹. De sublinhar a existência do Tribunal Arbitral do Basquetebol e da Comissão Arbitral Paritária no futebol⁹⁰

3.3. Para além da plurifuncionalidade das ligas profissionais, que escapa a um objecto social definido estritamente tal como o fazem as normas que se ocupam da regulação destas entidades, existe um outro aspecto que complexiza o estudo da razão de ser das ligas e que se prende com a caracterização das acções compreendidas no seu objecto social. Assim, para a devida qualificação de tais acções devemos investigar se têm natureza privada, natureza pública ou então uma natureza híbrida descortinando argumentos

tribunal arbitral, absolvendo-se a Ré da instância. As autoras não conformadas com o sentido da decisão dela recorreram tendo, no entanto, o Tribunal da Relação do Porto negado provimento ao agravo e confirmado a decisão da 1.ª instância com a seguinte fundamentação: a matéria que motivou o pedido de invalidade da deliberação da Ré, a fixação do aumento, alegadamente ilegal por violar o princípio da igualdade e por integrar abuso de direito, das comparticipações financeiras mensais dos associados, fazia parte da ordem de trabalhos da assembleia, versa sobre direitos disponíveis e inscreve-se no leque de situações de natureza financeira previstas nos estatutos da Ré. Assim, a convenção arbitral, tendo em consideração o artigo 55.º dos Estatutos da Liga, abrange a acção anulatória da deliberação social da Ré, estando o conhecimento desta cometido à Comissão Arbitral. Tendo a Ré arguido, como lhe competia a excepção dilatória da preterição do tribunal arbitral voluntário, cujo conhecimento não é oficioso, entendeu o Tribunal da Relação confirmar a decisão da 1.ª instância, fazendo proceder a referida excepção, dado que, por um lado, o litígio não está por lei submetido ao tribunal judicial ou à arbitragem necessária, estando, por outro lado, o seu objecto compreendido no âmbito dos direitos disponíveis.

⁸⁸ A Liga Portuguesa de Futebol Profissional assim como o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol foram autorizadas pelo Despacho Ministerial n.º 132/95, de 24 de Agosto a criar um centro de arbitragem, consequentemente foram aditados à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas pela Portaria n.º 1105/95, de 9 de Setembro. A Liga dos Clubes de Basquetebol, juntamente com outras organizações desportivas, obteve tal autorização pelo Despacho Ministerial n.º 16 992, de 31 de Julho de 2000 e foi aditada à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas pela Portaria n.º 81/2001, de 8 de Fevereiro.

⁸⁹ Esta solução é admitida no regime do contrato de trabalho desportivo ao prescrever, no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, a possibilidade das associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos estabelecerem por meio de convenção colectiva o recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto. Assim, o artigo 54.º do Contrato Colectivo de Trabalho outorgado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, determina a submissão de conflitos decorrentes do contrato de trabalho desportivo à apreciação da Comissão Arbitral Paritária, não havendo lugar a recurso judicial das suas decisões.

⁹⁰ A propósito da caracterização, funcionamento e eventuais alterações a esta Comissão consultar os estudos de ALBINO MENDES BAPTISTA, “Arbitragem Desportiva – Tribunal competente para o conhecimento da acção de anulação de decisão arbitral”; “G-18, Tribunal Desportivo e Comissão Arbitral Paritária”, e “Novo modelo de arbitragem (seis propostas de alteração do estatuto e do funcionamento da Comissão Arbitral Paritária”, publicados em *Direito Laboral Desportivo*, Quid Júris, Sociedade Editora, 2003.

legais que sustentem tal qualificação já que neste domínio a legislação existente é completamente omissa.

Para alcançar este desiderato não podemos olvidar que qualquer análise a fazer às ligas terá que ter sempre em consideração as relações que, num quadro de dependência institucional, mantêm com as federações em que se integram. Princípio que reveste particular importância no que tange às competências que lhes cabe exercer, bem expresso no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril. Estatui esta norma:

Cabe à liga profissional de clubes exercer, relativamente às competições de carácter profissional, as competências da federação em matéria de organização, direcção e disciplina (...)

Por conseguinte, teremos primeiramente de investigar e qualificar as competências que estão na alçada da federação desportiva e que, *op lege*, são delegadas na entidade especializada para gerir as competições profissionais. Apesar de a liga gozar de autonomia no exercício das atribuições que a lei lhe confere tal não destitui a federação da titularidade organizativa e regulamentadora das competições profissionais⁹¹ e não profissionais. Por exemplo, como consignado no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, devem as federações avocar as competências que a liga não cumpra ao nível das exigências organizativas das competições profissionais prescritas neste diploma, sob pena de lhe ser suspenso ou cancelado o estatuto de utilidade pública desportiva. É este especial estatuto atribuído às federações desportivas que vai determinar o carácter público de certos poderes por elas exercidos e que eventualmente se projectarão no tipo e natureza de certos poderes exercidos pelas ligas profissionais. Aprofundaremos esta matéria no ponto seguinte ao tratarmos da natureza jurídica das ligas profissionais.

⁹¹ Veja-se o exemplo da Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto, que aprova o regime disciplinar das federações desportivas, ao prever no seu artigo 11.º que os órgãos disciplinares federativos terão sempre competência para investigar e punir as infracções ao disposto no artigo 7.º (trata da inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas em casos de corrupção), ainda que as mesmas ocorram no âmbito das competições de natureza profissional.

4. A natureza jurídica das ligas profissionais

Até há bem pouco tempo para caracterizarmos o tipo de entidade jurídica que reveste qualquer liga profissional e partindo da análise legislativa recolheríamos um silêncio normativo absoluto que nos impediria a obtenção de qualquer esclarecimento a este propósito. De facto, até à publicação da LBAFD o legislador não fez qualquer qualificação legal, nem expressa nem implicitamente das ligas profissionais, quedando-se pela imposição da sua constituição sempre que se disputem competições desportivas como tendo natureza profissional em federações unidesportivas dotadas de utilidade pública desportiva. Tanto na LBD (artigo 24.º) como no RJFD (artigo 34.º) reportava-se e reporta-se a estas organizações apelidando-as de ligas profissionais sem as definir, enquadrar e submeter a determinado regime jurídico, apenas prescrevendo que são dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira e que constituem um órgão autónomo da federação para o desporto profissional, Assim, poderíamos admitir que as ligas profissionais são pessoas jurídicas distintas da entidade em que se integram, mas que podem ou não comungar da mesma natureza jurídica.

Existia ainda um dado normativo na LBD (artigo 24.º n.ºs 2 e 3) que mereceu a nossa atenção, na medida em que definia o substrato pessoal da pessoa colectiva em análise. Assim nas modalidades colectivas a liga profissional devia integrar todos os clubes e/ou sociedades desportivas que disputassem competições profissionais e nas modalidades individuais todos os praticantes desportivos profissionais. Tratava-se, por conseguinte, de um substrato pessoal privado, mas que por si só era insuficiente para qualificarmos as ligas como entidades privadas já que existem entidades qualificadas como associações públicas⁹², como é o caso das ordens profissionais, cujo substrato pessoal é constituído por particulares.

⁹² Para uma análise das associações públicas consultar VITAL MOREIRA, Administração Autónoma e Associações Públicas, Coimbra: Coimbra Editora, Reimpressão, 2003 e JORGE MIRANDA, As associações públicas no direito português, Lisboa: Cognition, 1985.

Assim, estes dados normativos não nos conduzem a qualquer juízo no sentido de enquadrarmos as ligas como entes públicos ou privados, os quais, se podem distinguir, se utilizarmos os critérios mais difundidos na doutrina, pela iniciativa pública ou privada na sua criação; pelo fim público ou particular, pela posse ou não de poderes de autoridade, pela obrigatoriedade ou não no substrato da pessoa colectiva, pela subordinação ou não a controlo do Estado, pela obrigação ou não de existir e de prosseguir as suas funções, pelo regime jurídico específico ou o regime jurídico comum⁹³.

O interesse em determinar e caracterizar a espécie de entidade jurídica das ligas profissionais não é apenas académico, tem relevância prática que se prende, sobretudo, com a necessidade de averiguar quais as normas e regimes legais que se lhe aplicam, se o regime de direito público ou de direito privado, isto apesar de na actualidade não existir absoluta identidade entre pessoas colectivas públicas e regime de direito público e entre pessoas colectivas privadas e regime de direito privado. Basta atentar em exemplos como os das empresas públicas⁹⁴ que estão predominantemente sujeitas a um regime de direito privado e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa⁹⁵, entidades privadas em muitos aspectos submetidas ao regime de direito público.

⁹³ Critérios expostos e apreciados criticamente por VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma...*, pp. 266-268, dando conta de que são insuficientes, só por si, cada um dos critérios singularmente considerados, pelo que conjugar dois ou mais destes critérios é a perspectiva mais corrente na literatura. A propósito do estudo das federações desportivas também ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações Desportivas...*, pp. 138-140, inventaria tais critérios apresentando a argumentação de vários civilistas e administrativistas nacionais na escolha de alguns deles em detrimento de outros para a qualificação de pessoas colectivas públicas e privadas. Acrescentando mais especificidade ao trabalho anterior J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, pp. 292-296, habilita-nos com a qualificação jurídica das associações e federações desportivas feita por autores como MARCELLO CAETANO, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, JORGE MIRANDA, FREITAS DO AMARAL e HEINRICH EWALD HORSTER, sendo a tese dominante a de pessoas colectivas de direito privado e a excepção a de associação pública defendida por JORGE MIRANDA.

⁹⁴ As empresas públicas encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei n.º 558/99 de 17 de Dezembro que revogou um diploma existente desde 1976, o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (lei de bases das empresas públicas). As soluções que agora se consagram são ditadas pela preocupação de criar um regime muito flexível, susceptível de poder abranger as diversas entidades que integram o sector empresarial do Estado, passando a actuar de harmonia com as regras normais do direito societário. Para além deste regime foi instituído pela Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, a possibilidade dos municípios, das associações de municípios e das regiões administrativas poderem criar empresas dotadas de capitais próprios, de âmbito municipal, intermunicipal ou regional para exploração de actividades que prossigam fins de reconhecido interesse público cujo objecto se contenha no âmbito das respectivas atribuições.

⁹⁵ Exemplos desta figura são organizações humanitárias como a Cruz Vermelha (qualificada expressamente como tal no Decreto-Lei n.º 164/95, de 7 de Maio) ou a Misericórdia de Lisboa (assim qualificada no Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto) conforme nos dá conta VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma...*, pp. 296-300, quando se debruça sobre as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa como uma das figuras problemáticas que em algum momento suscitaram controvérsia sobre a sua natureza pública ou privada.

Deste modo, tendo sempre presente que o estudo das ligas profissionais tem obrigatoriamente que ter subjacente a relação federação desportiva/liga profissional, para nos abalancharmos nesta tarefa de caracterizar a natureza jurídica das ligas profissionais, retiramos alguns dos seus marcos identificadores consequentes da conjugação do traçado normativo das ligas com o do regime jurídico das federações desportivas, designadamente:

- a) constituição obrigatória e determinada por lei;
- b) integração em federação unidesportiva dotada de utilidade pública desportiva;
- c) exercício de poderes públicos decorrentes da regulamentação e disciplina das competições profissionais;
- d) filiação obrigatória de todos os clubes/sociedades desportivas que disputem competições profissionais (modalidades colectivas) ou de todos os praticantes desportivos profissionais (modalidades individuais);
- e) unicidade e exclusividade com fins e funções determinadas para a gestão das competições profissionais;
- f) fiscalização pela Administração Pública do exercício de poderes públicos

Seguindo de perto a lição de VITAL MOREIRA, extraímos destas premissas sinais expressivos das ligas profissionais como entidades com semelhanças com as associações públicas, designadamente a criação determinada por lei, o monopólio ou exclusividade de existência, os fins heterodefinidos, a obrigação de prossecução de funções, a filiação obrigatória e a tutela pública⁹⁶.

Partindo agora do pressuposto da liga enquanto ente associativo, detenhamo-nos um pouco mais sobre cada um dos traços marcantes das premissas acima mencionadas.

⁹⁶ Podemos observar no trabalho de VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma...*, p. 399, um quadro síntese comportando as principais diferenças típicas entre das associações privadas e as associações públicas.

4.1. A constituição obrigatória imposta por lei

Com efeito, em clara contraposição com as associações privadas cuja criação se processa por vontade colectiva dos interessados escudada nos princípios privatísticos da liberdade e da autonomia da vontade, a constituição das ligas profissionais resulta de um acto de autoridade do Estado. Assim se optarmos por qualificá-las no quadro das associações privadas este será, sem dúvida, um dos aspectos problemáticos tendo em consideração a liberdade de associação consagrada no artigo 46.º da CRP. Após o despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto reconhecendo oficialmente o carácter profissional de determinada competição desportiva, esta só pode decorrer sob a égide do órgão federativo catalogado como liga profissional. Este imperativo legal teve a sua génese na lei-quadro de 1990, foi reafirmado na lei que a revogou em 2004 e mantém-se na actual Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Estamos, pois, perante uma situação singular no sistema desportivo português⁹⁷: pela primeira vez assistiu-se à constituição obrigatória de um organismo desportivo, determinada por lei, com um fim predefinido qual seja o de gerir uma competição profissional.

4.2. A filiação obrigatória

Como já fizemos referência as competições reconhecidas como profissionais em Portugal são a I e a II liga de futebol, a I liga de basquetebol e a I liga de andebol, pelo que quem queira participar nestas competições e preencha os respectivos requisitos de admissibilidade (desportivos e financeiros) terá de, obrigatoriamente, tornar-se associado da respectiva liga profissional. Esta matéria é devidamente enquadrada nos estatutos da LPFP (artigos 7.º a 11.º) e da LPA (artigos 9.º a 14.º) quando se inteiram dos

⁹⁷ Também o ordenamento jurídico espanhol instituiu na sua Lei do Desporto a obrigatoriedade da constituição de ligas profissionais quando existam competições oficiais de carácter profissional e âmbito estatal (artigos 12.º e 41.º da Lei 10/1990, de 15 de Outubro). Em França, a Lei relativa à organização e à promoção das actividades físicas e desportivas, prevê, mas sem carácter obrigatório, a criação de uma liga profissional para a representação, gestão e coordenação das actividades desportivas de carácter profissional (artigo 17.º, II da Lei n.º 84-618, de 16 de Julho de 1984).

associados⁹⁸, prescrevendo ambos que a qualidade de associado adquire-se pela subscrição do título constitutivo da liga ou por ulterior adesão, usufruindo a partir de então dos direitos e ficando adstritos às obrigações ínsitas nos respectivos estatutos. E a filiação obrigatória tem sido aceite por todos os membros como um dado natural a partir do qual ficam sujeitos à inscrição oficial, à contribuição financeira, ao poder regulamentar e disciplinar e demais poderes que a liga poderá exercer sobre eles de acordo com a lei, com os próprios estatutos e os da federação desportiva respectiva.

Também as menções legislativas são inequívocas quanto à filiação obrigatória dos elementos que integram as ligas. Assim: “as ligas profissionais são integradas, obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem competições profissionais” (artigo 22.º, n.º 3 da LBAFD, e no mesmo sentido o artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 144/93).

Sendo a filiação obrigatória uma restrição da liberdade negativa de associação⁹⁹, poder-se-á sempre invocar que só se torna associado da liga quem quiser. No entanto tal argumento é deveras falacioso na medida em que qualquer clube que aspire a ser campeão nacional da prova oficial mais representativa da modalidade e conseqüentemente a participar nas competições internacionais a que acede por direito próprio, não basta que se encontre regularmente inscrito na respectiva federação desportiva. Tem, por conseguinte, de ser associado da entidade que gere a competição profissional para nela poder participar. Caso contrário, o resultado de reservar o direito de não integrar a liga profissional equivale a abdicar de integrar a prova mais competitiva e mais apelativa para os espectadores, para os media e patrocinadores. Daí que as vantagens trazidas aos associados, afectadas na sua liberdade de não associação, aliadas a um factor de ampliação da

⁹⁸ Os estatutos da LCB são omissos relativamente a esta matéria.

⁹⁹ A liberdade de associação politicamente erigida como um dos esteios da sociedade proclamada pelo 25 de Abril de 1974, foi regulamentada poucos meses após esta Revolução através do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro e assumiu consagração específica no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa de 1976. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, pp. 255-260, analisam as várias valências deste artigo e para a matéria que agora nos interessa atendemos particularmente à análise que fazem a dois dos preceitos deste artigo, assim reconhecem no n.º 1 o direito positivo de associação ao consignar o direito individual dos cidadãos a constituir livremente associações sem impedimentos e sem imposições do Estado, bem como o direito de se filiar em associação já constituída, assim como no n.º 3 a liberdade negativa de associação, isto é o direito do cidadão não integrar uma associação, bem como o direito de sair dela.

legitimidade democrática da associação e dos respectivos órgãos, como a livre participação dos filiados na tomada das deliberações da vida da instituição e a sua legítima eleição para as várias instâncias da liga, sejam as duas razões justificativas que encontramos para a filiação obrigatória.

Contudo, como adverte VITAL MOREIRA, em Portugal, as dificuldades constitucionais para admitir tanto a criação obrigatória como a filiação obrigatória afiguram-se insuperáveis. No nosso quadro constitucional todas as associações privadas gozam das garantias da liberdade de associação. Falta uma credencial constitucional específica para a ingerência estadual nas associações legalmente habilitadas para o exercício de tarefas públicas¹⁰⁰.

Perante idêntico problema existente em Espanha, JOSÉ BERMEJO VERA questiona se a filiação obrigatória de todos os clubes que participam na competição profissional pode ser considerada contrária ao conteúdo essencial do direito fundamental de associação, por constituir uma medida atentatória contra a liberdade negativa de associação? Este autor¹⁰¹ encontra apoio jurisprudencial para esta questão referindo a Sentença 67/1985, de 24 de Maio proferida pelo Tribunal Constitucional quando confrontado com o problema da compatibilidade da configuração das federações desportivas com o direito de associação. Foi nesta decisão judicial considerado que relativamente às federações desportivas, a exigência de determinadas formalidades, objectivos limitados e regime excepcional não é contrária ao direito constitucional de associação estabelecendo que as federações surgem como associações de carácter privado às quais se atribuem por delegação funções públicas de carácter administrativo denominando-as como “associações privadas de configuração legal”. É desta forma que este autor considera igualmente as ligas profissionais como “associações privadas de configuração legal” por se assemelharem muito mais às federações do que às entidades privadas, submetidas ao Direito privado e, portanto, excluídas do controlo da Administração Pública e da jurisdição contenciosa-administrativa.

¹⁰⁰ Cfr. VITAL MOREIRA, *Administración Autónoma...*, p. 562.

¹⁰¹ JOSÉ BERMEJO VERA, *Constitución y Deporte*. Madrid: Editorial Tecnos, 1998, pp. 194-210.

Também TEROL GÓMEZ considera que as ligas profissionais participam da mesma natureza jurídica das federações desportivas utilizando a categoria com que o Tribunal Constitucional as qualificou, ou seja “associações privadas de configuração legal”¹⁰². Constituindo associações de segundo grau, isto é associações de associações, defende este autor que as ligas profissionais em Espanha são entes associativos que, apesar de desenvolverem funções públicas de carácter administrativo, conservam a sua natureza privada.

Entre nós, PEDRO GONÇALVES na parte do seu estudo referente a entidades privadas com funções administrativas e poderes públicos de autoridade¹⁰³, reporta-se ao desporto para focar as federações desportivas e as ligas profissionais como as entidades nas quais são delegadas funções públicas e poderes públicos, devido à concessão do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas. Concessão esta, que ao investir a federação desportiva de funções administrativas e de poderes públicos comporta para este autor consequências evidenciadas na qualificação destas organizações como “associações privadas de configuração legal”¹⁰⁴, e no facto de estarem sujeitas à jurisdição administrativa e à fiscalização administrativa. Considera igualmente que as ligas profissionais participam no exercício da função pública de regulação do desporto, exercendo, nesse âmbito, poderes públicos de autoridade.

4.3 A utilidade pública desportiva

A liga profissional, cuja criação resulta directamente da lei, apenas se poderá constituir numa federação unidesportiva¹⁰⁵ que seja titular do estatuto

¹⁰² TEROL GÓMEZ, *Las Ligas Profesionales...*, pp. 230-232.

¹⁰³ PEDRO GONÇALVES, *Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 835-867.

¹⁰⁴ Para PEDRO GONÇALVES, *Exercício de Poderes Públicos...*, pp. 861-862, a intervenção legislativa em matéria de organização interna associativa, designadamente nas federações desportivas ao definir os tipos de órgãos de que devem dispor, algumas das suas competências, a composição desses mesmos órgãos e as regras de eleição dos respectivos titulares, visa incutir alguns valores de direito público (transparência, democraticidade) na vida da associação e está legitimada pelo facto de estar envolvida uma associação com funções públicas.

¹⁰⁵ As federações desportivas são classificadas no artigo 15.º da LBAFD como federações unidesportivas e federações multidesportivas, sendo as primeiras as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, ou a um conjunto de

de utilidade pública desportiva (daqui em diante EUPD)¹⁰⁶. Dado que este estatuto se distingue do estatuto de utilidade pública¹⁰⁷ a que qualquer associação privada sem fins lucrativos se pode habilitar e sobre o qual já nos debruçamos no capítulo anterior, devemos precisar o seu significado e as respectivas consequências da sua atribuição para a federação desportiva e consequentemente para a liga profissional.

Este inovatório estatuto, exclusivamente aplicável no sector desportivo, e neste unicamente às federações desportivas, teve a sua origem em 1990, com a LBSD, mantendo-se com o mesmo sentido na actual LBD, conforme estatui o seu artigo 22.º, n.º 1 - “Às federações desportivas pode ser concedido o estatuto de utilidade pública desportiva, através do qual se lhes atribui a competência para o exercício dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.”

Como decorre da literalidade deste artigo o EUPD é o expediente legislativo que converte as federações desportivas em instrumentos da intervenção pública no desporto, caso estas organizações assim o pretendam e instruem o respectivo processo administrativo para a sua concessão¹⁰⁸. Constitui a verdadeira ponte de interpenetração do público no privado, é o meio que vai determinar a publicização ou administrativização material de certas funções anteriormente privadas, sem com isso deixarem de permanecer em mãos de particulares (v.g. administrativização da regulação e disciplina

modalidades afins ou associadas, e as segundas as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas, em áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para cidadãos portadores de deficiência e do desporto no quadro do sistema desportivo.

¹⁰⁶ No conceito de federação desportiva expresso no artigo 14.º da LBAFD, um dos requisitos que esta entidade deve preencher é precisamente a obtenção do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

¹⁰⁷ Tal distinção decorre desde logo do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril ao determinar que as federações desportivas já qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública conservam esse estatuto e mantêm a titularidade dos direitos e deveres previstos na lei. Para uma análise detalhada do EUPD, designadamente a sua caracterização e processo de atribuição, suspensão e cancelamento, consultar J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, pp. 509-574; ALEXANDRA PESSANHA, *As federações desportivas. Contributo...*, pp. 98-109 e MÁRIO MOTA RAPOSO, *As federações desportivas – o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva: atribuição, suspensão e cancelamento*. Lisboa: Instituto do Desporto de Portugal, 2003.

¹⁰⁸ As regras de instrução do processo para a concessão da utilidade pública desportiva às federações desportivas estão reguladas na Portaria n.º 595/93, de 19 de Junho. Na actualidade são 67 as federações titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, conforme recensão apresentada na Revista *Desporto & Direito, Revista Jurídica de Desporto*, Ano I, n.º 2, Janeiro/Abril 2004, Coimbra Editora, pp. 387-398.

desportiva)¹⁰⁹. Convenhamos que foi inteligente e hábil a estratégia encetada pelo Estado ao eleger as federações desportivas como um dos seus interlocutores privilegiados para a prossecução das suas incumbências em matéria desportiva impostas pela Constituição da República Portuguesa (artigo 79.º). Através da concessão do mencionado estatuto pensamos, inclusive, que se extravasa o modelo colaborativo¹¹⁰ que ressalta do n.º 2 daquele artigo e que subjaz à relação dos poderes públicos com as federações, para fazer face ao cumprimento das suas incumbências do Estado na promoção, estímulo, orientação e apoio da prática e da difusão da cultura física e do desporto, bem como de prevenção da violência no desporto.

Ainda que, como salienta ALEXANDRA PESSANHA, da norma constitucional o desporto não resulte como uma função estadual, no sentido de pertencer ao núcleo de bens essenciais à própria vivência em sociedade como, entre outros, a justiça, a segurança ou a saúde, configura-se, no entanto como uma função pública que deve ser prosseguida no interesse da comunidade, podendo sê-lo por entidades públicas ou privadas¹¹¹. Daí que as federações desportivas, qualificadas pela generalidade da doutrina e da jurisprudência administrativa, civil e constitucional como pessoas colectivas de direito privado ainda que de utilidade pública¹¹², tenham sido as entidades privilegiadas pelo Estado para,

¹⁰⁹ Cfr. VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma...*, pp. 45-48 e pp. 287-289. Recorrendo ao exemplo do ordenamento desportivo como uma das expressões de fenómenos de auto-regulação privada este autor refere a possibilidade da sua publicização quando o Estado se interessar por ele devido à sua real relevância pública. A partir daí procede ao seu reconhecimento oficial, verte em lei os seus princípios, traça-lhe limites, submete a fiscalização pública os competentes organismos, bem como a sua actividade. Da publicização e administrativização de certas esferas preexistentes de auto-regulação colectiva privada resulta uma das três origens da administração autónoma (esta existe quando uma determinada esfera da administração está confiada, em maior ou menor medida, aos próprios interessados, que assim se auto-administram, em geral por intermédio de um órgão ou organismo representativo). Mais uma vez, este autor traz à colação o fenómeno desportivo para evidenciar a administração autónoma protagonizada pelas federações desportivas. O Estado estendeu a sua esfera de acção ao desporto aproveitando as estruturas existentes e sem lhes alterar a natureza jurídico-privada, publicizou as suas funções, municiando-as com os necessários poderes públicos.

¹¹⁰ Expressão utilizada por GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, p. 380, para qualificar o tipo de modelo subjacente às relações do Estado com as estruturas autónomas do desporto, plasmado no artigo 79.º, n.º 2 da CRP.

¹¹¹ Cfr. ALEXANDRA PESSANHA, *As federações desportivas. Contributo...*, pp. 102-103.

¹¹² Da investigação encetada por J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, pp. 289-312, relativamente à natureza jurídica das federações desportivas no quadro anterior à Lei de Bases do Sistema Desportivo não resultam dúvidas quanto ao pensamento dominante em enquadrar juridicamente estas entidades no âmbito das pessoas colectivas de direito privado ainda que de utilidade pública. Nesta parte do seu estudo o autor recolhe os principais contributos doutrinários acerca desta matéria e habilita-nos com o entendimento das principais decisões da jurisprudência administrativa, civil e constitucional. Ainda segundo este autor mesmo após a publicação da LBSD as federações desportivas permanecem como pessoas colectivas de direito privado (p. 702 do mesmo estudo).

caso assim o pretendam, prosseguirem a sua actividade com um cunho marcadamente publicista. No entanto, com a atribuição do EUPD as federações não alteram a sua acção de promover, regulamentar e dirigir a actividade desportiva federada, onde se circunscrevem, entre muitos outros, os poderes da regulamentação e disciplina das suas competições, apenas é retirado a tais poderes a sua natureza originariamente privada e é-lhes acrescentada uma dimensão jurídico-pública. Por outras palavras, como afirma J. M. MEIRIM, uma atribuição de competências que eram conaturais a uma federação desportiva suportada num movimento privado, transforma-se, por via da titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva, em algo público, em matéria de interesse público¹¹³. Por esta via, a federação desportiva fica investida de poderes de autoridade em relação a terceiros e pode beneficiar de um conjunto de direitos dos quais se destaca o apoio técnico, material, humano e financeiro¹¹⁴.

E esta investidura da federação desportiva no exercício de poderes de autoridade não coloca problemas de constitucionalidade pois, como atenta VITAL MOREIRA, o artigo 267, n.º 1 da CRP parece admitir o exercício de funções administrativas por outras formas de representação democrática, o que deixa admitir formas privadas e o seu n.º 6 menciona expressamente as “entidades privadas que exercem poderes públicos”¹¹⁵. Porém, tal licitude constitucional não invalida a existência de um acto legislativo de suporte para a atribuição de poderes de autoridade a pessoas colectivas de direito privado, daí o nosso ordenamento jurídico-desportivo prever essa habilitação no artigo 19.º da LBAFD ao regular o EUPD. Este instituto que já se encontrava consagrado nos artigos 22.º da LBSD e 22.º da LBD, ocupa um espaço alargado na economia do diploma que define o regime jurídico das federações desportivas (Capítulos II e III, artigos 7.º a 19.º), designadamente quanto ao seu conteúdo, aos direitos que confere às federações que o titulem, aos critérios para a sua

¹¹³ J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, p. 564.

¹¹⁴ Cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril. Dados os constrangimentos de ordem financeira em que normalmente vivem as federações desportivas, este apoio financeiro, concretizado na celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo entre a administração pública e as federações desportivas, cujo regime se encontra regulado no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, pode ser visto como um dos principais, senão o mais forte motivo que leva as federações a aspirar ao almejado EUPD.

¹¹⁵ Cfr. *Administração autónoma...*, p. 545.

atribuição assim como aos fundamentos e consequências da sua suspensão e cancelamento. Para além desta previsão legal de concessão do EUPD existe depois a necessidade de um acto concreto e individual de habilitação da federação a esse estatuto e que é concretizado através de despacho do Primeiro-Ministro.

A outorga deste estatuto *sui generis* às federações desportivas não altera a natureza privada destes entes desportivos, o que é publicizado é parte da sua actividade e não o ente em si, daí que abonando-nos das teses de ALEXANDRA PESSANHA¹¹⁶ possamos formular duas conclusões:

- o estatuto de utilidade pública desportiva não é um instrumento de delegação ou de devolução de poderes, mas antes um instrumento de administrativização das funções, sem que tal implique uma alteração do seu conteúdo mas apenas da sua natureza;
- as federações desportivas são entes privados que desempenham funções públicas e exercem poderes públicos, mantendo assim, como traços distintivos, a capacidade de se autogovernar, bem como a liberdade de conformação estatutária¹¹⁷ e o exercício de poderes de auto-regulação e disciplina que se inscrevem na lógica de qualquer associação de direito privado.

Sendo certo que é à federação desportiva e não à liga profissional que é concedido o EUPD, quando muito a esta última poderá ser concedido o estatuto de utilidade pública de acordo com os pressupostos e tramitação ínsitos no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, recairão sobre a primeira os direitos e obrigações decorrentes de tal concessão. Porém, enquanto órgão de uma entidade com prerrogativas especiais, parece-nos óbvio que não poderá existir sem que se projecte sobre ele, mormente em relação às

¹¹⁶ Cfr. *As federações desportivas. Contributo...*, p. 179.

¹¹⁷ Tanto a capacidade de se autogovernar como a liberdade de conformação estatutária terão de ser consideradas com alguma reserva, na medida em que a sua estrutura orgânica e os seus estatutos devem ter em consideração o que legalmente está prescrito relativamente a esta matéria no RJFD, designadamente no artigo 20.º, no que respeita aos estatutos e artigos 23.º a 33.º referentes aos órgãos.

competências que desenvolve em substituição da federação, consequências derivadas do estatuto próprio e único que a federação desportiva titula.

4.4. O exercício de funções de natureza pública

É um dado mais que assente que as competições reconhecidas como profissionais possuem um arquétipo organizacional próprio e distinto da restante actividade desportiva federada, centrado nas ligas profissionais. Porém, como bem afirma o acórdão do Tribunal Arbitral da Federação Portuguesa de Futebol, de 15 de Junho de 2004¹¹⁸, no âmbito do ordenamento jurídico desportivo português o desporto profissional não passou a constituir uma realidade estanque, inteiramente fechada sobre si, e sem qualquer relação orgânica com o resto da actividade desportiva. Ao contrário: insere-se nesta, articula-se, por vários modos, com a actividade desportiva em geral, e por isso não deixa de estar sujeito, em certa medida à jurisdição da correspondente «federação», ou de ser também por ela condicionado.

Daí que a autonomia conferida à liga profissional enquanto órgão da federação desportiva não pode ser confundida com independência total, o que equivale a dizer que às competências exercidas pela liga aplicar-se-ão os mesmos pressupostos legais que se aplicariam à federação caso fosse ela a exercê-las. Este princípio adquire particular relevância na aferição e qualificação das funções desempenhadas pelas ligas profissionais. Como decorre do analisado anteriormente, as competências das federações desportivas titulares do EUPD, apresentam a seguinte dualidade: por um lado, as funções públicas de carácter administrativo, ou seja aquelas que desenvolve por transferência da Administração e estipuladas pelo legislador; por outro lado as funções que decorrem das suas competências próprias entendendo-se como tal as que são consignadas nos seus estatutos e regulamentos, à

¹¹⁸ Este acórdão, ainda inédito à data de análise desta matéria, foi-nos gentilmente cedido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Encontra-se actualmente publicado na revista *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, n.º 6, Maio/Agosto 2005, Coimbra Editora, pp. 449-513.

margem das que o legislador qualificou como funções públicas¹¹⁹. Assim sendo, cabendo à liga profissional exercer as competências que a federação desempenharia no domínio das competições de carácter profissional, necessariamente recairá sobre ela o mesmo carácter dual expresso para as funções da federação desportiva.

Por conseguinte, parece-nos possível afirmar que a liga profissional desempenha funções que a lei de bases lhe consagra directamente ou que as federações lhe delegam e que revestem natureza pública¹²⁰. Sublinhemos mais uma vez que tais funções são as que se reportam à actividade regulamentar e de disciplina das competições profissionais, em estrita correspondência com os artigos 22.º e 24.º da LBAFD, de 16 de Janeiro e 7.º, 8.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril. Para reforçar esta afirmação socorremo-nos ainda da decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Novembro de 2002¹²¹, que excluiu a competência do foro administrativo para o conhecimento de uma providência cautelar de suspensão de deliberação social tomada na

¹¹⁹ São também estas as funções apresentadas para o desempenho das federações desportivas espanholas por JULIO CÉSAR BIELSA, *Público e privado en el deporte*. Bosh, 2003, p. 104. No entanto, em Espanha o debate doutrinário em relação à natureza jurídica das federações desportivas divide-se em duas correntes distintas, e conforme menciona este autor, pp. 79-94, suportado em vasta bibliografia, por um lado são qualificadas como associações privadas de configuração legal por autores como GONZÁLEZ GRIMALDO, BERMEJO VERA, AGUIAR DÍAZ, CARRETERO LESTÓN, CAMPS POVILL e TEROL GÓMEZ assim como pelo Tribunal Constitucional (STC 67/1985) e pelo Tribunal Supremo, e por outro lado são consideradas como corporações públicas por autores como GARCÍA TREVIJANO FOS, CALONGE VALÁSQUEZ e ALLUÉ BUIZA, PARADA VASQUEZ, SOUVIRÓN MORENILLA, LESMES SERRANO, SILVA DE LAPUERTA e AGIRREAZKUENAGA.

¹²⁰ Neste sentido se expressa o Acórdão da Comissão Disciplinar da LPFP respeitante ao Processo Disciplinar n.º 02-06/07 cujo objecto se reporta à invalidade de decisão de instauração do processo disciplinar; incumprimento do artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da LPFP pelo clube “Gil Vicente Futebol Clube”. Admite expressamente (p. 8, nota 1) que a *Comissão Disciplinar deve ser entendida como órgão de entidade privada que exerce poderes público-administrativos disciplinares, delegados pelo Estado nos organismos de regulação oficial do desporto (federações e ligas). Ora, como entidade privada que exerce tais poderes públicos de autoridade julga-se vinculada às leis gerais do direito administrativo, como seja o CPA, enquanto e na medida em que exerça esses mesmos poderes.*

¹²¹ Publicada na Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano X Tomo III-2002, pp. 125-127. O recurso foi interposto para o Supremo Tribunal de Justiça pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional contra o Sporting Clube de Portugal, Sociedade Desportiva de Futebol, S.A.D e o Futebol Clube do Porto – Futebol, S.A.D. A matéria controvertida dizia respeito à determinação do tribunal competente para julgar uma providência cautelar de suspensão da deliberação social, de 19/10/01, tomada na assembleia geral da recorrente, respeitante à fixação dos montantes das participações financeiras mensais a pagar à Liga pelos seus associados. A Liga Portuguesa de Futebol Profissional defendeu como ordem jurisdicional competente para conhecer o objecto do litígio a Comissão Arbitral da Liga ou, em derradeira alternativa, o foro administrativo. A sindicabilidade pelo foro administrativo foi sustentada por esta entidade por entender que sendo ela órgão autónomo da Federação Portuguesa de Futebol, que é pessoa colectiva de direito privado de utilidade pública desportiva, a sua deliberação, objecto da providência cautelar, tinha nascido no quadro de um poder normativo público, constituindo, portanto, um acto materialmente administrativo, só sindicável naquele foro. Porém, esta tese, e quanto a nós bem, não foi acolhida pelo Tribunal alegando que mesmo que considerasse que a questionada deliberação tinha emanado de uma estrutura de utilidade pública administrativa, não podia ela, *in casu*, ser reputada como tendo natureza jurídica de direito administrativo.

assembleia geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional. O Tribunal considerou que a deliberação em causa era de natureza financeira que respeitava à vida privada da Liga e à dos seus associados, e que não emanou da Liga na veste de autoridade pública, como órgão de poder público e numa missão de serviço público. Assim, negou provimento ao agravo considerando que a competência, em razão da matéria, para preparar e julgar a acção de anulação das deliberações sociais pela Liga tomadas e, conseqüentemente, da correspondente providência cautelar de suspensão dessas mesmas deliberações, cabe, nos termos dos arts. 66.º do Código de Processo Civil e 97.º, n.º 1, als. a) e c) da LOFTJ, às Varas Cíveis.

A matéria de fundo desta decisão leva-nos ainda para um outro tipo de reflexões relativo à natureza dos actos praticados pelas ligas profissionais e aos órgãos jurisdicionais competentes para a sindicabilidade de tais actos, matérias que estão directamente imbricadas com o tipo de funções que estas entidades desempenham. Neste âmbito, contamos também, com previsão normativa expressa, sendo o n.º 2 do artigo 8.º do RJFD inequívoco nos seus dizeres: “dos actos praticados pelos órgãos das federações dotadas de utilidade pública desportiva no exercício de poderes públicos cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos”. A reforçar este propósito e a alargá-lo às ligas profissionais veio a LBAFD clarificar de vez esta matéria na sua norma dedicada à justiça desportiva, nos seguintes termos:

Artigo 18.º - Justiça desportiva

1 – Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, (...)

Podemos classificar determinados actos das ligas profissionais como actos materialmente administrativos, não por emanarem de entidades administrativas em sentido orgânico, mas porque derivam do exercício de poderes públicos¹²². Contudo, apenas uma análise sobre a vertente funcional

¹²² Cfr. VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma...*, p. 563.

da actividade destas organizações, fundada no estudo de cada caso concreto, nos conduzirá a um juízo certo para proceder a essa qualificação.

Tal tarefa não será certamente fácil nem linear tendo em conta, por analogia, o trabalho doutrinal e jurisprudencial que desde os anos de 1980 se tem feito quanto à caracterização dos actos das federações desportivas e aos tribunais competentes para a respectiva impugnação contenciosa¹²³. Já em 1985 a Procuradoria-Geral da República defendia que os actos unilaterais praticados para o cumprimento de um serviço público e no exercício de prerrogativas de autoridade pública apresentavam a natureza de acto administrativo, pertencendo à jurisdição respectiva a apreciação da correspondente legalidade¹²⁴. Tese esta ainda invocada em decisões mais recentes dos tribunais, como por exemplo, no Acórdão de 9 de Julho de 2003 do Supremo Tribunal Administrativo¹²⁵ (Recurso n.º 07/03), que julgou como

¹²³ Deste labor nos dá conta J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, pp. 312-328, invocando MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, as teses da Procuradoria-Geral da República, assim como a principal jurisprudência dos Tribunais Administrativos, Cíveis e do Tribunal Constitucional, quando se debruça sobre a leitura jurídica das federações desportivas no quadro anterior à Lei de Bases do Sistema Desportivo.

¹²⁴ Parecer n.º 114/85, de 31 de Janeiro de 1986, publicado no DR, II Série, n.º 173, de 30 de Julho de 1986.

¹²⁵ A sua leitura está disponível em <http://www.sta.mj.pt>. e revela-se particularmente importante por dois aspectos que podem suscitar alguma perplexidade e até pôr em causa a natureza privada das federações desportivas. O primeiro relaciona-se com natureza pública dos poderes federativos e o segundo diz respeito à qualificação da gestão feita por estas entidades. Impressionantemente, a dado passo refere o texto deste acórdão “obviamente que assumem natureza pública não só os poderes de regulamentação e de disciplina da modalidade desportiva objecto da Federação (*in casu*, o tiro aos pombos), como também os poderes de fomentar e organizar as provas para o exercício da respectiva modalidade, pois que, além do mais, aqueles poderes só se justificam com a existência destes”. De acordo com as disposições legais já mencionadas, não é este o sentido que retiramos da outorga dos poderes públicos através da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas. Basta fazermos um raciocínio de aproximação à realidade do fomento e da organização de provas de uma dada modalidade, como por exemplo, a organização de um campo de férias de voleibol onde durante vários dias diversas equipas de jovens praticantes poderão competir entre si, com o objectivo de fazer uma divulgação da modalidade e prospecção de novos valores, para não vislumbrarmos nesta acção um especial interesse público a proteger. Se quisermos referir exemplos reportados a competições oficiais também actividades de fomento e organização dessas provas como escolha dos locais de competição, contratualização com eventuais patrocinadores ou acordos para transmissão televisiva dos mesmos, não se caracterizam por serem actos de natureza pública. Como observa VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma...*, p. 270, uma vez qualificada como privada, a pessoa colectiva só compartilha dos traços do regime de direito público que expressamente lhe sejam legalmente atribuídos. Não advém da LBD nem do RJFD qualquer atribuição de poderes públicos para as actividades de fomento e organização das provas desportivas. E nos exemplos citados não cremos que as federações desportivas levem a cabo uma actividade de gestão pública, mas tão só uma actividade de gestão privada, daí colocarmos algumas reticências à afirmação contida neste acórdão de que a promoção, organização, regulamentação e fiscalização das provas oficiais de tiro ao voo levada a cabo pela por parte da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça seja uma actividade de gestão pública. A finalizar este acórdão e para justificar a sua decisão situam o litígio no âmbito de uma relação jurídica administrativa, não só em razão de um dos sujeitos (a Federação), como ainda do conteúdo da própria relação jurídica (o poder administrativo de organizar as provas da prática de determinada modalidade), pelo que a competência para o julgar cabe aos tribunais administrativos. Não estará desta forma relegada para segundo plano a natureza privada de federação

competentes os tribunais administrativos, e não os tribunais cíveis, para conhecerem da acção ordinária intentada por uma Associação protectora de animais contra a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça e um Clube de Tiro e Caça na qual se pediu que fosse declarada ilícita por violação designadamente, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, a actividade dos réus consistente na prática de tiro a animais (pombos).

4.5 A fiscalização pela Administração Pública

As federações desportivas, apesar de exercerem a sua actividade com independência em relação ao Estado e de não pertencerem à Administração Pública, não escapam a um certo controlo estadual quando se candidatam à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva e face à sua concessão ficam investidas de poderes de natureza pública (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/93). Contudo, o controlo da sua actuação está bem definido e balizado no RJFD ao ser estatuído no seu artigo 10.º que a fiscalização pela Administração Pública do exercício de poderes públicos e da utilização de dinheiros públicos é efectuada, nos termos da lei, mediante a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias. Igualmente a LBAFD indica estes meios para a fiscalização do exercício dos poderes públicos, bem como do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos das federações desportivas (artigo 21.º). Estamos, portanto, perante a tutela inspectiva com um campo bem definido que não pode alastrar a toda e qualquer actividade desenvolvida pela entidade federativa, mas apenas deve incidir sobre aquela que envolva o cumprimento de regras legais relativa à sua organização e funcionamento interno, o desempenho de prerrogativas de autoridade sobre terceiros, assim

desportiva em causa, assim como a sua vocação originária de promoção e fomento da prática desportiva num modelo de gestão privada?

como da actividade directamente relacionada com a aplicação do financiamento público¹²⁶.

Esta questão passou a ter legitimidade reforçada a partir de 1997, aquando da 4.^a revisão constitucional, ao ter sido aditado o n.º 6 ao artigo 267.º. Tratando-se de um artigo respeitante à estrutura da Administração o referido aditamento estende a sua abrangência às entidades privadas que exerçam poderes públicos admitindo a sua sujeição, nos termos da lei, a fiscalização administrativa. Fazendo uso das palavras de J. M. MEIRIM, da própria norma constitucional, não se olvidando os trabalhos parlamentares, parece resultar, aliás, não só a legitimidade da fiscalização pública das federações desportivas mas ainda, o que se revela de especial significado, o reconhecimento de que elas exercem poderes públicos¹²⁷.

Ora, sujeitar as federações desportivas à fiscalização administrativa nos moldes suprarreferidos pressupõe, correlativamente, o exercício dessa fiscalização sobre determinadas acções das ligas profissionais por três ordens de razões: primeiro, porque estas entidades são parte integrante da orgânica das federações desportivas; segundo, porque o legislador ao consagrar um conjunto de regras próprias para o desporto profissional não o sujeitou a um

¹²⁶ É exactamente este o entendimento da decisão de 23 de Janeiro de 2003 do Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, Recurso n.º 46 299, ao ter declarado nulo, por falta de atribuições, o despacho ministerial que mandou instaurar inquérito a uma federação desportiva para apurar a responsabilidade desta entidade e seus agentes na morte de um atleta, ocorrida na sequência de um acidente de viação, a qual não se integrava no exercício dos poderes de natureza pública da respectiva federação. Este acórdão com o número convencional JSTA00058678 pode ser consultado em <http://www.sta.mj.pt>. A matéria controvertida e apreciada neste acórdão teve a sua origem numa exposição subscrita pelos pais de um tenista, falecido em consequência de um acidente de viação quando regressava de um torneio no Algarve, razão pela qual o Secretário de Estado dos Desportos proferiu um despacho determinando que fosse instaurado um processo de inquérito à Federação Portuguesa de Ténis, no sentido de ser averiguado o cumprimento dos deveres que lhe competiam, nomeadamente a sua eventual responsabilidade relativamente às circunstâncias que tiveram como desfecho o falecimento do praticante integrado no percurso de alta competição. Finda a realização do inquérito o Secretário de Estado dos Desportos proferiu novo despacho concluindo que não tinham sido apuradas responsabilidades àquela federação tendo em consideração o relatório final do processo de inquérito que lhe tinha sido instaurado nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril. Após a Subsecção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo ter decidido que o inquérito não tinha sido ordenado para fiscalizar o exercício dos poderes públicos conferidos à Federação Portuguesa de Ténis em ordem a verificar se era caso de suspender ou retirar-lhe o estatuto de utilidade pública desportiva, mas simplesmente para averiguar a responsabilidade da federação na morte do tenista, o Pleno acatou tal resultado reafirmando que a morte de um atleta num acidente de viação, ainda que tivesse havido negligência ou incumprimento de qualquer dever de vigilância, se confinava às relações entre a instituição desportiva e o seu filiado, não colidindo com nenhum dos poderes públicos em que ficou investida mediante a outorga do EUPD, pelo que o despacho que tinha ordenado a realização do inquérito, bem como os actos que lhe foram consequentes enfermavam de nulidade por falta de atribuições.

¹²⁷ Cfr. J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, p. 415.

regime diferente do ponto de vista da intervenção administrativa pelo que este fica subordinado ao mesmo manto jurídico-administrativo do desporto não profissional, por último, porque as ligas profissionais exercem, para além de outros, os mesmos poderes públicos que a lei confere à federação desportiva, designadamente a regulamentação e disciplina das competições profissionais.

Parece-nos, pois, que as ligas profissionais, no tocante ao exercício de poderes públicos, não ficam isentas da fiscalização da administração pública conforme plasmado no artigo 10.º do RJFD e do artigo 21.º da LBAFD.

4.6. A unicidade e os fins determinados

A liga profissional por imposição normativa terá de ser integrada por todos os clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais, pelo que não pode gerar qualquer reбуço o carácter exclusivo e único da liga profissional.

Pode existir uma entidade que integre no seu seio clubes e sociedades desportivas, e que organize uma competição similar, de âmbito nacional, mas essa competição não será a oficial, a que será homologada pela respectiva federação, e a que proporcionará o acesso às competições internacionais às equipas participantes.

A unicidade, bem expressa na letra da lei ao impor a constituição de uma liga profissional e não de ligas profissionais, deriva dos ditames impostos pela regra desportiva específica a este tipo de actividade, isto é, o desporto de rendimento assente nas premissas da meritocracia e da competitividade selectiva, não comporta vários campeões nacionais na mesma prova e escalão etário. Assim, é o exercício da própria actividade desportiva, considerada em si mesmo, que confere obrigatoriamente a unicidade da entidade responsável pela competição que foi reconhecida como profissional, constituindo o pressuposto de validade e legitimidade da classificação desportiva obtida nessa modalidade.

Uma outra característica das ligas profissionais diz respeito ao conteúdo mínimo finalístico a que estas entidades estão condicionadas desde a sua criação. Qualquer associação privada é livre de determinar os fins que intenta prosseguir, ficando a eles adstrita a partir do momento que os faz constar nos seus estatutos e podendo a todo o tempo proceder à sua alteração mediante modificação desses mesmos estatutos. Com as ligas profissionais esta liberdade decisória quanto aos fins está hipotecada, quer na sua constituição, quer durante o desenvolvimento da sua actividade. Na realidade, as ligas profissionais de clubes são constituídas com o fim predefinido de gerirem as competições profissionais respectivas. Para isso são integradas na orgânica das federações desportivas, são-lhes atribuídas competências e é-lhe conferida personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

4.7. Finalmente, a solução legal

Após esta explanação acerca das principais características distintivas das ligas profissionais cumpre-nos finalizar o objectivo a que nos propusemos de qualificar a sua natureza jurídica. Já referimos que a letra da lei até à publicação da LBAFD foi completamente omissa a este respeito. Mesmo quando fazia referência a aspectos relativos ao regimento e à organização interna da liga profissional de clubes¹²⁸ não contribuía para a clarificação deste problema, na medida em que a menção a órgãos sociais como a assembleia geral, a comissão de arbitragem e o conselho fiscal não nos remete para uma entidade tipo, podendo tais órgãos existir tanto no âmbito das sociedades comerciais, como dos institutos públicos ou das entidades associativas.

Porém, era despiciendo considerar a possibilidade das ligas profissionais se constituírem sob a forma societária¹²⁹ devido, antes de mais, à dificuldade legal de assumirem funções disciplinares assim como de regulamentação das

¹²⁸ A estas questões alude o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

¹²⁹ Apesar das federações desportivas, como decorre da sua definição, serem entidades que já englobam não apenas clubes mas também sociedades mais propriamente as sociedades anónimas desportivas, artigo 14.º da LBAFD.

competições em virtude de as termos enquadrado nas funções públicas que exercem em substituição da federação respectiva.

Resta-nos, deste modo, enquadrá-las ou nas associações públicas ou nas associações privadas. Apesar das semelhanças já apontadas com as associações públicas parece-nos difícil qualificá-las como tal, atendendo à interpretação do artigo 267.º n.º 4 da CRP e aos requisitos da criação deste tipo de associação enunciados por VITAL MOREIRA: a) que ela vise a prossecução de um interesse público conexo com um determinado agrupamento social; b) que esse interesse público não pertença àqueles que hajam de ser realizados directamente pelo Estado; c) que ele seja mais vantajosamente prosseguido pela fórmula da auto-administração dos interessados; d) que isso não possa ser conseguido por meio da investidura de uma associação privada em tarefas públicas.

Contrariando este último requisito, parece-nos que a organização, direcção e disciplina das competições profissionais podem ser conseguidas por meio da investidura de uma associação privada em tarefas públicas, constituindo esta o instrumento adequado, necessário e proporcionado à realização daquele interesse. Aliás, este é o entendimento mais compatível com a interpretação de vários autores¹³⁰ no sentido de que a norma constitucional acima referida ao estipular que as associações públicas só podem ser criadas para a satisfação de necessidades específicas, aponta não somente (ou nem tanto) para um princípio da especificidade dos seus fins, mas sim para um princípio de excepcionalidade e necessidade, ou princípio da proporcionalidade.

Devemos ainda atender ao espírito do legislador quando instituiu a criação do organismo autónomo, e ele é bem evidenciado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 144/93 - “importa sem pôr em causa a natureza do movimento desportivo e das suas estruturas dotar o desporto profissional com uma forma diversa e específica de organização e funcionamento, no seio do sistema desportivo”. Ora tal pensamento não demonstra qualquer intenção de criar rupturas nem de ditar inovações na natureza jurídica da entidade a constituir.

¹³⁰ Cfr. referências de VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma...*, pp. 438-439 a GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, a JORGE MIRANDA, a FREITAS DO AMARAL e REBELO DE SOUSA.

Não pôr em causa a natureza do movimento associativo e das suas estruturas, que tradicionalmente constituíam associações privadas, implicava necessariamente a preservação das federações desportivas e o respeito pela natureza jurídica de associação privada que esta constituía. O simples facto das ligas profissionais terem sido criadas como parte integrante das federações desportivas, tornaria dificilmente compreensível a atribuição de uma natureza jurídica às primeiras distinta da das segundas.

Em 2007 com a publicação da LBAFD a lacuna existente foi colmatada no artigo 22.º ao estabelecer-se que a liga profissional revestirá a forma de associação sem fins lucrativos. Sendo esta clarificação positiva e constituindo um avanço importante para a qualificação da natureza jurídica das ligas profissionais, entendemos, no entanto, que não é suficiente para a necessária compreensão de todas as características que apontamos anteriormente.

Assim, a nosso ver, a liga profissional não poderá ser equiparada simplesmente a uma qualquer associação privada, pois na verdade não apresenta um carácter privado absoluto¹³¹ já que, de certa forma, é desvirtuado pela faculdade de intervenção pública legitimada pelo estatuto de utilidade pública desportiva titulado pela federação que a alberga. Esta situação implica, a nosso ver, que as ligas profissionais se configurem como associações privadas com funções públicas, que estão sujeitas, como na generalidade dos casos deste tipo de associações, a várias restrições da liberdade de formação, de organização e de acção e a uma maior ou menor ingerência administrativa¹³².

¹³¹ Os espanhóis utilizam a expressão de “privacidade adulterada”, *Un Gol al Fútbol, Claves Del Fútbol Profesional para el Siglo XXI*. Liga Nacional de Fútbol Profesional, 2000, p. 110 e ss., ao reportarem-se às ligas profissionais espanholas como entidades associativas de segundo grau, nas quais existe uma forte intervenção do Conselho Superior do Desporto na sua constituição, regulação e actuação, designadamente na aprovação dos seus estatutos, havendo lugar a um parecer prévio da respectiva federação; na fixação de critérios para a eventual fixação de limites à participação de atletas extracomunitários nas competições organizadas pelas ligas; e pela sua jurisdição na resolução de conflitos de competências que podem existir entre as federações e as ligas, incluindo os que derivam da interpretação dos Convénios que subscrevem ambas as partes. TEROL GÓMEZ, *Las Ligas Profesionales...*, p. 230 e ss., utiliza a qualificação feita pelo Tribunal Constitucional (STC n.º 67/85) para as federações desportivas espanholas de associações privadas de configuração legal e aplica-a às ligas profissionais que entende tratar-se de um entes associativos que, apesar de desenvolverem funções públicas de carácter administrativo, conservam a sua natureza privada. Este autor aponta a eliminação do pacto associativo ou livre decisão de constituir a entidade, a filiação obrigatória, a exclusividade, o exercício delegado de funções públicas e controlo público como as características principais das ligas profissionais.

¹³² Cfr. VITAL MOREIRA, *Administración Autónoma...*, p. 559.

5. A integração e interacção das ligas com a organização federativa

Contrariamente ao sistema desportivo norte-americano, entre nós, não é possível a existência das ligas profissionais onde não exista uma federação desportiva, ou seja só é admissível a vivência da organização com fins limitados (a gestão do desporto profissional) encaixada numa outra organização de fins gerais (a gestão de uma determinada modalidade desportiva)¹³³. Nas palavras de PALOMAR OLMEDA¹³⁴, em termos mais coloquiais, poderemos dizer que estamos perante um esquema muito próximo ao de um concessionário que assume a obrigação da organização de uma competição por conta de outros.

Foi este o procedimento do legislador da LBSD. Intrometeu-se na orgânica da federação desportiva e num explícito reconhecimento do desporto profissional como realidade ontológica distinta do desporto não profissional, acrescentou-lhe um órgão especializado e autónomo para organizar e regulamentar as competições profissionais dessa modalidade, mas em estrito respeito pelas regras definidas pelos órgãos federativos nacionais e internacionais¹³⁵ (artigo 22.º, n.º 2, al. a) da LBAFD e artigo 39.º, n.º 1, al. a) do

¹³³ Para isso prossegue um conjunto de objectivos gerais que estão enunciados, não exaustivamente, no artigo 14.º da LBAFD e referidos no artigo 2.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, e que passam por: a) promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou o conjunto de modalidades afins ou combinadas; b) representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; c) representar a respectiva modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou combinadas, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais; d) promover a formação dos jovens desportistas; e) promover a defesa da ética desportiva; f) apoiar, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais; g) fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respectiva modalidade; h) organizar a preparação desportiva e a participação competitiva das selecções nacionais; i) assegurar o processo de formação dos recursos humanos no desporto e dos recursos humanos relacionados com o desporto.

¹³⁴ No seu trabalho, *Algunas reflexiones intemporales sobre el modelo de organización del deporte profesional*. *Revista Jurídica del Deporte*, Aranzadi, 10, 2003-2, pp. 133-163.

¹³⁵ Verificamos neste preceito que normas desportivas provenientes de organizações internacionais não governamentais são consideradas, segundo expressa imposição legal, como referenciais normativos para a actuação das ligas profissionais e conseqüentemente das federações desportivas. Será pertinente indagarmos como é que tais normas se impõem na ordem jurídica portuguesa. A esta temática alude PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública: O sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 603-605 e pp. 776-782, considerando que, por exemplo, as normas da FIFA ou UEFA em matéria desportiva, não se podem considerar recepcionadas pela Constituição ou pela legislação ordinária como normas jurídicas, apesar de poderem ou não ser reconhecidas ou aceites, expressa ou tacitamente, pelo ordenamento jurídico interno como factos. Evocando a disciplina internacional das competições desportivas, assevera que tal regulamentação internacional se configura como um “facto necessário” e por isso mesmo gerador de um fenómeno autolimitador do Estado, pois apesar de ser teoricamente possível a cada Estado emanar regras próprias sobre a matéria, subsistem razões práticas decorrentes da própria viabilidade dessas competições em termos mundiais que justificam a existência dessas regras internacionais. Segundo o autor estamos diante um sector de normatividade internacional que surge como simples facto perante o sistema jurídico interno, podendo, no entanto, o

RJFD). Aliás, esta prevalência da federação desportiva relativamente à liga profissional está patente em vários domínios, designadamente: na indicação das equipas pertencentes à liga que competirão nas provas internacionais; em todo o processo respeitante ao pedido de reconhecimento da competição desportiva profissional, assim como na revisão dos parâmetros para essas mesmas competições que são requeridos pelo presidente da federação junto do Conselho Superior de Desporto¹³⁶; na intervenção disciplinar, pois, independentemente da acção dos órgãos disciplinares da liga, os órgãos disciplinares federativos têm sempre competência para investigar e punir acções de corrupção da arbitragem, e é também à federação que cabe organizar um registo de interesses relativamente a agentes desportivos com funções na arbitragem¹³⁷; na avocação de determinadas competências que não sejam desempenhadas pelas ligas¹³⁸; e finalmente no exercício do poder disciplinar e de gestão da arbitragem das competições profissionais conforme estatuído na recente LBAFD e a ser alvo de ulterior regulamentação.

Não foi apenas a liga profissional que se adaptou à estrutura que a albergou, também a federação desportiva foi alvo de modificações no seu formato organizacional face à integração no seu seio dessa nova entidade. Assumem particular relevo as alterações produzidas em 1997 respeitantes à composição e funcionamento dos órgãos das federações geradas pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, que aditou e alterou vários preceitos ao regime jurídico das federações desportivas, como veremos de seguida.

Como associada da federação desportiva, a liga profissional de clubes passou a integrar a assembleia geral federativa não lhe podendo corresponder menos de 20% dos votos (artigo 26.º-A n.º 1, al. a) e n.º 3 do RJFD) nas

Estado não aceitar essa normatividade, mas caso não o faça e uma vez que passa a valer como mero facto no ordenamento jurídico interno, não há que discutir o seu posicionamento hierárquico-normativo.

¹³⁶ Artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

¹³⁷ Estas soluções, constantes respectivamente nos artigos 11.º e 9.º da Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto que respeita ao regime disciplinar das federações desportivas, são consideradas por J. M. MEIRIM, *Desenvolvimentos recentes do Direito do Desporto português. Separata da Revista do Ministério Público* n.º 79, 1999, p. 103, como um verdadeiro retrocesso não só quanto à “divisão de poderes” entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional de clubes, de algum modo já adquirida no RJFD, mas também para os defensores daquilo a que se poderia determinar de “princípio de separação de águas” e que se consubstancia na obtenção de respostas diversificadas para as competições profissionais e não profissionais.

¹³⁸ Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

federações em que as competições profissionais se disputem em mais de uma divisão¹³⁹. Esta capacidade deliberativa das ligas é ganha fundamentalmente à custa da perda decisória dos associados tradicionais e originários das federações, os agrupamentos de clubes de base geográfica ou associações regionais que de 75% passam para 55% dos votos. Trata-se de uma manifestação clara da inserção e inter-relação do desporto profissional com toda a restante actividade desportiva de uma dada modalidade. Nem o desporto profissional fica confinado à estrutura que o organiza, alheando-se dos outros assuntos desportivos, nem os intervenientes do desporto não profissional deixam de se debruçar sobre a realidade profissional a que eventualmente poderão ascender. Sendo esta assembleia um palco de democraticidade e representatividade de todas as expressões e sensibilidades de determinada modalidade desportiva entendemos que a não inclusão da liga profissional, ou de outra das entidades referidas naquele artigo 26.º-A, pode implicar o cancelamento ou suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva com base na falta de democraticidade e representatividade dos órgãos federativos e no incorrer de ilegalidade grave.

O presidente da federação passa a ser coadjuvado por um vice-presidente, designado pela liga profissional, ao qual compete substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos (artigo 27.º n.º 3 do RJFD). Mais uma demonstração da autonomia das ligas profissionais e da importância destas estruturas na dinâmica da vida federativa implicando uma grande articulação entre as duas entidades. Enquanto no futebol e no basquetebol esta medida foi assumida estatutariamente sem alterações de conteúdo, no andebol, a nosso ver devido às tensões fácticas existentes entre a federação e a liga, as competências do vice-presidente designado pela liga encontraram-se numa primeira fase estatutariamente restringidas. Assim em vários artigos dos estatutos da FAP¹⁴⁰ (artigos 17.º, n.º 2, 46.º, 49.º, n.º 1, al. e) e 98.º) foi prescrito que a vice-presidência representada pela liga seria

¹³⁹ Esta é uma das normas que foi elaborada tendo a realidade do futebol como destinatária, pois em nenhuma outra modalidade existem competições desportivas profissionais que integrem clubes agrupados em mais de uma divisão. Nas restantes federações o número de votos das ligas profissionais deve ser definido nos estatutos da federação (artigo 26.º n.º 4 do RJFD).

¹⁴⁰ Artigos 17.º, n.º 2, 46.º, 49.º, n.º 1, al. e) e 98.º sujeitos a alterações parciais na Assembleia Geral Extraordinária de 15 de Novembro de 2003 e publicados no DR, III Série, n.º 124, de 27 de Maio de 2004.

integrada na direcção da FAP e teria como função coadjuvar o seu presidente mas apenas para as questões relativas às competições de natureza profissional, sendo igualmente no âmbito destas matérias que poderia substituir o presidente da FAP, ficando na livre disponibilidade do presidente designar o elemento da direcção, na primeira reunião deste órgão, que o substituísse nas suas faltas e impedimentos. Contudo, tais artigos foram alterados em Assembleia Geral Extraordinária da FAP de 22 de Janeiro de 2005 fruto da necessidade desta instituição conformar os seus estatutos com o RJFD para que lhe fosse levantada a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva decretada cerca de dois meses antes pelo Secretário de Estado do Desporto¹⁴¹. Quanto a nós, mesmo após as alterações referidas, ainda resta um resquício das restrições inicialmente impostas já que ao vice-presidente designado pela liga está vedada a hipótese de com a sua assinatura vincular a FAP em qualquer acto de gestão. O artigo 92.º dos estatutos da FAP não foi sujeito a qualquer alteração e estatui que esta entidade apenas fica obrigada com a assinatura do presidente ou com as assinaturas conjuntas de um dos vice-presidentes eleitos e do director executivo.

A integração das ligas na organização federativa espoletou ainda, neste pacote de alterações de 1997, uma clara demarcação substantiva entre as federações que disputem competições de natureza profissional e as restantes, no que concerne à qualificação dos membros dos respectivos conselhos jurisdicional e disciplinar (artigos 31.º e 32.º do RJFD) e ao regime de incompatibilidades. Se até então estes conselhos, indistintamente, teriam de ser compostos por membros licenciados em Direito, a partir do Decreto-Lei n.º 111/97 esta exigência apenas se mantém para as federações que organizem competições profissionais já que para as restantes federações tal formação só é prescrita para os presidentes dos referidos conselhos. Ora, entendemos que esta discriminação não é compreensível nem coerente face às tarefas eminentemente técnicas que têm de desempenhar os titulares destes órgãos,

¹⁴¹ O processo respeitante à sanção administrativa imposta pelo Governo à FAP será mais à frente analisado quando nos debruçarmos sobre a Liga Portuguesa de Andebol.

independentemente de se situarem no domínio das competições profissionais ou não¹⁴².

Também apenas nas federações em que se disputem competições de natureza profissional, é incompatível com a função de titular de órgão federativo ou da liga profissional de clubes, o exercício no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no activo (artigo 44.º, al. d) do RJFD). Para salvaguardar situações de conflitos de interesses e preservar a ética desportiva e a deontologia profissional, parece-nos que as incompatibilidades de funções referidas são aceitáveis ainda que extensíveis igualmente ao praticante desportivo e pelas mesmas razões às federações desportivas em que não se disputem competições de natureza profissional.

5.1 O protocolo entre a liga profissional e a federação desportiva

Apesar de o legislador ter consignado, quer na LBAFD, quer no RJFD, competências próprias para as federações desportivas e para as ligas profissionais, existem várias matérias que se situam numa área de partilha de funções que reclamam maior explicitude quanto à intervenção destas entidades e quanto à forma como elas estabelecem o seu relacionamento.

Deste problema também se inteirou o legislador português ao instituir a celebração de um protocolo, hoje, à luz da LBAFD, contrato, entre a liga profissional e a federação desportiva, de modo a prefigurar a cartilha de

¹⁴² Apreciar e punir infracções disciplinares em matéria desportiva, assim como conhecer dos recursos interpostos destas decisões disciplinares, são competências, respectivamente, do conselho disciplinar e do conselho jurisdicional, que requerem a intervenção qualificada dos seus membros quer se trate de competições de natureza profissional ou não profissional, diferenciando-se apenas a interpretação e aplicação dos respectivos regulamentos. J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, p. 545, nota 130, ao abordar os órgãos com competência disciplinar das federações desportivas crítica negativamente esta duplicidade de resposta por parte do RJFD. Para além de não lhe encontrar razão material suficiente por considerar que as questões disciplinares são tão importantes e apresentam a mesma natureza independentemente do tipo de federação desportiva, defende que esta solução acaba por brigar com a exigência da LBSD, que estabelece a independência e competência dos órgãos jurisdicionais próprios (alínea c) do n.º 2, do artigo 22.º) como um dos requisitos para a concessão do EUPD às federações desportivas, o que, em consequência, acarreta a sua invalidade. Recordemos que a nova lei de bases (artigo 20.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro) remeteu para diploma próprio esta importante matéria relativa aos requisitos para a atribuição do EUPD, pelo que, apesar de restar uma grande discricionariedade para o legislador ordinário na fixação desses critérios, pensamos que a independência e a competência dos órgãos jurisdicionais não poderá ser afastada em qualquer futura regulamentação.

compromisso relacional e operacional entre estas organizações desportivas, no âmbito da gestão das competições profissionais. Fê-lo através do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, com a epígrafe “Protocolo” e cuja redacção é a seguinte:

1- Por protocolo celebrado entre a liga profissional de clubes e a direcção da federação, é definido o regime aplicável em matéria de:

a) Relações desportivas, financeiras e patrimoniais entre aquela liga e os órgãos federativos, nomeadamente quanto à formação dos agentes desportivos, ao regime de acesso entre as diferentes competições, à delimitação dos estatutos dos praticantes profissionais e não profissionais, à organização da actividade das selecções nacionais, ao apoio à actividade desportiva não profissional, ao regime disciplinar e ao funcionamento do sistema de arbitragem;

b) Relações com as competições desportivas não profissionais, designadamente quanto à possibilidade de participação nestas competições de praticantes não profissionais.

2- Os protocolos aprovados nos termos do número anterior devem ser submetidos à ratificação pela assembleia geral.

3- Os protocolos referidos neste artigo serão celebrados por períodos não inferiores a quatro anos, eventualmente renováveis por idêntico período se não forem denunciados por qualquer das partes com, pelo menos, seis meses de antecedência em relação ao seu termo.

Daí que a definição e o regime de relacionamento entre os órgãos federativos e as ligas sejam aspectos que os estatutos de cada federação desportiva, que integre competições de natureza profissional, devem prever obrigatoriamente¹⁴³.

O nosso sistema requer uma sinergia entre ligas e federações materializada num acordo sinalagmático que deve contemplar o esclarecimento relativamente a matérias designadas pelo legislador e a outras que eventualmente cada modalidade queira verter para o designado protocolo. A tal exigência deram cumprimento as modalidades do futebol¹⁴⁴, do basquetebol¹⁴⁵

¹⁴³ Assim dispõe o artigo 20.º, al. j) do RJFD ao discriminar um dos vários tópicos constitutivos dos estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva. Em conformidade, os estatutos da FPF (artigo 54.º), da FPB (artigo 62.º) e de FAP (artigo 86.º) reportam-se à celebração do protocolo com referências ao conteúdo definido na lei e consagrando todos eles a submissão destes documentos à ratificação da Assembleia Geral da respectiva federação.

¹⁴⁴ Reportar-nos-emos aos protocolos que vigoraram durante a realização deste trabalho: Protocolo estabelecido entre a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Profissional de Futebol Profissional, assinado em 31 de Janeiro de 2002, produzindo os seus efeitos desde 30 de Junho de 2001 até 30 de

e do andebol¹⁴⁶, com vicissitudes assinaláveis nesta última disciplina às quais nos reportaremos mais à frente. Reportar-nos-emos aos protocolos que vigoraram durante a realização deste trabalho.

Atendendo ao prescrito na lei quanto ao conteúdo indispensável do protocolo e aos documentos que efectivamente foram celebrados entre as ligas e as federações naquelas três modalidades desportivas atentemos nos principais aspectos que caracterizam substantivamente estes instrumentos reguladores.

5.1.1. Relações desportivas

5.1.1.1. Formação dos agentes desportivos

Apenas os protocolos FPB/LCB autonomizam em clausulado próprio esta matéria, atribuindo competência à federação, através da Escola Nacional do Basquetebol, para a formação dos agentes desportivos participantes nas competições profissionais, contudo, a liga pode promover acções de formação específica no seu âmbito de acção destinadas a juízes, treinadores, jogadores e dirigentes em coordenação com aquela Escola, mas sem conceder aos formandos graus de qualificação. Os protocolos FPF/LPFP dedicam algumas menções unicamente a acções de actualização técnica dos quadros de árbitros, árbitros assistentes e observadores técnicos a cargo da Comissão de Arbitragem da LPFP em colaboração com o Conselho de Arbitragem da FPF. O protocolo FAP/LPA não inclui qualquer disposição a este respeito.

Junho de 2005; Protocolo estabelecido entre a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Profissional de Futebol Profissional, assinado em 9 de Janeiro de 2006, produzindo efeitos desde o dia 30 de Junho de 2005

¹⁴⁵ Reportar-nos-emos aos protocolos que vigoraram durante a realização deste trabalho: Protocolo estabelecido entre a Federação Portuguesa de Basquetebol e a Liga dos Clubes de Basquetebol de 17 de Abril de 2002, entrando em vigor, retroactivamente, no dia 1 de Agosto de 2001 sendo válido até ao dia 31 de Julho de 2005; Protocolo estabelecido entre a Federação Portuguesa de Basquetebol e a Liga dos Clubes de Basquetebol a vigorar entre 1 de Agosto de 2005 e 31 de Julho de 2009.

¹⁴⁶ Reportar-nos-emos aos protocolos que vigoraram durante a realização deste trabalho: Protocolo estabelecido entre a Federação de Andebol de Portugal e a Liga Portuguesa de Andebol, assinado em 11 de Setembro de 2003, produzindo os seus efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003; Protocolo estabelecido entre a Federação de Andebol de Portugal e a Liga Portuguesa de Andebol, assinado no dia 1 de Junho de 2005, entrando em vigor, retroactivamente em 15 de Dezembro de 2004 e termo em 31 de Julho de 2008.

5.1.1.2. Regime de acesso entre as diferentes competições

O sistema vigente de promoção/despromoção das equipas integrantes nos diferentes quadros competitivos implica a definição concreta em cada modalidade desportiva de critérios determinantes dessas subidas e descidas. Nos protocolos da FPF/LPFP este regime de acesso é remetido para o disposto no regulamento das provas oficiais da FPF e regulamento de competições da Liga. Contrariamente, os protocolos nas outras duas modalidades aludem expressamente a esta matéria fixando pressupostos de âmbito desportivo, financeiro e organizativo para as candidaturas à competição profissional, as quais serão avaliadas por um Comité de Auditoria.

5.1.1.3. Delimitação dos estatutos dos praticantes profissionais e não profissionais

Parcas disposições se inteiram deste aspecto retirando-se dos protocolos analisados a exigência de nas competições profissionais só poderem participar jogadores com contrato de trabalho desportivo ou com contrato de formação¹⁴⁷. Naturalmente o cumprimento desta imposição terá repercussões ao nível da segurança social, do regime fiscal e do seguro de acidentes de trabalho que distinguem claramente o estatuto do atleta profissional do não profissional. Nos protocolos FAP/LPA, FPB/LCB as federações comprometem-se a fazer um seguro específico para todos os praticantes desportivos que integrem a selecção nacional, mas apenas no andebol é previsto que este seguro deve garantir a cobertura do salário do jogador durante um eventual período de inactividade.

¹⁴⁷ No basquetebol admite-se a presença de praticantes não profissionais na competição profissional organizada pela liga por um período máximo de quatro épocas desportivas consecutivas, até à idade dos 23 anos no dia 31 de Dezembro da época em que se inscrevem e desde que cada equipa possua um mínimo de oito jogadores profissionais. Se o atleta participou na competição profissional com o estatuto de profissional, não poderá voltar a participar nessa competição com o estatuto de não profissional.

5.1.1.4. Organização da actividade das selecções nacionais

Este tópico não merece referência específica nos protocolos FPF/LPFP, enquanto que nos protocolos do basquetebol e andebol são definidos períodos temporais concretos para a actividade da selecção nacional e instituída a obrigação das federações informarem as ligas de todos os trabalhos desta selecção.

5.1.1.5. Regime disciplinar

Eis uma matéria regulada em todos os protocolos, tendo em comum a atribuição do exercício do poder disciplinar em 1.^a instância sobre os participantes nas competições profissionais à liga e à federação¹⁴⁸ quando participem em jogos da competição não profissional organizados por esta ou quando os atletas tenham sido convocados e estejam ao serviço das selecções nacionais. São também estabelecidas regras próprias em cada um dos protocolos referentes a processos disciplinares pendentes no início de cada época desportiva, aos jogos onde se devem cumprir os castigos das infracções cometidas, ou a aspectos específicos como no futebol relacionados com as equipas “B” ou com os clubes satélites.

5.1.1.6. Funcionamento do sistema de arbitragem

A par da disciplina esta é a outra matéria mais explanada na redacção de todos os protocolos, sendo também comum a atribuição às comissões de arbitragem das ligas, da competência da gestão e administração do sistema de arbitragem no âmbito da competição profissional, designadamente quanto à definição do regulamento de arbitragem, aos critérios de selecção e nomeação dos árbitros. Cada protocolo estabelece regras próprias relativas aos árbitros pertencentes aos quadros das federações que passam a ser utilizadas pelas

¹⁴⁸ No entanto aos jogadores é aplicado o regime sancionatório previsto no regulamento disciplinar da LPFP apesar de se seguir o procedimento previsto no regulamento disciplinar da FPF.

ligas, assim como no que concerne às atribuições dos conselhos de arbitragem das federações e das comissões de arbitragem das ligas ou na harmonização das decisões destes órgãos.

5.1.1.7. Relações com as competições desportivas não profissionais

As relações com as competições desportivas não profissionais, designadamente quanto à possibilidade de participação nestas competições de praticantes profissionais¹⁴⁹, são muito tenuemente abordadas nos protocolos FPF/LPFP e FAP/LPA através de um preceito com a mesma redacção que permite aos jogadores inscritos pelos clubes que integrem a competição da liga participarem em todas as competições para as quais estejam qualificados. Estão em causa competições como a Taça de Portugal ou a Supertaça (e eventualmente outras organizadas pelas federações), às quais os protocolos da FPB/LCB também aludem, instituindo a obrigatoriedade de nelas participarem aos clubes ou sociedades desportivas filiadas na liga.

5.1.2. Relações financeiras e patrimoniais

5.1.2.1. Apoio à actividade desportiva não profissional¹⁵⁰

Todos os protocolos em análise estipulam montantes variáveis que as ligas devem entregar às federações para apoio ou como contrapartida pela acção de formação desenvolvida por estas entidades.

¹⁴⁹ Na redacção da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do RJFD são mencionados praticantes não profissionais, o que desvirtua completamente o sentido da frase. Trata-se, naturalmente, de um erro de escrita que ainda não foi corrigido apesar da alteração feita a este artigo pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio.

¹⁵⁰ Esta rubrica para além de cumprir a exigências determinada pelo n.º 1 do artigo 40.º (Protocolo) do RJFD, corresponde também à exigência do conteúdo mínimo que o protocolo deve revestir preceituado no artigo 23.º, n.º 2 da LBAFD.

5.1.3. Outras matérias

Para além dos temas acima referenciadas e que respeitam ao conteúdo essencial exigível para a celebração do protocolo de acordo com o artigo 40.º do RJFD, os três protocolos contém ainda outras disposições. Destaque para os protocolos FPB/LCB e FAP/LPA no que respeita aos critérios definidos para a indicação pelas federações dos clubes às diferentes competições europeias de clubes e à qualificação e limitação da participação de praticantes desportivos não nacionais nas competições oficiais das ligas. No protocolo FPF/LPFP sublinhe-se as especificações atinentes às transmissões televisivas e o espaço dedicado a um assunto aparentemente de menor importância como o dos cartões de identificação e de livre entrada dos agentes desportivos.

5.1.3.1. Dois assuntos comuns aos protocolos em causa merecem ainda relevo: o primeiro respeita à prevenção e ao combate ao doping, com o basquetebol a atribuir a competência à liga dos poderes federativos nesta matéria¹⁵¹ e com o futebol e o andebol a determinarem a aplicação da regulamentação das federações, sem prejuízo da competência disciplinar das ligas. O segundo impõe a obrigatoriedade dos clubes que participam na competição profissional liquidarem todas as obrigações financeiras para com as associações distritais ou as federações em cada época desportiva, assim como o cumprimento desta mesma obrigação relativamente à liga e aos clubes dela associados, por parte dos clubes que deixem de participar em competições de carácter profissional.

5.1.4. Acordo privado ou acordo público?

Com uma ou outra excepção e com um carácter mais superficial ou mais profundo relativamente a determinadas matérias, os protocolos celebrados nas

¹⁵¹ O regime de prevenção e combate ao doping regulado no Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, determina que as federações desportivas ficam obrigadas a adaptar regulamentos de controlo antidopagem que prescrevam as normas a que se subordina tal controlo no âmbito das respectivas modalidades (artigo 9.º). Contudo, esta competência regulamentar pode, através de delegação de poderes da federação na liga de clubes, ser exercida por esta entidade, de acordo o que for estabelecido em convénio outorgado entre ambas as entidades (artigo 30.º).

modalidades de futebol, basquetebol, e andebol, respeitam os ditames legais prescritos no artigo 40.º n.º 1 als. a) e b) do RJFD e alargam o objecto da sua incidência para preocupações próprias e até comuns às três modalidades, configurando-se no seu todo como instrumentos normativos reforçados e legitimados pela vontade do legislador e das entidades com responsabilidades nas competições profissionais.

Três ordens de razões, apontadas no acórdão do Tribunal Arbitral da Federação Portuguesa de Futebol, de 15 de Julho de 2004, conduzem-nos ao reconhecimento da eficácia ou valor normativo do protocolo:

- Ser um instrumento indispensável para assegurar a harmoniosa inserção da actividade profissional na actividade desportiva da correspondente modalidade, assim como a harmoniosa convivência entre as federações e a liga;
- Tratar-se de um instrumento cuja celebração é expressamente exigida por lei e não apenas um acordo que a federação desportiva e a liga possa ou não estabelecer na livre utilização da sua capacidade jurídica;
- Cobrir, ao menos em parte, matérias de nítido recorte publicizado e ser celebrado no exercício de poderes de natureza pública.

5.1.4.1. Estes argumentos auxiliam-nos, igualmente, na tarefa de qualificarmos este documento portador de um conjunto de normas respeitantes às relações desportivas, financeiras e patrimoniais entre as federações desportivas e as ligas profissionais. *A priori*, constituindo um instrumento relacional entre duas entidades privadas seríamos levados a inclinar-nos para a sua natureza privatista, fundado na liberdade contratual das partes. Contudo, não podemos chegar tão linearmente a essa resposta, pois teremos de atender, por um lado, à natureza jurídica dos contratantes e, por outro lado, ao conteúdo mínimo legalmente determinado para o protocolo e à sua real materialidade vertida nos protocolos em análise.

5.1.4.2. Como registámos, tanto a federação desportiva como a liga profissional são associações privadas. No entanto, face aos efeitos produzidos pela atribuição do estatuto de utilidade pública desportivo à primeira, e que se repercutem igualmente na esfera da segunda, exercem poderes de natureza pública, designadamente os compreendidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas. Ora, o estudo do conteúdo dos protocolos estudados, releva que várias das suas matérias versam exactamente sobre aqueles poderes. Senão vejamos: quando os protocolos determinam qual o número de equipas e a sua proveniência para acederem e integrarem a competição profissional, ou quando prescrevem que os jogadores inscritos pelos clubes que integram as competições de carácter profissional podem participar em todas as competições para as quais estejam qualificados, parece-nos indiscutível que entram no domínio substantivo da regulamentação relativo à organização de provas¹⁵². Podemos igualmente repescar exemplos que ressaltam do poder disciplinar das federações e das ligas, mormente quando consignam que os castigos aplicados aos clubes e agentes desportivos respeitantes a infracções por si cometidas serão cumpridos nos jogos de todas as competições em que os respectivos clubes participem. Ou então, que os processos disciplinares pendentes no início de cada época desportiva serão decididos, finda a sua instrução, pelo órgão disciplinar competente em que o arguido for integrado.

5.1.4.3. Porém, nestes protocolos, a par das disposições que correspondem a extensões concretas do poder regulamentar e disciplinar das federações e ligas, e que como já vimos integram poderes qualificados pelo legislador como tendo natureza pública, perfilam outras, em que estas entidades assumem compromissos e obrigações, juridicamente vinculantes, mas de carácter privado, alicerçados na capacidade jurídica de cada uma delas para conjugarem vontades quanto ao fim que visam alcançar, a gestão das competições profissionais. É o caso das normas que estabelecem os

¹⁵² A elaboração dos regulamentos relativos à organização de provas estão compreendidos nas competências das federações desportivas, conforme a alínea b) do artigo 21.º do RJFD e nas competências das ligas profissionais, no âmbito das competições de carácter profissional, de acordo com o n.º 2 do artigo 39.º do RJFD.

montantes que as ligas devem entregar às federações pela actividade de formação que estas desenvolvem, ou de muitas outras onde são assumidas e repartidas responsabilidades no âmbito da arbitragem, dos seguros específicos, ou da publicidade nos equipamentos. Trata-se da coexistência no mesmo instrumento normativo de questões de cariz jurídico-administrativo com outras questões relativas às competências próprias e concorrenciais das federações e ligas, que não encaixam, de todo, nas funções legalmente tipificadas de natureza pública.

Desta forma, não poderemos catalogar de forma linear e acrítica de “público” ou “privado” o protocolo celebrado entre a federação desportiva e a liga profissional. Na realidade, a sua composição substantiva, decorrente da natureza jurídica dos seus subscritores, da obrigatoriedade legal do seu conteúdo mínimo e do tipo de poderes que este acarreta, materializa um instrumento de natureza jurídica híbrida¹⁵³, entre o público e o privado, configuração esta que terá implicações directas no plano da sua impugnação judicial e da fiscalização pública do seu cumprimento. Queremos com isto aludir à eventual conflitualidade que pode surgir da violação dos direitos e obrigações previstos neste convénios. Na ausência de acordo entre as partes, a questão que se coloca é saber quais serão os tribunais competentes para julgar os conflitos de interesses. Pensamos que em tais situações, atendendo ao hibridismo da natureza jurídica evidenciada pela figura do protocolo, poderá ser aplicável a regra instituída no n.º 2 do artigo 8.º do RJFD, ou seja, quando

¹⁵³ Em Espanha uma parte da doutrina tem também qualificado desta forma o protocolo celebrado entre a liga profissional e a federação desportiva como decorre do entendimento dos vários autores que colaboram no livro *Un Gol al Futuro. Claves del futbol profesional para el siglo XXI...*, p.107, assim como por parte de TEROL GOMEZ, *Las Ligas Profesionales...*, pp. 254-259. No entanto este autor referencia JOSÉ MARIA MORENILLA e MARTÍN BASSOLS COMA como defensores do carácter jurídico-administrativo deste instrumento legal. O convénio entre a federação desportiva e a liga profissional instituído obrigatoriamente pelo artigo 28.º do Real Decreto 1875/1991, de 20 de Dezembro, tem na lei um conteúdo mínimo determinado e deve abarcar as matérias relativas ao calendário desportivo, ao regime de subidas e descidas de divisão, à arbitragem desportiva, à composição e regulamento dos órgãos disciplinares e ao número de jogadores estrangeiros que possam participar nas competições profissionais. Para a eventualidade deste acordo não ser celebrado ou não integrar algumas destas matérias, este mesmo diploma consigna na sua Disposição Adicional 2.ª um conjunto de regras que regularão as competições organizadas pelas ligas profissionais. TEROL GOMEZ, apesar de não integrar esta figura peculiar do ordenamento jurídico-administrativo espanhol na categoria de público ou privado, alerta contudo para a marcada intervenção pública neste documento, designadamente na regulação subsidiária feita pelo legislador através da Disposição Adicional 2.ª do Real Decreto 1875/1991, na sua aprovação indirecta pelo Conselho Superior do Desporto, na medida em que o protocolo implica sempre modificações nos estatutos da federação e estes têm de ser aprovados por aquele Conselho e por fim na resolução tanto dos conflitos de competências como nos decorrentes da interpretação dos convénios por parte do Conselho Superior do Desporto.

esteja subjacente à questão em litígio o exercício de poderes públicos será materialmente competente a jurisdição administrativa e nas restantes questões os tribunais comuns.

Perseguindo a linha de raciocínio de que a celebração do protocolo implica o exercício de poderes públicos então teremos de admitir a sua fiscalização pela Administração Pública pelos meios legalmente prescritos, inspecções, inquéritos e sindicâncias. Esta fiscalização poderá incidir sobre disposições e factos decorrentes do protocolo elaborado, mas, a nosso ver, poderá incidir também sobre motivos ou ocorrências que provoquem a sua suspensão ou que impeçam a sua celebração, na medida em que podem consubstanciar, por acção ou omissão, ilegalidades ou irregularidades que ponham em causa o harmonioso relacionamento entre federação e liga e consequentemente a operacionalidade e funcionamento da competição profissional. Se assim for, é o próprio estatuto de utilidade pública desportiva que poderá estar ameaçado face à eventualidade da sua suspensão ou cancelamento por membro do Governo responsável pela área do desporto, com as inevitáveis consequências ao nível do relacionamento do Estado com as federações desportivas (artigos 18.º, 18.º-A, 18.º-B e 19.º do RJFD).

5.1.4.4. Por fim, debruçemo-nos sobre o preceituado no n.º 2 do artigo 40.º do RJFD devido à necessidade de clarificar qual a assembleia geral que deve ratificar o protocolo celebrado entre a federação desportiva e a liga profissional. Teremos de estender a letra da lei para alcançar o seu efectivo sentido, ou seja desvendar se esta norma se reporta à assembleia geral federativa se à assembleia geral da liga profissional. Para as federações desportivas que subscrevem estes protocolos esta questão não é controversa, pois apresentam nos seus estatutos solução convergente que dita a ratificação do protocolo pela assembleia geral das respectivas federações (artigos 54.º dos estatutos da FPF, 62.º dos estatutos de FPB, 86.º dos estatutos da FAP).

Parece-nos, efectivamente, que para o protocolo adquirir definitividade e eficácia normativa para se impor juridicamente aos seus subscritores, assim como aos agentes e entidades que a eles estão vinculados, necessita de ser

oportunamente ratificado pela assembleia que reúne e representa todos os interesses e sectores que aquele instrumento comporta. Não estando, como na realidade não está, em causa apenas matéria intrínseca e exclusiva das competições profissionais, seria um contra-senso ser a assembleia geral da liga o órgão legítimo e idóneo para aprovar um documento ao qual também estarão adstritos entidades e agentes desportivos relacionados com as competições não profissionais¹⁵⁴. Isto não invalida, naturalmente, que o protocolo possa e deva ser aprovado pela assembleia geral da liga para adquirir eficácia interna, devendo o passo seguinte ser a sua ratificação no órgão legalmente competente onde a liga também tem assento e onde poderá contribuir ou esgrimir argumentos quanto ao seu conteúdo. Enquanto que, do quórum da assembleia geral da federação fazem parte as diversas organizações desportivas e os diferentes agentes desportivos intervenientes nas competições profissionais e não profissionais, na assembleia geral da liga só os clubes e sociedades desportivas que disputam competições profissionais se fazem representar, pelo que só na primeira existe a oportunidade da totalidade dos interessados e visados no protocolo se pronunciarem e votarem através, obviamente, dos seus representantes.

Deste modo, será a composição plural da assembleia geral federativa e o seu valor como órgão deliberativo por excelência que desencadearão a reflexão e decisão necessárias sobre o documento celebrado pelo seu órgão executivo. Ademais, em nome do princípio da unidade e coerência do sistema jurídico, tendo em consideração que a liga profissional é um órgão da federação desportiva e simultaneamente uma sua associada, só a assembleia geral federativa poderá ter um valor hierárquico superior e constituir o palco deliberativo sobre os assuntos atinentes à sua modalidade desportiva.

5.1.5. Contrato ou regulamento?

Da análise em concreto dos protocolos celebrados entre as federações desportivas e as ligas profissionais no futebol, basquetebol e andebol, para

¹⁵⁴ É o outro lado da actividade desportiva, o desporto não profissional, a ter também como fonte normativa o protocolo celebrado entre a federação desportiva e a liga profissional.

além das dúvidas referentes ao carácter público ou privado deste instrumento conformador das regras de convivência operacional das duas entidades, uma outra dúvida resultou da interpretação das suas diferentes cláusulas: que tipo de acordo de vontades reveste o protocolo em causa?

De facto, a observação genérica do protocolo, ou na sua nova designação, do contrato previsto no artigo 23.º da LBAFD, apresenta características, tais como, a fixação dos seus termos inicial e final, a diversidade das cláusulas obrigacionais para os outorgantes, a previsão de responsabilidades decorrentes da sua celebração, e acima de tudo a bilateralidade e a consensualidade que lhe estão na base, em tudo indiciadoras da figura do contrato juridicamente vinculativo.

No entanto, uma leitura atenta e minuciosa, artigo a artigo, desse contrato revela que determinadas disposições representam a transferência de competências regulamentares e disciplinares dos subscritores do acto, as quais produzirão efeitos para além da esfera federativa e da liga profissional. Assim, este contrato ao produzir directamente efeitos para terceiros sem necessitar do seu consentimento aponta para a figura jurídica do regulamento.

Resulta, pois, que o acordo celebrado entre federação e liga assenta quer em disposições contratuais que criam poderes e deveres para as partes, quer em disposições regulamentares cujos efeitos se estendem para além do contrato e envolvem terceiros. Figura peculiar esta que nos induz a qualificá-la como um “contrato com efeitos regulamentares”¹⁵⁵.

Face ao exposto e por maioria de razão se entende a obrigação do contrato em análise ser ratificado pela assembleia geral da federação desportiva, pois é nela que estão representados os órgãos e agentes em que se repercutirão os efeitos regulamentares que encerra o contrato celebrado.

¹⁵⁵ O Parecer n.º 114/2004 da Procuradoria-Geral da Republica, publicado no DR, 2.ª série, n.º 72, de 12 de Abril de 2007, pp. 9537-9553, relativo à resolução do protocolo estabelecido entre a FAP e a LPA, explana consideravelmente esta matéria considerando o protocolo *uma figura jurídico-administrativa peculiar, multifacetada, de natureza mista, abrangendo, no seu cerne, aspectos predominantemente contratuais, mas outros, também, de âmbito e eficácia regulamentar* (p. 9546).

6. As ligas profissionais no Futebol, Basquetebol e Andebol

Seguidamente daremos atenção a certos aspectos respeitantes às três ligas actualmente existentes no sistema desportivo, designadamente quanto ao seu processo de constituição e à composição dos seus órgãos sociais. Apresentaremos, também, no Quadro 7, relativamente às três modalidades o estatuto jurídico das organizações desportivas intervenientes nas ligas profissionais.

6.1. A Liga Portuguesa de Futebol Profissional

A crescente profissionalização no futebol incrementou o relacionamento entre os clubes e os seus atletas profissionais principalmente na resolução dos problemas decorrentes dos contratos de trabalho, pelo que, naturalmente, foram criadas organizações de defesa e de representação dos interesses de ambas as partes.

Assim, surgiu em 3 de Fevereiro de 1978 a Liga Portuguesa de Clubes de Futebol Profissional¹⁵⁶, como associação de âmbito exclusivamente patronal numa clara atitude de resposta à entidade representativa dos jogadores já então constituída, o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol.

Após o grande labor de congregação dos clubes por parte de João Aranha, eleito como o primeiro presidente da Liga de Clubes, os seus seguidores não conseguiram dar particular incremento ao trabalho desta organização, tendo-se registado, inclusive, a constituição de outras duas associações de clubes que perseguiram os mesmos objectivos, a saber, a Associação Nacional de Clubes e a Confederação Portuguesa de Clubes.

Esta polarização de entidades não propiciava o entendimento entre os clubes e conseqüentemente não se superavam os problemas comuns, pelo que após uma reunião, a 22 de Setembro de 1988 no Buçaco, entre aquelas duas

¹⁵⁶ A evolução histórica desta instituição, a sua organização e as principais áreas de intervenção das diferentes Direcções podem ser consultadas em Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Anuário oficial 2001/2002. Sociedade de Publicações de Desporto e Turismo, Lda., 2001, pp. 31-35 e em PEDRO NERY, *A Liga Portuguesa de Futebol Profissional no contexto da estrutura organizativa do futebol em Portugal*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade do Porto, 2000, pp. 58-67.

associações, com a presença de destacados dirigentes dos principais clubes, foi decidido revitalizar a Liga de Clubes e extinguir as duas organizações que lhe sucederam. Em Assembleia Geral de 5.11.89, procedeu-se à alteração dos estatutos da associação constituída em 1978 que passou a ter como fins a promoção e defesa dos interesses dos clubes, bem como a organização das competições e a denominar-se Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Apesar da consolidação desta estrutura, devido à LBSD e ao RJFD terem reconhecido expressamente a existência de um organismo autónomo para a gestão das competições profissionais, apenas na época de 1995/96 é que a LPFP começou a organizar as competições profissionais da I Divisão e da Divisão de Honra, actualmente denominadas de Bwin Liga e Liga Vitalis.

De acordo com os actuais estatutos apresentamos no Figura 4 a orgânica da LPFP.

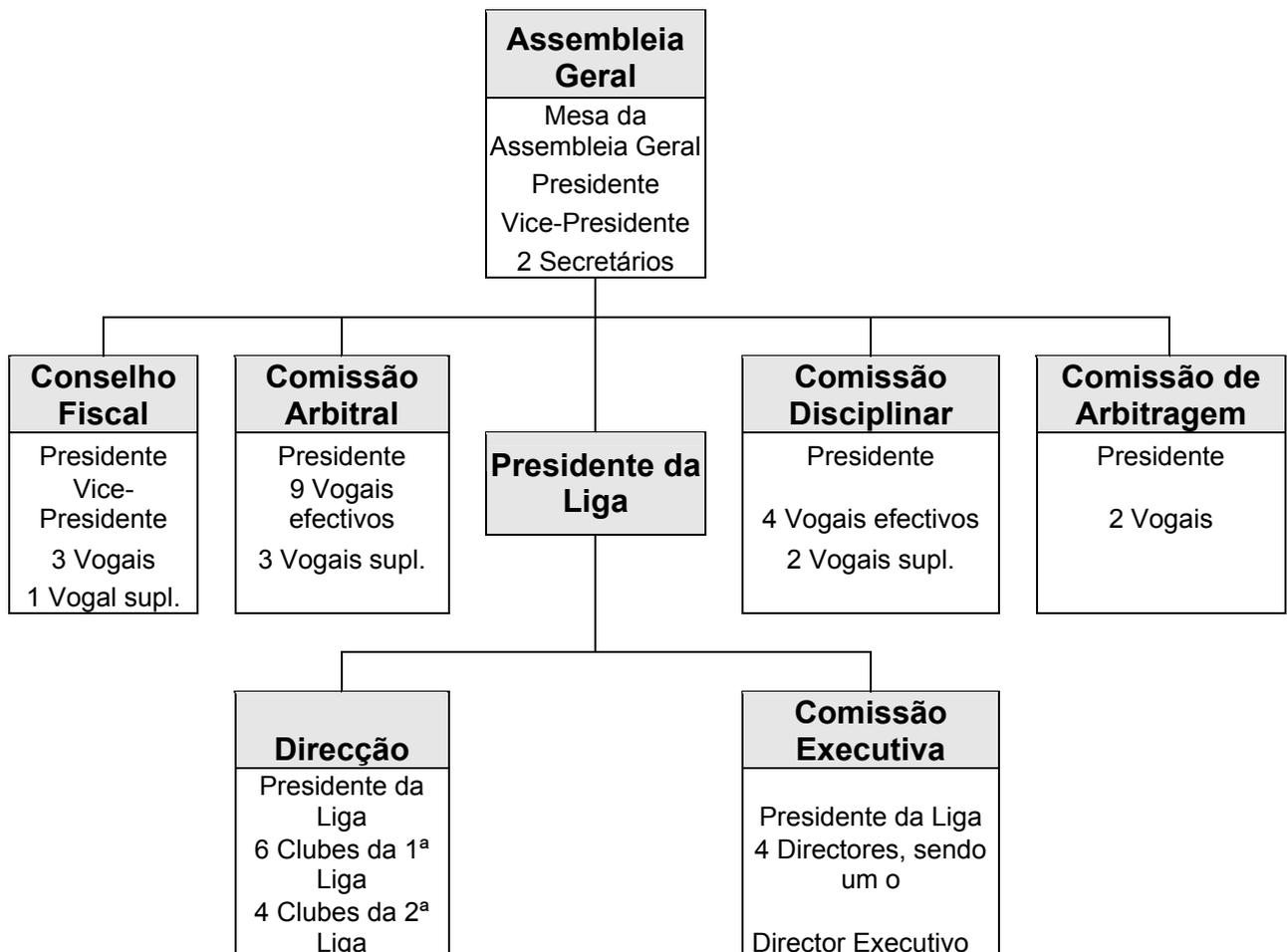


Figura 4. Composição dos órgãos sociais da LPFP

Como qualquer estrutura organizacional a LPFP apresenta um conjunto de órgãos sociais cujas composição e competências são estabelecidas em preceitos diferenciados dos seus estatutos. A Assembleia Geral, formada por todos os associados da liga, constitui o seu órgão soberano com competência para tomar deliberações sobre as matérias compreendidas no objecto da associação. O Presidente da Liga é eleito em lista separada dos demais órgãos sociais por sufrágio directo e secreto, competindo-lhe garantir o regular funcionamento da instituição, assegurar a sua representação institucional e promover a colaboração entre os órgãos sociais. É concedida a faculdade ao Presidente para delegar os seus poderes, competências e atribuições num dos Directores da Comissão Executiva. Esta matéria da delegação de poderes presidenciais provocou uma situação problemática no seio da LPFP devido a uma decisão judicial de Abril de 2004 que suspendeu as funções do Presidente desta instituição¹⁵⁷. Escudando-se sempre na sua inocência, o Presidente da LPFP declarou que não pretendia demitir-se do cargo, pelo que contactou o Presidente da Assembleia Geral da instituição para lhe comunicar a sua situação e solicitar-lhe que agisse em conformidade. Em declarações ao jornal “Expresso”¹⁵⁸ o Presidente da Assembleia Geral referiu ter consumado a delegação de poderes no Director Executivo da liga. Embora reconhecesse que a delegação de poderes por tempo indeterminado fosse estatutariamente omissa, sustentou a aplicação desta figura por analogia, como tal não viu impedimento do Presidente da LPFP fazer essa delegação já que se tratava de um acto de substituição e não de gestão.

¹⁵⁷ No âmbito de uma investigação encetada pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público denominada “Operação Apito Dourado” foram detidos o Presidente da LPFP, diversos vogais do Conselho de Arbitragem da FPF e alguns árbitros, por suspeitas da prática de crimes de corrupção do fenómeno desportivo, falsificação de documentos ou tráfico de influências. Por despacho de pronúncia da juíza do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar o presidente da liga, VALENTIM LOUREIRO, foi indiciado em 18 crimes de corrupção desportiva activa sob a forma de cumplicidade, quatro crimes de tráfico de influência e um crime de corrupção passiva para acto ilícito. Foi determinada a medida de coacção de termo de identidade e residência a VALENTIM LOUREIRO, tendo sido suspenso das actividades de presidente da LPFP e da sociedade do metropolitano do Porto. Além disso, o dirigente ficou impossibilitado de contactar qualquer outro dos arguidos do processo e teve de pagar uma caução de cerca de 250 mil euros. Estas informações foram divulgadas pelos diversos meios de comunicação social a partir de 24 de Abril de 2004, apesar de três dias antes terem começado a anunciar as sucessivas detenções dos implicados nesta investigação acerca da corrupção no futebol. Diga-se ainda que VALENTIM LOUREIRO recorreu para o Tribunal da Relação do Porto da medida de coacção de suspensão da sua actividade de Presidente da LPFP (jornal “A Bola” de 7/10/2004).

¹⁵⁸ Jornal “Expresso” de 1 de Maio de 2004.

Em reunião de 4 de Maio de 2004, a Direcção da Liga, oficializou a delegação de poderes presidenciais no Director Executivo pelo período de tempo em que perdurasse a dita suspensão, decisão esta tomada por unanimidade¹⁵⁹.

Prontamente, esta solução foi criticada por um dos membros que integrou a Comissão Executiva da LPFP entre 1996 e 2002, dizendo que o Presidente da liga não podia delegar atribuições das quais se encontrava suspenso e que, como tal, já não eram da sua titularidade, entendendo que a partir de então todas as decisões da liga corriam o risco de serem contestadas pelos clubes por estarem feridas de nulidade¹⁶⁰.

De facto, não existe previsão estatutária para a substituição do Presidente da liga em caso de impedimento do exercício das suas funções, nem são cometidas competências especiais referentes a esta matéria ao Presidente, à Direcção, ou ao Presidente da Assembleia Geral da LPFP, assim parece-nos que o procedimento a adoptar teria de passar pelo consignado na alínea d) do n.º 2 do artigo 59.º dos estatutos da LPFP, ou seja, a Comissão Disciplinar teria de deliberar, a solicitação expressa da Direcção, e emitir parecer vinculativo sobre o preenchimento desta lacuna dos estatutos, valendo essa deliberação até à Assembleia Geral que se seguisse. A resolução definitiva recairia, naturalmente, na deliberação tomada em sede de Assembleia Geral, diga-se contudo, que no presente caso, apesar de não ter sido este o caminho perseguido, nenhum dos associados levantou até ao momento qualquer problema ou entrave ao exercício da actividade do Director Executivo como Presidente substituto da LPFP.

O Presidente para além de constituir um órgão, preside à Direcção, órgão colegial de administração da liga composto por representantes de 6 clubes da I Liga e 4 da Liga de Honra, e preside à Comissão Executiva, órgão

¹⁵⁹ De acordo com notícia vinculada pelo jornal "A Bola" de 5 de Maio de 2004.

¹⁶⁰ Declarações referidas na reportagem do jornal "Expresso" de 1 de Maio de 2004. Meses mais tarde, em 5 de Março de 2005, o jornal "Record" retoma a questão da forma como se processou a delegação de poderes do presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Neste trabalho são publicadas declarações de J. M. MEIRIM que sustenta a nulidade da decisão da Direcção por não ter suporte legal pois o Presidente é um órgão unipessoal e só ele tem competência estatutária para delegar os seus próprios poderes. Lamenta o silêncio federativo e da tutela dado a liga ser um órgão da federação e uma instituição com poderes públicos, e por isso, sujeita à fiscalização do Estado. Também GUILHERME AGUIAR, ex-director executivo da liga, se expressou pela ilegalidade da decisão da Direcção e defende que Valentim Loureiro deveria ter-se demitido o que teria provocado eleições e evitado ilegalidades.

constituído por quatro directores, um dos quais o Director Executivo, que exerce as competências exclusivas da liga, assegura a sua gestão corrente, executa as deliberações da Direcção e cumpre e faz cumprir as decisões das Comissões Disciplinar, Arbitral e do Conselho de Justiça da FPF.

Das várias competências atribuídas ao Conselho Fiscal distinguimos a de fiscalizar a administração da liga, elaborar anualmente o relatório desta acção, dar parecer sobre os projectos de orçamento, o relatório e contas e as propostas apresentadas pela Direcção e ainda ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções.

Outro órgão de vital importância para o estabelecimento da ordem e para o respeito pelas regras associativas e desportivas estabelecidas é a Comissão Disciplinar à qual compete instaurar, instruir e julgar os processos disciplinares e aplicar as respectivas sanções sobre os membros associados, assim como conhecer e julgar as infracções disciplinares em matéria desportiva imputadas a pessoas singulares ou colectivas que participem nas competições de carácter profissional. Exerce ainda o poder disciplinar sobre os clubes e sociedades desportivas e sobre os seus dirigentes e administradores, relativamente a infracções sobre matéria financeira ou de organização. De registar a sua função deliberativa ao emitir parecer vinculativo sobre o preenchimento de qualquer lacuna dos estatutos ou regulamento, ou pareceres, no âmbito das suas competências, sobre questões de carácter genérico e abstracto solicitados pela Direcção ou pela Comissão Executiva.

A Comissão Arbitral, cujos membros devem ser licenciados em Direito, tem duas especiais atribuições: julgar os recursos interpostos das decisões disciplinares da Comissão Disciplinar, mas apenas relativos às infracções disciplinares decorrentes da violação culposa dos deveres dos associados impostos na Lei, nos Estatutos ou no Regulamento Geral, e dirimir os litígios entre a liga e os clubes membros ou entre estes, compreendidos no âmbito da associação.

Por fim, menção à Comissão de Arbitragem, órgão responsável pela designação dos árbitros, dos árbitros assistentes e dos delegados técnicos para intervirem nas competições organizadas pela liga, pela classificação final

dos árbitros e pela divulgação, junto dos árbitros e dos árbitros assistentes do quadro afecto à liga, das leis do jogo, regulamentos e pareceres técnicos. Pode, ainda, emitir pareceres sobre assuntos relativos à arbitragem sempre que seja solicitado pela Direcção ou pela Comissão Executiva da liga profissional.

6.2. A Liga de Clubes de Basquetebol

Em Setembro de 1988 efectuou-se a primeira reunião de clubes com vista à criação de uma liga de clubes no basquetebol, sendo para tal nomeada uma Comissão Instaladora que desenvolveu os trabalhos preparatórios nesse sentido. Em Maio do ano seguinte foi feita a escritura pública dos estatutos da associação privada sem fins lucrativos apelidada de Liga de Clubes de Basquetebol da 1.^a Divisão pelo facto de congregar todos os clubes desta divisão. Constitui-se desde logo como grupo de pressão junto das diversas entidades com que se relacionava para atingir o almejado objectivo de organizar as competições profissionais, feito este que se concretizou na época de 1995/96 depois de ter sido admitida como sócio ordinário da Federação Portuguesa de Basquetebol em Junho de 1994.

MANUEL CASTELBRANCO¹⁶¹ destacou o quadro relacional que a LCB estabeleceu com as diferentes entidades intervenientes na modalidade efectuando protocolos com a Federação Portuguesa de Basquetebol, a Associação Nacional de Treinadores de Basquetebol, a Associação Nacional de Juizes de Basquetebol, a Associação de Jogadores de Basquetebol e a Associação dos Jornalistas de Desporto. Estes protocolos podiam ser revistos anualmente por solicitação de qualquer das partes. Deu igualmente relevo à existência do Tribunal Arbitral do Basquetebol, órgão de arbitragem de conflitos institucionalizado, com competências para dirimir litígios resultantes da interpretação, da validade, da execução e do cumprimento de protocolos outorgados entre os clubes e sociedades desportivas e para dirimir litígios

¹⁶¹ Cfr. Basquetebol profissional em Portugal. *Horizonte*, Volume XVI, n.º 97, pp. 9-16.

emergentes de contratos outorgados entre clubes e ou sociedades desportivas, treinadores e praticantes.

Relativamente à estrutura orgânica da LCB, o Figura 5 permite-nos identificar os seus órgãos sociais e respectiva composição.

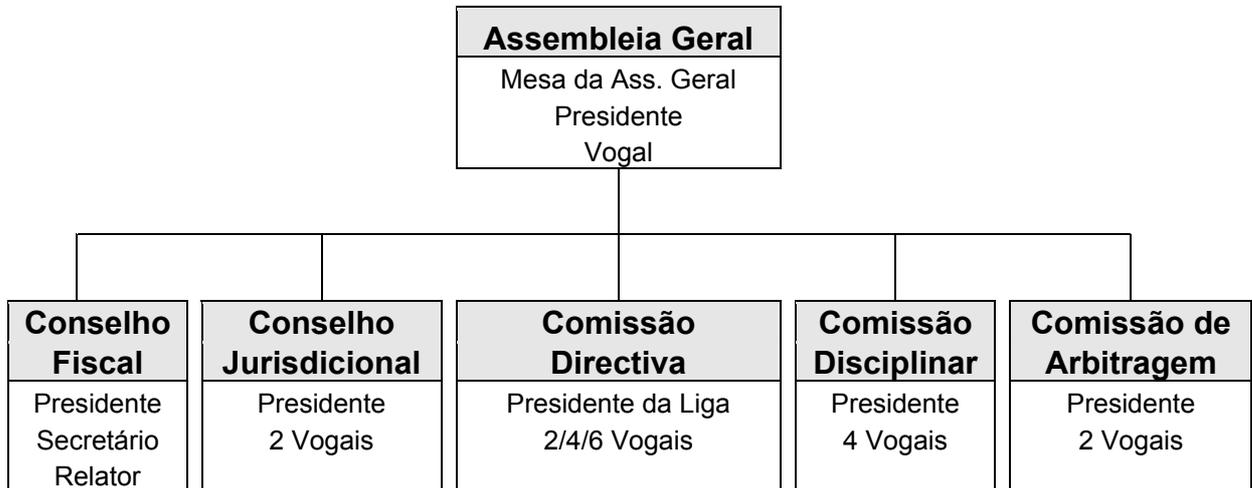


Figura 5. Composição dos órgãos sociais da LCB

Comparativamente aos estatutos da LPF constata-se imediatamente a opção da LCB por um modelo organizacional menos complexo e menos dependente dos seus associados, na medida em que não estatui a inclusão destes na Comissão Directiva e neste órgão estão cindidos três dos órgãos da LPF (Presidente, Direcção e Comissão Executiva). Assim a figura do Director Executivo não resulta da eleição dos órgãos sociais, mas da estrutura administrativa definida pela Direcção no plano de actividades aprovado pela Assembleia geral.

Retirando as principais competências que os estatutos reservam para estes órgãos sociais podemos dizer que a Assembleia geral como órgão soberano e deliberativo da LCB elege e destitui os membros dos órgãos sociais, aprova o Relatório e Contas e o Orçamento e Plano de Actividades e aprova as alterações aos Estatutos e Regulamentos. A Comissão Directiva é o órgão executivo da LCB que zela pelo cumprimento das decisões da Assembleia geral, dos Estatutos, regulamentos e demais leis em vigor, apresenta o Relatório e Contas, a proposta de Orçamento e Plano de

Actividades e supervisiona e assegura as tarefas da gestão corrente da instituição. O Conselho Fiscal emite parecer sobre o Relatório e Contas, examina a contabilidade da liga, ordena a realização de auditorias às contas dos sócios e estabelece regimes de supervisão e tutela às contas dos sócios caso ocorram faltas nos elementos contabilísticos apresentados. Relativamente ao Conselho Jurisdicional cumpre referir as suas competências no exercício do poder disciplinar sobre os sócios de acordo com regulamento próprio, no julgamento dos processos de impugnação das deliberações dos órgãos sociais e na emissão de pareceres sobre projectos de alteração do Estatuto e sobre os regulamentos que venham a ser aprovados em Assembleia Geral. A Comissão Disciplinar exerce o poder disciplinar em primeira instância sobre as competições organizadas pela liga e a Comissão de Arbitragem gere o sistema de arbitragem dessas mesmas competições de acordo com regulamento próprio.

6.3. A Liga Portuguesa de Andebol

A Liga Portuguesa de Andebol (LPA) é a mais recente das três ligas em estudo e cujo processo de integração na respectiva federação conheceu grandes atribulações. Estamos perante um *case-study* que reveste grande interesse no plano jurídico devido aos acontecimentos decorrentes quer do “jogo privado” entre FAP e LPA quer do “jogo público” entre FAP e Governo (Secretaria de Estado do Desporto e administração pública).

Tal como JOSÉ GARCIA MARQUES salienta o desporto é um exemplo de fenómeno social em que, a par de manifestações e actividades em que o Estado e sociedade civil seguem de braço dado, outras há em que o movimento associativo guarda ciosamente as suas prerrogativas, e defende «à outrance» a sua autonomia, contra suspeitadas intervenções do Poder¹⁶². Apesar de ser esta uma das cambiantes que ressalta do complexo processo de reconhecimento do carácter profissional da competição de andebol e a consequente criação e integração da Liga Portuguesa de Andebol no seio

¹⁶² JOSÉ GARCIA MARQUES, Desporto, *Estado e Sociedade Civil. Sub Judice*, n.º 8, 1994, pp. 23-33.

federativo, curioso é que as tensões e conflitos no interior das organizações privadas do andebol, clubes desportivos, federação desportiva, associações regionais e liga de andebol é que constituíram o mal maior para a regularização do processo e da pacificação das relações jurídico-desportivas.

A intervenção do poder público ocorre numa primeira fase como mediadora dos conflitos existentes no andebol, depois como impulsionadora do processo de reconhecimento do carácter profissional da competição e só por fim como sancionadora da actuação ilegal da federação.

O conjunto de acontecimentos que merecem análise tiveram origem em 2000 e continuam a arrastar-se no tempo, pelo que optamos por distinguir três fases que passamos a expor:

1.ª Fase – O arranque da criação da competição profissional

A – A intenção federativa

Em Junho de 2000 a Federação de Andebol de Portugal apresentou um estudo sobre o futuro campeonato da primeira divisão do andebol que passaria a designar-se por Campeonato de Elite. Este trabalho intitulado “A Criação do Campeonato de Elite. Análise da viabilidade desportiva, económica e social” assentou nos critérios que devem fundamentar o pedido de reconhecimento no que se refere ao conteúdo dos parâmetros para a competição desportiva profissional ínsitos no n.º 4, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto. Porém, em parte alguma deste trabalho se vislumbra a hipótese dele constituir uma base de sustentação para o presidente da FAP requerer junto do Conselho Superior de Desporto o reconhecimento do carácter profissional desta competição.

Apesar desse trabalho ter representado o primeiro sinal da parte da FAP em querer organizar uma competição desportiva em moldes profissionalizados todo o seu ulterior comportamento se desviou do percurso e correspondentes acções previstas no nosso ordenamento jurídico-desportivo tendentes ao reconhecimento público desse carácter profissional.

Assim, na época desportiva de 2001/2002, definida pela FAP como o ano zero para a criação do Campeonato da Elite, os clubes deveriam apresentar a sua candidatura a esta competição respeitando o caderno de encargos estabelecido para a mesma pela federação. Começaram aqui a despontar e a agudizar conflitos constantes entre os clubes e a federação, devido a várias disposições deste caderno de candidaturas que não estavam devidamente esclarecidas nem agradavam aos clubes¹⁶³, designadamente: a) não serem admitidas reclamações à admissão de candidaturas pela federação; b) total desconhecimento da sociedade comercial (estatutos, composição do capital social, accionistas) a quem a federação cederia a gestão da competição; c) auditorias feitas pela federação aos clubes; d) cedência de direitos comerciais por parte dos clubes e suas contrapartidas.

As partes estabeleceram um processo negocial conturbado com o projecto daquele campeonato a sofrer grande contestação por parte de clubes¹⁶⁴, seguindo-se uma pré-época marcada por processos disciplinares a vários dirigentes de clubes e uma época desportiva em que a maioria dos clubes participantes no I Divisão de Elite trabalhou no sentido da criação de uma Liga de Clubes para organizar uma competição profissional.

B – A constituição da LPA

Em 27 de Março de 2002 foi celebrada a escritura pública dos estatutos da Liga Portuguesa de Andebol, procedendo-se seguidamente à eleição dos seus órgãos sociais, cujos titulares tomaram posse no dia 5 de Abril de 2002, numa cerimónia participada mas com a inacreditável ausência da FAP. Avizinhavam-se tempos tumultuosos no estabelecimento das relações institucionais entre esta novel estrutura e a FAP, e de facto, nem as diversas

¹⁶³ Artigo do jornal “Record” de 5 de Julho de 200, intitulado “Equipas querem ser esclarecidas. Principais dúvidas dos clubes à luz do caderno de encargos”.

¹⁶⁴ Entre outras questões os clubes refutavam a existência da Andebol Elite S.A, sociedade gestora do campeonato, por divergirem globalmente dos seus estatutos, pois não admitiam integrar uma organização onde a sua participação conjunta não tivesse poder de decisão (jornal “Record” de 25 de Julho de 2001).

reuniões entre as duas entidades, nem as reuniões da Comissão Paritária¹⁶⁵, conseguiram uma plataforma de entendimento com vista à integração da LPA no seio da FAP e à assinatura do protocolo que colocaria a competição profissional em marcha. Os finais de Julho de 2002 eram caracterizados por um impasse total na definição da competição profissional para a época 2002/2003, com as agravantes do FC Porto, ABC, Águas Santas, Sporting e Madeira SAD não terem sido indicados pela FAP para as competições europeias 2002/03, da deliberação tomada pelos clubes filiados na LPA em não permitir que os seus jogadores integrassem as selecções nacionais enquanto não estivesse assinado o referido protocolo e ainda dos escassos seis meses que faltavam para a realização do Campeonato do Mundo da modalidade em Portugal.

C – As intervenções do Conselho Superior do Desporto

Esta desordem desportiva e social reinante no andebol levou o Conselho Superior de Desporto (CSD) a accionar um mecanismo legal à sua disposição previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto que lhe permite desencadear oficiosamente o processo de reconhecimento do carácter profissional de uma competição. Iniciativa inédita em Portugal consubstanciada na sua Proposta de 9 de Setembro de 2002, onde ainda recomenda às partes a convergência de entendimento para a tramitação do processo e se propõe a desenvolver contactos multilaterais a fim de serem dirimidos os contenciosos latentes. Mais uma Comissão Mediadora que vê infundado o seu trabalho num processo marcado por posições extremadas e onde reinava a anomia. A intervenção do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, Hermínio Loureiro, em 11 de Setembro de 2002, parecia ter posto fim ao diferendo que persistia há largos meses entre a LPA e a FAP ao ter conseguido a subscrição de um memorando do protocolo a celebrar entre as partes. No entanto, os

¹⁶⁵ A composição da comissão de trabalho tripartida denominada Comissão Paritária apresentava três elementos da LPA, outros tantos da FAP e um do Instituto Nacional do Desporto.

trabalhos subsequentes para burilar tal documento redundaram, mais uma vez, num fracasso total, e eis que, quando se aguardava o Parecer do CSD sobre o reconhecimento da natureza profissional da competição de andebol, decorrente do respectivo processo oficioso que desencadeara, este Conselho opta habilmente por uma solução de curto prazo de cariz político e alheando-se do dever legal de elaborar o tal Parecer emitiu uma Recomendação (14 de Outubro de 2002). Este instrumento visou propor a celebração de um protocolo sob a égide do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, com carácter de transitoriedade para a época desportiva de 2002/2003, de forma a ultrapassar rapidamente os impasses criados e garantir a adequada organização do Campeonato do Mundo de andebol de 2003, a participação da selecção nacional com os seus melhores atletas e a realização da competição profissional por parte da LPA.

D – O protocolo transitório

Não detectamos a figura legal do protocolo transitório nem base normativa que o sustente. No entanto, o Secretário de Estado da Juventude e Desportos, mais preocupado com a resolução política do problema do que com os trâmites e procedimentos legais para o reconhecimento do carácter profissional da competição de andebol, não exigiu o suprarreferido Parecer ao CSD, aceitou a recomendação emitida por este e apadrinhou, em 20 de Outubro de 2002, a celebração do referido protocolo¹⁶⁶ entre a FAP e a LPA.

¹⁶⁶ Este protocolo, composto por 10 cláusulas, prescrevia competências à LPA no domínio da organização e regulamentação da competição, no exercício do poder disciplinar em primeira instância, na nomeação das duplas de arbitragem e na liberdade de negociação e contratação dos direitos de exploração das transmissões televisivas. A FAP foi consignado o direito de 50% do valor das inscrições das equipas e atletas feitas pela liga na federação e 40% do valor correspondente ao contrato de direitos de exploração das transmissões televisivas, foi determinada a obrigação de indicar as 12 melhores duplas de arbitragem, de exercer no âmbito disciplinar os procedimentos e jurisdição de segunda instância e de entregar até 30 de Março de 2003 a proposta tendente ao reconhecimento do carácter profissional da competição na modalidade de andebol. Comprometendo-se a reconhecer a competição organizada pela LPA garantia a segurança e o policiamento desta competição. O Instituto Nacional de Desporto foi incumbido de acompanhar o cumprimento do acordo em causa.

No entendimento de J. M. MEIRIM, expresso no artigo de opinião do jornal “Público de 10.11.2002, o desenrolar desta “sui generis” competição de andebol era um campo minado para a LPA e para a FAP, dado o elevado grau de indefinição ao nível do seu enquadramento normativo, onde os direitos e as obrigações de todos os agentes e organizações desportivos envolvidos iriam viver num equilíbrio muito instável.

Convenhamos que não era apenas a FAP ou a LPA que não respeitavam criteriosamente a lei, também o Governo e o seu órgão consultivo a renegaram clara e expressamente.

2.ª Fase – O reconhecimento da competição profissional

Uma segunda fase da conturbada relação entre a LPA e a FPA tem como ponto marcante o Despacho n.º 19 673/2003, de 16 de Outubro¹⁶⁷ que homologou o Parecer¹⁶⁸ do CSD de 16 de Junho de 2003, o qual admitiu estarem preenchidos todos os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, para o reconhecimento da natureza profissional da competição organizada pela LPA, sem que, contudo, estabelecesse o conteúdo dos parâmetros para a respectiva competição desportiva profissional, conforme consagrado no n.º 2, do artigo 4.º daquele diploma.

Para a concretização efectiva desta competição faltava a celebração do protocolo entre as duas entidades desportivas, facto que veio a concretizar-se, novamente sob o manto do poder público, em 11 de Setembro de 2003 na Secretaria de Estado da Juventude e Desporto¹⁶⁹.

Aqui chegados, com a existência do Despacho n.º 19 673/2003 e as relações entre a FAP e a LPA protocolarmente estabelecidas, estavam formalmente cumpridas as etapas e os meios legalmente instituídos para o reconhecimento da competição profissional e para o estabelecimento harmonioso da relação FAP/LPA. A época desportiva 2003/2004 iniciou-se com a expectativa de não persistirem arritmias no plano desportivo e organizacional, porém cedo começa a despontar o incumprimento do protocolo, invocando

¹⁶⁷ Publicado no DR, II Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 2003, p. 15 555.

¹⁶⁸ Para a elaboração deste Parecer o CSD debruçou-se sobre um documento apresentado pela FPA, que integrava estudos sobre a importância económica e sobre o princípio do equilíbrio financeiro dos orçamentos dos clubes e sociedades desportivas participantes na competição profissional elaborados pela LPA, acompanhado de análises críticas ao mesmo nos planos económico-financeiro e jurídico.

¹⁶⁹ Em artigo de opinião no jornal "Público" de 19.08.2003, J. M. MEIRIM faz ainda referência a uma reunião do CSD de 11.08.2003 onde o Instituto do Desporto de Portugal, no seu entendimento sem legitimidade legal para o fazer, terá apresentado uma proposta de suspensão de utilidade pública desportiva à FAP. Porém a aplicação de tal medida encontrou resistência no presidente do CSD invocando as consequências que daí poderiam advir para terceiros, tendo-se iniciado então mais um período de concertação com vista à assinatura do protocolo entre a liga e a federação e à integração da liga na estrutura federativa.

cada uma das partes a falta de harmonização dos estatutos com a legislação em vigor e com o protocolo celebrado e como tal a integração da LPA na Assembleia Geral da FAP até ao dia 31 de Dezembro de 2003, conforme o disposto na cláusula 24.º do protocolo não se efectivou. Sintetizando, seguiram-se por parte da LPA comunicações para o Secretário de Estado da Juventude e Desportos, CSD e IDP denunciando as relações patológicas com a FAP, ameaças dos atletas não comparecerem aos trabalhos das selecções, indicação de um elemento para integrar um grupo de trabalho anunciado pelo Secretário de Estado, mas que nunca se constituiu. Por parte da FAP a hostilidade para com a LPA aumentava e de Assembleia Geral em Assembleia Geral saiam deliberações que obstaculizavam a integração da LPA no seu seio, até à deliberação final de 10 de Julho de 2004 de suspensão do protocolo¹⁷⁰ até 31 de Julho de 2004, a fim da LPA cumprir as obrigações consignadas no protocolo, sob pena de o protocolo ser considerado definitivamente incumprido e a FAP declarar a resolução do mesmo¹⁷¹. Expirado o prazo a Direcção da FAP declarou a resolução do protocolo celebrado a 11 de Setembro de 2003 entre ela e a LPA, e deu conhecimento desta decisão a todas as entidades ligadas ao processo¹⁷².

3.ª Fase – O estatuto de utilidade pública desportiva

A – A suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva

Novamente, uma época desportiva (2004/2005) tinha o seu início irremediavelmente comprometido, não só no que respeita ao sector profissional (sem possibilidades de iniciar a sua competição ou de realizar transferências internacionais), mas também no que concerne às selecções nacionais, e à actividade das equipas de formação pertencentes aos clubes filiados na Liga (e

¹⁷⁰ Por exemplo, os fundamentos apontados pela FAP para denunciar o protocolo com a LPA, publicados no jornal “A Bola” de 1.07.2004, foram rebatidos ponto por ponto pela LPA no mesmo jornal mas datado de 13.07.2004.

¹⁷¹ Cfr. notícias veiculadas pelos jornais “Record” e “A Bola” de 11 de Julho de 2004.

¹⁷² Cfr. notícia do jornal “A Bola” de 02 de Agosto de 2004.

que a ela aderiram nessa época) devido à aplicação de diversos castigos federativos¹⁷³.

O Governo, conhecedor há meses das situações irregulares e ilegais no seio do andebol, uma vez mais, interveio tardiamente. Começou por solicitar um parecer à Procuradoria Geral da República relativamente ao procedimento da FAP e reunir com várias entidades, com vista à tomada de decisão que o conflito em causa carecia.

Entretanto, em 27 de Outubro de 2004, o deputado do Partido Socialista, LAURENTINO DIAS, viu aprovado na Assembleia da República um requerimento, para que a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência, Cultura e Desporto convocasse HERMÍNIO LOUREIRO e outras instituições (IDP, FAP, LPA, Associações de jogadores, treinadores e árbitros) com vista a esclarecimentos relativos à crise do andebol. Audições estas que se efectuaram ao longo do mês de Novembro.

Nesse mesmo dia, HERMÍNIO LOUREIRO enviou uma notificação à FAP admitindo a suspensão de Utilidade Pública com fundamento na ilegalidade grave devido à inexistência da liga de clubes enquanto órgão autónomo da federação para o desporto profissional. A FAP ficou a dispor de 10 dias para apresentar as alegações convenientes em sua defesa, o que efectivamente fez em documento datado de 11 de Novembro.

Eis que em 19 de Novembro de 2004 surgiu a sanção administrativa que há muito se aguardava por parte da Secretaria de Estado do Desporto. Através do Despacho n.º 25 585/2004 (2.ª série)¹⁷⁴ foi declarada a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva de que era titular a FAP pelo prazo de 180 dias. O fundamento legal desta suspensão residiu na não adopção pela FAP do modelo organizativo e de funcionamento interno preceituado para as federações desportivas com estatuto de utilidade pública desportiva que organizem competições profissionais, o que consubstancia uma ilegalidade grave na acepção da alínea a) do artigo 18.º do RJFD.

É bem elucidativo neste despacho que o relevante para o Governo é a avaliação que faz da FAP não dispor no seu seio de uma liga de clubes a

¹⁷³ A vários destes aspectos se reporta a notícia do jornal “Record” de 28.08.2004.

¹⁷⁴ Publicado no DR, II Série, n.º 290, de 13 de Dezembro de 2004, p. 18 554.

organizar a competição que havia sido reconhecida como profissional pelo CSD em 16 de Outubro de 2003, e por conseguinte incorrer no incumprimento do disposto no artigo 34.º do RJFD.

Esta grave ilegalidade apenas poderia ser sancionada pela tutela com o cancelamento ou a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva¹⁷⁵ tendo o Governo optado pela medida menos gravosa para a federação sublinhando que o fez findos mais de dois anos em que reiteradamente procurou a via do consenso em defesa da modalidade, do prestígio das selecções nacionais e de todos os agentes envolvidos no andebol nacional.

No dia seguinte a esta decisão do Governo a Assembleia Geral da FAP (20 de Novembro de 2004) aprovou a admissão imediata da LPA como membro agregado desta assembleia e órgão autónomo da FAP para organizar as competições profissionais¹⁷⁶ para além de ter referido a necessidade de ser celebrado novo protocolo devido à resolução do anterior. Nesta assembleia a Associação de Árbitros também teve um dia histórico, ao ser a primeira associação de classe a ser admitida no seio da Assembleia Geral da FAP, por unanimidade.

Logo de seguida a FAP procedeu ao pedido de levantamento da suspensão da utilidade pública desportiva na Secretaria de Estado do Desporto por entender que as razões que presidiram ao despacho do secretário de Estado Hermínio Loureiro já não se verificavam e convocou uma assembleia geral extraordinária para 22 de Janeiro de 2005 para aprovar proposta de alteração parcial dos seus estatutos.

As competições organizadas pela LPA deram início a 28 de Novembro de 2004 com a Taça da Liga e a 15 de Dezembro do mesmo ano iniciou a 3.ª edição do Campeonato da Liga de Clubes, contudo o ambiente reinante na

¹⁷⁵ O instituto jurídico do estatuto de utilidade pública desportiva está regulado no Capítulo III do RJFD, artigos 12.º a 19.º. Ver com especial atenção os artigos 18.º (Cancelamento), 18.º-A (Suspensão da utilidade pública desportiva) e 18.º-B (consequências jurídicas do cancelamento da utilidade pública desportiva). A atribuição deste estatuto às federações assim como a aplicação das sanções administrativas da suspensão e do cancelamento da utilidade pública desportiva são especificamente tratadas na obra de J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, pp. 513-530. Acerca desta matéria consultar igualmente MÁRIO MOTA RAPOSO, *As federações desportivas...*, pp. 19-49.

¹⁷⁶ Relembremos que uma das consequências da suspensão da utilidade pública desportiva à FAP implica a impossibilidade de, durante o período de suspensão, a FAP ser beneficiária de quaisquer apoios ou fundos públicos, nomeadamente, os decorrentes de contratos-programa em curso, verbas estas que não lhe poderão ser atribuídas ainda que entretanto cesse tal suspensão (artigo 18.º-A, n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/97, de 9 de Maio).

modalidade continuava algo conturbado dado que para a preparação e para os jogos de qualificação do *playoff* do Europeu de 2006 não foram convocados jogadores pertencentes aos clubes da LPA.

B – Levantamento da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva

A suspensão da utilidade pública desportiva decretada pelo Governo durou pouco mais de um mês e foi levantada mesmo antes de se terem verificado em concreto as condições que sanaram a ilegalidade em que vivia a FAP¹⁷⁷. Parece-nos pois que, mais uma vez, o poder público não procedeu tempestiva e substancialmente em conformidade com os ditames legais, senão vejamos: preceitua o artigo 18.º-A, n.º 2 do RJFD que aquela suspensão deverá ser dada por finda, se entretanto, a federação desportiva em causa tiver eliminado as circunstâncias que constituíram fundamento da suspensão. Efectivamente, à data da emissão do Despacho n.º 1377/2005 (2.ª série) de 31 de Dezembro de 2004¹⁷⁸ que levantou a suspensão da utilidade pública desportiva à FAP, nem sequer se tinha realizado a assembleia geral federativa que eventualmente aprovaria a alteração parcial dos estatutos da federação de modo a integrar efectivamente a liga no seu seio. Portanto, a FAP continuava a não cumprir com o modelo organizativo determinado pelo RJFD, pois não reconhecia no seu interior a existência real, efectiva e de facto de uma liga de clubes.

Toda esta realidade é admitida no Despacho n.º 1377/2005, tendo o Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação justificado a tomada de decisão do levantamento da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva com a urgência imperiosa de salvaguardar o “regular funcionamento

¹⁷⁷ No artigo de opinião do jornal “Público” de 16.01.05 J. M. MEIRIM a propósito do despacho que levantou a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva à FAP advogou que “em bom rigor as causas que levaram à suspensão daquele estatuto não se viram afastadas. A crença na “boa fé das partes” e outras máximas do género, bem como os já habituais “superiores interesses habituais da selecção nacional” é que acabaram, bem vistas as coisas – no plano daquilo que é possível confessar – por conduzir à decisão do Governo.

¹⁷⁸ Publicado no DR, II Série, n.º 15, de 21 de Janeiro de 2005, p. 1038.

da modalidade, na defesa dos seus múltiplos agentes e da garantia de participação quer dos clubes portugueses, quer das diversas selecções nacionais de Portugal nas provas desportivas internacionais de andebol” (ponto XII).

Não foram as realidades que consubstanciam estes argumentos devidamente sopesadas aquando da decisão de suspender o estatuto de utilidade pública desportiva à FAP?

Ainda mais incompreensível é esta actuação governativa se tivermos em consideração que o Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação tinha em seu poder um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República¹⁷⁹, de cujas conclusões podemos mencionar:

- a desconformidade estatutária (artigo 32.º, n.º 3) em relação às disposições do RJFD que poderia dar lugar ao cancelamento ou suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva da FAP¹⁸⁰;
- a perda de mandato dos titulares dos órgãos estatutários da FAP que intervieram, por si, no acto de constituição das várias sociedades comerciais¹⁸¹.

¹⁷⁹ Reportamo-nos ao Parecer n.º 46/2004 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República votado na sessão deste Conselho de 25 de Novembro de 2004, relativo aos estatutos da FAP, designadamente a constituição de sociedades comerciais que prossigam fins compreendidos no objecto e no âmbito da própria federação e solicitado em 15 de Abril de 2004 pelo Secretário de Estado do Desporto. Este parecer foi homologado pelo Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação por despacho de 6 de Janeiro de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto do Ministério Público, Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto. O conjunto de questões colocadas à apreciação do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República incidiram sobre as seguintes matérias (p. 7 parecer cit.): a) saber se é ou não legal a constituição de sociedades para desenvolver actividades dirigidas à prossecução dos fins da FAP; b) quais as consequências jurídicas decorrentes da constituição de sociedades comerciais pela mesma federação desportiva, nomeadamente quanto ao estatuto de utilidade pública que lhe foi concedido; c) apurar se é incompatível com a função de titular de órgão estatutário da FAP, a qualidade de accionista, representante de accionista ou membro de órgão social das sociedades comerciais constituídas pela mesma federação desportiva.

¹⁸⁰ Este n.º 3 do artigo 32.º dos estatutos da FAP foi suprimido na assembleia geral extraordinária de 22 de Janeiro de 2005, na sequência da notificação de 10 de Janeiro de 2005 feita pelo Instituto do Desporto de Portugal à FAP do teor do referido parecer e solicitando os procedimentos que a FAP iria adoptar para repor a legalidade e superar as questões suscitadas pela Procuradoria Geral da República. Esta disposição estatutária que permitia que os membros dos corpos sociais pudessem celebrar contratos com aquela federação, desde que do contrato resultasse manifesto benefício para esta, violava o disposto na alínea b) do artigo 44.º do RJFD.

¹⁸¹ Em causa estava a constituição em 2001 das sociedades comerciais «And. Marketing – Sponsorição do Andebol, S.A.», «Andebol 2003 – Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S.A.» e Form. And. – Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S.A.», em que o presidente, nessa qualidade e por si conjuntamente com três vice-presidentes da FAP constituíram-se como accionistas das mesmas. De acordo com o regime de incompatibilidades previsto no artigo 44.º, al. b) do RJFD é incompatível com a função de titular de órgão

Apesar de um constante clima de certa instabilidade e animosidade institucional, a competição profissional continua a realizar-se e, inclusive, foi celebrado um novo protocolo entre a FAP e a LPA em Junho de 2005, com início em Dezembro de 2004 e termo em Julho de 2008.

Em suma, dos anos de querelas institucionais vividos nesta modalidade, e sem atendermos aos argumentos e contra argumentos aduzidos por todos os intervenientes legitimando a sua acção, importa retirar quatro principais ilações do processo respeitante à competição profissional no andebol:

- o forte poder institucional do presidente da FAP, que exercendo este cargo há cerca de vinte anos, consegue convergir com as associações regionais nas propostas e deliberações a tomar, enfrentando todos os agentes e organizações desportivos da modalidade e inclusive o poder público;
- a intempestiva e deficiente intervenção pública quer na mediação dos conflitos, quer no accionar e no desenvolvimento dos mecanismos legais à sua disposição para precaver ou travar esses mesmos conflitos e para repor a legalidade organizativa;
- a desadequação dos procedimentos de todos os intervenientes relativamente ao quadro jurídico-desportivo, mormente o estabelecido para o desporto profissional;
- a posição fragilizada dos jogadores (assim como da sua associação representativa, a AJAP), e a sua instrumentalização pela federação, liga e clubes para prosseguirem os seus próprios objectivos enquanto que os mais elementares direitos dos atletas, constitucionalmente consagrados, como o direito ao desporto e o direito ao trabalho, eram fortemente abalados.

federativo a celebração de um contrato de sociedade com a federação respectiva, donde conjugando com o artigo 46.º, n.º 1 do RJFD se se verificar tal incompatibilidade os titulares dos órgãos sociais que intervierem, por si, no acto de constituição de sociedades comerciais perdem o seu mandato. Na resposta ao Instituto do Desporto de Portugal a FAP declarou no que diz respeito a esta matéria que em 31.12.2004 cessou o mandato dos corpos sociais da FAP para o período de 2001-2004, que em 16.12.2004 realizou-se a escritura de dissolução da sociedade comercial «Andebol 2003, S.A.» e que para as outras duas sociedades a direcção da FAP irá nomear para o mandato 2004-2008 a administração das referidas sociedades, sendo a mesma, bem como os restantes elementos dos corpos sociais das sociedades, composta por elementos que não serão titulares dos órgãos estatutários da FAP.

Reportando-nos de seguida aos órgãos sociais da LPA, apresentamos a sua configuração formal no Figura 6, e no que respeita às respectivas competências remetemos para a análise que efectuamos relativamente às competências dos órgãos sociais da LCB, pois no essencial, no que tange esta matéria, os estatutos da LPA assemelham-se aos estatutos da LCB.

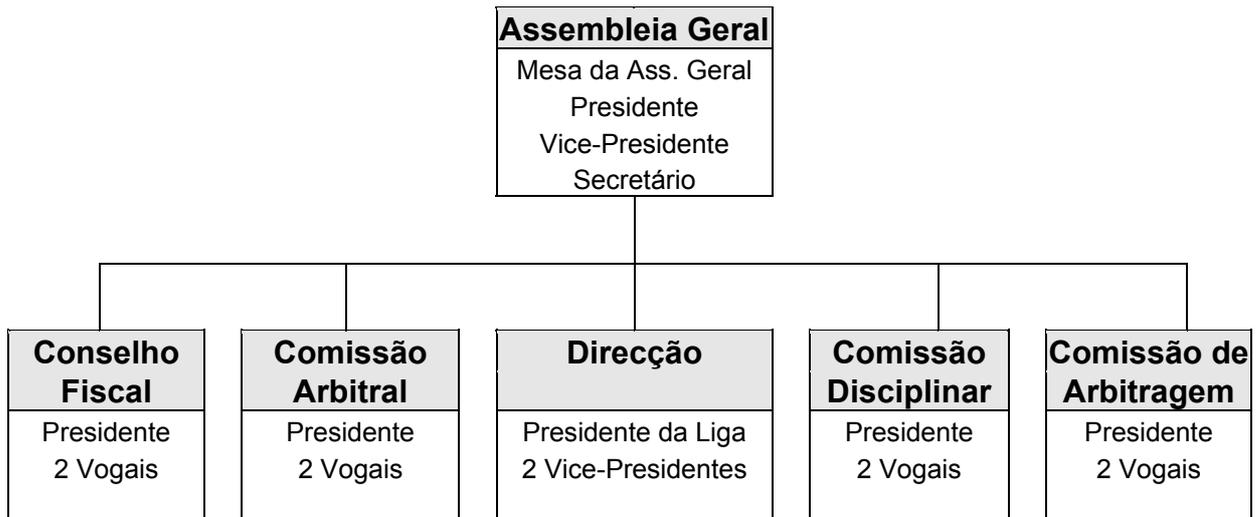


Figura 6. Composição dos órgãos sociais da LPA

6.4. O estatuto jurídico dos participantes nas ligas profissionais

Reportemo-nos agora ao estatuto jurídico das organizações desportivas que integram as competições profissionais. Desde 1996, através da alteração que então foi feita à LBSD, o legislador estabeleceu que os clubes desportivos que participassem em competições com carácter profissional só o podiam fazer se optassem por assumir o estatuto de sociedade desportiva, caso contrário ficariam sujeitos a um regime especial de gestão. Esta matéria foi regulamentada um ano depois pelo Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, o qual estabeleceu o regime jurídico dos clubes e sociedades desportivas. Decorridas várias épocas desportivas depois desta imposição normativa ao fazermos a radiografia organizativa das três ligas profissionais relativamente ao estatuto

jurídico dos seus associados registamos que a opção pelas sociedades desportivas é ainda minoritária, conforme se pode observar no Quadro 7

Quadro 7. O estatuto jurídico das organizações desportivas participantes nas ligas profissionais de futebol, basquetebol e andebol.

Sociedades anónimas desportivas				Clubes em regime especial de gestão			
2003/04	2004/05	2005/06	2006/2007	2003/04	2004/05	2005/06	2006/2007
Futebol	Futebol	Futebol	Futebol	Futebol	Futebol	Futebol	Futebol
I Liga - 9 II Liga - 4	I Liga - 10 II Liga - 2	I Liga - 9 II Liga - 2	I Liga - 9 II Liga - 2	I Liga - 9 II Liga - 14	I Liga - 8 II Liga - 16	I Liga - 9 II Liga - 16	I Liga - 7 II Liga - 14
Basquetebol 4	Basquetebol 4	Basquetebol 3	Basquetebol 2	Basquetebol 8	Basquetebol 8	Basquetebol 9	Basquetebol 7
Andebol 1	Andebol 1	Andebol 2	Andebol 2	Andebol 9	Andebol 9	Andebol 8	Andebol 11

Constatamos portanto que, entre 2003 e 2007, a participação das SADs na I Liga de futebol ronda os 50%, valor que se tem mantido estável com uma ligeira subida na época de 2006/2007, em virtude dos clubes participantes terem diminuído para 16 mas ter-se mantido o número de SADs, que representam 56% da participação total.

Na II Liga de Futebol o modelo organizativo das entidades participantes na competição profissional é claramente o clube em regime especial de gestão. Apenas na época 2003/2004 a participação das SADs rondou os 22%, sendo que nas épocas restantes esta participação baixa para metade aproximando-se dos 10% da participação total.

No Basquetebol o modelo organizativo dominante na competição profissional é igualmente o clube em regime especial de gestão, tendo aumentado inclusive a sua percentagem de participação dos 66% na época 2003/2004 para os 77% na época 2006/2007, a qual integrou apenas 9 clubes participantes.

Por fim, o Andebol também perfilha deste modelo organizacional dominante nas competições profissionais. Efectivamente, as SADs registam uma participação minoritária oscilando entre os 10% e 20% da participação total.

Ao fim de 10 anos de vigência do diploma que instituiu obrigatoriamente o regime societário ou o regime especial de gestão como os modelos organizativos a adoptar nas competições profissionais pelas entidades participantes, podemos garantidamente afirmar que o modelo que vingou foi o do regime especial de gestão. Apenas o facto assinalável da na I Liga de Futebol se registar uma participação quase igualitária dos dois modelos instituídos.

Contudo, 10 anos não serão muito tempo se tivermos em consideração que se trata de mudanças estruturais na cultura das organizações. Parece-nos que a resistência à mudança, natural do ser humano, a par do forte enraizamento histórico do clube tradicional, fazem com os dirigentes desportivos, ainda que sob um regime de responsabilidade deveras gravoso, optem pela continuidade da veste associativa em detrimento da inovação e do desconhecimento da estrutura societária.

Dos Operadores do Desporto Profissional

(...) en ese sustancioso proyecto económico (el deporte profesional) constituyen pieza fundamental los verdaderos protagonistas del espectáculo, cuales son los deportistas profesionales. Son eles, en definitiva, los que deben posibilitar que los intereses económicos empresariales se cumplan, y los que como es obvio aprovechan sus cualidades físico-deportivas y de imagen social para conseguir el mayor beneficio económico que puedan.

Luciano Cordero Saavedra (2001)

1. O praticante desportivo profissional: delimitação conceptual

No estudo dos elementos estruturantes da actividade desportiva profissional, torna-se imperioso investigar o estatuto jurídico do elemento humano que corporiza e dá alma a todo o labor desportivo, para além das organizações desportivas, quer sejam federações, ligas, clubes ou sociedades desportivas, como vimos anteriormente.

A criação e regulação das estruturas organizacionais tendem a proporcionar aos elementos actuantes nas competições desportivas ambientes estimulantes e capacitadores para a realização de manifestações desportivas que configurem um bom espectáculo desportivo e que normalmente estão associadas às competições desportivas profissionais. Deste modo, devemos equacionar que tipo de praticantes desportivos podem actuar na competição desportiva profissional, qual a sua qualificação, quais os direitos de que são titulares e quais as obrigações a que se têm de submeter.

Relativamente à primeira questão seria razoável, à partida, colocarmos duas hipóteses: 1.^a - seriam praticantes desportivos profissionais aqueles que participassem em competições profissionais, ou então, dito de outra forma, que em competições profissionais apenas interviessem praticantes desportivos profissionais; 2.^a – seriam praticantes desportivos profissionais aqueles que fizessem do desporto sua profissão.

A eventual associação entre praticante desportivo profissional e competição desportiva profissional não é contudo linear, pois a qualificação de praticante desportivo pode estar intimamente relacionada com o tipo de competição em que o praticante se insere, mas pode também estar associada a outros elementos que lhe são independentes.

Como já analisamos noutra capítulo, existem requisitos legais que estão na base da constituição de uma competição desportiva profissional, e neles verificamos que a existência de vínculos contratuais entre os praticantes e as entidades desportivas é um dos requisitos que a lei estabelece para que a competição desportiva seja reconhecida como profissional, mas não é o único critério para tal, nem tão pouco é exigível que essa competição integre apenas

praticantes titulares de contratos de trabalho¹. Assim a aparente simplicidade da fórmula invocada que nos levaria a pensar que os praticantes desportivos profissionais seriam aqueles que integrassem competições desportivas profissionais, colocada na 1.^a hipótese, não tem base legal legitimadora que a sustente.

Relativamente à 2.^a hipótese que colocamos, vejamos qual a qualificação normativa de praticante desportivo profissional e como a mesma evoluiu ao longo dos tempos.

1.1. Percurso da sua qualificação

Proceder à qualificação do jogador como praticante desportivo profissional é tarefa que o legislador português começou a encetar em 1960. Efectivamente através da Lei n.º 2104, de 30 de Maio de 1960 foram estabelecidas as bases para a classificação dos praticantes de desporto como amadores, não amadores e profissionais. O critério para diferenciar os praticantes nesta tri-tipologia assentou exclusivamente no carácter remuneratório ou não da actividade desportiva desenvolvida. Assim, foram considerados como profissionais os praticantes que fossem remunerados pela sua actividade desportiva, como não amadores aqueles que apesar de não fazerem da actividade desportiva profissão por ela recebiam pequenas compensações materiais², e como amadores os praticantes que não recebiam remuneração nem auferiam, directa ou indirectamente, qualquer proveito material pela sua actividade desportivas.

¹ A existência de vínculos contratuais entre os clubes ou sociedades desportivas e os praticantes, mas não com todos, constitui apenas um dos requisitos para que seja reconhecida como profissional uma dada competição. De acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, que estabelece os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas, este pedido deve fundamentar-se também na importância económica da competição, na dimensão social da competição, na importância da mesma no contexto desportivo nacional, nos efeitos da participação em competições internacionais, e no nível técnico da competição.

² De acordo com a Base III e Base IV da Lei n.º 2 104 essas compensações materiais não eram determinadas por acordo entre as partes mas fixadas unilateralmente pelos organismos que os praticantes representavam. Se tais compensações revestissem a forma de subsídio com carácter de regularidade e permanência, o seu limite máximo seria fixado pela Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Impendia sobre a relação dos praticantes profissionais e os respectivos clubes a obrigatoriedade de celebrarem acordos escritos e ulteriormente registados nas respectivas federações, onde constassem os direitos e obrigações dos interessados, a remuneração e o início da execução do acordo assim como a data do seu termo. A existência de praticantes desportivos profissionais e não amadores apenas era admitida nas modalidades de futebol, ciclismo e pugilismo e nas que, ouvida a Junta Nacional da Educação, viessem a ser fixadas pelo Ministro da Educação Nacional.

Este diploma apenas viria a ser revogado em 1990 pela Lei de Bases do Sistema Desportivo³. Com esta revogação assiste-se a uma diferente qualificação de praticante desportivo, fruto da influência, como veremos, dos trabalhos preparatórios desta lei-quadro nos moldes que seguidamente descrevemos.

1.1.1. Contributo dos trabalhos preparatórios da LBSD

1. Projecto de Lei n.º 14/IV (Lei-Quadro do Desporto)

Este projecto dedicou a sua Base XI ao amadorismo e profissionalismo mas não inovou no respeitante à delimitação conceptual do praticante desportivo profissional, tendo inclusive no seu n.º 3 determinado que até à entrada em vigor da regulamentação da prática do desporto com carácter profissional se mantinha a legislação respeitante a praticantes não amadores e profissionais.

2. Anteprojecto sobre os Princípios Gerais do Sistema Desportivo

Neste documento (Capítulo III) assiste-se a uma proposta de alteração da qualificação dos praticantes para amadores, não profissionais e profissionais, assim como ao critério base para esta diferenciação, centrando-se este no fim que reveste a actividade desenvolvida. Assim, se os fins da

³ Artigo 43.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro.

actividade forem essencialmente recreativos os seus praticantes seriam considerados amadores, se a actividade desportiva se inserisse no desporto-rendimento e não constituísse profissão exclusiva ou principal então estaríamos perante praticantes não profissionais e, por fim, se essa actividade desportiva fosse exercida como profissão exclusiva ou principal então os seus praticantes seriam considerados profissionais.

2.1. Proposta alternativa da Federação Portuguesa de Futebol

Esta proposta não apresentou qualquer qualificação dos praticantes desportivos tendo centrado, no Capítulo III dedicado ao praticante desportivo, as suas preocupações na incumbência às federações desportivas da estruturação de uma carreira de acesso à prática desportiva com carácter profissional, na determinação de que o Governo estabeleceria por diploma próprio um regime jurídico especial à prestação laboral, e no dever do Estado estabelecer um regime fiscal específico para a tributação das remunerações e outros rendimentos resultantes da prática desportiva profissional.

2.2. Proposta alternativa do Comité Olímpico Português

Também esta proposta não apresenta inovações quanto à qualificação e respectivo critério dos praticantes desportivos, centrando as propostas apresentadas nos aspectos invocados pela proposta da Federação Portuguesa de Futebol, acrescentando o aspecto da integração dos praticantes desportivos profissionais no sistema de segurança social.

3. O Projecto de Lei n.º 336/V (Lei Quadro da Cultura Física e do Desporto)

Não se retiram desta proposta indicações quanto à qualificação dos praticantes desportivos. As preocupações com a prática desportiva profissional

encontram-se nas disposições dos artigos 22.º, 27.º e 38.º que referem respectivamente a criação de um órgão que represente directamente os interesses dos clubes, técnicos e atletas nas federações desportivas cuja modalidade seja praticada em moldes profissionais, a regulação por diploma próprio do regime contratual dos praticantes desportivos profissionais, e a integração destes nos sistema de segurança social mediante regulamentação especial.

4. A Proposta de Lei n.º 82/V (Lei de Bases do Sistema Desportivo)

Apesar de não ser apresentada uma qualificação diferenciada de praticantes desportivos, o artigo 14.º n.º 2 desta proposta determina que o estatuto jurídico do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante que orienta a sua actividade, e como tal, mais à frente, no seu n.º 6, estatui que são praticantes desportivos profissionais aqueles que exercem a sua actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.

1.1.2. A Lei de Bases do Sistema Desportivo

De facto, a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro revela a forte influência desenvolvida pela Proposta de Lei n.º 82/V no que respeita à delimitação conceptual que apresenta do praticante desportivo profissional.

Registe-se, no entanto, que o critério de qualificar o praticante desportivo como profissional segundo o exercício da actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal também esteve presente, e pela primeira vez, na proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho para o Desporto Profissional.

Pela sua importância apresentamos a redacção do artigo 14.º, n.º 3 da Lei de Bases⁴:

Artigo 14.º - Praticantes desportivos⁵

3 – O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade, entendendo-se como profissionais aqueles que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.

Assim, se linearmente incorrêssemos numa leitura à *contrario sensu* deste artigo poderíamos dizer que seria um praticante desportivo não profissional todo aquele que exercesse cumulativamente duas ou mais profissões, das quais a actividade desportiva não constituísse a profissão principal. Este raciocínio poderia implicar que um praticante fosse titular de um contrato de trabalho e não fosse considerado profissional. Tal leitura é naturalmente insustentável, conduzindo a que o praticante desportivo não profissional só poderá ser aquele que não fizer da sua actividade desportiva profissão e naturalmente não sujeite a sua relação desportiva a qualquer regime contratual específico⁶.

1.1.3. A Lei de Bases do Desporto

Foi este critério, do exercício da actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal, que continuou a orientar o legislador para qualificar o praticante desportivo profissional na altura em que procedeu à revogação da

⁴ Para J. LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, pp. 17-18, a Lei de Bases aponta para um entendimento restrito do que seja praticante desportivo profissional, por quanto em rigor, qualquer praticante que celebre um contrato de trabalho desportivo é um profissional, prestando a respectiva actividade a troco de uma retribuição, quer essa profissão seja exercida a título exclusivo, principal ou secundário.

⁵ De salientar também que a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, na sua redacção originária, faz referência no seu artigo 41.º, n.º 1, al. i), relativo ao desenvolvimento normativo desta lei, à publicação, no prazo de dois anos, de regulamentação que contemple o regime contratual dos praticantes desportivos profissionais e equiparados. Contudo nem neste preceito nem em qualquer outro explicita o conceito do termo “equiparados”.

⁶ E como refere J. LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado...*, p. 17, o praticante amador, será aquele que nada auferir em virtude da sua prestação desportiva, ou que auferir apenas rendimentos que constituem mera compensação dos encargos resultantes dessa actividade. Precisamente por não existir qualquer contrato de trabalho tais rendimentos não possuem natureza retributiva.

Lei n.º 1/90. Assim, a Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, na esteira do anteriormente legislado determina no seu artigo 34.º, n.º 2 que o estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade, e mais à frente qualifica o praticante desportivo profissional da seguinte forma:

Artigo 61.º - Clubes, praticantes e competições profissionais
2 - São praticantes desportivos profissionais aqueles que, na sequência e em resultado de um processo formativo regulado e reconhecido pela respectiva federação desportiva, se dedicam a título exclusivo ou principal à prática de uma modalidade desportiva, nos termos regulados na lei ou em convenção colectiva para o sector de actividade.

A única inovação em relação à lei de bases anterior é a exigência de um processo formativo do praticante que o legislador entende que deve ser regulado e reconhecido pela respectiva federação. Ainda que reconheçamos uma certa pedagogia nesta inovação, parece-nos que a sua aplicabilidade nem sempre será possível, designadamente nas situações em que o praticante desportivo profissional seja oriundo de outro sistema desportivo.

1.1.4. A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

Neste domínio, o legislador de 2007 retroagiu 17 anos e operou uma pura transcrição, *ipsis verbis*, do preceituado na Lei de Bases do Sistema Desportivo, já por nós analisado. Não se observa, pois, qualquer evolução legislativa na delimitação conceptual do praticante desportivo profissional. E não deixa de ser incompreensível o alheamento do legislador para o progresso do estatuto de muitos jogadores que auferem rendimentos com a sua actividade desportiva e se subordinam juridicamente a uma entidade desportiva. Se há uns anos a esta parte as remunerações eram sustentadas como despesas de gasolina ou refeições e não existia qualquer vínculo contratual entre as partes, hoje em dia, muitas destas relações são já balizadas por contratos de trabalho desportivo, com todas as consequências daí

decorrentes, designadamente a nível fiscal e da segurança social. Por outro lado, noutros sectores sociais observamos, por exemplo, que um advogado ainda que se dedique predominantemente à actividade docente não deixa de ser advogado, ou um médico que exerça a título principal a actividade de gestão hospitalar não deixa de ter a profissão de médico.

1.1.5. Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo

Por fim vejamos o que é que a regulamentação específica do contrato de trabalho desportivo dispõe relativamente à qualificação do praticante desportivo profissional. O primeiro diploma que se ocupou desta matéria, o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro, nada adiantou quanto a esta qualificação. Porém a Lei n.º 28/98, de 26 de Junho que procedeu à sua revogação, destinou um artigo próprio para definições onde incluiu a de praticante desportivo profissional como “aquele que através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição” (alínea b) do artigo 2.º).

Continuamos pois com o mesmo tipo de qualificação feita na lei-quadro e com o mesmo critério qualificador, o exercício da actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal⁷. Podemos questionar se este critério é justificável e até se se coaduna com a realidade desportiva. De facto, e na linha de J. LEAL AMADO⁸ e ANDRÉ DINIS DE CARVALHO⁹, também a nós a

⁷ Não deixa de ser extremamente curioso que já em 1950 JOÃO PEREIRA BASTOS, *Desporto Profissional*. Direcção-Geral dos Desportos, 1986, pp. 64-65, apadrinhava este critério de actividade principal ou exclusiva para caracterizar o praticante profissional e fê-lo da seguinte forma: *É juridicamente considerado desportista profissional aquele que faz do exercício do desporto, como exibição pública, o seu principal ou exclusivo modo de vida, auferindo dele os meios necessários ao seu provento e melhoramento da sua condição, ficando sujeito às ordens, direcção e fiscalização de uma pessoa singular ou colectiva.*

⁸ Consultar *Vinculação versus Liberdade...*, pp. 48-51. Este autor julga que em rigor, o nosso legislador não tem razão e que a noção de praticante desportivo ínsita na Lei n.º 28/98 lhe suscita algumas reservas quanto aos seus méritos e bastantes dúvidas quanto à sua serventia, centrando a questão, no que para efeitos das leis do trabalho interessa, à existência ou não do contrato de trabalho, ou seja ao exercício da actividade mediante retribuição e em regime de subordinação jurídica. Nas palavras do autor “se não há subordinação jurídica, ele não é um trabalhador por conta de outrem; se não há retribuição, ele não é um profissional. Se ambas existem, pouco interessa saber se essa é a sua profissão exclusiva, principal ou secundária – em qualquer caso, ser-lhe-á aplicável a Lei n.º 28/98. Porém, o autor admite que o dever de o praticante resguardar e preservar as condições físicas que lhe permitam participar na competição

aposição deste critério nos suscita grandes reservas. Contribui para tal a realidade de diversas modalidades desportivas, como o andebol, o voleibol ou o hóquei em patins, onde nos deparamos com praticantes que celebram contratos de trabalho com a entidade desportiva e simultaneamente exercem outras profissões. Não serão eles praticantes desportivos profissionais? Não usufruem eles de uma dada remuneração? Não estão sujeitos às ordens, às directivas e ao poder disciplinar da entidade desportiva, ou seja a um efectivo regime de subordinação jurídica por parte do empregador?

Desde que o horário das funções e a prestação da actividade dita secundária não interfiram com a actividade desportiva e com os deveres que estão consignados para o praticante desportivo, não é fácil descortinar a pertinência de considerar a actividade desportiva exclusiva ou principal como critério basilar para o qualificar como praticante desportivo profissional.

Certo é que o praticante desportivo profissional para o ser necessita de celebrar um contrato de trabalho desportivo¹⁰, independentemente da sua actividade desportiva se desenrolar numa competição que esteja ou não reconhecida como profissional. Donde, a dúvida muito suscitada nos meandros desportivos de como é possível existirem atletas profissionais nas modalidades ditas não profissionais é clarificada através da diferenciação que devemos fazer entre o estatuto jurídico-desportivo e o estatuto jurídico-laboral do praticante desportivo. É que ambos tanto podem convergir como divergir, basta, como metaforicamente alude J. LEAL AMADO, o rótulo não corresponder ao conteúdo¹¹. Isto é, quando nos referimos ao estatuto jurídico-desportivo do praticante e o definimos como profissional ou não profissional, fazemo-lo tendo como referência a qualificação que a actividade competitiva do atleta tem no

desportiva nas melhores condições, é susceptível de condicionar a prestação de outras actividades profissionais, sob pena de violação desse mesmo dever.

⁹ Também para ANDRÉ DINIS DE CARVALHO, *Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 62-64, o critério do exercício da profissão exclusiva ou principal não terá grande razão de ser. Desenvolve, inclusive, alguns exemplos de desportistas que paralelamente à actividade desportiva desempenhavam a função de professor de Educação Física sem que daí advenham quaisquer efeitos negativos na actividade profissional que presta ao clube. Nesta situação, o autor defende que basta que este desportista receba um rendimento da sua actividade desportiva para que possamos considerá-lo como um desportista profissional.

¹⁰ Esta é a perspectiva legalista que vigora entre nós. Segundo o artigo 2.º, al. b), da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho entende-se por *praticante desportivo profissional aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição*.

¹¹ Vide J. LEAL AMADO, *Contrato de trabalho Desportivo Anotado...*, p. 19.

momento, se está reconhecida como profissional ou não, e não atendendo ao seu estatuto jurídico-laboral que apenas depende da existência ou não de um contrato de trabalho entre as partes. Assim, por exemplo um ciclista tem um estatuto jurídico-desportivo de não profissional e pode muito bem ter um estatuto jurídico-laboral de profissional, assim como um futebolista pode ter um estatuto jurídico-desportivo de profissional e um estatuto jurídico-laboral de não profissional.

1.2. O contrato de trabalho desportivo

Amiudadas vezes ao assistirmos a determinadas competições desportivas surge-nos a dúvida acerca do real estatuto sóciodesportivo dos atletas em presença. Se em relação a outras profissões é praticamente impossível dissociar o papel dos protagonistas do carácter de laboralidade da sua função, na actividade desportiva é frequente na mesma equipa existirem praticantes desportivos profissionais e praticantes desportivos não profissionais sem que da actividade propriamente dita ressalte qualquer indício que os distinga. Como refere FRANCISCO RUBIO SÁNCHEZ¹², considerar o desporto como simples jogo ou como trabalho-profissão dependerá da intenção com que seja tomada por quem o pratica, ou dito de outro modo, do carácter ou natureza da relação que vincula o jogador com a sua respectiva equipa: laboral ou, pelo contrário, meramente desportiva. A intenção tomada por quem pratica essa actividade desportiva é fundamentalmente revelada pela existência, ou não, do instrumento formal que o vinculará à entidade desportiva e menos pela sua prestação em campo. Assim sendo, importa debruçarmo-nos sobre o tipo de contrato que as duas partes celebram com vista à realização da actividade desportiva que em muito se distingue das dos demais sectores sociais.

Foi a partir de 1990 que o legislador atribuiu especificidade à relação estabelecida entre o praticante desportivo profissional e o clube que representava, daí a necessidade de ser definido por diploma próprio o regime

¹² Consultar, FRANCISCO RUBIO SÁNCHEZ, *El Contrato de Trabajo de los Deportistas Profesionales*. Editorial Dykinson, S. L., 2002, p. 43.

jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais. Do desenvolvimento regulamentar deste princípio estabelecido na Lei de Bases¹³ surgiu a referência à tal natureza especial do contrato de trabalho dos praticantes desportivos na Lei n.º 85/95, de 31 de Agosto (artigo 2.º) a qual autorizou o Governo a estabelecer o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo. Por via dessa autorização foi publicado, passados quatro meses, o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro que instituiu tal regime, invocando no seu preâmbulo que a intervenção legislativa se justificava em razão das especificidades que a actividade desportiva comportava e a que o regime geral do contrato de trabalho não podia responder inteiramente¹⁴. Face ao célebre caso *Bosman* e ao respectivo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades de 15 de Dezembro de 1995, o nosso Decreto-Lei n.º 305/95 que tinha apenas um mês de vida, necessitou de alguns reajustamentos, principalmente, como refere J. LEAL AMADO, na matéria das indemnizações de transferência, daí a sua revogação pela actual Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

1.2.1. Suas especificidades

Cabe então questionar quais são os pontos peculiares da relação laboral dos praticantes desportivos profissionais que fazem merecer a sua qualificação como especial e, por conseguinte, carecida de uma regulação com um regime diferenciado da relação laboral comum. Seguindo as razões invocadas por FRANCISCO RUBIO SÁNCHEZ para a qualificação e conseqüente regulação especial da actividade do praticante desportivo profissional, podemos enumerar¹⁵:

¹³ Conforme artigo 14.º, n.º 4 da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro.

¹⁴ Daí que com toda a propriedade J. LEAL AMADO, O caso Jardel e as especificidades do contrato de trabalho desportivo. *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 22, Set./Out., 2002, tenha escrito que um jogador profissional de futebol é um trabalhador assalariado, mas o seu estatuto juslaboral é, ou deve ser, algo distinto do estatuto aplicável à generalidade dos trabalhadores. Por isso mesmo é usual qualificar o contrato de trabalho desportivo como um "contrato especial de trabalho", qualificação esta que, a um tempo, confirma a natureza laboral desta relação e reconhece as suas especificidades face ao contrato de trabalho comum.

¹⁵ FRANCISCO RUBIO SÁNCHEZ, *El Contrato de Trabajo de los Deportistas Profesionales...*, pp. 61-62.

- a) exigir concretas aptidões que devem ser constantemente alimentadas através de oportuna preparação e experimentação;
- b) integrar-se num espectáculo dirigido ao público e, por conseguinte, susceptível de ressentir-se das modas, das simpatias, das inclinações, em resumo da sua aceitação;
- c) a prestação, geralmente, não se realizar isoladamente, ou frente a outro desportista, mas comportar a actuação conjunta, coordenada com outros, em equipa, com a respectiva necessidade de adaptação e integração;
- d) o período durante o qual se está em plenitude de condições para o exercício da actividade desportiva revelar-se bastante mais reduzido do que o da habitual vida laboral activa de qualquer trabalhador.
- e) a submissão a uma disciplina de aspectos técnicos da actividade ser mais incisiva e com maiores repercussões sobre o trabalho de comportamentos ou atitudes correspondentes à vida privada do que os da generalidade dos casos;
- f) a natureza da prestação desportiva impor uma especial consideração das questões relativas à jornada e ao tempo de trabalho.

Subjacente a estes argumentos teremos de considerar, como assevera o mesmo autor, que todos eles confluem sem excepção para a circunstância primordial que dita a especialidade da relação laboral dos praticantes desportivos profissionais e o seu correspondente tratamento normativo: o objectivo ou fim básico da actividade laboral destes praticantes se centrar na competição desportiva. As sessões de treino físico e técnico-táctico, as deslocações e concentrações, são exclusivamente planeadas tendo em conta a competição com os adversários, sendo que o resultado desta competição é de sobremaneira o elemento decisivo que dita as particularidades desta relação laboral especial. Aspectos como as retribuições dos praticantes, a celebração, duração ou extinção dos seus contratos laborais estão intimamente

relacionados com a classificação e posição económica dos clubes em consequência dos resultados desportivos obtidos.

Também J. LEAL AMADO adianta alguns aspectos que determinam a proclamada especificidade da relação laboral desportiva¹⁶:

- a prática desportiva profissional constituir uma actividade efémera quando comparada com as actividades laborais comuns;

- a subordinação jurídica do praticante desportivo assumir contornos relativamente intensos relativamente ao empregador. Situação esta que gera por vezes uma frequente, e até abusiva, laboralização da vida privada do praticante desportivo. Esbatem-se, assim, as fronteiras entre a sua vida profissional enquanto trabalhador e a sua vida extra-profissional enquanto cidadão¹⁷;

- a actividade do praticante desportivo inserir-se num espectáculo que se diferencia dos demais por não constituir somente uma exibição (como a ópera, o teatro ou o circo...), mas acima de tudo para concretizar uma competição entre os contendores. Assim se compreende que a existência de espectadores seja importante mas não decisiva como noutros espectáculos nos quais a sua ausência inviabiliza a exibição;

- a integração ou interacção que se verifica entre o ordenamento jurídico-laboral e o ordenamento jurídico-desportivo, fazendo com que o objecto do contrato de trabalho desportivo, *lato sensu*, seja dual – laboral e desportivo.

Tais especificidades conduzem ao contrato de trabalho desportivo que por isso mesmo apresenta particularidades que o distingue do regime laboral comum. Operemos alguns destaques:

1. ser um contrato formal (art.º 5.º)¹⁸

¹⁶ Vide J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, pp. 63-80.

¹⁷ Relativamente a esta problemática alude especificamente J. LEAL AMADO em dois trabalhos: As condutas extra-laborais do praticante desportivo profissional (alguns tópicos sobre as chamadas “saídas nocturnas” dos praticantes), In *Temas Laborais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 175-179 e no *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado...*, pp. 47-49.

¹⁸ A propósito do formalismo negocial consultar J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, pp. 137-156.

No que respeita à forma do contrato de trabalho a regra geral (artigo 102.º do Código do Trabalho) estatui que este não depende da observância de forma especial, salvo quando se determinar o contrário. Contudo, prevê várias excepções à regra da liberdade da forma, entre as quais, a do contrato de trabalho a termo. Assim em conformidade com esta excepção, tratando-se o contrato de trabalho desportivo um contrato a termo a regra que o seu regime instituiu (artigo 5.º) foi a forma escrita e feita em duplicado, onde deve constar a identificação das partes, a actividade desportiva que o praticante se obriga a prestar, o montante de retribuição, a data de início de produção de efeitos do contrato, o termo de vigência do contrato, e a data de celebração. A inobservância da forma escrita implicará a nulidade da declaração negocial nos termos do artigo 220.º do Código Civil. No entanto, a declaração de invalidade deste contrato apenas produzirá efeitos a partir da sua emissão, sendo o contrato de trabalho desportivo válido em relação ao tempo em que esteve em execução.

2. fazer depender o seu registo na respectiva federação para o praticante participar nas competições desportivas (art.º 6.º)

O registo deste contrato na respectiva federação tem um efeito declarativo e não constitutivo já que só releva no domínio das provas desportivas para o habilitar a participar nas mesmas. Os compromissos assumidos *inter partes* são válidos ainda que tal contrato não seja registado na respectiva federação.

3. ser um contrato a termo (art.º 8.º)

O contrato de trabalho desportivo desvia-se da regra da duração indeterminada estabelecida para o contrato de trabalho comum que encontra a sua principal base legal na segurança constitucional do artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa. Sendo o objecto do contrato de trabalho

desportivo a actividade desportiva, o que seria de estranhar era não limitar no tempo a sua duração dado o carácter efémero da mesma. Assim se não se apuser este termo final ou resolutivo o contrato é considerado como celebrado por uma época desportiva, ou para a época desportiva no decurso da qual for celebrado (artigo 8.º, n.º 4). Porém, não é apenas o facto objectivo da curta longevidade da laboração que determina a contratualização a termo no desporto, até porque atendendo a esta questão poder-se-ia sempre celebrar contratos até a um determinado limite da idade dos trabalhadores. Como bem assevera J. LEAL AMADO¹⁹, *a figura do termo estabilizador²⁰ impõe-se, assim, enquanto expediente destinado a restringir a concorrência entre os clubes/empregadores no domínio da contratação de praticantes, enquanto forma de disciplinar e ordenar (dir-se-ia: de apaziguar) o mercado de trabalho desportivo, evitando uma situação de concorrência permanente, sem tréguas, neste sector de actividade.*

4. ser permitido a inclusão de cláusulas que determinem o aumento ou a diminuição da retribuição em caso de subida ou descida de escalão competitivo (art.º 14.º)

Exemplo paradigmático da compatibilização entre o interesse desportivo e o interesse laboral, sobrepondo-se o primeiro relativamente ao segundo. Dada a característica que entre nós vigora das competições abertas, onde as equipas podem integrar as diferentes divisões ou escalões competitivos através de promoções ou despromoções desportivas, as equipas podem de uma época desportiva para a outra alterarem substancialmente o seu poder orçamental e organizativo e daí a admissibilidade de alterações contratuais ao nível da remuneração dos praticantes desportivos profissionais.

¹⁹ J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, p. 111.

²⁰ A expressão “termo estabilizador” quer significar que o termo fixa a duração do contrato e garante a sua estabilidade até ao fim do respectivo prazo, sendo ilícita a denúncia antecipada do mesmo, mesmo para o praticante desportivo, contrariamente à lei geral do trabalho. Só será permitido denunciar *ante tempus* o contrato celebrado, apenas se existir e invocar justa causa.

5. incluir no período normal de trabalho o tempo despendido em exames e tratamentos clínicos, em estágios de concentração e em viagens (art.º 15.º)

A actividade profissional *sui generis* do praticante desportivo distancia-se da actividade de qualquer outro trabalhador no que respeita ao período normal de trabalho e a um conjunto de tarefas que estão intimamente relacionadas com a actividade desportiva. Para além do problema específico da ocorrência de lesões desportivas que podem implicar horários diferenciados para recuperações e tratamentos próprios, existem na actividade desportiva períodos que excedem largamente as 7 ou 8 horas de trabalho diário. Referimo-nos ao tempo relativo às deslocações nacionais e internacionais para a participação em competições/torneios particulares ou oficiais, em concentrações prévias ou ulteriores às competições dos elementos da equipa, e a estágios de preparação, por vezes até realizados no estrangeiro. São situações que por vezes implicam que os praticantes desportivos estejam 24h sobre 24h sob as ordens e na dependência da entidade empregadora desportiva mas que não relevam para efeitos dos limites do período normal de trabalho previstos na lei geral.

6. através do acordo das partes ceder o praticante desportivo a outra entidade empregadora desportiva (art.º 19.º)

Enquanto que no direito laboral comum²¹, a possibilidade da cedência de um trabalhador a outra entidade empregadora na vigência do contrato de trabalho só é lícita mediante a existência cumulativa de várias condições, na actividade desportiva tal cedência foi bem acolhida bastando para a sua concretização o acordo entre as partes envolvidas. Aliás, como bem refere ALBINO MENDES BAPTISTA, a larga difusão desta figura na relação de trabalho desportivo compreende-se bem, pois serve interesses dignos da maior tutela jurídica das três partes envolvidas no negócio, o cedente, o cessionário e o

²¹ Analisar os artigos 322.º a 329.º do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto).

cedido²². O primeiro que contratualiza o “empréstimo” do praticante mas conserva o vínculo jurídico-laboral com este, pode desta forma reduzir as despesas com o seu plantel de jogadores e continuar a valorizar desportivamente o atleta cedido. O cessionário faz uso de um expediente que lhe permite aceder a jogadores que no mercado habitual lhes estava vedado equilibrando e reforçando o plantel a baixos custos. O cedente, que terá de declarar a sua concordância no negócio, pode continuar a prosseguir o objectivo principal de participar nas competições desportivas e assim garantir a sua contínua formação, valorização e exposição pública, sem desvalorização das condições remuneratórias acordadas inicialmente.

7. tanto o praticante como a entidade empregadora incorrem em responsabilidade civil pelos danos causados se cessarem indevidamente o contrato celebrado (art.º 27.º)²³

Esta particularidade assume especial distinção devido ao facto de estar preceituado que a indemnização referida não pode exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo²⁴. Para uns²⁵ esta solução está longe de se tratar de

²² ALBINO MENDES BAPTISTA, Especificidades do contrato de trabalho desportivo e pacto de opção. In *Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 25-26 e ainda Cedência temporária de praticantes desportivos. *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, Coimbra, 2004, pp.13 e ss. Consultar ainda J. LEAL AMADO, Vinculação versus Liberdade..., pp. 288-294 e também *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado...*, pp. 59-66.

²³ A letra da lei determina que a indemnização referida não pode exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.

²⁴ Enquanto no artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 28/98 se estatui um limite máximo para a devida indemnização, o Contrato Colectivo de Trabalho dos Futebolistas no seu artigo 50.º estabelece que nesta situação o jogador fica constituído na obrigação de indemnizar o clube em montante não inferior ao valor das retribuições vincendas, ou seja, enquanto que a lei estabelece um limite máximo a convenção estabelece um limite mínimo. Porém, tal como assevera J. LEAL AMADO, Vinculação versus Liberdade. O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo..., pp. 320-321, nota 528, este artigo é inválido pois estabelece um tratamento menos favorável para o trabalhador desportivo do que o previsto na lei. Para a clarificação desta matéria dispomos do recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Março de 2007 (disponível em www.dgsi.pt/jstj) relativo a um caso mediaticamente propalado como Caso “Zé-Tó” por ter estado em causa um litígio entre este jogador e o União de Leiria, clube que pretendia ser indemnizado devido à rescisão contratual irregular por parte daquele jogador. No que importa reter, sublinhe-se que a decisão deste acórdão declarou nulos os n.ºs 1 e 2 do art. 50.º e o n.º 1 do art. 52.º daquele Contrato Colectivo de Trabalho dos Futebolistas em matéria de responsabilidade indemnizatória do jogador emergente da sua demissão ilícita. Vale, por conseguinte, dizer que, face ao actual quadro normativo, o futebolista profissional que rescinda o seu contrato antes do seu termo, sem justa causa, terá de pagar uma quantia indemnizatória que não exceda o montante das retribuições vincendas e que ao extinguir-se o vínculo laboral se extingue também o vínculo desportivo, pelo que são inválidas as normas infra-legais, sejam convencionais ou regulamentares, que o impeçam de participar na

uma solução legal “sensata, razoável e equilibrada” susceptível até de contrariar a lei fundamental por violação do princípio da justa indemnização, e para outros²⁶ a lei estabeleceu um quadro insuficientemente restritivo da concorrência entre clubes/empregadores no mercado de trabalho desportivo, com consequências nefastas para o bom andamento da competição. Como é sabido é prática corrente na contratualização desportiva a inclusão das propaladas “cláusulas de rescisão” com montantes astronómicos e sendo certo que a lei não as interdita expressamente torna-as, a nosso ver, inválidas basta atentarmos ao estipulado no artigo 114.º, n.º 2 do Código do Trabalho: *as cláusulas do contrato de trabalho que violem normas imperativas consideram-se substituídas por estas.*

8. admissão da figura do empresário desportivo como intermediário na contratação do praticante desportivo (art.º 22.º)

A prática da intermediação na celebração de contratos de trabalho não sendo vulgar nas relações laborais comuns, institui-se facilmente na actividade desportiva primeiro pelo prática corrente principalmente na modalidade do futebol e em seguida pela institucionalização por via normativa da figura do empresário desportivo na lei do contrato de trabalho desportivo. Segundo este diploma o empresário desportivo será “a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos desportivos” (alínea d) do art.º 2.º da lei n.º 28/98)²⁷. Teremos que concordar com ANDRÉ DINIS DE CARVALHO que entende que estamos perante uma definição demasiado restritiva face à amplitude da

competição desportiva e consequentemente de exercer a sua profissão. Um comentário alargado a este acórdão é feito por J. LEAL AMADO, Comentário de urgência ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Março de 2007 (Caso Zé-Tó), *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, n.º 12, Maio/Agosto 2007, Coimbra Editora, pp. 501-517.

²⁵ Concretamente, ALBINO MENDES BAPTISTA, Especificidades do contrato de trabalho Desportivo e pacto de opção..., p. 30, e Breve apontamento sobre as cláusulas de rescisão, in *Direito Laboral Desportivo – Estudos*, Quid Júris? Sociedade Editora, 2003, p. 25.

²⁶ Como para J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, p. 346.

²⁷ Definição esta que foi inteiramente retomada pelo artigo 37.º da LBD e também pelo artigo 37.º da LBAFD que apenas adicionou a possibilidade de os empresários celebrarem também contratos de formação desportiva ou relativos a direitos de imagem.

missão de um empresário desportivo²⁸. De facto, hoje em dia, assistimos a uma intervenção por parte do empresário desportivo que extravasa o campo da negociação contratual²⁹, dedicando-se a gerir na plenitude a carreira do praticante desportivo, designadamente intervindo, entre outros, ao nível da negociação de patrocínios, da rentabilização da sua imagem, das obrigações fiscais, do *merchandising*. Ora, é deveras simplista a nossa lei ao consignar a actividade de intermediários apenas para a contratação de praticantes desportivos e ao fixar somente para esta actividade um montante remuneratório máximo de 5% do valor global do contrato, isto é, se as partes não clausularem outro tipo de remuneração. Destacamos como aspectos positivos da regulamentação instituída as limitações ao exercício da actividade do empresário, para que naturalmente não ocorram conflitos de interesses, e a obrigatoriedade de os empresários se registarem como tal na federação desportiva e na liga profissional de clubes, sob pena dos contratos de mandato que celebrarem serem considerados inexistentes³⁰.

J. LEAL AMADO, ao referir-se ao empresário desportivo como o terceiro homem que vem ganhando um crescente protagonismo no processo constitutivo/extintivo da relação laboral do praticante desportivo, alerta para três pontos essenciais a considerar.

1. O praticante desportivo não pode ter encarado como uma coisa, como algo que é objecto de propriedade do clube e que pode ser transferida para a “propriedade” do empresário desportivo.
2. Os poderes representativos do empresário deveriam circunscrever-se à preparação e negociação do contrato, mas

²⁸ ANDRÉ DINIS DE CARVALHO, A profissão de empresário desportivo – uma lei simplista para uma actividade complexa? *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, Janeiro/Abril 2004, Coimbra Editora, p. 269.

²⁹ O papel multifacetado do empresário desportivo é evidenciado no trabalho de ANDRÉ DINIS DE CARVALHO, *Relações contratuais estabelecidas entre o desportista profissional e o empresário desportivo*. In *Congresso de Direito do Desporto Memórias*, Coimbra: Almedina 2005, pp. 193-210.

³⁰ Uma acção judicial intentada por um empresário desportivo contra um jogador de futebol e decidida por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 2002, teve exactamente como uma das questões controvertidas a não inscrição no registo dos empresários desportivos do autor o que levou o tribunal a considerar nulo o contrato estabelecido entre ambos e a julgar improcedente a acção. Ver a anotação feita a esta decisão judicial por ANDRÉ DINIS DE CARVALHO, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Abril de 2002, *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, Setembro/Dezembro 2003, Coimbra Editora, pp. 159-176.

não à sua celebração ou conclusão. Esta deveria ser assumida pelo praticante pois tratasse de um contrato sujeito a um termo estabilizador que comporta grande vinculatividade para o atleta.

3. A actuação do empresário deve assentar numa definição rigorosa do seu estatuto para que a sua intervenção não desencadeie nefastas turbulências no mercado de trabalho visando apenas a salvaguarda dos seus rendimentos³¹.

Parece evidente que sendo os processos negociais cada vez mais exigentes e desgastantes e o mercado de jogadores cada vez mais competitivo devido à liberdade de circulação dos trabalhadores, a figura do empresário desportivo como o agente especializado no conhecimento dos meandros e dos contactos do desporto profissional, tende a impor-se naturalmente e a ser desejada tanto pelas entidades empregadoras como pelos praticantes desportivos profissionais.

2. Prerrogativas sociais e fiscais do praticante desportivo profissional

O praticante desportivo profissional apesar de ser um trabalhador diferencia-se dos demais pela especificidade decorrente da sua actividade laboral, reflectindo-se tal singularidade em vários domínios do campo social e fiscal, como analisaremos seguidamente.

2.1. O Seguro de acidentes pessoais

Sendo a actividade desportiva, intrinsecamente, uma actividade de elevado risco no que respeita à ocorrência de acidentes pessoais, é aceite pacificamente a necessidade de acautelar a sua prática através da

³¹ Suscitando a actividade do empresário desportivo vários problemas éticos, podemos ver este tema tratado no trabalho de NUNO BARBOSA, Uma deontologia para o agente de jogadores. In *Congresso de Direito do Desporto Memórias*, Coimbra: Almedina 2005, pp. 179-192, onde defende um direito profissional e uma deontologia para o agente de jogadores. Foca especialmente a relação dos empresários com os jogadores e com os clubes e respectivos deveres e alerta para problemas como a defesa da liberdade do jogador e os conflitos de interesses que podem surgir nesta relação.

obrigatoriedade de efectuar seguros sobre os praticantes com o objectivo de cobrir os riscos que incidam sobre a integridade física ou corporal dos mesmos³². E se este raciocínio tem todo o cabimento relativamente à prática desportiva generalizada, por maioria de razão o terá na actividade desportiva profissional onde o tempo e a intensidade da acção desportiva é maior relativamente a outro tipo de práticas desportivas e consequentemente as probabilidades de ocorrência de lesões se multiplica.

Esta questão foi pela primeira vez suscitada pela LBSD que atribuiu ao Estado, no seu artigo 16.º, a tarefa de promover a institucionalização e regulamentação de um sistema de seguro obrigatório para os praticantes desportivos. Deste modo, passados três anos foi instituído o Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril e a Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto, respectivamente a regular e a regulamentar a matéria do seguro desportivo. Dada a revogação da LBSD, o seguro desportivo passou a estar previsto na LBD com ligeiras diferenças no tocante ao praticante desportivo profissional. Enquanto em 1990 a lei-quadro ao preceituar a obrigatoriedade do seguro desportivo não distinguia tal imposição para o praticante desportivo profissional ou não profissional, a LBD prescreveu no seu artigo 70.º, n.º 5 a faculdade do seguro desportivo ser facultativo para os praticantes desportivos profissionais cujos riscos sejam cobertos por seguro de acidentes de trabalho. Porém, tal faculdade não se vislumbra na actual LBAFD e assiste-se no artigo 42.º à obrigatoriedade do seguro para os agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, tal qual a fórmula indistinta entre atletas profissionais ou não profissionais assumida na LBSD.

Porém, encontrando-se em vigor a regulamentação de 1993 importa salientar que este diploma decretou a obrigatoriedade do seguro desportivo para todos os praticantes profissionais, estejam ou não inscritos em federações dotadas de utilidade pública desportiva (artigos 2.º, a) e 7.º, n.º 1). Será através deste instituto que se procede à cobertura dos riscos de acidentes pessoais inerentes à actividade desportiva, incluindo os decorrentes de transportes e

³² Acerca da matéria dos seguros desportivos, com um ponto destinado também ao praticante desportivo profissional, e contemplando um vasto leque de actividades, dispomos do artigo de PAULO CARDOSO DE MOURA, Seguros obrigatórios nas actividades desportivas e de lazer. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, Janeiro/Abril 2006, Coimbra Editora, pp. 221-257.

viagens em qualquer parte do mundo. Quanto à subscrição do seguro desportivo, o n.º 2 do artigo invocado, remete a competência para a fazer, nas modalidades individuais, para o próprio praticante profissional, e nas modalidades colectivas, para o respectivo clube ou sociedade com fins desportivos. Relativamente às coberturas mínimas abrangidas pelo seguro desportivo e respectivos capitais³³, o decreto e a portaria supramencionados determinam o seguinte:

- Pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da actividade desportiva, no montante de 30.000 euros;
- Pagamento de despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar, e de repatriamento, no montante de 2.500 euros.

De referir ainda que de acordo com o regime que institui a assistência médico-desportiva³⁴, o seguro desportivo para ser aceite pela entidade tomadora, depende da realização de exame médico de admissão e aptidão à prática do desporto. Acresce que para os clubes participantes em competições profissionais é obrigatória a existência de uma adequada estrutura de apoio médico aos atletas, da responsabilidade de um médico especialista em medicina desportiva e integrada por um quadro paramédico diplomado, preferencialmente com formação específica nesta área.

2.2. Os acidentes de trabalho

A protecção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho constitui um imperativo constitucional, previsto no artigo 59.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa. Em conformidade, em 1997 foi revogado o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças

³³ Os montantes fixados na Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto são actualizados, como nos indica o artigo 6.º, no início de cada época desportiva, em cada uma das modalidades, de acordo com a totalidade da variação do índice de preços do consumidor, para os quais existem valores disponíveis à data da actualização, determinados pelo Instituto Nacional de Estatística.

³⁴ Lei n.º 119/99, de 11 de Agosto.

Profissionais que vigorava entre nós desde 1965 e foi aprovado a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro que naturalmente se aplicava também aos praticantes desportivos profissionais, apesar de não ter sido pensado para profissões de desgaste rápido e envolvendo pessoas de faixas etárias bastante baixa.

Contudo, a matéria dos acidentes de trabalho relativos ao praticante desportivo profissional foi recentemente sujeita a regulamentação especial devido, muito provavelmente, a um caso concreto que suscitou alguma polémica face à pensão que foi atribuída a um jogador de futebol aquando de um acidente sofrido na sua actividade. De facto, no fim da época desportiva de 2000/2001 o guarda-redes do Vitória de Setúbal, FERNANDO BRASSARD, lesionou-se num osso da mão em representação do seu clube o que o levou a ficar impossibilitado de exercer a sua actividade e a terminar a sua carreira desportiva aos 29 anos. O jogador com o apoio do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol decidiu intentar uma acção judicial à empresa Desporto Seguros a reclamar uma pensão em virtude do acidente de trabalho sofrido. Após uma batalha legal com recursos a várias instâncias de decisão o jogador passou a usufruir por decisão judicial de uma pensão vitalícia de 6.000 euros por mês.

Certamente devido ao valor elevadíssimo desta pensão vitalícia, e que se vislumbrava inoportável para as entidades seguradoras, o governo apresentou uma proposta de lei sobre danos emergentes de acidentes de trabalho, por reconhecer que o regime geral do seguro de acidentes de trabalho não se ajustava à especificidade das carreiras dos praticantes desportivos profissionais, através do qual pretendia basicamente aplicar limites máximos, consoante a idade do atleta, ao valor final das pensões anuais calculadas nos termos do regime geral³⁵.

Desta forma surgiu a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio a estabelecer um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de

³⁵ Este foi o argumento apresentado pelo Secretário de Estado da Juventude e Desporto (Hermínio Loureiro) na sua intervenção inicial aquando da apreciação na generalidade da proposta de lei n.º 34/IX, de 16 de Janeiro de 2003 na Assembleia da República. Conforme os registos desta sessão parlamentar no DAR da IX Legislatura, n.º 75, de 17.01.3003, pp. 3169-3176, verifica-se que por parte dos diferentes partidos políticos ocorreu uma grande consensualidade quanto à necessidade de um regime específico de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho para os praticantes desportivos profissionais.

trabalho dos praticantes desportivos que assenta em quatro vertentes fundamentais:

- a) fixação de limites máximos para as pensões anuais por morte ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e por incapacidade permanente parcial;
- b) criação de uma tabela de comutação específica para a actividade de praticante desportivo profissional para aferição do grau de desvalorização;
- c) possibilidade de celebração de acordos e protocolos entre as seguradoras e os empregadores, no sentido de serem estes a conduzirem o processo clínico, terapêutico e medicamentoso da recuperação do sinistrado, através de departamentos especializados, podendo a seguradora através de um representante acompanhar o processo clínico do sinistrado³⁶;
- d) possibilidade de remissão das pensões, no caso de morte ou incapacidade permanente e absoluta de trabalhador estrangeiro que abandone o País.

Relativamente ao aspecto de maior importância deste diploma, a fixação de limites máximos para o cálculo das pensões, diga-se que o Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Liga Profissional de Futebol Profissional e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol³⁷ já previa no seu artigo 31.º, n.º 2 algo de semelhante ao legislado. Prescrevia este artigo que para efeitos de cálculo das pensões de morte, incapacidade permanente absoluta ou parcial, a retribuição mensal teria como máximo o montante de 15 vezes o salário mínimo nacional. O Decreto-Lei n.º 8/2003 avança mais nas soluções apresentadas pois diferencia os limites com base na ocorrência de

³⁶ De sublinhar que de acordo com o artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 8/2003, se existir discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do sinistrado, prevalece o parecer clínico emitido pelo médico indicado pela federação da respectiva modalidade ficando a caber à entidade empregadora a continuidade de todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessários.

³⁷ Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8-9-1999, pp. 2778 e ss.

morte, das diferentes incapacidades, e estabelece uma fronteira antes e depois dos 35 anos de idade, regime este que podemos sintetizar da seguinte forma:

- quando dos danos emergentes de acidente de trabalho resultar morte ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais têm como limite máximo o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 salários mínimos nacionais;

- quando dos danos emergentes de acidente de trabalho resultar incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou uma incapacidade permanente parcial, as pensões anuais têm como limite máximo o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 salários mínimos nacionais até aos 35 anos do praticante profissional e 14 vezes o montante correspondente a 8 salários mínimos nacionais após os 35 anos do praticante profissional.

A nosso ver existem duas questões neste regime que denotam uma certa incongruência e até injustiça social. A primeira diz respeito ao tratamento igual conferido às situações de morte ou incapacidade permanente e absoluta para todo e qualquer trabalho, de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e de incapacidade permanente parcial. Releva que as situações, os graus de gravidade e respectivas consequências para o praticante desportivo profissional são distintas e como tal mereceriam uma tutela diferenciada. A segunda prende-se com o critério da idade adoptado. De facto, não entendemos nem aceitamos a diferenciação do regime até e após os 35 anos de idade. Vejamos este simples exemplo: um praticante profissional de 33 anos que devido a um acidente de trabalho ficou com uma incapacidade permanente parcial e um praticante profissional de 36 anos que devido a um acidente de trabalho ficou com uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual. Qual das situações revela maior gravidade? Parece-nos claramente que é a segunda e de acordo com o regime instituído cai-se na injustiça da pensão atribuída a este praticante ser substancialmente inferior à atribuída ao outro praticante. Seríamos mais favoráveis à solução de não instituir diferenças atendendo às idades e se tivesse que vingar este critério,

então minimizar uma alteração tão brusca das circunstâncias e optar por um gradualismo à medida que a idade avançasse.

2.3. A Segurança Social

A integração dos praticantes desportivos profissionais no regime da segurança social, direito este consagrado constitucionalmente para todos os cidadãos no artigo 63.º da CRP, remonta a 1976 com a publicação do Despacho de 27 de Fevereiro do Secretário de Estado da Segurança Social. Contudo, este diploma direccionava-se apenas para os jogadores profissionais de futebol e só previa a sua integração no regime geral da previdência em termos semelhantes aos restantes trabalhadores, sem qualquer especificidade para este sector social.

Por isso, em 1983, o legislador novamente preocupado com o enquadramento previdencial dos jogadores profissionais de futebol fez publicar o Decreto-Regulamentar n.º 57/83, de 24 de Junho a prever determinadas regras que, sem pôr em causa os aspectos essenciais do regime geral de previdência, permitissem a sua adequação aos profissionais de futebol. No essencial os jogadores profissionais de futebol tinham direito às prestações que integravam o regime geral da segurança social, com excepção do subsídio de doença; a remuneração a considerar como base de incidência das contribuições para a segurança social tinha como limite mínimo o valor do salário mínimo mensal e por limite máximo 8 vezes o mesmo valor; as taxas de contribuição relativamente às remunerações consideradas como base de incidência eram de 8% para os jogadores profissionais de futebol e de 15,5% para as entidades profissionais; e as entidades patronais deviam, até ao início de cada época oficial de futebol, remeter às instituições de segurança social cópia dos contratos celebrados com os jogadores profissionais de futebol.

E foi com base neste regime que em 1989 se reviu o quadro normativo que regia a situação dos desportistas profissionais e os respectivos clubes perante a Segurança Social, mais uma vez reportando-se aos futebolistas

profissionais e que permanece em vigor na actualidade. Assim, face ao estipulado no Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro, mantém-se o mesmo esquema de benefícios, ou seja, os jogadores profissionais de futebol usufruem das prestações que integram o regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com excepção do subsídio de doença, e mantém-se também a obrigação dos clubes com jogadores profissionais remeterem aos centros regionais de segurança social cópia dos contratos celebrados com os jogadores. Relativamente a alterações assinala-se que a base de incidência a considerar para o cálculo e pagamento das contribuições corresponde a um quinto do valor das remunerações efectivas, mas não pode ser inferior ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores. Igualmente as taxas de contribuição sofreram modificações correspondendo aos jogadores e às entidades empregadoras, respectivamente, 11% e 17,5% das remunerações que integram a base de incidência.

Considerou ainda este diploma que o regime jurídico que estabelecia poder-se-ia aplicar aos demais desportistas profissionais após a publicação de portaria conjunta dos ministérios competentes. De facto, foi o que aconteceu através da Portaria n.º 456/97, de 11 de Julho que alargou aos jogadores profissionais de basquetebol o regime de segurança social consagrado no Decreto-Lei n.º 300/89. Estranhamente, na modalidade de andebol, apesar de também já ter ocorrido o reconhecimento do carácter profissional das suas competições, ainda não foi publicada qualquer Portaria a regulamentar a situação específica da segurança social dos andebolistas profissionais, pelo que estes praticantes se encontram numa situação desfavorável relativamente aos seus homólogos, o que não é compreensível.

Por parte do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol tem-se observado duas preocupações ao longo dos tempos, reafirmadas no recente Congresso Nacional do Desporto³⁸ relativamente ao regime da segurança social dos futebolistas profissionais e que nos parecem de aplaudir,

³⁸ Consultar o documento de 14 de Fevereiro de 2006 que esta organização sindical elaborou para apresentar como contributo para o Congresso Nacional do Desporto, intitulado “Medidas inadiáveis na óptica do jogador”, disponível em <http://www.sjpf.pt> (consult. 30 Jun 2006).

designadamente a idade de reforma ser substancialmente mais baixa para estes atletas e a ponderação dos períodos contributivos atender a que este atletas auferem os seus melhores rendimentos em períodos que antecedem em muito a idade da reforma.

2.4. O Regime Fiscal

O praticante desportivo profissional, como qualquer outro cidadão que auferir rendimentos, tem como uma das suas obrigações o pagamento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Desde que celebra um contrato de trabalho desportivo, segundo as normas jurídicas que disciplinam os impostos, o praticante profissional passa a usufruir de rendimentos do trabalho dependente tipificados como rendimentos da categoria A³⁹ e a ser um sujeito passivo da relação tributária.

Um ano após ter sido instituído o IRS, o legislador atendendo a que a realidade particular que o alto nível competitivo exigia aos agentes desportivos não se compadecia com as regras comuns da lei fiscal, designadamente a especificidade das carreiras de curta duração e a forte concentração de rendimentos⁴⁰, criou um regime de privilégio transitório através do Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março que aditou ao diploma que aprovou o regime do IRS, o Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o artigo 3.º-A de epígrafe “Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos”. No entanto, tal como enfatiza JOSÉ CASALTA NABAIS⁴¹, tal epígrafe é assaz equívoca por duas ordens de razões. Primeiro, porque tem sido ilusório o carácter de transitoriedade deste regime dada a sua manutenção até à actualidade, com a singularidade de até ao ano de 2003, ter privilegiado os agentes desportivos ao serem tributados por taxas de IRS correspondentes a 50% das aplicáveis aos

³⁹ Ao considerarmos o praticante desportivo profissional fazemo-lo tendo em atenção a aplicação da legislação existente, daí que para ter presente o regime jurídico do contrato de trabalho desportivo apenas é praticante desportivo profissional aquele que estabelece um contrato de trabalho desportivo. Desta forma se exceptuam os praticantes que estabeleçam, por exemplo, contratos de prestação de serviços e que aufeririam rendimentos tipificados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais).

⁴⁰ Conforme exposição do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março.

⁴¹ Vide, JOSÉ CASALTA NABAIS, O regime fiscal do desporto profissional. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, Janeiro/Abril 2004, Coimbra Editora, pp. 411-432.

demais contribuintes⁴². Segundo, realisticamente, não se trata de um regime de “enquadramento” dos agentes desportivos, mas sobretudo, de um regime de tributação autónoma de rendimentos derivados da actividade desportiva, dados os maiores benefícios que este apresenta, como veremos.

No concreto, o conteúdo expresso naquele artigo 3.º-A, manifesta a possibilidade dos praticantes desportivos profissionais optarem por um regime de englobamento ou de tributação autónoma, ou seja, no primeiro caso os praticantes podem juntar os rendimentos resultantes da actividade desportiva com outros, enquanto que no segundo caso tem de separar os rendimentos resultantes da actividade desportiva, e eventualmente dos demais do agregado familiar, para serem tributados autonomamente com a sujeição a taxas de IRS reduzidas. Sublinhe-se que o regime de englobamento permite aos praticantes desportivos profissionais, enquanto sujeitos passivos que desenvolvem uma profissão de desgaste rápido, a vantagem de deduzirem integralmente, aos seus rendimentos provenientes da actividade desportiva, importâncias despendidas com os prémios de seguro de doença, de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, ressalvando que para este último o benefício seja garantido após os 55 anos. Condição para estas deduções poderem operar é que todos esses seguros não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos⁴³.

No que respeita à tributação autónoma, que se configura como o regime mais atractivo principalmente devido às taxas que lhe são aplicáveis serem mais favoráveis, este regime sofreu em 2003 uma alteração que fará com que em 2007 se esbata esta particularidade e lhe sejam aplicáveis as taxas do regime de tributação normal. Com efeito a Lei do Orçamento de Estado de 2003, Lei n.º 32-B/2002, de 27 de Dezembro, que fixou a taxa a aplicar em 60%, determinou também que a mesma seria incrementada anualmente em 10% até se atingir o regime de tributação normal. A menos que surja nova

⁴² Redacção da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.

⁴³ De acordo com o artigo 86.º do IRS, no regime normal, os prémios do seguro de acidentes pessoais e seguros de vida apenas são dedutíveis à colecta do IRS em 25% do seu montante e os prémios de saúde em 30%, todos com importantes limites.

alteração a fixar um regime estrutural e definitivo, o regime fiscal transitório de enquadramento dos agentes desportivos, que desde 1990 havia sido sucessivamente prorrogado⁴⁴, deixará de vigorar em 2007. Foi com a Lei de Bases de 1990 que a especificidade do regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos ganhou relevo normativo expresso⁴⁵, relevo este que, de forma pouco precisa e esclarecedora⁴⁶ continuou presente na Lei de Bases de 2004. A expectativa situa-se neste momento em sabermos até que ponto é que tal especificidade também reconhecida na actual LBAFD será prevista em regulamentação ulterior, na medida em que curiosamente, como já vimos, é no ano de 2007, quando esta lei-quadro é publicada, que termina o regime transitório mencionado.

3. Estruturas representativas dos praticantes desportivos profissionais

Entre nós a representação e salvaguarda dos direitos dos praticantes desportivos profissionais tem sido feita habitualmente através da constituição de associações representativas de classe, similares às de outros agentes desportivos, designadamente técnicos⁴⁷ ou árbitros⁴⁸.

⁴⁴ Relembremos que o regime nascera transitório e para durar apenas três anos, como tal em 1993 foi constituído um Grupo de Trabalho com elementos da Direcção Geral dos Desportos e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que se debruçou sobre a tributação dos praticantes desportivos. No entanto, como nos refere LUÍSA SACADURA, *Fiscalidade no Desporto*. Erasmós Editora, 1996, p. 36, em nada foram consideradas as propostas elaboradas por este grupo de trabalho na Lei do Orçamento para 2004.

⁴⁵ A Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro consagrou no seu artigo 18.º, n.º 1 um regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos específico a estabelecer de acordo com parâmetros ajustados à natureza de profissões de desgaste rápido. Neste sentido, dois meses após foi instaurado o regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março.

⁴⁶ A Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, no seu artigo 34.º, n.º 3, preceitua que a legislação sobre praticantes desportivos, designadamente ao nível do direito fiscal, reconhece a especificidade dos praticantes desportivos quando a mesma se justifique. Na verdade, a expressão de “quando a mesma se justifique” reveste grande vacuidade fazendo com que a intenção política neste domínio seja pouco clara, pouco normativa e propícia a permitir discricionariedade regulamentar.

⁴⁷ Como podemos constatar através da Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores (www.cpatreinadores.org), que conta com 19 associados tão diferenciados como a Associação de Treinadores de Duetlo ou Triatlo, ou a Associação Nacional dos Treinadores de Tiro, até às mais comuns como a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol ou a Associação Nacional de Treinadores de Basquetebol.

⁴⁸ Entre outras podemos citar a Associação Nacional de Juizes de Basquetebol (www.anjb.pt), a Associação Nacional de Árbitros de Hóquei em Patins (www.anahp.com), a Associação Nacional de Árbitros de Karaté, a Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol (www.apaf.pt),

Assim, nas modalidades que nos interessam particularmente, podemos referir a Associação de Jogadores de Basquetebol (AJB), a Associação de Jogadores de Andebol de Portugal (AJAP) e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF). Porém, se das duas primeiras o trabalho produzido e a representatividade exercida são relativamente escassos, já relativamente ao SJPF não poderemos dizer o mesmo, bem pelo contrário. Quer devido ao seu trajecto histórico, quer devido à legitimidade constitucional de exercer o direito à contratação colectiva (artigo 56, n.º 3 da CRP), quer ainda devido à sua diferenciada intervenção social, esta organização merece-nos particular análise, à qual nos dedicamos desde já.

3.1. O Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

Tal como decorre dos estatutos⁴⁹ do SJPF, este sindicato é a Associação permanente dos trabalhadores que, mediante remuneração, se obrigam por contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva a praticar futebol em representação de um clube desportivo ou outra entidade, submetendo-se à sua autoridade e direcção. Dito de outra forma, o SJPF é a associação sindical que tem competência para defender os direitos e interesses dos trabalhadores que representam, isto é os jogadores profissionais de futebol.

E, como enfatiza PAULO RELÓGIO⁵⁰, o SJPF é a única organização que tem o direito de negociar convenções laborais com a associação de empregadores, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, competência esta exercida para a celebração do primeiro Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) de 1991⁵¹ e para o que o substituiu, o CCT de 1999⁵² que vigora actualmente.

⁴⁹ Estatutos estes que podem ser consultados no endereço electrónico do sindicato, www.sjpf.pt.

⁵⁰ PAULO RELÓGIO, O papel das associações de desportistas profissionais no novo século. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, Setembro/Dezembro 2006, Coimbra Editora, pp. 29-42.

⁵¹ Publicado no Boletim Trabalho e Emprego (BTE), 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991.

⁵² Publicado no BTE, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999. O âmbito da aplicação deste CCT foi alargado a todas as relações laborais emergentes de contratos de trabalho celebrados entre os futebolistas profissionais e quaisquer clubes ou sociedades desportivas, estejam ou não filiados na LPFP, através da competente Portaria de Extensão, publicada no BTE, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Setembro de 1999.

O SJPF é uma organização que remonta aos anos da ditadura portuguesa, mais propriamente a Fevereiro de 1972⁵³, com nomes de grande prestígio a liderarem a sua primeira comissão directiva, tais como, entre outros, ARTUR JORGE, ANTÓNIO SIMÕES, EUSÉBIO e JOÃO BARNABÉ, tendo sido a primeira Direcção eleita em 4 de Junho de 1973 e presidida por ARTUR JORGE.

Ao longo destes 34 anos, paulatinamente, o STPF granjeou um espaço de afirmação e reconhecimento junto das organizações governamentais e não governamentais, tendo sido fundamentalmente após o Verão de 1986, fruto do “caso Saltillo”, que a sua intervenção se intensificou e consolidou. Este caso reportou-se à participação da selecção nacional de futebol que disputava a fase final do Campeonato do Mundo de Futebol no México. Os jogadores da selecção nacional entraram em greve por causa da falta de acordo nas condições de remuneração com a FPF, tendo o sindicato tomado posição e mantido um longo confronto com a federação até à celebração do primeiro acordo escrito que reconheceu o sindicato como a entidade dialogante em matérias relacionadas com os jogadores. Na sequência deste caso – conhecido como o *caso Saltillo*, devido ao nome da cidade onde a selecção se encontrava instalada – o Governo sentiu a necessidade de criar uma espécie de constituição do sistema desportivo e uma das primeiras entidades convidadas para fazer parte do grupo de trabalho nacional para tal fim foi o SJPF. Davam-se os primeiros passos para os trabalhos preparatórios da Lei de Bases do Sistema Desportivo que foi publicada no ano de 1990.

Progressivamente o SJPF evolui na sua organização interna tendo-se implantado uma estrutura profissionalizada a partir do consulado de JOSÉ COUCEIRO (assumiu a presidência da Direcção no triénio de 1993/06), que permitiu uma maior robustez institucional ao ponto de se

⁵³ No entanto, tal como consta no apontamento histórico da página electrónica do SJPF (<http://www.sjpf.pt>), já em 1968, a convite de ANTÓNIO SIMÕES, JORGE SAMPAIO foi constituído advogado do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol com a missão de elaborar os estatutos desta organização e de discutir a formalização do sindicato com o Governo de então, liderado por MARCELO CAETANO. Logo após a autorização do Governo para a constituição do SJPF, JORGE SAMPAIO conotado com a oposição ao regime marcelista cedeu a sua posição ao também causídico JORGE SANTOS.

assumir como interlocutor junto das entidades desportivas, do Estado e dos restantes agentes do futebol português.

Actualmente, com JOAQUIM EVANGELISTA a desempenha o cargo de presidente da Direcção, o SJPF tem uma representatividade institucional alargada, desde logo na Assembleia Geral da FPF com 10% dos votos (artigo 26.º-A, n.º 4 do RJFD), na Câmara de Litígios da FIFA, no Tribunal Arbitral do Desporto, no Conselho Superior de Desporto e no Conselho Nacional Contra a Violência no Desporto. A nível internacional, o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol integra a FIFPro (Fédération Internationale des Associations des Footballeurs Professionnels).

Para além da sua intervenção na defesa dos interesses individuais e colectivos dos atletas, o SJPF actua em diversas áreas, prestando serviços aos seus associados que vão desde a assessoria jurídica e fiscal; ao apoio socio-económico aos associados e agregado familiar em situações gravosas e urgentes, através do Fundo de Solidariedade do Jogador; à disponibilização de um Fundo de Pensões; à concessão do Fundo de Garantia Salarial, apenas enquadrado na falta de pagamento da retribuição na forma devida há mais de 30 dias, com a duração máxima de cinco meses; à oferta de um seguro de vida aos associados com quotas em dia, cujo capital é de cinco mil euros; à promove o Estágio do jogador integrando a vertente desportiva e de formação profissional; promove cursos de formação profissional; até à entrega do cartão de associado que proporcionará descontos e serviços de acordo com parcerias estabelecidas.

4. Outros agentes desportivos e as suas entidades representativas

Para além do praticante desportivo profissional, operador de excelência do desporto profissional, outros agentes desportivos desempenham importantes funções neste subsistema desportivo, com destaque para aqueles que intervêm directamente na organização, gestão, realização e decisão das actividades desportivas, designadamente os treinadores, os dirigentes e os

árbitros, os quais dispõem no seu seio igualmente de organizações representativas de classe.

4.1. Começando pelos treinadores devemos considerar que estes agentes desportivos não beneficiam de qualquer estatuto jurídico particular para o desempenho da sua actividade. Assim, se um treinador e um clube desportivo ou SAD entenderem constituir um vínculo laboral entre eles, terão de ter por base o regime laboral comum aplicável á generalidade dos trabalhadores. Teremos de registar, naturalmente, o Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Liga Profissional de Futebol Profissional e a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol⁵⁴

ALBINO MENDES BAPTISTA⁵⁵, defende a desadequação do regime laboral comum aos contratos que ligam clubes e treinadores profissionais invocando pertinentemente questões que escapam à habitualidade das relações laborais, designadamente, o período normal de trabalho, o descanso semanal, a indemnização pela cessação ilícita do contrato, a denúncia do contrato e direito de arrependimento, tendo em vista a sensibilização do legislador para as particularidades da actividade profissional do treinador que reclamam um novo tipo contratual.

A legislação desportiva apenas tem expressado preocupações relativas à formação dos técnicos. Fê-lo já em 1990 na LBSD (artigo 12.º) determinando que o acesso ao exercício de actividades técnicas na área do desporto seria legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de acções de formação e actualização⁵⁶. Espírito este que praticamente se manteve na LBD (artigo 36.º, n.º 3) e na actual LBAFD (artigo 35.º).

Nas modalidades que têm competições desportivas reconhecidas como profissionais temos de mencionar a Associação Nacional de Treinadores de Basquetebol, a Associação Nacional de Treinadores de Andebol e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol, sendo esta última a que se

⁵⁴ Publicada no BTE, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1997.

⁵⁵ É o regime laboral comum aplicável aos contratos entre clubes e treinadores profissionais? *Revista do Ministério Público*, n.º 80, 1999, p. 129 e ss.

⁵⁶ No entanto, regulamentação específica para esta matéria é praticamente inexistente, apesar de dispormos do Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da formação desportiva no quadro da formação profissional, mas que não gerou consequências práticas de relevo.

destaca pela sua configuração de associação sindical e consequente capacidade de celebrar convenções colectivas de trabalho⁵⁷

4.2. No que respeita aos árbitros e juízes e afins, a legislação desportiva apenas os contempla quanto à consagração de determinadas medidas de apoio para deslocações a congressos ou eventos de nível internacional, reconhecidos de interesse público pelo membro do Governo que tutela a área do desporto⁵⁸, no âmbito da corrupção do fenómeno desportivo⁵⁹, e instituindo a obrigação de efectuarem um registo de interesses nas federações desportivas no seio das quais se realizem competições profissionais⁶⁰.

Contudo a temática da profissionalização dos árbitros⁶¹ que participam nas competições profissionais é actualmente matéria de especial interesse para a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que a breve trecho implantar uma Escola Nacional de Formação de Árbitros.

Apesar de não possuírem expressão nacional de grande relevância não podemos deixar de mencionar a Associação Portuguesa de Árbitros e Oficiais de Mesa de Andebol⁶², a Associação Nacional de Juízes de Basquetebol⁶³ e por último a associação mais interventiva, a Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol⁶⁴.

4.3. Por fim, quanto aos dirigentes desportivos o panorama legislativo também não abunda, principalmente no que concerne ao enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional, que foi previsto em 1990

⁵⁷ Informações e documentos disponibilizados por esta associação podem ser consultados no seu endereço electrónico, <http://www.anf.pt>.

⁵⁸ Cfr. artigo 39.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Março.

⁵⁹ Inicialmente regulada no Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, com destaque para o artigo 3.º, diploma revogado em 2007 pela Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto.

⁶⁰ Obrigação instituída no Regime disciplinar das federações desportivas, Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto, artigo 9.º.

⁶¹ Poucos estudos nesta área se têm feito em Portugal, por isso sublinhamos o trabalho elaborado por Maria Helena Pires, *A Arbitragem no seio do Futebol Profissional: Novas Perspectivas*. Porto: H. Pires. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade do Porto, 2006 (não publicada).

⁶² Esta associação dispõe do seguinte endereço electrónico: <http://www.apaoma.pt>.

⁶³ Esta associação dispõe do seguinte endereço electrónico: <http://www.anjb.pt>.

⁶⁴ Esta associação dispõe do seguinte endereço electrónico: <http://www.apaf.pt>.

na LBSD (artigo 13.º, n.º 2) e em 2004 na LBD (artigo 35.º, n.º 2), mas que nunca foi regulamentado.

Apesar da disposição do diploma que regula o regime jurídico dos clubes e sociedades desportivas determinar que o órgão de administração desta sociedade deve integrar três elementos que serão gestores profissionalizados⁶⁵, o seu estatuto legal continua omissivo, existindo, quanto a nós, indícios que pelo menos a curto prazo assim permaneça. Esta nossa convicção surge do disposto no artigo 36.º da LBAFD que dispõe genericamente que *a lei define os direitos e deveres dos titulares de cargos dirigentes desportivos*, deixando desta forma de fazer menção expressa ao enquadramento do gestor profissional.

Também na classe dos dirigentes existem associações representativas, mas atrevemo-nos a dizer que a sua intervenção, nas modalidades com competições de carácter profissional ainda é mais modesta do que as anteriores. Contudo, existe uma associação representativa dos gestores desportivos com trabalho meritório e reconhecido a nível nacional e internacional, referíamo-nos à Associação Portuguesa de Gestores Desportivos⁶⁶.

⁶⁵ Cfr. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril.

⁶⁶ Informações desta associação estão disponíveis em <http://www.apogesd.org>.

Da Competição Desportiva Profissional

O jogo e a competição são cada vez menos para os que os protagonizam e mais para os que deles se apropriam. Os que a ele assistem, como espectadores, como comentadores, como empresários, como dirigentes, como accionistas.

José Manuel Constantino (2000)

1. A competição profissional enquanto competição desportiva

O desporto apresenta-se hodiernamente como uma linguagem humana universal que transcende fronteiras e identidades nacionais, sendo através de um dos seus elementos mais paradoxal, a competição desportiva, que gera os canais de comunicabilidade e oponibilidade entre pares e adversários em cenários de grande magia e atractividade¹.

Como tão claramente NORBERT ELIAS explana, o desporto na sua forma de espectáculo consegue através da competição desportiva produzir um descontrolo de emoções agradável e controlado, proporcionando tensões miméticas que conduzem a uma excitação crescente e a um clímax de sentimentos de êxtase que podem servir como um antídoto das tensões provenientes do stress quotidiano dos indivíduos². É provavelmente este um dos mais poderosos argumentos para que de forma ininterrupta nos quatro cantos do mundo a competição desportiva tenha invadido o quotidiano das populações fazendo com que, como bem salienta J. M. BROHM, o império do desporto-espectáculo, quer trazido pelo fascismo, pelo imperialismo ou pelo estalinismo, tenha alastrado sem cessar à medida que iam triunfando o mercado único, o pensamento único e a colonização mercantil que caracterizam o mundo de hoje³.

Nas palavras do sociólogo francês PAUL YONNET, a prática desportiva amadora abre caminho a uma prática desportiva profissional, cuja principal

¹ Normalmente, reportamos a competição desportiva ao mundo dos adultos e é neste segmento populacional que recai esta investigação. Porém, não devemos descurar o valor da competição desportiva junto das crianças e jovens, tão bem expresso e defendido no artigo de ANTÓNIO MARQUES, Desporto infante-juvenil: as práticas competitivas, a formação e a educação dos mais jovens. *Revista Povos e Culturas* n.º 9 – Cultura e Desporto, 2005, pp. 261-277. Para este autor, competição e desporto confundem-se no entendimento da criança sobre o significado da prática e não faz sentido pensar o desporto da criança excluindo deste a competição. E ainda que o fizesse não o poderíamos fazer. A competição é a essência do desporto, sem a qual este propósito deixa de o ser, de existir (p. 262).

² NORBERT ELIAS na introdução do livro “A busca da excitação”, p. 73, reporta-se especificamente à agradável excitação mimética que pode resultar do desporto espectáculo, que é susceptível de contrabalançar as tensões, normalmente desagradáveis, das pressões derivadas do *stress* inerente às sociedades. A temática da busca da excitação no lazer abordada já pelos autores do livro nos anos de 1967 (p. 102) é profundamente analisada no capítulo I deste mesmo livro e continua a manter grande actualidade, NORBERT ELIAS e ERIC DUNING, *A busca da excitação*. Difel, 1985.

³ J. M. BROHM, *Les shootés du stade*. Paris: Éditions Paris-Méditerranés, 1998.

característica é a sua integração num espectáculo organizado através de fenómenos que transformam a competição desportiva num teatro, numa dramaturgia colectiva e determinam que os atletas protagonizem os seus papéis diante de, e para, um determinado público⁴. Efectivamente, no desporto profissional, a competição desportiva, sendo a manifestação que dá corpo e materializa a acção de operadores singulares e colectivos, constitui o nó górdio e a fonte catalisadora de uma cadeia complexa de operações desportivas e comerciais cuja finalidade é a obtenção de elevados rendimentos desportivos e lucros financeiros em contextos de grande espectacularidade⁵.

1.1. O jogo, esse mantém-se o reduto inalterável e universal do desporto, traduzido pelo embate entre antagonistas com base em códigos e instrumentos técnico-tácticos específicos de cada modalidade, ou se quisermos, nas palavras felizes de MARIA JOÃO BRAZÃO, *a célula irredutível, um espaço de vivência próprio do universo desportivo, fundado na dinâmica jamais publicizável da confrontação e superação físicas no recinto desportivo*⁶. Contudo, a competição desportiva extravasa este momento singular de disputa entre as equipas e assume um contexto amplo envolvendo um vasto leque de recursos humanos e organizativos, com especial preocupação para a planificação e programação de quadros de jogos/provas, consoante a especificidade das modalidades desportivas, que resultarão numa dada classificação desportiva dos participantes e na entrega dos respectivos títulos.

Daí que a competição desportiva não se resuma apenas ao conflito artificial que se assemelha a um jogo de soma zero, de um lado aqueles que ganham, do outro os que perdem, e que *prima facie* é a essência dessa mesma competição⁷. Como evidencia JAMES NAFZIGER, este conflito artificial envolve

⁴ Cfr. PAUL YONNET, *Systèmes des sports*. Éditions Gallimard, 1998, p. 31.

⁵ Não sendo este o momento para nos dedicarmos à identificação e caracterização do espectáculo desportivo, adiantamos, no entanto, um dos possíveis conceitos de espectáculo desportivo: “o espectáculo desportivo consiste na organização de uma actividade desportiva, de um desporto, por forma e com o propósito de que um público mais ou menos vasto a ele tenha acesso e seja motivado a presenciar-lo” (p. 272, do Parecer n.º 17/93, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado na Coleção Pareceres, vol. VIII, 1998, pp. 247-357).

⁶ MARIA JOÃO BRAZÃO, Que “Justiça Desportiva” nos Tribunais. In *O Desporto e o Direito, prevenir, disciplinar, punir*, Lisboa: Livros Horizonte, 2001, pp. 140-174, (p. 144).

⁷ Mas é devido a esta característica do conflito artificial e do seu significado central na competição que se aceitam publicações intituladas “*Le sport c’est la guerre*”, *Manière de Voir* 30, *Le Monde Diplomatique*,

mais do que um jogo de perder-ganhar e implica complexos tipos de interacções sociais ou a sua combinação tais como: cooperação, associação, colaboração e disputa assentes em regras, princípios e procedimentos para maximizar valores de bem-estar, respeito, ordem, e boa-fé junto dos atletas, organizadores e público em geral⁸. Com isto queremos evidenciar que da competição desportiva, particularmente da competição desportiva profissional, podem emergir outros contextos e interesses que não apenas os directamente intrincados com a realidade técnica do jogo ou da prova específica de uma dada modalidade, com o objectivo de prefigurar esta competição como um acontecimento atractivo, espectacular e sobretudo sustentável desportiva e financeiramente ao longo das épocas desportivas⁹. Entre outros, podemos destacar o contexto promocional ou de marketing, a envolvente informativa e mediática, ou a vertente comercial e de *merchandising*. O que nos interessa e que releva para o nosso estudo é naturalmente o contexto organizativo e normativo da competição desportiva profissional fundado na legislação pública existente.

1.1.1. Cabe-nos, por conseguinte, investigar quais serão as particularidades das competições desportivas profissionais relativamente às demais competições. Se a qualificação do praticante, do clube e da liga como profissionais tem repercussões legais para o estatuto e natureza dos elementos adjectivados, acontecerá o mesmo para a catalogada competição desportiva profissional? Para além dos interesses económicos comumente aceites e rapidamente percebidos pela acção dos organizadores, jogadores, técnicos e patrocinadores que envolvem e transformam aquele jogo

1996, ou se compreendem declarações como as do Prémio Nobel da Paz SHIMON PERES quando refere que “o desporto é a única guerra desejável. Luta-se mas não se mata” (Cfr. CÂNDIDA PINTO, *Jogo Limpo*, Revista Única, Expresso n.º 1692, 2 de Abril de 2005, p. 47. Neste artigo é realçada a acção do vice-primeiro ministro israelita e da sua Fundação para a Paz na criação de escolas de futebol com equipas onde se juntam rapazes israelitas e palestinianos. O treinador português de futebol profissional JOSÉ MOURINHO foi convidado e esteve presente em Jerusalém, em Março de 2005, para uma acção de campanha promocional desta fundação e das suas acções específicas no plano desportivo. Eis um bom exemplo dos benefícios que se podem recolher do cruzamento da realidade do desporto profissional com o desporto não profissional).

⁸ JAMES NAFZIGER, *International Sports Law*. Transnational Publishers, 2.ª ed. 2004, pp. 277-283.

⁹ Esta ideia ressalta com toda a evidência da tese de doutoramento de FRÉDÉRIC BUY intitulada “*L’Organisation contractuelle du spectacle sportif*”, Presses Universitaires d’Aix-Marseille, 2002, na qual o autor centraliza a sua investigação na actividade contratual que origina o espectáculo desportivo e na realidade do espectáculo desportivo enquanto criador de um regime contratual específico.

num verdadeiro espectáculo desportivo visando a máxima rentabilidade financeira, que outros interesses merecerão a tutela legislativa?

Ou seja, importa neste momento da pesquisa aferir o que caracteriza a competição desportiva profissional e, conseqüentemente, determinar as condicionantes e imposições normativas que a distinguem da competição desportiva não profissional.

1.1. A dupla reserva desportiva federativa

A competição desportiva profissional é um fenómeno jurídico mais complexo do que à partida podemos antever. Desde logo porque é um espaço confluyente de forças e poderes públicos e privados. Se, por um lado estamos perante uma competição oficial, de âmbito federado, sujeita a normas e princípios ditados pelos poderes públicos, por outro lado deparamo-nos com um tipo de prática desportiva assente em múltiplas operações contratuais que a amarram igualmente a normas e princípios ditados pelos seus organizadores e investidores.

De acordo com o modelo desportivo instituído entre nós e que obedece aos princípios organizacionais do modelo europeu de desporto, a competição desportiva profissional decorre num quadro institucional próprio, em estrita obediência a uma hierarquia organizacional que tem na sua base os clubes ou sociedades desportivas participantes e no seu topo a entidade federativa que tutela a respectiva modalidade desportiva. Até aqui estamos perante o cenário de qualquer competição desportiva federada que, como explicita J. M. MEIRIM, adquire foros de competição oficial, de competição que tem uma chancela pública específica e para a qual o legislador se encarregou de construir um espaço de prática desportiva reservado às federações desportivas e, no seio deste universo, a cada uma das federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva por modalidade, de acordo com o princípio da unicidade na atribuição do estatuto¹⁰.

¹⁰ J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, pp. 565-570.

Contudo, relativamente à competição desportiva profissional o legislador para além de lhe ter reservado este espaço existencial em sede federativa reservou-lhe também um espaço único, e por isso duplamente monopolístico, em sede de um órgão federativo constituído especificamente para se encarregar da sua gestão e organização, a liga profissional. Enquanto a organização de determinadas competições desportivas federadas pode estar repartida pelas federações desportivas e pelas suas associadas, as associações regionais de modalidade, e até por vezes pelos próprios clubes, a organização das competições profissionais está exclusivamente a cargo da liga profissional, ainda que respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais. Podemos então considerar que existe uma dupla reserva consagrada à competição profissional: por um lado, é uma prática desportiva exclusiva do domínio federativo e, por outro lado, está legalmente consignada em regime de exclusividade à liga profissional enquanto órgão da federação na qual se disputa tal competição.

1.2. Da origem e do seu primeiro desenvolvimento normativo

Se entre nós a terminologia de praticante desportivo profissional já era, como vimos, utilizada normativamente desde 1960, apenas trinta e três anos mais tarde se instaurou e generalizou a designação de competição desportiva profissional, com origem no diploma que regulamentou as federações desportivas e, sucessivamente, noutros diplomas, como veremos adiante.

Poderíamos pensar que a qualificação da competição desportiva como profissional proviesse de 1990, devido à publicação da LBSD, diploma que pela primeira vez revelou uma intencionalidade concreta em demarcar um dado espaço normativo para o desporto profissional, mas tal não sucedeu. Não que tivesse escapado ao legislador de então esta realidade, pelo contrário, pensamos que não só a contemplou como a englobou num contexto desportivo mais vasto referenciado como tendo carácter profissional. Com efeito, a LBSD reportou-se a “actividades desportivas de carácter profissional”, expressão que

naturalmente implicava uma grande variabilidade de acções do organismo encarregado de dirigir especificamente essas actividades.

Analisando os trabalhos preparatórios desta lei¹¹, constatamos que foi apenas um deles, o documento elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Desporto Profissional (artigo 56.º)¹² que institui a expressão em causa, influenciando, certamente, a Proposta de Lei n.º 82/V elaborada pelo Governo de então e cuja redacção do seu artigo 23.º correspondeu à versão final do artigo 24.º da LBSD. Este artigo, com a epígrafe “Desporto profissional no seio das federações”, apresentou a seguinte redacção:

*“No seio de cada federação unidesportiva, cujas modalidades incluam participantes profissionais, deve existir um organismo encarregado de dirigir especificamente as **actividades desportivas de carácter profissional**, o qual tem de titular autonomia administrativa, técnica e financeira”.*

1.2.1. Quando o legislador se dedicou ao desenvolvimento normativo da LBSD e instituiu em 1993, pela primeira vez, o regime jurídico das federações desportivas, fê-lo num recorte muito mais preciso relativamente à delimitação das actividades desportivas profissionais que recairiam na alçada do organismo autónomo existente no seio federativo. Surgiu, deste modo, a consagração de competições desportivas de carácter profissional em substituição daquelas actividades.

Seriam certamente muitas as dificuldades que o legislador teria em circunscrever as múltiplas acções desportivas e sobretudo em qualificá-las como profissionais, diremos mesmo que não seria praticável nem desejável ser o legislador a fazê-lo. Essa tarefa concretizar-se-ia no dia a dia do organismo autónomo de acordo com as competências definidas nos seus estatutos e as

¹¹ No capítulo II já nos referimos a estes trabalhos preparatórios da LBSD e referenciamos a obra onde podem ser consultados.

¹² Este artigo 56.º dispunha o seguinte: “No seio de cada federação desportiva cuja modalidade seja praticada em moldes profissionais, existirá um organismo encarregado de dirigir as actividades desportivas de carácter profissional e que seja dotado de autonomia organizativa, desportiva, financeira e jurídica”.

que fossem delegadas pela respectiva federação. Por conseguinte seria pouco prudente elencar um conjunto de actividades porque muitas outras escapariam ao crivo legislativo.

Assim, no que concerne à organização do sector profissional, na versão originária do RJFD, constatamos que a inovação da designação de competição de carácter profissional comportou um conjunto de medidas específicas para a existência e tramitação dessa competição e para as consequências que a mesma desencadeou no seio federativo, designadamente¹³:

- constituição obrigatória de um organismo autónomo federativo;
- exercício por parte deste organismo de competências em matéria de organização, direcção e disciplina relativas à competição profissional;
- fixação em diploma próprio dos pressupostos de natureza financeira e organizativa a serem cumpridos pelos clubes ou sociedades com fins desportivos que aprovam o pedido de reconhecimento;
- instituição do processo atinente ao pedido de reconhecimento do carácter profissional da competição;
- incumbência do CSD em reconhecer, a solicitação do presidente da respectiva federação, o carácter profissional da competição desportiva;
- submissão da deliberação deste Conselho a homologação pelo membro do Governo responsável pelo desporto.

1.2.2. Apesar da complexidade que suscita a redacção do artigo 36.º, a interpretação conjugada desta norma com as dos artigos 34.º, 35.º, 37.º e 38.º leva-nos a concluir que a instituição legal da competição desportiva profissional implicou alterações imediatas na composição orgânica federativa através da implementação do organismo autónomo, determinou a intervenção directa do Governo na fixação dos pressupostos de natureza financeira e organizativa e no reconhecimento do carácter profissional da competição, impôs uma

¹³ Cfr. artigos 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril na sua versão originária.

tramitação própria para a condução do processo de reconhecimento e o cumprimento de determinados requisitos por quem integrasse esta competição.

Vejamos então qual a realidade desportiva que abarcou a competição desportiva profissional e a forma como assimilou e deu resposta a estes preceitos legais.

1.2.1. As consequências da sua existência no Futebol e no Basquetebol

No ano de publicação do RJFD e da consequente definição deste quadro normativo para as modalidades desportivas que enveredassem pelo reconhecimento das suas competições desportivas profissionais, tanto o futebol como o basquetebol revelavam que as competições da divisão principal do escalão de seniores masculinos se disputavam em moldes profissionais. Haveria, por conseguinte, a necessidade de se iniciar o processo de reconhecimento dessas mesmas competições, quer pelas respectivas federações desportivas ou por qualquer clube ou agrupamento de clubes nela federados¹⁴.

Dois cenários distintos descreveram estas modalidades como decorre da investigação que efectuamos em relação a cada uma delas, mas tanto numa como noutra o reconhecimento da natureza profissional de determinadas competições foi um processo sujeito a um quadro normativo em evolução, que se revelou moroso, emaranhado e cujo epílogo ocorreu apenas no ano 2000, através dos despachos homologatórios do membro do Governo responsável pelo desporto. Vejamos como.

¹⁴ A legitimidade para solicitar ao Conselho Superior de Desporto o reconhecimento do carácter profissional da competição pertencia ao presidente da federação conforme estatuído no artigo 35.º do RJFD e a qualquer clube ou agrupamento de clubes nela federados, 180 dias após a publicação do despacho de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva a essa federação, nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma. Presidente da federação, clubes e agrupamento de clubes, estes dois últimos com a condicionante temporal já referida, constituam as únicas entidades que poderiam dar início ao pedido de reconhecimento do carácter profissional das competições. Esta solução, enraizada unicamente na vontade privada, viria a ser alterada em 1999, como veremos adiante.

Futebol

No Quadro 8 procedemos à compilação das ocorrências, e respectiva base legal, relativas ao processo de reconhecimento do carácter profissional das competições no futebol de forma a melhor percepcionarmos, global e directamente, a sucessão dos factos. Analisaremos de seguida os aspectos marcantes de todo este processo.

Quadro 8. Sucessão de ocorrências no futebol que determinaram o reconhecimento da natureza profissional das competições da I Divisão e II Divisão de Honra

Ano	Ocorrências	Disposições legais
1993	Instituição legal do reconhecimento do carácter profissional das competições.	Artigos 35 a 38.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.
1993	Concessão do estatuto de utilidade pública desportiva à FPF.	Despacho do Primeiro-Ministro n.º 44/93, de 29.11.93, publicado no DR, II Série, n.º 288, de 11 de Dezembro de 1993.
1994	Cessaçã <i>op legis</i> do estatuto de utilidade pública desportiva da FPF.	Artigo 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.
1994	Os clubes que na época de 1993/94 integravam os campeonatos nacionais da 1.ª Divisão e 2.ª Divisão de Honra podiam participar na assembleia que deliberaria sobre o pedido de reconhecimento.	Portaria n.º 438/94, de 29 de Junho.
1995	Concessão do estatuto de utilidade pública desportiva à FPF.	Despacho do Primeiro-Ministro n.º 56/95, de 1.09.95, publicado no DR, II Série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1995.
1997	Consideradas por via normativa como competições profissionais, as competições da I Divisão e II Divisão de Honra do campeonato nacional de futebol.	Artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio.
1998	Fixação dos pressupostos de natureza financeira e de organização para o pedido de reconhecimento do carácter profissional da competição no futebol.	Portaria n.º 347-A/98, de 8 de Junho.
1999	Definição dos parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas.	Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

2000	Reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas da I Divisão e II Divisão de Honra do Campeonato Nacional.	Despacho do Ministro Adjunto de 28.03.00, publicado no DR, Aviso n.º 11264/2000 (2.ª série), n.º 164, de 18 de Julho de 2000, p. 11.873.
2004	Reformulação dos quadros competitivos de futebol profissional a partir da época desportiva de 2005-2006 (16 clubes/SAD).	Despacho do Secretário de Estado da Juventude e Desportos de 5.07.04, publicado no DR, II Série, n.º 221, de 18 de Setembro de 2004, p. 14.137.

Desde 1990, na LBSD (art.º 22.º), tinha sido decretada a possibilidade de ser atribuído às federações desportivas, mediante a verificação de determinados requisitos objetivos, um instrumento que lhes conferia a competência para o exercício de poderes públicos e do gozo de determinados benefícios denominado estatuto de utilidade pública desportiva. Com o Decreto-Lei n.º 144/93, foi definido que tal instrumento teria de ser requerido de acordo com regras próprias de instrução do processo, que vieram a constar da Portaria n.º 595/93, de 19 de Junho. Este processo foi iniciado por diversas federações e foi concluído para a Federação Portuguesa de Futebol e para a Federação Portuguesa de Basquetebol com a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva em 29 de Novembro de 1993¹⁵.

Contudo, preceituava a norma do artigo 17.º n.º 2 do RJFD¹⁶ que o estatuto de utilidade pública desportiva cessaria de imediato caso, nos 180 dias subsequentes à publicação do despacho de atribuição deste estatuto, não estivessem cumpridas as regras de organização previstas nos artigos 20.º a 40.º. Na modalidade de futebol este prazo expirou em 11 de Julho de 1994 sem que tivessem ocorrido alterações dos estatutos e regulamentos da federação de forma a ficarem conformes com o RJFD, designadamente a previsão estatutária da existência do organismo autónomo no seio federativo, pelo que se verificou *ope legis* a perda do estatuto de utilidade pública desportiva¹⁷ à Federação Portuguesa de Futebol. Contudo, um ano mais tarde

¹⁵ Respectivamente pelos Despachos do Primeiro-Ministro n.º 44/93, e n.º 39/93 ambos de 29 de Novembro de 1993, publicados nos Diários da República, II Série, n.º 288, de 11 de Dezembro de 1993.

¹⁶ Norma que foi revogada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio.

¹⁷ Como indica J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, p. 523, o mesmo aconteceu à Federação Portuguesa de Pesca Desportiva de Alto Mar e à Federação Portuguesa de Remo. No entanto, estas recuperaram o estatuto de utilidade pública desportiva respectivamente através do Despacho n.º 7975/97, de 9 de Setembro de 1997, publicado no DR, II Série, n.º 221, de 24 de Setembro

é novamente concedido o estatuto de utilidade pública desportiva através de despacho do Primeiro-Ministro¹⁸.

Também o Estado, na modalidade do futebol, não cumpriu com o preceituado legal do RJFD, na medida em que o diploma que fixou os pressupostos de natureza financeira e de organização que os clubes e sociedades desportivas deviam respeitar para poderem participar numa assembleia que aprovaria o pedido de reconhecimento das competições profissionais apenas conheceu a luz do dia em 1998¹⁹.

O tempo decorria e, devido quer aos incumprimentos federativos quer aos do Estado, o reconhecimento nos termos legais das competições profissionais de futebol não se efectivava. No entanto o Estado, pouco rigoroso quanto a esta matéria, ultrapassou a questão considerando normativamente como competições profissionais desta modalidade as relativas à I Divisão e à II Divisão de Honra do Campeonato Nacional. Sem contar com a necessidade da vontade dessas entidades, este foi o melhor instrumento operativo para velar pelo cumprimento por parte da FPF, da Liga de Clubes e dos clubes das imposições legais decorrentes do diploma que alterou o RJFD²⁰ e do que aprovou o novo regime jurídico das sociedades desportivas²¹.

Com efeito, quer o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/97, quer o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 67/97, consideraram, para efeitos dos respectivos diplomas, como profissionais, as competições já referidas, olvidando por completo as competições de basquetebol. Eis a manifestação clara e expressa da intromissão da esfera pública num domínio que pertencia à iniciativa e desenvolvimento das instâncias privadas do futebol. E se tal se fica a dever à inércia dos operadores do futebol, também o Estado não se revelou zeloso dos seus deveres.

Finalmente, ao fim de cinco anos, surgiu a Portaria n.º 347-A/98 a fixar os pressupostos de natureza financeira e de organização, que apresentamos

de 1997 e despacho n.º 23/95, de 18 de Abril de 1995, publicado no DR, II Série, n.º 102, de 3 de Maio de 1995.

¹⁸ Despacho do Primeiro-Ministro n.º 56/95, de 1.09.95, publicado no DR, II Série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1995.

¹⁹ Através da Portaria n.º 347-A/98, de 8 de Junho. Poder-se-á considerar que a falta de publicação deste diploma obstava a todo o processo ulterior do pedido de reconhecimento.

²⁰ O Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio alterou o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

²¹ O Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril revogou o Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho.

no Quadro 9, e que os clubes e sociedades desportivas deviam preencher para integrarem a assembleia que aprovaria o pedido de reconhecimento do carácter profissional das suas competições.

Quadro 9. Pressupostos de natureza financeira e de organização para os clubes e sociedades desportivas do futebol²²

Portaria n.º 347-A/98, de 8 de Junho Futebol	Massa salarial média dos praticantes e treinadores (orçamento anual)	
	I Divisão: 479.000	II Divisão de Honra: 88.000
	Valor mínimo do orçamento (pelo menos 10%, através de garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia equivalente)	
	I Divisão: 152.000	II Divisão de Honra: 72.000
	Volume médio de negócios	
	I Divisão: 990.000	II Divisão de Honra: 143.000
	Número médio de espectadores por cada jogo	
	I Divisão: ≥ 4290	II Divisão de Honra: ≥ 630
	Percentagem de autofinanciamento:	
	a) ≥ 10% do volume de negócios;	
b) autonomia financeira, obtida através do rácio capitais próprios/activo total líquido: ≥ 15%;		
c) cobertura do imobilizado por capitais permanentes: =100%		

Nesse mesmo ano é apresentado para apreciação um anteprojecto de diploma legal ao CSD visando revogar os artigos 35.º a 38.º do RJFD e que foi objecto de pareceres da Liga dos Clubes de Basquetebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional²³. Deste documento resultou o Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, que estabelece os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e que, como bem define J. M. MEIRIM nos oferece uma actualização ou uma revisão do regime constante no RJFD, procedendo em consonância à revogação das normas pertinentes²⁴, nas quais se engloba a Portaria n.º 347-A/98.

Face a este novo diploma e à imperatividade colocada no seu artigo 15.º, o presidente da FPF apresentou em 28 de Janeiro de 2000 o pedido de

²² Os montantes referidos neste quadro são expressos em milhares de escudos.

²³ J. M. MEIRIM, *Desenvolvimentos recentes...*, pp. 93-112, refere que este anteprojecto governamental patenteava leveza de elaboração, sendo evidentes os erros de apreciação e a paupérrima técnica legislativa, tendo registado que muito da evolução sofrida neste documento se ficou a dever à audição da Liga dos Clubes de Basquetebol (pp. 106-107).

²⁴ Cfr., J. M. MEIRIM, *Desenvolvimentos recentes...*, p. 106. Também RICARDO CANDEIAS, *Personalização de equipa...*, p. 57, nota 143, se pronuncia no mesmo sentido ao referir que os artigos 35.º a 37.º do RJFD não deixam de manter alguma actualidade dogmática na medida em que as alterações introduzidas em nada afectaram a estrutura anterior. O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 303/99 revoga os artigos 35.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 144/93, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, e as Portarias n.ºs 86/95, de 30 de Janeiro e 347-A/98, de 8 de Junho.

reconhecimento do carácter profissional das competições da I Liga e da II Liga do Campeonato Nacional de Futebol²⁵, baseado nos pressupostos de natureza financeira e de organização dos clubes e sociedades desportivas, participantes nas referidas competições e aprovados por estes em Assembleia Geral realizada em 21 de Janeiro de 2000. Seguiu-se o respectivo parecer do CSD²⁶ e a sua homologação pelo responsável do desporto, reconhecendo finalmente, nos termos e para os efeitos legais, a natureza profissional das competições do Campeonato de Futebol da I Divisão e II Divisão de Honra²⁷.

Basquetebol

A tramitação do reconhecimento da competição profissional no basquetebol, resumida no Quadro 10, evidencia um menor conjunto de ocorrências, por um lado justificado por uma actuação mais conforme com a lei por parte da Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB) que nunca viu cancelado o seu estatuto de utilidade pública desportiva, mas por outro lado apenas por ter tido menor atenção do legislador na regulação da sua realidade profissional.

Quadro 10. Sucessão de ocorrências no basquetebol que determinaram o reconhecimento da natureza profissional das competições da I Divisão

Ano	Ocorrências	Disposições legais
1993	Instituição legal do reconhecimento do carácter profissional das competições.	Artigos 35 a 38.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.
1993	Concessão do estatuto de utilidade pública desportiva à FPB.	Despacho do Primeiro-Ministro n.º 44/93, de 29.11.93, publicado no DR, II Série, n.º 288, de 11 de Dezembro de 1993.
1995	Fixação dos pressupostos de natureza financeira e de organização para o pedido de reconhecimento do carácter profissional da competição no basquetebol.	Portaria n.º 86/95, de 30 de Janeiro.

²⁵ O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 303/99, preceituou a obrigatoriedade dos presidentes das federações requererem, até 180 dias antes do termo da época desportiva de 1999-2000, o reconhecimento da natureza profissional das competições referentes à época de 2000-2001.

²⁶ Parecer de 28 de Fevereiro de 2000 do CSD sobre o reconhecimento do carácter profissional das competições da I e II Ligas do Futebol.

²⁷ Nos termos do Aviso n.º 11264/2000 publicado no DR, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, p. 11.873.

1999	Definição dos parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas.	Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.
2000	Reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas da I Divisão do Campeonato Nacional de Basquetebol.	Despacho do Ministro Adjunto de 07.06.00, publicado no DR, Aviso n.º 12620/2000 (2.ª série), n.º 193, de 22 de Agosto de 2000, p. 13.746.
2001	Número máximo de clubes ou sociedades desportivas que podem disputar a competição profissional de basquetebol (16).	Despacho do Ministro da Juventude e do Desporto n.º 21.516/2001 de 27.09.01, publicado no DR, II Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 2001, p. 17.194.

Após o marco jurídico das federações desportivas e da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva à FPB, devido certamente à harmonia relacional existente entre a FPB e a Liga de Clubes de Basquetebol, o Governo reuniu os elementos de que necessitava e rapidamente fez publicar o diploma que o artigo 36.º n.º 1 do RJFD exigia, cujo conteúdo expomos no Quadro 11.

Quadro 11. Pressupostos de natureza financeira e de organização para os clubes e sociedades desportivas do basquetebol²⁸

<p>Portaria n.º 86/95, de 30 de Janeiro</p> <p>Basquetebol</p>	- Massa salarial média dos praticantes e treinadores deve equivaler, no mínimo, a (2,5 x ordenado mínimo nacional) x 14.
	- Valor mínimo do orçamento, por cada clube ou sociedade com fins desportivos: 45.000, coberto, em pelo menos 10%, através de garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia equivalente.
	- Volume médio de negócios, correspondente à competição, por cada clube ou sociedade com fins desportivos: ≥ 31 500
	- Número médio de espectadores por cada jogo: ≥ 500.
	- Percentagem média de autofinanciamento por cada clube ou sociedades com fins desportivos: ≥ 30%.

Não concordamos com J. M. MEIRIM quando refere que com a Portaria n.º 86/95, de 30 de Janeiro, o Governo procedeu ao reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas de basquetebol²⁹, pois com este diploma apenas se cumpria uma etapa prévia deste processo de

²⁸ Os montantes referidos neste quadro são expressos em milhares de escudos.

²⁹ Em dois trabalhos de J. M. MEIRIM, *A Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Desporto Profissional...*, pp. 50-51, e *Desenvolvimentos recentes...*, p. 108, o autor expressa a ideia da qualificação de profissional de determinada competição na modalidade de basquetebol através da Portaria n.º 86/95.

reconhecimento. Nele apenas eram fixados os pressupostos de natureza financeira e de organização que os clubes e sociedades desportivas, integrantes da assembleia que aprovaria o pedido de reconhecimento, deveriam cumprir. Só a partir da deliberação dessa assembleia aprovada por maioria de dois terços é que o presidente da respectiva federação submeteria, nos 30 dias subsequentes, um requerimento ao CSD para solicitar o reconhecimento do carácter profissional de determinada competição³⁰ sendo este formalizado apenas depois da publicação do despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Como tal, a nosso ver, por incrível que pareça, o Basquetebol viveu até ao ano de 1999 sem qualquer competição qualificada ou considerada como profissional. Enquanto no futebol, como já referimos anteriormente, tanto para efeitos das alterações ao regime jurídico das federações como para a regulamentação das sociedades desportivas o legislador considerou determinadas competições como profissionais, no basquetebol tal procedimento foi completamente descurado. Apenas no Decreto-Lei n.º 303/99, como disposição transitória (artigo 15.º), foi considerado como competição profissional o Campeonato da Liga Profissional de Basquetebol³¹. Na vigência deste diploma e tal como decorreu no processo descrito para o futebol, o presidente da FPB apresentou o pedido de reconhecimento do carácter profissional das competições da I Liga do Campeonato Nacional de Basquetebol seguindo-se o parecer do CSD³² e a sua homologação pela tutela do desporto ficando assim reconhecida oficialmente como tendo natureza de competição desportiva profissional o campeonato organizado pela Liga dos Clubes de Basquetebol³³.

³⁰ Caso o presidente da federação não actuasse neste sentido então qualquer clube ou agrupamento de clubes nela federado podia solicitar ao CSD o reconhecimento da natureza profissional da determinada competição (artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 144/93).

³¹ Parece um absurdo, mas esta leitura jurídica leva-nos a defender que até esta data, naturalmente, as determinações legais relativas à natureza jurídica dos clubes que participavam no Campeonato da Liga Profissional de Basquetebol e respeitantes à entidade responsável pela organização da competição não seriam exigíveis na modalidade de Basquetebol.

³² Parecer de 20 de Março de 2000 do CSD sobre o reconhecimento do carácter profissional das competições da I Liga do Campeonato Nacional de Basquetebol.

³³ Através do despacho do Ministro Adjunto de 07.06.00, publicado no DR, Aviso n.º 12620/2000 (2.ª série), n.º 193, de 22 de Agosto de 2000, p. 13.746.

1.2.2. As primeiras alterações legislativas

Nos anos de 1996 e 1997 foram publicados dois diplomas, a Lei n.º 19/96, de 25 de Junho e o Decreto-Lei n.º 117/97, de 9 de Maio, que alteraram respectivamente a LBSD e o RJFD. Nestes diplomas o elemento das competições desportivas profissionais impôs-se definitivamente e projectou consequências, designadamente ao nível da:

- conceptualização e natureza jurídica do clube desportivo (artigo 20.º, n.ºs 2 e 3 da LBSD);
- imposição de procedimentos contabilísticos próprios para os clubes e sociedades desportivas (artigo 20.º, n.º 6 da LBSD);
- obrigatoriedade da existência de uma liga de clubes e das suas competências (artigos 24.º, n.ºs 1 e 2 da LBSD e 34.º e 39.º do RJFD);
- diferenciação do regime jurídico das federações desportivas (artigos 26.º-A, 26.º-B, 31.º, n.ºs 3 e 4, 32.º, n.ºs 2 e 3, do RJFD).

Efectivamente, com estas alterações, o conceito de competição profissional passou a figurar na lei fundamental do desporto com repercussões directas na definição e na natureza jurídica das organizações que integrassem essas competições.

Assim, os clubes desportivos que não participem em competições desportivas profissionais são associações sem fins lucrativos, enquanto os que participem em competições profissionais ou adoptam a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos ou ficam sujeitos a um regime especial de gestão, sendo que tanto uns como outros terão obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade.

É igualmente fruto destas alterações e em função da qualificação profissional da competição que é prescrita a obrigatoriedade da existência de uma liga profissional de clubes com competências em matéria de organização, direcção e disciplina dessa competição e que é definido um conjunto de

diferenciações no regime das federações que organizem competições de natureza profissional, designadamente na composição da sua assembleia geral e na formação específica dos membros dos conselhos jurisdicional e de disciplina dessas federações.

1.3. Da sua consolidação normativa

O quadro legal consignado no RJFD com vista à qualificação de determinadas competições como sendo de natureza profissional revelou uma certa complexidade na sua aplicação e suscitou dúvidas de interpretação que importava corrigir e eliminar³⁴. O legislador, consciente desta realidade revogou as normas que prescreviam aquele regime e publicou o Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, cujo objecto define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas. Num mesmo diploma o Governo aperfeiçoou e reforçou o regime que já havia instituído³⁵ e acentuou a sua intervenção num domínio cuja coordenação e orientação pertence à federação desportiva, a organização dos quadros competitivos da própria modalidade³⁶, conforme estabelece o artigo 11.º, n.º 1, al. f) do RJFD.

Neste momento de consolidação normativa do regime da competição desportiva profissional, mais uma vez, o Estado persistiu na sua actuação intervencionista na organização desportiva densificando a sua acção reguladora na definição dos parâmetros e respectivo conteúdo para a competição profissional, na tramitação e fundamentação do pedido de reconhecimento dessa competição e no estabelecimento de pressupostos organizativos submetidos a sanções desportivas se não forem cumpridos por quem deseja participar nas competições profissionais.

³⁴ Estes foram motivos apontados no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 303/99 para a revogação das normas dos artigos 35.º a 38.º do RJFD. Já em 1995, J. M. MEIRIM no *Dicionário Jurídico do Desporto*. Record, pp. 44-46, havia considerado que as soluções propostas no RJFD eram complexas, imprecisas e obscuras e que mereciam urgente revisão.

³⁵ Cfr. Capítulo I – Reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas (artigos 1.º a 7.º).

³⁶ Cfr. Capítulo II – Organização das competições desportivas profissionais (artigos 8.º a 12.º).

Toda esta conformação reguladora da competição desportiva profissional ditada pelo poder público distingue-a clara e absolutamente das demais competições desportivas do foro federativo em cuja organização o Estado não se imiscui e nas quais, conseqüentemente, prevalece o espaço de autonomia federativa³⁷. Fica, pois, bem evidenciada através do Decreto-Lei n.º 303/99 a relevância acrescida da maior publicização na competição desportiva profissional.

1.3.1. Fisionomia geral do diploma

Estamos perante um diploma bastante económico na sua extensão compreendendo 16 artigos sistematizados em três capítulos e precedidos de um preâmbulo fundamentador das mesmas.

O capítulo I (artigos 1.º ao 7.º) com a epígrafe “Reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas” constitui o cerne deste diploma. Retiramos dos seus preceitos, fundamentalmente, a referência à entidade a quem compete requerer o reconhecimento da competição profissional, a determinação de incumbências para a assembleia que integra os clubes e sociedades desportivas participantes nessa competição, a fixação de elementos materiais constitutivos dos parâmetros dessa competição, assim como os critérios fundamentadores desse pedido de reconhecimento, a necessidade da existência de um parecer do CSD sobre o pedido de reconhecimento em causa e, por fim, a referência ao despacho homologatório do referido parecer.

Já o capítulo II (artigos 8.º ao 12.º), quanto a nós, exorbita os propósitos que deviam subjazer a este diploma, bem demonstrativo pelo seu título,

³⁷ Por este motivo fica bem expresso que a conclusão de ALEXANDRA PESSANHA, *Federações desportivas. Contributo...*, p.115, de que “na prossecução das funções públicas de que foram investidas, as federações desportivas actuam com total autonomia, definindo e dirigindo, isentas de quaisquer orientações externas, os destinos da competição desportiva”, não corresponde de todo ao quadro legal instituído entre nós. J. M. MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público...*, p. 287, n. 241, ao referir que o Decreto-Lei n.º 303/99 determina também as regras relativas à participação nas competições profissionais advoga que o espaço de autonomia federativa enfatizado por ALEXANDRA PESSANHA nos domínios da organização de provas, dos campeonatos nacionais profissionais e amadores, vê-se, no mínimo, afectado, acrescentando que o Estado não deixa por inteiro nas mãos das federações desportivas a opção dos meios e das formas pelos quais estas organizações desportivas devem levar a cabo a prossecução das suas finalidades.

“Organização das competições desportivas profissionais”. Uma coisa, é a especificação dos operadores com legitimidade de intervenção no reconhecimento de uma dada competição como profissional, a determinação dos seus requisitos e a tramitação desse processo, matéria específica deste decreto e ínsita no capítulo I. Outra coisa, bem diferente, são as preocupações e as regras que devem presidir à participação e organização dessas competições profissionais e que é independente e subsequente ao processo do seu reconhecimento. Ora é precisamente ao que acabamos de referir que se dedica este capítulo II, designadamente às obrigações relativas ao orçamento, ao equilíbrio financeiro, à situação tributária e à prestação de contas dos clubes e sociedades desportivas participantes na competição profissional e ainda às sanções para o seu incumprimento

As disposições finais e transitórias rematam o diploma, e aqui a assumirem particular relevância no capítulo III (artigos 13.º a 16.º). Primeiro, ao prever que as competências inscritas no diploma para a liga profissional de clubes se não forem exercidas transferem-se para a respectiva federação desportiva e, caso esta também não as cumpra, o seu sancionamento através da suspensão ou cancelamento do estatuto de utilidade pública. Depois, ao instituir a obrigação para os presidentes das federações de futebol e de basquetebol requererem, junto ao CSD, o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas referentes à época de 2000-2001. Até à fixação dos parâmetros para as competições profissionais considerou como tal os campeonatos de futebol da I Divisão e II Divisão de Honra e o Campeonato da Liga Profissional de Basquetebol.

1.3.1.1. Reportando-nos ao que consideramos de capital importância no Decreto-Lei n.º 303/99, isto é, ao processo de reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas, destacamos os principais intervenientes neste processo e respectivas incumbências:

- Assembleia-geral de clubes e sociedades desportivas – entidade responsável pela aprovação dos parâmetros e

respectivo conteúdo da competição a ser reconhecida como profissional;

- Presidente da federação desportiva – agente desportivo sobre o qual recai a competência para requerer os parâmetros e respectivo conteúdo da competição a ser reconhecida como profissional;
- CSD – órgão que recebe o pedido de requerimento para o reconhecimento da competição como profissional, para seguidamente emitir um parecer sobre esse reconhecimento e remetê-lo ao membro do Governo responsável pelo desporto. Tem competência também para oficiosamente desencadear o processo de reconhecimento do carácter profissional de uma competição desportiva.
- Membro do Governo que tutela o desporto – Responsável político que tem o poder de decisão acerca do reconhecimento do carácter profissional da competição, através de um despacho que homologue o parecer do CSD.

Vejamos com mais pormenor as principais imposições do regime em análise para atingirmos um dos objectivos a que nos propusemos desde o início deste capítulo que é o de saber quais os interesses que este quadro legal pretende salvaguardar e que por isso justificam tão patente intervenção pública.

1.3.2. Da iniciativa processual para o seu reconhecimento

Enquanto no regime anterior a iniciativa do procedimento para o reconhecimento do carácter profissional da competição estava legalmente reservada aos intervenientes privados nessa competição, quer se tratasse do presidente da respectiva federação ou de qualquer clube ou agrupamento de

clubes nela federados, nas normas vigentes tal iniciativa estende-se também a órgão público.

Ao ser facultado ao CSD desencadear oficiosamente tal procedimento fica assegurada a possibilidade de ultrapassar a eventual inércia dos operadores privados em iniciar o pedido de reconhecimento e perpetuar uma competição que será profissional no conteúdo mas amadora na forma. Trata-se de uma solução que nos parece de louvar sobretudo por tornar efectiva, reconhecida e sujeita a regras próprias uma realidade desportiva geradora de empregabilidade, fonte de negócios múltiplos e meio de entretenimento para largas faixas da população.

Apenas o presidente da federação poderá requerer ao CSD o pedido de reconhecimento do carácter profissional da competição desportiva e entende-se que assim seja pois tratando-se de uma competição do foro federativo o impulso daquele pedido deve ser feito pelo órgão com competência para representar esta instituição, como decorre do artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 144/93. Caso exista divergência de vontades entre o presidente e demais órgãos federativos ou clubes desportivos, resta sempre a alternativa do CSD desencadear oficiosamente o processo de reconhecimento, o que aliás aconteceu na modalidade de andebol, como veremos adiante.

1.3.3. Dos requisitos da competição profissional

Um dos vários aspectos que distinguem a competição desportiva profissional da não profissional, diz respeito às regras ou requisitos a que estão submetidas as competições profissionais e que são condição *sine qua non* para esta sua qualificação. Se a competição, no entendimento de GÉRALD SIMON, é a expressão do acordo e o confronto de vontades competitivas que surge como a forma mais perfeita da actividade desportiva, muito se deve ao seu carácter organizado³⁸. Ora, na competição desportiva profissional, esta dinâmica organizacional implica níveis ainda maiores de exigência estritamente relacionados com parâmetros específicos predeterminados.

³⁸ GÉRALD SIMON, *Puissance Sportive et Ordre Juridique Étatique*. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A., 1990, pp. 23-25.

Toda a competição desportiva obedece a regras, umas de natureza geral, fixadas pela federação internacional desportiva que rege ou superintende sobre a modalidade em apreço, outras particulares ou especiais, próprias da competição concreta em presença, fixadas pelas organizações nacionais.

No entanto, a competição desportiva profissional para além destas, ainda se submete a outras normativamente instituídas, aprovadas pelos que nela intervêm e confirmadas em parecer do CSD.

Referimo-nos aos parâmetros regulados no artigo 2.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 303/99 e que continuam a ser, tanto neste diploma como no revogado artigo 36.º, n.º 2 do RJFD, os elementos necessários para a instrução do pedido de reconhecimento de uma determinada competição profissional. Sinais claros da acrescida publicização a que está submetida a organização da competição desportiva profissional.

1.3.3.1. Aproximação ao “*competitive balance*”

Quando nos confrontamos com a leitura dos parâmetros caracterizadores da competição desportiva profissional e quando tentamos encontrar a razão explicativa da fixação dos mesmos ocorre-nos, numa primeira fase, um conceito utilizado na doutrina estrangeira, particularmente na americana, o *competitive balance* (equilíbrio competitivo).

A incerteza que deve incidir sobre os resultados desportivos é a condição ou o elemento indispensável para o êxito desportivo e económico de determinada competição. Daí que a existência de quadros competitivos constituídos por equipas com potenciais desportivo e económico semelhantes permite, à partida, a efectivação do almejado equilíbrio competitivo e, conseqüentemente, o aumento do interesse dos espectadores e dos lucros que se podem e devem gerar num campeonato profissional. Intrínseco a esta condição da incerteza do resultado temos a interdependência mútua entre os participantes de uma dada competição. Isto é, não é possível produzir

resultados ou prestar serviços desportivos com elevada incerteza do vencedor sem a colaboração dos demais participantes. Trata-se da continuação, no plano económico, do que MICHEL BOUET há já largas décadas havia designado, no plano desportivo, como duas características fundamentais da competição desportiva: a cooperação e a oposição traduzidas na expressão de competir “com” e competir “contra”³⁹.

Por isso, não faltam autores⁴⁰ a assumir que, no desporto profissional, os clubes ou sociedades desportivas são naturalmente adversários no plano desportivo e parceiros no plano económico. Significa isto que, por um lado, no plano desportivo, “na guerra da competição”, a luta é árdua e é sempre equacionada para vencer e eliminar de forma não destrutiva o adversário, e que, por outro lado, no plano económico devem prevalecer princípios de cooperação e solidariedade entre as equipas de forma, a conjuntamente, apresentarem o produto desejável. Só assim poderão maximizar individual e colectivamente os recursos provenientes das receitas de bilheteira, de patrocínios, de direitos televisivos, de produtos derivados, etc..., isto tudo sob o manto da gloriosa incerteza do resultado desportivo.

No entanto, razão tem ANDREW ZIMBALIST quando afirma que o equilíbrio competitivo é como a saúde, *everyone agrees it is a good thing to have, but no one knows how much one needs*⁴¹. Por outro lado, recolhem-se na literatura diferentes mecanismos que podem ser utilizados e combinados para incrementar o equilíbrio competitivo, mas não existe unanimidade, designadamente entre os economistas, quanto à implantação dos mesmos

³⁹ A competição desportiva, representando para este autor uma forma específica do relacionamento inter-humano no desporto, integra um espaço próprio a propósito dos elementos que compõem o significado do desporto num dos livros de maior referência até hoje publicados no sector desportivo, MICHEL BOUET, *Signification du sport...*, pp. 45-59.

⁴⁰ Entre outros ver, por exemplo, FRÉDÉRIC BOLOTNY, À procura do modelo económico. *Revista Economia Pura*, Ano V, n.º 56, 2003, pp. 32-36; PETER J. SLOANE, *The regulation of professional team sports*. In *Transatlantic sport. The comparative Economics of North American and European Sports*, Edward Elgar Publishing Limited, 2002, pp. 51-68, p. 51, ou ainda J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, pp. 82-83.

⁴¹ ANDREWS ZIMBALIST, Competitive Balance in Sports Leagues: An Introduction. *Journal of Sports Economics*, Vol. 3, n.º 2, 2002, pp. 111-121. Ainda acerca deste tema consultar MICHAEL LEEDS e PETER VON ALLMEN, *The Economics of Sports*. Pearson Addison Wesley, 2.ª ed., 2005, pp. 151-180; MARTIN B. SCHMIDT e DAVID J. BERRI, Competitive balance and attendance: the case of Major League Baseball. *Journal of Sports Economics*, vol. 2, n.º 2, 2001, pp. 145-167; RODNEY FORT, Thinking (Some More) About Competitive Balance. *Journal of Sports Economics*, vol. 4, n.º 4, 2003, pp. 280-283; ALLEN R. SANDERSON, The Many Dimensions of Competitive Balance. *Journal of Sports Economics*, vol. 3, n.º 2, 2002, pp. 204-228; RODNEY FORT e JAMES QUIRK, Owner Objectives and Competitive Balance. *Journal of Sports Economics*, vol. 5, n.º 2, 2004, pp. 20-32.

nem quanto à repercussão que efectivamente têm no equilíbrio competitivo, variando conforme o tipo de modalidades desportivas em causa e de modelo desportivo em que se inserem.

1.3.3.1.1. Assim, nas diferentes ligas norte-americanas⁴² são apontados vários mecanismos tendentes ao estabelecimento do equilíbrio competitivo sendo os mais habituais os mecanismos restritivos da concorrência, com destaque para o *player draft system*⁴³, a partilha de receitas⁴⁴, os tectos salariais e as taxas de luxo, variando a sua existência nas diversas ligas profissionais de acordo com o estipulado nos respectivos instrumentos de negociação colectiva. Estes mecanismos e ainda as regras relativas à realocação das licenças das equipas profissionais e ao alargamento das ligas são o que RODNEY FORT e JAMES QUIRK designaram por *dispositivos de subsidiarização cruzada* e que foram adoptados pelas ligas desportivas para a sua subsistência económica. Contudo, para estes autores, com excepção dos

⁴² As maiores e mais representativas ligas norte-americanas profissionais são, a Major League Baseball/MLB (Basebol), a National Hockey League/NHL (Hóquei no gelo), a National Football League/NFL (Futebol americano) e a National Basketball Association/NBA, (Basquetebol). Embora tenham existido outras estruturas que deram origem ou evoluíram até às organizações mencionadas, como nos dá conta RAMÓN T. GÓMEZ, *Las Ligas Profesionales...*, pp. 44-46, estas ligas são entidades com origens no início do século XX, a MLB constituída em 1903, a NHL fundada em 1917, a NFL criada em 1920 e a NBA a mais recente das ligas fundada em 1949. Nestas ligas o sistema de competições é fechado, não havendo promoções nem despromoções de equipas, as quais titulam uma licença [*franchise*] outorgada pela respectiva liga para exercerem a sua actividade em exclusividade numa dada região. As ligas, do ponto de vista jurídico e de acordo com os seus estatutos, são associações sem fins lucrativos [*not for profit*] que integram clubes desportivos profissionais responsáveis pela organização e prática de determinado desporto profissional. Como realça RAMÓN T. GÓMEZ, *Las Ligas Profesionales...*, p. 135, já do ponto de vista económico estas organizações são um exemplo de *joint venture*, ou associação de empresários, constituídas no interesse de todos criarem uma organização comum com o objectivo da comercialização do espectáculo desportivo. Acerca da caracterização das ligas como *joint venture* consultar MICHAEL A. FLYNN e RICHARD J. GILBERT, The analysis of professional sports leagues as joint ventures. *The Economic Journal*, n.º 111, 2001 pp. 27-46.

⁴³ Sobre esta matéria dispomos na bibliografia portuguesa de uma profunda investigação com enumeração de vasta bibliografia, o trabalho de J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, pp. 361-392 e 435-467. Ver também, entre muitos outros, J. CAIRNS, N. JENNETT e P.J. SLOANE, The economics of Professional Team Sports: a survey of theory and evidence. *Journal of Economic Studies*, Vol. 13, n.º 1, pp. 27-36; RAMÓN T. GÓMEZ, *Las Ligas Profesionales...*, pp. 52-54 e 79-83.

⁴⁴ STÉPHANE KÉSENNE, Revenue sharing and competitive balance in professional sports. *Journal of Sports Economics*, Vol. 1, n.º 1, 2000, pp. 56-65; STEFAN KESENNE, *Improving the competitive balance and the salary distribution in professional team sports*. In *Transatlantic sport. The comparative Economics of North American and European Sports*, Edward Elgar Publishing Limited, 2002, pp. 95-108; STEFAN KESENNE, Revenue sharing and competitive balance: does the invariance proposition hold? *Journal of Sports Economics*, vol. 6, n.º 1, 2005, pp. 98-106; STEFAN KESENNE, The Different Impact of Different Revenue Sharing Systems on the Competitive Balance in Professional Team Sports. *European Sport Management Quarterly*, Vol. 1, n.º 3, 2001, pp. 210-218.

tectos salariais, os outros métodos não implicam um aumento do equilíbrio competitivo e em certas circunstâncias até o prejudicam⁴⁵.

1.3.3.1.2. Relativamente aos *player mobility restraints* existentes nas ligas profissionais norte-americanas, designadamente o *player draft system*, mecanismo pelo qual se regula o ingresso de novos atletas nas ligas profissionais, geralmente os que advêm das competições universitárias, o seu regime encontra-se definido nos instrumentos de contratação colectiva celebrados entre as ligas e os sindicatos dos jogadores.

O sistema de *draft* implantado em 1936 na Liga de Futebol (NFL) rapidamente se expandiu para as outras ligas como um mecanismo limitativo da concorrência entre clubes ao não lhes permitir competir entre si na contratação de novos talentos. Assim, através de um regime em que os clubes num sistema de rondas seleccionam os jogadores posicionados num determinado *ranking* na ordem inversa à da classificação que obtiveram na anterior época desportiva (*reverse-order entry draft*), reequilibram-se as forças entre os diversos participantes na competição. Ao ser imposta a regra das piores equipas se puderem habilitar aos melhores jogadores, contraria-se a tendência das equipas mais poderosas e com mais recursos aumentarem ainda mais o desequilíbrio existente na competição através da contratação dos jogadores mais talentosos. E se este objectivo desportivo é louvável, podemos referir alguns factores que limitam a sua efectividade⁴⁶, como a eventual má gestão das equipas que por isso mesmo são as últimas classificadas e não aproveitam o potencial dos novos jogadores, a desmotivação dos atletas contratados que não conseguem otimizar o seu valor e não se afirmam plenamente em equipas pior classificadas e implantadas em mercados

⁴⁵ RODNEY FORT e JAMES QUIRK, Cross-subsidization, incentives, and outcomes in professional team sports leagues. *Journal of Economic Literature*, Vol. XXXIII, 1995, pp. 1265-1299.

⁴⁶ É em certos casos admitida mesmo uma certa perversidade resultante da interpretação deste mecanismo pelas equipas que se traduz na actuação de algumas delas preferirem a determinada altura do campeonato perder jogos para assim mais tarde beneficiarem de uma melhor posição na hierarquia dos clubes para as escolhas do *draft*. Neste sentido, BECK A. TAYLOR e JUSTIN G. TROGDON, Losing to Win; Tournament incentives in the National Basketball Association. *Journal of Labor Economics*, Vol. 20, n.º 1, 2002, pp. 23-41.

menores (*small-market team*), e ainda sistemas que envolvam muitas rondas em que as posições relativas no *draft* se equiparam⁴⁷.

Apesar do enraizamento deste dispositivo no sistema desportivo profissional norte-americano, não podemos deixar de relevar as considerações de J. LEAL AMADO ao referir que os *player mobility restraints* desencadeiam “avanços parcos em sede de equilíbrio competitivo, aliás quase sem reflexos em matéria de incerteza do resultado, os quais são obtidos, não raro, à custa de severas limitações dos direitos e liberdades individuais dos praticantes desportivos enquanto trabalhadores” concluindo logo de seguida que “é manifesto que estes fins não justificam estes meios: os pequenos ganhos alcançados no plano do equilíbrio competitivo e os magros progressos registados ao nível da incerteza do resultado de modo algum compensam o sacrifício de um valor constitucional tão eminente como é o da liberdade de trabalho”⁴⁸.

1.3.3.1.3. A partilha de receitas, introduzida pela liga de baseball quando iniciou a sua actividade em 1876 na fórmula de distribuição equitativa das receitas de bilheteira entre visitantes e visitados, estendeu-se ao longo dos tempos pelas outras ligas e com o ajuste de regras próprias em cada uma delas. Assim, a distribuição das receitas de bilheteira, das receitas que provêm dos contratos com as televisões locais e nacionais, ou das receitas de licenças e impostos pagos pelos clubes, ainda que constitua um dos bons mecanismos de solidariedade entre as equipas e um meio de sustentação económica sobretudo para as mais fracas, não resulta de forma líquida que

⁴⁷ Uma situação concreta é explanada por J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, p. 364, ao considerar uma liga que integre vinte clubes e um *draft* composto por cinco rondas. Daqui resultará que ao último classificado serão atribuídas as escolhas 1, 21, 41, 61, 81 e ao primeiro classificado as escolhas 20, 40, 60, 80 e 100, reflectindo que só na primeira ronda se verificará uma vantagem real para o último classificado pois as restantes posições são equiparáveis (20-21, 40-41, 60-61...). Para além dos objectivos desportivos, parecem bem patentes no regime do *draft* a existência de objectivos de restringir a liberdade contratual dos atletas, com consequências na diminuição da pressão salarial e do controlo das despesas dos clubes.

⁴⁸ Cfr. J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, p. 449. No interessante percurso histórico traçado por este autor (pp. 361-392) no que respeita aos *player mobility restraints* norte-americanos é nitidamente ilustrada a complexidade do sistema do *draft* associado a outras figuras como a *reserve clause*, a *option clause*, o *right of first refusal* e o *compensation system*. A cumulação de várias destas figuras, ainda que devidamente regulamentadas, não implica que efectivamente os jogadores não se insurjam contra a limitação que lhes é imposta em termos da sua mobilidade profissional e disso nos dá conta também este autor através da análise de vários litígios entre jogadores e as organizações desportivas ao longo dos tempos.

dela resulte uma melhoria do equilíbrio competitivo, como evidenciam MICHAEL LEEDS e PETER VON ALLMEN⁴⁹. Desde logo quando os rendimentos obtidos não forem reinvestidos em novos talentos desportivos, o que pode acontecer frequentemente, sobretudo num sistema desportivo como o norte-americano que visa sobretudo a maximização dos lucros e não a maximização do sucesso desportivo. No entanto, este dispositivo regulador, como salienta J. LEAL AMADO, tem sido apresentado como uma das alternativas possíveis aos referidos *player mobility restraints*, como forma de garantir um razoável grau de equilíbrio competitivo, com menores custos para as carreiras e para a actividade laboral dos jogadores.

1.3.3.1.4. Por fim, vejamos um outro mecanismo que poderá actuar em complemento do dispositivo da repartição de receitas e que pode constituir igualmente uma alternativa aos *player restraints*. Trata-se dos *salary caps*. Através da fixação de limites máximos para a massa salarial dos jogadores, foi combatido o crescendo registado nos encargos remuneratórios com jogadores à medida que estes foram ganhando maior liberdade no domínio da sua mobilidade laboral. Não bastava distribuir receitas para equalizar as forças em presença nas competições, pois as equipas mais poderosas (*large-market teams*), com maior capacidade para gerar receitas próprias teriam mais potencial para contratar mais e melhores jogadores. A limitação introduzida pelos *salary caps* é no entanto, em muitas circunstâncias, torneada por diversas equipas que encontram subterfúgios para ultrapassar os montantes máximos impostos. Por exemplo, na época de 2003/2004 e que foram de 75 milhões de dólares por equipa na NFL e 43,8 milhões de dólares na NBA. Trata-se, em muitos casos, de verdadeiras manobras jurídicas e operações de engenharia financeira para encontrar meios de pagar aos atletas mais do que aquilo que é permitido. Um mecanismo muito próximo diz respeito às *luxury taxes* implementadas na liga de basebol que para a época de 2003 impunham que quem gastasse mais de 117 milhões de dólares de salários ao longo do ano teria de pagar um imposto de 17,5% a reverter para um fundo da liga que

⁴⁹ *The Economics of Sports...*, p. 172.

era depois distribuído pelas equipas que obtinham menores receitas. Nos anos subsequentes a taxa vai aumentando para as equipas que prevariquem pela segunda vez, terceira vez (o imposto é de 40% para 2005-2006), e sucessivamente.

Não podemos de deixar de concordar com a argumentação de S. ROSEN e A. SANDERSON de que “*salary caps reduce the market demand for superior talent , as does the unified draft system. All schemes used in the United States punish excellence in any way ou another*”. Como estes autores advertem, o sistema desportivo europeu não necessita de tais mecanismos pois aqui pune-se o fracasso desportivo ou recompensa-se o sucesso desportivo, respectivamente, com a despromoção e promoção das equipas.

1.3.3.1.5. Daí que autores europeus, não descurando a análise do modelo americano e dos seus mecanismos tendentes ao equilíbrio competitivo, se debruçam igualmente sobre esta problemática, mas tendo em consideração as características do modelo europeu. Assim, os seus estudos incidam sobre outros aspectos igualmente influenciadores desse equilíbrio competitivo, entre os quais destacamos: a formação dos jogadores⁵⁰, a organização e modelo das competições⁵¹, o sistema de transferências de jogadores⁵² e ainda

⁵⁰ JEAN-JACQUES GOUGUET e DIDIER PRIMAUT, Formation des joueurs professionnels et équilibre compétitif : l'exemple du football. *RJES*, n.º 68, 2003, pp. 7-34, demonstram que a questão da formação dos jogadores, particularmente importante em França, tem um impacto real sobre o equilíbrio competitivo. Dão os exemplos dos mais de 100 jogadores que saíram para o estrangeiro sem que entrassem talentos equiparáveis nas equipas francesas, o que contribuiu para nivelar por baixo o potencial dos clubes e reforçar a incerteza dos resultados. A comprovar esta realidade apresentam uma tabela onde demonstram o maior equilíbrio do campeonato Francês relativamente ao Inglês, Alemão, Espanhol e Italiano. Relativamente a estas ligas sugerem que a concentração dos talentos se efectivou em benefício dos clubes mais ricos o que implicou uma deterioração do equilíbrio competitivo. Revelam também que um *clube formador oportunista* tende a reforçar o desequilíbrio competitivo enquanto um *clube formador por vocação* ou *por necessidade* tende a reforçar o equilíbrio competitivo, devido ao primeiro vender por antecipação os seus talentos e o segundo compensar com os talentos criados os *handicaps* relativos aos seus fracos meios financeiros.

⁵¹ A fórmula desportiva do campeonato, o número de equipas e de jogos disputados são objecto de estudo pelo autor ARNAUD ROUGER, Equilibre compétitif et organisation des compétitions. In *Actas da Conferência Internacional sobre Economia no Desporto*, 2001, pp. 137-154. Utilizando o exemplo real da competição desportiva de basquetebol Pro A o autor analisa também a influência do lugar e do número de jogos no apuramento do resultado final nas diversas fases da competição anual. Num estudo muito interessante de STEFAN SZYMANSKI, Income inequality, competitive balance and the attractiveness of team sports: some evidence and a natural experiment from English soccer. *The Economic Journal*, n.º 111, 2001, pp. 69-84, é evidenciado, por um lado, que nem sempre o equilíbrio competitivo é desejável sendo apenas um dos vários factores de interesse por parte dos adeptos, os quais em determinadas circunstâncias apenas pretendem o sucesso da sua equipa independentemente do equilíbrio que exista na competição e, por outro lado, o autor com base nas diferentes competições realizadas em Inglaterra sublinha a fraca evidência da concentração dos rendimentos das equipas ser associado à diminuição do

instrumentos originais de regulação com vista a assegurar o equilíbrio competitivo⁵³.

1.3.3.1.6. Uma aproximação à comparação entre o grau de equilíbrio competitivo existente na Europa e na América do Norte⁵⁴ é feita por STEFAN

equilíbrio competitivo e sem qualquer evidência de que tal tenha reduzido o interesse na competição da liga de futebol.

Um outro estudo muito pertinente é apresentado por H.F. MOORHOUSE, *The distribution of income in European football: big clubs, small leagues, major problems*. In *Transatlantic sport. The comparative Economics of North American and European Sports*, Edward Elgar Publishing Limited, 2002, pp. 69-92. O autor evidencia problemas relativos aos países que não integram as competições europeias mais prestigiantes e visíveis, cujas equipas com menos receitas devido principalmente a menores mercados televisivos não conseguem integrar tais competições e vêm-se excluídas da efectiva elite competitiva, problema esse que o autor diz não ser equacionado nem pelas instâncias do futebol (UEFA/FIFA) nem pelos políticos europeus, nem tão pouco pelos académicos. No entanto, a este problema já responderam países que se sentem directamente afectados face à predominância cada vez maior nas competições europeias das equipas das ligas chamadas “the Big Five” (Itália, Espanha, Inglaterra, Alemanha e França). Desta forma surgiu em 2000 por parte dos grandes clubes de mercados pequenos dos média uma proposta apresentada à UEFA que contemplava um formato de uma nova competição trans-nacional que integrasse Holanda, Portugal, Escócia, Bélgica, Noruega, Suécia e Dinamarca. Ter-se-iam que definir regras específicas de acesso das equipas destes países a esta nova competição, a Atlantic League, que se constituiria como a “Sixth Big League” com possibilidades de obter receitas televisivas de patrocínio e *merchandising* muito superiores às obtidas nos países de origem. À pergunta que o autor faz «what is “Europa” to be in sporting terms?» esta proposta é parte da resposta pois poderia ser uma forma equilibradora da participação de equipas nas grandes competições que de outra forma raramente a elas acedem. O autor conclui dizendo que a organização tradicional do futebol na Europa tem sido vertical através de um conjunto de ligas nacionais mas necessita agora de uma organização horizontal de forma que clubes com capacidade e estatuto equivalentes se defrontem entre si e de forma a obterem sucesso. Para tal defende o desenvolvimento de estudos próprios a realidade europeia que incidam sobre os benefícios e os limites da redistribuição de receitas entre clubes. Ver ainda a este propósito FREDERIC BOLOTNY, *Donnés de cadrage sur le football en Europe*, In: *Le Sport Professionnel après l’arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, 2004, pp. 31-60.

⁵² Vários estudos diversificam a análise desta questão. J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, pp. 393-433 analisa as restrições que existiram à mobilidade dos jogadores em vários países europeus reportando-se a mecanismos como o *retain and transfer system* (Inglaterra), o *vincolo sportivo* (Itália), o *derecho de retención* (Espanha), ou como estas restrições evoluíram em Portugal e as suas directas relações com as indemnizações de transferência contestadas em toda a parte e que vieram a ser abolidas a nível comunitário no célebre caso *Bosman*. Caso este, também exaustivamente tratado neste trabalho, designadamente quanto às repercussões que teve na legislação portuguesa. Destacamos também três estudos publicados no livro “*Le Sport Professionnel après l’arrêt Bosman: une analyse économique internationale*”, Presses Universitaires de Limoges, 2004, da autoria de JEAN-JACQUES GOUGUET e DIDIER PRIMAULT, *Analyse économique du fonctionnement du marché des transferts dans le football professionnel*, pp. 113- 142 ; de JEAN-FRANÇOIS BOURG, *Les sports collectifs professionnels en Europe: Quel modèle économique ?*, pp. 43-59, e de PIERRE LANFRANCHI e MATTHEW TAYLOR, *Bosman: A Real Revolution?*, pp. 95-111.

⁵³ Soluções originais de regulamentação com vista a assegurar o equilíbrio competitivo nas competições europeias são apresentadas como por exemplo a taxa “coubertobin” aplicada às transferências de jogadores jovens com o objectivo de cobrir os custos de educação e formação dos jovens, de desincentivar a transferência de jovens, travar o êxodo dos músculos e alimentar um fundo de desenvolvimento do desporto no país de origem (WLADIMIR ANDREFF, *The taxation of player moves from developing countries*. In *Le Sport Professionnel après l’arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, 2004, pp. 175-193). ARNAUD ROUGER, perspectivando os clubes desportivos profissionais acima de tudo como empresas de mão de obra, defende a oportunidade de reflexões sobre a regulação do mercado de trabalho e propõe uma medida que consiste em limitar o número de jogadores profissionais que um clube pode comportar no seu seio, para além das limitações salariais que estão em voga (*Limitation des effectifs vs limitation des salaires: one nouvelle forme de salary cap?* In *Le Sport Professionnel après l’arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, 2004, pp. 209-211).

⁵⁴ Uma analogia entre os regimes reguladores dos dois sistemas é feita também por MARC LAVOIE, *Faut-il transposer à l’Europe les instruments de régulation du sport professionnel nord-américain?* In *Le Sport*

SYMANSKI e RON SMITH no estudo comparativo que efectuaram entre as quatro ligas de futebol europeu (*English Premier League* e *Football League*, *Italy's Serie A*, *Spain's Liga Primera*, e *Portuguese top division*) e três ligas norte-americanas (*Major League Baseball*, a *National Football League* e a *National Hockey League*) recolhendo as percentagens de vitórias nos últimos 30 anos. As conclusões evidenciam poucas diferenças no equilíbrio competitivo entre a Europa e a América do Norte. Embora no sistema europeu de promoções/despromoções mais equipas tenham acesso ao nível mais elevado de competição, o equilíbrio competitivo parece menos dinâmico. Tal é consistente com a observação de que na América do Norte existem mais regras a promoverem esse equilíbrio. Segundo estes autores, a melhor forma de descrever a diferença fundamental entre os dois sistemas de liga de ambos os lados do Atlântico é a distinção entre igualdade de oportunidades e igualdade de resultados. O mesmo é dizer que nas ligas norte-americanas poucos têm acesso mas aqueles que o têm dispõem de uma oportunidade de competir ao mais elevado nível. Em contrapartida, nas ligas europeias a entrada é aberta a todos, mas o acesso à elite apenas está ao alcance de uma pequena minoria.

1.3.3.1.7. Serão regras ou dispositivos reguladores do género dos que enunciamos que estarão na base da fixação dos parâmetros organizacionais e competitivos plasmados na nossa lei? Vejamos o que dispõe o nosso ordenamento jurídico acerca desta matéria.

1.3.3.2. Os parâmetros e respectivo conteúdo

Segundo JOSÉ MANUEL CONSTANTINO, o jogo e a competição são cada vez menos para os que os protagonizam e mais para os que deles se apropriam. Os que a ele assistem, como espectadores, como comentadores,

Professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique internationale, Presses Universitaires de Limoges, 2004, pp. 61-84.

como empresários, como dirigentes, como accionistas⁵⁵. Por isso é que cada vez mais se complexizam as regras que enformam as competições, mormente as competições profissionais, umas de natureza geral, fixadas pela federação internacional desportiva que rege ou superintende sobre o desporto em apreço, outras particulares ou especiais, próprias da competição concreta em presença, fixando os termos da intervenção dos diferentes participantes, outras ainda, de que é exemplo o sistema português, ditadas pelo poder público para serem cumpridas por todos aqueles que queiram disputar competições profissionais.

É sobre o conjunto de parâmetros instituídos pelo legislador português no Decreto-Lei n.º 303/99 (artigo 2.º, n.º 3) que repousaremos seguidamente a nossa análise confrontando o que lá está prescrito com o que efectivamente foi definido nos pareceres do CSD, ulteriormente homologados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, relativamente a cada um desses parâmetros, para as modalidades que procederam ao reconhecimento do carácter profissional das suas competições.

1.º Parâmetro: Número mínimo e máximo de clubes ou sociedades desportivas

Quadro 12. Conteúdo dos parâmetros das competições profissionais (al. a) do n.º 3 do artigo 2.º do DL 303/99)

Número mínimo e máximo de clubes ou sociedades desportivas participantes na competição desportiva profissional por divisão ou escalão		
Futebol	I Divisão (I Liga) – 18 equipas n.º máximo - ? n.º mínimo - ?	II Divisão (II Liga) - 18 equipas n.º máximo - ? n.º mínimo - ?
Basquetebol	n.º máximo - 14 n.º mínimo - ? ⁵⁶	
Andebol	----- ? -----	

⁵⁵ JOSÉ MANUEL CONSTANTINO, Desportos e efeitos perversos: os jogos à margem do jogo, In Júlio Garganta (Ed.), *Horizontes e órbitas no treino dos jogos desportivos*, 2000, pp. 175-182.

⁵⁶ O parecer do CSD, de 20 de Março de 2000, apenas refere que o número de clubes ou sociedades deverá corresponder ao número daqueles que demonstrem capacidades para responder aos parâmetros económico-financeiros fixados no parecer. Face a esta indefinição é o Protocolo estabelecido entre a FPB e a LCB (de 1.08.05 a 31.07.09) que define no seu artigo 7.º que o número mínimo de equipas é de oito.

As implicações que este parâmetro pode desencadear na estrutura profissional e não profissional de qualquer modalidade, seja pelo aparecimento de novos modelos de competição, seja pela formulação ou reformulação dos quadros competitivos, têm de ser devidamente acauteladas de modo a evitar fracturas no sistema de estrutura piramidal da respectiva modalidade, quer a nível horizontal quer a nível vertical. Num sistema desportivo regido por promoções e despromoções de equipas, torna-se imprescindível a comunicabilidade entre as competições profissionais e não profissionais quer para a fixação dos parâmetros da competição profissional quer para o conteúdo do protocolo que deve reger as relações entre a liga e a respectiva federação.

As respostas encontradas nos pareceres do CSD respeitantes a este parâmetro são diferenciadas nas três modalidades, não contendo nenhum deles, de forma completa, o número mínimo e máximo de clubes ou sociedades desportivas que devem participar na competição desportiva profissional.

No futebol tal definição ficou suspensa aquando do parecer formulado pelo CSD, e pendente da LPFP enviar⁵⁷ uma proposta para a época desportiva de 2001/2002. No Basquetebol, o parecer do CSD sobre o reconhecimento da competição profissional fixou o limite máximo de 14 clubes para disputarem a Liga dos Clubes de Basquetebol, enquanto em relação ao número mínimo foi perfeitamente inconclusivo ao prever que este devia corresponder ao número daqueles que demonstrem capacidades para responder aos parâmetros económico-financeiros fixados nesse parecer. Então que número poderá ser esse? De dois a catorze todas as hipóteses são possíveis. O andebol não tem este nem qualquer outro do conteúdo dos parâmetros caracterizadores da competição profissional definido no parecer do CSD para o reconhecimento da competição profissional⁵⁸.

⁵⁷ O ponto 7.1.1, al. b) do parecer do CSD, de 28 de Fevereiro de 2000, determinou que a LPFP enviasse até 31 de Julho de 2000 uma proposta referente aos parâmetros que definissem os números mínimo e máximo de equipas participantes nas I e II Ligas.

⁵⁸ O número de equipas que têm participado na competição organizada pela Liga Portuguesa de Andebol tem sido de 10.

Atentemos, no entanto, a certos desenvolvimentos que este parâmetro tem tido nas modalidades de futebol e basquetebol.

1.3.3.2.1. Na modalidade do futebol, a problemática da composição dos quadros competitivos configura uma *vexata quaestio*. Já em 1971, MANUEL SÉRGIO defendia a existência de 12 clubes na I Divisão do Futebol Nacional, divisão do escalão superior do futebol profissional, quando se pretendia alargar o campeonato de 14 para 16 clubes⁵⁹. Por incrível que pareça trinta anos depois também a proposta de 12 clubes (jogarem em duas voltas mais a realização de uma “poolfinal”) foi um dos cenários admitidos num estudo elaborado pelo departamento de consultoria da *Deloitte & Touche* para a LPFP⁶⁰.

Na sequência do estabelecido no parecer de 2000 do CSD, a LPFP e também a FPF entregaram, apenas passados três anos, concretamente em Agosto de 2003, nos serviços do CSD, propostas intituladas, respectivamente, “Quadros Competitivos do Futebol Profissional”⁶¹ e “Reformulação dos Quadros Competitivos Nacionais”⁶².

O CSD funde o ser parecer de 27 de Outubro de 2003 na proposta apresentada pela LPFP e aprova para a época desportiva de 2005/2006 um Campeonato da Super Liga e da Liga de Honra a ser disputado por 16 clubes ou sociedades desportivas a duas voltas⁶³. Entretanto, a LPFP não se

⁵⁹ Cfr. MANUEL SÉRGIO, *Para uma nova dimensão do desporto*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003, pp. 155-158.

⁶⁰ Este trabalho intitulado “Estudo Global ao Futebol Português” foi tornado público em Maio de 2003. Nele foram apresentados mais dois cenários para a criação de um modelo competitivo que potencie o espectáculo desportivo. Um com 10 clubes a disputarem quatro voltas e outro com 16 clubes a disputarem duas voltas. A análise *swot* (pontos fortes e pontos fracos, ameaças e oportunidades) das três hipóteses colocadas e simulações operadas nos cenários apresentados configuraram um aumento de receitas mais significativo no modelo que integrava 10 clubes, depois o de 12 clubes e por fim o de 16 clubes.

⁶¹ Esta proposta de reformulação dos quadros competitivos do futebol profissional, com origem em Janeiro de 2003, foi aprovada por unanimidade na Assembleia-Geral da LPFP no dia 1 de Agosto de 2003.

⁶² Esta proposta da FPF abarca o futebol profissional e o futebol não profissional e foi aprovada por maioria na Assembleia-Geral da FPF no dia 9 de Agosto de 2003. A LPFP presente nesta Assembleia votou contra esta proposta e impugnou a deliberação federativa tendo sido constituído um Tribunal Arbitral para apreciar a validade de tal deliberação.

⁶³ Aprova também que na época seguinte os dois últimos participantes da Superliga serão despromovidos para a Liga de Honra e os dois primeiros classificados desta competição serão promovidos à Superliga. Contudo, este parecer, quanto a nós mal porque extravasa o objecto sobre o qual deve recair a sua acção, vai para além da definição dos quadros competitivos da competição profissional e postula também sobre a organização do quadro das competições não profissionais ao aprovar que em cada época desportiva serão despromovidos à 2.ª Divisão Nacional B os clubes ou sociedades desportivas

conformando com a deliberação da Assembleia-Geral federativa relativamente à reformulação dos quadros competitivos nacionais e que serviu de base à proposta apresentada ao CSD, requereu à FPF a intervenção de um Tribunal Arbitral⁶⁴ para apreciar a validade daquela deliberação. Não tendo sido questionada a constituição da arbitragem proposta, veio o Tribunal Arbitral a ser constituído em Agosto de 2003, tendo proferido o respectivo Acórdão a 15 de Junho de 2004.

O Secretário de Estado da Juventude e Desportos apenas homologou a 5 de Julho de 2004⁶⁵ o parecer do CSD acompanhando este parecer no que respeitava à reformulação do quadro competitivo de futebol profissional⁶⁶ e remetendo para um acordo entre a FPF e a LPFP a decisão quanto ao número de clubes e sociedades desportivas que devem ascender da 2.ª Divisão Nacional B à Liga de Honra bem como os que devem ser despromovidos desta para aquela. Decisão acertada do Governo, indo ao encontro do plasmado no acórdão do Tribunal Arbitral supramencionado:

“(…) nas áreas ou matérias em causa (e nomeadamente no delineamento dos quadros competitivos) há que procurar as vontades convergentes das duas instituições – ligas e federações – a cargo das quais se encontra a actividade desportiva profissional e a não profissional, o que implica o reconhecimento de uma zona de competência «conjunta» de ambas, a exercer conjugada e consensualmente: sem isso incorrer-se-á numa imperfeição estrutural e funcional do sistema, inviabilizadora da sua implementação em concreto”

reafirmando e esclarecendo mais à frente que:

classificados nos 2 últimos lugares da Liga de Honra e ascendem a esta os dois participantes das competições não profissionais.

⁶⁴ Os Estatutos da FPF prevêm, no seu artigo 61.º, a obrigatoriedade de submeter à jurisdição de um Tribunal Arbitral os litígios entre a FPF, os sócios ordinários e os agentes desportivos, directa ou indirectamente emergentes da interpretação e aplicação dos Estatutos e demais Regulamentos para a solução dos quais não esteja previsto procedimento próprio. A constituição desse tribunal é depois regulada no artigo 74.º dos mesmos Estatutos.

⁶⁵ Despacho n.º 19 628/2002, de 5 de Julho de 2004, publicado no DR, II Série, n.º 221, de 18 de Setembro de 2004.

⁶⁶ A produzir efeitos a partir da época desportiva de 2005-2006 o Campeonato da SuperLiga e da Liga de Honra a ser disputado por 16 clubes ou sociedades desportivas a duas voltas, num total de 30 jornadas, com os dois últimos classificados na Superliga a descerem na época seguinte à Liga de Honra e desta a ascenderem os dois primeiros classificados para a Superliga.

“há-de ser através de um «protocolo» que a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional hão-de exercer a sua competência «conjunta» para fixar os Quadros Competitivos Nacionais de Seniores de Futebol de forma organicamente integrada (isto é, na medida em que eles se intercomunicam e os termos dessa intercomunicação). Uma ou outra instituição não poderão decidir separadamente, fora de um tal «protocolo», sobre essa matéria e nessa medida”.

A um ritmo vagaroso, foram já estabelecidas várias reuniões de trabalho entre a FPF e a LPFP sem que se anunciassem decisões definitivas quanto à reformulação dos quadros competitivos⁶⁷. Entretanto, o CSD, em reunião de 7 de Dezembro de 2004, aprovou uma deliberação propondo a produção de efeitos no que respeita à redução dos quadros competitivos a partir da época 2006-2007.

Trata-se, nas palavras de VITOR SERPA, de uma cruzada difícil, eventualmente corajosa, mas inadiável para mudar o figurino competitivo do futebol português, que há demasiados anos está a contribuir para cavar mais o fosso entre clubes moribundos e prováveis sobreviventes⁶⁸.

⁶⁷ Das várias reuniões efectuadas entre a FPF e a LPFP realce para a reunião de 14 de Outubro de 2004 no fim da qual as instituições emitiram um comunicado conjunto expressando a inquestionável vontade comum em contribuir para a reformulação dos quadros competitivos, mas que ainda estavam à procura do modelo que satisfizesse as partes envolvidas, pelo que a curto prazo apresentariam uma proposta oriunda das respectivas Assembleias Gerais e que seria entregue ao Secretário de Estado. Da notícia do jornal “A Bola”, de 15 de Outubro de 2004, com o título “Reformulação adiada”, ressaltam declarações dos representantes destas instituições, com o director executivo da Liga expressando que “Liga e federação têm vontade de reformular. A escolha de caminhos é que é mais difícil. Tem de ser ponderada, equilibrada, temos de dar passos seguros” ao passo que o presidente da FPF acentua que não há intenção de contrariar o Secretário de Estado, mas que “as alterações decorrentes do despacho do senhor secretário de Estado, para o bem e para o mal, pela lei que está criada, têm de passar nas assembleias gerais da Federação e da Liga. Temos de ter os pés assentes no chão. O movimento associativo também tem regras.” A notícia termina salientando que “a palavra cabe ao governante que vê, assim, o despacho que homologou a proposta de reformulação aprovada pelo Conselho Superior de Desporto ficar vazio de conteúdo”.

⁶⁸ Cfr. o editorial do jornal “A Bola”, de 15 de Setembro de 2004, sob o título “Moribundos e sobreviventes”.

É certo que a reestruturação dos quadros competitivos de futebol profissional já não produzirá efeitos a partir da época desportiva de 2005-2006 como o Secretário de Estado da Juventude e Desportos havia exarado⁶⁹.

A FPF em Assembleia Geral extraordinária, de 30 de Junho de 2005, aprovou alterações aos quadros competitivos das provas não profissionais, a realizar num período de três temporadas, até à época 2008/09.

As alterações, que foram aprovadas na generalidade com 288 votos a favor, 152 contra e 41 abstenções, expressos por 26 dos 28 sócios da FPF presentes, prevêm a redução do número de equipas da II divisão B para 56 clubes e cinco equipas B, divididas por três séries de 15 equipas e uma de 16, na próxima época, com seis descidas à III divisão e duas subidas à Liga de Honra.

Estas alterações surgem a par da redução dos quadros competitivos das competições profissionais (I Liga e Liga de Honra), aprovada em Assembleia-Geral da LPFP, que visa passar, na época de 2006/2007, o número de equipas de 18 para 16 em cada um dos campeonatos.

Na temporada 2006/07, o terceiro escalão nacional passará a funcionar em quatro séries de 14 equipas, mais as equipas B, cujo futuro ainda irá ser definido pelos sócios da Federação, tendo em vista encontrar uma alternativa que permita retirá-las das competições organizadas pela FPF.

1.3.3.2.2. No Basquetebol, um ano decorrido sobre o reconhecimento do carácter profissional da competição organizada pela Liga de Clubes de Basquetebol, ocorreu a revisão do parâmetro em análise através de requerimento apresentado pelo presidente da Federação Portuguesa de Basquetebol ao CSD⁷⁰. Obtida a concordância entre a LCB e a FPB e sem

⁶⁹ Para que essa reestruturação produzisse efeitos a partir de 2005/2006 seria necessário que quatro equipas da I Liga fossem despromovidas para a Liga de Honra e desta ascendessem igualmente quatro equipas para a I Liga. Tal não foi contemplado nos regulamentos das respectivas provas para a época de 2004/2005, pelo que a promoção e a despromoção de três equipas entre as duas competições ocorrerá como nas épocas desportivas anteriores.

⁷⁰ De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/99 os parâmetros para as competições desportivas profissionais podem ser revistos a todo o tempo, sob proposta do presidente da respectiva federação desportiva.

qualquer contestação no meio desportivo⁷¹, o pedido formulado foi no sentido de fixar em 16 do número máximo de clubes e sociedades desportivas participantes na competição profissional. Da fundamentação que serviu de suporte a tal pedido extraímos os seus principais argumentos: critério de prudência adoptado na definição do número de equipas aquando do pedido de reconhecimento do carácter profissional da competição e que não devia servir de espartilho ao desenvolvimento da competição; consenso atingido no seio da modalidade; actividade dos seus agentes devidamente protocolada; valorização económica da competição⁷².

O CSD, na sua 34.^a reunião plenária, deliberou a aprovação de 16 participantes como número máximo de equipas e sociedades desportivas a integrar a competição organizada pela LCB, parecer este homologado pelo então Ministro da Juventude e do Desporto a 27 de Setembro de 2001.

Enquanto no futebol o problema incide há mais de cinco anos na necessidade, reconhecida genericamente, de diminuir as equipas que integram as competições profissionais, surgindo esta medida como a panaceia dos grandes males do futebol, demorando até que se chegue à mudança efectiva, no basquetebol a necessidade pontual de aumentar o número de equipas participantes na competição profissional gerou a alteração do parâmetro fixado, numa operação que simboliza alguma precipitação pois o número de participantes nessa competição tem-se estabilizado nas 12 equipas, sendo que na época de 2006/2007, devido a dificuldades financeiras de várias equipas, o campeonato da liga de basquetebol apenas contou com 9 equipas.

⁷¹ A registar apenas uma posição crítica acerca desta matéria por parte de J. M. MEIRIM em artigo de opinião sugestivamente intitulado “Basquetebol e futebolização” no jornal “Público” de 6 de Setembro de 2001, no qual o autor enaltece a actuação positiva do basquetebol em contraste com o futebol no percurso para alcançar uma sustentável competição desportiva de carácter profissional. Porém, tal capital de respeito podia ser abalado pela proposta da LCB e FPB, pois no seu entendimento a LCB confrontada com um número de candidaturas superior às vagas existentes – 16 para 14 – em vez de actuar com firmeza, transparência e imparcialidade, deslumbrou-se com o interesse revelado pelo número de candidaturas e lançou-se numa fuga para a frente, incapaz que foi de resolver o processo dentro das normas vigentes que ela própria elaborou. Tudo o que era estável passou, de um momento para o outro a urgentemente reversível, o estrutural a circunstância, sorteios provisórios, pressão para a urgente emanação do necessário parecer do CSD que permita encaixar as 16 equipas.

⁷² Documento da LCB de Agosto de 2001 sobre a fundamentação do pedido de alteração do número máximo de equipas participantes nas competições profissionais de basquetebol.

2.º Parâmetro: Limite mínimo da massa salarial anual dos praticantes e treinadores

Quadro 13. Conteúdo dos parâmetros das competições profissionais (al. b) do n.º 3 do artigo 2.º do DL 303/99)

Limite mínimo da massa salarial anual dos praticantes e treinadores de cada clube ou sociedade desportiva no total do respectivo orçamento				
Futebol ⁷³	I Divisão (I Liga)	(3.750 € ⁷⁴ x n.º de jog. acima de sub 21 x 14 meses) + (3 x salário mínimo nacional x n.º de jogadores inscritos da categoria sub-21 x 14 meses) + (12.500 € ⁷⁵ de treinadores x 14 meses)		
	II Divisão (II Liga)	(1.625 € ⁷⁶ x n.º de jog. acima de sub 21 x 14 meses) + (2,5 x salário mínimo nacional x n.º de jogadores inscritos da categoria sub-21 x 14 meses) + (6.250 € ⁷⁷ de treinadores x 14 meses)		
Basquetebol	(1.865 € ⁷⁸ x n.º de jog. inscritos acima de sub-24 anos x 14 meses) + (545 € ⁷⁹ x n.º de jog. da categoria sub-24 x 14 meses) + (9 x salário mínimo nacional x 14 meses)			
	Jogadores > 24 anos 1.865€ / jog. / mês	Jogadores < 24 anos 545€ / jog. /mês	Treinador principal 6 x SMN	Treinador adjunto 3 x SMN
Andebol	----- ? -----			

Neste parâmetro e do que podemos observar no quadro anterior, é fixado o montante global mínimo relativo à massa salarial de praticantes e treinadores no total do orçamento dos clubes ou sociedades desportivas. Claramente, a preocupação subjacente a este parâmetro é salvaguardar e garantir uma remuneração mínima a estes agentes desportivos, e não impor

⁷³ Na modalidade de futebol não podemos esquecer o que está determinado na convenção colectiva de trabalho no que respeita às remunerações mínimas dos jogadores, pelo que pela importância que reveste passamos a transcrever o artigo correspondente:

Artigo 32.º

Remuneração mínima

1. Aos jogadores profissionais são asseguradas as seguintes remunerações base mínimas:

- a) 1.ª Liga --- três vezes o salário mínimo nacional
- b) 2.ª Liga --- duas vezes e meia o salário mínimo nacional;
- c) 2.ª Divisão B --- duas vezes o salário mínimo nacional
- d) 3.ª Divisão --- uma vez e meia o salário mínimo nacional

2. Aos jogadores profissionais com idades compreendidas entre os 18 e 23 anos, cujos clubes tenham equipas «B», é assegurada a remuneração mínima correspondente a duas vezes o salário mínimo nacional.

3. Os jogadores profissionais com idade inferior a 18 anos terão assegurada a remuneração de base mínima igual ao salário mínimo nacional.

⁷⁴ Para a época de 2000/2001 o CSD propôs o valor de 2.250 €

⁷⁵ Para a época de 2000/2001 o CSD propôs o valor de 8.750 €

⁷⁶ Para a época de 2000/2001 o CSD propôs o valor de 1.250 €

⁷⁷ Para a época de 2000/2001 o CSD propôs o valor de 4.375 €.

⁷⁸ Para a época de 2000/2001 o CSD propôs o valor de 1.250 €.

⁷⁹ Para a época de 2000/2001 o CSD propôs o valor de 425 €.

limites aos respectivos orçamentos relativamente à verba que devem destinar para salários. Como tal, não foi a estipulação de regras relativas aos seus orçamentos que preocupou o legislador, mas sim a estabilidade daqueles agentes desportivos.

Dados recolhidos e transmitidos pela LCB⁸⁰ referem que entre 1995 e 2000 os gastos com pessoal constituíram a maior fatia da estrutura de despesas numa percentagem a rondar os 72%. No futebol são referenciados cerca de 62% para os gastos com pessoal na época de 2001/2002⁸¹ e no andebol é apontada uma percentagem próxima dos 64% referente a remunerações de atletas e treinadores e 77% para a totalidade dos gastos com pessoal na época desportiva de 2002/2003⁸².

3.º Parâmetro: Limite mínimo do orçamento autónomo de cada clube ou sociedade desportiva

Quadro 14. Conteúdo dos parâmetros das competições profissionais
(al. c) do n.º 3 do artigo 2.º do DL 303/99)

Limite mínimo do orçamento autónomo de cada clube para a respectiva competição desportiva profissional ou do orçamento de cada sociedade desportiva	
Futebol	O limite mínimo de massa salarial não deve ultrapassar 70% do valor do limite mínimo do orçamento autónomo de cada clube ou sociedade desportiva
Basquetebol	O limite mínimo do orçamento autónomo de cada clube ou sociedade desportiva participante na competição deve ser de 60.000 contos sendo que o limite mínimo da massa salarial não deve ultrapassar 70% desse orçamento.
Andebol	----- ? -----

Não podemos deixar de registar o pouco rigor que ressalta dos pareceres do CSD na definição dos parâmetros das competições profissionais. Como observamos no Quadro 14 para o futebol, é agora definido o limite da massa salarial em detrimento da fixação do limite do orçamento autónomo

⁸⁰ Documento da Liga de Clubes de Basquetebol de 2000 relativo ao pedido de reconhecimento do carácter profissional das competições de basquetebol

⁸¹ Cfr. o trabalho já referenciado acerca do Estudo Global ao Futebol Português da Deloitte.

⁸² Documento da Liga Portuguesa de Andebol de Maio de 2003 constituindo uma informação complementar para o CSD para o reconhecimento do carácter profissional das competições profissionais de andebol.

para os participantes na competição profissional e no basquetebol este orçamento surge associado ao parâmetro anterior.

4.º Parâmetro: Média do número de espectadores por cada jogo

Quadro 15. Conteúdo dos parâmetros das competições profissionais
(al. d) do n.º 3 do artigo 2.º do DL 303/99)

Média do número de espectadores por cada jogo ou prova realizado no âmbito da competição		
Futebol	I Divisão (I Liga) 5.200 espectadores	II Divisão (II Liga) 1.000 espectadores
Basquetebol	O CSD considerou já não se justificar este tipo de disposição	
Andebol	----- ? -----	

Tendo sido este parâmetro estabelecido em diploma datado de 1999 e os pareceres do CSD para o futebol e para o basquetebol emitidos cerca de meio ano após e a distarem vinte dias entre si, não se compreende que o Conselho tenha entendido ficar esse número médio para o futebol e prescindido de o fazer para o basquetebol. Não nos parece verosímil que em tão curto espaço de tempo deixem de se justificar as prescrições do legislador e se tomem decisões antagónicas para competições que visam sobretudo a produção do espectáculo desportivo, o qual assumirá real dimensão se garantir e potenciar a aderência de um número elevado de espectadores.

Este parâmetro é, aliás, um dos pontos negativos focados no trabalho já referenciado sobre o “Estudo Global ao Futebol Português” pela reduzida assistência média nos jogos da I Liga, que é 66% inferior à média das principais ligas europeias. E atentemos na curiosa analogia feita no relatório da Deloitte de 2005 acerca dos 20 maiores clubes de futebol do mundo: *Football clubs, like hotels and airlines, are selling perishable assets. If a plane takes off with a seat unsold, it can never be sold. The same goes for a football club with empty seats*⁸³.

⁸³ Deloitte, Football Money League. *The climbers and the sliders*. Edited by Dan Jones, February 2005, p. 20, disponível em <http://www.sportsconsulting.co.uk>. Segundo os dados apresentados neste relatório, dos 20 maiores clubes de futebol do mundo, 8 são ingleses, 5 são italianos, 2 clubes alemães, 2 espanhóis, 2 escoceses e 1 francês. São apresentadas as receitas destes 20 clubes relativamente à época desportiva de 2003/2004 figurando o Manchester United em 1.º lugar com um total de 259 milhões

5.º Parâmetro: Requisitos mínimos das instalações desportivas a utilizar por cada clube ou sociedade desportiva

Quadro 16. Conteúdo dos parâmetros das competições profissionais (al. e) do n.º 3 do artigo 2.º do DL 303/99)

Requisitos mínimos das instalações desportivas a utilizar por cada clube ou sociedade desportiva, designadamente quanto ao número de lugares sentados individuais e normas de segurança nos termos da Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto ⁸⁴		
Futebol	Requisitos do Recinto de Jogo	Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios
Basquetebol	Requisitos do Recinto de Jogo	Condições Técnicas e de Segurança dos Pavilhões
Andebol	----- ? -----	

Os requisitos do recinto de jogo e as condições técnicas e de segurança dos estádios fazem parte de dois extensos anexos do parecer do CSD relativo ao futebol, enquanto no basquetebol esta matéria é remetida igualmente para anexos do respectivo parecer mas a serem oportunamente juntos, após a conclusão de estudos técnicos em desenvolvimento.

1.3.3.2.3. Sendo estes os cinco parâmetros que a lei consigna para a competição profissional, não nos parece que tenham de ser exclusivos e que por conseguinte esta competição fique confinada apenas à vontade do poder público. Certo é que a observância, ou não, destes parâmetros implicará que o parecer do CSD seja favorável ou desfavorável ao reconhecimento da competição como profissional, porém em nenhuma das normas deste diploma é interdita a autonomia dos clubes e sociedades desportivas para aprovarem outros parâmetros que entendam salutareos para a competição em que estão

de euros e em último o Aston Villa com 84,4 milhões de euros. As receitas estão repartidas por *matchday income*, *broadcast income* e *commercial income*, correspondendo respectivamente a receitas de bilheteira, receitas provenientes de transmissões televisivas e radiofónicas relativas às competições internas e internacionais e aos patrocínios, *conference*, *catering* e *merchandising*. No que respeita ao parâmetro que estamos a analisar, as assistências médias são maiores nos clubes ingleses os quais apresentam um maior equilíbrio das três variáveis em que se traduzem as receitas, relativamente às restantes equipas da Europa que revelam estar mais dependentes das receitas televisivas.

⁸⁴ Este diploma foi revogado pela Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio. A respeito desta matéria releva igualmente o Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho que aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos estádios.

envolvidos, desde que não contendam com os legalmente prescritos e que sejam aprovados por uma maioria qualificada.

1.3.3.2.4. No conteúdo destes cinco parâmetros não lobrigamos preocupações relativas ao equilíbrio competitivo, pelo menos circunscritas ao quadro daquelas que estivemos a analisar e que imperam nas ligas norte-americanas. Destes parâmetros ressalta uma preocupação fundamental com a segurança e estabilidade financeira das equipas que compõem a competição profissional e até se compreende que este valor não seja desprezível num tempo em que o endividamento dos clubes é uma manifesta realidade nacional e internacional. A questão é saber se os parâmetros fixados serão eficazes para garantir essa plataforma de equilíbrio e segurança económica das equipas envolvidas na competição profissional, e aqui temos as maiores reservas. Não nos parece que seja a igualizar por baixo que se assegura essa segurança, ou seja, ao estipular massas salariais mínimas e orçamentos mínimos o legislador está a assegurar apenas o limiar de sobrevivência dos participantes e organizações no mercado em que actuam.

Quanto ao equilíbrio competitivo é conveniente, tal como adverte J. LEAL AMADO, evitar uma certa sacralização a que por vezes se assiste, a sua elevação à categoria de dogma, de valor irrefutável e irrefutado⁸⁵. Num campeonato composto por 18/16 equipas é provável que os adeptos portugueses provavelmente não estejam dispostos a esperar 18 anos para que a sua equipa seja campeã, isto se teoricamente existisse um equilíbrio total de forças entre as equipas. E até poderia suceder que este tipo de campeonato fosse bem menos atractivo pela qualidade mediana das equipas que o integravam relativamente a outro campeonato onde o desequilíbrio entre as equipas fosse acentuado, mas onde a excelência de algumas equipas favorecia o espectáculo desportivo. Paradigmáticos são os casos dos campeonatos profissionais de futebol de Portugal e de Espanha onde equipas como o Futebol Clube do Porto e o Real Madrid protagonizaram cenários imprevisíveis.

⁸⁵ Cfr. J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, p. 446.

O Real Madrid após ter batido recordes nas aquisições de jogadores e pago milionárias transferências de atletas fazendo com que a sua equipa recheada de talentos como RONALDO, FIGO, ZIDANE, RAUL ou BECKHAM fosse apelidada de “equipa dos galácticos”, não conseguiu ser imbatível e desequilibradora no campeonato de 2003/2004 e 2004/2005. Antes pelo contrário, os seus adeptos foram surpreendidos com exibições medíocres para gáudio dos adeptos das equipas contrárias e maior espectacularidade do futebol.

A prestação do Futebol Clube do Porto, Futebol SAD nas épocas de 2002/2003 e 2003/2004 ilustra a singularidade do sistema desportivo europeu baseada no desenrolar das competições nacionais intervaladas com as competições europeias, designadamente a Taça UEFA e a Liga dos Campeões e de como é possível “David vencer Golias”, não obstante o desequilíbrio existente entre os contendores. Recordemos os acontecimentos. Na época de 2002/2003 o F.C.Porto venceu a equipa do Celtic Glasgow e sagrou-se vencedor da Taça UEFA, ganhando ainda o campeonato da 1.^a Liga e a Taça de Portugal. Dados do anuário relativo às finanças do futebol profissional referentes à época de 2002/2003 revelam que nessa época o Manchester United gerou 270 milhões de euros de receita enquanto o F.C.Porto apenas gerou 54 milhões de euros⁸⁶. Estes números não serão de estranhar se atendermos que o Manchester está integrado nas *big five* onde a liga inglesa se posiciona como campeã do volume de negócios tendo gerado 1.748 milhões de euros de receitas, enquanto a liga portuguesa está inserida nas ligas menores e apenas gerou 219 milhões de euros, ou seja 13% da receita gerada pela liga inglesa⁸⁷.

Porém, na época seguinte o F.C.Porto eliminou o Manchester United nos quartos de final da Liga dos Campeões e venceu a final desta prova derrotando o A.S. Mónaco. David não só venceu Golias como se sagrou campeão da prova europeia mais importante e mais recompensadora do ponto de vista financeiro para os clubes europeus.

⁸⁶ Anuário das finanças do futebol profissional, Portugal, época 2002/2003, edição conjunta da *Deloitte*, do jornal “A Bola” e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, p. 39.

⁸⁷ Valores estes referenciados à época de 2001/2002, de acordo com o enunciado no anuário das finanças do futebol profissional de 2002/2003, pp. 37 e 38.

Com isto não queremos sugerir desprezo pelo equilíbrio competitivo, mas tão só demonstrar que este constitui apenas uma variável entre outras para garantir a incerteza do resultado desportivo, este sim o verdadeiro, *ex libris* de qualquer competição desportiva.

1.3.3.3. A sua fundamentação

Do conjunto de parâmetros caracterizadores da competição profissional instituídos originariamente no RJFD para os que actualmente se encontram previstos no Decreto-Lei n.º 303/99 não se registam alterações assinaláveis. Onde este diploma inovou foi na imposição de fazer acompanhar este conjunto de parâmetros e o seu conteúdo de uma fundamentação alicerçada em diversos critérios (artigo 4.º, n.º 2). Não sendo o ponto central do pedido de reconhecimento constitui um meio de grande potencial para estruturar a formação do parecer do CSD, através do qual cada modalidade, fazendo apelo a estudos de âmbito económico e desportivo, vai explicar todo o vigor da actividade desportiva em causa de forma a desencadear nos membros do CSD a convicção do profissionalismo que a modalidade quer adoptar.

Assim, o pedido de reconhecimento da competição profissional, para além de integrar os parâmetros anteriormente analisados, deve contemplar uma fundamentação assente em pressupostos de ordem económica, social e técnica, tais como:

- a) Importância económica da competição;
- b) Dimensão social da competição;
- c) Importância da mesma no contexto desportivo nacional;
- d) Efeitos da participação em competições internacionais;
- e) Nível técnico da competição;
- f) Existência de vínculos contratuais entre os clubes ou sociedades desportivas e os praticantes, nos termos da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

É claramente perceptível o valor económico, social e de excelência que o legislador quer garantir à competição desportiva profissional assim como a segurança laboral dos principais protagonistas dessa competição.

1.3.4. Dos pressupostos organizativos

O Decreto-Lei n.º 303/99 vai para além do objectivo a que imediatamente se propõe, o reconhecimento do carácter profissional da competição, uma vez que o seu capítulo II dispõe de um conjunto de preceitos que funcionam a jusante desse reconhecimento, ou seja o que eles enunciam são regras relativas à participação dos clubes e sociedades desportivas nessa competição. Assim, após afirmada e reconhecida a competição profissional, os clubes e sociedades desportivas têm de se submeter a determinadas obrigações, essencialmente de cariz económico-financeiro, sob pena de serem sancionados pelas normas disciplinares ditadas pela respectiva liga profissional.

Conforme instituem os artigos 8.º a 11.º do diploma citado, os clubes e sociedades desportivas devem apresentar, antes do início da época desportiva, um orçamento autónomo devidamente aprovado, no qual deve prevalecer o equilíbrio financeiro, ou seja as receitas ordinárias devem cobrir as despesas ordinárias, para além de certidões comprovativas da regularidade da situação perante a segurança social e a administração fiscal. Finda a época desportiva, dispõem de 120 dias para apresentar as contas do exercício anterior acompanhadas do parecer emitido pelo respectivo conselho fiscal.

Mais uma vez, e só no aspecto formal, prevalecem as preocupações de ordem económico-financeira na regulação da organização das competições desportivas profissionais.

1.3.5. Da publicização do seu reconhecimento

Somos levados a considerar, face à investigação empreendida, a acrescida publicização da competição qualificada como profissional. Poder-se-ia pensar que a actividade desportiva direccionada para a produção de um espectáculo com superlativos interesses económicos e negociais estivesse apenas sujeita ao comando e regulação da respectiva federação à qual é atribuído o direito de coordenar e orientar os seus próprios quadros competitivos⁸⁸. Contudo, não é isto que decorre do nosso ordenamento jurídico.

Conforme fomos explanando, esta publicização ocorre num primeiro momento aquando da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva a determinada federação que integre ou venha a integrar competições desportivas profissionais, após parecer do CSD sobre o âmbito de uma modalidade desportiva⁸⁹. Num segundo momento, quando estabelece que uma competição para ser profissional tem que ser reconhecida pelo Governo, após uma tramitação específica e a submissão a regras organizativas e financeiras por parte daqueles que integrem essa competição.

1.3.5.1. O despacho homologatório

Existe ainda um terceiro momento da publicização da competição profissional, materialmente consubstanciada no reconhecimento oficial que é publicitado na II Série do DR. Para tanto, o membro do Governo responsável pela área do desporto faz uso do expediente legal previsto para o efeito, a homologação, ou seja, utiliza o acto administrativo que absorve os fundamentos e conclusões de uma proposta ou de um parecer apresentados por outro órgão⁹⁰, neste caso o CSD.

⁸⁸ Artigo 11.º, n.º 1, al. f) do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

⁸⁹ Artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-lei n.º 144/93, de 26 de Abril. Conforme assinala J. M. MEIRIM, *Desenvolvimentos recentes...*, p. 105, pela decisiva intervenção do Estado no definir do que seja uma modalidade desportiva – solução com manifestas repercussões no surgir e evoluir de uma dada prática desportiva – manifesta-se também a publicização do desporto, no nosso sistema desportivo.

⁹⁰ FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo...*, p. 268.

O Estado posiciona-se como a entidade não só reguladora, mas também certificadora de um determinado sector social desportivo, pois não se limita a emitir directrizes legais quanto ao processo do reconhecimento da competição e quanto às regras que as equipas que a integram devem respeitar, mas faz passar pelo seu crivo a verificação e consequente anuência formal dessa mesma realidade.

Caso o despacho homologatório do membro do Governo responsável pela área do desporto, não corresponda à pretensão requerida reconhecendo como profissional uma dada competição, será que tal decisão poderá ser impugnada? E se puder ser impugnada, quem terá legitimidade para o fazer? Naturalmente, a resposta a estas questões encontrámo-la no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Desde logo, tratando-se de um acto administrativo este despacho homologatório é impugnável, nos termos legais, nos tribunais administrativos e como se trata de um acto administrativo de publicação obrigatória o prazo para propor a respectiva acção de impugnação é de três meses, contável após a data de publicação.

Quanto à legitimidade, esta terá de ser alegada pelo titular de um interesse directo e pessoal e tenha sido lesado pela decisão judicial (artigos 9.º e 55.º do CPTA), pelo que, no caso em apreço, parece-nos que serão duas as entidades que eventualmente poderão impugnar o despacho homologatório desfavorável, a federação desportiva e a liga de clubes.

1.3.6. O andebol e a sua competição profissional

É após a fase da consolidação legal do processo legislativo tendente ao reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas que se desencadeou numa terceira modalidade o processo de reconhecimento da sua competição profissional como já havia decorrido nas modalidades de futebol e basquetebol com as particularidades a que já aludimos.

Diga-se desde já que na modalidade do andebol este processo não deixou também de apresentar várias singularidades decorrentes de toda a conflitualidade que a questão do profissionalismo desencadeou no seio desta modalidade e resultantes também das relações travadas entre as suas organizações desportivas e o Governo.

A esta matéria dedicamos especial atenção no capítulo referente às ligas profissionais e à instituição da Liga Portuguesa de Andebol (LPA).

De momento concentrar-nos-emos nos pontos estritos do reconhecimento do carácter profissional da competição do escalão superior do andebol, cuja cronologia apresentamos no Quadro 17.

Quadro 17. Sucessão de ocorrências no andebol que determinaram o reconhecimento da natureza profissional das competições da I Divisão

Ano	Ocorrências	Disposições legais
1993	Instituição legal do reconhecimento do carácter profissional das competições	Artigos 35 a 38.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril
1993	Concessão do estatuto de utilidade pública desportiva à FAP	Despacho do Primeiro-Ministro n.º 44/93, de 29.11.93, publicado no DR, II Série, n.º 288, de 11 de Dezembro de 1993
1999	Definição dos parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas	Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto
2002	Desencadeamento oficioso do processo do reconhecimento do carácter profissional da competição de andebol.	Proposta do CSD de 9 de Fevereiro de 2002
2003	Reconhecimento da natureza profissional da competição desportiva organizada pela LPA. Parecer do CSD de 16 de Junho de 2003	Despacho n.º 19 673/2003, de 16 de Outubro, publicado no DR, II Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 2003, p. 15 555
2004	Suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva à FAP	Despacho n.º 25 585/2004 (2.ª série), de 19 de Novembro de 2004, publicado no DR, II Série, n.º 290, de 13 de Dezembro de 2004, p. 18 554
2005	Levantamento da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva à FAP	Despacho n.º 1377/2005 (2.ª série) de 31 de Dezembro de 2004, publicado no DR, II Série, n.º 15, de 21 de Janeiro de 2005, p. 1038

1.3.6.1. A primeira particularidade diz respeito ao desencadeamento do processo de reconhecimento por via oficiosa. Enquanto no futebol e no basquetebol o mesmo partiu da iniciativa (forçada⁹¹) dos respectivos presidentes federativos, no andebol foi uma autoridade pública com competência na matéria que, recorrendo ao mecanismo legalmente colocado à sua disposição, deu impulso ao processo de reconhecimento da natureza profissional da competição. Com este procedimento, em 9 de Setembro de 2002, o CSD pretendeu pôr fim ao conflito existente entre a FAP e a LPA e minimizar os impactos negativos daí decorrentes⁹².

Na verdade, desde a criação da LPA em Março de 2002, devido aos conflitos existentes entre a FAP e os clubes que integravam a 1.^a Divisão de seniores masculinos, que se reclamava o reconhecimento desta competição como profissional. Porém, dado não ter existido entendimento entre a LPA e a FAP quanto ao modelo da competição a decorrer na época de 2002/2003 e devido também à organização nacional do Campeonato do Mundo de Andebol em Janeiro de 2003, a competição desportiva referente a esta época conheceu vicissitudes muito particulares⁹³.

Tratou-se de uma competição desportiva organizada sob a égide da LPA⁹⁴, entidade que não mantinha qualquer ligação orgânica com a FAP, regulada por um protocolo transitório entre as duas instituições, sugerido pelo CSD e celebrado na presença do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, mas sem previsão legal⁹⁵. De competição profissional, como era apelidada, naturalmente nada tinha!

Finalizado o campeonato do mundo referido, o processo de reconhecimento oficioso continuou e eis que em Julho de 2003 o Secretário de

⁹¹ Veja-se a impressiva norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 303/99. O n.º 1 desta disposição transitória dispõe da seguinte forma: *Até 180 dias antes do termo da época desportiva de 1999-2000, devem os presidentes das respectivas federações requerer, junto do Conselho Superior de Desporto, o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas referentes à época de 2000-2001, aplicando-se de seguida o disposto no presente diploma.*

⁹² Conforme consta na proposta deste Conselho de 9 de Setembro de 2002.

⁹³ Em prol dessa competição internacional e do interesse público da mesma o andebol viveu tempos da falsa pacificação.

⁹⁴ Organização que, de acordo com os seus estatutos, se constituiu como uma associação sem fins lucrativos cujos fins principais se prendiam com a promoção e defesa dos interesses dos seus membros, organização, direcção e disciplina das competições desportivas de natureza profissional na modalidade de andebol.

⁹⁵ A figura jurídica do protocolo, no âmbito das competições profissionais, é a que está prevista no artigo 40.º do RJFD e não admite nem alude a qualquer protocolo transitório a celebrar entre ligas e federações.

Estado da Juventude e Desportos homologa o parecer do CSD que admitiu estarem preenchidos todos os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 303/99 para o reconhecimento da natureza profissional da competição organizada pela LPA, enquanto organismo autónomo da FAP. A nosso ver, não foi uma boa actuação do Estado. Vejamos porquê.

1.3.6.2. Se os agentes desportivos do andebol tivessem respeitado o percurso normativo instituído com vista ao reconhecimento do carácter profissional da competição, o primeiro passo legal ter-se-ia traduzido pela integração da liga, que então havia sido constituída, no seio federativo. Ora este foi exactamente o último passo a ser dado nesta modalidade desportiva. Parece-nos, pois, que a questão jurídica da integração da liga na federação não foi devidamente sopesada ou interpretada pelo poder público⁹⁶. Quando o secretário de Estado reconheceu a competição profissional fê-lo num pressuposto legal errado – a competição ser organizada pela LPA enquanto organismo autónomo da FAP. Como já referimos, até àquele momento não tinha ocorrido qualquer integração da liga no seio federativo.

Em bom rigor, o que o Governo reconheceu não foi uma competição que decorria numa federação desportiva, mas tão só uma competição organizada por um conjunto de clubes de andebol.

1.3.6.3. Em Setembro de 2003 foi celebrado o protocolo entre a FAP e a LPA, nos termos do artigo 40.º do RJFD, no qual foi previsto a integração da liga na entidade federativa até final de Dezembro do mesmo ano. Esta integração não se efectivou e as relações conturbadas entre as duas instituições continuaram no ano de 2004. Em 19 de Novembro desse ano a Secretaria de Estado do Desporto suspendeu o estatuto de utilidade pública desportiva de que era titular a FAP pelo prazo de 180 dias, com fundamento na ilegalidade grave da FAP, por não dispor no seu seio de uma liga de clubes

⁹⁶ A FAP ao não adoptar o modelo de organização interna compatível como impõe o artigo 34.º do RJFD incorria numa ilegalidade grave na acepção da alínea a), do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma. Assim, na nossa perspectiva, o Estado nunca deveria ter reconhecido a competição profissional sem que a organização interna da FAP estivesse em conformidade com a lei vigente.

enquanto órgão autónomo da federação para o desporto profissional. No dia seguinte a Assembleia-geral federativa aprovou a admissão imediata da LPA como membro agregado desta assembleia e órgão autónomo da FAP para as competições profissionais. A suspensão decretada findou em 31 de Dezembro de 2004, cerca de quinze dias após o início da 3.^a edição do Campeonato da Liga de Clubes, mas sem os fundamentos que a determinaram estarem completamente banidos, na medida em que a efectiva alteração parcial dos estatutos da FAP contemplando a integração da liga no seu seio, apenas foi aprovada na Assembleia Geral de 22 de Janeiro de 2005.

1.3.6.4. Do aparecimento dos primeiros sinais do interior do andebol que espelharam intenção de ser organizada uma competição desportiva profissional até à integração efectiva da LPA na orgânica federativa e consequente conclusão dos passos legais relativos ao reconhecimento do carácter profissional da competição organizada por esta entidade decorreram mais de quatro anos, marcados pelos seguintes factos:

- Desinteligências contínuas entre a FAP e a LPA a suscitarem a mediação e a intervenção directa da administração pública e do Governo, assim como das organizações representativas dos jogadores, treinadores e árbitros de andebol;
- Desencadeamento oficioso do reconhecimento do carácter profissional da competição;
- Incumprimento por parte da FAP das imposições legais ditadas pelo RJFD no tocante à sua organização interna tendo em conta a disputa de competições profissionais;
- Reconhecimento público do carácter profissional de uma competição não federativa;
- Suspensão tardia do estatuto de utilidade pública desportiva de que era titular a FAP;
- Levantamento desta suspensão mesmo antes de se ter sanado por completo a ilegalidade que a originou.

1.4. Os Pareceres do Conselho Superior de Desporto

Os três Pareceres do CSD existentes até ao momento, relativos ao reconhecimento do carácter profissional das competições de futebol, basquetebol e andebol, revelam um diferente posicionamento deste Conselho entre 2000 e 2003, anos de emissão respectivamente dos dois primeiros pareceres e do último. Em 2000, provavelmente pela proximidade temporal da elaboração destes pareceres, a estrutura formal⁹⁷ e substancial destes documentos é muito similar distinguindo-se claramente da composição do documento de 2003.

1.4.1. Nos dois primeiros Pareceres este órgão optou por alargar o âmbito da sua intervenção. Para além de se pronunciar sobre o conteúdo dos parâmetros de ordem financeira e de organização aplicáveis às competições em causa, o Conselho entendeu que a necessária reestruturação destas modalidades podia e devia ser fomentada pela autoridade política e como tal elencou um conjunto de objectivos prioritários de reestruturação e respectivas medidas de apoio.

Ressalta, contudo, tanto da leitura dos objectivos como das medidas de apoio preconizadas que o que CSD pretendeu, de forma pouco realista, solucionar de uma só vez muitas das debilidades e problemas fundamentais das modalidades de futebol e de basquetebol. Vejamos no essencial os objectivos de reestruturação, em que alguns podem ser interpretados também como metas ou instrumentos de acção, definidos nos dois Pareceres:

- melhoria da qualidade dos espectáculos e aumento dos meios financeiros gerados;

⁹⁷ A estrutura formal dos pareceres de 2000 apresenta os seguintes pontos: 1. Preâmbulo; 2. Enquadramento legal, 3. Bases de trabalho; 4. Considerandos prévios (só para o futebol); 5. Objectivos prioritários de reestruturação; 6. Medidas de apoio à reestruturação; 7. Proposta de parâmetros e Anexos. O parecer de 2003 não apresenta qualquer compartimentação de matérias sendo composto por 18 pontos onde é feita uma apreciação aos documentos entregues pela LPA e pela FAP relativos à componente económico-financeira da competição e ao equilíbrio financeiro dos orçamentos dos clubes e sociedades desportivas participantes na competição profissional, finalizando com o parecer favorável para o reconhecimento da natureza profissional da competição organizada pela LPA.

- equilíbrio e transparência da gestão financeira por parte dos intervenientes na competição profissional⁹⁸;
- assunção de responsabilidades pelo cumprimento das obrigações legais, laborais, sociais e fiscais por parte dos intervenientes na competição profissional;
- adopção de um sistema legal de controlo, fiscalização e acompanhamento suportado num sistema de sanções⁹⁹;
- estabelecimento de regras de solidariedade entre equipas e diferentes competições;
- existência de um mínimo de dois escalões de formação para os intervenientes na competição profissional¹⁰⁰.

1.4.2. Deste conjunto alargado de objectivos os Pareceres passam para a enumeração de cerca de dezassete medidas que de tão genéricas abarcam um vasto conjunto de propostas de política desportiva a desenvolver sem prioridades, sem calendarização definida e sem responsabilidades concretamente explicitadas.

1.4.3. As semelhanças existentes entre as medidas consignadas para o futebol e para basquetebol, permitem-nos sintetizá-las da seguinte forma:

- Criação de uma estrutura de natureza executiva no seio do CSD com funções de controlo, fiscalização e acompanhamento das organizações participantes nas competições profissionais;
- Aplicação de medidas fiscais de excepção;
- Reformulação do sistema de apostas mútuas desportivas;
- Programa de formação de dirigentes, técnicos e jogadores;
- Protecção à formação de praticantes nacionais;

⁹⁸ Parece-nos que se trata objectivamente de um instrumento de acção dos clubes e sociedades desportivas participantes nas competições profissionais e menos um objectivo da reestruturação. A este nível o objectivo a fixar terá que ser remetido para a melhoria da gestão financeira do clube.

⁹⁹ Parece-nos que estamos novamente perante um instrumento de acção para a concretização de um objectivo tendente à viabilidade económica e organizativa da competição profissional.

¹⁰⁰ Nova confusão entre o que é um objectivo e o que é uma meta a atingir. Ao pretender que cada clube ou sociedade desportiva integre obrigatoriamente dois escalões de formação visa-se o alcançar de determinada meta inserida no objectivo amplo do apoio à formação nestes organizações desportivas.

- Limitação regulamentar à contratação de jogadores extra-comunitários;
- Criação de um código de ética desportiva;
- Revisão do estatuto do mecenato;
- Colaboração das ligas no fomento da modalidade ao nível autárquico e escolar;
- Limitação na inscrição de jogadores;
- Melhoramentos das infra-estruturas desportivas e implementação do sistema de torniquetes, vídeo e lugares numerados;
- Revisão dos enquadramentos e regulamentos legais federativos, da liga e da relação entre ambos;
- Fixação de parâmetros financeiros realistas e convergentes com os objectivos definidos para a reestruturação;

1.4.4. Acrescentemos ainda para o futebol a criação de duas provas independentes, uma relativa ao campeonato profissional de duas divisões limitadas e outra relativa ao campeonato não-profissional sob a égide da federação e o estabelecimento de um calendário faseado de alterações que importassem a modificação dos quadros competitivos. Para o basquetebol foi também proposta a medida relativa à adopção de um regime legal específico de comparticipação financeira pelas deslocações das equipas às Regiões Autónomas.

1.4.5. De um cardápio de medidas tão extenso e diversificado em que realidades desportivas diferentes foram perspectivadas sob o mesmo ângulo e visionadas medidas de reestruturações assentes nos mesmos pressupostos, seria de esperar que algo de concreto tivesse sucedido no futebol e no basquetebol.

Porém, decorridos cinco anos das propostas destes pareceres nem uma única medida apontada foi materializada, pelo que os instrumentos de apoio à acção do Governo se revelaram completamente inoperantes.

Terão sido apenas problemas técnicos, devido à difícil exequibilidade de tão vastas medidas que desde a fiscalidade, ao mecenato, às apostas mutuas, à formação, às instalações, aos quadros competitivos ou à ética desportiva, tudo queria abarcar, que impossibilitaram transformações naquelas realidades, ou terá sido total alheamento político dos Governos no que concerne aos problemas do sector profissional do futebol e basquetebol? Provavelmente, os dois motivos são complementares, mas nem o CSD nem os Governos se podem eximir das responsabilidades directas e indirectas e que assumiram.

1.4.6. Importa reter que apesar dos Pareceres do CSD não serem vinculativos, e conseqüentemente as instâncias governativas não ficarem compelidas na execução das propostas que os mesmos encerravam, a partir do momento em que a homologação dos mesmos é realizada o Governo absorve os fundamentos e conclusões desse Pareceres e deve, naturalmente dar consecução aos objectivos, medidas ou decisões dos mesmos.

1.4.7. Relativamente ao Parecer do CSD de 2003, respeitante ao andebol, merece-nos um especial reparo o facto de o mesmo não estabelecer o conteúdo dos parâmetros para a respectiva competição profissional, conforme obrigação que legalmente lhe é imposta¹⁰¹.

Trata-se de facto de um Parecer com uma estrutura formal pouco sistematizada e cujo conteúdo se restringe a expressar a importância económica da competição com base em indicadores recolhidos nos orçamentos dos clubes e sociedades desportivas participantes na competição organizada pela LPA no ano anterior¹⁰² (pontos 1 a 6), e a verificar a existência do equilíbrio financeiro desses orçamentos. Em bom rigor, este último aspecto do equilíbrio financeiro, nem sequer devia ter sido matéria de análise por parte deste Conselho, pois é assunto da competência fiscalizadora da liga profissional quando a competição já está reconhecida como profissional¹⁰³.

¹⁰¹ Artigo 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

¹⁰² Um dos exemplos do pouco rigor técnico deste parecer situa-se, por exemplo, no seu ponto 3. onde é feita referência à competição de andebol de 2002/2003 como profissional, quando é este parecer, datado de 16 de Junho de 2003, que procede ao reconhecimento do carácter profissional dessa competição.

¹⁰³ Nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

O Parecer finaliza considerando que estão preenchidos todos os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 303/99, para o reconhecimento da natureza profissional da competição, quando efectivamente nenhuma atenção foi dada a aspectos tais como, o número de clubes ou sociedades desportivas a participar na competição, o número de espectadores para cada jogo ou os requisitos mínimos das instalações desportivas, elementos imprescindíveis dos parâmetros caracterizadores da competição profissional.

1.4.8. Em suma, dos Pareceres do CSD relativos ao reconhecimento do carácter das competições profissionais de futebol, basquetebol e andebol não se recolhem indicações de qualidade e rigor sistemático, técnico e político conducentes com a sua natureza de órgão de excelência de acompanhamento da evolução do sistema desportivo.

1.4.1 Os interesses que devem ser tutelados

A intervenção pública no desporto e neste caso na modelação da competição desportiva profissional deve ser justificada pela necessidade de determinados interesses a merecem protecção jurídica.

Uma possível fundamentação dessa intervenção encontrámo-la no parecer do CSD relativo ao reconhecimento do carácter profissional das competições profissionais de futebol. Aí se eleva o valor que determina o interesse público do futebol profissional e que justifica a intervenção, quando necessário, do poder político do Estado: a relevância económica e social dessa realidade na sociedade portuguesa e que se traduz em diversos âmbitos, designadamente:

- no significativo volume de negócios gerado pelas competições desportivas;
- na influência que induz na ocupação dos tempos livres e no imaginário de uma grande parte da população;
- nos fluxos turísticos internos;

- na criação de elos de ligação com as comunidades portuguesas;
- na imagem internacional do País;
- no modelo que, para o bem e para o mal, representa para a juventude desportiva.

Sendo a relevância económica e social um valor extensível às competições profissionais de basquetebol e andebol e que se expressa igualmente nos domínios que foram referidos, existem, contudo, dois outros valores que nos parecem assaz relevantes e que subjazem, inclusive, aos parâmetros caracterizadores das competições profissionais, são eles: a estabilidade e garantia da actividade laboral de praticantes desportivos e treinadores e a preservação da segurança dos espectadores. Daí a compreensível intervenção do poder público no que concerne às massas salariais daqueles operadores e à determinação de um regime laboral específico para os praticantes desportivos, assim como em relação à imposição de um conjunto de requisitos técnicos e de segurança dos estádios e pavilhões.

2. Da sua definição legal

A publicação da LBD habilitou-nos a uma definição expressa de competição de natureza profissional que até então não existia¹⁰⁴ e que catapultou este elemento integrante da actividade desportiva profissional para um plano superior relativamente aos demais. Esta nossa convicção assentou primeiro na definição concretizada pelo legislador quanto à actividade desportiva profissional e seguidamente no próprio conceito de competição desportiva profissional. Atentemos à redacção dos respectivos preceitos do diploma citado:

¹⁰⁴ De facto, nem o RJFD nem o diploma do reconhecimento da competição profissional, Decreto-Lei n.º 303/99, dispõem de qualquer norma definitória relativa à competição profissional.

Artigo 60.º - Actividade desportiva profissional

Actividade desportiva profissional é aquela no seio da qual se desenrolem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional.

Desta redacção decorre claramente a importância central e exclusiva da competição reconhecida como profissional para a classificação de actividade desportiva, ou seja só existe actividade desportiva profissional quando dela resultar uma competição qualificada como profissional. Ainda que exista uma dada actividade desportiva praticada por atletas profissionais e/ou organizada por uma entidade específica enquadrada, ou não, na orgânica federativa, se a respectiva competição de acordo com uma tramitação própria não for reconhecida publicamente como profissional, tal actividade desportiva recairá na classificação de actividade desportiva não profissional (artigo 51.º da LBD).

Se em 1990, através da LBSD, era a existência de praticantes profissionais que impunha a obrigatoriedade da constituição de um organismo autónomo no seio federativo, em 1996, aquando da alteração daquele diploma, procedeu-se à sua substituição pelo elemento competições desportivas de natureza profissional¹⁰⁵. Sentido este mantido em 2004, na LBD, que também faz depender a criação de ligas profissionais da existência de competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional¹⁰⁶. Neste diploma para além da acrescida relevância das competições profissionais na classificação da actividade desportiva em si, relevam sobretudo as consequências que ela desencadeia ao nível dos operadores singulares e colectivos que integrem essa actividade, como resulta da norma que consagra a sua definição:

Artigo 61.º - Clubes, praticantes e competições profissionais

1. (...)
2. (...)
3. *Consideram-se competições de natureza profissional os quadros ou grelhas competitivas que, integrando exclusivamente clubes e praticantes profissionais, correspondem aos parâmetros*

¹⁰⁵ Consultar o artigo 24.º da LBSD na redacção originária e final.

¹⁰⁶ Cfr. artigo 24.º da LBD.

para tal definidos pela liga profissional ou entidade análoga respectiva e são, por tal razão, reconhecidas por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, após parecer do Conselho Superior de Desporto, nos termos da lei reguladora do respectivo processo.

2.1. Trata-se de uma definição que apresenta uma redacção deficiente e alguma incoerência com outros preceitos relacionados. Retiremos os principais pontos caracterizadores das competições profissionais:

- São quadros ou grelhas competitivas que correspondem aos parâmetros definidos pela liga profissional¹⁰⁷ ou entidade análoga¹⁰⁸. Aqui se detectam as principais deficiências e incorrecções da redacção apresentada, pois os parâmetros caracterizadores da competição profissional devem ser reportados aos clubes e sociedades desportivas que a integram e não propriamente às grelhas competitivas¹⁰⁹. Ademais, estes parâmetros e os seus elementos são aprovados pela liga profissional e não definidos por ela pois a sua definição está instituída no diploma que regulamenta esta matéria¹¹⁰.
- Integram exclusivamente clubes e praticantes profissionais. Registe-se as omissões do legislador ao não referir nem as sociedades desportivas, nem os praticantes

¹⁰⁷ Relembremos que no artigo 59.º, n.º 3 do projecto de lei subjacente à LBD (Proposta de lei n.º 80/IX, publicada no DAR, II Série-A, n.º 111, de 12 de Junho de 2003, pp. 4468-4482) a definição destes parâmetros estava consignada às federações desportivas, o que contradizia o disposto no artigo 23.º, n.º 4, al. d) que determinava como uma das competências das ligas profissionais a definição do número dos elementos participantes nas competições profissionais. Este exemplo, a par da alteração verificada no n.º 1, al. b) do artigo 61.º e do preceituado no artigo 24.º, ambos da LBD, representam no entendimento de J. M. MEIRIM, *Lei de Bases do Desporto: Anotada...*, p. 128, um afastamento do processo legislativo das propostas de pendor mais federativo e conseqüentemente um alargar de competências das ligas profissionais.

¹⁰⁸ Acerca da entidade análoga, estrutura a existir nas modalidades individuais e que será o órgão autónomo da federação para o desporto profissional, consultar a anotação ao artigo 24.º da LBD feita por J. M. MEIRIM, *Lei de Bases do Desporto: Anotada...*, pp. 61-66.

¹⁰⁹ É este o sentido que subjaz na fixação dos parâmetros e respectivo conteúdo de acordo com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 303/99. O limite mínimo da massa salarial dos jogadores, os requisitos mínimos de segurança, etc., são elementos que dizem respeito aos clubes e sociedades desportivas e não naturalmente aos quadros e grelhas competitivas.

¹¹⁰ Cfr. artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 303/99. Independentemente da liga poder aprovar outros parâmetros com base na autonomia que dêem preservar os clubes e sociedades que a integram.

em regime de contrato de formação¹¹¹, e as inovações introduzidas quanto a estes operadores. Apesar do artigo 61.º, n.º 1 apresentar as condições que os clubes e sociedades desportivas de natureza profissional têm de preencher só ulterior regulamentação esclarecerá qual a efectiva natureza jurídica destas entidades¹¹². Relativamente aos operadores singulares, eis uma demonstração evidente de novas consequências produzidas pela competição profissional. Cláusulas como as do artigo 10.º e ss. do protocolo subscrito entre a LCB e a FPB que admitem a participação de jogadores profissionais e não profissionais na competição profissional, desde que cada equipa inscreva na competição um mínimo de 9 jogadores profissionais, deixariam de ser aceitáveis neste quadro normativo.

- São reconhecidas por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto. Conforme já afirmamos anteriormente esta é uma expressão da publicização acrescida das competições profissionais em relação às demais competições.

2.2. Na esteira da anotação feita por J. M. MEIRIM ao artigo 61.º da LBD¹¹³, *debalde se tentará encontrar neste preceito, em conjugação com outros artigos deste diploma que “jogam” neste específico subsector*

¹¹¹ Estas omissões demonstram incoerência com o disposto no artigo 61.º, n.º 1 e na sua alínea a), onde são feitas alusões às sociedades desportivas de natureza profissional (novo ente jurídico?) e aos clubes, como entidades que participam na competição profissional, as quais devem integrar exclusivamente praticantes desportivos profissionais ou em regime de contrato de formação.

¹¹² Na LBD está instalada a confusão relativamente às organizações desportivas que devem integrar as competições profissionais. Até à entrada em vigor desta lei a situação era clara e nos termos, quer da Lei n.º 1/90 (artigo 20.º, n.ºs 2 e 3), quer do Decreto-Lei n.º 67/97, seriam as sociedades desportivas e os clubes desportivos em regime especial de gestão as entidades eleitas para participarem em competições profissionais. Na LBD o artigo 61.º, n.º 1 ao reportar-se a clubes ou sociedades desportivas de natureza profissional para efeitos da respectiva participação na competição desportiva vem complexizar claramente a natureza das entidades que tinham sido definidas nos artigos 18.º e 19.º dirigidos, respectivamente, ao clube desportivo e à sociedade desportiva. Consultar a este propósito RICARDO COSTA, *Clubes e sociedades desportivas: primeiras reflexões...*, pp. 303-321.

¹¹³ Cfr. *Lei de Bases do Desporto: Anotada...*, p. 127.

desportivo, uma clara conceptualização de desporto profissional, como afirmado no n.º 4 da exposição de motivos da Proposta de lei.

No entanto, não podemos deixar de louvar o facto de pela primeira vez podermos aceder a um conceito normativo de competição profissional que nos permite, apesar de certas incorrecções do preceito mencionado, recolher os seguintes elementos que devem integrar a sua conceptualização: quadros competitivos compostos por organizações desportivas de específica natureza jurídica; parâmetros a conformarem a participação competitiva; e o seu reconhecimento oficial pelo membro do Governo responsável pelo desporto.

2.3. Não foi com a revogação da LBD que se procedeu ao aperfeiçoamento da definição legal de competição de natureza profissional. Independentemente, da importância que na nova Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto esta competição continua a assumir na conformação do desporto profissional, a actividade do legislador não se pautando pela elaboração de um clausulado tão definitório como na lei anterior, a competição profissional também não foi objecto de qualquer conceptualização específica.

3. Síntese

Até ao momento foram as modalidades de futebol, basquetebol e andebol que encetaram o processo legalmente consignado para o reconhecimento do carácter profissional da competição desportiva. Embora as duas primeiras modalidades tenham sido sujeitas inicialmente às primeiras disposições normativas relativas a este processo ínsitas no RJFD, os seus processos de reconhecimento concluíram-se na vigência do diploma que autonomizou esta matéria, o Decreto-Lei n.º 303/99, o qual regulou todo o processo respeitante ao andebol.

Trata-se sem dúvida de um processo muito condicionado normativamente, com diversas fases processuais, que evoluiu ao longo dos tempos, sem contudo se ter simplificado, e que exige a actuação conjunta de entidades privadas e públicas. Da realidade estudada dos três processos

parece-nos claro que não foi apenas a vontade das federações e ligas que determinaram a escolha inequívoca pelo reconhecimento público das suas competições profissionais. Parte desse querer e sobretudo muita da acção concreta, nos vários anos em que os respectivos processos de reconhecimento, negociação e mediação evoluíram, foi impelida pelo poder público através de um marcado intervencionismo legislativo e da acção consultiva do CSD.

Relativamente aos parâmetros normativos caracterizadores das competições profissionais verificamos que não se assemelham aos dispositivos reguladores instituídos nas ligas norte-americanas tendentes à prossecução do equilíbrio competitivo, e que configuram uma base mínima de garantia económico-financeira da competição. Parecem-nos, contudo, parâmetros tecnicamente pouco eficazes para contrariar os graves problemas económicos que assolam as competições profissionais e aos quais foi prestado pouco rigor no preenchimento e fixação do seu conteúdo por parte do CSD.

Por fim, destacamos três valores que parecem justificar a intervenção pública na conformação e reconhecimento da competição profissional, são eles: a relevância económica e social dessa realidade na sociedade portuguesa; a protecção da estabilidade e garantia da actividade laboral de praticantes desportivos e treinadores e a preservação da segurança dos espectadores durante o decurso dessas mesmas competições.

Da Influência do Direito Comunitário no Desporto Profissional

El mundo deportivo ha experimentado una verdadera revolución como consecuencia de la aplicación al mismo del Derecho comunitario. En buena medida, dicha revolución ha venido da la mano de la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas.

Carmen Pérez González (2002)

1. Das Comunidades à União Europeia

Ainda que a tentativa da união dos povos da Europa possa remontar a tempos bem longínquos¹, é certo que foi após a II Guerra Mundial, período devastador para o velho continente, que o processo de integração europeia se iniciou abrangendo seis países. Através da Declaração de Schuman, tornada pública pelo Ministro Francês das Relações Exteriores, ROBERT SHUMAN, em Maio de 1950, e elaborada por JEAN MONET, foi apresentado o objectivo inicial de uma integração económica nos sectores estratégicos do carvão e do aço.

Sem dúvida que o processo de integração europeia nasceu de um imperativo político de paz, da necessidade de construir relações pacíficas duradouras entre as maiores potências continentais, França e Alemanha, que haviam declarado guerra por três vezes entre 1870 e 1945, com consequentes elevadas perdas humanas. Com o propósito de colocar o poder decisional sobre a produção de carvão e aço daqueles países numa entidade independente e supranacional denominada Alta Autoridade, foi criada a primeira das Comunidades apelidada de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e celebrado o Tratado em Paris no dia 18 de Abril de 1951. A estratégia encontrada por JEAN MONET utilizando a indústria siderúrgica para a criação do embrião da futura construção europeia foi plena de êxito e os excelentes resultados económicos obtidos pelos seis países fundadores da CECA constituíram o estímulo para novos passos que resultaram na criação de uma organização europeia para o desenvolvimento pacífico da energia atómica designada Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEa ou Euratom), e de uma organização europeia de integração geral que viria a ser a Comunidade Económica Europeia (CEE). Os respectivos Tratados constitutivos foram assinados em Roma a 25 de Março de 1957.

Como salienta JORGE ALVES², no período que se seguiu entre 1958 a 1969 a Europa comunitária sofreu alguns sobressaltos políticos se bem que

¹ Consultar a propósito da história da identidade europeia a obra de ROGELIO PÉREZ-BUSTAMANTE e JUAN M. URUBURU COLSA, *História da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 13-34.

² JORGE J.F. ALVES, *Lições de Direito Comunitário*. I Volume, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 33.

tenha vivido numa era de prosperidade económica, daí não ter sido estranho a passagem a uma nova fase da integração europeia com os Chefes de Estado e de Governo a revelarem-se favoráveis ao estabelecimento de uma União Económica e Monetária com a abolição progressiva das fronteiras ou barreiras físicas, técnicas e fiscais ainda existentes entre os Estados-Membros e ao alargamento da Comunidade impulsionando não só a cooperação económica mas também a política.

Numa fase da integração europeia em que já faziam parte 12 Estados-Membros, logo após a adesão de Portugal, assiste-se a mais um marco deste projecto integracionista que ficou conhecido pelo Acto Único Europeu exactamente porque no mesmo acto procedeu-se à revisão conjunta dos três Tratados mencionados anteriormente, e que decorreu na conferência dos Ministros dos Negócios Estrangeiros efectuada em Haia, a 28 de Fevereiro de 1986.

Caminhava-se para a instituição da União Europeia e da União Económica e Monetária, mas para tal o Tratado de Roma tornava-se insuficiente, pelo que a 7 de Fevereiro de 1992 foi assinado o Tratado que instituiu a União Europeia (TUE, ou Tratado de Maastricht). Ulteriormente, em 1997, surgiram novas alterações através do Tratado de Amesterdão, e em 2001 através do Tratado de Nice fundamentalmente para preparar a União Europeia para o alargamento que se avizinhava. Assim, a partir de Maio de 2004 o longo processo de integração passou a contar com 25 Estados-Membros, tendo-se verificado em Outubro do mesmo ano mais um marco decisivo da reforma institucional da União Europeia com a aprovação pelos representantes dos governos daqueles Estados de uma Constituição para a Europa. Contudo, este processo apenas ficaria completo com a ratificação deste Tratado Constitucional, ou seja, a sua entrada em vigor ficava dependente da adopção por todos os países signatários em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais: votação em sede parlamentar, ou submissão directa à votação dos cidadãos através de referendo, ou ainda à combinação destas duas vias. Processo este que se deparou com problemas graves face aos resultados negativos dos referendos de França e da Holanda,

Por conseguinte, vive-se actualmente um impasse político-institucional na UE, face à existência de várias correntes que propõem diferentes desenvolvimentos no futuro, como adiante veremos.

2. Desporto, matéria de interesse para a Europa?

Temos de concordar com MARTA VALLVÉ quando afirma que o desporto, juntamente com os conflitos bélicos, é, na actualidade e sem exagero algum, o âmbito da representação internacional mais visível que oferecem os Estados. A autora continua considerando que a popularidade do desporto de massas e a influência da expansão audiovisual dos acontecimentos desportivos fazem destes uma autêntica montra que evidencia o poder e a debilidade daqueles que o representam³. Cabe-nos circunscrever esta relação entre desporto e Estados no seio da União Europeia.

Das muitas facetas e âmbitos de intervenção da União Europeia, entre as quais se destacam o mercado único europeu, a moeda única (adoptada por 12 dos 27 Estados membros) e políticas agrícola, de pescas, comercial e de transportes comuns, interessa-nos, naturalmente saber se o desporto, e particularmente o desporto profissional, constitui matéria de interesse da União Europeia⁴ e sobretudo se o seu Tratado⁴ inscreve no domínio das suas competências.

³ MARTA-LORA-TAMAYO VALLVÉ, A Representação Internacional no Desporto: uma primeira aproximação. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, n.º 8, Janeiro/Abril 2006, Coimbra Editora, pp, 173-220 (p. 173).

⁴ C. MIÈGE e JC LAPOUBLE realçam a predominância dos europeus na organização mundial do desporto, num total de 66 federações internacionais reconhecidas pelo Comité Olímpico Internacional, 53 estão instaladas na Europa, cujos presidentes perto de dois terços são europeus. Também no continente europeu se perpetua a tradição de acolher um número elevado de manifestações desportivas internacionais, como é bem expresso por mais de metade da realização dos Jogos Olímpicos de Verão entre 1896 e 2004 e da realização dos Campeonatos do Mundo de futebol entre 1930 e 2004⁴. Ainda segundo o Relatório de Helsinquia sobre o desporto elaborado pela Comissão Europeia, no ano de 1999 realizaram-se neste continente 77 Campeonatos do Mundo e 102 Campeonatos da Europa de diversas modalidades, considerando aquela instituição que mais de metade da população da União pratica regularmente uma actividade desportiva quer seja nos 700.000 clubes existentes quer seja noutros locais e que quase dois milhões de educadores, monitores ou voluntários consagram o seu tempo de trabalho ou de lazer à animação da vida desportiva.

2.1. Análise dos principais textos políticos

Como bem evidenciou DORIS PACK, responsável pelo relatório que a Comissão da Cultura, da Juventude, da Educação e dos Média⁵ elaborou acerca do papel da União Europeia no domínio do desporto, de 28 de Maio de 1997, a União Europeia, até então, tinha tratado o desporto de forma marginal negligenciando a sua dimensão cultural educativa e social, relevando interesse pelo desporto profissional apenas enquanto actividade económica. Esta negligência devia-se essencialmente ao facto do Tratado da União não conter qualquer referência explícita ao desporto. Daí ter convidado a Comissão a criar urgentemente uma *Task Force* “Sport”, a inserir no artigo 128 do Tratado CE uma referência expressa ao desporto, e a elaborar um Livro Verde com o objectivo de preparar um plano de acção global da União Europeia no domínio do desporto.

2.1.1. Na verdade, nos Tratados que referenciámos anteriormente primou sempre pela ausência do desporto nas suas disposições, sendo que o primeiro sinal político forte da importância dada ao desporto e aos seus valores por parte dos governos dos Estados-Membros da União Europeia foi dado através da introdução de uma Declaração anexa ao Tratado de Amesterdão de 1997⁶. Esta Declaração constitui efectivamente o primeiro marco oficial que teve o desporto ao fim de 40 anos de construção europeia.

⁵ Começamos por referir esta iniciativa do Parlamento Europeu no desporto, no entanto é importante frisar, tal como o faz ALEXANDRE HUSTING, *L'Impact de la Construction Européenne sur L'Activité Sportive*. Éditions Jûris-Service, 1998, pp. 203-209, que, para além da intervenção do Tribunal de Justiça na década 70 em litígios relacionados com o desporto, foi apenas em 1984 que o Conselho Europeu pela primeira vez se interessou e dirigiu ao desporto sublinhando a importância do desporto para todos para “a integração europeia e a coesão internacional”, ideia esta materializada no relatório Adonnino sobre a “Europa dos cidadãos” que foi ratificado pelos chefes de Estado e dos governos dos Estados-Membros.

⁶ Tratado de Amesterdão que alterou o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituíram as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados. Jornal Oficial nº C 340 de 10 de Novembro de 1997. Trata-se da Declaração n.º 29 cujo texto passamos a transcrever: *A Conferência salienta o significado social do desporto, em especial o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas. A Conferência convida, por isso, os órgãos e instituições da União Europeia a ouvir as associações desportivas, sempre que se coloquem importantes questões relacionadas com o mundo do desporto. Neste contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador.*

Desta Declaração retiram-se três mensagens: o significado social do desporto, principalmente na formação da identidade e na aproximação das pessoas; a auscultação das associações desportivas em qualquer assunto importante do desporto por parte das entidades da União Europeia; e a atenção especial das características do desporto amador.

Apesar desta Declaração ter surgido após o acórdão Bosman⁷, provavelmente até pela maior atenção que esta decisão judicial provocou nos Estados-Membros para as questões desportivas, não foi o desporto profissional, sector desportivo de excelência daquele acórdão, que mereceu especial atenção na Declaração em causa. Pelo contrário. Subjaz, quanto a nós, nesta Declaração a preocupação pelo desporto amador, bem expressa pela consideração com as estruturas tradicionalmente relacionadas com ele, as associações desportivas, suprimindo as diversificadas entidades empresariais que hoje em dia actuam e suportam o desporto profissional, e com a relevância feita de forma expressa às características particulares do desporto amador, em detrimento das também particulares características do desporto profissional.

2.1.2. Este espírito é igualmente patenteado num documento de referência ulterior a esta Declaração, elaborado pela Comissão Europeia intitulado “Evolução e perspectivas da acção comunitária no domínio do desporto” e datado de 29 de Setembro de 1998. Se atentarmos no seu ponto 3 onde trata o papel do desporto e a sua especificidade, são apontadas cinco funções (educativa, de saúde pública, social, cultural e lúdica) desempenhadas pelo desporto e que constituem a sua especificidade. Nem pelo título atribuído a estas funções nem pelo seu conteúdo se retiram especiais relevâncias decorrentes da prática desportiva profissional, como por exemplo, a alusão ao espectáculo desportivo, à troca e incremento comercial, às diversas carreiras e profissões que abarca⁸, à maior exaltação da vitória e da superação colectiva, etc.

⁷ Acórdão do TJCE de 15 de Dezembro de 1995, Processo n.º C-415/93, CJ (1995), pp. I-4921 ss., que analisaremos mais à frente.

⁸ Também E. COSO e N. CABALLERO, Una reflexión crítica sobre a actividad económica en el deporte y su problemática frente a las normas comunitarias de competencia. *Revista Jurídica del Deporte*, Aranzadi Editorial, Año 2000-1, n.º 3, p. 102, enfatizam o facto de neste documento serem enumeradas aquelas

2.1.3. Aliás, parece-nos que existe um certo desconforto ou uma certa tibieza por parte da União Europeia em reportar-se ao desporto profissional. Vejamos:

- em Abril de 1999 decorreu o primeiro Encontro Europeu sobre Desporto e um dos documentos de base intitulado “Modelo Europeu do Desporto” para discussão de trabalho produzido pela Comissão Europeia (Direcção Geral X) em nenhuma das suas partes se refere ao desporto profissional. Dá particular enfoque à estrutura hierárquica tradicional no sistema desportivo europeu composta pelos clubes, associações regionais e federações desportivas, ao regime de promoção e despromoção nas competições desportivas, à solidariedade entre os que participam na mesma competição e os que integram os diferentes níveis desportivos de uma modalidade. Sem se reportar ao desporto profissional aponta, contudo, o excesso de comercialização, a protecção dos jovens, a luta contra o doping e a interpenetração económica como os grandes desafios que o desporto europeu enfrenta e avança determinadas pistas como resposta a estes desafios.

- em Dezembro de 1999 a Comissão Europeia entregou um documento, que ficou conhecido pelo “Relatório de Helsínquia sobre o Desporto”, ao Conselho Europeu como resposta à solicitação que esta instituição lhe tinha feito salvaguardando que tal relatório deveria privilegiar a óptica da salvaguarda das actuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário. Também este documento não “olhou de frente” o desporto profissional, ou seja, só fugazmente se referiu ao desporto profissional no que concerne à solidariedade financeira que deve existir entre ele e o desporto amador e na conveniência das federações desportivas exercerem a promoção do desporto amador e profissional. Em

cinco funções inerentes à actividade desportiva sem que haja menção ao seu papel de crescimento económico e de gerador de emprego, apesar da Comissão, de forma desordenada, atribuir ao desporto uma importante faceta económica. Segundo estes autores, não basta, contudo, aludir apenas a determinados indicadores quantitativos dessa expressão económica, importa de sobremaneira acrescentar a relação do desporto a sectores económicos, tais como a indústria das telecomunicações, do turismo, do espectáculo, entre muitas outras, fazendo com que o desporto tenha uma relevância fundamental no desenvolvimento não só da livre circulação de pessoas, mas também da livre circulação de mercadorias e capitais.

síntese este relatório revela-se muito apreensivo com as evoluções económicas observadas no domínio do desporto e com os conflitos e as questões levantadas por diferentes entidades públicas e organizações desportivas em domínios relativos aos direitos audiovisuais, às repercussões do acórdão Bosman, à heterogeneidade legislativa em sede fiscal de desportistas e clubes, ao monopólio organizativo das competições pelas federações ou à multipropriedade dos clubes desportivos. Esta apreensão implica que a Comissão não garanta que a actual evolução observada no desporto não ponha em causa as actuais estruturas e a função social do desporto.

2.1.4. Parecendo que muitos dos problemas suscitados com a evolução do desporto nestes documentos se prendem com parcelas problemáticas que decorrem da profissionalização e conseqüente mercantilização desportiva, em nenhum deles o desporto profissional é tratado com a suficiente frontalidade e dignidade que os tempos actuais exigem.

2.1.5. E se até ao caso Bosman, como explica JOSÉ RIBEIRO E CASTRO, ainda era aceitável e compreensível que os Governos e a Comissão continuassem algo distraídos, a partir daí só havia um caminho a seguir: prever claramente o desporto no quadro comunitário, tornando-o sujeito directo e não indirecto do Direito da UE, estipular o reconhecimento da especificidade do desporto, inspirando-se, por exemplo, nas normas que já protegiam a Cultura, criar, por esta forma, condições francas e leais para que não só o desporto ganhasse pleno direito de cidadania no quadro da União, mas também para que um novo direito comunitário pudesse ser enfim capazmente desenhado para o desporto, em termos adequados à sua especificidade⁹.

⁹ JOSÉ RIBEIRO E CASTRO, A questão da especificidade do desporto. A inclusão do desporto no texto dos Tratados europeus. In *Actas do Simpósio: O papel das federações na concepção do modelo europeu do desporto*, Confederação do Desporto de Portugal, Lisboa, 2002, pp. 55-64 (p. 59).

2.1.6. Por último, neste percurso evolutivo da construção e expressão política da União Europeia no desporto, não podemos descurar a análise a um dos anexos do Tratado de Nice (2001) que constitui uma segunda prova política oficial de relevo por parte dos Estados-Membros da União da assunção da importância do desporto nas suas acções comuns. Referimo-nos à *Declaração relativa às características específicas do desporto e à sua função social na Europa, a tomar em consideração ao executar as políticas comuns*¹⁰. A Declaração contém um conjunto de princípios gerais que constituirão uma referência para as políticas dos Estados-Membros, nomeadamente:

- Práticas amadoras e desporto para todos: especial realce para os valores sociais, educativos e culturais do desporto, para a sua acessibilidade a todas as pessoas e a sua especial importância para as pessoas com deficiências físicas ou mentais. Convite ao incremento do voluntariado desportivo.

- Papel das federações desportivas: reconhecimento destas entidades como elemento-chave da organização e desenvolvimento desportivo de cada modalidade, conferindo-lhes o direito à auto-organização e auto-gestão das actividades com base num funcionamento democrático e transparente.

- Protecção dos jovens desportistas e preservação das políticas de formação: preocupações expressas com as transacções comerciais dos atletas menores de idade, recomendando a investigação dessas práticas e se necessário a adopção de medidas que as contrariem.

- Contexto económico do desporto, solidariedade e transferências: apreensão do Conselho com a multipropriedade por um único operador financeiro de vários clubes pois pode prejudicar a imparcialidade da competição. Sensibilização para aplicação do princípio da solidariedade entre todos os níveis de prática desportiva decorrente do produto da venda dos direitos de transmissão televisiva. Apoio ao diálogo entre o movimento desportivo, a Comunidade e os Estados-Membros sobre a evolução do regime de transferências.

¹⁰ O Tratado de Nice encontra-se publicado no Jornal Oficial n.º C 80 de 10 de Março de 2001, tendo esta Declaração sido adoptada no Conselho Europeu de Nice de 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000.

Mais uma vez, nesta Declaração assistimos a um conjunto de princípios que se integram no designado “soft law”, que como tal não constituem uma obrigação jurídica, trata-se de mais um acto não vinculativo, de assumpção de compromisso político e moral, que contempla mais matérias do que a Declaração de Amesterdão. No entanto, também não apresenta especial vocação para o tratamento do desporto profissional, focando apenas parcialmente questões que lhe dizem respeito.

Contudo, constituiu mais uma etapa evolutiva de grande significado para a agenda política da União Europeia¹¹ e para o reforço da possibilidade da inclusão do desporto em futuras alterações do Tratado¹².

2.1.7. Foi o que acabou por acontecer quando em 29 de Outubro de 2004, os 25 Estados-Membros aprovaram o Tratado Constitucional Europeu¹³ que inscreveu uma base jurídica própria para o desporto nos artigos I-17.º e III-282.º¹⁴. Fase à qual se seguiu a necessária ratificação deste Tratado pelos

¹¹ Para J. M. MEIRIM, Um Desporto, duas Europas. In *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 475-502, do que foi afirmado pelo Conselho Europeu de Nice, pode-se adiantar, com alguma segurança, que o desporto *veio para ficar* no que respeita ao núcleo de preocupações europeias. Afirma este autor que a União Europeia, passo a passo, percorre um caminho já percorrido, no âmbito nacional, por alguns dos seus Estados-Membros, e também pelo Conselho da Europa, *dignificando formalmente* a actividade desportiva, elevando-a a textos e a espaços cada vez mais significativos (p. 487).

¹² Para JOSÉ RIBEIRO E CASTRO, A questão da especificidade do desporto..., p. 60, Nice foi mais uma frustração no sentido de prever claramente o desporto no quadro comunitário, por sinal contra o parecer maioritário do Parlamento europeu, já que tinha sido este autor enquanto deputado do Parlamento Europeu, que tinha levado a votos poucos dias antes da Cimeira de Nice, a seguinte proposta, no quadro de uma resolução geral: " [o Parlamento Europeu] convida o Conselho Europeu a inserir no artigo 151.º do Tratado uma referência explícita relativa ao desporto e ao reconhecimento da sua especificidade, de tal forma que, pela sua acção, a União Europeia possa reconhecer o papel específico que desempenha o desporto enquanto fenómeno cultural, económico e como factor de integração social". Da votação nominal resultou a aprovação da proposta com 386 votos a favor, 116 contra e 18 abstenções, contudo o Conselho de Nice em nada atendeu esta mensagem.

¹³ A sistematização do Tratado Constitucional Europeu faz-se em 4 partes distintas, num conjunto de 448 artigos:

Parte I: Definição e objectivos da União; Direitos fundamentais e cidadania da União; Competências da União; Instituições e órgãos da União; Exercício das competências da União; Vida democrática da União e Finanças da União. **Parte II:** Carta dos Direitos Fundamentais da União. **Parte III:** Políticas e Funcionamento da União. **Parte IV:** Disposições Gerais e Finais.

¹⁴ Pela importância que revestem estes artigos passamos a transcrevê-los:

Artigo I-17.º - Domínios das acções de apoio, de coordenação ou de complemento

A União dispõe de competência para desenvolver acções de apoio, de coordenação ou de complemento. São os seguintes os domínios dessas acções, na sua finalidade europeia:

(...)

e) Educação, juventude, desporto e formação profissional;

Artigo III-282.º

referidos Estados-Membros e que se deparou com problemas graves com os resultados negativos dos referendos de França e da Holanda. Por conseguinte, vive-se actualmente um impasse político-institucional na UE, em que uns defendem uma “constituição ampliada” como os países que já ratificaram o Tratado Constitucional; uns que defendem um “tratado simplificado”, como o novo Presidente francês, NICOLAS SARKOZY, e os que pretendem a manutenção da actual situação e os equilíbrios institucionais previstos no tratado em vigor, aprovado em Nice.

Da interpretação conjugada daqueles dois preceitos que constituem a base jurídica para o desporto, salientamos as seguintes premissas:

a) o desporto, contrariamente, por exemplo, à protecção e melhoria da saúde humana, à cultura e ao turismo, não surgiu como um domínio autónomo. O legislador optou por associá-lo a sectores que tradicionalmente com ele têm estabelecido relações, como a educação, a juventude e a formação profissional, o que espelha um certo reducionismo e conservadorismo, atendendo à abrangência relacional do desporto com tantos outros sectores sociais na actualidade;

b) o desporto é assumido como um dos domínios de competência complementar da UE, isto é, a competência em matéria desportiva contínua reservada à soberania dos Estados-Membros. No cumprimento do princípio da subsidiariedade, a UE pode desenvolver acções de apoio, coordenação ou complemento sob a forma, entre outras, de apoio financeiro, de cooperação administrativa, de projectos-piloto ou de mecanismos de coordenação;

c) estes actos da UE, de carácter político e não vinculativo, excluem qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros (cada Estado continuará a reger-se pelos distintos normativos que produz), e devem privilegiar as funções social e educativa do

1. (...) A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

A acção da União tem por objectivos:

(...)

g) Desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos jovens.

desporto (parece-nos que também aqui o legislador pecou ao não privilegiar tantas outras funções que o desporto cumpre actualmente, como por exemplo, a função económica, a função de reabilitação, ou a função lúdica);

d) são reconhecidas as especificidades do desporto, o que não significa que lhe seja garantida qualquer excepção na aplicação do Direito Comunitário. Isto significa, por exemplo, que a política de concorrência comunitária continuará a aplicar-se ao desporto enquanto actividade económica sem depender do artigo III – 282.º;

e) é realçado o valor e o trabalho voluntário nas estruturas desportivas, o que se compreende dada a relevância social e económica do voluntariado em qualquer sector social, e dada a tradição e a responsabilidade histórica dos voluntários no desporto europeu;

f) é preservado o modelo europeu do desporto, assente na organização piramidal e hierárquica do movimento associativo desportivo, que integra o sistema de competições nacionais e internacionais baseado na promoção-despromoção das equipas participantes, através do objectivo de promover a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto;

g) os operadores em evidência são os desportistas, e nestes é dada relevância especial ao segmento populacional dos jovens, pelo especial cuidado na protecção da sua integridade física e moral;

h) encorajamento da cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais com responsabilidades no desporto, em especial com o Conselho da Europa.

Para a matéria que nos interessa particularmente, o desporto profissional, parece-nos também que as disposições agora analisadas pouco ou nada interferirão com a sua organização e desenvolvimento. Tal como é admitido por ALEXANDRE MESTRE, o “legislador” foi pouco ambicioso ou incompleto ao enfatizar apenas as funções social e educativa do desporto e tal incompletude retirará grande margem de manobra de adopção de actos que

não aqueles que se prendam com aquelas funções¹⁵. Ora o desporto profissional não se eximindo àquelas funções está bastante para além delas, focalizando-se sobretudo na função competitiva, comercial, de produção de espectáculo desportivo, lucrativa ou empresarial. Certo é que a alusão do artigo III-282.º à promoção da equidade e abertura das competições desportivas contribuirá para a preservação do sistema vigente da promoção e despromoção das equipas, característico do modelo desportivo europeu em detrimento do modelo profissional americano das ligas fechadas.

2.2. Análise da principal jurisprudência comunitária

Como anteriormente procurámos evidenciar, principalmente após a década de 90, a União Europeia expressou a sua adesão ao fenómeno desportivo atendendo particularmente às suas funções sociais e culturais. Referenciámos iniciativas da Comissão e do Conselho a espelharem que a actividade desportiva apesar de ser uma área social da responsabilidade dos Estados-Membros e das organizações desportivas nacionais e internacionais, é também um sector que pode contribuir para o alcance dos objectivos da União Europeia. Desde logo por ser um fenómeno que cada vez mais apresenta um carácter transnacional que incide directamente na livre circulação de pessoas e serviços, contribuindo como tal para a consumação do objectivo básico e fundamental da União Europeia: a consolidação do Mercado Único¹⁶.

Contudo, existem intervenções relacionadas com o desporto e particularmente com o desporto profissional por parte de outras instâncias comunitárias que nos merecem particular atenção e que são bem mais longínquas no tempo. Referimo-nos concretamente às decisões do Tribunal de Justiça que começaram a ser produzidas na década de 70 do século passado e

¹⁵ ALEXANDRE MESTRE, *O Desporto na Constituição Europeia: O fim do "Dilema de Hamlet"*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 173.

¹⁶ A transnacionalidade da actividade desportiva e o incremento das suas conotações económicas são para E. COSO e N. CABALLERO, *Una reflexión crítica sobre a actividad económica en el deporte...*, p. 98, dois factores que determinam uma progressiva "comunitarização" do desporto e que sustentam e conferem legitimação para a intervenção de duas instituições comunitárias chave no processo de construção comunitária: a Comissão e o Tribunal de Justiça.

não mais pararam. Para CÁRMEN GONZÁLEZ se o mundo desportivo sentiu uma verdadeira revolução com a aplicação do Direito comunitário, em boa medida essa revolução surgiu pela acção deste Tribunal¹⁷. Assim, a actividade desportiva impermeável até então a influências e decisões externas a cada Estado-Membro, começou a contar com uma base jurisprudencial comunitária para a qual tanto as entidades públicas como privadas teriam que estar receptivas.

Efectuaremos um percurso diacrónico pela principal jurisprudência comunitária com especial incidência no desporto profissional e para tal atentaremos nos principais litígios decorrentes em três áreas: livre circulação de trabalhadores, prestação de serviços e concorrência.

2.2.1. Desporto profissional e livre circulação de trabalhadores

Importa sublinhar que foi por iniciativa dos agentes desportivos, sobretudo porque se viam coarctados no exercício livre das suas actividades profissionais relacionadas com o desporto, que se desencadearam litígios com determinadas organizações desportivas a dirimir pelas respectivos tribunais nacionais, que por sua vez remeteram para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) determinadas questões cujas respostas permitiriam melhor solucionar os casos controvertidos em mãos. Foi pois o impulso dos cidadãos, e não propriamente dos países e das entidades desportivas, que fizeram com o desporto começasse o embate judicial com o Direito comunitário. Tal como assinala MANUEL BATISTA¹⁸ relativamente ao “Caso Bosman” assistimos a um exemplo marcante de persistência de um homem isolado contra uma organização nacional e internacional, que face à sua estruturação poderia desencorajar qualquer aventura individual que a

¹⁷ GONZÁLEZ, C. P. (2002). El Deporte en el ámbito de la Unión Europea: de la falta de título competencial expreso a la especificidad regulativa. In *El modelo europeo del Deporte*, Editorial Bosch, 2002, pp. 77-109 (p.108).

¹⁸ MANUEL DO NASCIMENTO BATISTA, *O “Caso Bosman”: Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia*. Editora Rei dos Livros, 1998, p. 7. Esta obra constitui um importante instrumento de trabalho, pois para além de outros materiais, o autor faculta-nos a transcrição das peças processuais em que se consubstanciou a intervenção do TJCE.

pusse em causa. Por isso, para este autor, este caso é uma clara demonstração que o direito comunitário não é apenas um conjunto de normas convencionadas entre Estados a que o particular se não pode acolher directamente, e serve de paradigma da possibilidade de defesa de interesses e direitos transcendendo o aparelho judicial de cada Estado-Membro da União Europeia

Vejamos então qual a interpretação do Tribunal de Justiça relativamente às regras comunitárias de livre circulação de pessoas aplicadas ao desporto profissional¹⁹.

2.2.1.1. Litígio entre Bruno N. O. Walrave e Longinus J. N. Koch e a União Ciclista Internacional (Processo 36/74)²⁰

1. Os factos

Na década 70, Walrave e Kock, dois treinadores holandeses de corredores de bicicleta em pista, insurgiram-se contra o regulamento aprovado pela União Ciclista Internacional que determinou que no Campeonato do Mundo de Ciclismo de 1973 os treinadores e respectivos atletas tinham que possuir a mesma nacionalidade. Assim, intentaram uma acção judicial no seu país contra a União Ciclista Internacional e a Federação Espanhola de Ciclismo, entidade organizadora daquele campeonato. Por via deste conflito o tribunal de Utrech submeteu várias questões prejudiciais ao TJC.

¹⁹ Um reportório sintético desde o processo Walrave até ao processo Kolpak é feito por JOSÉ LUIS CARRETERO LESTÓN, A Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de desporto. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 1, Setembro/Dezembro 2003, Coimbra Editora, pp. 57-76. Também a jurisprudência dos casos Walrave e Dona, Bosman, e outras ulteriores a eles, são analisadas, mas desta vez de forma exaustiva e com recurso a uma prolixa bibliografia por ANDRÉ DINIS DE CARVALHO, *Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União Europeia...*, pp. 115-286. Ainda acerca da jurisprudência comunitária relativa ao desporto e à livre circulação de trabalhadores consultar, ALEXANDRE MESTRE, *Desporto e União Europeia. Uma parceria conflituante?* Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 51-97. Mais especificamente em relação ao caso Bosman, J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, pp. 417-433 e ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO, *Jurisprudência crítica. Caso Bosman: Liberdade de circulação dos trabalhadores; regras de concorrência aplicáveis às empresas; jogadores profissionais de futebol (anotação)*. *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano 37, Janeiro/Dezembro, 1996.

²⁰ Acórdão do TJCE de 12 de Dezembro de 1974, Processo n.º 36/74, CJ (1974), pp. 1405 ss.

2. As questões prejudiciais

Foram duas as questões prejudiciais formuladas:

- Podem as disposições de um regulamento de uma federação desportiva internacional considerar-se incompatíveis com o Tratado?
- Pode o princípio da não discriminação aplicar-se a relações jurídicas estabelecidas no seio das actividades de uma federação desportiva internacional?

3. A resolução e os fundamentos jurídicos

Em 12 de Dezembro de 2004 o TJCE tornou público o acórdão relativo a este litígio destacando-se as seguintes decisões:

1. Tendo em conta os objectivos da Comunidade, o exercício de desportos releva para o direito comunitário na medida em que constitua uma actividade económica no sentido do artigo 2.º do Tratado;
2. A interdição de discriminação fundada na nacionalidade, ditada pelos artigos 7.º, 48.º e 59.º do Tratado (actuais artigos 14.º, 39.º e 49.º) não respeita à composição das equipas desportivas, particularmente sob a forma de equipas nacionais, já que é uma questão que interessa unicamente ao desporto, e, como tal, estranha à actividade económica;
3. A interdição de discriminação fundada na nacionalidade impõe-se à acção das autoridades públicas, mas estende-se igualmente a regulamentações oriundas doutras instâncias que visam regular de forma colectiva o trabalho assalariado ou as prestações de serviços;
4. A abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e à livre prestação de serviços entre os Estados-Membros seria comprometida se a abolição das barreiras de origem estatal pudesse ser neutralizada por obstáculos resultantes do exercício da sua autonomia jurídica por associações ou organismos de direito privado.

2.2.1.2. Litígio entre Gaetano Donà e Mario Mantero²¹

1. Os factos

O ex-Presidente da Associação do Futebol-Clube de Rovigo, Mário Mantero, solicitou a Gaetano Donà perscrutar nos meios futebolísticos estrangeiros um jogador para integrar o clube de Rovigo. Fazendo este trabalho no mercado belga Donà contraiu diversas despesas que Mantero se recusou a pagar assim como as ofertas de jogadores, invocando na acção judicial intentada por Donà para ressarcimento dos dispêndios, que este tinha agido de forma precipitada e que os artigos 16.º e 18.º do Regulamento da Federação de Futebol Italiana dispunham que apenas os jogadores filiados na Federação podiam participar nas competições, sendo essa filiação restrita a jogadores de nacionalidade italiana. Donà contestou invocando o Tratado de Roma afirmando que aqueles dois artigos eram discriminatórios e contrários aos artigos 7.º, 48.º e 59.º (actuais artigos 14.º, 39.º e 49.º).

2. As questões prejudiciais

As várias questões prejudiciais colocadas pelo Juiz de Conciliação Italiano destinavam-se, essencialmente, a determinar se a ordem jurídica comunitária permitia que um organismo desportivo de natureza privada fizesse depender a participação de jogadores profissionais de futebol nos jogos da posse da nacionalidade do Estado.

3. A resolução e os fundamentos jurídicos

O acórdão proferido a 14 de Julho de 1976 pelo TJCE, atendendo às conclusões do Advogado Geral, Alberto Trabucchi, concluiu da seguinte forma:

²¹ Acórdão do TJCE de 14 de Junho de 1976, Processo n.º 13/76, CJ (1976), pp. 545 e ss.

- É incompatível com o artigo 7.º e, segundo os casos, com os artigos 48.º a 51.º ou 59.º a 66.º do Tratado uma regulamentação ou prática nacional, ainda que adoptada por um organismo desportivo, que reserva exclusivamente aos nacionais do Estado-Membro em questão o direito de participar, na qualidade de jogadores profissionais ou semiprofissionais, em encontros de futebol, a não ser que se trate de uma regulamentação ou prática que exclua os jogadores estrangeiros da participação em determinados encontros, por razões que não sejam económicas, inerentes à natureza e ao contexto específicos desses encontros, que têm, assim, uma natureza exclusivamente desportiva.

- O artigo 48.º do Tratado, por um lado, e o primeiro parágrafo do artigo 59.º e o terceiro parágrafo do artigo 60.º, por outro – os dois últimos na medida em que se destinam a eliminar toda e qualquer discriminação exercida contra o prestador de serviços em razão da sua nacionalidade ou pelo facto de residir num Estado-Membro diferente daquele onde a prestação deve ser efectuada – têm efeito directo nas ordens jurídicas dos Estados-Membros e conferem aos particulares direitos que os órgãos jurisdicionais devem salvaguardar.

Este acórdão reiterou a fundamentação já estabelecida no acórdão Walrave, designadamente, no que respeita à abrangência do desporto pelo direito comunitário se e quando entendido como actividade económica na acepção do artigo 2.º do Tratado. Tal como afirmou LUC SILANCE, foi a mais alta jurisdição da Comunidade que reconheceu no domínio desportivo a existência de elementos específicos, alheios à lei comunitária e à actividade económica que rege o Tratado. Ao admitir que o exercício da actividade desportiva não depende do direito comunitário senão na medida em constitui uma actividade económica, é já reconhecer a especificidade do fenómeno desportivo em geral²². No mesmo sentido se exprime ANDRÉ DINIS DE CARVALHO, quando afirma que ressalta claramente dos casos julgados pelo TJCE, em matéria desportiva, que esta instituição possibilitou que o regime relativo à livre circulação fosse restringido, em certos casos, por cláusulas de nacionalidade, como por exemplo, quando a nacionalidade é uma qualidade essencial e

²² LUC SILANCE, *O Caso Dona-Mantero e o Tratado de Roma*. Antologia Desportiva n.º 16, Direcção-Geral dos Desportos, 1978, p. 30.

insubstituível na composição das equipas que compõem as Selecções Nacionais²³.

Esta alusão do TJCE, na década de 70, ao desporto profissional como actividade económica, não deixa de ser, como MARIA SUSANA GRAÇA sublinha, de certa forma inovadora devido ao potencial económico do mundo do desporto e em particular do futebol ainda se encontrar numa fase muito inicial, nomeadamente no que dizia respeito às verbas transaccionadas com as transmissões televisivas²⁴. Ademais, atribui-se ao mérito destas duas decisões jurisprudenciais, a resolução, por parte da entidade responsável pela organização do futebol na Europa, a UEFA, de solicitar à Comissão²⁵, um entendimento conjunto que satisfizesse as pretensões de ambas no respeitante à contratação de jogadores estrangeiros. Conversações que se iniciaram em 1978 e terminaram com um *gentlemen's agreement* em 1991 com a instituição da fórmula 3+2, isto é, utilização de 3 jogadores de outro Estado-Membro e mais dois *estrangeiros assimilados*, entendendo-se que estes seriam aqueles não residentes ou que à data habitassem e jogassem ininterruptamente no país de residência há pelo menos cinco anos, tendo três destes cinco anos no escalão de juniores. Mas, foram as próprias instituições europeias, primeiro o Parlamento Europeu e depois o Tribunal de Justiça que se insurgiram contra este acordo, o Parlamento em 1991 através de uma resolução²⁶ reafirmando a forte oposição com qualquer espécie de restrição que diminua ou impeça a liberdade de circulação dos futebolistas profissionais na comunidade e como tal considerando inaceitável o pagamento de grandes somas do novo ao antigo

²³ ANDRÉ DINIS DE CARVALHO, Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União Europeia..., p. 133.

²⁴ MARIA SUSANA GRAÇA, A problemática das transferências internacionais de jogadores de futebol até à decisão do caso Bosman. In *Estudos de Direito Desportivo*, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 151-201, (p. 158).

²⁵ Para MARIA SUSANA GRAÇA, A problemática das transferências internacionais de jogadores..., p. 160, esta tarefa da Comissão revelava-se particularmente difícil pois qualquer que fosse o resultado da negociação esta instituição corria o risco de ser acusada de negociar um dos princípios estruturantes do Direito Comunitário, a livre circulação dos trabalhadores. De facto, a atitude da Comissão não passou incólume de críticas

²⁶ Já em 11 de Abril de 1989 o Parlamento Europeu tinha aprovado uma resolução (JOCE, n.º C 120, de 16-5-89) sobre a liberdade de circulação de futebolistas profissionais na Comunidade Europeia, considerando que o sistema de pagamento de montantes por transferência constituía uma forma moderna de escravagismo e integrava uma violação do direito à livre circulação e uma infracção à proibição de práticas discriminatórias. Mais tarde, em 6 de Maio de 1994, aprovou outra resolução (JOCE, n.º C 205, de 25-7-94) a solicitar que no desporto fosse estabelecida a primazia da legislação e jurisprudência dos Estados-Membros e da União Europeia sobre a legislação e a jurisdição interna do desporto. E mais uma vez se insurgiu contra o sistema de transferências.

clube, a título de montante de transferência²⁷, o Tribunal²⁸ decretando o célebre Acórdão Bosman, a que nos reportaremos adiante.

2.2.1.3. Litígio entre George Heylens e o Sindicato Francês do Treinadores de Futebol²⁹

George Heylens, cidadão de nacionalidade belga e possuidor de um diploma belga de treinador foi contratado por um clube francês, o Lille Olympic Sporting Club, para seu treinador de futebol na época de 1984/85. Acontece que a regulamentação francesa exigia para o exercício desta actividade a titularidade de um diploma nacional de treinador, ou então de um diploma estrangeiro mas reconhecido com igual valor pelas autoridades nacionais competentes. Neste caso em concreto o reconhecimento foi recusado sem fundamentação objectiva nem possibilidade de recurso de natureza jurisdicional. Apesar disto, o treinador belga continuou a exercer a sua actividade no clube francês, pelo que o Sindicato Francês de Treinadores de Futebol recorreu à via judicial e intentou uma acção contra ele e contra o clube contratante. O Tribunal de Grande Instância de Lille tendo dúvidas quanto à compatibilidade da regulamentação francesa com o Direito comunitário, decidiu dirigir-se ao TJCE no sentido de obter uma decisão prejudicial relativamente à seguinte questão: *o exercício de funções remuneradas de treinador de uma equipa desportiva, para o qual se exige a posse de um diploma francês, ou de um diploma estrangeiro reconhecido por uma comissão, a qual decide mediante parecer não fundamentado e contra o qual não se prevê nenhum recurso específico, constitui uma limitação à livre circulação de trabalhadores, definida no artigo 48.º do Tratado?*

No essencial o TJCE respondeu da seguinte forma:

²⁷ JOCE, n.º C 326, de 16-12-91. Consultar a este propósito o artigo de PIERRE LANFRANCHI e MATTHEW TAYLOR, *Bosman: a Real Revolution?...*, p. 103.

²⁸ Méritos e desméritos da regra “3+2” são abordados por SIMON GARDINER e ROGER WELCH, “Show me the Money”: Regulation of the migration of Professional Sportsmen in Post-Bosman Europe. In *Professional Sport in the EU: Regulation and Re-regulation*, T.M.C. Asser Press, 2000, pp. 107-126.

²⁹ Acórdão do TJCE de 15 de Outubro de 1987, Processo n.º 222/86, CJ (1987), pp. 4097 e ss.

- Quando num Estado-Membro o acesso a uma profissão assalariada está subordinada à posse de um diploma nacional ou estrangeiro reconhecido, o princípio de livre circulação dos trabalhadores consagrado no artigo 48.º do Tratado exige que a decisão pela qual se nega a um trabalhador nacional de outro Estado-Membro o reconhecimento do diploma obtido no seu país seja susceptível de recurso de carácter jurisdicional que lhe permita verificar a sua legalidade em relação ao direito comunitário.

- Na ausência de harmonização das condições de acesso a uma profissão, os Estados-Membros têm o direito de definir os conhecimentos e a qualificação necessários para o exercício de uma profissão e exigir a apresentação de um diploma que certifique a posse desses conhecimentos e qualificação.

- A exigência legítima da posse de diplomas para o acesso a determinadas profissões, constitui, sem dúvida, um obstáculo ao exercício efectivo da liberdade garantida pelo Tratado, cuja eliminação deve ser facilitada por directivas que se refiram ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos.

2.2.1.4. Litígio entre Jean-Marc Bosman e RC de Liège, URBSFA e UEFA^{30 31}

Debruçar-nos-emos de seguida sobre a decisão judicial que, como BERMEJO VERA sublinha, era, senão desejada³², esperada. Porquê? Devido à conjugação de dois factores que exigiam uma coerente acção do Tribunal Europeu: a assinatura do Tratado da União Europeia e a assunção

³⁰ O RC de Liège, corresponde ao Royal Club Liégeois SA, clube onde jogava Bosman; URBSFA, corresponde à ASBL Union royale belge des sociétés de football association, ou seja, a Federação Belga de Futebol; e a UEFA, corresponde à Union des associations européennes de football, ou seja entidade onde estão associadas as federações europeias de futebol.

³¹ Acórdão do TJCE de 15 de Dezembro de 1995, Processo n.º C-415/93, CJ (1995), pp. I-4921 ss.

³² Como demonstra ALEXANDRE HUSTING, *L'Impact de la Construction Européenne sur L'Activité Sportive...*, pp. 48-55, entre a altura em que foram conhecidas as conclusões do Advogado-geral (20-09-95) e a altura do conhecimento do acórdão do TJCE (15-12-1995), relativamente ao caso Bosman, a UEFA e um grande número de federações desportivas efectuaram um intenso trabalho de *lobbying* junto de federações nacionais, de parlamentares europeus e ministros do desporto, tendente a fazer prevalecer uma excepção desportiva de forma a obter para o movimento desportivo uma derrogação aos princípios constantes no Tratado CE.

praticamente generalizada da condição de trabalhadores por parte dos futebolistas (e outros desportistas) profissionais nos Estados-Membros³³.

Diga-se, desde já, que a resposta à questão substancial deste litígio, designadamente a compatibilidade do regime de transferências e das cláusulas de nacionalidade com o direito comunitário, foi assumida pelo Advogado-Geral do processo como decisivamente influenciadora do futuro do futebol profissional na Comunidade³⁴. A comprová-lo temos, entre nós, a recente decisão da Assembleia-geral da Liga de Clubes de Futebol Profissional que aprovou o fim do conceito de jogador estrangeiro, isto é aprovou por unanimidade a livre inscrição de jogadores, independentemente da nacionalidade³⁵, decisão impensável ao tempo do acórdão Bosman agora em análise.

1. Os factos

Um futebolista profissional belga, Jean-Marc Bosman, vinculado contratualmente com um clube nacional, o FC Liège, auferia uma remuneração mensal ilíquida de 75 mil francos belgas. A 30 de Junho de 1990 este contrato terminaria a sua vigência, pelo que, em Abril do mesmo ano o clube propôs-lhe a renovação do contrato por mais uma época com um salário mensal de 30 mil francos belgas. Bosman não aceitou tal proposta e passou a fazer parte da lista de transferências com uma indemnização fixada em 11 milhões e 743 mil francos belgas. O jogador encetou negociações com um clube francês, o SA d'Économie Mixte Sportive du Littoral de Dunkerque (adiante, Dunkerque) que lhe ofereceu uma remuneração mensal de 90 mil francos belgas clausulada em contrato efectuado em 30 de Julho de 1990. Três dias antes, os dois clubes já tinham regulado os procedimentos relativos à transferência do jogador, assim,

³³ BERMEJO VERA, Comentario de urgencia a la decision del tribunal europeo adoptada en el “asunto Bosman”. *Revista Española de Derecho*, n.º 5 Enero/Junio 1995, Civitas, pp. 101-106 (p. 103).

³⁴ Cfr. ponto 56 das Conclusões do Advogado-Geral.

³⁵ Cfr. notícia do jornal A Bola de 1 de Julho de 2006, p. 55, intitulada “Globalização no futebol”, além desta decisão foi também aprovado um aumento, de 25 para 27, do número máximo de jogadores permitidos num plantel, de forma a integrar a partir da época 2007/2008, seis atletas localmente formados e oito na temporada imediatamente a seguir. Por jogador localmente formado entende-se aquele que entre os 15 e 21 anos de idade tenha sido inscrito na Federação Portuguesa de Futebol durante três épocas desportivas, sem ser necessário inclui-los na ficha de jogo, basta que integrem o plantel no número mínimo fixado nos regulamentos.

pela cifra de 1 milhão e 200 mil francos belgas Bosman jogaria por uma época no Dunkerque, o qual dispunha da opção irrevogável sobre a transferência definitiva do jogador pagando a quantia de 4 milhões e 800 mil francos belgas. Porém, o clube belga invocando receios que o clube francês não lhe pagasse os montantes fixados não solicitou o certificado de desvinculação³⁶ do jogador à URBSFA, comprometendo em absoluto os contratos firmados.

Em virtude deste incumprimento Bosman decidiu enveredar pela via judicial recorrendo ao Tribunal de 1.^a instância de Liège, em 8 de Agosto de 1990. Além do pedido na acção principal, solicitou em procedimento de providências cautelares o pagamento de 100.000 mil francos belgas por mês por parte do RC de Liège e da URBSFA, até conseguir nova contratação; a não prejudicarem as suas possibilidades de nova contratação mediante a exigência de qualquer pagamento para tal; e que fosse apresentada ao TJCE uma questão para decisão a título prejudicial. Parte das suas pretensões foram conseguidas, pois em 9 de Novembro de 1990, o RC de Liège foi condenado a pagar ao jogador a título provisório a quantia de 30.000 francos belgas, a conceder a desvinculação pretendida e foi apresentada ao TJCE uma questão sobre a compatibilidade do regime de transferências com os artigos 3.º, alínea c) e 48.º do Tratado. Em 28 de Maio de 1991, a *cour d'appel* de Liège revogou a decisão do envio da questão prejudicial ao TJCE, mas manteve o montante que o RC de Liège teria de pagar ao jogador, para além de determinar que o RC de Liège e a URBSFA permitissem que Bosman fosse contratado por qualquer clube sem exigência de indemnização. Por via desta decisão o TJCE cancelou o processo em causa. Jean-Marc Bosman, em Outubro de 1990, em Fevereiro de 1992 e em Maio de 1993, conseguiu contratos com diferentes clubes, mas formam experiências sem grande sucesso.

Revelando grande persistência, em 9 de Abril de 1992, Bosman apresentou novo pedido no Tribunal de 1.^a instância de Liège, alterando o original contra o RC de Liège, interpôs nova acção contra a URBSFA e ampliou o pedido contra a UEFA. Pede que seja determinado às três instituições que

³⁶ A entrega do certificado de desvinculação do jogador foi contratualizada como condição resolutive dos contratos estabelecidos entre o jogador e o clube francês e entre os dois clubes e teria que ser feita até ao dia 2 de Agosto de 1990.

deixem de lhe restringir a liberdade de contratar com novos clubes e que sejam condenados a pagar-lhe, individualmente ou em conjunto, a quantia de 11.368.350 francos belgas em compensação dos prejuízos sofridos desde 1 de Agosto de 1990; 11.743.000 francos belgas em compensação dos prejuízos sofridos desde o principio da carreira até 9 de Novembro de 1990 em consequência da aplicação do regime de transferências e, provisoriamente 1 franco belga pelas despesas do processo. Para além de propor a apresentação ao TJCE um pedido de decisão prejudicial, Bosman pede também a declaração de que a regulamentação das transferências e as cláusulas de nacionalidade estabelecidas pela URBSFA e UEFA não lhe sejam aplicáveis. Intervieram no processo em apoio a Bosman duas associações de jogadores profissionais, uma de França e outra da Holanda.

O Tribunal de 1.^a Instância de Liège em sentença datada de 11 de Junho de 1992, declarou a admissibilidade dos pedidos apresentados e reconheceu de imediato a actuação ilegal do RC de Liège ao ter frustrado a transferência de Bosman para o Dunquerque e por isso deveria reparar os danos daí emergentes. Apresentou ao TJCE um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48.º, 85.º e 86.º do Tratado, relativamente ao regime das transferências. Este processo recebeu no TJCE o número C-269/92.

O tribunal de recurso de Liège, por acórdão de 1 de Outubro de 1993, confirmou a admissibilidade dos pedidos formulados e partilhou o entendimento do Tribunal de 1.^a Instância de que o exame do pedido formulado contra RC de Liège, URBSFA e UEFA, incluía o da legalidade do regime de transferências. Neste sentido, apresentou um pedido de decisão prejudicial ao TJCE que implicou o cancelamento do processo n.º C-269/92 que ficou sem objecto. Face ao pedido de Jean-Marc Bosman o tribunal de recurso entendeu também que a legalidade das cláusulas de nacionalidade deveria ser analisada.

2. As questões prejudiciais

Foram apresentadas ao TJCE pelo Tribunal de Recurso de Liège duas questões prejudiciais que passamos a enunciar.

Os artigos 48.º, 85.º e 86.º do Tratado de Roma de 1957 devem ser interpretados no sentido de que proibem:

- que um clube de futebol exija e receba o pagamento de um montante em dinheiro pela contratação, por um novo clube empregador, de um dos seus jogadores cujo contrato tenha chegado ao seu termo?
- que as associações ou federações desportivas nacionais ou internacionais prevejam, nas respectivas regulamentações, normas limitativas do acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Europeia às competições que organizam?

3. A resolução e os fundamentos jurídicos

Do acórdão proferido a 15 de Dezembro de 1995 pelo TJCE, composto por 146 pontos, pode dizer-se genericamente, como o faz MICHEL PAUTOT³⁷, que uma das conclusões dá continuidade a jurisprudência anterior de 1974 (acórdão Walrave) e de 1976 (acórdão Donà) concluindo pela ilegalidade das quotas de jogadores comunitários nas competições desportivas, e a outra das conclusões, esta sim inovadora, declarou ilegais as indemnizações de transferência dos jogadores em fins de contrato.

Vejamos, por conseguinte os principais fundamentos e conclusões deste acórdão.

a) Quanto à interpretação do artigo 48.º do Tratado³⁸ para efeitos de apreciação das regras relativas às transferências

O futebol, tal como outros desportos, apresenta uma dimensão económica e uma dimensão desportiva. As partes envolvidas neste litígio e que se opunham a Jean-Marc Bosman privilegiaram a segunda dimensão

³⁷ MICHEL PAUTOT, *Sportifs, transferts et liberté de circulation*. Editions Litec, 2001, p. 59.

³⁸ De acordo com o n.º 2 do artigo 48.º do Tratado CE (actual 38.º), a livre circulação dos trabalhadores implica a “abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho”.

argumentando que a maior parte dos clubes não são empresas (argumento da URBSFA), que sempre existiu o respeito das instâncias comunitárias pela autonomia do movimento desportivo (argumento da UEFA), que existe uma analogia entre o desporto e a cultura e que o Tratado prevê o respeito pela diversidade nacional e regional das culturas (argumento do governo Alemão), e que o princípio da subsidiariedade deve limitar a intervenção da União Europeia ao estritamente necessário (argumento do governo Alemão).

O TJCE contraargumentou recuperando o aludido em jurisprudência anterior (acórdão Walrave) de que a prática do desporto só é abrangida pelo direito comunitário na medida em que constitua uma actividade económica na acepção do artigo 2.º do Tratado. Este é o caso da actividade dos jogadores profissionais ou semi-profissionais de futebol que exercem uma actividade assalariada ou uma prestação de serviços (acórdão Donà). Tão pouco é necessário, para efeitos da aplicação das disposições comunitárias relativas à livre circulação de trabalhadores, que a entidade patronal revista a qualidade de empresa, o que importa é a existência de uma relação de trabalho ou a vontade dela existir. Nem a autonomia das associações nem o princípio da subsidiariedade podem ter como efeito a limitação do exercício de direitos conferidos pelo Tratado aos particulares. Também as pretensas analogias entre desporto e cultura são estranhas à livre circulação dos trabalhadores. O TJCE conclui, portanto, que *o artigo 48.º do Tratado se aplica a regras instituídas por associações desportivas como a URBSFA, a UEFA ou a FIFA, que determinam as condições de exercício de uma actividade assalariada por desportistas profissionais* (ponto 87 do acórdão), e que *as disposições que garantem esta liberdade têm efeito directo* (ponto 93 do acórdão), ou seja, que tais disposições podem ser invocadas directamente por particulares contra do Estado, não sendo necessário qualquer acção deste para a exigência do direito estatuído.

1) Quanto à existência de um entrave à livre circulação dos trabalhadores

O TJCE não teve pejo algum em considerar que as regras relativas às transferências de jogadores que desejem exercer a sua actividade num outro clube estabelecido noutra Estado-Membro, ao preverem o pagamento de uma indemnização de transferência cujo montante foi acordado entre os dois clubes ou determinado em conformidade com os regulamentos das associações desportivas, sob pena de não poder jogar, constituem um entrave³⁹ à livre circulação dos trabalhadores⁴⁰. Só assim não seria se essas regras prosseguissem um objectivo legítimo compatível com o Tratado e se justificassem por razões imperiosas de interesse geral, para além de que a aplicação de tais regras teria de ser adequada para garantir a realização dos seus objectivos e não ultrapasse o necessário para os atingir. Os argumentos aduzidos pela URBSFA e UEFA, pelos governos francês e Italiano na defesa das regras relativas às transferências tinham por base a manutenção do equilíbrio financeiro e desportivo entre os clubes e o apoio à formação de jogadores. Argumentos que o TJCE considerou legítimos, mas que não colhiam, pois as indemnizações de transferência não impedem que os clubes mais poderosos financeiramente contratem os melhores jogadores e nem impedem que os meios financeiros disponíveis sejam um elemento decisivo na competição desportiva, provocando diferenças no equilíbrio entre os clubes. Quanto à formação de jogadores, as indemnizações de transferência caracterizam-se pela sua natureza eventual e aleatória pois é impossível prever com segurança o futuro desportivo dos jovens jogadores bem como o número que desenvolvem uma actividade profissional, para além de que são independentes dos encargos efectivamente suportados pelos clubes para a formação de atletas quer venham a ser, ou não, profissionais.

³⁹ De facto, no caso Bosman, não se pode falar na existência de discriminação. Como realça ALEXANDRE MESTRE, *Desporto e União Europeia. Uma parceria conflituante?...*, p. 66, e também ALEXANDRE HUSTING, *L'Impact de la Construction Européenne sur L'Activité Sportive...*, p. 45, das regras de transferência resultou um tratamento para Bosman igual ao que resultaria para qualquer outro jogador belga que pretendesse exercer a sua actividade desportiva profissional noutra Estado-Membro, porém apesar de não discriminatórias no entendimento do TJCE não deixam de constituir um obstáculo à livre circulação de trabalhadores.

⁴⁰ O TJCE seguiu aliás as teses do Advogado-geral do processo que se dedicou à análise exaustiva de jurisprudência deste tribunal acerca da aplicação do artigo 48.º do Tratado, e a todas as justificações deduzidas pelos intervenientes no processo para se pronunciar pela incompatibilidade da regulamentação das transferências com o artigo 48.º do Tratado. Ver os pontos 149 a 252 das Conclusões de Advogado-geral, Carl Otto Lenz.

b) Quanto à interpretação do artigo 48.º do Tratado para efeitos de apreciação das cláusulas de nacionalidade

Trata-se de apreciar se o artigo 48.º do Tratado se opõe à aplicação de regras instituídas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros das competições por elas organizados os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros.

1) Quanto à existência de um entrave à livre circulação dos trabalhadores

O artigo 48.º n.º 2 e em execução o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 garantem o princípio da livre circulação dos trabalhadores, como tal, como já afirmado no acórdão Dona, tal princípio opõe-se a que cláusulas contidas nos regulamentos de associações desportivas limitem o direito dos nacionais de outros Estados-Membros participarem, como jogadores profissionais, em encontros de futebol⁴¹.

Argumentos que procuram justificar a existência das cláusulas de nacionalidade dizendo que as mesmas não impedem ou limitam a contratação de jogadores, pois esta não é limitada, circunscrevendo-se apenas à limitação da utilização dos jogadores nos encontros oficiais, não surtem efeito, pois quer por motivos financeiros, quer por motivos psicológicos, nenhum clube irá contratar jogadores muito para além do número que poderá utilizar em competição.

⁴¹ Apesar deste caso se reportar à modalidade de futebol, assistiu-se logo após um ano do seu acórdão ser público, à aplicação dos seus princípios na modalidade de andebol, vislumbrando-se a sua abrangência a todo e qualquer desporto desde que estejamos em presença de atletas qualificados como trabalhadores assalariados. De facto, o Tribunal do Trabalho de Santander, declarou que a resolução da federação espanhola de andebol de ter impedido o jogador sueco MATS OLSSON de disputar qualquer encontro oficial pelo clube espanhol que o havia contratado em Maio de 1996, o Caja de Cantábria, pelo simples facto de OLSSON ser o quarto jogador não-seleccionável do clube (os seus regulamentos autorizavam apenas três jogadores não-seleccionáveis por equipa), atentava contra o artigo 48.º do Tratado da CE. A federação espanhola argumentava que o andebol não estava qualificado como modalidade profissional e como tal não seria abrangida pelo direito comunitário, tal não veio a acontecer e o TJCE condenou a conduta discriminatória para com o jogador sueco e determinou que lhe fosse permitido a prestação dos seus serviços como jogador profissional de andebol. Ver, J. LEAL AMADO, O andebol, o hóquei, o profissionalismo e o trabalho desportivo. *Questões Laborais*, n.º 15, 2000, pp. 43 e ss..

A URBSFA, a UEFA, e os governos alemão, francês e italiano apresentaram justificações para estas cláusulas alegando a sua existência por razões não económicas que têm unicamente que ver com o desporto enquanto tal, designadamente, para preservar a ligação que existe entre cada clube e o seu país, para criar uma reserva de jogadores nacionais capazes de alinhar em todos os sectores da equipa, e para manter o equilíbrio desportivo entre os clubes, impedindo que os mais ricos contratem os melhores jogadores.

Entendeu o TJCE que nenhum dos argumentos invocados é susceptível de privar o efeito útil do artigo 48.º, sob pena de reduzir a nada o direito fundamental de aceder livremente a um emprego, que este artigo confere individualmente a qualquer trabalhador da comunidade.

Em síntese, cumprindo o desígnio de responder às questões prejudiciais colocadas ao TJCE, as conclusões do seu acórdão relativamente ao caso Bosman consubstanciam-se em três pontos:

1. O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-Membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.

2. O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros.

3. O efeito directo do artigo 48.º do Tratado CEE não pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga ou seja devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, excepto se, antes desta data, já

tiver sido proposta acção judicial ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável.

2.2.1.5. As reacções seguintes ao acórdão Bosman quanto ao seu âmbito e alcance de aplicação

O princípio da livre circulação dos trabalhadores ínsito no artigo 48.º do Tratado CE (actual 38.º) foi objecto de aplicação no acórdão Bosman apenas para os praticantes desportivos de nacionalidade de um dos países pertencentes à União Europeia ou os nacionais de um Estado-Membro ao Espaço Económico Europeu. Consequentemente, não foi produzida jurisprudência para aplicação daquele princípio a qualquer atleta extra-comunitário.

Sucederam-se, assim, nos anos que se seguiram ao acórdão Bosman, diversas situações menos abonatórias para o meio desportivo que passaram por fraudes praticadas por praticantes desportivos falsificando passaporte⁴²s com vista a passarem por nacionais de um dos Estados-Membros da União Europeia.

No entanto, foram outros os acontecimentos que do ponto de vista legal tiveram um impacto enorme para os praticantes desportivos, na explosão de fronteiras, com países da Europa, da África, Caraíbas e Pacífico (ACP). Reportamo-nos aos Acordos de associação estabelecidos entre a União Europeia e outros países exteriores ao espaço comunitário, cuja celebração visa o desenvolvimento de relações políticas estreitas, a promoção e expansão do comércio e de relações económicas harmoniosas entre as partes⁴³. Tais acordos interessam particularmente ao desporto profissional por interditem a discriminação em razão da nacionalidade relativamente aos cidadãos dos

⁴² Da proliferação de passaportes comunitários de jogadores nascidos noutros continentes nos dão conta, EMÍLIO GARCIA SILVERO e MIGUEL CARDENAL CARRO, De los "Pasaportes Falsos" a la limitación de extranjeros: algunas cuestiones de actualidad a los cinco años de la Sentencia Bosman. *Revista Jurídica del Deporte*, Aranzadi Editorial, Año 2001-1, n.º 5, pp. 33-45 e RAFAEL ALONSO MARTÍNEZ, Deportistas iberoamericanos y pasaporte comunitario. ¿Hacia una desaparición de las fronteras en el deporte profesional? *Revista Digital – Buenos Aires*, Año 7, n.º 34, Abril de 2001, <http://www.efdeportes.com>.

⁴³ E este propósito consultar o artigo de MICHEL PAUTOT, L'extension des effets de l'arrêt Bosman. In *Sport et Union européenne*, Editions de l'Université de Bruxelles, 2001, pp. 87-91.

Estados terceiros que queiram exercer a sua profissão no território da União Europeia. Foi com base nestes acordos que a atleta de basquetebol de nacionalidade polaca, Lilia Malaja, viu as suas pretensões legitimadas, no Tribunal Administrativo de Recurso de Nancy, de jogar pelo clube francês, ainda que a federação francesa a tivesse interditado por ser a terceira jogadora não comunitária do clube.

Caso paradigmático que merece a nossa análise por ter sido encaminhado até ao TJCE, e que como refere JUAN JOSÉ OSA⁴⁴, acabou com as escassas resistências que se mantinham em alguns países e em algumas federações relativamente ao estatuto dos “comunitários B”, diz respeito ao jogador de andebol, Maros Kolpac, de nacionalidade eslovaca. Vamos aos factos:

- Maros Kolpac, cidadão eslovaco, estabeleceu um contrato de trabalho com um clube alemão em Março de 1997 e renovou-o em Fevereiro de 2000 para exercer as funções de guarda-redes de andebol. Solicitou a emissão de uma licença de jogador sem a menção própria aos nacionais dos países terceiros. A federação Alemã de Andebol não lhe concedeu o pedido e emitiu uma licença de jogador marcada com uma letra A, significando que não possuía a nacionalidade de um Estado-Membro ou de um Estado terceiro associado. Descontente com a situação Kolpac intentou uma acção judicial no Landgericht Dortmund, o qual condenou a federação alemã a conceder ao jogador uma licença sem a menção A. A federação recorreu da decisão e o tribunal de recurso decidiu submeter ao TJCE a seguinte questão prejudicial:

- O artigo 38.º, n.º 1 do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro - Acta Final -, opõe-se a que uma federação desportiva aplique a um desportista profissional de nacionalidade eslovaca uma regra, por ela elaborada, segundo a qual os clubes apenas estão autorizados a fazer alinhar, em jogos para o campeonato ou para a taça, um número limitado de jogadores originários de países terceiros, não membros das Comunidades Europeias?

⁴⁴ JUAN JOSÉ OSA, Comunitários “B”. Principio y final en del ámbito del Baloncesto. *RJDE*, Thomson Arazandi, Año 2005-3, n.º 15, pp. 79-94.

Da decisão deste acórdão importa destacar no essencial as seguintes conclusões:

- O artigo 38.º, n.º 1, primeiro travessão, do acordo de associação Comunidades-Eslováquia tem efeito directo, o que implica que os nacionais eslovacos que dele se prevalecem o podem invocar nos órgãos jurisdicionais nacionais do Estado-Membro de acolhimento.

- O artigo 38.º, n.º 1, primeiro travessão, do acordo de associação Comunidades-Eslováquia, aplica-se a uma regra instituída por uma federação desportiva como a federação alemã de andebol, que determina as condições de exercício de uma actividade assalariada por desportistas profissionais.

- O artigo 38.º, n.º 1, primeiro travessão, do acordo de associação Comunidades-Eslováquia, deve ser interpretado no sentido de se opor à aplicação, a um desportista profissional de nacionalidade eslovaca, regularmente contratado por um clube sediado num Estado-Membro, de uma regra instituída por uma federação desportiva do mesmo Estado, segundo a qual os clubes apenas estão autorizados a fazer alinhar, em jogos para o campeonato ou para a taça, um número limitado de jogadores originários de países terceiros não signatários do acordo sobre o EEE.

Subjacente a estas conclusões está a premissa básica de que o direito à igualdade de tratamento de que beneficiam os cidadãos dos países com os quais são celebrados os acordos de associação, é unicamente aplicável aos que já detêm um lugar no mercado de trabalho e não àqueles que pretendem aceder a esse mercado, porque para este acesso continuam a vigorar as disposições nacionais. Assim sendo, apenas os cidadãos de países terceiros signatários com a União Europeia de acordos de associação que tenham já sido contratados por uma determinada organização desportiva é que poderão invocar tais instrumentos legais que lhes reservam o direito de não serem discriminados relativamente aos cidadãos comunitários no tocante às condições de trabalho.

Como com toda a pertinência ANTÓNIO ROBALO CORDEIRO⁴⁵ regista que a importância deste acórdão não se encontra seguramente na reafirmação de certos princípios do acórdão Bosman, nem na equiparação do princípio de não discriminação em função da nacionalidade, decorrente do artigo 38.º do acordo de associação Comunidades-Eslováquia, ao princípio semelhante consagrado no artigo 39.º do Tratado de Roma. A sua capital importância e com forte influência em toda a organização do desporto profissional na União Europeia prende-se com a extensão e alcance da sua eventual aplicação a um número muito alargado de casos. O acórdão Kolpak ao equiparar, nos termos referidos, as condições de trabalho dos cidadãos originários de países terceiros signatários de acordos de associação com as Comunidades às dos cidadãos comunitários, ampliou o princípio da não discriminação aos nacionais de 93 países terceiros que dispõem de acordos com cláusulas idênticas ao acordo Comunidade-Eslováquia⁴⁶. Torna-se, por isso, bem compreensível o sugestivo título do artigo de ROBERTO MARTINS, *The Kolpak Case: Bosman Times 10*⁴⁷?

2.2.1.6. Litígio entre Jyri Lehtonen e Federação Belga de Basquetebol⁴⁸

J. Lehtonen, jogador profissional de basquetebol na época desportiva de 1995/96, de nacionalidade finlandesa, depois de competir nesta época no

⁴⁵ ANTÓNIO ROBALO CORDEIRO, Nota ao Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 8 de Maio de 2003. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 1, Setembro/Dezembro 2003, Coimbra Editora, pp. 97-118.

⁴⁶ Este acórdão Kolpak não terminou com os litígios referentes a atletas profissionais de países terceiros. Por sentença de 12 de Abril de 2005 foi julgado caso idêntico ao analisado que ficou conhecido pelo caso Simutenkov que resumidamente se caracteriza da seguinte forma: Igor Simutenkov, cidadão russo que à data do litígio vivia em Espanha com autorização de residência e de trabalho, estava contratado como jogador de futebol profissional do *Club Deportivo Tenerife* e era titular de uma licença federativa como jogador não comunitário. Invocando o acordo de associação entre as Comunidades e a Rússia, Simutenkov solicitou em Janeiro de 2001 à federação espanhola de futebol que substituísse a sua licença federativa por uma idêntica à dos jogadores comunitários. A federação não atendeu ao pedido do jogador e este intentou uma acção judicial. Em sede de recurso foi remetida uma questão prejudicial idêntica à do caso Kolpak ao TJCE e este proferiu uma decisão nos mesmos moldes do acórdão Kolpak. Consultar, FRANK HENDRICKX, *The Simutenkov Case: Russian players are equal to European Union players*. *ISLJ*, 2005/3, e CARMEN GONZÁLEZ, *El proceso de ratificación de la Constitución Europea: consecuencias en el plano de las relaciones entre el derecho comunitario y el deporte*. *RJDE*, Thomson Aranzadi, Ano 2005-3, n.º 15, pp. 467-474.

⁴⁷ ROBERTO MARTINS, *The Kolpak Case: Bosman Times 10*. *ISLJ*, 2004/1-2, pp. 26-33.

⁴⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Abril de 2000, Proc. n.º C-176/96, entre Jyri Lehtonen e Castors Cnada Dry Namur-Braisne ASBL c. Fédération royal belge des sociétés de basket-bal ASBL, disponível no endereço electrónico, <http://curia.europa.eu>.

campeonato do seu país foi contratado pelo clube Castors de Braine para disputar a fase final do campeonato belga da 1.^a divisão.

Na base do presente litígio esteve precisamente este direito de contratação e subsequente utilização do jogador por parte do clube belga, em virtude da sua inscrição ter sido feita após o fim do período previsto para as transferências⁴⁹ definido pela federação belga. É que, mesmo tendo a federação belga recusado esta transferência, o clube belga utilizou o jogador num jogo e inscreveu-o na lista de participantes de outro, e como tal veio a sofrer derrotas administrativas impostas pela federação. Inconformados com esta situação o clube e o jogador demandaram a federação belga no Tribunal de 1.^a Instância de Bruxelas, num processo de medidas provisórias, em que requererem a condenação da federação no levantamento das sanções impostas ao clube, assim como na proibição de impor ao clube qualquer outra sanção que impedisse o jogador de participar na fase final da competição de basquetebol.

No seguimento deste processo foi solicitado ao TJCE que se pronunciasse sobre uma questão prejudicial.

A questão prejudicial

A questão que foi colocada ao Tribunal de Justiça pode ser entendida como perguntando se os artigos 6.º e 48.º do Tratado se opõem à aplicação de regras adoptadas num Estado-Membro pelas associações desportivas que proíbem um clube de basquetebol, nos jogos do campeonato nacional, de fazer participar jogadores provenientes de outros Estados-Membros quando a transferência tenha tido lugar após determinada data.

Quando ao mérito

⁴⁹ O período de transferências instituído pela federação belga era diferenciado consoante se tratasse de transferências entre clubes belgas (15 de Abril e 15 de Maio), entre clubes do espaço europeu (até 28 de Fevereiro) e clubes de países terceiros (até 31 de Março).

O TJCE não teve dúvidas em qualificar J. Lehtonen como trabalhador⁵⁰ na acepção do artigo 48.º do Tratado e em admitir que as regras relativas aos prazos de transferências constituem um obstáculo à livre circulação de trabalhadores, independentemente da circunstância das regras em causa não dizerem respeito ao emprego dos atletas, mas à possibilidade dos clubes os utilizarem em jogos oficiais, já que esta participação nas competições constitui o objecto essencial da actividade de um jogador profissional.

Porém, também reconheceu que a fixação de prazos para as transferências de jogadores pode responder ao objectivo de garantir a regularidade das competições desportivas. Por outras palavras, pode-se encontrar uma justificação objectiva na fixação destas regras, já que a transferência tardia dos atletas podiam alterar significativamente o valor de uma equipa durante o campeonato ou durante os jogos do *play-off* e pôr assim em causa a comparabilidade de resultados entre as diversas equipas intervenientes.

Destarte, convém sublinhar que as medidas empreendidas pelas federações desportivas não devem ir para além do necessário para garantir a boa evolução das competições, e no presente caso o TJCE considera que a regra que instituiu a transferência até 28 de Fevereiro e até 31 de Março, respectivamente para jogadores provenientes da Europa ou de países terceiros, foi para além do que é necessário para atingir o objectivo prosseguido. No entanto, endereçou para o órgão jurisdicional nacional a responsabilidade de verificar em que medida as razões objectivas, que se refiram unicamente ao desporto enquanto tal, ou que digam respeito a diferenças entre a situação dos jogadores provenientes das federações da zona europeia e os outros não pertencentes a esta zona, justificam esta diferença de tratamento.

⁵⁰ Nos termos da jurisprudência comunitária e como é evidenciada no n.º 45 do acórdão em apreço, a característica essencial da relação de trabalho é a circunstância de uma pessoa realizar, durante certo tempo, em benefício de outra e sob sua direcção, as prestações em contrapartida das quais recebe uma remuneração.

2.2.2. Desporto profissional e livre prestação de serviços

2.2.2.1. Litígio entre C. Deliège e a Liga de Judo Belga e outros⁵¹

Apesar de YVES LE LOSTECQUE afirmar que o acórdão Deliège não trouxe nenhuma surpresa de vulto, tendo confirmado a linha tradicional e equilibrada do órgão jurisdicional comunitário que reconhece às federações desportivas o direito à auto-organização⁵², o conflito em análise apresenta diversos aspectos com relevância para a nossa investigação. Destacamos a importância dada pelo TJCE à actividade económica desenvolvida pelos atletas independentemente das suas qualificações de profissionais ou amadores, e a análise do sistema regulamentado pelas federações no que respeita à selecção dos atletas para participarem individualmente em torneios internacionais, em virtude de poder entravar o direito, neste caso de judocas, à livre prestações de serviços e à liberdade profissional destes desportistas. Para sabermos o que nos diz a este propósito o TJCE comecemos pela evocação dos factos deste litígio⁵³.

A - Os factos

1. C. Deliège, judoca belga de alta competição, campeã nacional e europeia e vice-campeã mundial, não se conformou com determinadas imposições regulamentares da Liga Belga de Judo (LBJ) e da Liga Francófona de Judo

⁵¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Abril de 2000, relativa aos Processos conjuntos n.º C-51/96 e n.º C-191/97, entre Christelle Deliège e a Ligue francophone de judo et disciplines associées ASBL, Ligue belge de judo ASBL, Union européenne de judo e François Pacquée, disponíveis no endereço electrónico <http://curia.eu.int>

⁵² YVES LE LOSTECQUE, O Conselho Europeu de Nice e o reconhecimento do “papel central das federações desportivas”. In *Actas do Simpósio: O papel das federações na concepção do modelo europeu do desporto*, Lisboa: Confederação do Desporto de Portugal, 2002, pp. 13-34 (p. 25).

⁵³ Para desenvolvimentos relativos a este litígio consultar, ALEXANDRE MESTRE, Desporto e União Europeia. Uma parceria conflituante?..., pp. 112-117. Consultar também para análise ao acórdão Deliège assim como ao acórdão Lehtonen ANDRÉ DINIS DE CARVALHO, *Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União Europeia...*, pp. 265-273, e LUC MISSON e CHRISTIAN BOTTEMAN, L'application des principes de libre circulation au regard des réglementations sportives, In *Sport et Union européenne*, Editions de l'Université de Bruxelles, 2001, pp. 79-86.

(LFJ), que, segundo ela, a impediram de participar num campeonato europeu e em três torneios internacionais, e consequentemente de obter resultados desportivos que lhe garantiriam a presença na equipa nacional que participaria nos Jogos Olímpicos de Atlanta.

2. A União Europeia de Judo (UEJ) conferia às federações nacionais o direito de inscrever os/as atletas nos torneios internacionais mediante critérios próprios, assim como inscrevê-los na selecção para a participação nos Jogos Olímpicos de Atlanta.

3. A atleta belga, face aos impedimentos a que se viu sujeita, intentou em 26 de Fevereiro e 1 de Março de 1996 uma acção judicial no Tribunal de Primeira Instância de Namur, na Bélgica, contra a LBJ e o seu presidente, François Pacquéé, e a LFJ. Pretendia a atleta que o tribunal declarasse que o procedimento adoptado para a selecção dos atletas para as competições internacionais era ilegal, por ser contrário ao princípio da livre prestação de serviços e à liberdade de exercício da sua profissão. A demandante pediu também que as partes contrárias fossem condenadas a pagar-lhe uma indemnização de trinta milhões de francos belgas.

4. O tribunal belga entendeu por bem submeter ao TJCE uma questão prejudicial.

B - A questão prejudicial

A questão que o Tribunal de Namur submeteu ao TJCE foi formulada nos seguintes termos:

“ O facto de impor a um atleta profissional ou semiprofissional ou candidato a uma actividade profissional ou semiprofissional que tenha uma autorização da sua federação para poder participar numa competição internacional que não opõe equipas nacionais, é ou não contrário ao Tratado de Roma, nomeadamente aos artigos 59.º, 85.º e 86.º desse Tratado⁵⁴?”

⁵⁴ Artigos que após alteração passaram a 49.º, 81 e 82.º do Tratado CE. Pela importância que assume no presente caso transcrevemos o artigo 59.º:

C - Apreciação do Tribunal quanto ao mérito

O TJCE entendeu dar resposta às questões suscitadas na medida em que incidissem sobre a interpretação das regras do Tratado relativas à livre prestação de serviços.

Primeiro o TJCE considerou que cabe ao juiz nacional apreciar, com base em vários elementos, designadamente os serviços prestados pela C. Delière às entidades desportivas, aos organizadores dos torneios e aos patrocinadores, assim como a prática sistemática deste desporto, se a actividade desportiva da atleta, nomeadamente a sua participação internacional, constitui uma actividade económica na acepção do artigo 2.º do Tratado e uma prestação de serviços na acepção do seu artigo 59.º.

Supondo que a actividade de C. Delière possa ser qualificada como prestação de serviços, o TJCE debruçou-se sobre a questão de determinar se as regras de selecção, motivo de conflito no presente caso, constituem uma restrição à livre prestação de serviços. E concluiu, dizendo que tais regras, embora tenham inevitavelmente por feito limitar o número de participantes num torneio, tal limitação é imprescindível ao decurso de qualquer competição desportiva internacional, e por isso encontram-se justificadas por necessidades inerentes à organização da competição e não constituem em si próprias uma restrição à livre prestação de serviços proibida pelo artigo 59.º do Tratado.

2.2.3. Desporto profissional e normas comunitárias de concorrência

2.2.3.1. Litígio entre D. Meca-Medina/I. Majcen e a Comissão⁵⁵

No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade serão proibidas, em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado da Comunidade que não seja o do destinatário da prestação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro e estabelecidos na Comunidade.

⁵⁵ O conflito entre David Meca-Medina e Igor Majcen contra a Comissão das Comunidades Europeias foi objecto do Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), de 30 de Setembro de 2004 do processo T-313/02. Dado os atletas terem recorrido desta decisão dispomos também do Acórdão do Tribunal de Justiça (terceira secção), de 18 de Julho de 2006 do processo C-519/04 P. Ambos os acórdãos estão disponíveis no endereço electrónico, <http://curia.europa.eu>, assim como na Revista *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, n.º 5 e n.º 11, Anos II de 2005, Coimbra Editora, pp. 203-221 e IV de 2007, pp. 309-328.

Pela primeira vez os órgãos jurisdicionais da UE pronunciaram-se acerca da compatibilidade ou incompatibilidade das normas da uma regulamentação desportiva com as regras comunitárias da concorrência. Na base das decisões judiciais que daremos conta esteve a sanção de suspensão de dois anos da actividade pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)⁵⁶ a dois atletas profissionais praticantes de natação de longa distância face ao resultado positivo num controlo antidopagem em 31 de Janeiro de 1999, durante a taça do mundo dessa disciplina.

Em virtude desta situação os atletas apresentaram uma queixa à Comissão das Comunidades Europeias pondo em causa essencialmente a aplicação de disposições regulamentares de antidopagem aprovadas pelo COI e aplicadas pela Federação Internacional de Natação Amadora (FINA) por violarem as liberdades económicas dos atletas garantidas pelo artigo 49.º CE, e, na perspectiva do direito da concorrência a violação dos direitos que eles podem invocar ao abrigo dos artigos 81.º e 82.º CE⁵⁷.

A Comissão, com decisão datada de 1 de Agosto de 2002, decidiu rejeitar a denúncia dos atletas, os quais não se conformando com esta decisão dela interpuseram recurso para o Tribunal de Primeira Instância (TIP) em 11 de Outubro de 2002.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância

⁵⁶ Efectivamente, a primeira sanção aplicada a estes atletas foi uma suspensão de quatro anos pelo Comité de Dopagem da Federação Internacional de Natação Amadora (FINA) em 8 de Agosto de 1999, porém os nadadores reagiram recorrendo desta decisão para o TAD. Este tribunal numa primeira fase, em 29 de Fevereiro de 2000, confirmou esta decisão e só após a decisão conjunta da FINA e dos recorrentes de submeterem de novo o processo para reexame ao TAD, é que em 23 de Maio de 2001, este tribunal arbitral reduziu a sanção de suspensão dos recorrentes para dois anos. Este pedido de reexame do processo ao TAD deveu-se a experiências científicas que entretanto demonstraram que o consumo de determinados alimentos podem fazer com que o organismo humano produza de forma endógena metabolitos de nandrolona a uma taxa que pode exercer o limite de tolerância admitido.

⁵⁷ Pela sua importância transcrevemos o conteúdo dos mesmos: artigo 81, n.º 1 - *São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou por efeito impedir, restringir, ou falsear a concorrência no mercado comum (...); artigo 82.º - É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste.*

Este órgão jurisdicional comunitário centrou basicamente a sua análise em duas questões:

- 2- A aplicação das disposições do Tratado CE sobre as liberdades económicas às regulamentações desportivas;
- 3- Determinar a natureza das regras antidopagem controvertidas

Extraíndo o essencial das suas considerações registamos o seguinte:

- O facto de uma regulamentação puramente desportiva ser estranha à actividade económica, com a consequência, segundo o Tribunal de Justiça, de não ficar sob a alçada dos artigos 39.º CE e 49.º CE, também significa que é estranha às relações económicas de concorrência, o que conduz a também não integrar o âmbito de aplicação dos artigos 81.º CE e 82.º CE. (n.º 42.º);

- A proibição da dopagem assenta em considerações puramente desportivas e é, portanto, estranha a qualquer consideração económica, daí que as regras da luta antidopagem não possam ficar sob a alçada das disposições do Tratado sobre as liberdades económicas, especialmente dos artigos 49.º CE, 81.º CE e 82.º CE. (n.º 47.º).

Em suma, o TPI baseando a sua fundamentação jurídica no facto de que a aplicação das regras antidopagem ser efectuada de forma não discriminatória a todos os atletas, ou seja não promovendo o afastamento selectivo de apenas alguns das competições, considera que a regulamentação antidopagem do COI assenta em considerações puramente desportivas, não prossequindo, por conseguinte, qualquer objectivo económico. Por conseguinte, o TPI concluiu que a regulamentação em questão está fora do âmbito de aplicação do direito comunitário, e como tal a Comissão julgou bem ao rejeitar a queixa dos recorrentes.

Pelo facto do TPI ter inviabilizado a pretensão dos nadadores profissionais ao julgar improcedente o recurso por eles apresentado, David Meca-Medina e Igor Majcen voltaram a fazer uso do expediente do recurso,

para a instância devida, o TJCE. A decisão proferida por este tribunal anulou o acórdão do TPI, apesar de ter concluído no mesmo sentido do TPI quanto ao mérito do litígio: a improcedência do recurso dos nadadores profissionais destinado à anulação da decisão da Comissão. Vejamos, pois, a sua principal fundamentação e o que ela comporta de inovatório para a apreciação de litígios de acordo com as disposições do Tratado CE.

Acórdão do Tribunal de Justiça

Estando em causa no presente conflito tanto as regras comunitárias relativas à livre circulação como as relativas à livre concorrência, importa referir que as primeiras visam derrubar fronteiras internas da Comunidade e criar um grande mercado único onde vigore o livre exercício das actividades económicas, e as segundas visam garantir que nesse mercado único os diferentes operadores económicos exerçam a sua actividade sem restrições impostas quer por acordos entre empresas, quer decorrente do uso abusivo do poder económico dominante.

Tendo presente esta diferenciação o TJCE, sem ter operado qualquer inversão jurisprudencial trouxe todavia, como enfatiza FRANÇOIS ALAPHILIPPE, uma precisão à jurisprudência assente desde os anos 70, segundo a qual as disposições do Tratado CE não se aplicam às regras puramente desportivas e como tal estranhas à actividade económica⁵⁸. E fê-lo de forma clara que pode ser sintetizada na seguinte asserção:

- o TPI cometeu um erro de direito ao entender que uma regulamentação podia ser afastada, sem mais, do âmbito de aplicação dos artigos relativos à livre concorrência (81.º e 82.º CE), pelo simples motivo de ser considerada puramente desportiva à luz dos artigos 39.º CE e 49.º CE, sem necessidade de verificar preliminarmente se essa regulamentação preenchia as condições de aplicação dos artigos relativos à livre concorrência⁵⁹.

⁵⁸ FRANÇOIS ALAPHILIPPE, Normes sportives et droit communautaire de la concurrence. *RJES*, Centre de Droit et d' Economie du Sport, Limoges, n.º 80, 2006, p.7.

⁵⁹ Cfr. O n.º 33 do acórdão do TJCE.

Desta forma, o TJCE censurou a transposição automática feita pelo TPI da jurisprudência do Tribunal relativa às liberdades de circulação no seio desportivo para as regras da concorrência, introduzindo um princípio de separação entre estes dois domínios com consequências que reforçam claramente o controlo comunitário sobre a regulamentação desportiva. Daí que NOEL BEALE e GUSTAF DUHS⁶⁰ sublinhem que o acórdão do TJCE exprime a preocupação substantiva das entidades desportivas responsáveis pela elaboração dos regulamentos terem no futuro de considerar cuidadosamente as consequências mais amplas das regras que produzem.

Devido àquele erro de direito o TJCE anulou o acórdão recorrido e atendendo a que podia apreciar o litígio em causa, decidiu quanto ao mérito do pedido dos recorrentes destinado à anulação da decisão controvertida, negando provimento ao mesmo com a argumentação que ANTÓNIO ROBALO CORDEIRO bem sintetizou:

“mesmo na hipótese da regulamentação antidopagem em causa poder vir a ser considerada como restritiva da liberdade de acção dos recorrentes, ela não constituiria por esse simples facto uma restrição da concorrência incompatível com o mercado único, em virtude do carácter legítimo do objectivo que prossegue, em concreto, assegurar um bom desenrolar da competição desportiva e uma sã rivalidade entre os atletas”⁶¹

Chegados ao fim de um processo inglório para os nadadores profissionais, mas muito interessante do ponto de vista do contencioso desportivo envolvendo diferentes etapas e instâncias jurisdicionais, ficou bem expresso que a compatibilidade de uma regulamentação com as regras comunitárias da concorrência não pode ser apreciada de forma abstracta. Foi, sem dúvida um processo que servirá de encorajamento para outros agentes desportivos.

⁶⁰ Meca-Medina & Majcen: Perspectives on How to Apply the EC Treaty to the Rules of Sporting Bodies. *ISLR*, May 2007, n.º 2/07, pp. 19-23.

⁶¹ ANTÓNIO ROBALO CORDEIRO, Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Julho de 2006. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril, Coimbra Editora, 2007, p. 303.

2.2.3.2. Litígio entre Laurent Piau e a Comissão⁶²

Demonstrativo da pluralidade de intervenção de operadores no desporto profissional, assim como das posições antagónicas relativamente às regras da actividade de um desses grupos é o conflito espoletado por um pretense agente de jogadores, L. Piau, contra a Comissão Europeia.

No dealbar do século XXI este litígio é emblemático da explosão do desporto profissional como um sector auspicioso para o desempenho de actividades económicas que gravitam à volta da actividade desportiva principal, cujos principais operadores são os praticantes desportivos e não os seus agentes.

Não sendo uma questão a ter tratamento especial neste processo gostaríamos ainda de referir que a regulamentação que está no seu cerne enquadra-se nas funções de policia de uma actividade económica e que afecta as liberdades fundamentais, sendo, em princípio da competência das autoridades públicas⁶³. Porém, neste caso, a regulamentação tem origem numa organização desportiva privada internacional, a FIFA, e foi posta em causa por cidadãos europeus e por uma organização dinamarquesa. Vejamos seguidamente os pontos fulcrais deste processo.

A. Os factos

1. O cidadão francês, L. Piau, interpôs recurso, em 14 de Junho de 2002, solicitando ao tribunal a anulação da decisão da Comissão que encerrou definitivamente um processo que tinha sido originado com base na apresentação de uma queixa formulada pelo mesmo a esta instituição em 23 de Março de 1998.

⁶² Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Janeiro de 2005 (4.ª secção). Processo T-193/02. Disponível em, <http://curia.europa.eu>.

⁶³ Este aspecto é assinalado nestes termos no ponto 78 do acórdão em análise.

2. A Comissão, face à queixa apresentada, desencadeou um processo administrativo⁶⁴ do qual resultou uma alteração por parte da FIFA ao regulamento da actividade dos agentes de jogadores que tinha sido o objecto da queixa apresentada. As alterações produzidas, segundo a Comissão, eliminaram os principais aspectos restritivos existentes no documento, pelo que esta entidade entendeu não existir interesse comunitário em prosseguir com o processo.

3. L. Piau entendeu que a Comissão⁶⁵ não tinha apreciado convenientemente a regulamentação da FIFA sobre o exercício da actividade dos agentes de jogadores, fundando a sua convicção no facto de que este regulamento violava os artigos 49.º e ss. CE, relativos à livre concorrência em matéria de prestação de serviços e podia conduzir a uma discriminação entre os cidadãos dos Estados-Membros.

4. O tribunal de Primeira Instância da Comunidades Europeias admitiu o recurso interposto por L. Piau e admitiu igualmente a intervenção da FIFA em apoio das conclusões da Comissão.

⁶⁴ Anteriormente, em 20 de Fevereiro de 1996, a Multiplayers International Denmark tinha apresentado uma queixa à Comissão pondo em causa a compatibilidade do Regulamento da FIFA sobre a actividade dos agentes de jogadores com os artigos 81.º e 82.º CE. A Comissão também foi avisada das petições apresentadas ao Parlamento Europeu por um cidadão alemão e um cidadão francês, respectivamente em 29 de Outubro de 1996 e 9 de Março de 1998, igualmente referentes àquele regulamento FIFA.

⁶⁵ A Comissão, face às queixas conhecidas, tinha desencadeado um processo administrativo que contemplou a notificação à FIFA da comunicação das acusações, a resposta desta federação e uma audiência na Comissão em 24 de Fevereiro de 2000, em que participaram os representantes de L. Piau, da FIFA e da FIFPro. Na sequência deste procedimento a FIFA, em 10 de Dezembro de 2000, adoptou um novo regulamento para a actividade dos agentes de jogadores, que entrou em vigor em 1 de Março de 2001 e foi alterado em 3 de Abril de 2002. No essencial, este regulamento modificado que continua a considerar a actividade de agente de jogadores reservada às pessoas físicas, mantém a obrigação para o exercício dessa profissão da titularidade de uma licença emitida pela associação nacional competente. Para a obtenção desta licença o candidato tem de se submeter a um exame escrito que visa verificar os seus conhecimentos jurídicos e desportivos, tem de subscrever uma apólice de seguro relativamente à sua responsabilidade civil profissional ou, em alternativa, apresentar uma garantia bancária de 100.000 francos suíços, e por último regular as suas relações com os jogadores através de um contrato escrito com a duração máxima de dois anos, renovável. É igualmente instituído um regime de sanções aplicáveis aos clubes, jogadores e agentes como nos dá conta o ponto 16 do acórdão em análise.

Em 3 de Agosto de 2001 a Comissão informou por carta L. Piau que a sua intervenção junto da FIFA tinha conduzido à eliminação dos principais aspectos restritivos do regulamento em causa e como tal já não existia um interesse comunitário em prosseguir o processo. L. Piau respondeu à Comissão que mantinha a sua queixa pois mantinham-se infracções ao artigo 81.º, n.º 1 CE e que a Comissão não tinha examinado a regulamentação em causa na perspectiva das disposições do artigo 82.º CE. Porém, a Comissão não atendeu aos argumentos de L. Piau e por decisão de 15 de Abril de 2002 rejeitou a sua queixa.

B. Apreciação do Tribunal quanto ao mérito⁶⁶

1. Quanto à natureza do regulamento da FIFA aplicável à actividade dos agentes de jogadores

a) Considerou o Tribunal de Primeira Instância (TPI) como ponto assente que a FIFA tem como membros associações nacionais que agrupam clubes desportivos para os quais a prática do futebol constitui uma actividade económica logo, conseqüentemente, são empresas na acepção do artigo 81.º CE, pelo que as associações nacionais que integram são igualmente associações de empresas, na acepção deste mesmo artigo.

b) Seguindo este raciocínio a FIFA, associação que agrupa as associações nacionais constitui igualmente uma associação de empresas na acepção do artigo 81.º CE.

c) Neste sentido o TPI encarou o Regulamento da FIFA como uma decisão de associações de empresas que fica sujeita ao respeito das regras comunitárias da concorrência a partir do momento que tenha efeitos na Comunidade, porque incide sobre uma actividade de prestação de serviços puramente económica⁶⁷ que não pode por isso beneficiar de especificidade desportiva.

2. Quanto à apreciação do interesse comunitário da queixa

⁶⁶ Importa ter presente que as normas comunitárias da concorrência que relevam para a apreciação do mérito da causa correspondem aos artigos 81.º e 82.º, CE. Pela sua importância transcrevemos o conteúdo dos mesmos: artigo 81, n.º 1 – *São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou por efeito impedir, restringir, ou falsear a concorrência no mercado comum (...); artigo 82.º - É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste.*

⁶⁷ O TJCE considerou que resultava dos autos que a actividade de agente de jogadores tem por objecto, “por em relação regularmente e mediante remuneração um jogador e um clube com vista à conclusão de um contrato de trabalho ou dois clubes com vista à conclusão de um contrato de transferência”, (n.º 73.º do acórdão).

a) É a Comissão que tem competências exclusivas para assegurar a liberdade de concorrência no espaço comunitário daí que a fiscalização do órgão jurisdicional de primeira instância apenas se destina a verificar se a decisão impugnada por L. Piau se baseia em factos materialmente exactos, se padece de qualquer erro de direito ou de qualquer erro manifesto de apreciação ou de desvio de poder.

b) Foi sobre os três argumentos que a Comissão apresenta para a falta de interesse na prossecução do processo, designadamente: a revogação das disposições mais restritivas contidas no regulamento inicial, a susceptibilidade de as disposições do regulamento que foi alterado beneficiarem de uma isenção ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3 CE, e à inaplicabilidade do artigo 82.º CE que o TPI também se pronunciou

3. Quanto à revogação das disposições mais restritivas contidas no regulamento inicial

a) A Comissão refere que as restrições mais importantes do regulamento da FIFA foram eliminadas pelas alterações efectuadas em Dezembro de 2000 e debruça-se sobre cinco rubricas particulares deste regulamento: o exame escrito, o seguro, o código deontológico, a fixação da remuneração do agente de jogadores e o contrato-tipo.

b) Para o TPI, da análise dos fundamentos apresentados pela Comissão, esta não cometeu um erro manifesto na apreciação que fez das disposições do Regulamento da FIFA nem da alegada subsistência dos efeitos anti-concorrenciais do regulamento inicial.

4. Quanto à susceptibilidade de isenção das disposições do regulamento modificado ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE

a) Na decisão impugnada o carácter obrigatório da licença do agente de jogadores é justificado para a Comissão, pois visa proteger os jogadores e os clubes, levando em consideração, sobretudo, os riscos corridos pelos jogadores, cujas carreiras são curtas, em caso de transferências mal negociadas. A Comissão entende também que o regulamento que foi alterado é susceptível de beneficiar de uma isenção ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE.

b) Sendo certo que a obrigatoriedade da licença imposta pela FIFA constitui um obstáculo ao acesso a esta actividade económica e, por isso, comporta efeitos anti-concorrenciais, entendeu o TIP que a Comissão não cometeu um erro manifesto em julgar que tal situação pode beneficiar da isenção prevista no artigo 81.º, n.º 3⁶⁸, CE, pois preenche as condições aí enumeradas: contribui para a promoção do progresso económico, reserva aos utilizadores uma parte equitativa do lucro que dela resulta, não impõe restrições não indispensáveis para atingir esses objectivos e não elimina a concorrência.

5. Quanto à inaplicabilidade do artigo 82.º CE

a) O artigo 82.º CE proíbe o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial do mesmo, e para a Comissão este artigo não é aplicável ao caso concreto porque a FIFA não opera no mercado da prestação do aconselhamento a jogadores.

⁶⁸ Eis a redacção do Artigo 81.º, n.º 3:

As disposições do n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,

- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e

- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:

a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;

b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

b) O TPI expressa no seu acórdão uma posição contrária à da Comissão ao assumir que o comportamento da FIFA relativamente à regulamentação da actividade de agente de jogadores devia ser analisado também à luz do artigo 82.º. E ao fazer esta análise entende que a FIFA, apesar de não ser um actor directo, detém uma posição dominante por intermédio dos clubes de que ela é a emanção, ou seja, o mercado de prestação de serviços em que os compradores são os jogadores e os clubes e os vendedores são os agentes é regulado por regras que uns aceitam (os clubes que integram as associações nacionais membros da FIFA) e que outros (jogadores e agentes) não podem infringir sob pena de sanções de variado tipo. Deste modo, constata-se a posição dominante colectiva dos clubes neste mercado de prestação de serviços dos agentes de jogadores, ao imporem as condições em que se devem prestar tais serviços.

c) Contudo, o TPI não considerou que o abuso de posição dominante da FIFA estivesse demonstrado, devido fundamentalmente à isenção que o regulamento em causa poderia beneficiar ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE, já que as restrições impostas não eram de ordem quantitativa ao acesso à actividade de agentes de jogadores prejudiciais à concorrência, mas restrições qualitativas que são justificadas nas circunstâncias actuais.

d) Assim o TIP concluiu que a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao não ter dado prosseguimento ao processo iniciado com a queixa de L. Piau.

É neste ponto que o acórdão em análise apresenta uma certa controvérsia e até para certos autores como ANTÓNIO ROBALO CORDEIRO pode ser considerada como uma posição juridicamente discutível, na medida em que o artigo 82.º, CE ao proibir o abuso de uma posição dominante no mercado comunitário, fá-lo sem admitir excepções, como tal as isenções que estão previstas no artigo 81.º CE não podem ser transpostas para a apreciação do abuso de uma posição dominante do artigo 82.º. Assim sendo, como este autor

adverte ao finalizar a anotação ao acórdão em análise, desde que se conclua que uma empresa detentora dum poder económico relevante o utilizou para dificultar o acesso de outros agentes ao mercado tem necessariamente de se condenar tal comportamento.

L. Piau não se conformou com a decisão do acórdão do TPI e recorreu para o Tribunal de Justiça o qual por despacho de 23 de Fevereiro de 2006⁶⁹ negou provimento ao respectivo recurso.

2.3. “O desporto está a ser alvo de um direito que ninguém criou”

JOSÉ RIBEIRO E CASTRO numa intervenção num simpósio nacional realizado em 2002 em que tratou o tema da questão da especificidade do desporto e da sua inclusão no texto do Tratado, relatou passos da sua intervenção de deputado do Parlamento Europeu e apontou de forma muito interessante o paradoxo em que vive o desporto na Europa expresso em duas verificações fundamentais:

- primeira, o desporto em si não está previsto nos Tratados, vértice de todo o direito comunitário; mas,

- segunda, o desporto tem sido alvo frequente do direito comunitário e das suas injunções. Às vezes de forma estrondosa e revolucionário – de que o exemplo emblemático é o muito célebre Acórdão Bosman.

Ou seja: o desporto está a ser alvo de um direito que, em bom rigor, ninguém criou. E isto é, a meu ver, absolutamente ilegítimo no plano político e no plano jurídico⁷⁰.

De facto, o pensamento deste autor traduz de forma clara e autêntica a realidade a que o desporto está submetido no plano europeu e que foi expressa em vários dos acórdãos analisados anteriormente.

⁶⁹ Cfr. Processo C-171/05 P.

⁷⁰ JOSÉ RIBEIRO E CASTRO, A questão da especificidade do desporto..., p. 58.

Os princípios de direito comunitário que estiveram na base dos litígios por nós analisados, o princípio da livre circulação dos trabalhadores, o princípio da livre prestação de serviços e o princípio da livre concorrência, são os que têm suscitado maior divergência e controvérsia pelas consequências directas da sua aplicação no seio do desporto profissional. E na verdade, tal como frisa o autor que acompanhamos, não estando em causa tais princípios, quando eles foram definidos, ninguém pensou que fossem para aplicar ao desporto tal qual como foram concebidos, caso contrário, afirma não ter a menor dúvida que *teriam simultaneamente estipulado ou uma cláusula de excepção para o desporto, ou uma cláusula geral de especialidade, ou cláusulas de adaptação específica ao universo desportivo.*

Por conseguinte, o retrato que este autor faz da situação actual do desporto diante da União Europeia, vale com toda a propriedade para retratar a situação do desporto profissional: por um lado, *um parente pobre*, pois ao não estar directamente previsto no Tratado, qualquer programa a ele destinado tem que passar por outras vias de previsão e cabimento, seja através da cultura, da juventude, e de outros; e por outro lado, *um clandestino a céu aberto*, pois é algo que está sem estar sob a tutela da União e do seu direito, sem a previsão de qualquer ditame que salvguarde a sua especificidade.

3. O Livro Branco sobre o Desporto

Depois de termos percorrido os textos políticos mais significativos da UE relacionados com o desporto, assim como as decisões judiciais do TJCE atinentes ao desporto profissional, cumpre-nos finalizar este capítulo com a iniciativa europeia mais recente protagonizada pela Comissão Europeia, a elaboração do Livro Branco sobre o Desporto⁷¹.

⁷¹ A consulta deste documento, assim como do plano de acção previsto, o texto de preparação e acompanhamento do Livro Branco e a avaliação do seu impacto, podem ser feitos no endereço electrónico da Comissão Europeia, http://ec.europa.eu/sport/index_en.html. No artigo de J. M. Meirim, Um Livro (em?) Branco, Parte I, jornal Público, 29 de Julho de 2007, são descritas alguns dos receios e das reacções das organizações desportivas internacionais a este livro, que de forma geral não foi bem acolhido por terem entendido que podia ter ido mais além na apresentação de um ambiente legal que reconhecesse a autonomia e a especificidade do desporto.

Neste livro, produzido após a efectivação de consultas alargadas a partes interessadas governamentais e não governamentais e dos contributos do denominado Relatório Belet sobre O Futuro do Futebol Profissional na Europa⁷² e do Estudo Independente sobre o Desporto Europeu⁷³, a Comissão aponta cinco aspectos como objectivo global a atingir. O primeiro corresponde ao traçar de uma orientação estratégia para o papel do desporto na Europa e os seguintes pretendem: aumentar a visibilidade do desporto na elaboração das políticas comunitárias, sensibilizar o público para as necessidades e especificidades do sector, ilustrar a aplicação do direito comunitário ao desporto e definir para este novas acções de âmbito comunitário.

O conteúdo essencial deste Livro Branco assenta em três partes distintas dedicadas à função social do desporto, à sua dimensão económica e à sua organização na Europa, contendo propostas concretas de medidas comunitárias reunidas num plano de acção denominado “Pierre de Coubertin”. Interessa-nos fundamentalmente retirar de cada um dos capítulos mencionados e das medidas anunciadas o que respeitar especificamente ao desporto profissional.

3.1. Na primeira parte, a Comissão reconhece que o desporto profissional contribui para a função social do desporto e que a sua importância é cada vez maior na Europa. Dos vários segmentos considerados nesta parte destaque para dois problemas muito associados ao desporto profissional, a dopagem e a violência.

Sublinhando a ameaça que constitui a dopagem para o desporto, a Comissão propõe a criação de parcerias entre os Estados-Membros a Agência Mundial Antidopagem e a Interpol na luta contra esta prática, dirigindo à UE o papel de ministrar cursos de formação para os agentes dos serviços responsáveis pela aplicação da legislação correspondente a esta matéria e à

⁷² Como já referimos na introdução deste trabalho este relatório de Ivo Belet constituiu a base da proposta de Resolução elaborado pela Comissão da Cultura e da Educação entregue em 13 de Fevereiro de 2007, Proc. n.º 2006/2130(INI).

⁷³ Este estudo partiu de uma iniciativa da Presidência Britânica da União Europeia e foi coordenado por JOSÉ LUÍS ARNAUT. Pode ser consultado no endereço electrónico <http://www.independentfootballreview.com>.

Comissão o papel de mediador para apoiar a criação da rede de agências nacionais antidopagem dos Estados-Membros. Quanto à violência, nomeadamente nos campos de futebol, continuam a ser preocupantes as manifestações a ela associadas e ao racismo, pelo que a Comissão propõe o reforço e o incentivo de vários programas que contribuam para a prevenção e a luta destes graves problemas, assim como a abordagem multidisciplinar de comportamentos anti-sociais e a possibilidade de adoptar novos instrumentos jurídicos aplicáveis na UE.

Não são ainda descuradas duas preocupações da Comissão, uma relacionada com a necessidade de criar centros de formação locais e de ministrar aos jovens desportistas uma formação dupla para futuramente assegurarem a reintegração dos desportistas profissionais no mercado de trabalho. A segunda prende-se com as regras que impõem às equipas uma quota de jogadores formados localmente e que a Comissão considera poderem ser consideradas compatíveis com o Tratado. Naturalmente se não levarem à discriminação directa com base na nacionalidade e se os possíveis efeitos discriminatórios indirectos delas resultantes puderem ser justificados como sendo proporcionais a um objectivo legítimo prosseguido, por exemplo, o de reforçar e proteger a formação e o desenvolvimento dos jovens jogadores com talento⁷⁴. Por fim um ponto respeitante à partilha dos nossos valores com outras regiões do mundo e a medida proposta da UE incluir questões como as transferências internacionais de jogadores, a exploração dos jogadores menores de idade, a dopagem, o branqueamento de capitais através do desporto e a segurança em eventos desportivos internacionais, no diálogo político e na cooperação com os países parceiros.

⁷⁴ Sobre esta delicada questão já se debruçou, entre nós, J. LEAL AMADO, Das “Cláusulas de Nacionalidade” às “Cláusulas de Formação Local”: uma diferença insuficiente? *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, n.º 10, Setembro/Dezembro, 2006, Coimbra Editora, pp. 11-28. Este autor releva grande cepticismo relativamente às cláusulas de formação local, na medida em que “no plano comunitário está mais do que sedimentado o princípio segundo o qual a proibição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade abrange, quer as *discriminações ostensivas* em razão da nacionalidade (de que as “cláusulas de nacionalidade” constituem um magnífico exemplo, como vimos *supra*), quer as *discriminações encobertas ou dissimuladas* que, aplicando outros critérios distintivos (por exemplo, exigindo que se trate de “jogadores formados localmente”) conduzem, na prática, a resultados semelhantes (...).

3.2. A parte do Livro Branco relativa à dimensão económica do desporto espelha bem a falta de dados concretos e comparáveis sobre o peso económico do desporto em geral e do desporto profissional em particular no seio da UE. Como tal uma das medidas anunciadas é o trabalho da Comissão em desenvolver um método estatístico europeu para medir o impacto económico do desporto e outra diz respeito ao lançamento de um estudo para avaliar a contribuição directa (em termos do PIB, de crescimento e de emprego) e indirecta (através da educação, do desenvolvimento regional e da atractividade da UE) do sector do desporto. Nesta segunda parte do Livro é contemplado ainda um segundo aspecto relacionado com a garantia de maior segurança no apoio público ao desporto, mas diga-se que sendo o apoio financeiro público ao desporto profissional matéria problemática face ao Direito Comunitário, este documento não adianta qualquer consideração a este respeito.

3.3. Se este segundo bloco é parco em considerações e medidas propostas, o mesmo já não poderemos dizer relativamente à última e terceira parte dedicada à organização do desporto. E pela primeira vez vislumbra-se por parte de uma entidade oficial europeia alguma abertura para a quebra da manutenção da hegemonia organizacional do Modelo Europeu do Desporto. Isto é, a Comissão considera irrealista definir um único modelo de organização do desporto na Europa devido à diversidade e à complexidade das estruturas desportivas europeias. E é o surgimento de novas partes interessadas relacionadas com o desporto profissional, como por exemplo, os clubes desportivos profissionais, que levantam novos desafios à governança, à democracia e à representação de interesses no movimento desportivo.

O primeiro segmento considerado nesta última parte dirigiu-se à especificidade do desporto e a Comissão admite que o desporto tem certas características específicas, mas em conformidade com a jurisprudência dos tribunais europeus, apesar da especificidade do desporto ser reconhecida não pode ser interpretada de forma a justificar uma isenção geral da aplicação da legislação comunitária. No que respeita à compatibilização das regras

organizacionais do desporto com as regras de concorrência inseridas no Tratado, a Comissão segue fundamentalmente a decisão do TJCE no caso Meca-Medina que expressou que “há que ter em conta a especificidade do desporto, no sentido de que os efeitos restritivos sobre a concorrência que são inerentes ao bom desenrolar da competição não violam as regras comunitárias da concorrência, desde que estes efeitos sejam proporcionais ao genuíno e legítimo interesse desportivo prosseguido”.

O ponto seguinte abordou a livre circulação e nacionalidade tendo a Comissão exposto de forma resumida o que o TJCE vem afirmando ao longo dos anos, ou seja a proibição da discriminação de cidadãos por motivos de nacionalidade em circular e residir nos Estados-Membros com base nas disposições do Tratado. Proibição essa extensível a qualquer discriminação baseada na nacionalidade entre trabalhadores dos diferentes Estados-Membros em matéria de emprego e prestação de serviços, remuneração e outras condições de trabalho. Como tal a Comissão insta os Estados-Membros a as organizações desportivas a debruçarem-se sobre o problema da discriminação baseada na nacionalidade em todos os desportos e reafirma a sua aceitação às restrições limitadas e proporcionais ao princípio da livre circulação em três situações:

- selecção de atletas nacionais para as competições entre equipas nacionais;
- limitação do número de participantes numa competição;
- fixação de prazos para transferência de jogadores nos desportos colectivos.

Seguiu-se a matéria das transferências e na ausência de regras a regular este assunto a Comissão aponta como um exemplo de boas práticas os regulamentos da FIFA em matéria de transferências internacionais de jogadores. Preocupada com a transparência dos fluxos financeiros envolvidos nas transferências a instituição europeia sugere a criação de um sistema de informação e verificação das transferências com a única função de controlo que poderia ser gerido pela organização desportiva europeia competente ou por sistemas nacionais de informação e verificação.

Relativamente aos agentes de jogadores a Comissão propõe fazer uma avaliação do impacto das actividades destes operadores na UE, bem como uma análise da eventual necessidade de acção comunitária para regular esta actividade.

A corrupção, o branqueamento de capitais e as outras formas de crime financeiro que afectam o desporto e muito particularmente o desporto profissional é outro ponto considerado pela Comissão, a qual propõe apoiar as parcerias público-privadas representativas dos interesses do desporto e das autoridade de luta contra a corrupção e contribuir para a elaboração de estratégias eficazes no combate à corrupção.

Bastante favorável aos sistemas de licenciamento dos clubes, a Comissão pretende promover o diálogo com as organizações desportivas acerca da implementação e do reforço dos sistemas auto-reguladores de licenciamento e organizar uma conferência para debater esta temática.

Por fim, a questão dos meios de comunicação social foi também abordada nesta terceira parte do Livro Branco. A Comissão revelando uma preferência para a venda colectiva dos direitos de transmissão audiovisual dos eventos desportivos pelo efeito redistributivo das receitas, refere em alternativa um sistema de venda individual pelos clubes, desde que este atenda também a um sólido mecanismo de solidariedade entre as equipas e até entre o desporto profissional e amador.

O Livro Branco sobre o Desporto termina a indicação de que a Comissão acompanhará as iniciativas propostas através de um diálogo estruturado com as partes interessadas no sector do desporto, de uma cooperação com os Estados-Membros e da promoção do diálogo social neste domínio.

Se o desporto profissional é, como tantas vezes se diz, uma indústria, essa indústria não pode viver acima ou à margem das leis – o que, é claro, não invalida que as leis devam tomar na devida conta as especificidades dessa indústria.

João Leal Amado (2002)

Preliminares

1. Chegados à parte conclusiva da nossa dissertação e recapitulando o percurso feito, admitimos que a questão inicial por nós definida e as sub-questões que a mesma desencadeou nos fizeram calcorrear diversos trilhos que nos conduziram a um estado de conhecimento, apenas e tão só, promitente de outras e futuras investigações. Fruto das informações e dos resultados colectados, de acordo com as regras metodológicas adoptadas, dedicar-nos-emos seguidamente a responder àquelas questões e a apresentar as principais teses referentes aos capítulos precedentes.

Como assevera J. LEAL AMADO, *se o séc. XX foi o século do desporto, ele foi também indiscutivelmente, o século do triunfo do desporto profissional¹, e a última década do século terá sido, entre nós, a década do direito do desporto²*. Década esta igualmente responsável pelo desenvolvimento e consolidação do regime jurídico do desporto profissional, como bem transparece da presente dissertação.

Ainda que determinadas modalidades desportivas tenham evidenciado desde os finais do séc. XIX e no decurso do séc. XX a existência de atletas que faziam do desporto profissão ou dele retiravam dividendos financeiros para a sua subsistência, não nos parece curial falar de desporto profissional, enquanto subsistema desportivo regulado de forma sistémica e integradora, antes de 1990. Curiosamente, e realçando também a influência dos princípios do olimpismo no que concerne à preservação do amadorismo em todos os países, terá sido apenas um ano depois, em 1991, que a regra de elegibilidade para os atletas participarem nos Jogos Olímpicos deixou de ser condicionada a qualquer consideração financeira, apesar desta norma da Carta Olímpica ter registado alterações ao longo dos tempos.

¹ J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...*, p. 31.

² Como na nota anterior, p. 26.

Com a presente investigação, estamos cientes que o ordenamento jurídico-desportivo pode não acolher em toda a sua plenitude e em todas as suas manifestações o desporto profissional. Com isto queremos exprimir que existem práticas desportivas, como por exemplo, o ciclismo, o ténis ou o atletismo que se manifestam através de competições bastante mediatizadas e economicamente expressivas, cujos praticantes desportivos, treinadores, dirigentes, entre outros agentes desportivos, são profissionais dessa actividade, com entidades federativas e extra-federativas a organizarem escrupulosamente essas competições, onde até podem participar sociedades anónimas desportivas e que não se circunscrevem ao âmbito do desporto profissional reconhecido no nosso panorama legislativo.

Como transparece desta dissertação, o desporto profissional, que há dezassete anos é regulado entre nós, é aquele que foi alvo de uma marcante intervenção pública que ditou a existência conjunta de determinados elementos para ser considerado como tal. Elementos que não encontramos na sua totalidade nas competições desportivas acima mencionadas.

Desta forma, parece-nos que, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional, o conceito de desporto profissional poderá ser concretizado do seguinte modo:

Actividade desportiva que integra uma competição profissional reconhecida pelo Estado, na qual participam organizações específicas e praticantes desportivos tendencialmente profissionais e cuja organização e regulamentação pertence a uma entidade específica.

Este conceito integra os quatro elementos estruturantes ditados pelo legislador português para o desporto profissional neste dealbar do século XXI e que constituíram o núcleo fundamental dos capítulos do nosso trabalho.

2. Parece-nos inegável que existe um regime jurídico do desporto profissional, dotado de coerência e unidade jurídica, consolidado e no qual se distinguem os seguintes princípios desportivos:

- Princípio da **autonomia relativa** do desporto profissional, como atestam a existência de uma entidade específica no seio federativo para a organização autónoma das competições profissionais, a vice-presidência federativa assumida pelo presidente da liga profissional de clubes, ou a representatividade das ligas profissionais em entidades da administração desportiva pública.

- Princípio da **organização unitária e piramidal**, evidenciado pelo sistema de competição aberto no qual participam as equipas que resultam das promoções e despromoções ocorridas em cada época desportiva (desporto profissional e não profissional) nos campeonatos da federação respectiva.

- Princípio da **solidariedade financeira** entre desporto profissional e não profissional, formalizado no contrato estabelecido entre a federação desportiva e a liga profissional de clubes.

- Princípio da **delimitação substantiva** entre desporto profissional e não profissional, ao ser reconhecida como profissional uma determinada competição já existente e exigirem-se organizações e praticantes desportivos específicos para integrarem essa competição.

- Princípio da **intervenção pública**, bem explícito na obrigatoriedade imposta pelo legislador da constituição da liga profissional de clubes, formatando-lhe a sua composição e competências, e no reconhecimento da competição profissional pelo membro do governo responsável pelo desporto.

Efectivamente, estamos em presença de um regime jurídico que atende à realidade do desporto profissional enquanto actividade económica e social particular, recortando para tal soluções do Direito do Desporto e do Direito comum para a concretização do quadro normativo existente.

3. O relacionamento normativo estabelecido, por um lado, entre o desporto profissional e o Direito comum e, por outro lado, entre o desporto profissional e o Direito do Desporto, evidencia uma dupla especificidade que contribui significativamente para configurar ao regime jurídico do desporto profissional uma singularidade e identidade próprias.

O Direito do Desporto está recheado de exemplos da especificidade que o legislador atribui à realidade desportiva. Entre muitas realidades podemos salientar a corrupção no fenómeno desportivo regulada por diploma próprio, o Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que se diferencia do regime instituído no Código Penal para os crimes de corrupção, ou o acesso ao ensino superior por parte dos atletas em regime de alta competição, regulado pelo Decreto-Lei n.º 303-A/99, de 2 de Outubro, que pela especificidade da sua actividade desportiva se distingue do regime de acesso e ingresso do ensino superior ditado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro. Ou ainda o estatuto do dirigente desportivo estatuído pelo Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro que apresenta particularidades relativamente ao estatuto do dirigente associativo voluntário da Lei n.º 20/2004, de 5 de Junho.

Como se foi evidenciando ao longo da presente dissertação também o regime jurídico do desporto profissional apresenta especificidades. Desde logo em relação ao Direito comum, pois a realidade a que ele se reporta exige normas que acompanhem as suas particularidades, como a título exemplificativo podemos verificar na figura das sociedades anónimas. Estas são reguladas pelo Direito em geral no Código das Sociedades Comerciais, mas tal regime aplica-se apenas subsidiariamente às sociedades anónimas desportivas exigíveis no desporto profissional, uma vez que o legislador instituiu um regime próprio para este tipo de sociedades comerciais pelo Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril. Entre muitas das particularidades evidenciadas neste diploma podemos salientar a fixação taxativa do objecto social nas sociedades anónimas desportivas em contraposição à regra da livre determinação do objecto social das sociedades fixada no artigo 11.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais. Ainda no que respeita às sociedades anónimas desportivas o legislador foi mais além na consideração da sua singularidade estabelecendo-lhe um regime fiscal específico, relevando o facto do direito de contratação de jogadores profissionais poder considerar-se para efeitos legais como elemento do activo imobilizado incorpóreo mas apenas se se encontrarem inscritos em competições desportivas de carácter profissional.

Outras situações bem ilustrativas dizem respeito ao contrato de trabalho ou ao seguro de acidentes de trabalho, ambos regulados no Direito comum e a disporem simultaneamente de regimes específicos para os praticantes desportivos profissionais. Não nos prolongando em demasia sublinhe-se, por exemplo, que à regra da duração indeterminada estabelecida para o contrato de trabalho comum regulado pelo Código do Trabalho, a especificidade da actividade desportiva determinou que no regime do contrato de trabalho desportivo a norma estipule o contrato a termo e em conformidade a sua redução a escrito.

São patentes também as especificidades encontradas no regime jurídico do desporto profissional relativamente ao Direito do Desporto. É vasto o leque de situações que poderíamos invocar, eis algumas paradigmáticas: os clubes desportivos tradicionais, se pretenderem participar em competições profissionais e se não adoptarem a veste societária, ficam com o seu estatuto alterado. Passam a sujeitar-se a um conjunto de normas existentes no Decreto-Lei n.º 67/97 que definem um regime especial de gestão, o qual distingue claramente os clubes que participam nas competições profissionais dos restantes existentes no panorama desportivo.

Se existe organização desportiva em que o Direito do Desporto se imiscuiu, formatando a sua estrutura e competências de forma profunda, foi sem dúvida a federação desportiva. O regime jurídico que criou com o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril aplicou-se naturalmente às numerosas federações desportivas existentes. Porém só no seio daquelas em que decorressem competições profissionais determinou que nas suas estruturas orgânicas existisse uma liga profissional de clubes.

A existência da liga profissional acarretará consequências ilustrativas de outras especificidades intrínsecas ao desporto profissional. Desde logo, a reelaboração dos estatutos da federação desportiva, a reformulação da composição da assembleia-geral da mesma federação, ou ainda a assunção de uma das vice-presidências dessa federação.

Um outro elemento do regime jurídico do desporto profissional com significativo relevo na sua especificidade relativamente ao Direito do Desporto

é a competição desportiva. Em nenhum outro sector desportivo a competição desportiva é tão fortemente regulamentada como no desporto profissional. Aqui, a competição é catalogada como profissional desde que seja reconhecida oficialmente e cumpra parâmetros definidos legalmente. Também a existência da competição desportiva profissional se repercute noutras particularidades do desporto profissional. Por exemplo, os conselhos jurisdicionais e os conselhos disciplinares das federações onde ela se disputa têm obrigatoriamente de ser constituídos por licenciados em Direito, o que não sucede nas restantes federações, ou a punição de interditar a realização desta competição profissional aos promotores do espectáculo desportivo que em devido tempo não adoptem medidas de conforto e segurança nos recintos desportivos. Contudo, tal punição não se verifica se estiver em causa uma competição não profissional, conforme estatuído no diploma que define as medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

Um outro registo assinalável das consequências da existência de uma competição profissional e do que é que a sua especificidade pode ditar é demonstrado pelo regime disciplinar das federações desportivas. Conforme as disposições deste regime, plasmadas na Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto, constatamos que a proibição de exercício de determinadas actividades por parte de diversos agentes desportivos só é estabelecida para as federações no âmbito das quais se disputem competições profissionais. Ao nível sancionatório verifica-se o agravamento das penas relativas às infracções à ética desportiva podendo chegar à exclusão da competição profissional até cinco épocas desportivas. Por último, feito inédito e exclusivo nas federações desportivas que acolhem competições profissionais é a obrigatoriedade instituída neste regime disciplinar dos árbitros e titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem efectuarem um registo de interesses que se revela como um registo patrimonial e de compatibilidades de funções³.

³ A propósito desta matéria consultar J. M. MEIRIM, *Desenvolvimentos recentes do Direito do Desporto português. Separata da Revista do Ministério Público* n.º 79, 1999, pp. 103-105.

Passamos seguidamente às principais teses que resultam dos capítulos da dissertação.

Da intervenção pública no desporto profissional

1. A intervenção pública no desporto profissional concretiza-se a três níveis: o político, o regulativo e o financeiro.

2. A intervenção **política**, investigada a partir dos programas políticos dos dezassete Governos Constitucionais, caracteriza-se por ser tardia, pois apenas se tornou expressa e contínua a partir do programa do XIII Governo Constitucional (1995-99), desarticulada, por não apresentar um fio condutor dos objectivos traçados nos programas governativos e com vícios formais, confundindo medidas e acções políticas com objectivos ou apenas recorrendo a estes sem especificar os primeiros.

3. A intervenção **regulativa** do Estado no que concerne aos elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional pode ser dividida em três períodos distintos:

➤ **1960 a 1990 - Primeiros elementos normativos**

Este período inicia-se com a produção de legislação referente à qualificação e estatuto dos praticantes desportivos, assim como à instituição oficial dos concursos de apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas. Marcante foi também o Despacho que deliberou a constituição de um grupo de trabalho para o desporto profissional que contribuiu decisivamente para a redacção final da Lei de Bases do Sistema Desportivo. A conferir superior dignidade normativa ao desporto e consequentemente ao desporto profissional registe-se a Constituição da Republica Portuguesa, especificamente o seu preceito 79.º e as suas revisões.

➤ **1990 a 1996 - Erigir do regime jurídico do desporto profissional**

Publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, diploma estruturante do edifício jurídico-desportivo português, que introduziu princípios fundamentais para o

desporto profissional a nível organizativo e a nível da qualificação do praticante desportivo profissional. Seguidamente o desenvolvimento regulamentar desta lei-quadro registou concretizações normativas em três domínios fundamentais: o regime jurídico das federações desportivas, com especificações organizativas para aquelas que comportassem modalidades com competições de carácter profissional; a regulamentação da matéria das sociedades desportivas; o reforço do estatuto social e fiscal do praticante desportivo profissional.

➤ **1996 a 2007 - Consolidação do regime instituído em 1990.**

Este período inicia-se com a alteração da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que motivou a alteração do regime jurídico das federações desportivas, logo seguida de uma nova regulação para as sociedades desportivas e os clubes em regime especial de gestão, um regime fiscal específico destas sociedades e um novo contrato de trabalho desportivo e de formação desportiva. A competição desportiva profissional autonomiza-se em diploma próprio com a definição dos seus parâmetros e fundamentação do pedido do seu reconhecimento público. No novo milénio o legislador repousa novamente no estatuto social e fiscal do praticante profissional e faz publicar, entre 2000 e 2003, Despachos a reconhecerem a natureza profissional de competições no futebol, basquetebol e andebol. Para finalizar, menção à Lei de Bases do Desporto de 2004 sem repercussões efectivas no desporto profissional devido à sua revogação pela recente Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Nos elementos essenciais do desporto profissional não vislumbramos nesta lei alterações de fundo significativas, pelo que antevemos que a regulamentação que dela derive possa aprimorar determinados institutos jurídicos, mas não produzir rupturas nem grandes inovações ao actual quadro normativo.

4. Entre 1960 e Julho de 2007, sobretudo após 1990, os mais de sessenta diplomas que registamos em ciclos temporais diferenciados demonstram que paulatinamente o legislador português densificou o desporto profissional de um significativo conjunto de normas específicas evidenciando o intervencionismo que lhe é reconhecido no desporto.

5. Deste registo normativo público resultam os seguintes elementos fundamentais para a actividade desportiva profissional: o praticante desportivo

profissional; a liga profissional de clubes; a sociedade anónima desportiva e o clube em regime especial de gestão; e a competição desportiva profissional.

6. Apenas a existência conjunta destes elementos forma um todo com identidade própria, coerente, consolidado e dotado de características específicas, ou seja, o regime jurídico do desporto profissional.

7. Na regulação destes elementos estruturantes encontram-se evidências que retratam a dupla especificidade do regime jurídico do desporto profissional, isto é, especialidade relativamente ao Direito em geral e especialidade em relação ao Direito do Desporto.

8. Contrariamente ao que seria verosímil, entre a intervenção programática política e a intervenção regulativa, no período de 1976 a 2007, não existe a exigível conexão, isto é, a produção normativa pública relativa ao desporto profissional não encontra correspondência no conteúdo dos programas políticos dos diversos Governos Constitucionais.

9. O financiamento público ao desporto profissional processa-se a nível central, regional e local. A leitura conjugada dos artigos 79.º, 64.º e 70.º da CRP aponta para um apoio financeiro prioritário ao direito ao desporto em políticas que se dirijam aos jovens e à promoção à saúde, mas não proíbe o apoio ao desporto profissional.

10. O princípio da proibição do financiamento público ao desporto profissional tem respaldo no artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, e no artigo 45.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro. Esta proibição primeiro na regulação do regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo e depois na Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, admite a excepção relativa à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições

desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

11. A consignação legal de receitas das apostas mútuas dos jogos desportivos e sociais foi, desde a sua instituição em 1961, uma fonte de financiamento da administração central para os clubes de futebol profissional e para as viagens das suas equipas entre o continente e as regiões autónomas, segundo modelos e percentagens que foram variando ao longo dos tempos.

12. Esta prática, que apresentava uma assimetria distributiva em relação às diferentes modalidades, foi atenuada a partir do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, que deixou de prever o apoio às deslocações aéreas e a atribuição expressa de verbas à Federação Portuguesa de Futebol.

13. O financiamento público regional ao desporto profissional encontra abrigo legislativo tanto nos Açores como na Madeira. Na primeira Região Autónoma, através de um diploma vocacionado para esse efeito e do decreto legislativo regional que regula os apoios ao movimento associativo desportivo. Na Madeira, por via do diploma que regula as participações ao associativismo e de forma inequívoca no decreto legislativo regional que estabelece as bases do sistema desportivo desta Região.

14. Tais actuações por parte das regiões autónomas, com especial ênfase para a Madeira, divergem do estatuído na LBAFD, que interdita o apoio financeiro ao desporto profissional, para além de violarem o princípio da igualdade da CRP.

15. O financiamento público local ao desporto profissional, apesar de num primeiro plano parecer possível face aos diplomas que definem o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais e o quadro de competências assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, está proibido, admitindo apenas uma

excepção, devido ao disposto no regime dos contratos programa de desenvolvimento desportivo e na LBAFD.

Do Contexto Organizativo do Desporto Profissional Clubes e Sociedades desportivas

16. Desde o reconhecimento público do desporto profissional, em 1960, até 1990 as organizações desportivas onde os atletas profissionais desenvolviam a sua actividade eram exclusivamente os clubes desportivos, juridicamente qualificados como associações de direito privado.

17. Porém, destacam-se diferenças assinaláveis no viver destas entidades antes e depois da revolução de Abril de 1974.

18. Entre 1960 e 1974 predominou a ingerência do Estado na vida associativa. Os organismos desportivos dependiam, para a sua constituição, da autorização prévia do Ministro da Educação Nacional, a eleição e o exercício das funções dos corpos gerentes dos clubes estavam condicionadas a um grande controlo administrativo e eram vastas as suas obrigações administrativas e técnicas perante o Estado.

19. Entre 1974 e 1990, fruto do regime democrático estabelecido após a revolução de Abril de 1974, as associações desportivas passam a existir sem a intromissão atávica e dirigista do Estado. Quer em diploma próprio quer na CRP, é estatuída a autonomia e liberdade de constituição e organização interna das associações.

20. A publicação da LBSD em 1990, decorrente de trabalhos preparatórios durante cinco anos, provoca uma reorganização na base da hierarquia organizacional do sistema desportivo, introduzindo um novo tipo de organizações desportivas, as sociedades com fins desportivos.

21. A defesa do clube desportivo, enquanto pessoa colectiva de direito privado constituído sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, é bem expressa na redacção originária da LBSD, quer impondo que seja a partir dele que se institua ou promova a sociedade com fins desportivos sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico, quer determinando que o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da actividade desportiva geral do clube.

22. A primeira regulamentação das sociedades desportivas foi feita pelo Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho. Porém, o carácter facultativo da sua constituição, a assunção e o cumprimento de dívidas do clube por parte desta sociedade e a impossibilidade dos accionistas distribuírem os resultados da sua actividade, terão sido os principais aspectos inibidores da criação das novas entidades desportivas.

23. As mudanças organizacionais idealizadas pelo legislador não surtiram efeito prático, pelo que houve necessidade de alterar a LBSD no tocante às estruturas primárias do movimento associativo. Tal ocorreu em 1996, passando o clube desportivo a ser uma realidade jurídica polissémica e a integrar a associação privada sem fins lucrativos, a sociedade com fins lucrativos anónima desportiva e a associação privada sem fins lucrativos sujeita a um regime especial de gestão.

24. As entidades vocacionadas para a prática desportiva profissional passaram a ser a sociedade desportiva e o clube em regime especial de gestão. Foi abolido o imperativo legal de se reverter os lucros da sociedade para o clube fundador, e caso o clube não optasse pela figura societária para participar na competição profissional, ficaria, por defeito, sujeito a um regime com regras próprias de gestão.

25. Em conformidade, no ano seguinte, o legislador concretizou o regime destas duas organizações desportivas no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril,

que se mantém na actualidade, assim como o regime fiscal das sociedades desportivas.

26. No que respeita às SADs este diploma legitima a sua existência, tanto nas competições profissionais como nas não profissionais, em clara oposição ao estatuído pela LBSD que apenas previu a figura societária para as competições profissionais.

27. Embora as leis, sucessivamente, tenham revelado preferência pela existência das sociedades desportivas no desporto profissional, efectivamente o que delas resultou foi a subsistência do clube desportivo em regime especial de gestão como a única organização exclusiva deste subsistema desportivo.

28. Deste regime especial das SADs destacamos o objecto social específico, a prevalência do clube desportivo que lhe der origem, os mecanismos de garantia dos credores do clube, as regras relativas à aquisição de participações e transmissão de acções, o processo de gestão e representação, a irreversibilidade, as três formas constitutivas destas sociedades e a possível participação das regiões autónomas, municípios e associações de municípios no seu capital social.

29. As regras especiais de gestão a que qualquer associação privada se sujeitará caso participe numa competição profissional são relativas à autonomização das secções profissionais e dos seus dirigentes, à autonomia contabilística destas secções, à prestação de uma garantia bancária junto da liga profissional, à sujeição das contas a um prévio parecer de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade revisora de contas antes da aprovação pela respectiva assembleia geral, e às responsabilidades especiais dos seus dirigentes, tendo algumas destas últimas sido declaradas inconstitucionais em 2007.

30. A LBD autonomizou as figuras do clube desportivo e da SAD, qualificando-as, respectivamente, como entidade associativa e entidade comercial passível de integrar competições profissionais e não profissionais. Aludiu de forma confusa a clubes ou sociedades desportivas de natureza profissional, não para invocar novas entidades, mas para submetê-las a determinadas condições para participarem em competições profissionais. Não fez qualquer menção aos clubes em regime especial de gestão. Pouco clarividente nesta matéria não foi decididamente um bom contributo para a matéria das organizações desportivas no seio do desporto profissional.

31. A LBAFD retomou a filosofia da LBSD respeitante às organizações desportivas primárias, acrescentando a possibilidade das SADs integrarem as competições desportivas não profissionais, ou seja permanece o clube desportivo tradicional, associação privada sem fins lucrativos para a prática desportiva não profissional e o clube em regime especial de gestão e a SAD para a prática desportiva profissional.

32. Vigora no nosso sistema desportivo um modelo organizacional plurifacetado. Exemplo paradigmático é evidenciado pelo clube desportivo que pode desencadear simultaneamente três situações distintas: a personalização jurídica de uma equipa que participe, ou pretenda participar, em competição desportiva profissional e assim se constitua uma SAD, a sujeição a um regime especial de gestão por participar em competições profissionais numa outra modalidade desportiva e a continuidade da associação regida pelas normas do Código Civil para toda a restante actividade desportiva em competições não profissionais ou sem participação em quadro competitivo.

Do Contexto Organizativo do Desporto Profissional Ligas Profissionais

33. O reconhecimento da particular idiosincrasia do desporto profissional e a assunção do espectáculo desportivo como actividade desportiva e comercial

com exigências particulares de organização e gestão implicaram a idealização de uma entidade própria com responsabilidades a este nível, a liga profissional.

34. A liga profissional concebida no ordenamento desportivo para existir apenas no desporto profissional, expressa de forma categórica tanto na sua constituição, como na definição da sua composição e das suas competências um marcado intervencionismo público.

35. O organismo a existir na orgânica federativa nasceu por imposição da LBSD nas modalidades que incluíssem participantes profissionais tendo evoluído no RJFD para as modalidades onde se disputassem competições de carácter profissional e tendo sido clarificado o seu estatuto de órgão autónomo da federação, com personalidade jurídica e respectivas competências em 1996, na alteração da LBSD.

36. Respeitando o modelo europeu de desporto, o legislador português criou *ex lege* uma entidade, no seio federativo, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, composta pelas organizações que integram a competição profissional com funções para tutelar e gerir essa mesma competição.

37. Em 2004, com a LBD, a matéria das ligas profissionais não ficou imune a algumas inovações e alterações. Foi introduzida a liga profissional ou entidade análoga nas modalidades individuais, entidade composta obrigatória e exclusivamente por todos os praticantes desportivos profissionais. À liga profissional de clubes foi-lhe retirado o exercício do poder disciplinar e de arbitragem que transitou para secções específicas dos Conselhos de Disciplina e de Arbitragem da respectiva federação desportiva.

38. Sem terem sido regulamentadas quaisquer das matérias acima mencionadas dada a sua revogação pela LBAFD, assistimos com esta lei à continuação do ímpeto reformista do legislador no tocante às ligas

profissionais. Desaparece a figura da liga de praticantes ou entidade análoga e, quanto à liga profissional de clubes, assiste-se à continuidade da diminuição das suas competências legais, num quadro de maior subalternização às respectivas federações desportivas.

39. Porém, enquanto se aguarda ulterior regulamentação da LBAFD, mantém-se o quadro de competências das ligas profissionais de clubes estatuído no RJFD ao nível das três grandes vertentes: organizativa, fiscalizadora e económico-financeira.

40. Da investigação efectuada resulta que as ligas profissionais de clubes são mais do que entidades que gerem competições profissionais, configurando-se como estruturas plurifuncionais, com vestes diferenciadas consoante as necessidades da sua actuação, designadamente: órgão autónomo das federações desportivas, associada das federações desportivas, associação de clubes, associação patronal, entidade reguladora do mercado das competições profissionais, entidades formadoras, entidades de combate à dopagem no desporto, entidades de combate à violência no desporto, estruturas integrantes de órgãos da Administração Pública Desportiva, entidades intervenientes na arbitragem desportiva.

41. Daí ser considerável a complexidade e a conflitualidade que tantas funcionalidades acarretam às ligas profissionais de clubes, designadamente no relacionamento com as respectivas federações desportivas.

42. Um outro elemento caracterizador das ligas profissionais de clubes respeita à determinação da especial natureza jurídica das ligas profissionais e não basta quedarmo-nos pela qualificação jurídica feita pela LBAFD de associação sem fins lucrativos.

43. Consideramos que as ligas profissionais de clubes se configuram como associações privadas com funções públicas pela repercussão do estatuto de

utilidade pública desportiva titulado pelas federações desportivas que integram. Em consequência deste estatuto e das federações desportivas delegarem determinadas competências nas ligas profissionais que revelam o exercício de poderes públicos, parece-nos ser apropriada aquela qualificação.

44. O protocolo ou contrato legalmente prescrito como meio de relacionamento entre as ligas profissionais de clubes e as federações desportivas parece corresponder a um instrumento normativo de natureza jurídica híbrida, entre o público e o privado, que pode ser qualificado como um contrato com efeitos regulamentares.

45. As ligas profissionais de clubes existentes no ordenamento desportivo dizem respeito à I e II Ligas masculinas de futebol, à I Liga masculina de basquetebol e à I Liga masculina de andebol. Apenas estas ligas têm as suas competições reconhecidas pelo Estado como tendo carácter profissional.

46. O estatuto jurídico das organizações desportivas participantes nestas ligas profissionais de clubes é maioritariamente o clube em regime especial de gestão pois apenas na I Liga de futebol as SADs rondam os 50% dos participantes, enquanto nas restantes ligas variam entre os 10% e os 30%.

Dos Operadores do Desporto Profissional

47. O operador por excelência do desporto profissional é o praticante desportivo profissional legalmente qualificado, ainda que nos pareça de forma restritiva, como aquele que celebra um contrato de trabalho desportivo e pratica a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.

48. O contrato de trabalho desportivo apenas aplicável ao praticante desportivo assenta na proclamada natureza especial da relação laboral desportiva e por isso apresenta particularidades assinaláveis.

49. Em termos de outras prerrogativas sociais o praticante desportivo profissional tem de ter a sua actividade precavida com um seguro de acidentes pessoais e um seguro de acidentes de trabalho. Os praticantes que integrem as competições desportivas profissionais de futebol e de basquetebol usufruem de um regime especial de segurança social.

50. O estatuto fiscal do praticante desportivo profissional, no que respeita ao IRS, viveu durante 17 anos um regime transitório de enquadramento que ditava taxas de imposto mais favoráveis, tendo passado a vigorar o regime normal de tributação a partir de 2007.

51. Nas modalidades com competições desportivas reconhecidas como profissionais, entre as entidades representativas dos praticantes desportivos, designadamente, a Associação de Jogadores de Basquetebol, a Associação de Jogadores de Andebol de Portugal e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, é esta última que tem a intervenção mais relevante na salvaguarda dos direitos e interesses dos atletas, quer devido à possibilidade de celebrar convenções laborais, quer devido aos diversos projectos em prática.

52. A par dos praticantes desportivos profissionais outros agentes desportivos são fundamentais na realização, organização, gestão e intermediação do desporto profissional, nomeadamente, os treinadores, os dirigentes, os árbitros e juizes e os empresários. Não existe qualquer estatuto particular para estes agentes desportivos que contam apenas com disposições dispersas pela legislação desportiva.

Da Competição Desportiva Profissional

53. A competição desportiva de carácter profissional foi concebida juridicamente em 1993 no Regime Jurídico das Federações Desportivas, acarretando alterações orgânicas na respectiva federação desportiva,

reclamando a intervenção pública no seu reconhecimento e exigindo requisitos específicos para quem integrasse essa competição.

54. A partir de então as modalidades de futebol e basquetebol encetaram o processo de reconhecimento oficial das suas competições profissionais que se arrastou no tempo enredado em incumprimentos e em diversos formalismos, tendo terminado apenas no ano de 2000.

55. O quadro normativo da competição desportiva profissional foi-se aperfeiçoando até chegar à sua consolidação em 1999 em diploma próprio, cuja fisionomia se caracteriza por duas partes distintas. A primeira destinada ao processo de reconhecimento da competição profissional, a segunda, extravasando o objecto do diploma, reportada à organização das competições desportivas profissionais.

56. Após este processo de consolidação do enquadramento legal da competição desportiva profissional, assistiu-se em 2002 ao processo oficioso de reconhecimento do carácter profissional da competição de andebol. Para além da singularidade deste processo, o mesmo ficou marcado pela conflitualidade entre a federação desportiva e a liga de clubes e pela titubeante acção pública na mediação de tal conflito.

57. Dos parâmetros definidos legalmente para a competição desportiva profissional releva sobretudo a preocupação com a segurança e estabilidade financeira das equipas, não se lobrigando especial preocupação com o equilíbrio competitivo, questão predominante das competições das ligas norte-americanas.

58. A competição desportiva profissional é marcadamente publicizada, pois para além de se desenrolar no seio de uma federação desportiva com estatuto de utilidade pública desportiva com as consequências que daí decorrem, tem de ser submetida à aprovação do Estado seguindo um processo particular.

59. A intervenção pública na modelação da competição desportiva profissional parece poder justificar-se pela relevância económica e social dessas competições, expressa no volume de negócios gerados, na ocupação dos tempos livres da população, nos fluxos turísticos internos, na imagem internacional do País, no modelo para a juventude; pela estabilidade e garantia da actividade laboral dos praticantes desportivos profissionais; e pela preservação da segurança dos espectadores.

60. A competição desportiva profissional assume uma importância fundamental no conceito jurídico do desporto profissional constituindo o elemento estruturante central do seu regime jurídico.

Da Influência do Direito Comunitário no Desporto Profissional

61. A Declaração sobre o desporto anexa ao Tratado de Amesterdão foi o primeiro sinal político oficial da União Europeia, ao considerar a importância do desporto e dos seus valores, sem contudo conceder espaço particular para o desporto profissional.

62. Esta ausência de uma política para o desporto profissional continuou a estar patente em documentos referenciais ulteriores da União Europeia, como no anexo relativo ao desporto do Tratado de Nice e inclusive no Tratado Constitucional Europeu.

63. É por parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça que recolhemos matéria significativa reportada ao desporto profissional já desde a década de 70 do século passado.

64. No que respeita à livre circulação de trabalhadores o TJCE começou por considerar que o desporto só releva para o direito comunitário na medida em que constitua uma actividade económica no sentido do artigo 2.º do Tratado e que a livre circulação de jogadores só pode ser, em certos casos, restringida

por cláusulas de nacionalidade quando esta é uma qualidade essencial e insubstituível na composição de equipas de selecções nacionais.

65. Em relação à exigência de diplomas para o acesso a determinadas profissões e que é um obstáculo ao exercício da liberdade de circulação, o TJCE pronunciou-se no sentido de serem elaboradas directivas que se refiram ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos.

66. O TJCE considerou que as cláusulas de transferência que prevêem o pagamento de indemnizações pela transferência de jogadores profissionais entre clubes de diferentes Estados-Membros, assim como as cláusulas de nacionalidade que impedem ou limitam a contratação de praticantes de outros Estados-Membros constituem um entrave à livre circulação de trabalhadores.

67. Estas considerações aplicar-se-ão igualmente aos cidadãos originários de países terceiros signatários de acordos de associação com as Comunidades Europeias.

68. As regras relativas aos prazos de transferência dos atletas, sem razões objectivas que digam unicamente respeito ao desporto, constituem um obstáculo à livre circulação de trabalhadores, independentemente da circunstância das regras em causa não dizerem respeito ao emprego dos atletas, mas à possibilidade dos clubes os utilizarem em jogos oficiais, já que esta participação nas competições constitui o objecto essencial da actividade de um jogador profissional.

69. No que concerne à livre prestação de serviços de praticantes desportivos profissionais, o TJCE ajuizou, no caso C. Deliège, que podem existir regras federativas que limitem o número destes participantes num torneio internacional se forem imprescindíveis ao decurso organizativo desse competição.

70. Quanto à compatibilidade ou incompatibilidade das normas de uma dada regulamentação desportiva com as regras comunitárias da concorrência o TJCE determinou que tal juízo deve ser feito tendo em consideração o caso concreto, pois ainda que as normas desse regulamento tenham uma justificação puramente desportiva não devem escapar à verificação das condições de aplicação dos artigos relativos à livre concorrência.

71. O desporto profissional tem sido um *parente pobre* da União Europeia pois, como não está directamente previsto no Tratado qualquer programa a ele destinado, tem de passar por vias indirectas de previsão e cabimento e apesar de estar sob a alçada da UE e do seu Direito não existe qualquer disposição que salvguarde a sua especificidade.

73. O Livro Branco do Desporto, documento elaborado pela Comissão das Europeia em Julho de 2007, centrado na função social do desporto, na sua dimensão económica e na sua organização, acompanha no essencial a jurisprudência comunitária no que respeita ao desporto profissional. Não propõe qualquer base legal que atenda a especificidade deste subsistema desportivo nem lhe acrescenta inovações no conjunto de acções a ser implementas ou apoiadas por esta instituição.

POR FIM, sem desvalor das teses até agora formuladas, gostaríamos de concluir com três considerações gerais e sintetizadoras:

- A.** A mediatização, comercialização e profissionalização do desporto incitaram o legislador a juridificar paulatinamente este espaço de vida. Assim, o ordenamento jurídico-desportivo dispõe hoje de um conjunto normativo integrado, coerente e consolidado que rege o desporto profissional.

- B.** A dupla especificidade que ressalta dos elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional é fruto de soluções estribadas, por um lado no Direito comum, seja ele laboral, comercial ou administrativo, e por outro lado na realidade que lhe é próxima, o Direito do Desporto.
- C.** A justificação para a existência de um regime jurídico do desporto profissional encontra arrimo na relevância da sua actividade económica e social e na sua peculiar lógica empresarial, traduzidas no volume de negócios, de empregos e de fluxos turísticos. Também o facto de constituir um modelo no panorama desportivo, assim como a questão da segurança e estabilidade dos praticantes e espectadores legitimam a intervenção legislativa pública no desporto profissional.

Bibliografia

*Mãe, e porque é que estás sempre no computador?
Ainda demoras muito para acabares o
doutoramento? Quantos minutos?*

Ricardo (2004)

- Alaphilippe, F. (1994). Desporto e Direito. In *Sub Judice*, n.º 8, pp. 12-26.
- Alaphilippe, F. (2006). Normes sportives et droit communautaire de la concurrence. *RJES*, Centre de Droit et d' Economie du Sport, Limoges, n.º 80, p.7.
- Alexander, D. *et al* (2000). Valuing the Consumption Benefits from Professional Sports Franchises. *Journal of Urban Economics*, n.º 48, pp. 321-337.
- Almeida, T. (2004). Violência associada ao desporto: as normas tipificadoras de ilícitos penais da Lei n.º 16/2004. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, Setembro/Outubro, n.º 4, Coimbra Editora, pp. 37-45.
- Alves, J. (1992). *Lições de Direito Comunitário*. I Volume, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.
- Amado, J. L. (1995). *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Amado, J. L. (2000). O andebol, o hóquei, o profissionalismo e o trabalho desportivo. *Questões Laborais*, n.º 15, pp. 43 e ss..
- Amado, J. L. (2002). O caso Jardel e as especificidades do contrato de trabalho desportivo. *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 22.
- Amado, J. L. (2002). *Vinculação versus Liberdade. O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora.

Amado, J. L. (2003). Desporto e direito: aversão, indiferença ou atracção. In *O desporto para além do óbvio*, Lisboa: Instituto do Desporto de Portugal, pp. 73-85.

Amado, J. L. (2005). As condutas extra-laborais do praticante desportivo profissional (alguns tópicos sobre as chamadas “saídas nocturnas” dos praticantes). In *Temas Laborais*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 175-179.

Amado, J. L. (2006). Das “Cláusulas de Nacionalidade” às “Cláusulas de Formação Local”: uma diferença insuficiente? *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, n.º 10, Coimbra Editora, pp. 11-28.

Amado, J. L. (2007). Comentário de urgência ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Março de 2007 (Caso Zé-Tó), *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, n.º 12, Coimbra Editora, pp. 501-517.

Amaral, D. F. (1991). *Curso de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, volume I.

Amaral, D. F. (2002). *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I, 2.^a edição, 6.^a reimpressão, Coimbra: Almedina.

Amaral, D. F. (2004). *Introdução ao Estudo do Direito*. I Vol. Coimbra: Almedina.

Andreff, W. (2001). Professional Sports Finance in Europe: from traditional to contemporary model. In *Actas da Conferência Internacional sobre Economia do Desporto*, Vulgata, pp. 321-332.

Andreff, W. (2004). The taxation of player moves from developing countries. In *Le Sport Professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, pp. 175-193

Andreff, W.; Staudohar, P. (2000). The Evolving European Model of Professional Sports Finance. *Journal of Sports Economics*, Vol. 1, n.º 3, pp. 257-276.

Andreff, W.; Szymanski, S. (2006). *Handbook on the Economics of Sport*. Edward Elgar Publishing.

Araújo, J. (1995). *Manual do Treinador do Desporto Profissional*. Campo das Letras.

Araújo, J. (2002). Desporto de alto rendimento. Um sistema, um percurso. In: *Alta competição: Uma cultura de exigência*. Lisboa: Confederação do Desporto de Portugal, pp. 51-85.

Arnaut, J.L. (2006). *Independent European Sport Review*. UK Presidency of the EU 2005. Consult. 14 Nov 2006, disponível em <http://www.independentfootballreview.com>.

As Finanças do Futebol Profissional. Anuário-Portugal - Época 2002/2003. Edição *Deloitte*, jornal "A Bola" e Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

As Finanças do Futebol Profissional. Anuário-Portugal - Época 2003/2004. Edição *Deloitte*, jornal "A Bola" e Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

As Finanças do Futebol Profissional. Anuário-Portugal - Época 2004/2005. Edição *Deloitte*, jornal "A Bola" e Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

As Finanças do Futebol Profissional. Anuário-Portugal - Época 2005/2006. Edição *Deloitte*, jornal "A Bola" e Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Ascensão, J. O. (1987). O direito ao espectáculo. *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 366, pp. 41-55.

Ascensão, J. O. (1988). Direito à informação e direito ao espectáculo. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 48, pp. 15-35.

Ascensão, J. O. (2002). Titularidade de licença de emissor de televisão e direito ao espectáculo. No rescaldo do litígio S.L.Benfica/Oliverdesportos. *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Colaço*, Coimbra: Almedina, Volume II, pp. 295-312.

Baade, R. (1996). Professional Sports as Catalysts for Metropolitan Economic Development. *Journal of Urban Affairs*, Vol. 18 n.º 1, pp. 1-17.

Baade, R. (2003). Evaluating subsidies for professional sports in the United States and Europe: a public-sector primer. *Oxford Review of Economic Policy*, Vol. 19, n.º 4, pp. 585-597.

Baptista, A. M. (1999). É o regime laboral comum aplicável aos contratos entre clubes e treinadores profissionais? *Revista do Ministério Público*, n.º 80, 1999, p. 129 e ss.

Baptista, A. M. (2003). Breve apontamento sobre as cláusulas de rescisão, In *Direito Laboral Desportivo: Estudos*, Quid Júris? Sociedade Editora, pp. 25-30.

Baptista, A. M. (2004). Cedência temporária de praticantes desportivos. In *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, Coimbra, pp. 13 e ss..

Baptista, A. M. (2006). Especificidades do Contrato de Trabalho Desportivo e Pacto de Opção. In *Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 15-67.

Baptista, M. (2006). A marca dos grandes eventos desportivos. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, n.º 9, Maio/Agosto, Coimbra Editora, pp. 399-417.

Barajas, A. (2005). *El valor económico del fútbol: radiografía financiera del fútbol español*. Ediciones Universidad de Navarra, S.A. (EUNSA).

Barbosa, N. (2004). O novo Conselho Superior do Desporto: aplausos ou assobios? *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 2, Coimbra Editora, pp. 323-336.

Barbosa, N. (2004). Morrer da cura: a aplicação do art.º 35.º CSC à SAD. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, n.º 4, Coimbra Editora, pp. 9-25.

Barbosa, N. (2005). Reviravolta no art.º 35.º do Código das Sociedades Comerciais. *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, n.º 6, Coimbra Editora, pp. 369-372.

Barbosa, N. (2005). Uma deontologia para o agente de jogadores. In *Congresso de Direito do Desporto, Memórias*, Coimbra: Almedina, pp. 179-192.

Barbosa, N. (2006). O Desporto e a Farmácia: um amor proibido. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, Janeiro/Abril, n.º 8, Coimbra Editora, pp. 337-342.

Barroso, M. (2001). *História do Ciclismo em Portugal*. Clube do Coleccionador dos Correios.

Bastos, J. P. (1987). *Desporto Profissional*. Desporto e Sociedade, Antologia de textos, DGD.

Batista, M. (1988). O “Caso Bosman”: Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia. Editora Rei dos Livros.

Bayle, E. (2002). Le financement du système fédéral par les collectivités territoriales : bilan et perspectives. In *Le financement du sport par les collectivités locales*, Presses Universitaires du Sport, pp. 105-119.

Bayle, E. (2000). Le financement des clubs sportifs professionnels par les collectivités locales: une gestion entre légitimité et légalité. [Em linha] 4^{èmes} Rencontres Ville et management, Nancy. Consult. 2 Dez 2003, disponível em <http://www.univ-nancy2.fr/COLLOQUES/VILLE-MANAGEMENT/com/Bayle.pdf>

Bayle, E.; Durand, C. (2003). Soutien de la sphère publique locale aux clubs sportifs professionnels: le retour du club citoyen? [Em linha] 6^{èmes} Rencontres Ville et management, Quebec. Consult. 25 Nov 2003, disponível em http://www.univ-pau.fr/~ville-m/pdf/Communications/070_Durand_Bayle.pdf

Bayle E. ; Coudert, G. (2003). Enquête sur les clubs sportifs professionnels français de Basket-ball, de football et de Rugby: vers quel(s) project(s) de développement? *RJES*, n.º 66, pp. 63-90.

Brazão, M. J. (2001). Que “Justiça Desportiva” nos Tribunais. In *O Desporto e o Direito, prevenir, disciplinar, punir*, Lisboa: Livros Horizonte, pp. 140-174.

Beale, N.; Duhs, G. (2007). Meca-Medina & Majcen: Perspectives on How to Apply the EC Treaty to the Rules of Sporting Bodies. *ISLR*, n.º 2/07, pp. 19-23.

Beloff, M; Kerr, T; Demetriou, M. (1999). *Sports Law*. Oxford, Portland, Oregon.

Bem, L. S. (2006). A importância do Direito Penal no quadro da violência Associada ao desporto: a contribuição europeia e sul-americana, *RBDD*, n.º 9 Jan-Jun, pp. 7-15.

Bento, J. O. (1998). *Desporto e Humanismo: o campo do possível*. Rio de Janeiro: EdUERJ.

Bento, J. O. (2003). Do prazo de validade no Sistema Desportivo Português. In *Sistema Desportivo Português: que modelo?* Algés: Confederação do Desporto de Portugal, pp. 15-32.

Bento, J. O. (2005). *Homo Sportivus: Entre a Utopia e a Preocupação*. In *Povos e Culturas*, n.º 9, Cultura e Desporto, pp. 25-40

Bento, J.O. (2005). Um compromisso nacional [documento electrónico]. Congresso do Desporto. Matosinhos: Instituto de Desporto de Portugal, 2005 - 1 CD-ROM ; "Para um país desportivo" 12.12.05

Bento, J.O. (2007). Em defesa do desporto. In *Em Defesa do Desporto: Mutações e Valores em Conflito*, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 9-55.

Bielsa, J. C. (1995). Notas sobre a Resolução Del Secretário de Estado-Presidente Del Consejo Superior de Deportes de 10 de Agosto de 1995. *Revista Espanola de Derecho Deportivo*, Civitas, 5: 39-58.

Bielsa, J. C. (2003). *Público e privado en el deporte*. Bosh.

Blanco, E. et al. (1999). *Manual da la organización institucional del deporte*. Paidotribo.

Bolotny, F. (2003). À procura do modelo económico. *Revista Economia Pura*, Ano V, n.º 56, pp. 32-36.

Bolotny, F. (2004). Données de cadrage sur le football en Europe. In *Le Sport Professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, pp. 31-60.

- Bouet, M. (1968). *Signification du sport*. 5.^a ed., Éditions Universitaires.
- Bourg, J.F. (2004). Les sports collectifs professionnels en Europe: Quel modèle économique? In *Le Sport Professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, pp. 43-59.
- Bourg, J.F. ; Gouguet, J.J. (1998). *Analyse Économique du Sport*. Presses Universitaires de France.
- Bourg, J.F. ; Gouguet, J.J. (2001). *Économie du sport*. La Découverte.
- Bravo, A. ; Sá, J. (2000). *Autarquias Locais, descentralização e melhor gestão*. Editorial Verbo.
- Brazão, M.J. (2001). *Que "Justiça Desportiva" nos Tribunais*. In *O Desporto e o Direito, prevenir, disciplinar, punir*, Livros Horizonte, pp. 140-174.
- Brohm, J. M. (1998). *Les shootés du stade*. Paris: Éditions Paris-Méditerranés.
- Bustamante, R. P. ; Colso, J. (2004). *História da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Buy, F. (2002). *L'Organisation Contractuelle du Spectacle Sportif*. Presses Universitaires D' Aix.
- Cabral, N.C. (2003). O recurso ao crédito nas autarquias locais portuguesas. *Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa*.
- Caiger, A. ; Gardiner, S. (2000). Introduction: Re-regulating Professional Sport in the European Union. In *Professional Sport in the EU: Regulation and Re-regulation*, T.M.C. Asser Press.

Caillat, M. (1996). *Sport et Civilisation*. Paris: Éditions L'Harmattan.

Cairns, J.; Jennett, N.; Sloane, P.J. (1986). The economics of Professional Team Sports: a survey of theory and evidence. *Journal of Economic Studies*, vol. 13, n.º 1, pp. 27-36.

Candeias, R. (2000). *Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva*. Coimbra: Coimbra Editora.

Canotilho, J.G.; Moreira, V. (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3ª. Edição revista, Coimbra: Coimbra Editora.

Cardoso, F. (2004). *Transformação dos clubes em sociedades anónimas desportivas*. Viseu: IPAM.

Carneiro, R. (1990). A Magna Carta do Desporto Nacional. *Revista Horizonte*, Vol. VI, n.º 36, pp. 210-211.

Carvalho, A. D. (2003). Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Abril de 2002. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 1, Setembro/Dezembro, Coimbra Editora, pp. 159-176.

Carvalho, A. D. (2004). A profissão de empresário desportivo – uma lei simplista para uma actividade complexa? *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, Janeiro/Abril, Coimbra Editora, pp. 251-275.

Carvalho, A. D. (2004). *Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora.

Carvalho, A. D. (2005). Relações contratuais estabelecidas entre o desportista profissional e o empresário desportivo. In *I Congresso de Direito do Desporto, Memórias*, Coimbra: Almedina, pp. 193-210.

Carvalho, A. N. (1996). Jurisprudência crítica. Caso Bosman: Liberdade de circulação dos trabalhadores; regras de concorrência aplicáveis às empresas; jogadores profissionais de futebol (anotação). *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano 37, Janeiro/Dezembro.

Carvalho, M. (1975). *Desporto e Revolução: uma Política Desportiva*. Direcção-Geral dos Desportos, Centro de Documentação e Informação.

Carvalho, M. (1975). *Desporto Novo Num País Novo*. Caderno n.º 29 da Coleção “Cultura e Desporto”, Direcção-Geral dos Desportos.

Carvalho, M. (1994). *Desporto e autarquias locais*. Campo das Letras.

Carvalho, M. J. (2001). *O apoio material à prática desportiva de alta competição: da lei à realidade*. Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto.

Carvalho, M. J. (2002). A inserção da alta competição nos programas dos governos constitucionais em Portugal e o seu enquadramento normativo. *Revista Portuguesa de Ciências do Desporto*, Vol. 2, n.º 4, pp. 72-78.

Carvalho, M. J. (2003). Direito do Desporto no Município. *Revista Desporto*, n.º 4, pp. 14-18.

Carvalho, M.J. (2004). O Direito e a Intervenção Pública no Desporto. *Revista Vértice*, II Série, n.º 118, pp. 49-65.

Carvalho, M.J. (2005). O Reconhecimento do Carácter Profissional da Competição de Andebol: “História do Desassossego”. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, n.º 7, pp. 9-28.

Carvalho, M.J. (2005). A Actividade Desportiva Profissional na Lei de Bases do Desporto em Portugal. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Ano IV, n.º 7, Coimbra Editora, pp. 136-153.

Carvalho, M.J. (2007). O desporto profissional: entre o regresso às origens e as inovações. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, n.º 11, Coimbra Editora, pp. 7-268.

Carro, M. C. (1996). *Deporte y Derecho: las Relaciones Laborales en el Deporte Profesional*. Universidad de Murcia

Cashmores, E. (1996). *Making Sense of Sports*. 2.^a ed., Londres-Nova Iorque: Routledge.

Castelbranco, M. (2001). Basquetebol profissional em Portugal. *Revista Horizonte*, Volume XVI, n.º 97, pp. 9-16.

Castro, J.R. (1990). *Lei de Bases do Sistema Desportivo: Anotada e Comentada*. Lisboa: Ministério da Educação.

Castro, J.R. (2002). A questão da especificidade do desporto. A inclusão do desporto no texto dos Tratados europeus. In *Actas do Simpósio: O papel das federações na concepção do modelo europeu do desporto*, Confederação do Desporto de Portugal, Lisboa, pp. 55-64.

Castro, P.; Sousa, M. (1997). *Sociedades Desportivas: uma análise crítica*. Vol. I, Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa.

Caupers, J. (2005). Os estádios e a questão da sua sustentabilidade financeira, urbanística e ambiental. In *Actas do 3.º Colóquio Internacional, Os Estádios do Euro 2004, Aspectos Financeiros, Urbanísticos e Ambientais*, Coimbra: Almedina, pp. 315-325.

Chabert, J. M. (1989). *A lei de bases do sistema desportivo no contexto europeu e internacional*. Desporto e Sociedade. Antologia de Textos, n.º 112, Direcção-Geral dos Desportos.

Chabert, J. M. (1998). As sociedades desportivas. *Revista jurídica - AAFDL*, n.º 22, p. 451 e ss..

Chabert, J.M. (1997). A revisão da Lei de Bases do Sistema Desportivo. *Revista Desporto*, Ano 1, n.º 1, pp. 28-29.

Chaker, A. N. (1999). *Study of national sports legislation in Europe*. Conselho da Europa.

Clastres, P. (2004/3). Le Comité International Olympique: allié ou rival de l'ONU? *Outre-Terre, Des peuples et des jeux*. Géopolitique du sport, nº 8, pp. 27-37.

Coccia, M. (2005). Multi-ownership of Professional Sports Clubs. In *I Congresso de Direito do Desporto, Memórias*, Coimbra: Almedina, pp. 125-132.

Collomb, P. (1988). *Sport, Droit et Relations Internationales*. Economica.

Comissão Europeia (1998). O Modelo Europeu de Desporto. Consult. 19 Mai 2005, disponível em, <http://www.europa.eu.int>.

Comissão Europeia (1999). Relatório de Helsínquia sobre o Desporto. Consult. 19 Maio 2005, disponível em, <http://www.europa.eu.int>.

Comissão Europeia (2004). Eurobarómetro, Os cidadãos da União Europeia e o desporto. Consult. 7 Jun 2005, disponível em, <http://www.europa.eu.int>.

Conselho Superior de Desporto (2000). Parecer sobre o Reconhecimento do Carácter Profissional das Competições Desportivas de Futebol, de 28 de Fevereiro.

Conselho Superior de Desporto (2000). Parecer sobre o Reconhecimento do Carácter Profissional das Competições Desportiva de Basquetebol, de 20 de Março.

Conselho Superior de Desporto (2001). Parecer sobre o Alargamento até dezasseis do número de clubes ou sociedades anónimas desportivas participantes na competição profissional de basquetebol, de 10 de Setembro.

Conselho Superior de Desporto (2002). Proposta de Reconhecimento do Carácter Profissional da Competição de Andebol, de 9 de Setembro.

Conselho Superior de Desporto (2003). Parecer sobre o Reconhecimento do Carácter Profissional da Competição de Andebol, de 16 de Junho.

Conselho Superior de Desporto (2003). Parecer sobre a Reformulação dos Quadros Competitivos do Futebol Profissional, de 27 de Outubro.

Constantino, J. M. (1999). *Desporto, Política e Autarquias*. Lisboa: Livros Horizonte.

Constantino, J. M. (2000). Desportos e efeitos perversos: os jogos à margem do jogo. In Júlio Garganta (Ed.), *Horizontes e órbitas no treino dos jogos desportivos*, pp. 175-182.

Constantino, J. M. (2002). *Um novo rumo para o desporto*. Lisboa: Livros Horizonte.

Constantino, J. M. (2004). (Re)pensar o desporto. In *O Desporto Para Além do Óbvio*. Lisboa: Instituto do Desporto de Portugal, pp. 55-60.

Constantino, J. M. (2006). *Desporto: geometria de equívocos*. Lisboa: Livros Horizonte.

Constantino, J. M. (2007). A centralidade das federações desportivas no modelo europeu de desporto e os efeitos nas políticas públicas e no movimento olímpico. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, Maio/Agosto, n.º 12, Coimbra Editora, pp. 441-449.

Constantino, J. M. ; Pereira, J. (2001). As autarquias e a prática profissional do desporto. In *Actas da Conferência Internacional sobre Economia do Desporto*, Editora Vulgata, pp. 259-262.

Cordeiro, A.J.R. (2003). Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2002. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 1, Setembro/Dezembro, Coimbra Editora, pp. 97-118.

Cordeiro, A.J.R. (2004). Breves notas sobre as relações entre o desporto e o direito comunitário. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 3, Maio/Agosto, Coimbra Editora, pp. 541-543.

Cordeiro, A.J.R. (2005). Anotação ao Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2004. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, n.º 5, Janeiro/Abril, Coimbra Editora, pp. 203-224.

Cordeiro, A.J.R. (2005). Anotação ao Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Janeiro de 2005. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, n.º 6, Maio/Agosto, Coimbra Editora, pp. 375-413.

Cordeiro, A.J.R. (2007). Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Julho de 2006. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril, Coimbra Editora, pp. 309-333.

Correia, R. (1974). *José Bento Pessoa: Biografia*. Lisboa: Grupo Desportivo e Cultural dos Empregados de L.N.V.

Coso, E.G.; Caballero, N. (2000). Una reflexión crítica sobre a actividade económica en el deporte y su problemática frente a las normas comunitarias de competencia. *Revista Jurídica del Deporte*, Aranzadi Editorial, n.º 3, pp. 97-138.

Costa, J. (1994). Propriedade do Espectáculo e Liberdade de Acesso às Fontes de Informação. *Polis - Revista de Estudos Jurídicos Políticos*, Ano 1, n.º 1, Outubro-Dezembro, pp. 55-87.

Costa, R. (2004). Clubes desportivos e sociedades desportivas: primeiras reflexões na entrada em jogo da nova Lei de Bases do Desporto. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I n.º 2. Coimbra Editora, pp. 303-321.

Costa, R. (2005). A Posição Privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva. In *I Congresso de Direito do Desporto, Memórias*, Coimbra: Almedina, pp. 133-175.

Costa, R. (2005). Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/04 de 20 de Outubro de 2004. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, Janeiro/Abril, Coimbra Editora pp. 225-262.

Coubertin, P. (2000). The Paris Congress and the revival of the Olympic Games. In *Pierre de Coubertin: Olympism Selected Writings*. Lausanne: International Olympic Committee, pp. 635-657.

Cox, N. (2002). Legislation of Drug Use in Sport. *ISLR*, vol. 2, n.º 4, pp. 77-88.

Crespo, J. (1978). Para uma sociologia da cultura: o associativismo desportivo em Portugal. *Ludens*, V. II, n.º 4, Julho 3-13.

Cunha, P. F. (s/d). Retórica e Hermenêutica nas Origens do Direito. *Videtur*, n.º 17, consult. 25 Fev 2007, disponível em <http://www.hottopos.com/videtur17/index.htm>.

David, B. (2004). Les marques sportives: “De leur entrée progressive dans le droit de la propriété intellectuelle?”. *RJES*, n.º 73, pp. 7-28.

Defrance, J. (1995). *Sociologie du sport*. Paris : Éditions La Decouverte.

Denis, J.P. (2003). Certains aspects du sport professionnel en France. Consult. 2 Maio 2005, disponível em, <http://www.sport.gouv.fr>.

Diem, C. (1938). La Session sur le Nil. *Revue Olympique*, n.º 2, pp. 9-11. Consult. 20 Nov 2006, disponível em <http://www.aafla.org>.

Drewes, M. (2003). Competition and Efficiency in Professional Sports. *European Sport Management Quarterly*, n.º 3, pp. 240-252.

Durand, C. (2000). Soutien aux entreprises de spectacle sportif par les collectivités locales : quelle liberté pour les élus ? [Em linha] 4^{èmes} Rencontres Ville et management, Nancy. Consult. 2 Dez 2004, disponível, em www.univ-nancy2.fr/COLLOQUES/VILLE-MANAGEMENT/com/Durand.pdf

Durand, C. ; Ravenel, L (2002). Sports professionnels et collectivités locales : la fin d'une époque? In *Le financement du sport par les collectivités locales*, Presses Universitaires du Sport, Presses Universitaires du Sport, pp. 83-96.

Durand, C.; Ravenel, L. (2003). Soutien des collectivités locales aux sports professionnels et demande de la population : la position des villes moyennes face à l'influence croissante des potentiels locaux. [Em linha] 6^{èmes} Rencontres Ville et management, Quebec, Consult. 25 Nov 2003, disponível http://www.univ-pau.fr/~villem/pdf/Communications/095_Ravenel_Durand.pdf

Elias, N.; Duning, E. (1985). *A busca da excitação*. Difel.

Escórcio, A. ; Pires, G. ; Sérgio, M. Guedes, V. (2004). *Olhares sobre o Desporto*. Edição do Semanário Transmontano.

Esteves, J. (1999). *O Desporto e as Estruturas Sociais*. 4.^a ed., Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.

Fanha, J. (2003). *A violência associada ao desporto: as opções legislativas no contexto histórico e sociológico*. Lisboa: Instituto do Desporto de Portugal.

Federação Portuguesa de Andebol (2000). *A criação do Campeonato de Elite, Análise da Viabilidade Desportiva, Económica e Social*. Lisboa.

Fernandes, C. (1946). *O Direito e os Desportos*. Procural Editora.

Flynn, M. A. ; Gilbert R. J. (2001). The analysis of professional sports leagues as joint ventures. *The Economic Journal*, n.º 111, pp. 27-46.

Fort, R. (2003). Thinking (Some More) About Competitive Balance. *Journal of Sports Economics*, vol. 4, n.º 4, pp. 280-283.

Fort, R.; Quirk, J. (1995). Cross-subsidization, incentives, and outcomes in professional team sports leagues. *Journal of Economic Literature*, Vol. XXXIII, pp. 1265-1299.

Fort, R.; Quirk, J. (2004). Owner Objectives and Competitive Balance. *Journal of Sports Economics*, vol. 5, n.º 2, pp. 20-32.

Futebol Clube do Porto: a história, os triunfos e as imagens de todos os tempos. (2000). Livro de Ouro, Diário de Notícias.

Garcia, R. (1990). *A Corrida. Da Origem aos Nossos Dias. Estudo sobre a evolução do conceito e do valor da corrida através dos tempos.* Porto: Garcia, R. Dissertação apresentada às Provas de Aptidão Pedagógica e Capacidade Científica, Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, Universidade do Porto.

García, J.; Rodríguez, P. (2003). From sports clubs to stock companies: the financial structure of football in Spain, 1992-2001. *European Sport Management Quarterly*, n.º 3, pp. 253-269.

Gardiner, S. (1998). *Sports Law.* London: Cavendish Publishing Limited.

Gardiner, S. (2004). The Emergence of a Lex Sportiva: The Regulation of English Football. In *Sports Law (Lex Sportiva) in the World. Regulations and implementation.* Ant. N. Sakkoulas Publishers, pp. 258-284.

Gardiner, S.; Welch, R. (2000). "Show me the Money": Regulation of the migration of Professional Sportsmen in Post-Bosman Europe. In *Professional Sport in the UE: Regulation and Re-regulation*, T.M.C. Asser Press, pp. 107-126.

Gaspar, A. H. (1991). A corrupção no fenómeno desportivo. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano I, fascículo 1º, Janeiro-Março, pp. 133-135.

Gasser, C.; Erni S. (2004). Federal Act on Cartels and other restraints of competition: unlawful practice of the Swiss Football League having a dominant position. *ISLR*, n.º 2, pp. 60-61.

Gomes, V. (1986). *Regionalização e descentralização desportiva*. Lisboa: Livros Horizonte.

Gómez, R. T. (1997). El Regimen de Control de las Ligas Profissionais sobre los Clubes e Sociedades Anónimas Deportivas. *Justicia Deportiva*, n.º 1, Aranzadi.

Gómez, R.T. (1998). *Las Ligas Profissionais*. Aranzadi.

Gonçalves, L. (2003). Merchandising desportivo. *Scientia Iuridica*, Janeiro-Abril, Tomo LII, n.º 295, pp.129-143.

Gonçalves, J. B. (2005). Os crimes na lei sobre a prevenção e punição da violência associada ao desporto (Algumas considerações). In *I Congresso de Direito do Desporto, Memórias*, Coimbra: Almedina, pp. 98-121.

Gonçalves, P. (2003). *Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas*. Coimbra: Almedina.

Gonçalves, P. (2005). *Entidades Privadas com Poderes Públicos*. Coimbra: Almedina.

González, C. (2005). El proceso de ratificación de la Constitución Europea: consecuencias en el plano de las relaciones entre el derecho comunitario y el deporte. *RJDE*, Thomson Aranzadi, n.º 15, pp. 467-474.

González, C. P. (2002). El Deporte en el ámbito de la Unión Europea: de la falta de título competencial expreso a la especificidad regulativa. In *El modelo europeo del Deporte*, Editorial Bosch, pp. 77-109

Goodolphim, C. (1876). *A Associação. História e Desenvolvimento das Associações Portuguezas*, Lisboa Typographia Universal.

Gouguet, J.J. (2001). Impact Economique des Spectacles Sportifs. Que faut-il mesurer? In *Actas da Conferência Internacional sobre Economia no Desporto*, Editora Vulgata, pp. 401-416.

Gouguet, J.J. (2004). Sport et Territoire: un État des lieux. *RJES*, n.º 70, pp. 7-26.

Gouguet, J.J. ; Primault, D. (2003). Formation des joueurs professionnels et équilibre compétitif : l'exemple du football. *RJES*, n.º 68, pp. 7-34.

Gouguet, J.J. ; Primault, D. (2004). Analyse économique du fonctionnement du marché des transferts dans de football professionnel. In *Le Sport Professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, pp. 113- 142.

Gouguet, J.J.; Primault, D. (2004). La crise financière du football en Europe : quelle exception française? *RJES*, n.º 71, pp. 87-102.

Graça, M. S. (2002). A problemática das transferências internacionais de jogadores de futebol até à decisão do caso Bosman, In *Estudos de Direito Desportivo*, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 151-201

Grayson, E. (2000). *Sport and the Law*. 3.^a Edição, London: Butterworths.

Guedes, V. et al (2004). *Olhares sobre o desporto*. Edição do Semanário Transmontano.

Halgreen, L. (2004). *European Sports Law: a comparative analysis of the European and American Models of Sport*. Forlaget Thomson.

Hendrickx, F. (2005). The Simutenkov Case: Russian players are equal to European Union players. *ISLJ*.

Homem, T. (2007). *Tempo Livre, Lazer e Desporto dos Jovens em Idade Escolar: Análise da Responsabilidade e do Quadro de Interação da Escola, da Autarquia e do Clube*. Porto: T. Homem. Dissertação de Doutoramento apresentada à Faculdade de Desporto da Universidade do Porto.

Horne, J.D.; Manzenreiter, W. (2004). Accountig for Mega-events. Forecast na actual impacts of the 2002 Football World Cup Finals on the host countries Japan/Korea. *International Review for the Sociology of Sport*, Vol. 39 n.º 2, pp. 187-203.

Horster, H. (1992). *A parte geral do Código Civil português: Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra Almedina,.

Hudson, I. (1999). Bright Lights, Big City: Do Professional Sports Teams Increase Employment. *Journal of Urban Affairs*, Vol. 24, n.º 4, pp. 397-407.

Husting, A. (1998). *L'Impact de la Construction Européenne sur L' Activité Sportive*. Éditions Júris-Service.

Instituto do Desporto de Portugal (2005). *Estatísticas do Associativismo Desportivo: 1996-2003*. Lisboa: IDP.

Instituto Montaigne (2004). *O modelo desportivo francês: mutação ou crise?* Algés: CDP.

Jeanrenaud, C.; Késenne, S. (2006). *The Economics of Sport and the Media*. Edward Elgar.

Karaquillo, J.P. (1996). Se soumettre au droit. In *Le sport c'est la guerre*, Édition S.A. Le Monde Diplomatique, pp. 84-88.

Karaquillo, J.P. (1997). *Le Droit du Sport*. 2.^a ed., Paris: Dalloz.

Késenne, S. (2000). Revenue sharing and competitive balance in professional sports. *Journal of Sports Economics*, Vol. 1, n.º 1, pp. 56-65.

Késenne, S. (2001). The Different Impact of Different Revenue Sharing Systems on the Competitive Balance in Professional Team Sports. *European Sport Management Quarterly*, Vol. 1, n.º 3, pp. 210-218.

Késenne, S. (2002). Improving the competitive balance and the salary distribution in professional team sports. In *Transatlantic sport. The comparative Economics of North American and European Sports*, Edward Elgar Publishing Limited, pp. 95-108.

Késenne, S. (2005). Revenue sharing and competitive balance: does the invariance proposition hold? *Journal of Sports Economics*, vol. 6, n.º 1, pp. 98-106.

Késenne, S. (2007). *The Economic Theory of Professional Team Sports: An Analytical Treatment*. Edward Elgar Publishing.

Lanfranchi, P.; Taylor, M. (2004). Bosman : A Real Révolution? In *Le Sport Professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, pp. 95-111.

Larenz, K. (1997). *Metodologia da Ciência do Direito*. 3.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian.

Lavoie, M. (2003). Faut-il transporter à l'Europe les instruments de régulation du sport professionnel Nord-Américain? *RJES*, n.º 67, pp. 11-34.

Lavoie, M. (2004). Faut-il transposer à l'Europe les instruments de régulation du sport professionnel nord-américain? In *Le Sport Professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, pp. 61-84

Leeds, M.; Allmen, P.V. (2005). *The Economics of Sports*. 2.^a ed., Pearson Addison Wesley.

Leeds, M.; Allmen, P.V. (2007). *Economics of Sports*. 3rd Edition, Hardcover.

Lestón, J. L. (2003). A Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de desporto. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 1, Coimbra Editora, pp. 57-76.

Liga de Clubes de Basquetebol (2000). Pedido de Reconhecimento do Carácter Profissional das Competições de Basquetebol.

Liga de Clubes de Basquetebol (2001). Fundamentação do Pedido de Alteração do Número Máximo de Equipas Participantes nas Competições Profissionais de Basquetebol.

Liga Nacional de Futebol Profissional (2000). *Un Gol al Futbol, Claves Del Futbol Profesional para el Siglo XXI*. Liga Nacional de Futebol Profissional.

Liga Portuguesa de Andebol (2003). Reconhecimento do Carácter Profissional das Competições Profissionais de Andebol, Informação Complementar para o CSD.

Lima, P.; Varela, A. (1987). *Código Civil Anotado*. Vol. I, 4.^a edição, Coimbra: Coimbra Editora.

Lima, S. (1938). *Desporto, Jogo e Arte*. Porto: Civilização.

Lima, S. (1987). *Ensaio sobre o Desporto*. Direcção-Geral dos Desportos, Desporto e Sociedade, Antologia de Textos, n.º 55.

Lima, S. (1987). *Desportismo profissional: desporto, trabalho e profissão*. Direcção-Geral dos Desportos, Desporto e Sociedade, Antologia de Textos, n.º 75.

Lopes, J. M. (1994). Violência associada ao desporto: uma perspectiva jurídico-penal. *Sub Judice*, nº8, Janeiro/Março, pp. 34-36.

Lostecque, Y. (2002). O Conselho Europeu de Nice e o reconhecimento do “papel central das federações desportivas”. In *Actas do Simpósio O papel das federações na concepção do modelo europeu do desporto*, Lisboa: Confederação do Desporto de Portugal, pp. 13-34.

Maçarico, L. (2003). *Com o Mundo nos Punhos: elementos para uma biografia de José Santa Camarão*. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa.

Maçarico, L. (2005). *Os processos de construção de um herói do imaginário popular: "O caso de Santa Camarão"*. Lisboa: L. Maçarico. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa.

Madaleno, F. (1997). *As sociedades desportivas: análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*. Chambel.

Madureira, A.; Teixeira, L. (2001). *Futebol: guia jurídico*. Lisboa: Almedina.

Magalhães, A. (1999). *O Direito e o Desporto*. Lisboa: Instituto Piaget.

Mariño, M.; Meneses, A.; Padilla, S. (2005). Caracterización científica para diferenciar la procedencia endógena o exógena de la nandrolona. *RJDE*, n.º 14, pp. 117-133.

Marques, A. (1997). Repensar o desporto. *Horizonte*, Vol. XIII, n.º 7.

Marques, A. (2005). Desporto infanto-juvenil: as práticas competitivas, a formação e a educação dos mais jovens. *Revista Povos e Culturas* n.º 9 – Cultura e Desporto, pp. 261-277.

Marques, A. (2007). Espectáculo desportivo na sociedade globalizada. In *Em defesa do Desporto: Mutações e Valores em Conflito*. Coimbra: Almedina, pp. 81-89.

Marques, J. A. (1994). Desporto, Estado e Sociedade Civil. *Sub Judice*, n.º 8, pp. 23-33.

Marques, J. G. (1993). Direito à informação versus direito ao espectáculo: os direitos exclusivos. *Revista do Ministério Público*, Ano 14º, Outubro/Dezembro, n.º 56, pp. 99-110.

Martínez, R. A. (2001). Deportistas iberoamericanos y pasaporte comunitario. ¿Hacia una desaparición de las fronteras en el deporte profesional? *Revista Digital – Buenos Aires*, Año 7, n.º 34, Abril, consult. 26 Abr 2005, disponível em, <http://www.efdeportes.com>.

Martins, M.V. (2005). Avaliação Económica do Euro2004. Avaliação da componente financeira. In *Actas do 3.º Colóquio Internacional, Os Estádios do Euro 2004, Aspectos Financeiros, Urbanísticos e Ambientais*, Coimbra: Almedina, pp. 21-37.

Martins, R. (2004). The Kolpak Case: Bosman Times 10. *ISLJ*, 2004/1-2, pp. 26-33.

Meirim, J. M. (1992). Ética desportiva: a vertente sancionatória pública. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, fascículo 1º, Janeiro-Março, pp. 85-110.

Meirim, J.M. (1994). Desporto e Constituição. *Sub Judice*, Janeiro/Março, pp. 35-57.

Meirim, J.M. (1995). *Dicionário Jurídico do Desporto*. Record.

Meirim, J. M. (1995). *Clubes e Sociedades Desportivas: uma nova realidade jurídica*. Lisboa: Livros Horizonte.

Meirim, J.M. (1997). A Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Desporto Profissional. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 469, pp. 5-53.

Meirim, J. M. (1997). Do associativismo desportivo às organizações desportivas, In A. Correia (ed.) *O Desporto em Portugal. Opções estratégicas de desenvolvimento*. Actas do II Congresso de Gestão do Desporto, APOGESD, pp. 41-49.

Meirim, J. M. (1998). Corrupção no fenómeno desportivo: Anotação. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, fascículo 1º, Janeiro-Março, pp. 127-131.

Meirim, J. M. (1999). *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas: Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora.

Meirim, J. M. (1999). Desenvolvimentos recentes do Direito do Desporto português. *Separata da Revista do Ministério Público*, n.º 79, pp. 93-112.

Meirim, J. M. (1999). A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português. *Revista do Ministério Público*, Ano 21, Julho-Setembro, nº 83, pp. 121-156.

Meirim, J.M. (2001). O Papel do Estado na Educação Física e no Desporto a partir do artigo 79.º da Constituição da República. In *Da Educação Física ao Alto Rendimento*, Edição O Desporto Madeira, pp. 91-118.

Meirim, J.M. (2001). *Elementos para uma leitura crítica da legislação sobre o desporto*. Algés: CDP.

Meirim, J. M. (2002). O doping no futebol: algumas questões. *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 22, Setembro/Outubro, pp.14-16.

Meirim, J.M. (2002). *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora.

Meirim, J.M. (2003). Elementos sobre o impacto do Euro 2004 na normação pública. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º 1, Coimbra Editora, pp. 11-55.

Meirim, J. M. (2005). *Lei de Bases do Desporto Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora.

Meirim, J. M. (2006). Um Desporto, duas Europas. In *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 475-502.

Meirim, J. M. (2006). As ligas profissionais de clubes: que reforma legislativa? In *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 493-502.

Meirim, J. M. (2006). Transmissão radiofónica dos jogos do Euro 2004 (Parecer). In *Temas de Direito do Desporto*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 397- 471.

Meirim, J. M. (2007). O Direito do Desporto perante os outros direitos. In *Em defesa do Desporto. Mutações e Valores em Conflito*, Coimbra: Almedina, pp. 198-202.

Menéndez, P. (1997). La organización de la competición profesional del fútbol en la Ley del Deporte e y su legislación de desarrollo. In *Régimen Jurídico del Fútbol Profesional*, Civitas.

Mestre, A. (2001). As transmissões televisivas de eventos desportivos face ao direito comunitário da concorrência. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, *Working paper*, n.º 8.

Mestre, A. (2002). *Desporto e União Europeia: Uma parceria Conflituante?* Coimbra: Coimbra Editora.

Mestre, A. (2004). *O Desporto na Constituição Europeia. O fim do “Dilema de Hamlet”*. Coimbra: Almedina.

Miége, C. (2001). Les organisations sportives et l'Union Européenne: entre dérégulations et recherche de nouvelles règles. *Revue Française d'Administration Publique*, n.º 97, pp. 5-14.

Miége, C.; Lapouble, J.C. (2004). *Sport & Organisations Internationales*. Economica.

Miguez, J. (1995). À Margem..., In *Manual do Treinador do Desporto Profissional*, Campo das Letras, pp. 111-123.

Miranda, J. (1985). *As associações públicas no direito português*. Lisboa: Cognition.

Miranda, J.; Medeiros, R. (2005). *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora.

Misson, L. ; Botteman, C. (2001). L'application des principes de libre circulation au regard des réglementations sportives. In *Sport et Union européenne*, Editions de l'Université de Bruxelles, pp. 79-86.

Monde Diplomatique (1996). *Le sport c'est la guerre*, Manière de Voir 30.

Montalvo, A.R. (2003). *O processo de mudança e o novo modelo da gestão pública municipal*. Coimbra: Almedina.

Montes, V. (1999). *Las Ligas Profissionais, Manual da la Organizacion Institucional del Deporte*. Paidotribo.

Moorhouse, H.F. (2002). The distribution of income in European football: big clubs, small leagues, major problems. In *Transatlantic sport. The comparative Economics of North American and European Sports*, Edward Elgar Publishing Limited, pp. 69-92.

Moreira, V. (2003). *Administração Autónoma e Associações Públicas*. Coimbra: Coimbra Editora, Reimpressão.

Morgado, M. J. (2004). Os Bastidores do Jogo. In *Futebol, o estádio da nação, Manifesto*, n.º 6, Junho 2004, pp. 18-19.

Morgado, M.J. (2005). *Corrupção e Desporto. Memórias do I Congresso de Direito do Desporto*. Coimbra: Almedina, pp. 87-96.

Moura, P. C. (1999). O Desporto na Ordem Jurídica Portuguesa. *Revista Jurídica Universidade Portucalense*, 1999, n.º 3, pp. 148-196.

Moura, P. C. (2006). Seguros obrigatórios nas actividades desportivas e de lazer. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, Janeiro/Abril, Coimbra Editora, pp. 221-257.

Nabais, J. C. (2004). O regime fiscal do desporto profissional. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, Janeiro/Abril, Coimbra Editora, pp. 411-432.

Nafziger, J. (2004). *International Sports Law*. 2.^a ed, Transnational Publishers.

Nery, P. (2000). *A Liga Portuguesa de Futebol Profissional no contexto da estrutura organizativa do futebol em Portugal*. Porto: P. Nery. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade do Porto.

Neumann, A. (2006). Marcas no desporto e sua comercialização. *Revista Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, Maio/Agosto, n.º 9, Coimbra Editora, pp. 383-398.

Neves, C. (1993). *Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora.

Neves, M.J. (2004). *Governo e Administração Local*. Coimbra: Coimbra Editora.

Nolasco, C. (2002). *O desportivismo institucional do desporto. A teia global: movimentos sociais e instituições*. Edições Afrontamento.

Olea, A.; Sánchez, R. (2002). El modelo privado del deporte en Europa: el deporte organizado convencionalmente. In Alberto Palomar Olmeda (ed.), *El modelo europeo del deporte*, Bosch, pp. 111-197.

Olfers, M. (2003). State aid to Professional Football Clubs: Legitimate Support of a Public Cause? *The International Sports Law Journal*, n.º 1, pp. 2-9.

Oliveira, A.C. (1993). Autarquias Locais e Desenvolvimento: novos e importantes desafios. In *Actas do Colóquio Autarquias Locais e desenvolvimento*, Edições Afrontamento, pp. 18-26.

Olmeda, P. (2003). Algunas reflexiones intemporales sobre el modelo de organización del deporte profesional. *Revista Jurídica del Deporte*, Aranzadi, n.º 10, pp. 133-163.

Olmeda, A.; González, A. (2001). Los Derechos de Imagen en el Ámbito del Deporte Profesional. Especial Referencia al Fútbol. Dykinson.

Osa, J. J. (2005). Comunitarios "B". Principio y final en del ámbito del Baloncesto. *RJDE*, Thomson Aranzadi, n.º 15, pp. 79-94.

Otero, P. (2003). *Legalidade e Administração Pública: O sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina.

Pachot, K. (2006). Estado y Deporte: Consideraciones Teóricas. *RBDD*, IV(10), Jul-Dez., pp. 184-200.

Palma, M. F. (2000). O caso do very-light. Um problema de dolo eventual? *Themis*, ano I, nº1, pp.173-180.

Panagiotopoulos, D. (2004). Sporting Activity in the European Union. In *Sports Law (Lex Sportiva) in the World. Regulations and implementation*. Ant. N. Sakkoulas Publishers, pp. 211-221.

Parecer e Relatórios do Conselho Económico e Social, publicado no jornal oficial da República Francesa de 5 de Junho de 2002, “Desporto, alto nível e dinheiro”.

Pautot, M. (2001). *Sportifs, transferts et liberté de circulation*. Editions Litec.

Pautot, M. (2001). L’extension des effets de l’arrêt Bosman. In *Sport et Union européenne*, Editions de l’Université de Bruxelles, pp. 87-91.

Pereira, A. (2003). *O direito aos lucros nas sociedades desportivas*. Quid Júris.

Pereira, A. L. (1998). Contratos de patrocínio publicitário (Sponsoring). *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 58, n.º 1, pp. 317-335.

Pereira, A. L. (2005). Do patrocínio desportivo (“Sponsoring”). *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, Maio/Agosto, n.º 6, pp. 359-365.

Pereira, E. B. (1993). Os municípios e os apoios financeiros à prática desportiva profissional. *Revista Horizonte*, Vol. X, n.º 58, Nov./Dez., pp. 138-142.

Pereira, E.B. (2000). Actividades físicas e desportivas: que intervenção autárquica? *Revista Horizonte*, Vol. XVI, n.º 96, pp. 12-20.

Pessanha, A. (2001). *As Federações Desportivas. Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora.

Petry, K.; Steinbach, D.; Tokarski, W. (2004). Sport systems in the countries of the European Union: similarities and differences. *European Journal for Sport and Society*, 1(1), pp. 15-21.

Pina, C.; Robles, A. G. (2005). El patrocinio deportivo y el "Ambush Marketing". *RJDE*, Ano 2005-1, n.º 13, pp. 407-414.

Pinto, M. (1992). *Teoria geral do direito civil*. 3.ª edição, 6.ª reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora.

Pires, G. (1986). *A Génese da Organização e do Desenvolvimento do Desporto em Portugal*. Lisboa: Instituto Superior de Educação Física.

Pires, G. (1987). *Do associativismo à orgânica desportiva*. Lisboa: Direcção Geral dos Desportos, Ministério da Educação e Cultura.

Pires, G. (1989). *A estrutura e a política desportivas: o caso português*. Estudo da intervenção do aparelho estatal no sistema desportivo português. Tese de doutoramento, Universidade Técnica de Lisboa, ISEF.

Pires, G. (1994). *Do Jogo ao Desporto, para uma Dimensão Organizacional do Conceito de Desporto: um Projecto Pentadimensional de Geometria Variável*. *Ludens*, vol. 14, n.º 1, Janeiro/Março, pp. 43-60.

Pires, G. (2005). Nota Introdutória. In *Povos e Culturas*, n.º 9, Cultura e Desporto, pp. 11-22.

Pires, G. (2007). *Agôn: Gestão do Desporto*. Porto: Porto Editora.

Pound, R. (2002). The World Anti-Doping Agency: An Experiment in International Law. *ISLR*, vol. 2, n.º 3, pp. 53-59.

Povill, A.C. (2003). Las competencias deportivas de las diferentes organizaciones públicas y privadas regionales, estatales y europeas. In *Sistema Desportivo Português: que modelo?* Confederação do Desporto de Portugal, pp. 57-84.

Primault, D. (2001). De la nécessaire régulation économique des sports collectifs professionnels. *Revue Française d'Administration Publique*, n.º 97, pp. 79-89.

Procuradoria-Geral da República (1998). *Pareceres do Conselho Consultivo: Direito e Desporto*. Volume VIII, Lisboa: Ministério da Educação.

Protocolos celebrados entre a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, relativos aos períodos de 2001 a 2005 e de 2006 a 2009.

Protocolos celebrados entre a Federação Portuguesa de Basquetebol e a Liga de Clubes de Basquetebol, relativos aos períodos de 2001 a 2005 e de 2005 a 2009.

Protocolos celebrados entre a Federação de Andebol de Portugal e a Liga Portuguesa de Andebol, relativos aos períodos de 2003 a 2005 e de 2004 a 2008.

Quirk, J.; Fort, R. (2004). Owner Objectives and Competitive Balance. *Journal of Sports Economics*, Vol. 5, n.º 2, pp. 20-32.

Quivy, R.; Campenhoudt, L.V. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva, 2ª Edição.

Rabaçal, C. (2002). Os equipamentos desportivos no contexto da política de desenvolvimento desportivo. In *Actas do Seminário "Equipamentos desportivos, novas perspectivas de gestão"*, pp. 32-36.

Ramos, R. (2006). Doping e o contrato laboral desportivo no direito comparado, Brasil-Portugal. *RBDD*, n.º 9 Jan-Jun, pp. 50-59.

Raposo, M. M. (2003). *As federações desportivas - o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva: atribuição, suspensão e cancelamento*. Lisboa: Instituto do Desporto de Portugal.

Relatório Intermédio da Avaliação do Impacto Económico do EURO 2004, ISEG.UTL, Março de 2004.

Relatório Final da Avaliação do Impacto Económico do EURO 2004, ISEG.UTL, Novembro de 2004.

Relatório Intercalar de Auditoria n.º 12/2004 – 2.ª Secção, (C.M.Guimarães), Tribunal de Contas, 2004.

Relatório Intercalar de Auditoria n.º 13/2004 – 2.ª Secção, (C.M.Braga), Tribunal de Contas, 2004.

Relatório Intercalar de Auditoria n.º 14/2004 – 2.ª Secção, (C.M.Aveiro), Tribunal de Contas, 2004.

Relatório Intercalar de Auditoria n.º 15/2004 – 2.ª Secção, (C.M.Coimbra), Tribunal de Contas, 2004.

Relatório Intercalar de Auditoria n.º 17/2004 – 2.ª Secção, (Leirisport, E.M.), Tribunal de Contas, 2004.

Relatório Intercalar de Auditoria n.º 18/2004 – 2.ª Secção, (Algarve), Tribunal de Contas, 2004.

Relatório Intercalar de Auditoria n.º 19/2004 – 2.ª Secção, Relatório Global, Tribunal de Contas, 2004.

Relógio, L. P. (2005). O Licenciamento de Clubes (A introdução do conceito de justiça na formação da competição profissional). *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, n.º 6, Maio/Agosto, Coimbra Editora, pp. 339-358.

Richard, N.D. (2002). Pourquoi interdire ou limiter le financement du sport professionnel par les collectivités locales? In *Le financement du sport par les collectivités locales*, Presses Universitaires du Sport, pp. 72-80.

Rigozzi, A.; Kohler, G. K.; Malinverni, G. (2004). Doping and Fundamental Rights of Athletes: Comments in the Wake of the Adoption of the World Anti-Doping Code. *ISLR*, vol. 3, n.º 3, pp. 39-67.

Riordan, J. (2006). Amateurism, Sport and the Left: Amateurism for All Versus Amateur Elitism. *Sport in History*. Vol. 26, n.º 3, pp. 468-483.

Rocha, A. (1974). *Temas de Desporto, 1956-1973*. Ministério da Educação Nacional, Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Educação Física e Desportos.

Rocha, J. (1994). Sobre a Autonomia do Direito do Desporto. *Sub Judice*, n.º 8, pp. 6-11.

Rodrigues, L.C. (1994). Conselho da Europa e desporto. *Sub Judice*, n.º 8, p. 120.

Roquete, J. (1997). As Sociedades Desportivas. In A. Correia (ed.) *O Desporto em Portugal. Opções estratégicas de desenvolvimento*. Actas do II Congresso de Gestão do Desporto, APOGESD, 1997, pp. 58-65.

Rosário, T. (1996). *O Desporto em Portugal: Reflexo e Projecto de uma Cultura*. Lisboa: Instituto Piaget.

Rouger, A. (2001). Equilibre compétitif et organisation des compétitions. In *Actas da Conferência Internacional sobre Economia no Desporto*, pp. 137-154.

Rouger, A. (2004). Limitation des effectifs vs limitation des salaires: one nouvelle forme de salary cap? In *Le Sport Professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique internationale*, Presses Universitaires de Limoges, pp. 209-211.

Saavedra, L. C. (2001). *El Deportista Profesional: Aspectos Laborales y Fiscales*. Editorial Lex Nova.

Sacadura, L. (1996). *Fiscalidade no Desporto*. Erasmos Editora.

Sacadura, M. (1997). Regularização pelos clubes desportivos das dívidas ao fisco e à segurança social. In: A. Correia (ed.) *O Desporto em Portugal. Opções estratégicas de desenvolvimento*. Actas do II Congresso de Gestão do Desporto, APOGESD, 1997, pp. 287-300.

Salles, J.; Soares, A. (2002). Evolução da concepção do amadorismo no Movimento Olímpico Internacional: uma aproximação conceitual. In *Coletânea de textos em estudos olímpicos*, Editora Gama Filho, vol. I, pp. 851-867.

Sánchez, F. R. (2002). *El Contrato de Trabajo de los Deportistas Profesionales*. Editorial Dykinson, S. L.

Sanderson, A.R. (2002). The Many Dimensions of Competitive Balance. *Journal of Sports Economics*, vol. 3, n.º 2, pp. 204-228.

Sandy, R.; Sloane, P.J.; Rosentraub, M. S. (2004). *The Economic of Sport: an International Perspective*. Palgrave Macmillan.

Santos, A. (2001). *A Estratégia dos clubes desportivos*. Lisboa: A. Santos. Dissertação de Mestrado em Gestão de Desporto apresentada à Universidade Técnica de Lisboa, Faculdade de Motricidade Humana (não publicada).

Schmidt, M.B. ; Berri, D.J. (2001). Competitive balance and attendance: the case of Major League Baseball. *Jornal of Sports Economics*, vol. 2, n.º 2, pp. 145-167.

Sérgio, M. (2003). *Para uma nova dimensão do desporto*. Lisboa: Instituto Piaget.

Serpa, H. (2003). Desporto e jornalismo: abordagem de uma cumplicidade nem sempre pedagógica. *Revista Portuguesa de Ciências do Desporto*, vol. 3, n.º 3, pp. 103-108.

Serpa, H. (2007). *A História do Desporto em Portugal: do Século XIX à Primeira Guerra Mundial*. Lisboa: Instituto Piaget.

Serpa, H.; Serpa V. (2004). *História do Futebol em Portugal*. Clube do Coleccionador dos Correios.

Silance, L. (1978): *O Caso Dona-Mantero e o Tratado de Roma*. Antologia Desportiva n.º 16, Direcção-Geral dos Desportos.

Silance, L. (1998): *Les sports et le droit*. Editions De Boeck & Larcier S.A.

Silvero, E. G.; Carro, M. C. (2001). De los “Pasaportes Falsos” a la limitación de extranjeros: algunas cuestiones de actualidad a los cinco años de la Sentencia Bosman. *Revista Jurídica del Deporte*, Aranzadi Editorial, n.º 5, pp. 33-45.

Simon, G. (1990). *Puissance Sportive et Ordre Juridique Étatique*. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A.

Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (2006). Medidas inadiáveis na óptica do jogador. Consult. 30 Jun 2006, disponível em <http://www.sjpf.pt>.

Sloane, P.J. (2002). The regulation of professional team sports. In *Transatlantic Sport. The Comparative Economics of North American and European Sports*, Edward Elgar Publishing Limited, pp. 51-68.

Sousa, T. (1988). *Contributo para o estudo do associativismo desportivo em Portugal*. Lisboa: ISEF.

Sport Lisboa e Benfica: a história, os triunfos e as imagens de todos os tempos. (2000). Livro de Ouro, Diário de Notícias.

Sporting Clube de Portugal: a história, os triunfos e as imagens de todos os tempos. (2000). Livro de Ouro, Diário de Notícias.

Szymanski, S. (2001). Income inequality, competitive balance and the attractiveness of team sports: some evidence and a natural experiment from English soccer. *The Economic Journal*, n.º 111, pp. 69-84.

Szymanski, S.; Ross, S. (2000). Open competition in league sports. *Social Science Research Network Electronic Paper Collection*. Consult. 26 Set 2006, disponível em, http://papers.ssrn.com/pape.tar?abstract_id=243756.

Taylor, B.A.; Trogon, J.G. (2002). Losing to Win; Tournament incentives in the National Basketball Association. *Journal of Labor Economics*, Vol. 20, n.º 1, pp. 23-41.

Teles, I. G. (1992). *Introdução ao Estudo do Direito*. Vol. 1, 4.^a tiragem, A.A.F.D.L.

Thiriez, F. (2002). Les Clubs Français à L'Épreuve du "Foot-Business". In *Le Football*, Pouvoirs, pp. 65-74.

Thomas, R. (1997). *Histoire du Sport*. Presses Universitaires de France.

Vallvé, M. (2006). A Representação Internacional no Desporto: uma primeira aproximação. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, n.º 8, Coimbra Editora, pp, 173-220.

Velosa, T. (2003). Responsabilidades dos Advogados enquanto agentes de jogadores profissionais de futebol e de clubes. *Boletim da Ordem dos Advogados* n.º 26.

Vera, B. (1995). Comentario de urgencia a la decision del tribunal europeo adoptada en el "asunto Bosman". *Revista Española de Derecho*, n.º 5 Enero/Junio 1995, Civitas, pp. 101-106.

Vera, J. B. (1998). *Constitución y Deporte*. Madrid: Editorial Tecnos.

Vieweg, K. (2004). Basic Freedoms and Autonomy in Sport – From the Perspective of German and European Law. In *Sports Law (Lex Sportiva) in the World. Regulations and implementation*. Ant. N. Sakkoulas Publishers, pp. 285-305.

Vieweg, K. (2005). Patrocínio e Jogos Olímpicos. *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, Janeiro/Abril 2005, n.º 5, Coimbra Editora, pp. 179-190.

Westerbeek, H.; Smith, A. (2003). *Sport Business in the Global Marketplace*. Palgrave Macmillan.

Yonnet, P. (1998). *Systèmes des sports*. Éditions Gallimard.

Zimbalist, A. (2002). Competitive Balance in Sports Leagues: An Introduction. *Journal of Sports Economics*, vol. 3, n.º 2, pp. 111-121.